



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 205/2019 – São Paulo, quarta-feira, 30 de outubro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023605-61.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JONAS STIPANCHEVIC, SANDRA MARISA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019561-04.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA, DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES - SP266631, RICARDO GARCIA FERREIRA - SP306345  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES - SP266631, RICARDO GARCIA FERREIRA - SP306345

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DE QUEIROZ, TATIANE DA COSTA ALVES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019845-41.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HELDER FERREIRA DA CRUZ, NILVA MEIRE CRUZEIRO DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022491-87.2015.4.03.6100  
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA, DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100  
AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA PATRICIA ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DI MAURO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-29.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025853-07.2018.4.03.6100

AUTOR: EMERSON SANTOS VIEIRA, MARIA JOSE RIBEIRO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014641-50.2013.4.03.6100  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO  
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861  
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020997-56.2016.4.03.6100  
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA E SILVA, ELIZABETH COSTA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: DANILO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: LIANDRA LIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018748-11.2011.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCIA MARIA MARRA POLITI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015786-15.2011.4.03.6100  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
ESPOLIO: MARCIA MARIA MARRA POLITI, ROGERIO POLITI, ALEXANDRE ALBERTO POLITI, RICARDO ALEXANDRE POLITI  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030634-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO BERTOLDO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação trazida pelo réu, sobre a ação de nº 1106902-58.2017.8.26.0100, que é idêntica a esta e que tramitou no Juízo Estadual, determino à parte autora que informe onde a ação foi distribuída na Justiça Federal, no prazo de 5 dias, devendo prosseguir naquela ação.

Promova a autora a regularização supra, devendo esta ação ser encaminhada ao SEDI para cancelamento do número.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-20.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, afastando a exigibilidade do recolhimento declarado o direito à compensação dos créditos de PIS e COFINS com base de cálculo majorada.

Foi proferida sentença de procedência.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da execução do título judicial (honorários inclusive) (ID 20113382), para fins de habilitação dos créditos na via administrativa.

A ré não se opôs – ID 23413247.

Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após a certificação do trânsito em julgado, promova-se a baixa ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014832-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**H POINT COMERCIAL LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV, do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Postula ainda que tal procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais. Postula também que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Allega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/497.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 21610168), postulou pela denegação da segurança, em face da legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 22266982).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 510/512 (ID 22260487) pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Postula ainda que tal procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.  
(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decurso ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019).”

(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN destacado na nota fiscal, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015401-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV, do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos. Postula ainda que tal procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais. Postula também que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

O pedido liminar foi deferido (ID 21045716).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 22023855), postulou pela denegação da segurança, em face da legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 21493284).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 430/431 (ID 21126399) pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Postula ainda que tal procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajustamento de execuções fiscais.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuido pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decurso ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.  
- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019).”  
(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN destacado na nota fiscal, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017786-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## SENTENÇA

**PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

O pedido liminar foi deferido às fls. 946/951 (ID 22429745).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23029647), por meio das quais alegou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (ID 22617694).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 23150708).

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de não cabimento para propositura do mandado de segurança, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”  
(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. **Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG.03-11-2011 PUBLIC.04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**
3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. **A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.** (TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)”. (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **revogo a medida liminar deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013078-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LA ISLA BONITA BAR EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**LA ISLABONITA BAR EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, bem como de promover, em relação à impetrante, quaisquer atos tendentes à cobrança das exações aqui discutidas. Requer, igualmente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

À fl. 108 (ID 19740883) foi determinada emenda à inicial, sendo cumprido às fls. 110/112 pela impetrante (ID 20060645).

Pedido liminar deferido (ID 20167683).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 20207641).

Foi determinada intimação da União Federal quanto aos embargos de declaração opostos (ID 20627024), manifestando-se o ente público à fl. 149 (ID 21106205).

Às fls. 150/151 os embargos de declaração foram acolhidos (ID 21277103).

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações (ID 21328064) postulando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 20320432).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 1516179).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se absterha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, bem como de promover, em relação à impetrante, quaisquer atos tendentes à cobrança das exações aqui discutidas. Requer, igualmente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.  
TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

**Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.** (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, como alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, ou do ISSQN na prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

**3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISSQN que, tampouco, deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

**- Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 27/02/2019)

(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015585-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**UNIGEL DO DISTRIBUIDORA LTDA** opôs Embargos de Declaração em face da sentença sustentando a existência de omissão a ser sanada mediante a reforma da decisão para o fim de assegurar seu direito à apresentação e recepção de PER/DCOMP para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL apurados no ano calendário de 2018.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Como efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**ODY**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020310-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENE BAND JOSE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**RENE BAND JOSE**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de laudêmio em nome da impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que é proprietária do domínio útil dos imóveis localizados na Alameda Itapecuru, 515, Apartamento 603 e vaga 64P, Condomínio Loft, Barueri/SP, recaindo o débito sobre este, impedindo a demandante de exercer seus direitos garantidos legalmente.

Menciona que os referidos imóveis se encontram cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial- RIP nº 62130118254-02 e 0118375-08.

Relata que o débito referente ao laudêmio é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que o constituiu.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de laudêmio em nome da impetrante.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio, em razão de o direito de ocupação do imóvel, sobre o qual incidiu referida taxa, dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”

Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.”

(grifos nossos)

Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, fôreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

§ 2º O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora.

§ 3º Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfiteúticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

(...)

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:

I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou

II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmos e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.”

(grifos nossos)

Portanto, do exame dos documentos, verifica-se ser legal a cobrança do laudêmio efetuada, posto que em consonância com a legislação de vigência.

Estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

(grifos nossos).

Depreende-se que a autoridade coatora tomou conhecimento dos fatos em 13/11/2015 (ID 23921266- pág 05), não havendo de se falar em inexigibilidade do título, posto que o termo inicial do prazo para constituição dos créditos devidos tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato.

Ademais, os valores referentes ao laudêmio podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPETRAÇÃO. LAUDÊMIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou o processo extinto, sem o exame do mérito, ao ponderar que a impetrante carece de legitimidade para questionar o valor do laudêmio devido em decorrência da transcrição onerosa do domínio útil de RIP nº 7047.0101454-48.

**2. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, a impetrante deve ser considerada parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental.**

3. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

4. Impossibilidade de julgamento nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, tendo em vista o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025759-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA:05/09/2019)\*.

(grifos nossos).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018089-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls.145/150.

Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que houve i) omissão quanto ao objeto do presente *mandamus*: “*confirmando a liminar pleiteada, a concessão em definitivo da segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento de IR Mensal Ganhos Líquidos e IRRF sobre o ganho líquido que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investido, reconhecendo-se o direito de compensar os valores que vierem a ser indevidamente pagos a título de tais impostos, a partir do ajuizamento do presente writ, devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data dos pagamentos indevidos realizados*”; ii) o direito líquido e certo que se pleiteia – o qual não restou analisado por este D. Juízo em sua completude – refere-se à abstenção por parte da D. Autoridade Coatora da cobrança do IRRF (ou do IR, em qualquer de suas outras modalidades de incidência) sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de ativos previstos no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033/04 auferidos por FII, porquanto tais ativos não estão sujeitos a tal retenção, nos termos do § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, criado para implementar os benefícios trazidos pela Instrução CVM 472/2008, em especial o reconhecimento de que referidos ativos caracterizam-se como efetivos empreendimentos imobiliários, sendo o investimento realizado pelos FIIs nestes ativos uma forma concreta de financiamento (e incentivo) do mercado imobiliário.

Requer que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes.

Foi determinado às fls.170 que a União Federal se manifestasse sobre os embargos de declaração.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos em sua petição de fls.176/188. Esclarece que a tributação incidente sobre operações com Fundos de Investimento pode se dar em dois momentos: (a) com o ganho de rendimentos, pagos pelo Fundo ou (b) com a alienação das cotas do Fundo pelo participante. E a isenção posta no art. 16 da Lei 8.668/93 refere-se exclusivamente a ganhos auferidos pelo próprio fundo, quando atua na condição de entidade responsável pela comunhão de investimentos de seus participantes. Afirma ainda que na situação descrita na inicial do fundo (impetrante) está caracterizado como FII apenas de maneira formal, isso porque, para as operações em que pretende a dispensa de tributação, sua atuação se dá na condição de investidor.

Informa ainda impetrada que o pedido posto na inicial está direcionado ao art. 18 da Lei 8668/93 uma vez que se quer é afastar a tributação quanta da alienação de cotas do FII. E que não existe quaisquer antinômias entre os arts.16 e 18, na medida em que este último é claro ao mencionar a atividade de alienação das cotas de investimento. Por fim, requer que sejam improvidos os embargos de declaração, bem como denegada a segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls.154/159, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne à alegação da embargante de que houve omissão quanto ao objeto do presente *mandamus*, como exposto o item i, não constar na liminar, não merece acolhida uma vez que na decisão liminar deve constar apenas o objeto do pedido liminar. Quanto ao mérito do próprio mandado de segurança o mesmo constará quando da prolação da sentença. Até porque o magistrado sabe que nem sempre o objeto de pedido liminar é o mesmo do mérito do *mandamus*, e que na maioria das vezes o objeto do mérito do mandado de segurança é mais amplo que o pedido liminar. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada e nem tampouco qualquer prejuízo para a parte que terá o mérito analisando em momento oportuno (sentença).

No que concerne ao segundo ao ponto ii, tem-se que também não há qualquer omissão na decisão proferida. Vejamos.

Dispõe a Lei nº 8.668/93 em seus arts.16-A e 18:

“Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte”

**Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:**

**I - na fonte, no caso de resgate;**

**II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.**

(grifos nossos)

De outra senda estabelece a Lei nº 10.033/2004:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

**I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;**

**II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.**

**III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.**

**IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Soluções de Consulta nº 181 Cosit Fls. 5 5 Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004**

**V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.**

(grifos nossos).

Pois bem, o § 1º não estabelece isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratamos os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, mas **afasta a incidência** desse imposto **na fonte** determinada no caput, o que significa que persiste a incidência do tributo nos casos em que houver incidência do imposto de renda que não seja na fonte. É certo que os incs. II e III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, a que se reporta a norma isentiva do § 1º do art. 16/A da Lei nº 8.668, de 1993, se referem a ganhos de **pessoas físicas**. Ocorre que a correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16/A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física.

Assim, não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário **estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte**, porquanto a **ampliação** de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a *literalidade*, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de **pessoas físicas**; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá *na fonte*, seja para permitir isentar outrem que *não seja a pessoa física*.

No mesmo sentido estar a Solução COSIT nº 181/2014.

O que pretende a impetrante, no presente caso é que o FII, exercendo o papel de investidor, goze dos benefícios fiscais atribuídos ao FII. O que não é permitido. Como bem apontado pela União Federal, em suas contrarrazões, o fundo está caracterizado como FII apenas de maneira formal. Isso porque, para as operações em que pretende a dispensa de tributação, sua atuação se dá na condição de investidor, o que atrai a aplicação do art. 18 da Lei nº 8.668/93.

No caso dos Fundos de Investimento, em hipóteses de ganho de capital na alienação de cotas do Fundo, como é o presente caso, a tributação se dá pelas "mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável" (art. 18, II da Lei 8.668/93).

Portanto, em que pese os argumentos da impetrante de que referidos ativos caracterizam-se como efetivos empreendimentos imobiliários, sendo o investimento realizado pelos FIIs nestes ativos uma forma concreta de financiamento (e incentivo) do mercado imobiliário não merecem acolhida posto que o fundo atua, na verdade, como investidor e como tal sujeito à tributação de IR Mensal Ganhos Líquidos e IRRF sobre o ganho líquido que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investido. Se assim, não o for, corre-se o risco da utilização de fundos de investimento, de maneira indiscriminada, para fins de planejamento tributário

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expandida na decisão de fls. 145/150 e, no mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020270-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P.P.A. PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais referentes ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020280-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
IMPETRADO: DIRIGENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

## DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a alegada hipossuficiência financeira para fins de análise do pedido de gratuidade processual requerido.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5029261-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VITORIA GIULIA RIBEIRO LEAL SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**VITORIA GIULIA RIBEIRO LEAL SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº **0020574-38.2012.403.6100**, em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da construção realizada sobre o veículo da marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 GII, cor preta, placa EZF8911, RENAVAM 355227932, ano de fabricação/modelo 2011/2012, com expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Alega a autora que em 28 de junho de 2017, adquiriu de Gilson Gil Bezerra de Souza, o veículo mencionado pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), realizando na mesma data a “*Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo, documento esse que fora devidamente registrado em cartório*”; sustenta ter efetuado o pagamento integral do preço na mesma data, o que pode ser admitido pelo vendedor do veículo.

Alega que ao buscar promover a regularização do veículo em 29/10/2018, foi surpreendida pela existência da restrição de transferência realizada em 24/11/2017 e que, entretanto, seu direito de propriedade está demonstrado tanto pelo documento intitulado como Autorização de Transferência de Propriedade do Veículo, com firma reconhecida pelo vendedor na mesma data, como pelo Certificado de Registro de Veículo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF limitou-se a juntar aos autos instrumento de procuração e subestabelecimento (ID 13665189), deixando de apresentar contestação.

A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 14406370).

**É o relatório.**

**Decido.**

Julgo antecipada a lide, na forma do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a dilação probatória.

Sustenta a autora que em 28 de junho de 2017 adquiriu o veículo de Gilson Gil Bezerra de Souza, buscando regularizar a transferência tão somente em 29/10/2018, momento em que tomou ciência da restrição pelo sistema Renajud, realizada em 24/11/2017.

Alega ter realizado na data da compra *Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo*, documento esse que fora devidamente registrado em cartório (sic).

Com efeito, a Lei nº 9.503/97 instituiu o Código de Trânsito Brasileiro que, em seus artigos 123 e 124, dispõe acerca da obrigatoriedade da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, a ser realizado no prazo de 30 dias desde a data da aquisição.

Reza, ainda, que para a expedição do novo registro, deverá ser apresentado, pelo novo proprietário, dentre outros documentos, o comprovante de transferência de propriedade, o qual deve conter a assinatura do antigo proprietário.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, inclusive, a aplicação de penalidades ao novo proprietário que não providencia a expedição do novo certificado no prazo assinalado, considerando tal infração como grave e cominando pena de multa e de retenção veículo, conforme a redação do artigo 233.

Visto que não se desincumbiu do ônus de promover a transferência no prazo assinalado pela Lei, deixando para fazê-lo um ano e quatro meses depois, estando o veículo, na data da restrição, em nome do antigo proprietário devedor da Caixa Econômica Federal, improcede o pedido de suspensão da restrição efetuada judicialmente, devendo a parte autora arcar com o ônus de sua negligência.

No caso em tela, pode a CEF requerer a penhora do veículo para abatimento da dívida, restando ao atual proprietário negligente o direito de buscar reaver o que pagou ao antigo proprietário.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0020574-38.2012.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018996-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FRANCO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante pretende o reconhecimento pela autoridade impetrada ao direito de abreviação do curso da parte impetrante, determinando a emissão do certificado de conclusão do curso, nos termos do art. 47, § 2º da Lei 9.394/1996 tendo em vista o extraordinário aproveitamento, devendo o concurso público ser reconhecido como a respectiva Banca Examinadora Especial, promovido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual classificou o impetrante em 27º lugar.

Alternativamente, requer seja determinado o imediato adiantamento das matérias (disponibilização de matérias em ambiente virtual) e provas finais do 4º semestre para a conclusão e expedição de certificado de conclusão de curso ou colação de grau até no máximo último dia útil do mês de Outubro de 2019.

Narra a parte impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado na instituição impetrada sob o RGM nº 19422253 no curso de CST em Gestão Pública EAD, contrato realizado perante o Pólo "Cruzeiro do Sul" situado à Avenida Mutinga, n. 452 – Vila Piratuba – CEP 05154-000.

Aduz que o curso total é dividido em 4 (quatro) semestres, tendo como início em fevereiro de 2018 e término previsto para dezembro de 2019; que já está cursando o 4º e último semestre, restando ser disponibilizado ao impetrante as matérias e provas finais para obter a conclusão do curso.

Informa que foi aprovado em concurso público para o cargo de investigador da polícia civil de São Paulo/SP, classificado em 27º lugar; que, conforme entrevista concedida, o Delegado Geral da Polícia Civil informou que as posses ocorrerão em novembro; que para a posse necessita do diploma de conclusão em curso superior.

Afirma que em 01-10-2019, solicitou, via portal web do aluno, a abreviação do curso consoante disposto no art. 47 parágrafo 2º da LDB 9394/96, pedido Indeferido em 04/10/2019 (doc. 09) sob o argumento de que "o acadêmico não é concluinte, deverá aguardar o prazo das aprovações das notas serem lançadas no sistema. Para conclusão efetiva do curso, o (a) aluno(a) deverá cumprir toda a grade curricular".

Argumenta que, diante da recusa da impetrada em apresentar uma solução, constituindo uma banca examinadora, antecipando as matérias faltantes, não restou outra alternativa a impetrante a não ser se socorrer das vias judiciais, pois faz jus ao tratamento diferenciado para que seja abreviado a duração do seu curso, e conseqüente emissão do certificado de conclusão de curso, nos termos do art. 47, § 2º, Lei 9.394/1996 tendo em vista o extraordinário aproveitamento da impetrante, devendo o concurso público ser reconhecido como a respectiva banca examinadora especial, a qual classificou a impetrante em 27º lugar num total de 38.966 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis) inscritos para concorrer a 600 (seiscentas) vagas para o cargo.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a notificação da autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse ao Juízo: i. se há procedimento interno junto à instituição educacional que atenda a possibilidade de abreviação do curso, previsto no artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/1996; ii. especificamente, quais matérias do quarto semestre faltam para a efetiva conclusão do curso em que está inscrito o impetrante.

A autoridade coatora se manifestou (id 23728427).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O pedido liminar e final da parte impetrante é o reconhecimento pela autoridade impetrada ao direito de abreviação do curso da parte impetrante, determinando a emissão do certificado de conclusão do curso, nos termos do art. 47, § 2º da Lei 9.394/1996 tendo em vista o extraordinário aproveitamento, devendo o concurso público ser reconhecido como a respectiva Banca Examinadora Especial, promovido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual classificou o impetrante em 27º lugar.

Alternativamente, requer seja determinado o imediato adiantamento das matérias (disponibilização de matérias em ambiente virtual) e provas finais do 4º semestre para a conclusão e expedição de certificado de conclusão de curso ou colação de grau até no máximo último dia útil do mês de Outubro de 2019.

A autoridade impetrada informou que *Em que pese a IES impetrada entender que o impetrante não possui desempenho acadêmico excepcional, por mera liberalidade, agendou a sua banca examinadora para o dia 28/10/2019, momento em que será avaliado o seu notório saber sobre as disciplinas que ainda não concluiu e, uma vez confirmado o desempenho acadêmico extraordinário, poderá abreviar a conclusão do curso de CST em Gestão Pública, nos termos do art. 47, §2º da Lei nº 9.394/96.*

Denota-se que o pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito.

Evidente, portanto, a ausência de interesse de agir, ante a **perda superveniente de objeto jurídico** a ser tutelado, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Isto posto, declaro **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019928-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELE LOPES CIRILO  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a majoração indevida das mensalidades praticadas no contrato FIES nº 3933, de 14.02.2014 (e aditamento), e determine que seja feito o real reequilíbrio contratual, bem como a devolução à parte autora dos valores a maior pagos em favor da Universidade, afastando, ainda, qualquer possibilidade de restrição em nome da autora em razão do referido contrato, suspendendo em definitivo os pagamentos do financiamento estudantil nos valores praticados quando da propositura da ação.

Pretende, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, pela fraude com o contrato de FIES e o programa UNIESP PAGA.

A autora relata, em síntese, que cursou graduação em Pedagogia na instituição de ensino Faculdade Metropolitana de Caieiras entre agosto de 2014/2017; que, na ocasião, estava em vigor o programa sem fins lucrativos FIES, pelo qual a autora contratou o curso de Pedagogia em 2014, tendo pago mensalmente valores superiores aos praticados pelo programa UNIESP PAGA, que em determinado momento foi inviabilizada a inserção desse dados; que por um lado a Universidade possibilitou que os alunos entregassem diretamente na secretaria os documentos e relatórios referente ao programa Uniesp paga, mas pouco tempo depois passaram a recusar ao argumento de que não havia taxa para o recebimento.

Sustenta que era inscrita no programa FIES e sua mensalidade tomou-se três vezes maior que a mensalidade normal. Que o valor do contrato já consolidado com a CEF é de R\$65.724,50 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Aduz que foi vítima de fraude; que o aluno com financiamento do FIES deveria receber um desconto, porque sempre pagava antecipado no início do semestre, e não como aconteceu: ter o valor pago (de R\$449,05 para R\$1.403,00).

Por tudo isso, pretende que seja determinado que a ré cumpra o programa UNIESP PAGA, com o pagamento das parcelas e ou a quitação total do contrato do FIES da autora e ou subsidiariamente a devolução dos valores pagos a maior à Universidade, evitando, assim, enriquecimento sem causa.

Todo o corrido trouxe sentimentos de baixa estima, stress, humilhação e tristeza ao ser enganada a assinar Contrato de FIES em valor muito mais elevado que os demais alunos sem FIES.

Relata que não conseguirá pagar valor tão elevado e acabará com o nome em cadastro de restrição ao crédito, por culpa da parte ré.

Informa, por fim, que existe Ação Civil Pública de nº 5013061-55.2017.403.6100, que tramita perante a 1ª Vara Cível Federal, em face da UNIESP e outros.

Requer a antecipação de tutela para suspender os pagamentos do valor do financiamento (FIES), determinando à parte ré que se abstenha de impor restrição em face da autora e, caso já esteja restrito, seja determinada a imediata baixa, até final decisão, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Requer, por fim, a gratuidade da justiça.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente o feito fora distribuído perante a Justiça Estadual, mas considerando a presença da CEF no polo passivo, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. Decido**

**Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

---

#### Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo ao risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 311.

Vejamos.

A parte autora teve seu contrato FIES nº 21.2951.185.0003933-04 incluso no Programa a UNIESP Pode Pagar, mediante assinatura do Contrato de Garantia das prestações do FIES.

Consta do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, na Cláusula segunda – Das Responsabilidades da Instituição, no item 2.4:

*2.4 Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES (do) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano;*

Em consulta ao sistema processual de primeiro grau da justiça Federal, verifiquei que na ACP nº 5013061-55.2017.403.6100, da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (atualmente em fase de apuração), foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus apresentassem garantias idôneas no valor de R\$2.011.190.417,30 (dois bilhões, onze milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos).

Denota-se que há irregularidade no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, firmado entre a parte autora e o Grupo Educacional UNIESP.

Todavia, não vislumbro, ao menos neste momento perfunctório, qualquer irregularidade no contrato FIES de número 3933, que tem como contratante a parte autora, contratada a instituição de ensino, e o agente operador a CEF.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Citem-se e Intimem-se, inclusive para que se manifestem se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019944-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILVANIA MARIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

#### DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a majoração indevida das mensalidades praticadas no contrato FIES nº 3933, de 14.02.2014 (e aditamento), e determine que seja feito o real enquadramento contratual, bem como a devolução à parte autora dos valores a maior pagos em favor da Universidade, afastando, ainda, qualquer possibilidade de restrição em nome da autora em razão do referido contrato, suspendendo em definitivo os pagamentos do financiamento estudantil nos valores praticados quando da propositura da ação.

Pretende, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, pela fraude com o contrato de FIES e o programa UNIESP PAGA.

A autora relata, em síntese, que cursou graduação em Pedagogia na instituição de ensino Faculdade Metropolitana de Caieiras entre agosto de 2014/2017; que, na ocasião, estava em vigor o programa Uniesp paga; que cumpriu as determinações e a prestação de contas se dava por meio de inserção de dados pelo aluno no sistema da Universidade; que em determinado momento foi inviabilizada a inserção desses dados; que por um período a Universidade possibilitou que os alunos entregassem diretamente na secretaria os documentos e relatórios referente ao programa Uniesp paga, mas pouco tempo depois passaram a recusar ao argumento de que não havia estrutura para o recebimento.

Sustenta que era inscrita no programa FIES e sua mensalidade tomou-se três vezes maior que a mensalidade normal. Que o valor do contrato já consolidado é de R\$65.724,50 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Aduz que foi vítima de fraude; que o aluno com financiamento do FIES deveria receber um desconto, porque sempre pagava antecipado no início do semestre, e não como aconteceu: ter o valor triplicado (de R\$449,05 para R\$1.403,00).

Por tudo isso, pretende que seja determinado que a ré cumpra o programa UNIESP PAGA, com o pagamento das parcelas e ou a quitação total do contrato do FIES da autora e ou subsidiariamente a devolução dos valores pagos a maior à Universidade, evitando, assim, enriquecimento sem causa.

Todo o ocorrido trouxe sentimentos de baixa estima, stress, humilhação e tristeza ao ser enganada a assinar Contrato de FIES em valor muito mais elevado que os demais alunos sem FIES.

Relata que não conseguirá pagar valor tão elevado e acabará com o nome em cadastro de restrição ao crédito, por culpa da parte ré.

Informa, por fim, que existe Ação Civil Pública de nº 5013061-55.2017.403.6100, que tramita perante a 1ª Vara Cível Federal, em face da UNIESP e outros.

Requer a antecipação de tutela para suspender os pagamentos do valor do financiamento (FIES), determinando à parte ré que se abstenha de impor restrição em face da autora e, caso já esteja restrito, que seja determinada a imediata baixa, até final decisão, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Requer, por fim, a gratuidade da justiça.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente o feito fora distribuído perante a Justiça Estadual, mas considerando a presença da CEF no polo passivo, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. Decido**

**Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

---

#### Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Vejam os.

Pretende a parte autora a suspensão dos pagamentos do valor do financiamento ERstudantil - FIES.

Em consulta ao sistema processual de primeiro grau da justiça Federal, verifiquei que na ACP nº 5013061-55.2017.4.03.6100, da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (atualmente em fase de provas), foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus (Uniesp S/A e Grupo Econômico Uniesp) apresentassem garantias idôneas no valor de R\$2.011.190.417,30 (dois bilhões, onze milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos).

Denota-se que há irregularidades nos contratos firmados com a Uniesp.

Todavia, não vislumbro, ao menos neste momento perfunctório, qualquer irregularidade no contrato FIES de número 3930-61, a fim de ensejar a concessão da medida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Citem-se e Intimem-se, inclusive para que se manifestem se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

GSE

## 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019392-19.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação do MPF subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013791-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SP145781  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

**DESPACHO**

Intime-se o apelado das apelações interpostas, para o oferecimento das contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, subamos os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012225-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PHARMA KUORE EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEDRAN JABR

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação do MPF subamos os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008620-94.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação do MPF subamos os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5893**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0742857-59.1985.403.6100**(00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da informação de fl. 777, expeçam-se minutas de ofício requisitório para reinclusão de todos os valores estornados, conforme documento de fl. 778. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025431-26.1995.403.6100**(95.0025431-0) - HERBERT ALBERTS X HELMUT ALBERTS X EGON ALBERTS(SP063769 - JOSE APARECIDO SOUTO E SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038420-59.1998.403.6100**(95.0038420-0) - UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S/A X NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 422, retifique-se o ofício requisitório 20190010336 (fl. 419) para que conste levantamento à ordem deste Juízo. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos para remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal comprove eventual deferimento de penhora no rosto destes autos. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de pagamento dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038420-59.1998.403.6100**(98.0038420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032464-62.1998.403.6100(98.0032464-0)) - NILTON MARQUES PRADO X VERA LUCIA SANTANA PRADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe. Após, publique-se este para que a CEF proceda à juntada dos documentos digitalizados, nos autos do processo eletrônico. Oportunamente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038132-77.1999.403.6100**(1999.61.00.038132-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031488-21.1999.403.6100(1999.61.00.031488-0)) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes de r. decisão proferida em sede de Recurso Especial em (fls. 198;200v).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006531-48.2002.403.6100**(2002.61.00.006531-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-26.2002.403.6100(2002.61.00.003325-8)) - S/C MAIS COMUNICACAO LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP095898 - JOSE ABRAO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP177557 - MARCELO PELOSINI MOTA E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Fls. 498/508: Ciência às partes para que requeiramos que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018853-32.2004.403.6100**(2004.61.00.018853-6) - ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO X MARIO CORREA CARDOSO FILHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Dinte da homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 688/389), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029516-06.2005.403.6100**(2005.61.00.029516-3) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP221102 - SERGIO SARRECCCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SAGALLO)

Ciência às partes da r. decisão proferida em (fl.208;208v).

Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018380-60.2015.403.6100** - WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de dedução dos honorários advocatícios a que foi condenada, dos valores depositados na conta 0265.005.86401643-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Coma concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.098,96 (um mil, noventa e oito reais e noventa e seis centavos), com data de 19/07/2019, em favor da CEF. Liquidado o alvará, expeça-se alvará do valor remanescente em favor da parte autora, devendo esta indicar em nome de qual dos autores deverá ser expedido, bem como o patrono que deverá constar de referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008089-64.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TATUI(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal deixou de inserir os documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0008089-64.2016.4.03.6100, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0038682-14.1995.403.6100**(95.0038682-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423050-68.1981.403.6100(00.0423050-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058353-81.1999.403.6100**(1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRADO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010743-63.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-91.1995.403.6100 (95.0004022-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X METALURGICA MARDELLTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MARDELLTDA

Diante da inserção do cumprimento de sentença no sistema PJe para posterior remessa à Subseção Judiciária de Barueri, tendo em vista o executado estar sediado em Araçatiguama, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0423050-68.1981.403.6100** (00.0423050-7) - KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, para o prosseguimento da execução, deverá a parte promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade diante da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, Salário Educação, SEBRAE, SESI E SENAI, a teor das disposições trazidas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, como advento da EC 33/2001.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada nos autos já restou reconhecida pelo STF em sede de repercussão geral, nos recursos extraordinários nºs 603.624 e 630.898.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id. 5359624), o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi indeferida (id 944910)

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 9731132).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações nos termos abaixo mencionados.

A autoridade impetrada Serviço de apoio às Micros e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo- SEBRAE-SP apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 9825594).

A autoridade impetrada Diretor da Gestão de Fundo de Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança,

A autoridade impetrada Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de de Aprendizagem Industrial – SENA apresentou informações alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança ( id 9844546).

A autoridade o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações, alegando a constitucionalidade da Contribuição devida ao INCRA, bem como já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 9871779).

O Ministério Público Federal opinou que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação na presente ação mandamental (id 18290286)

#### **Breve relatório. Passo a decidir:**

**Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.**

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem ilegitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Portanto, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Os demais réus são apenas destinatários da contribuição em questão, razão pela qual não possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide.

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

**Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegado em informações pelo INCRA, FNDE e SEBRAE, dessa forma, não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

**Conseqüentemente, entendo de ofício que as autoridades impetradas SESI e SENAI não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, em que se discute a legalidade da contribuição previdenciária, devendo em relação a elas o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade.**

**As outras preliminares confundem-se como mérito e com este serão apreciadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.**

**Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que se confundem como mérito e com este serão apreciadas.**

**Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição de 1988 ou subsidiariamente, se recepcionada pela Constituição de 1988, foi derogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 149 da CF/1988.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O referido entendimento foi sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

Por outro lado, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]  
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

**Portanto, o pedido é procedente.**

#### **DACOMPENSAÇÃO**

-  
A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, Salário Educação, SEBRAE, SESI E SENAI, a teor das disposições trazidas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, com o advento da EC 33/2001, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

**resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Julgo extinto o processo em relação ao SESI e SENAI, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, §3º do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

-

Promova a Secretária a exclusão do polo passivo do INCRA, FNDE e SEBRAE, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade alegado em informações.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027209-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA ISABEL BOZZOLA SILVA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende afastar o ato coator consubstanciado nas fiscalizações e autuações ilegais, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar fiscalizações no interior dos estabelecimentos do impetrante e suas filiais, ou seja, fora da área de vendas, se limitando a verificar a presença de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, não podendo ainda negar licenças ou registros motivado por fatos que exorbitem sua competência legal.

Sustenta a impetrante, em suma, que foi fiscalizada pelo impetrado, em 18/10/2018, com verificações que exorbitam a sua competência, como verificação autorização de funcionamento da Anvisa, estoque de medicamentos, venda de medicamentos em autosserviço, comercialização de anorexígenos inclusive fiscalizando as áreas de manipulação, entre outros, como comprovam os termos de inspeção 124217088, realizando fiscalizações exclusivas do Órgão de Vigilância Sanitária.

Sustenta que a limitação do CRF nas fiscalizações, já está pacificada nos Tribunais, não se enquadrando na competência legal do referido Conselho a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias; que, conforme legislação e precedentes jurisprudenciais, a impetrada deve se limitar a área de vendas das farmácia e drogarias, onde poderá realizar as fiscalizações de sua competência.

Apresentou Termos de Visita no qual consta que a parte impetrada extrapolou os limites de sua competência.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar fiscalizações e autuações fora do âmbito de sua competência, nos termos expostos na presente decisão (id 12142946).

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (id 12816339). Alegando, em preliminar, a ausência de interesse, uma vez que não houve nenhum ato ilegal emanado pelo impetrado. No mérito, alegou que a competência fiscalizatória do CRF-SP, bem como que a fiscalização não se destina apenas à verificação da conduta do estabelecimento, mas também se presta à verificação do exercício profissional pelo farmacêutico, sendo verificado no estabelecimento um quadro alarmante de inadequações na fiscalização realizadas em 18/12/2018. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id18320689)

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Deixo de apreciar a preliminar arguida em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo outras preliminares passo ao exame do mérito.

#### **Mérito:**

A questão debatida nestes autos cinge-se em verificar se a autoridade impetrada tem ou não competência para realizar fiscalizações no interior dos estabelecimentos do impetrante e suas filiais.

De início, entendo que compete à autoridade impetrada apenas fiscalizar a atuação dos profissionais da área e a existência deles nos estabelecimentos farmacêuticos.

As informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em sede de liminar, portanto, entendo que deve ser confirmada a liminar.

Vejamos.

Prevê a legislação de regência:

- Lei n.º 3.820/60 – arts. 10

Art. 10º - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei expedir carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registros e das infrações desta lei e decidir;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja a solução não seja de sua alçada;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços de fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995);
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Nesse sentido, a eventual alegação de violação à Lei 5.991/1973 pelo Conselho Regional de Farmácia deveria ser objeto de apuração no âmbito das atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Lei 5.991/73 – Arts. 44 e 45:

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Conforme se constata do diploma legal acima descrito, entende-se que compete a autoridade impetrada a fiscalização e a punição de atos contrários a lei praticados por profissionais farmacêuticos quando esses fatos decorrerem do exercício do profissional farmacêutico, contudo, quando esses fatos forem alheios a alçada da autoridade impetrada, deve esta enviar os documentos a autoridade competente.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA APENAS PARA FISCALIZAR OS PROFISSIONAIS DA ÁREA E A EXISTÊNCIA DELES NOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. ATRIBUIÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO FISCALIZAR AS CONDIÇÕES EM QUE ESTÃO DISPOSTAS AS MERCADORIAS NAS CASAS COMERCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. \_ A FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA LIMITA-SE À ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA, COMO TAMBÉM DA EXISTÊNCIA DELES NOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. - A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO NESSES CONSELHOS DEVE ATER-SE À COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL QUE ATUA NO ESTABELECIMENTO. E NÃO ÀS CONDIÇÕES EM QUE ESTÃO DISPOSTAS AS MERCADORIAS NA CASA COMERCIAL, PORQUANTO ATINENTE À VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 44 E 45, DA LEI 5.991/73. - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. UNÂNIME (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 61520 97.05.33852-3, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:11/12/1998 - Página:143.)a eventual alegação de violação à Lei 5.991/1973 pelo Conselho Regional de Farmácia deveria ser objeto de apuração no âmbito das atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.**

Constata-se que a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia está adstrita ao estabelecimento e profissionais de farmácia, ainda, que eles que venham praticar qualquer infração, somente aquelas de natureza profissional estariam na alçada fiscalizadora e sancionatória do Conselho Regional de Farmácia.

Da leitura de toda a legislação supra, não é possível aferir que seja o Conselho Regional de Farmácia competente para a autuação em questão.

A distinção entre as respectivas atribuições do Conselho Regional de Farmácia para impedir que atue na fiscalização sanitária, encontra-se firmemente reconhecida no âmbito da jurisprudência superior e regional.

Confiram-se os arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. - De acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. - O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. - Precedentes, em ações análogas. - "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)"(RESP 316718/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03/09/2001). - Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200101529215, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/04/2002 PG:00181 ..DTPB:.) (Sem destaque no original)

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Por tais motivos, procede em parte o pedido.

Ante o exposto,

**Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, Confirmando a Liminar e Concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar fiscalização e autuações fora do âmbito de sua competência no interior do estabelecimento impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020086-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019958-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a análise e reposta ao pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado – protocolizado em 04/07/2019 - formulado nos autos do processo administrativo nº 18186.724242/2019-45.

Em apertada síntese, relata a parte impetrante em sua inicial que protocolizou em 04/07/2019, o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e, até o momento não houve resposta.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o seu pedido administrativo fere seu direito líquido e certo, na medida em que já teria decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para apreciação de seu pedido, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.874/99, art. 100, §3º da IN nº 1.717/2017, arts. 5º, inciso XXII, 37 e 145, §1º, todos da CF.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Nessa análise inicial e perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Isso porque tenho que não restou cabalmente demonstrado qualquer ilegalidade na omissão da autoridade impetrada em apreciar o processo administrativo de habilitação de crédito do impetrante protocolizado em 04.07.2019, diante do entendimento firmado – com o qual coaduno – no sentido de que, em se tratando de processos administrativos tributários, o prazo para análise é de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar da data do protocolo dos respectivos pedidos, aplicando-se o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consoante o precedente do C. STJ, apreciado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." **2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) **3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) **destaques não são do original.**

Nestes termos, **INDEFIRO liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como para que informe quanto à apreciação dos recursos administrativos apresentados pela impetrante.

Cientifique o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

gse

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024139-12.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO**

**DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5024946-66.2017.4.03.6100**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/10/2019 40/934**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE CLAUDIO CIRIACO DE MATOS**

**DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011843-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-14.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Após, guarde-se sobrestado pela definição do valor da execução nos autos dos embargos à execução nº 0042931-03.1998.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003245-09.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CLAUDIO MARCELO SIGNORINI, CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA, CELSO PAULO FELIPE, CHUNJI NAKAMURA, CELIA DE LUCAS FRADE, CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA, CLAUDIO ELI ARRUDA, CARLOS ERNESTO SABBATINI, CLEIDE KASPAREVICIS, CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, retifique-se a autuação para que passe a constar exequente e executado. Retifique-se, ainda, para que conste União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, ao invés de Fazenda Nacional.

Em que pesem as alegações da parte exequente, verifico que a fl. 478 não existe também nos autos físicos, verificando-se incorreção na numeração dos autos. Quanto à ilegitimidade das fls. 574/579 e 592, também se verifica nos autos físicos, não havendo, assim, como ser corrigida.

Diante da manifestação da CEF na petição de fls. 856/868 dos autos físicos, tomemos autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, retificação dos cálculos.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006274-67.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COINVEST SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intímese.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046119-04.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA RASO PORTES, MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO, MICHICO KUTEKEN, MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA, MURILO GENTA MARAGNI, MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO, ADELELMO BOMBONATO JUNIOR, FERNANDO MARCHI BOMBONATO, FLAVIA MARCHI BOMBONATO, NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, NILCEN ARANTES, NILSON LUIZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento dos embargos à execução nº 0022042-42.2009.4.03.6100.

Intímese.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009148-10.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AUGUSTO CURIA, CRISTIANO CONCEICAO ABILIO, DORIVAL BORGES DE LIMA, JOAQUIM COSTA NETO, JOSE ROBERTO PESTANA, LUIZ GONZAGA BAIÁ VALADARES, ROSEANE CONSONI, RUTH GOMES PINTO, SONIA REGINA ESCOSSINO, HELDER LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado pela notícia de julgamento do agravo de instrumento nº 5013110-63.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-22.2018.4.03.6100**

**AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA**

**RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-39.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO, EDERALDO BUENO DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, MARILENA BENJAMIM - SP113839  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, MARILENA BENJAMIM - SP113839  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA - SP32410

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado pela definição do valor correto da execução nos autos dos embargos à execução nº 0033557-89.2000.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014318-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS VAMBERSY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a petição id 19791328, na qual o exequente manifesta discordância em relação à proposta apresentada na petição id 18008476, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos nos termos do julgado e comprove o depósito na conta fundiária do autor, em 15 (quinze) dias, nos termos do 536 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: [731](#))

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

**9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.**

([REsp 1614874/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora, uma vez que não se consubstanciou a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema..

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a autora objetiva a revisão do contrato de financiamento Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta Depósitos – Pessoa Jurídica, firmado entre autora e a CEF.

Sustenta que aplicação do CDC, ocorrência de anatocismo, limitação dos juros, manifesta ofensa a equidade contratual, da limitação imposta a taxa de comissão de permanência e aos juros remuneratórios e impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com outro encargo. Requer a exibição incidental de documentos, contrato de adesão.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais)

A ré apresentou contestação (id 4520388).

A parte autora apresentou manifestação renunciando ao direito em que se funda ação, nos termos do art. 487, III, “C” do CPC, requerendo a extinção do feito (10202774).

A ré manifestou não se opondo ao pedido de extinção (id 19490976).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, a parte ré concordou com o pedido da parte autora.

**Diante disso HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até seu efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026107-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende a devolução de sua arma de fogo, apreendida após ação de inibição de posse do local onde estava guardada, sob a fundamentação de que a manutenção do acautelamento da referida arma está sendo efetuado de forma ilegal.

Em seguida, juntou petição afirmando que as autoridades decidiram devolver as armas apreendidas, entre as quais está a de sua propriedade. Requereu, então, a suspensão do feito por 60 dias e notícia dos fatos ao Ministério Público Federal. Entretanto, posteriormente, informou que a devolução se deu de forma incompleta.

A liminar foi indeferida.

A União Federal protestou pelo ingresso no feito (petição 4739177), deferido.

Regularmente notificada, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações alegando a estrita legalidade dos atos cometidos. Preliminarmente, foi arguida a ilegitimidade passiva dos Coronéis Sr. Eduardo Alves de Souza e Sr. Marcelo Martins. Ressaltou, também, que a liberação do armamento aqui discutido, uma pistola de marca Sig Sauer, cal. 22LR, número de série FO22326, número SIGMA 498746, deu-se pelas vias administrativas, após comprovação da origem lícita e regularidade do armamento. Portanto, não havia justa causa para impetrar o presente remédio constitucional e, agora, após sua devolução, estamos diante da perda do objeto.

O DD, Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela extinção do feito sem análise do mérito, por perda do objeto, com o que discordou a Impetrante, argumentando que a entrega não foi definitiva, mas mero depósito. Em vista do exposto, o Ministério Público Federal ratificou sua manifestação para a concessão parcial da segurança, a fim de que seja determinada a devolução à impetrante de acessórios e munições ainda retidas, após seus respectivos controles e fiscalizações, mediante comprovação documental da titularidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Impetrante a devolução de acessórios e munição não entregue no momento da liberação de sua arma de fogo.

Afirma que tal apreensão é ilegal, sem, contudo, apontar qual a ilegalidade cometida no procedimento administrativo que decidiu pela apreensão.

Verifica-se que, na decisão do processo administrativo instaurado para decidir-se o destino do material apreendido no Clube de Tiro e Caça de Barueri, restou consignado que (documento 5029878):

*Em relação às munições passo a considerar o que segue*

*A empresa MILDOT/SP não pode utilizar munição recarregada em suas dependências, uma vez se tratar de loja e comércio de armas de fogo. Além do mais, na data dos fatos, o registro da empresa MILDOT/SP não estava válido, e permanece suspenso temporariamente.*

*Já a empresa CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI, muito embora possua a atividade de recarga de munição apostilada em seu Certificado de Registro, não possui máquina de recarga apostilada em seu registro. Além do que, no alvará de funcionamento do referido clube, expedido pela municipalidade, consta expressamente ser vedada a prática de tiro no local.*

*Não se justifica, portanto, as munições recarregadas encontradas nas sedes das empresas correspondentes. Se assim procedem, fazem por sua conta e risco e ao alvedrio da legislação.*

*Isto colocado, DETERMINO a APREENSÃO definitiva das munições recarregadas e acessórios para recarregar munições, e, após o trânsito em julgado, sejam as mesmas encaminhadas para destruição:*

*271 cartuchos CBC, 45 recarregados;*

*239 cartuchos CBC, 40 recarregados;*

*350 cartuchos CBC, 380 recarregados;*

*150 cartuchos CBC, 38 recarregados;*

*2403 cartuchos Cal, 12 recarregados;*

*91 sacos com estojos de cal 38, 380, 45, 40, 22LR, 7.65;*

*02 cartuchos FR – Cal 30;*

*01 cartucho FR – Cal 5,56*

*Ademais, DETERMINO a apreensão definitiva das munições abaixo discriminadas, uma vez não comprovada a origem lícita, e, após o trânsito em julgado, sejam as mesmas encaminhadas para destruição.*

*103 cartuchos CBC.308;*

*149 cartuchos cal 12 Competição;*

*1 caixa lacrada com 1000 cartuchos CBC cal 22R*

*(...)*

*Em relação às pólvoras, passo a considerar o que segue:*

*A empresa MILDOT/SP não pode utilizar insumos para utilização de recarga de munição em sua dependência, uma vez se tratar de loja e comércio de armas de fogo. Além do mais, na data dos fatos, e ainda hoje, estava e está suspenso temporariamente.*

*A empresa CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI, muito embora possua a atividade de recarga de munição apostilada em seu Certificado de Registro, não possui máquina de recarga apostilada em seu registro. Além do que, no alvará de funcionamento do referido clube, expedido pela municipalidade, consta expressamente ser vedada a prática de tiro no local.*

*Não se justifica, portanto, as munições recarregadas encontradas nas sedes das empresas correspondentes. Se assim procedem, fazem por sua conta e risco e ao alvedrio da legislação.*

*Ademais, não restou comprovado a origem lícita dos insumos adquiridos.*

*Isto colocado, DETERMINO a apreensão definitiva dos insumos para recarga de munições, e, após o trânsito em julgado, sejam as mesmas encaminhadas para destruição:*

*2 embalagens lacradas de pólvora CBC Mod 220, 1 kg;*

*1 embalagem violada de pólvora Mod. 129, 1 kg;*

*1 embalagem violada de pólvora Imbel Mod PT40, 1 kg.*

*(...)*

*Em relação aos acessórios de arma de fogo passo a considerar o que segue:*

*Devido à comprovação de origem e à emissão de Guia de Tráfego autorizadora do transporte do Produto Controlado, DETERMINO a LIBERAÇÃO dos seguintes produtos acautelados:*

*01 cano PROOF TESTED 20 GA – 76/3h, Nr série BR588583;*

*01 cano PROOF TESTED 20 GA – 76/3h, Nr série BR588582;*

*01 cano PROOF TESTED 20 GA – 76/3h, Nr série BR588581;*

*01 cano PROOF TESTED 20 GA – 76/3h, Nr série BR588574;*

*Em virtude de não serem considerados acessórios de armas de fogo, nos termos da Instrução Técnico-Administrativa nº 05, de 31 MAR 16, DETERMINO a LIBERAÇÃO dos seguintes produtos acautelados:*

*Acessórios de armamento de fogo de modelo e nomenclatura não identificada;*

*15 Choque cambiável para espingarda;*

*14 molas;*

*22 coronhas de fibra;*

*2 coronhas de madeira;*

*04 Armação de Fibra Espingarda;*

*01 caixa com peças de reposição de armamento;*

*01 Coronha retrátil;*

*22 Coronhas Longa Preta;*

*12 Punhos de Espingarda;*

*07 Punhos Pretos*

*Diante da não comprovação da origem dos acessórios de arma de fogo listados a seguir DETERMINO sua apreensão definitiva dos acessórios de arma de fogo, e, após o trânsito em julgado, seu encaminhamento para destruição:*

*59 Magazine German Sport Guns GmbH – GSG-5, cal. 22 LRHV;*

*90 Magazine German Sport Guns GmbH – Kalashnikov, cal. 22 LR;*

03 Carregadores cal. 12 Mod não determinado; 09 carregadores cal. 22 Mod não determinado; 02 coronhas Mod não determinado; 01 conjunto de gatilho Mod não identificado; 01 carregador 3 INCH Mod não identificado;

04 Carregadores Glock cal. 380; 04 carregadores 9mm Mod não determinado; 03 Speed Loader;

02 conjunto de gatilho de carabina.

Verifica-se, portanto, que todos os bens apreendidos foram analisados e a decisão de devolução ou não dos mesmos foi minuciosamente fundamentada.

Em relação à petição 4754639, da Impetrante, na qual se insurge face à "não devolução integral de sua propriedade", temos que a requerente não individualizou quais bens seriam esses, nem impugnou a decisão administrativa que decidiu pela não devolução, nos termos acima transcrito.

Desta forma, não se apresenta qualquer direito líquido e certo violado ou ato ilegal ou abusivo por parte das autoridades apontadas, devendo ser indeferido o pedido veiculado na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

RFI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a empresa impetrante pretende realizar o parcelamento previsto na Medida Provisória 766/2017 sem as limitações previstas nos artigos 2º e 3º, que restringem a possibilidade de utilização do prejuízo acumulado de IR e CSLL somente para quitação de débitos não inscritos, ou seja, junto à Receita Federal do Brasil, não os já inscritos, ou seja, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que tal previsão fere os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão do pedido liminar.

A União Federal protestou pelo ingresso no feito, o que foi deferido.

Regularmente notificada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou informações alegando, preliminarmente, impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF) e, no mérito, inexistência de ato ilegal ou coator cometido pela autoridade apontada como coatora.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de inadequação da via eleita pelo cabimento da aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Entendo deva ser afastada referida aplicação, haja vista a possibilidade da impetração de mandado de segurança preventivo, o que pode ser considerado no presente caso.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante aderir ao Programa de Recuperação Tributária instituído pela Medida Provisória 766/2017, em relação aos débitos existentes junto Procuradoria da Fazenda Nacional, sem cumprir as condições estabelecidas para a adesão ao parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, utilizando-se das regras aplicáveis aos débitos não inscritos, ou seja, em fase de cobrança administrativa junto à Receita Federal.

O parcelamento ou programa de recuperação fiscal tem por finalidade permitir maneiras mais benéficas para o contribuinte quitar seus débitos junto ao Fisco.

Entendo inexistir o direito alegado pelo Impetrante.

Diz o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, que explicita o princípio da estrita legalidade tributária:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A possibilidade de recolhimento de tributos pelo método mais benéfico, como é o caso do programa previsto pela MP766/2017, reflete a hipótese do inciso VI, uma vez que resulta, ao final, em redução da carga tributária ou das penalidades cabíveis, para as empresas que possam optar por tal regime.

Sobre a interpretação de normas que beneficiam o contribuinte, que também se aplicam a estas, já que determinam benefício e redução de tributação aos contribuintes, o Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Desta forma, verifica-se que o Impetrante pretende a alteração das determinações expressamente previstas na norma, o que fere o princípio da estrita legalidade tributária

Não restou demonstrada nenhuma inconstitucionalidade nas determinações previstas na MP que justifique o afastamento ou flexibilização da norma.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não sendo permitida a adesão nos termos pretendidos pelo contribuinte, a autoridade age dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a inclusão ou não no programa de parcelamento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência de parte do direito alegado pelo impetrante.

Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

P.R.I.O.

São Paulo, DATA DE REGISTRO EM SISTEMA.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RFI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027476-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NA CIDADE DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

T

rata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a existência do direito líquido e certo à **expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa**, declarando, ao final, que os Processos Administrativos 46219.006085/2015-700, 46219.017889/2015-02 e 46219.024154/2015-27 estão com exigibilidade suspensa por adesão ao Parcelamento Especial – PERT.

Afirma a impetrante, em apertada síntese, que apesar de estar regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego, está sendo privada de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de negativa, junto àquele órgão, que insiste em negar a emissão do documento sem apresentar correta e adequada justificativa.

Aduz que sofreu imposição de Auto de Infração do referido órgão, mas inseriu o valor em parcelamento e apresentou ação judicial para discutir a imputação entendendo que se trata de exigência ilegal e completamente descabida.

Sustenta que, apesar da regularidade de pagamento e inserção do débito em parcelamento administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segue sendo vítima de violação de direito por negativa da autoridade Impetrada em obedecer e cumprir o disposto no artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho; que necessita da CPD-EN emitida pelo Ministério do Trabalho para participar de licitações públicas e concorrências privadas.

A liminar foi indeferida ( id 12173351)

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leir nº 12.016/2009.

Devidamente notificada a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito.

#### É o relatório. Decido.

A questão cinge-se em verificar se o impetrante temo direito certo e líquido a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Destaco, que a liminar foi indeferida, em face da documentação acostada aos autos não permitir o convencimento, de plano, de que o impetrante faz jus à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Senão, vejamos.

No presente caso, pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos Débitos Previdenciários, na forma do art. 151, VI c.c. o art. 206, do CTN, sob a alegação de que todo o seu passivo está com a exigibilidade suspensa, mas para tanto faz-se necessária a análise do direito, na medida em que  **basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal**, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN.

Ressalte-se que, a despeito de haver grande discussão judicial acerca da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, **o que se discute aqui nestes autos é a possibilidade ou não de expedição da CPDEN**. A causa de pedir do impetrante está pautada na suspensão da exigibilidade do crédito, por estar incluído no parcelamento administrativo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contudo, segue sendo vítima de violação de direito por negativa da autoridade Impetrada em obedecer e cumprir o disposto no artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho; que necessita da CPD-EN emitida pelo Ministério do Trabalho para participar de licitações públicas e concorrências privadas.

Observe que para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz **para todos os débitos**, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Destarte, não restando comprovadas de plano as hipóteses autorizadoras de emissão da certidão requerida e em havendo necessidade de dilação probatória para a solução do caso, incabível a via estreita do mandado de segurança.

De rigor, portanto, reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, na forma do art. 206 do CTN.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto **com** resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo,

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

lsa

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025203-57.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES TOP TEM LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, tendo em vista que já houve a manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018996-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FRANCO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

**DESPACHO**

Ciência ao impetrado da prolação de sentença sob o id 23811757.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008604-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA LEONORA SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027880-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GRAZIELA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEA APARECIDA CASTORINO - SP170227  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar inominada em que pretende a parte autora obter o provimento jurisdicional que suste o leilão extrajudicial do imóvel matrícula nº 69.618, inscrito no 14º Ofício de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, realizado em 27/11/2017.

A tutela de urgência foi indeferida (id 4090271).

Devidamente citada a ré apresentou contestação (id 4359390).

A parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente demanda (id 4357927).

A parte ré foi intimada para manifestar-se, contudo, não se opôs ao pedido de desistência formulada pela parte autora.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora.**

#### ***II – Fundamentação***

Tendo em vista que a Ré não se opôs ao pedido de desistência e o advogado requerente tem poderes para desistir, nos termos do documento.

#### ***III – Dispositivo***

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016836-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRA DE ABREU JANEIRO LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse em ingressar no feito.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-23.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON JOAQUIM, GLÓRIA ORTIZ BOSCO, JOÃO PEREIRA DA SILVA, LELIA UCHOA DE MORAES REGO, MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA, MARIA APARECIDA GONÇALVES DE GODOY, ORIDES FIORI, OSWALDO BRASIL SALDEADO, RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA BENATTI, MARIA INES FERREIRA, ARMANDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICE NICOLAI

**DESPACHO**

Ciência à coautora Maria Aparecida Gonçalves de Godoy da notícia de estorno do valor disponibilizado referente ao PRC 20150077758, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (ID 13977007 - página 89), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Espeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta 800101222442, do Banco do Brasil S/A, em favor de Vera Lúcia Benatti (procuração ID 13977007 - pág. 29) e de Maria Inês Ferreira (procuração ID 13977007 - pág. 30), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, consignando que deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do patrono que deverá constar dos competentes alvarás.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010681-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO GARCIA  
PROCURADOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que o alvará de levantamento ID 16763423, expedido em favor da parte exequente já foi devidamente liquidado, conforme extrato ID 23892876.

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento ID 16763448. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirada em Secretaria.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003622-14.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das incorporações noticiadas, retifique-se o polo ativo para fazer constar a incorporação de Franseg Corretora de Seguros Ltda por ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A., CNPJ: 43.644.285/0001-06, Franfactoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda por ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.180.133/0001-12, e de Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. por ITAÚ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ: 58.851.775/0001-50, fazendo constar, ainda, os patronos SIDNEY KAWAMURA LONGO, OAB/SP: 221.483 e RAFAEL AUGUSTO GOBIS, OAB/SP: 221.094.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001668-93.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COINVEST SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821, VALDIR DO CARMO LUCAS - SP377526

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O requerente noticia às fls. 289/291 dos autos físicos, a alteração de sua denominação social, deixando, porém, de juntar aos autos cópias do contrato social que provem a alteração de Coinvalores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda para Coinvest Participações e Empreendimentos Ltda.

Assim, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social, bem como o respectivo instrumento de mandato.

Se em termos, retifique-se.

Fls. 287/288-verso dos autos físicos: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a União Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011280-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

**DESPACHO**

Petição id 17628077: Defiro a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do valor depositado, a título de honorários advocatícios, na conta 0265.005.86408702-3.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, no endereço eletrônico b0265sp01@caixa.gov.br, cópia deste despacho à CEF para que se aproprie dos valores depositados, noticiando nos autos a efetivação da apropriação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008298-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC RESTAURANTE E BAR LTDA, CESAR SABER, ADELINO RECH JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do presente, nos termos do art. 924, II c/c 487, III, "b" do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente na juntou aos autos a comprovação do acordo firmado entre as partes, bem como a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023926-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTICBOY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CELIO BARBOSA DA SILVA, ROSANGELA DE SOUZA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que a parte requerida, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, assim a credora a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da perda do objeto, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter provimento jurisdicional que o autorize a proceder a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de ICMS, PIS e COFINS no momento da importação de produtos utilizados em sua atividade.

Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido da autora para que o ICMS e as próprias contribuições não sejam incluídos na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, elaborada nos termos da Portaria PGFN 294/2010 e o artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, arguindo a não condenação em honorários, nos termos dessa mesma lei. Protesta pela liquidação dos valores antes do deferimento da compensação.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido da parte autora pela parte ré, entendo deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, determinando-se a restituição dos referidos valores, através da compensação, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Efetuada a compensação, cabe à autoridade fiscal verificar a correta apuração dos valores utilizados pelo contribuinte.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, homologando o reconhecimento por parte da União Federal, nos termos do artigo 487, inciso III, "a"**.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020157-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: HYPE PRE-MEDIA PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça a anulação dos débitos fiscais, objeto das CDAs nºs 80.2.14.001640-31; 80.6.14.002302-03; 80.6.14.002310-05; 80.4.14.002311-96; 80.7.14.000481-35; 80.2.14.001649-70; 80.6.18.002329-20; 80.6.18.002328-40 e 80.7.18.000685-08, diante da compensação realizada pela Autora, a qual extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inc. II, do CTN.

A parte autora relata na petição inicial que identificou em seu Relatório de Situação Fiscal diversas CDA decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN; que verificou que os débitos são decorrentes da não homologação de 05 (cinco) pedidos Eletrônicos de Compensação (PER/DCOMP) transmitidos de acordo com a autorização prevista no art. 74, da Lei 9.430/96, quais sejam: 01905.64382.250708.1.3.02-9001, 05668.28430.310708.1.3.02-0233, 27051.71330.080808.1.3.02-0050, 19284.33875.180808.1.3.02-7002 e 2009.17494.86091.290411.1.3.02-755, relacionadas nos processos administrativos de crédito nº 10880.904899/2013-50 e 10880-945.789/2015-1.

Narra que as compensações acima têm como objetivo a liquidação de diversos "débitos" com "créditos" decorrentes de Saldos Negativos (retenção a maior) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados nos anos-calendários de 2007 e 2009, nos valores originários de R\$ 32.511,51 e R\$ 46.835,70, respectivamente.

Prossegue informando que, a parte ré, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não homologou as referidas compensações, sob a justificativa de "retenção na fonte não comprovada", mas o efetivo recolhimento dos valores de IRRF no código 8045 encontra-se documentalmente comprovado.

Sustenta que faz jus aos créditos por serem compostos de saldos negativos de 2007 e 2009, conforme se verifica inclusive por meio de Laudo técnico contábil.

Alega, ainda, que referidos créditos tributários estariam prescritos, pois os débitos exigidos nas referidas CDAs são relativos a diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), todos eles sujeitos ao lançamento por homologação, relativos aos períodos de apuração de 2007 e 2009 e vencidos em 2008 e 2010, respectivamente.

Por fim, argumenta que sem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pelas CDAs acima mencionadas, a parte Autora se verá impedida de proceder à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, ficando impossibilitada de participar de processos de contratação com a administração pública, obter financiamentos bancários e outras consequências nocivas decorrentes do status de devedor remisso, a teor do que dispõe o artigo 193 do CTN, podendo, ainda, ser registrado seu nome no CADIN.

Pleiteia o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos, nos termos do artigo 151, inc. V, do CTN.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Decido.**

---

**TUTELA PROVISÓRIA**


---

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Em que pesem as alegações da parte autora no tocante à nulidade dos débitos fiscais descritos na inicial, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, nessa primeira análise inicial e perfunctória, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a permissão do contraditório e, possivelmente, sem a produção de provas.

Isso porque, como é cediço para que se possa adentrar no mérito do ato administrativo, faz-se necessária a verificação de ilegalidade e inconstitucionalidade e, ao meu ver, as alegações apresentadas pela parte autora na petição inicial não afastaram a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, razão pela qual, apesar de haver o perigo quanto ao prosseguimento da cobrança do crédito, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001547-11.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, TIAGO DA SILVA SANTOS, JOSE SIMÕES DOS SANTOS JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de ação cumprimento de sentença em contrato de financiamento, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que considerando o resultado infrutífero das diligências com intuito de localizar bens à penhora requer a desistência da presente execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se restrições eventualmente existente e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**Isa**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019730-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NAZARE BARBOSA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Isa

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024397-50.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença em face de União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi disponibilizado o RPV e ou PRC (id 17431989)

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028724-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA SANTIAGO ORPHAO GARCIA

**SENTENÇA**

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III "b" do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026014-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL ANTONIO TINEO CRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter decisão judicial que determine a restituição dos valores em moeda estrangeira apreendidos pela Receita Federal, por não ter sido declarada, em 03 de outubro de 2016 e em relação ao qual foi aplicada a pena de perdimento.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se o depósito em Juízo dos valores apreendidos.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento adotado.

Na réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o autor restou silente e a União Federal protestou pela produção de eventual contraprova.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a restituição dos valores retidos no Aeroporto Internacional de São Paulo, quando seu ingresso no país, devido ao fato de exceder o limite de R\$ 10.000,00.

Afirma que ao invés da retenção e posterior aplicação da pena de perdimento, o agente de fiscalização poderia ter encaminhado para a regularização da moeda.

A União Federal afirma a legalidade do procedimento adotado.

Diz a legislação que rege o tema:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

A autoridade fiscal agiu com observância da estrita legalidade, conforme assinalado na defesa apresentada.

Entretanto, em se tratando de viajante estrangeiro, entendo que a pena de perdimento é desproporcional ao ilícito cometido.

Nesta hipótese, apesar de não poder ser alegado como defesa o desconhecimento da lei, pode-se aplicar, por analogia, a ocorrência de erro de proibição, tal como no Direito Penal: *Pode-se conceituar o erro de proibição como o erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato. O agente pensa que é lícito o que, na verdade, é ilícito. Geralmente aquele que atua em erro de proibição ignora a lei. Há o desconhecimento da ilicitude da conduta. (...) para que o erro de proibição exclua por completo a culpabilidade do agente, não é suficiente apenas a alegação de desconhecimento da lei. É preciso verificar se o erro é vencível ou invencível. O agente só responderá se tinha ou, pelo menos, se poderia ter a consciência da ilicitude do fato. Se o erro for vencível, ou seja, se o agente poderia ter tido consciência da ilicitude do fato, responderá pelo crime com diminuição da pena de 1/6 a 1/3. Porém, se o erro era invencível, ou seja, não havia como ter consciência da ilicitude do fato, a culpabilidade estará excluída.* (Luiz Flavio Gomes – www.professorflg.jusbrasil.com.br)

Entendo que, no caso em tela, deve ser excluída a culpabilidade do Autor, sendo bastante razoável que o mesmo desconhecia a proibição legal.

Ainda, há farta jurisprudência flexibilizando a aplicação da pena de perdimento, em casos análogos ao apresentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO DE MOEDA ESTRANGEIRA NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU OCULTAÇÃO DO NUMERÁRIO POR PARTE DO AUTOR. ART. 65 DA LEI 9.069/95. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Pretende o impetrante a liberação de quantia apreendida e perdida por meio do Processo Administrativo nº 10108.722032/2015-18, equivalente a US\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos dólares americanos). Afirma que o valor apreendido tinha procedência lícita e regular, além de destinação lícita no país. 2. Na hipótese, o impetrante não tentou em momento algum ocultar os valores trazidos consigo. Isso pode ser verificado no registro da Ocorrência n. 09/2015, lavrado no Departamento de Operações da Fronteira, bem como no termo de declarações do Policial Militar que realizou a apreensão, em que consta que o impetrante, indagado sobre sua bagagem, apresentou ao policial a mochila onde se encontrava o dinheiro, inclusive com anotações sobre o montante trazido e os documentos que comprovavam a origem dos valores (f. 139 e 147). 3. Os documentos apresentados corroboram a narração dos fatos feita na petição inicial e no termo de declarações que prestou o impetrante perante o Delegado de Polícia Federal. Ora, o impetrante afirmou, tanto na inicial como nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal, ter buscado informações junto ao Consulado da Bolívia em São Paulo antes de iniciar a viagem, onde teria sido orientado no sentido de que não precisaria fazer o controle migratório por já possuir residência no Brasil. A viagem teve o objetivo de finalizar a venda de sua parte do imóvel recebido por herança de seus pais falecidos e o dinheiro recebido com a operação seria utilizado para tratamento de saúde de dois de seus filhos, além de comprar um imóvel residencial para deixar de pagar aluguel. 4. Ademais, a condição de estrangeiro, embora por si só não baste à escusa da responsabilidade, é um elemento que corrobora para tomar justificável o desconhecimento de uma exigência ignorada até mesmo por muitos nacionais. Na espécie, os documentos que o impetrante trazia consigo na ocasião da abordagem comprovam que, embora tenha procurado as autoridades para conhecer as implicações de ingressar no Brasil com tamanho montante em espécie, recebeu orientação equivocada no Consulado da Bolívia a esse respeito. 5. A documentação apresentada, demonstra que, realmente, o impetrante estava de posse de vários documentos para justificar a entrada no Brasil com o dinheiro posteriormente apreendido, demonstrando sua boa-fé no sentido de comprovar às autoridades brasileiras o porte lícito dos valores. 6. Resumidamente, em nenhum momento, tentou o impetrante ocultar ingresso dos valores das autoridades nacionais. É certo que não ingressou os valores na forma exigida pela legislação (Declaração Eletrônica de Bens do Viajante), mas não houve tentativa de fraude ou ocultação dos valores. 7. Precedente deste Tribunal no sentido de que, em atenção às circunstâncias do caso concreto, especialmente mediante a constatação fática de que o impetrante não se valeu de fraude ou ocultação do numerário, visando a elidir a fiscalização, ou acarretar dano ou prejuízo ao erário, como inerente à aferição da lesão ao direito tutelado, é de ser afastada a aplicação da pena de perdimento, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.069/1995 (AC 00001312820104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2015). 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) - grifamos

A sentença recorrida (23/05/2014) concedeu a segurança para declarar a nulidade do termo de apreensão e guarda da quantia de R\$ 64.618,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos e dezoito reais) e Bs 1.120,00 (um mil e cento e vinte bolivianos), apreendidos por coação de ingresso do impetrante Yuri Valery Mar Salazar no Brasil, bem como deferiu a restituição desses valores. A União apelou alegando, em resumo, que não houve ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade tida por coatora, posto que aplicou a legislação em seus estritos termos. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa necessária. Preliminar É princípio de direito processual intertemporal que a lei do recurso é aquela que vigorava na data da publicação da sentença/decisão recorrida (Súmula 26/TRF1). Publicada a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, o relator ainda pode decidir recurso nos termos do art. 557 e § 1º. A do código revogado, não se aplicando as regras do art. 932/IV e V do NCPC/2015. Considerando as peculiaridades do caso (o ingresso no País de estrangeiro transportando moedas brasileira e boliviana) é ilegal a apreensão desses valores como bem decidiu o juiz de primeiro grau em 23/05/2014: ... A autoridade impetrada indicou, como fundamento jurídico de seu ato, os arts. 700 e 777 a 780 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), além da Lei n. 9.069/95, que no art. 65 autoriza a apreensão e o perdimento dos valores em espécie superiores a R\$ 10.000,00 do viajante que adentrar ao território nacional sem observância das formalidades. ... No que importa ao deslinde desta causa, as normas baixadas pela Receita Federal especificam (art. 20) que a declaração a ser apresentada pelo viajante deve ser obtida no site oficial da Receita Federal, denominada de Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). A interpretação da autoridade impetrada acerca dessas normas é bastante literal: ou bem o viajante obtém a e-DPV e a apresenta, ou perderá os valores. Contudo, a interpretação literal há muito foi afastada enquanto método de interpretação minimamente confiável. Carlos Maximiliano, em sua obra clássica, já alertava: retrógrada e indefensável é a supremacia da interpretação jurídica [ou literal].... A leitura sistêmica dos vários dispositivos sobre o tema objeto deste processo oferece outra interpretação, mais consentânea com os interesses tutelados pela norma e ao mesmo tempo oferecendo um procedimento caracterizado pela boa-fé e lealdade que é correto esperar dos atos governamentais, especialmente aqueles que implicam restrição ou perda de direitos fundamentais, como o é a propriedade.... Expôs-se, acima, que a IN 1059/2010, exigia que o viajante também declarasse se portava valores na declaração de bagagem acompanhada. No art. 6º, § 3º, há importante disposição, quando estatui que se o viajante opta pelo canal nada a declarar, isto é, se foi esclarecido acerca da obrigatoriedade de declarar certos bens, valores e substância, e não o fez, mas é verificado que incorre em alguma das hipóteses de declaração obrigatória, sujeita-se à sanção ali prevista.... O regramento que estipula que nos aeroportos, portos e pontos de entrada no país seja oportunizada a declaração de bagagem acompanhada - DBA para que o viajante tenha a ocasião de declarar e assumir responsabilidade pelo que declara, com oferta de formulário padronizado, é estendida também a quem porta valores pelo fato de constar também como item obrigatório da DBA essa informação (se porta valores em espécie). Como dito, na DBA consta uma opção para que o viajante assinale se porta ou não valores acima de R\$ 10.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira, hipótese em que deverá se dirigir à fiscalização para ultimar a providência. Ao assim dispor, a IN estendeu também ao porte de valores a necessidade de facultar-se previamente ao viajante que se pronuncie, agora ciente - em razão das explicações constante do documento -, das implicações de sua declaração. Em verdade, a disponibilização de declaração ostenta a condição de pressuposto de legitimidade para a grave sanção decorrente da inobservância de obrigação legal, porque a afetação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição somente é válida quando precedida de algum procedimento que assegure a participação do titular do direito, que ofereça a possibilidade clara deste saber que se optar por dada conduta incidirá certa sanção sob seu patrimônio jurídico. O procedimento adotado pela Receita Federal na IN 1.059/2010 para a DBA, a despeito de sua simplicidade (entrega de um formulário para que o viajante assinale/declare), realiza, em medida ótima, o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) enquanto requisito para a perda da propriedade. Temos, então, duas interpretações: uma, a propugnada pela autoridade impetrada, basicamente uma interpretação literal com efeitos draconianos, pela qual o viajante, sem oportunidade de emitir declaração, temo direito fundamental de propriedade severamente afetado; duas, firmemente lastreada na literalidade da norma, mas também considerando uma visão sistêmica dos dispositivos que regem a matéria, interpretação que resguarda em maior proporção o direito individual e que prestigia, em maior medida, o senso de responsabilidade e determinação das pessoas. Como intuitivo, deve-se privilegiar a segunda vertente, o que implica, na hipótese dos autos, declarar a nulidade do ato de apreensão dos valores, porquanto realizado sem garantir ao impetrante a possibilidade de se manifestar e informar os numerários que portava. Segundo consta da inicial - e esta alegação não foi refutada pela autoridade coatora -, o impetrante compareceu espontaneamente à alfândega. A fragilidade do controle existente na fronteira acríica com a Bolívia, que permite, sem maiores dificuldades, o livre ingresso em território nacional, robustece a presunção de boa-fé de quem, como o impetrante, por ato próprio, decide comparecer perante a aduana, ao mesmo tempo em que evidencia a arbitrariedade do ato impugnado nesta mandamental. A apreensão deu-se no interior do próprio posto aduaneiro: para ser legítima e conforme a Constituição, deveria a autoridade aduaneira disponibilizar ao viajante a DBA; uma vez assinada ou devolvida, sem uso, justifica-se a medida severa de perda da propriedade a quem falseou a verdade e se expôs, voluntariamente, às sanções. Posteriormente, a Receita Federal do Brasil colocou à disposição do contribuinte o montante da moeda boliviana (Bs 1.120,00) e solicitou a indicação de uma conta bancária para devolver o montante da moeda brasileira (R\$ 64.618,00), como se lê no Ofício nº 029/2014/SAORT/DRF/RBO/AC de 10/07/2014. Diante disso, não mais se justifica a relutância da União em ver julgada sua apelação. DISPOSITIVO Nego seguimento à apelação e à remessa necessária, manifestamente improcedentes (CPC/1973, art. 557 e Súmula 253/STJ). Publicar e intimar a União/PFN: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem. É desnecessária da intimação do MPF. Brasília, 18/07/2019 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator (E-DJF1 06/08/2019 PAG E-DJF1 06/08/2019 PAG) – grifamos.

Desta forma, entendo deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial e determinada a restituição dos valores apreendidos, individualizados na inicial.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, afasto a aplicação da pena de perdimento e determino a restituição do valor retido (5.295 Euros), conforme consta do auto de retenção anexado ao feito.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal aos advogados da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020059-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EFIGENIA ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

**DESPACHO**

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, bem como para que recolha as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019044-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE DA SILVA REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEVID BENEDITO BARBIERI - SP171377  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 24ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA VIGÉSIMA QUARTA TURMA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO 102ª SUBSEÇÃO DE SANTO AMARO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, que seja anulada a decisão que declarou intempestivo o recurso do impetrante, bem como todos seus efeitos, para que o recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo e apreciado em segunda instância.

Relata o impetrante que foi condenado em processo disciplinar, em primeira instância, pela 24ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Afirma que a decisão foi disponibilizada em 16/08/2019 no Diário Eletrônico da OAB. Inconformado, em 09/09/2019, foi protocolar o recurso contra a decisão de primeira instância, quando foi informado de que o prazo havia escoado em 06/09/2019.

Assevera que inquiriu a assistente administrativa da OAB, acerca do escoamento do prazo, já que a publicação ocorrera, no dia 19/08/2019 e em resposta, o requerido através de sua serventia alegou que nos autos constava a publicação no dia 16/08/2019 e não a disponibilização.

Alega que, de fato, consta nos autos do processo a certificação da publicação no dia 16/08/2019, contudo, no Diário Eletrônico da OAB a decisão foi disponibilizada em 16/08/2019 e a lei 13.688/2018, que dispõe sobre a publicação de atos, notificações e decisões no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, é clara quando afirma no art. 69, § 2º, que "...o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário..."

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", o que se verifica no caso.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em pauta o impetrante requer o recebimento de seu recurso nos autos do processo disciplinar 24102R0001242017, que não foi acolhido sob alegação de intempestividade.

A lei 13.688/2018 instituiu o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a publicação de atos, notificações e decisões no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil. O seu art. 69, §2º dispõe:

Art. 69.....

§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no Diário." (NR)

Conforme cópia da página do Diário Eletrônico da OAB anexada aos autos do processo disciplinar, o acórdão foi disponibilizado em 16/08/2019, portanto, nos termos da lei 13.688/2018, deve ser considerado como data da publicação o dia 19/08/2019 e o início do prazo o dia 20/08/2019.

Sendo assim, com razão o impetrante, já que o prazo final para distribuição do recurso foi o dia 09/09/2019.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, posto que a decisão de primeira instância já transitou em julgado, sem apreciação do recurso apresentado pelo Impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para que o recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo e apreciado em segunda instância.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019578-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TICKET SERVIÇOS S/A**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a manifestação de inconformidade da impetrante, objeto do processo administrativo n. 13896.906771/2015-10.

Relata a impetrante que, em 06/01/2016, apresentou pedido de restituição de valores que recolhera indevidamente em 20/08/2010, que foi indeferido em 06/01/2016. Inconformada, apresentou em 11/02/2016 manifestação de inconformidade que deu origem ao procedimento administrativo n. 13896.906771/2015-10, que aguarda análise por parte da autoridade impetrada desde a sua distribuição.

Alega a impetrante que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi movimentado pela última vez em 26/12/2016.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimento administrativo e da última movimentação, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa nos autos da manifestação de inconformidade, objeto do processo administrativo n. 13896.906771/2015-10.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010178-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: IVONE TEODORO TOLEDO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO - SP102843

**IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA OAB/SP**

**SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026411-69.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA LEIDA SANTILLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015998-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSEAS DA SILVA REIS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SCIUBA - SP370618, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679, DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI - SP248997, MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009428-29.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO - SP234336  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015214-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON FERNANDO VERNARECCIA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024093-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BLANCHE RIBEIRO DA SILVA CORDONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI - SP350482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008815-38.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ROSA MENDONÇA, JUCARA MONTEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025933-61.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIANA DE OLIVEIRA DORIA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intím-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0022518-41.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROMAO FAGUNDES - SP133906  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intím-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0026523-38.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CLAUDIA GARCIA PASSOS DOS SANTOS, GIOVANNA CHRISOSTOMO DOS SANTOS, CAIO CHRISOSTOMO DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA - TIPO M**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0020727-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE**

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA- TIPO M**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0020141-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: JURANDIR TEODORO DE GODOY**

Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA- TIPO M**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023767-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO TRAB IND QUIMICAS E FARM DE BOTUCATU E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo provisório, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020141-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
RÉU: ANTÔNIO FERNANDO GENTIL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, em face de **ANTONIO FERNANDO GENTIL**, por meio da qual pretende obter, em tutela de urgência, provimento jurisdicional consistente na determinação de que o réu se abstenha de ministrar o “Curso de Blefaroplastia superior, inferior e castaños”, na cidade de Porto Ferreira/SP, nos dias 31 de outubro, 01 e 02 de novembro de 2019.

Relata a parte autora que teve conhecimento, por meio de consulta à mídia, que o réu Antonio Fernando Gentil, dentista, está divulgando a realização do curso de blefaroplastia, que é de competência de profissional médico.

Assevera que, diante deste fato gravíssimo, oficiou o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para providências urgentes a fim de proibir a continuidade de ato médico que está sendo praticado por profissional dentista.

Informa que a blefaroplastia é a técnica cirúrgica aplicada para melhorar a função e/ou a aparência das pálpebras superiores e inferiores, eliminando bolsas de gordura, rugas, flacidez. Trata-se de ato invasivo que deve ser realizado por um médico com formação cirúrgica adequada, como otorrinolaringologistas, oftalmologistas ou cirurgiões plásticos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Tendo em vista que o evento acontecerá nos próximos dias 31 de outubro, 01 e 02 de novembro, evidente a urgência no pleito.

Por sua vez, verifico também a verossimilhança das alegações da parte autora.

Dispõe a lei nº 12.842/13, que regulamenta o exercício da Medicina, em seu art. 4º e art. 5º:

#### **Art. 4º São atividades privativas do médico:**

I - (VETADO); II - **indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios**; III - **indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias**; IV - intubação traqueal; V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal; VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral; VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos; VIII - (VETADO); IX - (VETADO); X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde; XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas; XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

...

§ 6º **O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.** § 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

...

#### **Art. 5º São privativas de médico:**

I - (VETADO); II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico; III - **ensino de disciplinas especificamente médicas**; IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico. (Grifei).

Sendo assim, considerando que a blefaroplastia é uma cirurgia plástica a fim de melhorar a função e/ou a aparência das pálpebras superiores e inferiores, eliminando bolsas de gordura, rugas, flacidez é evidente que se trata de um procedimento privativo de profissional com formação em medicina e ainda, segundo o art. 5º da lei 12.842/13, é privativo de médico o ensino de disciplinas especificamente médicas, que é o caso em pauta.

Além do mais, a mesma lei, no seu art. 4º, § 6º dispõe expressamente que os atos privativos do médico não se aplicam a Odontologia.

A única hipótese de atuação do profissional da odontologia na área estética, restringe-se à utilização da toxina botulínica e dos preenchedores, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que não extrapole sua área anatômica de atuação, regulamentado por meio da Resolução 176/2016, do Conselho Federal de Odontologia.

Dos dispositivos acima mencionados, ao menos nessa mera análise perfunctória da inicial, conclui-se que o réu está atuando em área diversa daquela que possui qualificação, praticando ato privativo de médico, em detrimento da saúde pública.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o réu se abstenha de ministrar o “Curso de Blefaroplastia superior, inferior e castaños”, sob pena de cominação de multa de 1000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento.

Determino, ainda, a proibição de realização do Curso de Blefaroplastia superior, inferior e castaños”, na cidade de Porto Ferreira/SP, nos dias 31 de outubro, 01 e 02 de novembro de 2019, sob pena de cominação de multa única, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

**Considerando a urgência da medida, expeça-se carta precatória para a comarca de Porto Ferreira/SP, para intimação da parte ré acerca da decisão ora proferida, a ser cumprido em regime de plantão pelo Sr. Oficial de Justiça.**

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

**Juiz Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10621**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017668-85.2006.403.6100** (2006.61.00.017668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 1674:

Fls. 1666/1672: Razão assiste ao Autor, uma vez que conforme consta da decisão transitada em julgado (v. acórdão de fls. 1164/1183), que transitou em julgado apenas em 10 de novembro de 2016 (fls. 1578), foi cominada a pena de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos.

No caso em tela, o Réu intenta a liberação de Nota Fiscal Paulista, benefício fiscal criado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que se enquadra na proibição acima descrita e ainda vigente.

Assim sendo, indefiro o requerido pelo Réu às fls. 1662/1663.

Em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011630-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA, ESMERALDA ALBUINI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a exequente a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23761221 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017656-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23740289 - O documento apresentado pela exequente se encontra ilegível, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do documento legível.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEW HOME PARQUE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUTIERREZ - SP246801  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas iniciais, na forma apontada na certidão de ID nº 23576450.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos, para recebimento da inicial.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020339-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23764948 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23765936 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023358-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 19100429 – Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, quanto às Declarações de Imposto de Renda apresentadas.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado ANTONIO CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Petição de ID nº 20072814 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023808-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO FERUCIO ESTEVAM

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo esclarecer se houve a realização de acordo, na esfera administrativa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

#### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018769-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Tendo em conta o transcurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

#### DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeiramos exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022644-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MAQUES OLIVEIRA LOPES - ME, MAQUES OLIVEIRA LOPES

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 23419388 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ZANARDO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23498155 – Indefiro o pedido formulado, ante a ausência de comprovação do alegado.

Além disso, a exequente não manifestou interesse no bem ofertado à penhora.

Assim sendo, prossiga-se como curso do processo, devendo-se aguardar o resultado dos leilões designados no despacho de ID nº 20047880.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se com o curso do feito.

Petição de ID nº 17791617 – Concedo à OAB o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029744-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI ALEXANDRINO

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se com o curso do feito.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014650-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 23297558 e 23297560: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020143-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal, a saber, PJe nº 5019480-57.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020138-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas perante esta Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020138-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas perante esta Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIGUEKO ALICE ASSATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23735136: Dê-se vista à Autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032133-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 23840183 e 23840184: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015693-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 23772759 e 23772780: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028243-36.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NALCO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao depósito judicial de fls. 142 dos autos principais, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO FEDERAL do valor principal da dívida de R\$ 87.042,15 (oitenta e sete mil, quarenta e dois reais e quinze centavos), em 11/2002, às fls. 374.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor restante na conta, referente ao valor da multa e dos juros, a favor da autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu prazo de validade expirado.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0663535-87.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS REIS, CARLOS BELTRAME NETO, EFRAIM ZACLIS, YOLANDA FERREIRA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, MARCO ANTONIO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, JEAN MARTIN SIGRIST, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, JORGE BANYAI, VANDIR SCATENA, VICENTE BERTOLUCCI, WILSON ELIAS SADA, WILLIAM CESAR SCATENA, LUIZA SORRENTINO VARCA, WILMA VARCA SCATENA, JOSE FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO VARCA THOMEU, IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVONE, JOAO MEDAGLIA, POLIA ZACLIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresentemos coautores o cálculo complementar dos valores que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Apresentados os valores, dê-se vista à União Federal.

Concorde, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022171-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23740454: Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
RÉU: QUEREMOS PRODUcoes ARTISTICAS E DIGITAIS LTDA

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares que comprovem sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010683-27.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY DE ANDRADE ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, CLOVIS VEIGALARANJEIRA MALHEIROS - SP264106  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020084-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Afasto a possibilidade de prevenção em face da aparente divergência de objeto.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito mencionado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a garantia, cite-se e intime-se a ANS para que verifique a suficiência da mesma e adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade e as consequências dela advindas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018251-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE CAMARGO BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID's 23487847 e 23488007: Cumpra a parte autora corretamente o r. despacho - ID 22727431, juntando aos autos declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222

**DESPACHO**

Requeira o Exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento do ofício expedido (ID 22509682) decorrido o prazo concedido, reitere-se o ofício.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-14.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) RÉU: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

**DESPACHO**

ID 22936527: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-findo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com observância ao despacho de ID nº 20701951, considerando que o Agravo de Instrumento noticiado nos autos ainda não transitou em julgado.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019895-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCINEI NOGUEIRA LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor é Subtenente da Polícia Militar e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (ID 23670338), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento/SP 5024693-11.2018.4.03.0000, Intimação via sistema em 07/06/2019, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, cuja ementa trago à colação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. **JUSTIÇA GRATUITA**. RAZÕES PARA O **INDEFERIMENTO**. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária **gratuita**, é relativa, sendo possível o seu **indeferimento** caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência.
2. É justamente este o caso dos autos, em que se verifica que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente no valor total de R\$ 3.884,26.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ”

Indefiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, devendo, ainda, promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-31.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE WILSON JORDAO, ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR, SANDRA REGINA GASPARINO, WALDEMAR GASPARINO, ANTONIO FERNANDES RIBEIRO, CARLOS CESAR RIBEIRO, MARIA HELENA BELLI, ANTONIO DUARTE MOREIRA, ANTONIO ABILIO COLTURATO, ROBERTO MESSINA, RAPHAEL MACERA DELGADO & CIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABIGAIL MOTA GASPARINO, MARIA TERESA GASPARINO JORDAO, MARIA APARECIDA GASPARINO CARMELINDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALEXANDRE WILSON JORDAO

#### DESPACHO

À vista da consulta de ID 23763409, esclareçamos sucessoras do *de cujus* WALDEMAR GASPARINO seus atuais estados civis, trazendo aos autos os necessários documentos comprobatórios, bem como os instrumentos de mandato dos cônjuges ou, em caso de viuvez, certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014544-12.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

ID's 23257016 e 23257030: Dê-se ciência às partes e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047759-34.1964.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO SOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23326219: Nada a deliberar, reporto-me ao decidido no despacho - ID 22552341.

Intime-se e, no silêncio ou na reiteração dos pedidos (ID's 19311958 e 23326219), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMADORA HERNANDEZ BERETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 23813325 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Tokio Marine Seguradora S/A, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID22869460).

Sustenta haver **contradição** no julgado, tendo em vista que a revisão da metodologia do FAP trazida pela Resolução nº 1.329/2017 foi considerada apenas para a exclusão dos acidentes de trajeto (e respectivos benefícios) no cálculo do FAP, mas não para a exclusão de CATS que não resultaram benefícios, havendo, portanto, **omissão**, quanto ao pronunciamento acerca da legalidade de tal norma.

Após manifestação da União Federal (ID 23664293), vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verificam a contradição ou omissão apontadas.

Simple leitura do julgado demonstra que a menção à revisão da metodologia de cálculo do FAP, trazida pela Resolução nº 1.329/2017, foi apenas um argumento de reforço ao entendimento deste Juízo quanto à exclusão dos acidentes de trajeto (e respectivos benefícios) de tal cálculo, porém, não o único.

Da mesma forma, apesar de não se valer da referida norma para a requerida exclusão de CATS que não resultaram em benefícios, a manutenção das mesmas no cálculo do FAP restou suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em omissão.

Saíento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019340-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DETLEV MANFRED DEVANTIE  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Promova o Requerente a emenda à petição inicial, indicando a composição da polaridade passiva, adequando ainda, o pedido com as suas especificações, nos termos do artigo 319, II e IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K ALILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 23746318 a 23746322: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 23673867 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 23673867) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defero, outrossim, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, após o trânsito em julgado da presente sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014533-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença exarada (ID 22819581).

Requer sejam sanadas supostas omissões consistentes na manifestação a respeito da afronta a dispositivos constitucionais e legais que elenca.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo reftiu cada um dos argumentos objeto dos embargos, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saíento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8595

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0679148-40.1991.403.6100** (91.0679148-4) - ARTUR AUGUSTO AFONSO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do traslado da decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0020514-71.2008.4.03.0000, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024831-10.1992.403.6100** (92.0024831-4) - JOSE SAKA X SINHITIRO SAKA X TOMOE SAKA X MANOEL MARQUES(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP066906 - THAIS ROMOLI TAVARES E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

À vista do certificado a fls. 256/257, informe a coautora TOMOE SAKA o número de seu CPF, para viabilizar a expedição da requisição de pagamento.  
Regularizado, expeça-se ao ofício requisitório, conforme já determinado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0065425-66.1992.403.6100** (92.0065425-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053154-25.1992.403.6100 (92.0053154-7)) - PRIMICIA S/A INDI E COM(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-41.2011.403.6100** - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a inserção dos metadados e intime-se a parte interessada para que proceda à juntada das cópias necessárias naqueles autos.

Após, archive-se o presente feito.

Cumpra-se, intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021474-94.2007.403.6100** (2007.61.00.021474-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031909-50.1995.403.6100 (95.0031909-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X RITA DE CASSIA VIEIRA PINTO GESSELANO MINICI X PAULO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MARCO PORTAL X JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA X CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA X INES ANDREUTZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento determinado nos autos PJE nº. 0031909-50.1995.403.6100.

Considerando que a sentença de fls. 23/26 foi anulada, apresentem as partes planilha pormenorizada dos valores que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016597-44.1989.403.6100** (89.0016597-6) - PIETRO VALLARINO GANCIA(SP065582 - MARLI FORTES PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0034072-76.1990.403.6100** (90.0034072-1) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDAÇÃO DE ASSISSTE E PREVID SOC DO BCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMIC E SOCIAL - FAPES/BNDES(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURES) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 324/326: Ciência do desarquivamento, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001951-19.1995.403.6100** (95.0001951-5) - C & A MODAS LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005345-29.1998.403.6100** (98.0005345-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0034723-54.2003.403.6100** (2003.61.00.034723-3) - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022384-58.2006.403.6100** (2006.61.00.022384-3) - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 567, a qual concedeu homologou o pedido de desistência em relação à execução judicial do crédito tributário, conforme previsto na IN 1717/2017, para fins de proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Alega que a decisão é obscura e contraditória por homologar a desistência da execução com fundamento em artigo que homologa a desistência da ação. Sustenta que desta forma, a decisão poderá criar catastróficos embargos quando da habilitação do crédito decorrente da presente demanda, inviabilizando a compensação do indébito devidamente reconhecido por meio de decisão transitada em julgado. Requer seja retirado o trecho da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de trânsito em julgado quanto ao mérito pleiteado. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas alegações. De fato, a homologação da desistência da execução judicial com base no artigo 485, VIII pode acarretar dissabores quando da habilitação do crédito na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para alterar o dispositivo da sentença embargada, nos seguintes termos: Isto Posto, homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança em relação a execução judicial do crédito tributário da impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas processuais devidas, que deverão ser providenciadas pela autora em 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0079088-82.1992.403.6100** (92.0079088-7) - NETO & CIA/LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 269/286: Aguarde-se sobrestado em Secretaria, comunicação acerca da decisão definitiva, bem como do trânsito em julgado dos autos do AI nº 0019436-42.2008.403.0000. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0015803-85.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013836-8)) - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGIP Papeleira e Livraria LTDA

Fls. 178/179: Adeque a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio ou na reiteração de fls. 178/179, aguarde-se no arquivo-fimdo, a virtualização pela parte interessada. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014662-55.2015.403.6100** - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 541/542: Adeque a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados de autuação destes autos para o sistema eletrônico. No silêncio ou na reiteração de fls. 541/542, aguarde-se no arquivo-fimdo, a virtualização pela parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0024405-89.2015.403.6100** - ORLANDO DOS SANTOS (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 324/334: Promova o patrono do requerente o adequado cumprimento do disposto no art. 112 do Código do Processo Civil, tendo em vista que o aviso de recebimento fora assinado por pessoa estranha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0668215-18.1985.403.6100** (00.0668215-4) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

À vista do certificado a fls. 278/279, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028402-13.1997.403.6100** (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI (SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI E SP304870 - ANDREA KARINE ZUNTTINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 795: Diante do informado pela autora, proceda a secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4282489.

Defiro a transferência de valores para a conta indicada pela exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCP.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP.

Sobrevida a notícia de transferência do numerário, dê-se vista à parte e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### Expediente N° 8597

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0015872-15.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS INDS LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO CARNE E DERIV FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR T.M.CAFE E AF (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 343/344 - Descabido o pedido de suspensão do processo, com base na ADI 5090, diante do trânsito em julgado da decisão proferida neste feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da Informação da Secretaria de fls. 336, publique-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### DESAPROPRIACAO

**0057162-75.1974.403.6100** (00.0057162-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRANEVES LIMA DOS SANTOS E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X EUCLIDES CARDOSO CASTILHO (SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA E SP158475 - EVANDRO CASTILHO MEDICI E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Fls. 1197 - Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0751171-57.1986.403.6100** (00.0751171-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X JOSE JOAQUIM MANNO (SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 832 - Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0060345-40.2001.403.0399** (2001.03.99.060345-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO ROMA - ESPOLIO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X WALDOMIRO CARLOS ROMA X ROSA ROMA ANTIQUERA X EUSTACIO ANTIQUERA X ANTONIO ROMA X OLGA ROMA DE AGUIAR X CESALTINO AGUIAR X FELISBINA

ROMA HERMOSO X MANOEL HERMOSO X WALDEMAR ROMA X TEREZA NAVARRO ROMA X MARIA ROMA MATANO X ORLANDO MATANO X DOLORES ROMA MURARI X ADELINO MURARI X AMELIA ROMA PLANA X JOSE PLANA X PEDRO ROMA X AMALIA ANTIQUERA ROMA X CAETANO REGHINE - ESPOLIO X JOSE DE AGUIAR - ESPOLIO

Fls. 770 - Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0013570-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CORTEZI)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), a título de honorários periciais.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0008193-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### MONITORIA

**0006300-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X ROGERIO FERREIRA DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031702-75.2000.403.6100** (2000.61.00.031702-1) - ALBERTO SACRAMENTO X ALVARO HIROSHI ABEX ANTONIO FLAVIO SALGADO X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X FANY DAVID VITALI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS X MARIO KAITI GOTO X MAURO GOUVEIA GOMES X RUBENS FELIZARDO X WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001882-49.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da informação prestada pelo Leiloeiro Oficial, a fls. 171.

Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004802-11.2007.403.6100** (2007.61.00.004802-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424463-19.1981.403.6100 (00.0424463-0)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X ANGELO ROBERTO BISETTO(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA E SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA)

Fls. 55/60 - Reporto-me ao despacho de fls. 53.

Remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0457729-60.1982.403.6100** (00.0457729-9) - AES TIETE S/A(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO X AES TIETE S/A

Dê-se ciência à expropriante acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 379 - Promova a expropriante a retirada da Carta de Adjudicação expedida a fls. 371/374, mediante recibo nos autos.

Em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0018254-54.2008.403.6100** (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Fls. 211/212 - Indefiro o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0056547-17.1976.403.6100** (00.0056547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO PORVERINO JUNIOR X EHIKO HAYASAKA POLVERINI(SP088067 - MARILENE HESKY E SP027420 - JOAO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE)

Fls. 470/471 - Indefiro o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a ordem contida no despacho de fls. 468, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003154-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Fls. 145 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008304-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos presentes autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018981-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO MONROI

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos presentes autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023119-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SELMA MAIA PRADO KAM (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Fls. 145/146 - Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

No silêncio e tendo em conta o pedido de suspensão do processo, DEFIRO-O, com fulcro no artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018877-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.**

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019974-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar autorizando a suspensão da exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Sustenta que a correção monetária tem como objetivo simplesmente a preservação do poder de compra da moeda em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, em absoluto, em acréscimo patrimonial. Os juros de mora, por sua vez, representam a reparação financeira pelo tempo em que o contribuinte não pôde dispor do montante pago indevidamente ao erário federal, sendo nitidamente uma verba indenizatória destinada à recomposição do dano patrimonial sofrido pela indisponibilidade momentânea do valor correspondente ao indébito, razão pela qual, da mesma forma, não representa acréscimo patrimonial que caracterize renda.

Assim, dada a natureza e a composição da taxa SELIC, bem como demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial, imperioso o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento dos tributos sobre os valores decorrentes da taxa SELIC quando da restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a aparente divergência de objeto.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

No tocante ao PIS e à COFINS, a partir da vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que as contribuições incidem sobre todas as receitas da pessoa jurídica.

Já no que diz respeito à CSLL e ao IRPJ, há nítida divergência jurisprudencial sobre a matéria, que impede a concessão em sede liminar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

Assim sendo, ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026274-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REFINARIA NACIONAL DE SALS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE WEIGAND BERNABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026170-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MS SANTOS PETSHP - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA - SP348455  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003499-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 23605624 e 23605625: Expeça-se a certidão conforme requerido.

Após, intime-se a parte autora da certidão expedida.

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025677-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017376-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 23788684: Recebo a petição como mera reiteração da manifestação id 22762928, na qual o INMETRO alega desconformidade da garantia apresentada com as exigências da Portaria PGF nº 440/2016.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para adequação da apólice, com posterior vista ao réu.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 23281424: Anote-se.

ID 23281428: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 23281424: Anote-se.

ID 23281428: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020131-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO

RÉU: COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBL. DO ES, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DE SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CREDIFISCO, BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALAN KARDEC DALOMBA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando o autor o reconhecimento de sua insolvência civil, com a suspensão das execuções individuais e demais dívidas administrativas e judiciais promovidas em seu desfavor.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em face de diversos réus (Banco Bradesco S/A, COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBL. DO ES, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DE SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO – CREDIFISCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALAN KARDEC DA LOMBA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.).

O Juízo de primeira instância julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo a parte autora interposto apelação.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, ante a presença da CEF no polo passivo da demanda.

O Acórdão transitou em julgado em 05.08.2019.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o Artigo 45, inciso I do CPC que, transitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho.

Como no caso em análise pretende o autor o reconhecimento de sua insolvência civil, é competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, ainda que haja ente Público Federal na polaridade passiva da lide.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. EVENTUAL INTERESSE. ART. 109, I, DA CF/1988. EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito suscitado em ação por meio da qual a autora, sociedade que exercia a atividade de assistência à saúde, pretende a declaração de sua insolvência civil, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.656/1998. 2. O art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para julgamento das ações falimentares, mesmo na hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. 3. Ausência de razões que justifiquem a adoção de critério diverso de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil. 4. Hipótese em que a Agência Nacional de Saúde - ANS - não é parte na relação processual, e mesmo que tivesse interesse no resultado da demanda, por haver decretado a liquidação extrajudicial da sociedade autora, não se justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O art. 99 do CPC/1973, ao estabelecer como competente o foro da capital do estado ou do território para as causas em que a União fosse autora, ré ou interveniente, excetuava dessa regra o processo de insolvência. 6. Dispõe o art. 45, I, do CPC/2015 que os autos devem ser remetidos ao Juízo Federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia - Comarca de Campinas - SP, ora suscitado.”*

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 144238 2015.02.99475-5, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2016 ..DTPB:)

Assim, em que pese a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a questão debatida neste feito não envolve Competência da Justiça Federal.

Em face do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MARCOS LEAL ANDRADE

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 69.872,37 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Allega que o réu contratou cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, assumindo a responsabilidade de restituição dos valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstrativo de débito e planilhas que anexa.

Juntou procuração e documentos.

O réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contestação por negativa geral (ID 21408594).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a abertura de conta corrente pelo réu com a adesão de produtos e serviços tais como Crédito Direto Caixa, Cheque Especial e Cartão de Crédito (ID 8733151), restando demonstrada ainda, a evolução da dívida no cartão de crédito (Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 8733046 e 8733047), o atraso no pagamento do CDC Automático (Extrato SIAP1 – ID 8733045), foram anexadas aos autos, ainda, as faturas do retro mencionado cartão de crédito (Ids 8733040 e 8733039), e os Extratos da conta corrente movimentada pelo réu que demonstram o crediamento em favor do mesmo de valores atinentes a contratação do CDC automático (Ids 8733037, 8733036 e 8733035).

A ausência dos contratos cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa foi suprida por extratos bancários, planilha de evolução da dívida, e demais documentos acima elencados, que comprovam a utilização dos valores. Neste sentido, cito decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Conseqüente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 00223753420084013400 – relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves – julgado em 16/12/2015 e publicado no e-DJF1 de 18/02/2016)

Logo, não há que se falar em ausência de documento essencial à propositura da ação ou em indeferimento da inicial, tal qual postulado pela DPU na contestação apresentada.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter o réu, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 69.872,37 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados para abril de 2018 (ID 8733049), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020640-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA ANGELO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Rosana Ângelo Ribeiro, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 22246824).

Entende haver obscuridade no dispositivo, vez que não restou esclarecido “se o valor de mercado mencionado na r. sentença embargada são as avaliações feitas pela autora (doc. nº 14 da inicial – doc. id nº 10187100)”.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica a obscuridade apontada.

O dispositivo é claro ao postergar a apuração do valor complementar da indenização material pleiteada para a fase de liquidação de sentença, momento em que o mesmo será auferido, com base nos descritivos dos contratos firmados com a ré.

Sendo assim, obviamente, o valor de mercado não corresponde ao indicado nas avaliações colacionadas pela autora.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição ID 23879569: Trata-se de novo pedido para intimação da União Federal formulado pela impetrante, sustentando que a apólice de seguro garantia apresentada nos autos cumpre os requisitos da Portaria 164/2014 e impugnando as irregularidades apontadas pela União Federal em sua manifestação ID 23799224.

Conforme já decidido pelo Juízo na decisão que deferiu em parte a tutela de urgência requerida na presente demanda, cabe à ré a verificação do título aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Também não há como afirmar a ilegalidade da cobrança dos encargos atinentes à propositura da ação de execução fiscal, posto que a Norma da Fazenda Nacional é expressa ao estabelecer que “o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU”.

Também cumpre observar a tela anexada no ID 23799228, em que não logrou a ré consultar o registro da apólice junto à SUSEP.

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o título apresentado às exigências formuladas pela União Federal em sua manifestação ID 23799224, salientando-se, novamente, que não cabe a este Juízo analisar a adequação do título às normas internas da PGFN.

Petição ID 23879583 e ss: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se a propositura do recurso.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030110-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA - SP194079

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Considerando-se que a executada peticionou conjuntamente com a exequente, ao noticiar a realização de acordo extrajudicial, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento integral da avença entabulada.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017575-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23457027 – Concedo aos embargantes DANIEL SILVA DO NASCIMENTO e MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No tocante à empresa FAST INNOVATION SOLUÇÕES LTDA não restou cabalmente comprovada a situação de hipossuficiência, motivo pelo qual indefiro a concessão do referido benefício.

Aguarde-se a eventual manifestação da Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020087-36.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO DA CONCEICAO RAFAEL 33776530820  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a este Juízo se o pedido de suspensão do crédito tributário em cobrança (item 1), refere-se somente à multa e juros ou a todos os valores indicados nos documentos juntados aos autos sob o ID nº 23810172 e 23810187.

Esclareça, ainda, a divergência apontada no cadastro do autor.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON VALENTE ROCCA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada sob o procedimento comum por **ADILSON VALENTE ROCCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pela petição de ID 11804999, o autor informou não ter mais interesse em seguir com a demanda, requerendo a desistência da ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

#### É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de ID 11804999, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex legis".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016759-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS E VENDEDORES DO MERCADO LIVRE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587  
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS E VENDEDORES DO MERCADO LIVRE** em face do **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando que: a) a primeira e segunda requeridas sejam impedidas de alterar a categoria dos associados da autora para "Cliente Industrial", sem prévia comunicação e prazo para defesa/justificativa; b) a segunda requerida se abstenha de bloquear o atendimento/recebimento/postagem dos associados da autora em qualquer de suas agências; c) as requeridas sejam compelidas a demonstrar, antes da alteração para "Cliente Industrial", que os associados da autora postam, regularmente, mais de 2200 objetos por mês, e que tal apuração seja feita por remetente e não por local de coleta, eis que nos termos do artigo 11 da Lei Postal a encomenda pertence ao remetente e não ao local de coleta; d) sejam, ainda, compelidas a, antes da alteração para "Cliente Industrial", obter o consentimento dos associados da autora, devendo prestar todas as informações de forma clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como todas as vantagens e desvantagens da migração para Cliente Industrial, por ser este um direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º da Lei 8.078/90; e) seja suspensa a obrigatoriedade de postagem em até 24 horas do recebimento do pedido, por ser tal prazo inexequível e por não ter havido pré-aviso; f) sejam suspensas as perdas de qualificação pelo não cumprimento do item "e" acima, devendo ser suprimido esse requisito nas análises de qualificação; g) as requeridas sejam compelidas a informar, com pelo menos 05 dias de antecedência, qualquer procedimento ou alteração nas regras de postagem e/ou cláusulas contidas no contrato de adesão celebrado pelas partes, comunicando via e-mail, a fim de que os autores/usuários possam ter tempo de se adaptar; h) sejam compelidas a se abster de obrigar ou mesmo indicar agências de correio específicas, transportadoras ou outro tipo de modelo de logística de entregas, resguardando-se a livre negociação da logística de entrega de produtos pelos usuários-vendedores aos compradores; i) sejam declaradas abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas contratuais acima indicadas devendo ser revistas e for o caso, adequadas à legislação pátria e aos princípios da boa-fé contratual; j) sejam estipuladas astreintes não inferiores ao valor das postagens recebidas/realizadas indevidamente com a qualificação de "Cliente Industrial", por dia e por associado, revertendo esse valor em favor da autora, em caso de desobediência ao cumprimento de ordem emanada. Ao final, requer-se que a presente ação seja julgada procedente, assegurando em definitivo os direitos pleiteados pelo autor.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho de ID 2805947, foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento da guia de custas processuais. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID 9814716.

Os autos vieram à conclusão, sem cumprimento pela parte autora.

#### É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora correlação à determinação ID 2805947, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do quanto disposto pelo artigo 290 do CPC.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008895-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição Id nº 23578227.

Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juiza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004166-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para indicarem provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juiza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0667197-59.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: JOSE HENRIQUE SCUDELER

Advogado do(a) RÉU: CATLEN GEORGIA FERNANDA GAIOTTO - SP170789

**DESPACHO**

Intime-se o expropriado para se manifestar acerca do despacho Id nº 17682458, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juiza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0750683-97.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURÉ DOS REIS VIEIRA - SP238443, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

RÉU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

**DESPACHO**

Id nº 19325434: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Bandeirante Energia S/A.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020114-19.2019.4.03.6100

AUTOR: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMADO DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a sede da empresa está localizada na cidade de Diadema/SP, observando o artigo 51, § único do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007866-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAG-X COMERCIO E SERVICOS DE ESQUADRIA DE FERRO E ALUMINIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO BEZERRA, WASHINGTON ALVES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA - SP129656

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA - SP129656

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

No mais, tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011205-88.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 13640536: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, acerca do valor penhorado - BACENJUD.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021551-25.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: JULIANA M PROENÇA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY CRISTINA FARTO MENDES - SP79418

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025407-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CALLPROMO RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA HELENA DIAS

#### DESPACHO

ID 26339348: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022914-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CASTROMOTO COMERCIO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, SONIA REGINA GUIDO CASTROVIEJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192, CLEUSA DE FATIMA NADIM - SP299587  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192, CLEUSA DE FATIMA NADIM - SP299587

#### DESPACHO

ID 8501497: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019170-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência, visando que seja declarado o direito da parte autora de não se sujeitar ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre os valores de crédito presumido de ICMS decorrentes do TTD nº 18500002393805, conforme decisão proferida no REsp nº 1.517.492/PR c.c REsp 1.605.245/RS, ambos do STJ.

Relata ser optante da sistemática do Lucro Real para a apuração do IRPJ e CSLL, e, na qualidade de contribuinte do ICMS, a sua filial, localizada no Estado de Santa Catarina, requereu e obteve benefício fiscal consubstanciado em crédito presumido de ICMS nas operações interestaduais conforme Tratamento Tributário Diferenciado nº 18500002393805 - Resolução nº 18500009583529, e que, assim, o incentivo fiscal é utilizado para quitação de ICMS devido nas operações interestaduais originárias do Estado de Santa Catarina.

Alega que a União Federal exige a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pois classifica tal benefício fiscal como receita do contribuinte a teor do art. 38, §2º do Decreto-Lei (DL) nº 1.598/77.

Sustenta que o STJ, no REsp 1.517.492/PR, pacificou o entendimento no sentido de que o crédito presumido de ICMS, isto é, o benefício fiscal concedido por Estado Membro, não pode ser considerado como lucro do contribuinte para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Objetiva a parte autora a exclusão do crédito presumido de ICMS decorrente de benefício fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp 1.517.492/PR, pacificou o entendimento no sentido de que o crédito presumido de ICMS não pode ser considerado como lucro do contribuinte para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, conforme se verifica pela transcrição da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Nesse sentido, confira-se também os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - **Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019 - grifado)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.
2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.
3. Agravo de instrumento provido.  
(AI 5000505-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Desse modo, reputo indevida a inclusão dos valores referentes a créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para suspender a exigibilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decorrentes do TTD nº 18500002393805, até decisão final.

Deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC, ante a impossibilidade de autocomposição.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025839-94.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 414: defiro a expedição de mandado, nos termos requeridos pela União.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005458-84.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP, ELZA AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

#### DESPACHO

ID 20456357/369: Intime-se pessoalmente a executada **ELZA AGUIAR** para que regularize sua representação processual, considerando a renúncia do patrono.

No mais, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, informando a esse juízo, acerca do andamento do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017218-03.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783, BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança ajuizado por AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA em face do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, com pedido liminar, objetivando a suspensão do certame licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019 - Processo nº 35464.000111/2018-81.

Alega ter participado de uma licitação, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual sagrou-se vencedora, bem como que a segunda colocada, a empresa TEC RIOS REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, interpôs recurso administrativo impugnando a sua colocação, alegando intempestividade da apresentação do documento de regularidade fiscal.

Ressalta que houve falha no sistema da Receita Federal do Brasil para a emissão dos documentos, motivo pelo qual requereu prazo suplementar de 05 dias úteis, nos termos da LC 123/2006, art. 43, § 1º, e entregou a documentação no dia 16/07/2019, e que, no entanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido de prazo suplementar sem qualquer motivação e acolheu parcialmente o recurso administrativo apresentado pela empresa TEC RIOS, para declarar a sua inabilitação.

Sustenta que a autoridade coatora violou o art. 42 da LC nº 123/2006, que prescreve que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato, tendo exigido no curso do certame.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade coatora, a fim de ser melhor esclarecida a situação fática, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016013-36.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO PICCOLOTTO DOTTORI em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos (RIPs 7047 0001017-07 e 7047 0001018-98), relativos aos exercícios 2017 e 2018, bem como para que a autoridade se abstenha de inscrever o nome do Impetrante no CADIN, diante dos depósitos judiciais já realizados nos autos da Ação Ordinária 0022683-98.2007.4.03.6100.

Alega ser proprietário de um imóvel localizado no Município de Barueri/SP e, por não concordar com as incidências anuais de Foro e Laudêmio sobre o imóvel, ajuizou duas ações (0018180-34.2007.4.03.6100 e 0022683-98.2007.4.03.6100) em face da União Federal, e vem promovendo anualmente depósitos judiciais a título de Foro.

Relata que a Secretária do Patrimônio da União, mesmo ciente dos depósitos judiciais, encaminhou notificação (nº 01465620) com relação aos RIPs 7047 0001017-07 e 7047 0001018-98, informando que, findo o prazo para pagamento (30/08/2019), procederá à inscrição do seu nome no CADIN.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O impetrante junta comprovantes de depósitos judiciais (id 21367460) realizados na Caixa Econômica Federal – conta: 0265.635.00250888-8, vinculados aos autos das ações nº 0018180-34.2007.4.03.6100 e 0022683-98.2007.4.03.6100, referentes aos exercícios de 2017 e de 2018.

Desse modo, vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

Reconheço, também, o requisito da urgência, já que a demora na análise do pleito liminar poderá provocar prejuízos à impetrante, em razão da exigência de pagamento dos débitos relativos aos RIPs 7047 0001017-07 e 7047 0001018-98.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do créditos impugnados quanto aos exercícios de 2017 e 2018 dos RIPs 7047 0001017-07 e 7047 0001018-98, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever o nome do Impetrante no CADIN, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10416

### DESAPROPRIAÇÃO

**0008353-92.1990.403.6100** (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VALE SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X SIDEL DO BRASIL LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

### DESAPROPRIAÇÃO

**0090598-92.1992.403.6100** (92.0090598-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X ARIELLI - SOC/ COML/ E DE SERVICOS S/A(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

Fl 357: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022402-41.1990.403.6100** (90.0022402-0) - USINA SANTA BARBARAS/A - ACUCAR E ALCOOL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001234-75.1993.403.6100** (93.0001234-7) - FREIOS VARGAS/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl 169 - Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 30/34 (conta n.º 0265-005-132558-5), sob o código de receita n.º 0141, conforme requerido (fl. 169).

Convertido, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0302590-61.1995.403.6100** (95.0302590-7) - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI X ANTONIO GALVAO FABENI X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ANDRES CALIL (SP118365 - FERNANDO ISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO DO BRASIL SA (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIBANCO S/A (SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162328 - PAULO HENRIQUE CORREA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Fl 1131: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001420-83.2002.403.6100** (2002.61.00.001420-3) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001424-23.2002.403.6100** (2002.61.00.001424-0) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP177047 - FLAVIA CABRAL TAVARES MOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006249-10.2002.403.6100** (2002.61.00.006249-0) - EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA (SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016922-62.2002.403.6100** (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028052-15.2003.403.6100** (2003.61.00.028052-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGANIZACAO CULTURAL ANGLLO AMERICANA LTDA (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002287-37.2006.403.6100** (2006.61.00.002287-4) - MARIA JOSE CHALEGAS X ANA LIA MARIA DE JESUS X FRANCISCO TADEU ANTUNES X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO LINS DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS X MARTA RAQUEL CESARIO PEREIRA BRITO X NAIR GONCALVES BARBOSA X NELSON CANHADA SOARES X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO (SP021271 - ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO E SP013483 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029679-15.2007.403.6100** (2007.61.00.029679-6) - ANTONIO AFFONSO (SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 113: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000299-10.2008.403.6100** (2008.61.00.000299-9) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES E SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154668 - MARIA FERNANDES LOPES TEIXEIRA E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP268534 - LEANDRO AREAN ONCALA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
  - 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
  - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
  - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
  - 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019273-61.2009.403.6100** (2009.61.00.019273-2) - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020885-34.2009.403.6100** (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002849-07.2010.403.6100** (2010.61.00.002849-1) - MUITOFACILARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL E PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 786: Reporto-me ao despacho de fl. 785, em que a parte deve dar cumprimento para o devido prosseguimento requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023000-91.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100 ()) - LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016616-10.2013.403.6100** - CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRAKOVACS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0016069-04.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) - ANDREIA DIAS SCHMIDT X SILVETON ADRIANO SCHMIDT(SP228479 - ROSILENE SILVA GONCALVES E SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0021452-94.2011.403.6100** - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000322-09.2015.403.6100** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DALUZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016346-78.2016.403.6100** - ENEIAS SANTOS RIBEIRO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASILEM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020042-93.2014.403.6100** - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011832-19.2015.403.6100** - RUY PLACIDO BARBOSA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0911123-72.1986.403.6100** (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Fls. 299/342: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033041-69.2000.403.6100** (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 470/471: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002867-86.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-04.2014.403.6100()) - SUPERMERCADO CATANDUVALTA(SP305817 - JESUS RODRIGUEZ LLATA E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SUPERMERCADO CATANDUVALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 212: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009117-20.1986.403.6100** (00.0009117-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF (SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Fl 289: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016776-31.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, FIRMINO MARQUES DE MENDONÇA, WALDEMAR GUILHERME CARETTA, ALFREDO SEMOLINI REBUCCI, AMADEU ROSSI, GILBERTO DORNELAS VIEIRA, JOANA FERREIRA DA SILVA, LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES, NEZIL TARGA, ALCIDES DEMARCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fls. 845/846 dos autos digitalizados – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Após, tomem conclusos

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013945-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L'HOTEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0035191-76.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, regularize a impetrante o presente feito, mediante nova digitalização e inserção de documentos legíveis dos volumes 4,5, 8 e 11 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020035-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) Esclarecimentos sobre a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil que deverá figurar no polo passivo, de acordo com o seu Regimento Interno, indicando inclusive o seu endereço, uma vez que apontou na inicial genericamente o Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF;

2) A juntada de cópia do PER/DCOMP nº 40291.57063.150118.1.3.18-4286 relacionado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020155-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, indefiro a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019998-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Inicialmente, confrontando a petição inicial da presente demanda com os mandados de segurança relacionados na aba "Associados" sob o nº 5020003-35.2019.403.6100 e nº 5020006-87.2019.403.6100, em trâmite nos Juízos das 5ª e 26ª Varas Federais Cíveis respectivamente, verifica-se que a impetrante formulou o mesmo pedido em todos os feitos.

Destarte, embora as 3 (três) demandas tenham sido distribuídas nesta data (24/10), o presente mandado de segurança foi o primeiro processo distribuído, o que torna este Juízo prevento para o julgamento desta ação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência deste despacho aos Juízos acima mencionados por correio eletrônico.

Sem prejuízo, providencie a impetrante:

- 1) Esclarecimentos sobre a impetração dos referidos mandados de segurança;
- 2) A juntada de cópia do edital ou outro documento que comprove a ciência do alegado ato coator no dia 01/10, conforme mencionado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017196-06.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

#### DESPACHO

Informe a parte executada o nome do advogado, com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019477-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas, decreto o sigredo de justiça dos documentos fiscais e planilha de cálculos, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil.  
Anotar-se.

Outrossim, considerando os cálculos apresentados, recebo a presente inicial como cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, da Lei processual.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019676-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OURO PRATA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas, decreto o sigredo de justiça dos documentos fiscais e planilha de cálculos, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil.  
Anotar-se.

Outrossim, considerando os cálculos apresentados, recebo a presente inicial como cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, da Lei processual.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013414-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063, REGIANE BRUNELLI BERTONI - SP328288  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

ID nº 19114064 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738683-94.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ WEBER, HARUTIUN HARUTUNIAN, LUCIA ELVIRA SIEBERICH, VALTER BUSCARILLI, JOAO SERGIO BASTOS, SILVIA MARIA PUGLIESI PENNESI, MONICA WEBER DE CARVALHO, YOSHINORI TSUZUKIBASHI, ALCIDES BAPTISTADO NASCIMENTO, WOLFGANG MARMIT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a r. Secretaria ao sobrestamento do feito, para aguardar notícia de decisão no Agravo de Instrumento nº 5009721-36.2018.4.03.0000.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016298-28.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONSANTO PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 23825340 – Sobreste-se o feito, para aguardar a resolução das questões atinentes ao processo nº 0013180-44.1993.4.03.6100.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011568-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS  
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu (Id 21815920) em face da decisão que deferiu a produção de prova documental e indeferiu a realização de perícia (Id 21095335), objetivando ver sanada contradição e erro material.

Intimado para se manifestar conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil (Id 22855987), o Ministério Público Federal requereu o acolhimento dos embargos de declaração e o indeferimento da prova pericial requerida pelo réu (Id 23143680).

Relatei.

DECIDO.

Inicialmente, tomo sem efeito a decisão Id 23850536, pois foi lançada por equívoco. Proceda a Secretaria a sua exclusão deste feito.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, aduz a parte embargante que há contradição e erro material na decisão, pois este Juízo deferiu a produção de prova documental, e decretou a preclusão da prova pericial.

De fato, assiste razão ao embargante, pois o novo pedido de perícia também refere-se ao recebimento do aditamento promovido pelo Ministério Público Federal que acrescentou o pedido de decretação da perda da função pública do réu.

Assim, retifico o 3º parágrafo da decisão Id 21095335, fazendo-se constar da seguinte forma:

"Outrossim, indefiro a realização de prova pericial para apurar o valor total abatido dos vencimentos do réu, porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem assim por entender que a prova dos fatos não depende de conhecimento técnico específico, bastando a realização das provas documental e testemunhal já deferidas por este Juízo (artigo 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil)".

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu e, no mérito, acolho-os nos termos acima expostos.

Intimem-se as partes.

Designo a audiência de instrução para o depoimento do réu e oitiva das testemunhas arroladas que comparecerão na sede deste Juízo.

Proceda a Secretaria ao agendamento de data no sistema SAV para a audiência de oitiva das testemunhas residentes em outras localidades.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERLANIA SAMPAIO RABELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

RÉU: UNIESP S.A., UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para incluir a Caixa Econômica Federal como terceira interessada.

Após, dê-se ciência à CEF acerca da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento (id. 22632610).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A., INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAYRALUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA ME

**DESPACHO**

ID 20144699: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007224-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO MASINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010751-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

**12ª VARA CÍVEL**

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra IRANI FILOMENA TEODORO, objetivando seja a ré condenada, em decorrência da prática de atos previstos nos Arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, a suportar as sanções do art. 12 da Lei Federal n. 8.429/92, a saber: a) ressarcimento integral do dano; b) suspensão dos direitos políticos por até dez anos; c) pagamento de multa civil de uma vez o dano causado ao patrimônio público; d) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até dez anos.

Asseverou a autora que a presente ação resultou de investigação no Processo administrativo nº 0240.2001.6.000056, instaurado pelo INSS, no qual se apurou que a ré, na condição de técnica do Seguro Social, entre 2008 e 2015, na agência Água Branca do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP, habilitou e concedeu 51 benefícios previdenciários fraudulentos. Em resumo, nesse período, ela atendeu, diretamente e através de intermediários, a segurados interessados em se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social. Depois de acertar com eles o valor que cobraria pelo serviço (geralmente o correspondente a três mensalidades da aposentadoria que viria a lhes conceder), ela enquadrava indevidamente períodos de trabalho como se fossem de atividade especial, majorava períodos de contribuição inserindo vínculos fictícios e alterava datas de admissão e demissão.

Que a ré inseriu dados falsos no sistema Prisma, que é utilizado para habilitar e conceder benefícios previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social (exceto os benefícios por incapacidade), e que só é acessado mediante senha pessoal e intransferível. Ademais, segundo exposto na página 459 do PAD – v. III e em f. 1-3 do Relatório de Apresentação (Aperso 36618.021027\_2016-09), a atuação irregular da ré foi constatada em 273 (duzentos e setenta e três) processos, sendo que 51 (cinquenta e um) destes foram apurados por meio do PAD, vez que os demais processos se encontravam em fase de revisão administrativa.

Que os 51 benefícios supracitados foram habilitados e concedidos pela ré sem que passassem pelo sistema de agendamento eletrônico do INSS, sem o comparecimento do interessado e/ou seu representante legal na Agência da Previdência Social para o ato do protocolo, sem a formalização do processo físico e sem que houvesse as devidas provas para a concessão dos benefícios.

Sustenta que o prejuízo causado por IRANI TEODORO, através das concessões indevidas, totalizaram o valor de R\$5.433.887,55 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e sete e cinquenta e cinco centavos) (f. 459 do PAD – v. III).

Aduz que a ré foi aposentada compulsoriamente por invalidez, e consta, nos seus assentamentos funcionais, cópia do Lado Médico Pericial n. 0.100.251/2017 – avaliação de invalidez permanente por doença não especificada em lei para fins de aposentadoria.

No entanto, a comissão de sindicância sugeriu, ao final da apuração, a cassação de sua aposentadoria (f. 459 do PAD v. III).

Inicial acompanhada das cópias do Processo Administrativo (ID 20564637, 20564634, 20564633, 20564631, 20564630).

Devidamente notificada, a Ré apresentou sua defesa prévia (ID. 23211323). Sustentou sua inimputabilidade quando da prática dos atos, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Código Civil. No mérito, pugnou pela rejeição da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele "que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta", nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei nº 8.429/92. Portanto, para a configuração do ato de improbidade e consequente recebimento da petição inicial, somente é preciso que se averigüe se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.

No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pela ré.

Com efeito, nos documentos carreados aos autos é possível depreender que os procedimentos investigativos reúnem provas suficientes a justificar o ajuizamento da presente demanda.

Ponto, finalmente, que as demais alegações de defesa dependem de uma análise mais apurada, que exigirão a produção de provas pautadas pelo princípio do contraditório, assim, não são suficientes para a recusa da petição inicial.

Tendo em vista que já intimada a ré e que já foi oferecida defesa preliminar, na forma do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos §9º do mesmo dispositivo, considerando que está suficientemente instruída, sendo desnecessário neste momento avaliar o efetivo cometimento de atos de improbidade, ante o princípio do "in dubio pro societatis", que vige nesta fase processual.

Cite-se a ré para apresentar contestação, nos termos do art. 17, §9º da Lei 8.429/92.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003965-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA. ANA MARIA COUTINHO COLLA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos juntados aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012347-25.2013.4.03.6100  
EMBARGANTE: RICCA AABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO - SP315318  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E

#### DESPACHO

Inicialmente, promova-se a regularização dos pólos do feito bem como a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infôjud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-32.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: REJANE SILVA DA SILVA

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001886-23.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FIRST BRASILEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ROBERTO BISKER

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001886-23.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FIRST BRASILEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ROBERTO BISKER

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-33.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP, ANDERSON ALEXANDER ARAUJO, BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646

**DESPACHO**

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analizados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018966-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AR CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME, MARCELO FONSECA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023268-09.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HANNA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI - ME, OMAR NAZEM MOURAD

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015701-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002073-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AB JACINTO CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo em decisão anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006603-78.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LO JAO VILA BORGES LTDA - ME, ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que não houve a designação da audiência de conciliação e visto que a parte autora não possui o interesse na realização desta e devidamente citada a parte ré não apresentou o recurso cabível, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que regularize a representação processual.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de levantamento de valores.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019759-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030478-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERPLAS COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

#### DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011121-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da tentativa de penhora frustrada ocorrida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0022239-84.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

**DESPACHO**

Tal como determinado, manifestem-se as partes acerca do resultado do Renajud realizado e requeiram o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021535-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA MORSELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

xrd

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3797

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0061983-92.1992.403.6100** (92.0061983-5) - EISABULO NAKAMURA X IZOLDINA BARBOSA DE QUEIROZ ASSUNCAO X GENI DA SILVA VALENTE X BERNARDINO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO OLIVO X JOSE DE SOUZA X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI X JOSE GONCALES MONTORO X JESUS GONZAGA X JOAO VENUTE DE ALMEIDA X PAULO YOSHIDA X PASCOAL VIANA X VLADENIR DE CARVALHO X JOAQUIM BUENO FILHO X FELICIO ANTONIO SIMIONI X VALDOMIRO ZOLIN X AURELIO CEZANE X NILSON LUIZ DA SILVA X NELCIO FELTRIM X MANOEL JACINTO DE LIMA X GILBERTO COSTA X JOAO TROVO FILHO X CALIMERIO NETO CARDOSO X ANTONIO BUSINARO X OSWALDO MORI X JOSE DATORRE X ELIAS DE SOUZA X MOACIR BATISTA CONTIERO X DURVALINO LONGHI X OVIDIO ONDEI X ARLINDO BERTACO X CEZAR BINATI X GERALDO RODRIGUES X JOSE BARRETO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA X DIONIZIO MARQUES X MITHUGUI MARUMOTO X MARIA THEREZINHA GOMES RIBEIRO X HOLINDO DE DEUS CORREIA X SEBASTIAO ALVARES (SP056640 - CELSO GIANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014098-09.1997.403.6100** - MANUEL JOAQUIM PEREIRA X MAURILIO DINIZ DANTAS X OTACILIO JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS X REGINA DINIZ DANTAS SENIGALIA X REGINALDO DINIZ DANTAS X ROGERIO JOSE DINIZ DANTAS X LUANA DINIZ DANTAS OSHIRO X DIVINA TAWANEE DANTAS DOS SANTOS X ADRIANE THAYNA DANTAS DOS SANTOS X MAYARA CRISTINA DANTAS DOS SANTOS X MILTON ATSUSHI OSHIRO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E

Fls. 348/351 - Tendo em vista a juntada de novos documentos, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de MAURÍLIO DINIZ DANTAS.

Não havendo oposição, remetamos os autos ao SEDI para retificar a classe judicial para cumprimento de sentença, bem como, constar no lugar do autor falecido supra mencionado:

- MARIA DO SOCORRO DANTAS;
- REGINA DINIZ DANTAS SENIGALIA;
- REGINALDO DINIZ DANTAS;
- ROGÉRIO JOSÉ DINIZ DANTAS.; pa 1,02 - MILTON ATSUSHI OSHIRO;
- LUANA DINIZ DANTAS OSHIRO;
- DIVINA TAWANEE DANTAS DOS SANTOS;
- ADRIANE THAYNA DANTAS DOS SANTOS e,
- MAYARA CRISTINA DANTAS DOS SANTOS.

Ressalto, outrossim que eventual cumprimento de sentença dar-se-a de forma virtual, nos termos do despacho de fl. 312, podendo o credor, desde já requerer a inclusão dos metadados.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019299-91.2016.403.6301** - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 227/231 - Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, intime-se o autor a comparecer no prazo máximo de 30(trinta) dias à GILIESP( endereço à Avenida Paulista, 1294, 5º andar) para renegociar o acordo.

Sobrevindo novo silêncio e restando descumprido os termos do acordo celebrado entre as partes, voltem conclusos para deliberar acerca dos valores depositados nos autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004322-87.1994.403.6100**(94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 667: Mantenho o despacho de fl. 666 por seus próprios fundamentos. Entretanto, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 666. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022509-31.2003.403.6100**(2003.61.00.022509-7) - FLORA MARIA BORELLI GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Compareça o advogado da EXEQUENTE, Dr. MAURICIO TASSINARI FARAGONE (OAB/SP 131.208), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008465-36.2005.403.6100**(2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMOTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JACOB CABAL FILHO

DEFIRO o pedido de fs. 275/276 da CEF, eis que o AUTOR foi devidamente intimado a pagar os honorários devidos em favor da CEF, na fase de Cumprimento de Sentença e, conforme certidão de decurso de prazo de fl.273 (verso), quedou-se INERTE.

Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, espeça-se:

1. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR PRINCIPAL: R\$8.715,14, sendo R\$11.017,00 - R\$2.301,86 (honorários da CEF - atualizado até setembro/2019).

Ademais, esclareço que os valores indicados nos itens 3.2 e 3.3 do despacho de fl. 273, permaneceram inalterados e terão seus respectivos levantamentos autorizados por ALVARÁ (HONORÁRIOS de Dr. Josenilton T. de Lima) e OFÍCIO DE APROPRIAÇÃO pela CEF, juntamente como alvará acima indicado, após a certificação de decurso de prazo do presente despacho.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030235-80.2008.403.6100**(2008.61.00.030235-1) - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Compareça o advogado da EXEQUENTE, Dr. ALEXANDRE BERTHE PINTO (OAB/SP 215287), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003727-53.2015.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. NEIDE MENEZEZ COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO DE FL. 121: Vistos em despacho.

Fl. 119 - Requerimento prejudicado em face do novo pedido realizado à fl. 120.

Cota de fl. 120 - Defiro o bloqueio online requerido pelo credor UNIAO FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.050,89( cinco mil e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio às fls. 122/124. Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Em caso de requerimento de conversão em renda dos valores, informe a União Federal todos os dados necessários. Apresentados os dados, oficie-se à CEF. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 121. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0074269-05.1992.403.6100**(92.0074269-6) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X REPRESENTACOES HOMERO S/C LTDA - ME X TRANSFER TRANSPORTADORA S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, retifique a Secretaria a classe judicial.

Outrossim, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos autos em carga pela exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003555-78.1996.403.6100**(96.0003555-5) - BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP127779 - EDA GOULART PORFIRIO FERLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZEZ COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL. 298: Diante da manifestação da PFN de fs. 296/297, determino:

1. Transmissão Eletrônica da minuta de RPV de fl.279 (ref. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS em favor do patrono do autor); .PA 1,02 2. Retificação da minuta de RPV de fl.278 para que seja assinada a opção de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, eis que a parte autora não realizou o pagamento dos honorários de sucumbências a que foi condenada nos Embargos à Execução N° 0003727-

53.2015.403.6100, no valor de R\$5.050,89 (Fevereiro/2018), conforme fl.117.

Após, dê-se nova vista às partes acerca da alteração da minuta retificada de RPV de fl.278.

I.C.

Vistos em despacho.

Fls. 301 - Anote-se na capa dos autos e no sistema processual a penhora encaminhada pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais referente ao processo n 0074167-61.2011.403.6182.

Encaminhe-se por e-mail para as providências cabíveis, cópia da minuta de fl. 299 e deste despacho ao Juízo Fiscal.

Informe-se ainda, que os valores que serão requisitados estão à disposição deste Juízo.  
Outrossim, publique-se o despacho de fl. 298 para a autora.  
Emrnda sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos RPs nºs 20170047609 e 20170047610.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049929-16.2000.403.6100 (2000.61.00.049929-9) - FOBOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA X VEMAR ADMINISTRADORA LTDA X MARTE VEÍCULOS LTDA X SCALISE CAMINHOS LTDA (SP225522 - SANDO VAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FOBOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 606/607 - Considerando a expressa manifestação da parte autora de que não executará o título judicial, uma vez que pretende realizar a compensação via administrativa do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas anotações no sistema MVXS.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014950-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014950-5) - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA (SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora/exequente, alegando obscuridade na decisão de fl. 460, fundamentado no inciso I do art. 1022 do NCPC. Aduz que a embargante peticionou requerendo a execução na via judicial dos valores indevidamente recolhidos, a fim de observar o requisito previsto na Instrução Normativa nº 1.717/2017, que estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao passo que a decisão embargada, possa ser compreendida como se a embargante tivesse renunciado todo o crédito obtido com a presente demanda. A firma que a autora/embargante não desistiu da execução do título judicial, que será aproveitado na via administrativa, mas tão somente da execução na via judicial. Assim, requer ao final, sejam recebidos os Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade apontada, visando evitar qualquer prejuízo futuro com relação ao aproveitamento do crédito tributário que lhe assiste, seja esclarecido que não houve renúncia ao crédito principal, mas tão somente da desistência da execução na via judicial, dos valores do crédito tributário, a fim de atender aos requisitos expressos no art. 100, parágrafo 1º, II e III da IN nº 1.717/2017, haja vista que irá aproveitar o crédito reconhecido nesta demanda na via administrativa. Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Decido. Analisadas as razões apresentadas pela embargante à luz dos requisitos expressos no art. 100, parágrafo 1º, III da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da RFB, constato não existir vício a ser sanado na decisão embargada. Verifico, pela leitura do inciso III da IN mencionada, não revela a exigência da expressão obscura, para a instrução do processo administrativo, assim redigido, grifo nosso: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Não constato qualquer impedimento na decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, para a habilitação do crédito tributário na via administrativa. Dessa forma, havendo fundamento suficiente à embasar a decisão, bem como, restando a decisão embargada própria aos termos da exigência do inciso III, parágrafo 1º do art. 100 da IN nº 1.717/2017 da RFB, não havendo, portanto, qualquer vício na decisão embargada, razão pela qual nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pela autora/exequente. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil. Após, ultrapassado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se com a devida baixa no sistema MVXS. Int. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: MULTIPÉCICAS PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

#### DECISÃO

Cível. Tratam de Embargos à Execução interpostos pela executada Cristina Roschel Pires, alegando contradição na decisão proferida nos autos de ID:22664212, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo

Alega, em suma, que muito embora a decisão determina que o valor bloqueado no feito seja desbloqueado, a referida decisão consta: "não houve a comprovação pela executada de que o valor bloqueado encontra-se dentro de uma das hipóteses estabelecidas pelo inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis".

Apresentados tempestivamente, vieram os autos conclusos. Decido.

Razão assiste à exequente acerca da contradição apontada.

Sendo assim, corrijo a decisão de ID:22664212 para que onde consta: "...**Com efeito, não houve a comprovação pela executada de que o valor bloqueado encontra-se dentro de uma das hipóteses estabelecidas pelo inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis:**" passe a constar: "...**Com efeito, houve a comprovação pela executada de que o valor bloqueado encontra-se dentro de uma das hipóteses estabelecidas pelo inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis:**".

No mais, fica mantida a referida decisão tal como proferida.

Aguarde-se o prazo determinado de 15 (quinze) dias para que a executada indique os bens a penhora, bem como o prazo para interposição de eventual recurso.

Não havendo recurso, promova a Secretaria o desbloqueio de valores como determinado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

#### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23287936, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23287936, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23287936, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficamos partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora Id 20440443, informando, ainda sobre a adesão do débito objeto da presente demanda (processo administrativo nº 10410.900013/2008/78) no parcelamento.

Quanto ao pedido de conversão em si, a parte autora concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, nos termos do art. 6º da Lei 13.496/2017 e art. 9º da IN n. 1711/174, com a devida aplicação dos descontos do pagamento à vista previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 13.496/17.

Assim, apresente a parte autora planilha em percentual do montante que entende devido para a conversão. Após, vista à União.

Int.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024739-02.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058, LEYKA YAMASHITA - SP286625

### DESPACHO

Id 20466023: Considerando a concordância da União Federal quanto ao pedido de parcelamento de honorários advocatícios requerido pela parte executada nos termos do artigo 916 do CPC, comprove esta, no prazo de 5 (cinco) dias o depósito de trinta por cento do valor em execução, através de DARF como Código de Receita 2864, ficando autorizado o pagamento do débito remanescente em 5 (cinco) parcelas mensais acrescidas da taxa Selic.

Realizados todos os pagamentos, dê-se vista a União para a manifestação quanto à satisfação da execução.

Em caso positivo venham-me conclusos para a extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

7

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 23468591: Ciência à União Federal.

Id 23628094: Razão assiste à União Federal. O ofício requisitório nº 20190095224 (id 23067787) é indevido, **posto que o montante de R\$ 1.500,00 era devido pela parte autora à União Federal.** Observe-se que este valor já foi cobrado pela União através de penhora BACENJUD, devidamente atualizado (R\$ 3.191,81, para junho de 2019 - id 18221541), tendo ocorrido inclusive a conversão nos termos do id supra.

Assim, cancele-se o ofício requisitório.

O montante devido pela União à parte autora é o constante no cálculo de fls. 453 (RS 1.710,20, para 15/08/2016), que refere-se ao ofício nº 20190095220 (jd 23067788).

Assim, considerando a concordância da União quanto a este ofício, bem como decurso de prazo registrado em relação à parte exequente, prossiga-se com a sua transmissão.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO, CARLOS ROBERTO AUGUSTO, CINTIA AUGUSTO, MARCOS ROBERTO AUGUSTO, ELAINE HONORIO DA SILVA  
SUCEDIDO: HUMBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### 1. Chamo o feito à ordem.

2. Analisando os autos, observo que o r. despacho ID nº 20916602 reconheceu a senhora ELAINE HONÓRIO DA SILVA AUGUSTO como habilitada à sucessão dos direitos advindos da condenação imposta à União em benefício do falecido autor HUMBERTO AUGUSTO.

3. Entretanto, houve equívoco em sua habilitação, uma vez que, na verdade, não se enquadra na condição de herdeira do falecido Autor, pois figura apenas como esposa do sucessor MARCOS ROBERTO AUGUSTO, razão pela qual não se pode atribuir qualquer cota relativa ao montante devido.

4. Com efeito, determino a exclusão da referida pessoa do polo ativo desta demanda e, via de consequência, a retificação das minutas expedidas em favor da cónyuge e dos filhos do Autor HUMBERTO, corrigindo-se os quinhões devidos a cada um deles.

5. No mais, prossiga-se com a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024085-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGÓCIOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **CENTRAL DE VEREDAS DE AGRONEGÓCIOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade da decisão que rescindiu o parcelamento efetuado consupedâneo na Lei nº 11.941/09, determinando-se à ré que analise a documentação juntada aos autos para fins de quitação integral do crédito fiscal.

Em síntese, a autora relata que, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.996/14, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, teria optado pela inclusão de diversos débitos sob a administração da PGFN, dentre eles os de CPMF da incorporadora UFS PARTICIPAÇÕES S/A, relativos aos exercícios de 1998 a 2000.

Diante da quitação integral do parcelamento, na modalidade pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, a autora teria requerido a emissão da certidão negativa de débitos, a qual foi negada, sob a alegação de que o parcelamento foi rescindido.

A autora afirma que não houve irregularidade no parcelamento. Alega que recolheu DARF no montante de 5% a título de entrada sobre o saldo com reduções, tendo quitado o acessório (multa e juros) mediante a utilização de base de cálculo negativa. Ademais, teria feito o Requerimento de Quitação Antecipada, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, com pagamento de valor equivalente a 30% do saldo e quitação da sobra com utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL.

Sustenta que, ainda que o dever instrumental tenha sido cumprido de forma incorreta, seria medida de prudência a anulação do despacho decisório proferido em 14/04/2015, posto que desprovido de proporcionalidade e razoabilidade.

Pela petição Id 12372729, a autora ofereceu bens imóveis à garantia e requereu a expedição da certidão e regularidade fiscal.

A ré juntou manifestação, na qual rejeitou os bens oferecidos.

A tutela de urgência requerida foi indeferida pela decisão Id 13136134.

A União apresentou contestação, alegando a presunção de legitimidade do ato administrativo e a inobservância dos requisitos para o deferimento do Requerimento de Quitação Antecipada feito pela autora (Id 13364259).

Réplica pelo Id 16047050.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Da análise dos autos, verifico que o requerimento feito pela autora para a expedição de certidão de regularidade fiscal foi indeferido, em 30/11/2016, uma vez que restariam pendentes, no âmbito da PGFN, duas parcelas em atraso no âmbito de parcelamento da Lei nº 12.996/14.

Por sua vez, a autora afirma fazer jus à certidão, alegando que teria realizado o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) para pagamento antecipado do saldo remanescente de seu parcelamento, conforme o art. 33, da Lei nº 13.043/14:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

A matéria foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, conforme se observa nos dispositivos abaixo:

Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte.

§ 1º O RQA deverá ser:

I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço;

II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado como o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I.

§ 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte.

§ 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:

I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta;

II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo

III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

§ 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o § 4º.

Contudo, verifica-se que o Fisco indeferiu tal requerimento, em 14/04/15, com os seguintes fundamentos:

“Ocorre que o interessado não cumpriu os requisitos do art. 4º, §§ 4º e 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, que regulamenta a matéria. Com efeito, não foi juntada documentação que demonstre que os pagamentos relativos aos DARF's apresentados (de 01/12/2014) seriam em valor de pelo menos 30% do saldo do parcelamento. Além disso, não foi juntada a documentação na forma do Anexo III dessa Portaria, com a indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a ser utilizada na modalidade. Essa documentação deveria ter sido juntada até 31/12/2014, nos termos do referido dispositivo legal. Portanto, indefere-se de plano o requerimento.”

Assim, caberia à parte autora, na presente ação, a comprovação de que cumpriu aos requisitos determinados no art. 4º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, ante a juntada dos documentos devidos até dia 31/12/14, para que lhe fosse possível o deferimento do RQA, no que não logrou êxito.

Apesar de afirmar que “procedeu com o recolhimento correto, via DARF, de R\$ 28.402,09, correspondente a 30% sobre o saldo do parcelamento”, tem-se que o contribuinte calculou tal percentual apenas sobre o principal, sem levar em conta os juros, interpretando como “saldo do parcelamento” o valor principal, assumindo como referencial, assim, o quantum de R\$94.673,65 (principal - entrada de 5%/R\$ 10.747,35), ao invés dos R\$ 204.076,30 (R\$ 214.823,65 - R\$ 10.747,35/entrada). Veja-se que o próprio contribuinte, ao calcular a entrada, adota como parâmetro o valor com juros, mas ao calcular os 30% necessários para o deferimento do RQA toma por base o valor sem juros, decotando o valor dos juros como se fossem pagos com créditos de prejuízo fiscal, ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 tenha sido expressa ao exigir tal fração do débito “em espécie” (art. 1º, § 2º, I). Enfim, o contribuinte chegou ao valor dos 30% decotando, indevidamente, os juros, como se pudessem ser pagos não em pecúnia, mas com prejuízos fiscais.

Ademais, verifico que a autora afirma que teria juntado o formulário referente ao Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 de forma tempestiva, o que não comprovou, uma vez que, dos documentos apresentados como inicial, verifica-se que o formulário data de 05/01/15.

Além disso, apesar de afirmar que “a menção acerca da apresentação intempestiva da aludida documentação também não possui fundamentação, de tal sorte que a juntada efetuada em 05.01.2015 trata-se de mera retificação dos formulários outrora apresentados de forma tempestiva”, tampouco há a comprovação de juntada de qualquer outro formulário que, segundo a autora, teria sido retificado após o prazo.

Ressalto que, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pela Lei.

Assim, considerando que a autora não demonstrou o cumprimento aos requisitos do art. 4º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, entendendo pela inexistência de ilegalidade no indeferimento ao seu RQA, nos termos do art. 5º, da mesma norma.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA. e RAÍZEN TARUMÃ LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade da decisão que rescindiu o parcelamento efetuado com supedâneo na Lei nº 11.941/09, determinando-se à ré que analise a documentação juntada aos autos para fins de quitação integral do crédito fiscal.

Em síntese, a autora relata que, antes de iniciados quaisquer procedimentos tendentes à verificação e à constituição dos créditos tributários relacionados ao IRPJ e à CSLL, referentes à competência de março de 2015, teria procedido com a retificação de suas DCTFs originamente transmitidas e como pagamento das diferenças apuradas.

Afirma que por meio do Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat nº 074, de 08 de junho de 2018, a Receita Federal deixou de reconhecer a denúncia espontânea e passou a exigir valores atinentes à multa moratória.

Foi concedida parcialmente a tutela de urgência para considerar "a apólice de seguro garantia nº 024612018000207750017594, no valor de R\$ 1.107.986,22 (um milhão, cento e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação às multas derivada do processo administrativo nº 13826.720.154/2018-97, até decisão nos autos da futura execução fiscal." (Id 9114496). A decisão Id 10021790 deu provimento aos embargos de declaração opostos pela autora.

A ré apresentou contestação pelo Id 9518613, alegando que a denúncia espontânea não restou configurada, ante a ausência de pagamento integral da dívida, uma vez que parte da mesma teria sido objeto de compensação.

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020083-97.2018.4.03.0000.

Réplica pelo Id 10897780.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A denúncia espontânea é instituto previsto pelo art. 138 do CTN, hipótese na qual é afastada a responsabilidade pela infração, bem como as penalidades consequentes, pelo pagamento do débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, conforme se observa:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Cumpre ressaltar que, para a caracterização da denúncia espontânea, deve o contribuinte realizar o pagamento da totalidade dos valores devidos, isto é, com o devido acréscimo dos juros de mora.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que, caso o contribuinte efetue o pagamento de débitos declarados após o seu vencimento ou após a entrega da declaração, o que se der depois, não restará configurada a denúncia espontânea. É o que dispõe a Súmula nº 360 da referida Corte, *in verbis*:

*"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".*

Todavia, resta configurado o instituto nos casos em que o contribuinte, após deixar de declarar ou efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Com isso, fica afastada a multa de mora.

É o que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.149.022/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010 - grifei)*

A hipótese em apreço, contudo, não se amolda ao entendimento da Corte, posto que o débito declarado a menor não foi pago integralmente, mas foi requerida a sua compensação.

Assim, mesmo após a retificação do montante de IRPJ devido, e com o pagamento da diferença apurada, não havia o que se falar em quitação do valor total antes de qualquer fiscalização, posto que a compensação, para efeitos de aplicação da denúncia espontânea, não se confunde como pagamento, conforme se verifica nos julgados a seguir:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. OMISSÃO PROVENIENTE DE JULGAMENTO ANTERIOR DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE O TEMA DECIDIDO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.*

(...)

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. **Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN**".

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1375380/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. **A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN.** Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1568857/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.05.2017, DJe 19.05.2017 - grifei).

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO EDITAL CORRETA. APLICAÇÃO da TAXA SELIC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O instituto da denúncia espontânea vem disciplinado no art. 138 do CTN, consubstanciado no afastamento da responsabilidade infracional quando o contribuinte, antes do início de qualquer ato de fiscalização, informa à Administração Fazendária da ocorrência de uma infração, com o respectivo pagamento do tributo e dos juros de mora então devidos. Ao enfrentar a matéria quanto aos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ apontou tratamento diferenciado para as seguintes situações, dispondo que, no caso de o contribuinte efetuar o pagamento de débitos declarados após seu vencimento ou após a entrega da declaração - o que vier depois -, não restará configurada a denúncia espontânea. É o que dispõe a Súmula 360 do STJ.

2. O entendimento consolidado pela Corte de que a declaração fiscal no lançamento por homologação admite a imediata cobrança dos créditos tributários nela apurados, restando desnecessária a sua formalização pela Administração Fazendária (Súmula 436 do STJ). Nesse caso, o contribuinte gozará do instituto da denúncia espontânea. **Hipótese diversa é aquela em que o contribuinte não efetua o pagamento dos débitos declarados, mas promove a sua compensação administrativa. Sujeitando-se esse procedimento à homologação pela Receita Federal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, não há que se falar em efetiva quitação dos débitos para fins de incidência do art. 138 do CTN, fazendo incidir a multa moratória.**

3. A intimação por edital não importa qualquer ilegalidade, vez que calçada na possibilidade de - frustrada uma das vias de intimação elencadas no art. 23 do Decreto 70.235/72 - intimar o contribuinte pela publicação de edital de ciência (art. 23, § 1º). Não se exige que a Administração Pública utilize todos os meios ali elencados para então se valer do edital, mas apenas que um dos meios escolhidos resulte improficuo, em sendo responsabilidade de o próprio contribuinte manter atualizadas as informações que permitirão o sucesso daqueles meios de intimação.

4. No que se refere à taxa SELIC, tem-se que esta é aplicável para atualização dos débitos tributários a partir de abril de 1995, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

5. Apelação não provida." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136590 - 0001068-27.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 - grifei)

Portanto, não sendo aplicável a denúncia espontânea à hipótese, não deve ser afastada a exigência da multa de mora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014871-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G.A.P.E. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **G.A.P.E. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato de intimação feito nos Processos Administrativos nºs 13830.720.029/2017-37 e 13830.720.030/2017-61. Subsidiariamente, requer o cancelamento dos lançamentos realizados, em virtude da impossibilidade de retroação dos efeitos do ato que excluiu a autora do Simples Nacional, ou o cancelamento da qualificação da multa de ofício e a redução de seu valor.

Em síntese, a autora relata que foram constituídos créditos através dos Processos Administrativos nºs 13830.720.029/2017-37 e 13830.720.030/2017-61, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, que decorreriam de sua exclusão do Simples Nacional em razão do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 37, de 02 de setembro de 2016.

Afirma que tal ato teria excluído a autora com efeitos retroativos, desde 01/01/2012, em afronta aos princípios da legalidade, irretroatividade, direito adquirido e hierarquia das leis.

Ademais, alega que não teria sido intimada acerca das impugnações oferecidas nos processos administrativos, pois a ré teria mandado intimação para endereço diverso e, sem proceder a demais tentativas, considerou a intimação feita mediante edital.

Impugna, ainda, a multa qualificada de 150% do tributo, alegando inexistir, na hipótese, qualquer fraude, simulação ou dolo. Por fim, alega que a multa teria feito confiscatório.

O valor da causa foi retificado para RS 11.120.195,25 (onze milhões, cento e vinte mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A decisão Id 10432061 indeferiu a tutela de urgência.

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5023126-42.2018.4.03.0000.

A ré apresentou contestação pelo 11113834, afirmando a legalidade do procedimento de intimação da autora e de sua exclusão do Simples Nacional, bem como a correção das multas aplicadas.

Réplica pelo Id 11883788.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

#### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Alega a parte autora, preliminarmente, a nulidade das intimações feitas nos Processos Administrativos nºs 13830.720.029/2017-37 e 13830.720.030/2017-61.

Nesse sentido, narra que a intimação quanto à lavratura dos autos de infração teria sido realizada, e normalmente recebida, no endereço à Rua Alvarenga, nº 372, Butantã, São Paulo/SP ao passo que, por ocasião do julgamento da impugnação administrativa, a ré teria encaminhado intimação para endereço à Rua Almeida Junior, nº 38, Embu das Artes/SP, tendo retornado como informação "mudou-se".

Desse modo, alega que a ré, ao invés de efetuar a intimação no endereço à Rua Alvarenga, preferiu a intimação pessoal ao já efetuar a intimação por meio de publicação no Diário Oficial, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da leitura do processo administrativo nº 13830.720.029/2017-37, verifica-se que a intimação para a ciência do início do procedimento fiscal e apresentação de documentos foi enviada em 20/07/2016 para Rua Alvarenga, nº 372, Butantã, São Paulo/SP, uma vez que esse foi o endereço indicado em pedido de parcelamento e constante no site do autor na internet.

Já na primeira petição apresentada o autor afirma: “*Esclarecendo ainda, que a empresa está na Comarca de Embu das Artes e teve conhecimento do presente procedimento através de conhecidos da comarca de São Paulo*”.

Assim, em 24/08/2016, o Termo de Cientificação e de Reintimação Fiscal foi enviado para a Rua Almeida Júnior, nº 38, Embu das Artes/SP, posto esse ser o domicílio fiscal do autor no cadastro da RFB e da JUCESP, tendo a correspondência retornado com “mudou-se”.

Pelo Termo de Constatação, Cientificação e Intimação Fiscal de 22/09/2016, o autor foi intimado para regularizar seu domicílio fiscal, sob pena de alteração de ofício para a Rua Alvarenga, nº 372, posto que somente nesse vinha recebendo a intimação.

Contudo, pela petição juntada em 05/10/2016, o autor afirmou que “*não concorda com a alteração de endereço por ofício, uma vez que seu endereço é na Rua Almeida Junior, 38 – Jardim Arabutan – Embu – SP*”.

Em 20/12/2016, em resposta à intimação para apresentação de documentos, mais uma vez o autor frisou: “*situado na Rua Alameda Junior, nº 10 (atual 38), Embu das Artes/SP*”.

Ademais, intimado do Termo de Procedimento Fiscal, o autor apresentou impugnação, na qual declinou como seu endereço “*Rua Alameda Júnior, nº 38, Embu das Artes*”. Ainda, nessa, alegou cerceamento de defesa em razão da fiscalização ter ocorrido em Assis e não em Taboão da Serra (mais próximo ao seu domicílio fiscal, que alega ser em Embu das Artes).

Portanto, afere-se que o envio da intimação ao autor acerca do julgamento da impugnação no endereço à Rua Alameda Júnior, nº 38, Embu das Artes/SP, foi feito pelo fisco, na realidade, em obediência aos requerimentos feitos pelo próprio autor, ao longo de todo o processo administrativo (e aqui se anote que o mesmo se deu no processo administrativo nº 13830.720.030/2017-61).

Aliás, mesmo tendo sido frustrada a tentativa de intimação nesse endereço em ocasião anterior, o contribuinte persistiu requerendo sua intimação nessa localidade, impugnando aquelas feitas na cidade de São Paulo/SP. Não pode, assim, após ter seu pedido atendido, alegar cerceamento de defesa, pleiteando a anulação do envio da intimação ao endereço de Embu das Artes/SP no Judiciário.

Ademais, tendo o envio da intimação sido feito sem sucesso, diga-se, no domicílio fiscal do contribuinte, o qual foi reiteradamente indicado por esse, ante o atestado de “mudou-se” pelos Correios, a notificação foi regularmente feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, conforme art. 26 da Lei nº 9.784/99 e art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.”*

Não há o que se falar em nulidade dos processos administrativos, portanto.

O autor ainda alega que os lançamentos seriam nulos, posto que decorrentes de sua exclusão do Simples Nacional, feita em 2016, mas com efeitos a partir de 2012. Afirma que haveria violação ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade.

Observo que, por meio Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 37, de 02/09/2016, o autor foi excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2012, uma vez que prestava serviços, entre outras, de portaria e zeladoria mediante cessão de mão de obra para tomadoras de serviços, atividade que impede o recolhimento dos tributos no regime do Simples, conforme art. 17, XII, da LC nº 123/2006.

Ainda, segundo o art. 30, II, da LC nº 123/2006, a exclusão do Simples deveria se dar de modo obrigatório, com efeitos, segundo o art. 31, II, da norma, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva:

*“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;*

*(...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.”*

Assim, não há ilegalidade na hipótese, posto que consta do item 12.3 da representação administrativa que a prestação de serviços de portaria e zeladoria mediante cessão de mão de obra (situação impeditiva) foi exercida “*anteriormente ao período do presente procedimento fiscal, que abrange as competências de 01/2012 a 12/2013*”.

Ademais, entender de modo diverso corresponderia a permitir a conduta do autor de aproveitar-se do recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional mesmo com clara situação impeditiva disposta na norma de regência, em violação ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza.

Por fim, verifico que o autor tece considerações contra a multa imposta pelo fisco, afirmando inexistirem as causas autorizadoras à qualificação, bem como que o patamar exigido seria irrazoável, desproporcional e confiscatório.

Assim se fundamentou a qualificação da multa:

*“Como demonstrado no item 3 – DAS INFRAÇÕES APURADAS o sujeito passivo deixou de declarar nas apurações efetuadas na forma de tributação do SIMPLES NACIONAL, do qual foi posteriormente excluído, partes das receitas de prestação de serviços e cujos valores mensais estão demonstradas na planilha do subitem 3. 2. 1, no qual se verifica que o sujeito passivo, das receitas constatadas no procedimento fiscal de R\$ 16.412.146,94, declarou através da PGDAS-D o montante de R\$ 5.665.408,72, omitindo portanto receitas no montante de R\$ 10.746.738,22, no período de 01/2012 a 12/2013.*

*8.2. A conduta reiterada do sujeito passivo de não informar à RFB as receitas auferidas, em todos os meses do ano-calendário de 2012 e também em todos os meses do ano-calendário de 2013, comprovam que o sujeito passivo tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, motivo pelo qual os lançamentos dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre as OMISSÕES DE RECEITAS apuradas estão com multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.”*

Observa-se, desse modo, que a conduta narrada se enquadra nas hipóteses dadas pelo próprio autor em sua inicial: “*É de notório conhecimento que a multa na forma como aplicada pelo Sr. Auditor Fiscal somente pode ser elita na hipótese de restar comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou conluio numa tentativa de induzir a erro a Administração Pública.*”.

Ainda, apesar dos comentários tecidos, o autor não impugnou a conclusão do fisco de que houve sonegação na hipótese, ou trouxe qualquer documento apto a desconstituir tal verificação que, anote-se, foi feita regularmente nos processos administrativos, após análise pormenorizada dos documentos juntados e das declarações emitidas.

Quanto ao percentual aplicado, entende o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não fere os princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois se dirige à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do fisco e da sociedade.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO DE RECEITAS E RENDIMENTOS. MULTA RELATIVA AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150% VALIDADE.*

*1. A presente ação anulatória tem por objetivo intrínseco a desconstituir o lançamento tributário relativo às multas, nos termos dos processos administrativos n.ºs 10830.015574/2010-43 e 10830.720373/2011-42.*

*2. Da análise da documentação dos autos, observa-se que a sócia majoritária do apelante, e titular das contas bancárias n.ºs 21.134-6 e 51.704-6, afirmou ter movimentado nas referidas contas valores que constituem receita operacional do Colégio Vivendo Aprendendo e Aprendendo Ltda. EPP. Essas declarações não foram negadas na impugnação ao auto de infração, aliás, foram confirmadas inclusive na inicial desta lide. Isso porque o apelante insurge-se em face da interpretação da autoridade fiscal, que resultou na incidência do tributo e da multa. Ocorre que não há documentos ou subsídios que autorizem afastar as conclusões da Administração Fiscal no que toda à omissão de receita operacional do apelante, que reduziu a base de cálculo e o recolhimento dos tributos devidos. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*3. A omissão de receita ou de rendimento encontra lugar quando o contribuinte, titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos mantidos em instituições financeiras. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, que serve de suporte para o lançamento de ofício do imposto correspondente. Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser ilidida pela documentação apresentada pelo contribuinte, uma vez que se transfere ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de omissão de rendimentos.*

4. Quanto ao percentual de agravamento da multa, consigne-se que não se desconhece que o assunto atraiu a preocupação da Colenda Suprema Corte Constitucional, tanto assim que, além dos Temas 816 e 487, que tratam de multa moratória e multa por descumprimento de obrigação acessória, respectivamente, também foi submetido ao regime de repercussão geral o Tema 863, que cuida exatamente da espécie de multa qualificada de 150% sem, contudo, determinar a suspensão do julgamento dos demais feitos no território nacional.
5. Em princípio, o percentual agravado de 150% não parece malferir os princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois consiste em instrumento utilizado pela Administração Tributária para coibir eventuais irregularidades praticadas pelos contribuintes. Por isso a sua natureza não se confunde com a dos tributos, conforme expressamente consignou o legislador complementar no Código Tributário Nacional, conforme a norma de seu artigo 3º.
6. Até a pacificação da jurisprudência pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a solucionar o Tema 863, por ocasião do julgamento do RE 736.090/RG, é de se observar o entendimento desta Egrégia Sexta Turma, que cai como luva ao presente caso, conforme os seguintes excertos: AC n.º 0019395-64.2015.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 12/09/2017; AC n.º 0001208-97.2014.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 1º/06/2016.
7. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do autor desprovida." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1893855 - 0009439-48.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 31/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PUNITIVA. LEI 9.430/96. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. Segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 34/36), constatou-se a prática reiterada e dolosa de retenção e omissão de informações obrigatórias dos valores retidos em DCTF, bem como o não recolhimento de tais importâncias.
2. Ainda, o responsável tributário foi intimado diversas vezes para regularizar a situação, porém não apresentou qualquer alegação, documento ou solicitação.
3. Desse modo, entendendo cabível as multas aplicadas nos termos dos §§1º e 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96, tampouco fere a razoabilidade e a proporcionalidade.
4. Com efeito, a hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação.
5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002698-10.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2017)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006648-48.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVENCRIS AUTOMÓVEIS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **EVENCRIS AUTOMÓVEIS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração identificado pelo MPF nº 0819000/0188610, Processo Administrativo nº 19515-003474/2010-11.

Em síntese, a autora relata ser optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, com faturamento mensal no período de 2006 de R\$ 154.152,00.

Afirma que foi lavrado contra si auto de infração, identificado pelo MPF nº 0819000/01886/10, formalizando exigências de IRPJ-Simples e Contribuições (PIS/COFINS/CSLL/INSS-Simples) relativos ao ano-base de 2006, ante a presunção de omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada.

Alega que o valor movimentado em sua conta corrente, no montante de R\$ 8.046.624,88, decorreu do uso indevido por seu sócio Altevir Parra Sanches, em atividade paralela de desconto de duplicadas para terceiros, como pessoa física, ante a facilidade de crédito que tinha junto ao estabelecimento bancário.

Sustenta que teria comprovado que os valores depositados na conta bancária não lhe pertenciam e não decorreram de operações de vendas de sucata ou peças usadas de veículos, mas de operações paralelas exercidas por seu sócio. Afirma que não se trata, portanto, de renda auferida apta a ensejar a tributação.

A ré apresentou contestação (fls. 43-47 do Id 13798814), na qual alegou a legitimidade e legalidade da exigência fiscal.

Réplica às fls. 59-66 do Id 13798814.

Foi deferida a perícia contábil. O laudo pericial foi juntado às fls. 89-109 do Id 13798814.

O autor juntou laudo de seu assistente técnico (fls. 334-346 do Id 1380177).

A União requereu a remessa dos autos à 8ª Vara das Execuções Fiscais, o que foi indeferido, e juntou manifestação concordando com o laudo pericial.

O autor requereu tutela de urgência para a determinação de sua reinclusão no Simples (Id 2110787).

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que o autor formulou pedido de tutela de urgência, pela petição Id 2110787, alegando que teria sido excluído do Simples Nacional pela existência de pendências administrativas (falta de apresentação de DCTF's).

Contudo, a reinclusão no Simples não é objeto discutido na presente ação, inexistindo qualquer pedido nesse sentido na petição inicial.

Ademais, o motivo pelo qual o autor afirma ter sido excluído (não apresentação de DCTF's) não tem relação com a omissão de receita objeto do Auto de Infração impugnado.

Rejeito, portanto, seu pedido formulado na petição Id 2110787.

Verifico que o autor foi autuado e intimado a recolher tributos relativos ao Simples Nacional (IRPJ, PIS, COFINS e contribuição para a Seguridade Social), multa e juros referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2006.

A tributação foi decorrente da constatação de receitas (depósitos bancários) não escriturados, cuja origem não teria sido comprovada pelo autor, e fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira".

De fato, observo que a fiscalização apurou uma movimentação de R\$ 8.046.624,88 na conta corrente da empresa. Além disso, constatou-se que o autor recebeu créditos bancários, no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 5.744.424,52, tendo declarado em sua Declaração Simplificada receita bruta de R\$ 154.152,00.

Da análise dos documentos, verifico, ainda, que não houve o registro dos valores na contabilidade da empresa, com a comprovação de origem e natureza.

Ademais, mesmo que esses tenham sido decorrentes de operações praticadas com terceiros, como afirma o autor, constituiriam receita omitida e percebida pelo sócio da empresa, mediante desvio de finalidade da pessoa jurídica, usada, aqui, como verdadeira *factoring*, sem atender aos requisitos legais.

Nesse sentido, ressalto que a atividade desempenhada pelo autor constitui conduta vedada na sistemática do Simples, de acordo com o art. 9º, XII, "e", da Lei nº 9.317/96.

A prova pericial produzida nos autos confirmou a ausência de comprovação da origem dos valores movimentados, nos seguintes termos:

"6.7.1. Verifica-se pelos Extratos bancários do Banco Bradesco S/A AG: -0277 Conta Corrente nº 0129673-6 no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, que Autora realizou várias operações de crédito "DESCONTO CHEQUE", "DEP CHEQUE", "CIELO VISA ELETRON" e "CIELO CRED VISA", sem a origem comprovada em seus registros contábeis e fiscais."

Contudo, divergiu quanto ao montante tributado, informando que, dos R\$ 6.925.997,95 recebidos na conta corrente, o Fisco não teria descontado R\$ 1.903.657,98, referente a cheques descontados e devolvidos:

"3.5.1.1. Os créditos referente à Depósito em Cheque, Desconto Cheque, liberação de Cielo Visa Eletron e Cielo Cred Visa, apontados em conta corrente, montam **RS 6.925.997,95** (PA 19515.003474/2010-11 Vol. II Pag.47 CD fl.82).

3.5.1.2. Os débitos havidos a título de "Devol Ch Depos", isto é "Devolução de Cheques Depositados, montam o valor de **RS 1.181.573,43** e foram deduzidos também pelo Fisco do total de créditos apontados no período de Jan à Dez/2006 (PA 19515.003474/2010-11 Vol. II Pag.47 CD fl.82).

3.5.1.3. Os débitos "Com histórico "DEB" DESC CH" e "PEND EM MORA" que se refere a cheques descontados que foram devolvidos e debitados no mesmo dia da devolução ou com alguns dias em "mora", montam o valor de **RS 1.903.657,98**, embora tenham sido NÃO considerado pelo fisco quando da lavratura do Auto de Infração, foram considerado pela Perícia para reduzir o valor do depósito, pois, tais débitos referem-se à cheques não recebidos pelo banco quando das operações de crédito (DESCONTO CHEQUE) e portanto deduzidos do valor lançado a crédito pelo banco do ora autor."

Desse modo, indicou o Perito "Crédito sem origem comprovada em registros contábeis/fiscais, apurados pela Perícia na ordem de **RS 3.840.766,54**, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006."

Anoto que a União concordou com o laudo pericial, inclusive com a necessidade de desconto do montante de R\$ 1.903.657,98.

Portanto, não há o que se falar em nulidade da autuação realizada, ante a omissão de receitas pelo autor, devendo, no entanto, ser julgada parcialmente procedente a ação pelo desconto do valor apurado pelo Perito, que não pode ser enquadrado como receita.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da autuação feita no Processo Administrativo nº 19515-003474/2010-11, procedendo-se ao abatimento do valor de R\$ 1.903.657,98 dos R\$ 5.744.424,52 considerados inicialmente, passando as receitas omitidas a consistir em R\$ 3.840.766,54.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre os R\$ 993.688,87 indicados no laudo pericial como sendo o valor de tributo devido, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença de R\$ 640.487,86 apurada no laudo pericial entre os valores originalmente cobrados e dos devidos, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012422-16.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOPTICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **FOTOPTICALTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 173-177 do Id 14026738).

Foi dado provimento à remessa oficial e à apelação, condenado a autora ao pagamento de honorários (fls. 219-221 do Id 14026738).

A exequente apresentou cálculos e a executada procedeu ao pagamento do valor mediante guia DARF.

Intimada, a exequente manifestou sua ciência.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, em relação à União Federal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019522-51.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
RECONVINDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A  
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA - SP183275

## S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar, ora em fase cumprimento de sentença, movida pela **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM/SP**, em face da **UNIÃO FEDERAL, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE-SP**, a qual foi julgada procedente (fs. 578-582 do Id 13799081).

Foi dado provimento à remessa oficial e à apelação, condenado a autora ao pagamento de honorários e custas (fs. 650-654 do Id 13799081).

As exequentes apresentaram cálculos.

A executada recolheu os honorários devidos à União mediante guia DARF.

Os demais exequentes (SESC, SENAC e SEBRAE/SP) requereram o pagamento dos honorários em relação a si, o que acolhido, apesar da executada ter feito pagamento a maior a favor da União.

A executada apresentou impugnação. No julgamento dessa se declarou extinta a fase de cumprimento de sentença em relação à União; improcedente o pedido em relação ao SENAC e extinta a execução, ante o depósito de valores, com condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência; improcedente o pedido em relação ao SEBRAE e ao SESC, com determinação de prosseguimento da execução e condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência.

A executada fez depósitos conforme a condenação, os quais foram levantados pelas exequentes.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, em relação ao SENAC, SEBRAE e SESC, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018832-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, a qual foi julgada improcedente (fs. 289-291 do Id 14026726).

A parte exequente apresentou cálculos.

Intimada, a executada fez depósito judicial do valor requerido.

Foi expedido ofício para levantamento do valor pelo exequente, que restou cumprido.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016856-72.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANARENNO VILLELA - SP148387  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fs. 102-104 do Id 13731623).

Foi negado provimento à apelação da União.

A parte exequente apresentou cálculos.

Apresentada impugnação, foi julgada improcedente.

Foi transmitido o ofício requisitório, o qual restou pago (Id 18899066).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A **BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA**, ajuizou pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos no Processo Administrativo nº 19515.003102/2005-28.

Afirmou ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à comercialização de programas de computador ("software"), desenvolvidos pela BMC Inc., assim como à prestação de serviços de assistência técnica, instalação, manutenção e integração relacionados a tais programas de computador, conforme contrato de licença de uso de software.

Relatou que, por meio do Processo Administrativo nº 19515.003.102/2005-08, lhe teria sido exigido o recolhimento de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, acrescido de multa de ofício, uma vez que o Fisco não teria entendido como despesa dedutível o pagamento pela licença de software feita à BMC Inc., classificando-o como royalty, não dedutível por incidência do art. 353, I, do RIR/99.

Teceu argumentação quanto ao voto de qualidade proferido no CARF, alegando que violaria os princípios da isonomia e moralidade, e quanto ao mérito, afirmou que a exploração de programa de computador seria equiparável à exploração de direito autoral, despesa necessária, usual e normal para as suas atividades.

Pela decisão Id 9543723 foi deferida a tutela de urgência.

A autora aditou a petição inicial pelo Id 10558471, para propor ação anulatória, requerendo, como pedido final, a desconstituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao Processo Administrativo nº 19515.003102/2005-28, bem como ao Processo Administrativo nº 19515.000.466/2007-18.

Afirmou, em síntese, que os valores pagos à BMC SOFTWARE INC. consistem em remuneração pelo licenciamento de programas de computador, protegidos por direito autoral.

Ainda, alegou que o art. 22 da Lei nº 4.506/64 não teria o condão de equiparar pagamento à título de remuneração de software a royalties, uma vez que a referida norma trata de tributação de pessoas físicas; versa sobre classificação de rendimentos na declaração de pessoa física, que, à época, era cedula; e contém expressa exceção aos pagamentos realizados ao autor da obra.

Por fim, sustentou que a limitação de dedutibilidade de royalties pagos a sócios só deveria ser aplicada a sócios pessoa física, sendo que o art. 353, I, do RIR/99 teria extrapolado a Lei nº 4.502/64 ao incluir sócios pessoas jurídicas em tal limitação.

Subsidiariamente, alegou que a exigência reflexa de CSLL carece de fundamento legal, e que a multa imposta seria ilegal e inconstitucional.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5022428-36.2018.4.03.0000 e apresentou contestação pelo Id 11218907. Nessa, alegou a legalidade do voto de qualidade e a submissão à exigência do art. 353, I, do RIR/99, quanto aos pagamentos feitos pelo contribuinte à sua controladora no exterior para ter o direito de sublicenciar, comercializar e distribuir, no mercado nacional, os programas de computador, cujo direito de propriedade intelectual é detido pela sócia majoritária.

Foi apresentada réplica (Id 11841357).

As partes juntaram alegações finais (Ids 1812198 e 22989775).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que, na manifestação apresentada pelo Id 1812198, a União afirma que:

*"(...) a remuneração paga ao licenciado nacional ao licenciante estrangeiro, em razão do proveito pessoa ou empresarial, é uma contrapartida pela remoção de um limite jurídico ao uso ou à livre iniciativa de exploração de bens intelectuais e que decorre do monopólio e da exclusividade conferida por lei ao autor."*

Ainda:

*"Dessa forma, todo o percurso argumentativo leva à conclusão de que tanto na licença de uso entre licenciante estrangeira e licenciado nacional (art. 9º), quanto nos contratos de licenciamento relativos à distribuição e comercialização de programas de computador oriundos do exterior (art. 10), a fixação de métodos de remuneração, pelo uso ou exploração econômica, transparece explícita exploração de direitos autorais nos termos da Lei nº 9.610/1998, e, bem assim, insere-se no conceito de royalties delineado pela Convenção Modelo da OCDE (art. 12, da Convenção Modelo) e pelo ordenamento jurídico interno (art. 22, "d", da Lei nº 4.506/1964 e art. 17, §1º, I, da IN/RFB nº 1455/2014)."*

Assim, não há controvérsia, nos autos, de que os valores pagos à licenciante estrangeira BMC SOFTWARE INC. configuram remuneração pelo licenciamento de programas protegidos por direito autoral.

No entanto, no campo tributário, o Fisco defende a equiparação e classificação da exploração dos direitos autorais aos royalties, baseando-se no art. 22 da Lei nº 4.506/1964:

*"Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:*

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*

*Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes."*

Bem como no art. 17, §1º, I, da IN/RFB nº 1455/2014:

"Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra."

Nesse ponto, entendo que assiste razão à União, uma vez que, por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a royalties, conforme se observa nas normas acima transcritas.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme se observa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS IMPETRANTES E DEU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE CONTRATOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. ART. 2º DA LEI 10.168/00. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. RELEVÂNCIA APENAS PARA REMESSAS OCORRIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.452/07. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constitucionalidade da CIDE prevista na Lei nº 10.168/00 confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ante a prescindibilidade de lei complementar para instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e a desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte (RE 451915, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 17/10/2006, DJ 01/12/2006). 2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/00, a contribuição em questão é devida pela pessoa jurídica (a) detentora de licença de uso, (b) adquirente de conhecimentos tecnológicos ou (c) signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia. A exação incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das referidas obrigações (art. 2º, § 3º). 3. Apenas com a edição da Lei nº 11.452/07, que incluiu o § 1º-A no citado art. 2º, a contribuição passou a não incidir sobre a remuneração pela licença de uso, de comercialização ou de distribuição de programa de computador, exceção feita às hipóteses em que houver transferência de tecnologia. Significa dizer que, antes da publicação da Lei nº 11.452/07, e consequentemente da inclusão do citado § 1º-A, não havia qualquer limitação à incidência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior como pagamento de licença de uso - de software, como no presente caso, ou qualquer outra -, porquanto expressamente autorizada pelo caput do art. 2º da Lei nº 10.168/00. 4. Irrelevante a alegação das impetrantes quanto a eventual inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.168/00, ao prever a incidência da exação sobre "royalties a qualquer custo". **Muito embora o pagamento pela licença de uso de software se adegue ao conceito de royalties, a situação dos autos não busca fundamento do citado § 2º, mas no próprio caput do art. 2º da Lei nº 10.168/00. Trata-se de CIDE incidente sobre remessas efetuadas ao exterior em razão de pagamento de licença de uso, no caso, de software. 5. Recurso desprovido.**" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 303757 - 0009569-48.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre "royalties" pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-Agr 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a "royalties" (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64). 3. Antes da modificação da Lei 11452/2007, o software era equiparado à obra intelectual, sob a égide, pois, da lei de proteção aos direitos autorais (Lei 9610/98, artigo 7º, XII), que presmia, pois, a transferência de tecnologia no caso de concessão de licença de uso de software através de contrato celebrado com empresa estrangeira. 4. Apelações e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256071 - 0026993-26.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 1007)

Quanto à dedutibilidade no IRPJ, embora o art. 352 do RIR/99 considere o pagamento de royalties dedutível quando caracterizado como despesa necessária, o art. 353 do RIR/99 trouxe exceções, indicando os casos em que essa dedução é vedada:

"Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

- a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;
- b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

IV - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

Entretanto, no art. 71, da Lei nº 4.506/64, o qual prevê as hipóteses de vedação de dedução de royalties para efeitos de apuração de lucro real sujeito ao Imposto de Renda, não se prevê a vedação referente aos royalties pagos a sócios pessoas jurídicas:

"Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

- a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;
- b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:
  - 1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
  - 2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;
- f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
  - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
  - 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;
- g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
  - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
  - 2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

Desse modo, pode-se concluir que o art. 353, I, do RIR/99 inovou na regulamentação da matéria, sem amparo legal, ao estender a vedação à hipótese.

Nesse sentido entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 5022428-36.2018.4.03.0000, interposto pela União:

*“TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. ROYALTIES PAGOS A SÓCIO PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO. ARTIGO 71 DA LEI 4.506/64. ARTIGO 353, I, DO RIR/99.*

*1. Consta dos autos que a autora, ora agravada, foi atuada pela dedução supostamente indevida de valores pagos a título de royalties à sua sócia majoritária BMC Software INC., domiciliada nos Estados Unidos da América, quando da apuração do lucro real para fins de imposto de renda do ano-calendário 2011, o que gerou uma diminuição do tributo a ser pago. Os pagamentos feitos pela agravada referem-se à remuneração por licença de software (programa de computador) em favor de sua sócia majoritária BMC Software INC., nos termos do contrato de distribuição celebrado entre ambas, no qual a última, domiciliada nos Estados Unidos da América, outorgou à primeira, ora agravada, o direito e a licença para comercializar e distribuir, aos clientes no Brasil, os produtos existentes e futuros desenvolvidos pela empresa estrangeira. 2. Entendo plausível o entendimento da Juíza a quo, no sentido de que a vedação de dedução de royalties pagos à pessoa jurídica, prevista no artigo 353, I, do RIR/99, de fato, não parece ter amparo legal. Isso porque o artigo 71, da Lei 4.506/64, que prevê as hipóteses de vedação de dedução de despesas com royalties para efeito de apuração de lucro real sujeito ao imposto de renda, não dispõe acerca de royalties pagos a sócios pessoas jurídicas. Desse modo, é possível concluir que o artigo 353 do RIR/99 trouxe inovação não prevista em lei. 3. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Diferente da tutela antecipada (prevista nos artigos 273 e 461 do antigo Código de Processo Civil, hoje tutela de urgência prevista no artigo 300, do estatuto processual vigente), e da liminar em mandado de segurança, que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade. 4. A ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. 5. Destarte, presente a plausibilidade do direito e o periculum in mora, este ante a necessidade de a autuada efetuar o pagamento de tributo que entende indevido no valor de mais de 40 milhões de reais e, portanto, ver-se desprovida da disponibilidade imediata dos recursos, é devida a manutenção da antecipação da tutela concedida. 6. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001394-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2018)*

Portanto, ante a ilegalidade do art. 353, I, do RIR/99, o pagamento de royalties a título de direitos autorais torna-se despesa passível de dedução.

#### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para anular os débitos tributários exigidos nos Processos Administrativos nº 19515.003102/2005-28 e 19515.000.466/2007-18.

Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659038-64.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A, ENGLER ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ENGLER ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 85-90 do Id 13629002).

Foi negado provimento à apelação.

A conta de liquidação foi homologada pela decisão às fls. 152-153 do Id 13629002. Foi dado parcial provimento a apelações das partes.

Apresentado cálculos, a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes. Foi dado parcial provimento à apelação.

Foram expedidos ofícios precatórios. O referente aos honorários e parcelas do principal restaram pagos.

O executado requereu a compensação de seu crédito objeto do precatório com débitos incluído em parcelamento, o que foi deferido. Posteriormente, desistiu de seu pedido.

Foi juntado extrato de pagamento da parcela 3 do precatório.

Foram expedidos alvarás de levantamento.

Feito o pagamento de novas parcelas, foram expedidos alvará de levantamento.

Feito o pagamento da última parcela (Id 19157020), foi oficiado para realização de transferência eletrônica, que restou cumprido.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013111-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLA CRISTINA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

1. Visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverão as partes indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
  2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.
  3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
  5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019834-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAME - SANTA MARIA EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 371, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor compete a comprovação de fato constitutivo do direito alegado, devendo, dessa forma, a petição inicial vir instruída com todos os documentos necessários que permitam sua análise.

Considerando que, no caso dos autos, o pedido final da presente demanda, consiste no reconhecimento do pedido de compensação/restituição do crédito que o autor considera indevidamente recolhidos a maior, imprescindível se afigura, a comprovação do pagamento dos tributos contestados, ainda neste momento processual.

Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, nos quais o autor alega a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

No mesmo prazo, deve a parte autora efetivar a correção do valor da causa que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, à soma dos valores em relação aos quais pretende sejam objeto de restituição, complementando-se as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003538-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA, MARINA SPADAFORA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DESPACHO

Com razão a parte autora.

Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do art. 332, parágrafo 4 do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

AUTOR: CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ, NAIR VASQUES FILGUEIRAS, FIRMINO SARABANDO JUNIOR, HIROSHI KAMEYAMA, LUIZ FERREIRA BARBOSA, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, ANTONIO GENTIL GOMES, JACYRA BARBOSA DE ARRUDA CAMARGO, RUI ADALBERTO DEL GAISO, MIHAIL BALABAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 23812454: Dê-se ciência ao autor Rui Alberto Del Gaiso acerca da penhora no rosto dos autos efetuada, no montante de R\$ 2.825.290,38, atualizado até setembro de 2019, referente ao processo nº 0726343-62.1995.8.26.0100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Aguarde-se o cumprimento do despacho id 23103614.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023606-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à diligência do Sr. Oficial de Justiça ID 18711097.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026534-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004704-82.2019.403.0000, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se a CEF, intimando-a inclusive para que suspenda a realização de eventual leilão do imóvel objeto da lide com a possibilidade de purgação da mora, cumprindo-se fielmente a decisão superior.

Solicite-se à Central de Conciliação dia e hora para tentativa de acordo.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027678-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLITA BILEGAS BONEL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Levando-se em consideração que da decisão proferida nestes autos pende ainda decisão nos Embargos à Execução nº 0021928-35.2011.403.6100, oficie-se à VisãoPrev Sociedade de Previdência Complementar, informando que deverá ser mantida a exigência da retenção mensal a título de imposto de renda da autora.

Cumprido, sobrestem-se em arquivo, aguardando a decisão nos Embargos à Execução.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020517-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 23659037: Esclareça a União Federal se apresentará Impugnação à Execução no prazo constante na aba expediente (27/11/2019).

Id 23168680: Aguarde-se a definição real do quantum da execução para posterior apreciação do requerimento da parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027166-50.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: OLDI INDE COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas nos presentes autos, a Ré encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação da referida Ré, com prazo de 20 (vinte) dias, com advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088720-35.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 21135948: Aparentemente, a situação cadastral informada pela parte autora referente a Arnaldo da Silva Junior (situação cadastral suspensa) colide com a informação da consulta Webservice id 20307530 (cancelada por encerramento de espólio).

De qualquer forma, assim como no caso do CNPJ da empresa, as situações cadastrais indicadas acima constituem óbice à emissão do precatório em favor do sócio, pois demonstram a irregularidade do CPF. Única exceção se faz no caso de situação cadastral igual a titular falecido, onde não será mais cancelado o requisitório em que constar parte requerente ou advogado beneficiário de honorários contratuais com nome regular e situação cadastral igual a Titular Falecido; nestes casos de falecimento, a requisição será colocada à ordem do Juízo da execução, para que após o pagamento seja expedido o competente alvará ou meio equivalente em nome dos sucessores.

Uma vez que existe o interesse na União Federal em ver pago o precatório, em razão de penhora no rosto dos autos não satisfeita (Execução Fiscal nº 0037679-05.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Fiscal - fls. 483), diligencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à existência de eventual inventário/arrolamento aberto em nome de Arnaldo da Silva Junior.

Após, vista à parte autora.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013708-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora em réplica. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão também as partes indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014172-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: EDNEUSA SENA DO SACRAMENTO  
AUTOR: B. G. S. A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

**DESPACHO**

Considerando a petição da parte autora id 23852988, manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Altere-se o valor da causa para R\$ 94.800.00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais).

Aguarde-se a manifestação das partes nos termos dos despachos ids 22902221 e 23813623.

Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho id 22851933, primeiro parágrafo, uma vez que a não verificação do cadastro de CPF/CNPJ ou da situação cadastral, de modo que não haveria mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral refere-se exclusivamente à parte autora, nos termos do Comunicado 04/2019 - UFEP. **Quando a parte autora é a própria beneficiária/requerente do requisito, a verificação da regularidade cadastral continua sendo efetivada e, por conseguinte, o seu cancelamento, em caso de irregularidade** (empresa baixada, suspensa, inapta, por exemplo).

No caso dos autos, portanto, permanece inviável o processamento do requisito em favor de BERNARDES & TIRABASSI LTDA.

Manifeste-se a União Federal sobre eventual suspensão da empresa ou indicação de sócio administrador para constar no ofício requisito, considerando a sua expressa manifestação no sentido de pretensão de penhora no rosto dos autos relativo aos executivos indicados às fls. 828v°.

Nada requerido, venham-me conclusos para extinção em relação à Panificadora Tula Ltda e Brisa Mini-Shopping Ltda.

Int.

**SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ

#### DESPACHO

Id 23159878: Prejudicado o requerimento da União Federal, tendo em vista o despacho id 16777464.

Informe o Espólio de Paulo Roberto de Carvalho sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 5147381 (id 23259738).

Em caso positivo, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642382-32.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DANIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 21616693: Concedo o prazo requerido (30 - trinta) dias para cumprimento do despacho id 19756457.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009420-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

#### DESPACHO

Intime-se pela **derradeira** vez a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A a fim de que dê cumprimento ao despacho id 16790799, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo das cominações já indicadas no referido despacho.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 19128619: Em virtude da concordância da União Federal com respeito à inclusão da sucessão nos autos por Francisco de Oliveira Pereira, cumpra-se o despacho 18308336, incluindo o mesmo no polo ativo, bem como providenciando a reinclusão do ofício requisitório nº 20170008468, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, por força da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0504661-97.1995.403.6182).

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, no entanto, uma vez que a União não concorda com o mesmo, na medida em que a autora possui dívidas inscritas e ajuizadas no montante muito superior ao valor integral do precatório, tenho a observar:

Quanto a este tema, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da sujeição dos honorários contratuais à sorte do valor principal. Isso não significa dizer que se proíbe o destaque dos mesmos, mas que o acessório acompanha a natureza e as vicissitudes do pagamento do cliente. Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC." (STF, RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 11/09/2017)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES RECLAMADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Rcl 24112 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento: 02/09/2016)

Igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.427.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 08/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, quando há, antes do pedido do advogado, arresto dos valores executados.
  2. A indisponibilidade da quantia, por ato judicial, inviabiliza a eficácia da regra contida no dispositivo em apreço.
  3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 572.285/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/05/2004, p. 188).
- Na mesma linha: STJ, REsp 1788247/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 08/02/2009.

Por isso, defiro o requerimento da União.

Por ocasião do pagamento do requisitório a ser reincluído, transfira-se a totalidade do montante para conta judicial junto ao PAB 2527 CEF Execuções Fiscais, vinculada aos autos 0504661-97.1995.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015950-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência por ela requerida, para lhe autorizar a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das autuações n.ºs 2888892, 2888930 e 2894651, por meio da Apólice de Seguro - ID 21341780, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014).

Alega a embargante que a r. decisão incorreu em erro material quanto à aplicabilidade da Portaria PGFN 164/2014, uma vez que os débitos discutidos na Ação Anulatória sequer encontram-se inscritos em Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual a normativa em voga não deve ser aplicada.

Vieram os autos conclusos.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

De fato, vislumbro a impossibilidade da aplicação da Portaria 164/2014 aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, razão pela qual acolho a alegação de erro material.

A decisão deverá passar a constar da seguinte forma:

*“Portanto, defiro parcialmente a tutela para autorizar a parte autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das autuações n.ºs 2888892, 2888930 e 2894651, por meio da Apólice de Seguro - ID 21341780, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.*

*Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida.”*

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DE MOURA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: VIANETE FRANCISCADOS SANTOS - SP304492  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

A ação tempor objeto da declaração de nulidade de ato de cancelamento de registro de diploma de curso superior e a reparação de dano dito resultante daquele ato, inicialmente distribuídos perante a justiça estadual.

Após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo, com base no REsp 1.344.771, recebo o feito e declaro-me competente para julgamento, convalidando todos os atos decisórios até então proferidos, em obediência ao princípio da *traslatio iudicii*, previsto no art. 64, §4º do Código de Processo Civil.

Em continuidade, manifestem-se as rés, UNIG e FALC acerca da alegação do descumprimento da tutela de urgência às fls. 289 do Id 23523194.

Intime-se a autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVILA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B, EVELISE DELLANINA - SP195319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 23283439: Vista à ré.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017389-95.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI  
SUCESSOR: HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059,  
Advogado do(a) SUCESSOR: WALDIR BURGER - SP66059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 23764335: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a notícia do deferimento da penhora no rosto dos autos nº 0025478-88.2008.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais.

Prossiga-se nos termos do despacho id 23612644.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014729-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON CAMARGO ALVES DE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO NUNES - SP192312, MAURICIO TADEU DE OLIVEIRA - SP312397

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 18609532;

“1. Manifeste-se a CEF em réplica e, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência. ”

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCBRAUTOMACAO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão ID 18859937, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias quanto à contestação da União Federal Id 19094092.

**Nos respectivos prazos de contestação e réplica**, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021878-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: WAGNER DE LIMA RISSI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WAGNER DE LIMA RISSI** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foram feitas tentativas frustradas de citação do executado (fl. 29, 40 e 57 do Id 13798254).

O processo foi arquivado e desarquivado, por pedido da exequente. Essa requereu a pesquisa de bens via Bacenjud e Renajud.

O pedido foi indeferido no despacho Id 19750919, tendo em vista a ausência de citação do executado. Foi determinada a manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que, após tentativas de citação frustradas da parte, a exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, mas se manteve inerte, o que demanda a extinção da execução pela ausência de interesse processual.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021904-70.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADOS LTDA - ME, PRISCILA SIMOES MARCELINO, MARJORYE SIMOES MARCELINO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARJORJE BOMBONIERI DOCES E SALGADO, PRISCILA SIMOES MARCELINO e MARJORJE SIMOES MARCELINO para cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes.

Foi deferida a penhora online, mediante a qual se bloqueou R\$ 556,45 da executada MARJORYESIMOES MARCELINO (fl. 157 do Id 14065102).

Foi cancelada a citação por edital, uma vez que esse venceu sem a retirada e publicação por parte da exequente.

Realizada a citação por edital, com sucesso, a DPU foi designada para atuar na execução. Essa opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

Foi feita penhora online, sem sucesso.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, porém, a sentença restou anulada em sede de apelação.

Pela petição Id 20642308, a exequente requereu a desistência da execução, "considerando a falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência".

### É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a exequente requereu a desistência da execução.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da execução** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, caso permaneçam bloqueados os valores à fl. 157 do Id 14065102, intime-se a CEF para que proceda à sua transferência para uma conta judicial.

Após, a presente sentença servirá de ofício para a apropriação dos valores pela CEF.

Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022309-38.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA - ME, NELSON BAIÕES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS NOFFS JUNIOR - SP246671

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA. ME e NELSON BAIÕES para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados.

Foi deferida penhora online, a qual bloqueou R\$ 1.141,43 de Nelson Baioes (fl. 409). Pela decisão às fls. 424-424v. foi determinado o seu cancelamento.

Pela petição Id 20696451, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 20696451 a exequente afirma que o executado procedeu ao pagamento da dívida, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015481-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23684263: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Manifeste-se também a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse de agir no feito, tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado no evento ID 23751003.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ALECSANDRO M. NEILE COMUNICACAO VISUAL - ME, ALECSANDRO MARTINS NEILE  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALECSANDRO M. LEILE COMUNICAÇÃO VIS** e **ALECSANDRO MARTINS NEILE** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os réus foram citados. A audiência de conciliação restou infrutífera.

Os réus opuseram embargos à monitória, intempestivamente. Foi constituído o título executivo judicial (Id 19978290).

Pela petição Id 19980576, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19980576 a exequente afirma que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017219-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA RENATA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176, NEIDE DA SILVA MARIA - SP117235  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA RENATA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão do exercício profissional da impetrante e determinar a retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos, presente no site da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a determinação de envio de ofícios às mesmas autoridades oficiadas pela OAB sobre o cancelamento imediato da pena imposta.

Relata a impetrante que é advogada atuante nesta comarca e regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 296.176 desde 2009.

Narra que recebeu penalidade administrativa pela OAB, que teve como objeto o processo TED referente a falta de pagamento de anuidade, aduzindo que este processo tramitou durante mais de 5 anos, impondo, ao final, a pena de suspensão do exercício da profissão, entre o período 06/09/2019 à 06/10/2019, por estar em inadimplente, alegando violação ao disposto no artigo 43, caput do próprio Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94.

Diante disso, afirma que o referido procedimento administrativo TED iniciado está prescrito e que a sanção está impondo impedimento ilegal ao exercício de seu trabalho, repercutindo sobre os seus rendimentos e o sustento de sua família.

Sustenta a indevida prorrogabilidade da sanção caracterizando-a como uma penalidade de conteúdo perpétuo o que a impede de dar andamento regular aos processos.

Ao final, pleiteia a declaração de prescrição da sanção imposta, nos termos do artigo 43 caput da Lei 8.906/94, e a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23322570 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a sua representação processual. A impetrante apresentou a manifestação id nº 23477102.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 23477102 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 05R0116542013 juntadas aos autos revelam que, em 05/07/2019, foi aplicada à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito correspondente a anuidade do ano de 2011, pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (id nº 22381030, página 27).

Saliente-se que, em que pese já tenha escoado o prazo inicial de suspensão do exercício profissional pela impetrante, ainda subsistem os efeitos da penalidade imposta, eis que fixado por prazo indeterminando até o pagamento efetivo da anuidade.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, entendo inexistir óbice à aplicação de tal penalidade quando verificada a existência de débito das anuidades.

O artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 considera constituir infração disciplinar, *deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.*

E, o artigo 37, inciso I e §2º da referida Lei, é claro ao enunciar a penalidade a ser imposta em tal hipótese:

*Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*(...)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária*

Quanto à possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.*

*(...)*

*3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.*

*5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."*

*(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)*

O E. TRF da 3ª Região tem julgados no mesmo sentido:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.*

*Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.*

***A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.***

*Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.*

*Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.*

*1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.*

*2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptação através do acerto de contas com a entidade de classe.*

*3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.*

*7- Apelação desprovida. (AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020090-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA MACHADO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR FEDERAL DA RECEITA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 270 (DERPF) da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da RFB).

Proceda a Secretaria à retificação da segunda autoridade indicada para integrar o polo passivo do feito, passando a constar o Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, consoante o documento ID 23811016.

Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020069-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SELEK CASTANHEIRA - SP392472, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos consultados em decorrência da recomendação do Setor de Distribuição, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 23819888.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020028-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COTECNA SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017).

Providencie, ainda, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009658-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A. e CBPO ENGENHARIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexistência da inclusão de ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pela decisão Id 50363843 foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 20649072).

Informações foram apresentadas pelo Id 21605938.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 21984994).

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razão de decidir, a saber

“A autora objetiva a exclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme o acórdão assimmentado:

*‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS’ (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

*‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’.*

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Dessa forma, os valores relativos ao ICMS e ISS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam faturamento/receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR.

Por sua vez, considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido, o C. STJ realinhou o seu posicionamento como o que restou decidido pelo C. STF, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (STJ, AgInt no REsp 1592338, julgado em 17.04.2018)"

Todavia, ainda que sejam equiparáveis os argumentos relativos ao ICMS de forma a estendê-los ao ISS, a questão envolvendo o PIS e a COFINS, por sua vez, demanda um debate que extrapola o âmbito de proteção do mandado de segurança, a saber, a proteção de direito líquido e certo. Não se tem aqui, no caso dos autos, um direito evidente, fora de dúvida, impondo-se que se permita à União o exercício do contraditório em sua plenitude, ao invés de submetê-la, sem motivo, ao estreito espaço defensivo que lhe permite a cognição sumária deflagrada pela ação constitucional.

Como lecionam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo [1]:

"o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança."

Não temo caso, em relação às contribuições PIS/COFINS aquilo que Mauro Luís Rocha Lopes [2] conceituou como

"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração." (título no original)

Para ilustrar o quanto a discussão é mais sofisticada do que deseja fazer crer a impetrante, traz-se à colação precedente recentíssimo que faz a distinção entre o ICMS e a própria CPRB quando se tem em vista a base de cálculo da PIS e da COFINS. Assim, veja-se o esclarecedor voto-condutor do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo:

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUÍZO FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 08.11.18.

A inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS tem por escopo o próprio conceito constitucional de receita ou de faturamento para fins de incidência daquelas contribuições sociais, que abarcam esse tipo de tributação, o que torna inócua a discussão sobre a inconstitucionalidade formal da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto. (TRF3, 5007977-03.2018.4.03.6112, julg. 25.09.2019)

Portanto, mui longe se está daquele *locus* de tutela constitucional que alberga o direito líquido e certo.

E do próprio teor das informações já se depreende a dificuldade que se impôs à defesa o manejo do *mandamus*. Desse modo, cumpre a distinção entre os casos do ICMS e do ISS daquele outro relativo às contribuições PIS e COFINS, devendo nos últimos dois casos haver um debate profundo sobre o conceito de receita bruta que extrapola a *ratio decidendi* do *leading case* invocado, basta ver que as hipóteses de incidência dos referidos impostos é bem diferente daquela das referidas contribuições. A dialética processual impõe, para que seja reconhecido o direito invocado, um profundo debate sobre precedentes jurisprudenciais e sua respectiva extensão, o que certamente extrapola a via eleita.

Isso posto, na parte em que tendo havido o recolhimento indevido (ICMS e ISS), é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, na via administrativa, e nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de valores de ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecederam ao ajuizamento da demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Metade das custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

[1] MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo**. São Paulo: RT, 2009, p. 34.

[2] MENDES, Aluísio Gonçalves (coord.) *et al.* **Mandado de Segurança Individual e Coletivo**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 30.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-98.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA, HECTOR NUNEZ, CARLOS DO PRADO FERNANDES, PALMARINO FRIZZO NETO, ANTONIO JOSE BARBOSA GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), AUDITOR - FISCAL DA DELEX

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., HECTOR NUÑEZ, CARLOS DO PRADO FERNANDES, PALMARINO FRIZZO NETO e ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA GUIMARÃES**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX e do AUDITOR-FISCAL DA DELEX**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine o cancelamento/anulação do arrolamento de bens dos impetrantes pessoas físicas, abstendo-se os impetrados de proceder a novo arrolamento, em função da responsabilidade tributária atribuída nos autos dos Processos Administrativos nº 10314.720001/2019-11, 10314.720002/2019-57 e 10314.720827/2018-91.

Subsidiariamente, requerem seja determinada a substituição do arrolamento de bens e direitos dos impetrantes pessoas físicas por bens e direitos dos impetrantes pessoas jurídicas.

Afirmam que teriam sido lavrados autos de infração contra as empresas do Grupo Ri Happy, objetos dos Processos Administrativos nº 10314.720001/2019-11, 10314.720002/2019-57 e 10314.720827/2018-91, nos quais são exigidas multas sobre o valor aduaneiro de mercadorias supostamente importadas mediante ocultação do real adquirente, nos anos-calendário de 2014 e 2015, no importe de R\$ 39.509.428,40.

Relatam que os impetrantes pessoas físicas foram indicados como responsáveis solidários, com base no art. 135, III, do CTN, tendo em vista que integravam o quadro diretivo das empresas do Grupo Ri Happy, na época dos fatos geradores.

Ademais, em face desses teriam sido realizados arrolamento de bens, o que pretendem impugnar na *writ*, tecendo os seguintes argumentos: (i) os patrimônios conhecidos das empresas do Grupo Ri Happy, das quais os impetrantes pessoas físicas são diretores são muito superiores aos débitos fiscais exigidos e não podem ser desconsiderados para o cálculo do percentual de 30% previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97; (ii) inexistente previsão legal permitindo o arrolamento de bens particulares dos diretores; e (iii) é inaplicável o artigo 135 do CTN por ausência de provas quanto a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

A medida liminar foi indeferida (Id 16737495).

A União requereu seu ingresso no feito.

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento nº 5011878-45.2019.4.03.0000. Nesse, foi deferida a antecipação da tutela.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 17926420, nas quais alega a regularidade do procedimento fiscal.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (Id 18139211).

### Relatei o necessário. Passo a decidir.

Conforme define o Superior Tribunal de Justiça, o arrolamento de bens configura mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Encontra-se previsto na Lei nº 9.532/97:

*“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia."

Ainda, nos termos previstos pela Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 (que revogou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante autorização contida no § 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens pode se dar por iniciativa da autoridade fiscal competente, sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte, e, concomitantemente, foi superior à quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). É o que se observa a seguir:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe sobre o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária, que abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121, *in verbis*:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

No caso em apreço, a responsabilização se deu pela incidência do art. 135, III, do CTN, ante a apuração de atos praticados com infração de lei, conforme hipótese legal:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Ressalto, ademais, que se trata de **responsabilização solidária**, distinta da subsidiária, ao passo que **não comporta benefício de ordem**, segundo o parágrafo único do art. 124, do CTN:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Além disso, anoto que a jurisprudência pátria já se manifestou pela possibilidade do arrolamento de bens se fundamentado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte, conforme ementas que seguem:

“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: “A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: “Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”. 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.557 – SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 01.06.2016).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, mutatis mutandis: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de “índices de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa atuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)”. Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2015).

Portanto, uma vez que no caso os impetrantes foram responsabilizados solidariamente, nos termos do art. 135, III, do CTN, legalmente se afere possível o arrolamento de bens realizado pelo Fisco, já que a dívida tributária excede o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e 30% de seus patrimônios individuais.

Contudo, a situação em comento deve ser considerada em suas particularidades, sob pena de se adotar condutas genéricas e violadoras à razoabilidade e proporcionalidade.

Verifico que, no caso, o Fisco procedeu ao arrolamento apenas dos bens dos sócios das pessoas jurídicas, não levando em consideração o patrimônio dessas.

De fato, a dívida tributária excede a 30% do patrimônio dos sócios, no entanto, quanto às empresas atuadas, constitui 3,15% do patrimônio da Ri Happy, 1,26% da patrimônio da PBKids e 11,62% do patrimônio da New Toys.

Desse modo, entendo que na situação em concreto não se configura a incidência da situação que a norma pretende tutelar, ou seja, a necessidade de acompanhamento dos bens do devedor para garantia do pagamento da dívida, o que resta confirmado pela própria ausência de arrolamento de bens das empresas.

Assim, considerar apenas os patrimônios dos sócios, individualmente tomados, traduziu-se na descon sideração da totalidade do patrimônio à disposição do Fisco, que se mostra **mais que suficiente para pagamento do débito**.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SUJEITOS PASSIVOS PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS.

O auto de infração foi lavrado contra a pessoa jurídica Camargo Correa Energia e Indústria S/A, sendo incluídos como sujeitos dentre outros, o ora agravante. O valor do crédito tributário constante no referido auto é de R\$ 219.936.917,38 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). A inclusão das pessoas físicas no auto de infração se deu por “responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto”. O arrolamento administrativo foi firmado considerando que o patrimônio do ora agravante o valor da dívida constante do auto de infração (R\$ 219.936.917,38). Em que pese a o instituto da responsabilidade solidária tributária permita que os diretores que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos possam ser incluídos no polo passivo do auto de infração e, por conseguinte, respondam com seu patrimônio pessoal pelas dívidas, não há como descon siderar, até mesmo em respeito à solidariedade, o patrimônio do devedor principal (pessoa jurídica) para fins de realização do arrolamento administrativo. Não deve ser afastada a responsabilidade do ora agravante quanto aos atos realizados e os débitos tributários discutidos, visto que de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, este assinou contratos, mas tão somente que seja considerado o patrimônio, em solidariedade, da pessoa jurídica para fins de arrolamento administrativo e eventual medida cautelar fiscal. Não prospera a alegação de que o arrolamento administrativo estaria restrito ao “contribuinte”, visto que o art. 64, da Lei nº 9.535/97 declara que “a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo...”, conceito amplo que engloba o “contribuinte”, propriamente dito, e os demais responsáveis tributários, nos termos do artigo 121, do CTN. Considerando a declaração de União Federal de que apenas utilizou o patrimônio do devedor solidário para realizar o arrolamento administrativo, sem apresentar quaisquer justificativas quanto à impossibilidade de arrolamento também dos bens dos demais devedores, principal Camargo Correa, deve ser reformada, em parte, a decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente a afastar, por ora, o arrolamento administrativo quanto ao ora agravante, até que seja considerado o patrimônio disponível da empresa (contribuinte principal).” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016629-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES - ARTIGO 135, CTN - EMPRESA EM ATIVIDADE E COM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A PARANTIA DA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A REDUZIR A CONTRIBUINTE À CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA - SÚMULA 430, STJ - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 64-A DA LEI Nº 9.532/97 - ILEGALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 2º DA IN RFB Nº 1.171/2011 - DÍVIDA DISCUTIDA NOS AUTOS INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DOS SUJEITOS PASSIVOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os impetrantes, João Batista Ferreira Dornellas (fls. 102/103), Luis Alberto Brinckmann de Oliveira (fls. 98/99), Westermann Ferreira Gerales (fls. 96/97), Humberto Maccabelli Filho (fls. 94/95), Moacyr Calligaris Junior (fls. 88/89), Ricardo de Toledo Pereira (fls. 86/87), José Roberto Beraldo (fls. 92/93), Ivan Fábio de Oliveira Zurita (fls. 84/85), Gabriel Severino da Silva (fls. 90/91) e Izael Sinem Junior (fls. 100/101), todos integrantes do quadro diretivo de Nestlé Brasil Ltda. e de Socopal - Sociedade Comercial de Corretagem de Seguros e de Participações Ltda., foram solidariamente responsabilizados pelo Fisco por infração do IRF, do IRPJ e da C.SLL, relativo ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do CTN, no artigo 153 da Lei nº 6.404/76, e no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (fls. 84/103). 2. Muito embora tenha o Fisco concluído pela existência de “fortes e graves indícios” de irregularidade na atuação dos diretores perante a pessoa jurídica, mostra-se evidente que a responsabilização solidária ocorreu tão somente pela falta de recolhimento do tributo, como expressamente consignado pela autoridade fiscal. 3. Com efeito, a Súmula 430 do STJ dispõe: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.” 4. Da análise do acervo fático, conclui-se pela precipitação do Fisco diante da ausência dos pressupostos para a responsabilização dos sócios e manutenção dos arrolamentos, porquanto indemonstrada a prática de atos dolosos de seus diretores tendentes a “ludibriar o fisco” ou reduzir a contribuinte à condição de insolvência de suas obrigações fiscais. 5. Além de ser excepcionalíssima, a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo, ainda que se identifique eventual ato descrito no artigo 135 do CPC, que simples inadimplemento no pagamento da obrigação tributária seja motivação suficiente para a responsabilização solidária. 6. Apesar de a Nestlé do Brasil indicar no DIRPJ de 2013 um patrimônio de R\$ 8.855.770.768,86 (fls. 376/378), o Fisco, atentando-se para as condições impostas pela legislação, procedeu, posteriormente, ao arrolamento administrativo de bens e direitos, totalizando R\$ 1.145.952.523,52 (fls. 653/667). 7. Para efeitos de acatamento da dívida discutida nos autos, não se pode descon siderar a totalidade do patrimônio à disposição do Fisco, nos termos do § 1º do artigo 64-A da Lei nº 9.532/97. 8. Destaca-se, por simples cálculo aritmético, as dívidas pelas quais os impetrantes são solidariamente responsáveis totalizam R\$ 310.550.670,93, alcançando 26,04% do patrimônio total dos devedores, principal e solidários, arrolado pela Secretaria da Receita Federal (R\$ 1.192.720.070,38), não atingindo o percentual indicado no “caput” do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 9. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356205 - 0010421-72.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o cancelamento do arrolamento dos bens dos impetrantes pessoas físicas, bem como para que os impetrados se abstenham de proceder ao arrolamento de outros bens desses, em função da responsabilidade tributária atribuída nos autos dos Processos Administrativos nºs 10314.720001/2019-11, 10314.720002/2019-57 e 10314.720827/2018-91.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao agravo de instrumento nº 5011878-45.2019.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019541-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERVISION DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tendo em vista o teor da petição aviada pela Impetrante no ID nº 20922463, **defiro o sobrestamento do feito**, cabendo à interessada o seu regular prosseguimento, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**ATO ORDINATÓRIO**

VISTA À CEF DA DILIGÊNCIA EFETUADA.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015195-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXN CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VICENTE ROMANO FILHO - SP88115  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027138-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO GOMES PIRANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011698-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011698-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-06.2018.4.03.6111 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAMOS GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-06.2018.4.03.6111 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAMOS GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLAYPARTS - IMPORTACAO, LOGISTICA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007450-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PRADO 35492477889  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941  
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELEDUARDO DE BARROS DORNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELEDUARDO DE BARROS DORNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017310-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSO IMPARATO - SP283750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** objetivando a concessão de medida liminar que reconheça o afastamento da aplicação da lei 12.973/14 autorizando o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS das parcelas futuras, sem o ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS feriria os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade de participação no custeio da seguridade social, inunidade recíproca e confisco.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho no Id 22198951 foi determinado ao impetrante a emenda de sua petição inicial para que, no prazo de 15 dias, promova a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, com o respectivo recolhimento das custas processuais, bem como a regularização do polo passivo e da sua representação processual e, por fim, a comprovação comprobatória do recolhimento da contribuição questionada.

Manifestou-se o impetrante no Id 23267451, por meio da qual requereu a emenda de sua petição inicial para que passe a constar com pedido final a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos recolhimentos futuros, retirando o pedido de restituição retroativa.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Id 23267451: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047325-58.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, ASPECTO EDITORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEIDE NOGUEIRA - SP136504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
PROCURADOR do(a) INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho de fls. 770/770-verso, e do Despacho ID Num 22960917, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017310-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSO IMPARATO - SP283750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** objetivando a concessão de medida liminar que reconheça o afastamento da aplicação da lei 12.973/14 autorizando o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS das parcelas futuras, sem o ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS feriria os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade de participação no custeio da seguridade social, imutabilidade recíproca e confisco.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho no Id 22198951 foi determinado ao impetrante a emenda de sua petição inicial para que, no prazo de 15 dias, promova a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, como respectivo recolhimento das custas processuais, bem como a regularização do polo passivo e da sua representação processual e, por fim, a comprovação comprobatória do recolhimento da contribuição questionada.

Manifestou-se o impetrante no Id 23267451, por meio da qual requereu a emenda de sua petição inicial para que passe a constar com pedido final a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos recolhimentos futuros, retirando o pedido de restituição retroativa.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Id 23267451: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017456-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO GONCALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - SP431540  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ORLANDO GONÇALVES MOREIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do impetrante, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Relata o impetrante que, não obstante já atue com processos administrativos e procedimentos perante o DETRAN/SP, requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, ocasião em que foi informado de que era necessário realizar um curso, que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para o seu início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura.

No que tange aos documentos exigidos, o impetrante alega a ilegalidade na exigência do “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade” aduzindo que essa exigência contraria o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois a Lei Estadual nº 8.107/92, uma vez que os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, que criaram tal condição, foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta, também, que a Lei nº 10.602/2002 não fixou qualquer requisito para o exercício da profissão de despachante documentalista, consagrando o livre exercício profissional.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue a sua inscrição, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência símile.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22254301, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 22291075.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Id 22291075: Recebo em adiantamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” - grifado.*

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino<sup>[1]</sup> leciona:

*“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.*

*-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.*

*-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.*

*-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º CF.*

*-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.*

*-Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016175-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA** em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre o crédito presumido de ICMS decorrentes da inclusão da Impetrante no PRODEPE.

Relata a impetrante que, por força do exercício de suas atividades, bem como por encontrar-se instalada no Estado de Pernambuco, faz jus à inclusão no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, o chamado PRODEPE.

Narra que o PRODEPE foi instituído pela Lei Ordinária Estadual nº 11.675/1.999, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 21.959/99 (e alterações) e alterado pela Lei Ordinária Estadual nº 13.280/2.007, tendo como escopo a concessão de incentivos fiscais a alguns setores da economia.

Assevera que tem sido obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS decorrentes de créditos presumidos.

Porém, alega que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS advindos do ingresso em programa de incentivo a desenvolvimento instituído por Estado-membro não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS devidas mensalmente pela impetrante, pelo fato de não constituírem receita, tampouco faturamento, sob pena de violação às normas constitucionais contidas nos artigos 34; 145, §1º; 149; 151; 157; 165; 195, inciso I, alínea 'b'; artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e demais normas contidas nas Leis Ordinárias Federais nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.668/03.

Pleiteia ao final, seja concedida a segurança, confirmando a liminar requerida, com a restituição/compensação administrativa dos valores pagos indevidamente desde seu ingresso no PRODEPE a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data do ajuizamento do presente *Writ*.

Por meio do Id 21492668 foi determinando à impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o recolhimento das custas judiciais complementares e a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de recolhimento do tributo questionado.

Manifestou-se a impetrante através dos Ids. 21492668 e 22863585.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O caso trata da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Pernambuco, tratados pela empresa como subvenções para investimentos e, portanto, não sujeitos à tributação.

A legislação de instituição e regulamentação do PRODEPE, do Estado de Pernambuco, criou o programa para o desenvolvimento de seu território através de verdadeiras renúncias fiscais visando atrair e fomentar investimentos na área industrial e comércio atacadista.

Em outros termos, **o crédito presumido do ICMS representa abatimento no valor do tributo devido ao final de estipulado período de apuração. Frise-se que estes valores não são repassados ao custo de formação do produto final, não são suportados pelos consumidores e, desta forma, não representam acréscimo no patrimônio da Impetrante, tampouco representam faturamento ou renda.**

De uma maneira geral, esses incentivos fiscais são apresentados pelo Estado por meio de crédito presumido de ICMS, que ingressa na pessoa jurídica apenas **de forma escritural**.

A questão ora analisada está em saber se esse montante economizado, relativo ao crédito presumido do ICMS, pode ser considerado receita para fins de incidência do PIS e da COFINS.

É notório que o conceito legal de receita e de faturamento é ambíguo, tanto que é alvo de inúmeros questionamentos judiciais.

O fato gerador das contribuições para o PIS-Pasep e para a COFINS é o **faturamento mensal**. Ocorre que a redução do passivo com ICMS, em função de incentivos fiscais, pode ser contabilizada como ganho patrimonial na contabilidade, tendo em vista o objetivo de representar o resultado da empresa efetivo, em linha com as exigências da Lei das S.As. Porém, não há que se permitir que a regra contábil influencie a natureza jurídica do conceito de receita para PIS e COFINS.

A Receita Federal do Brasil adota uma interpretação demasiadamente extensiva do conceito de receita e, com isso, acaba por impor tributação de PIS/COFINS sobre elementos que representam meros ganhos patrimoniais, tributáveis apenas pelo IRPJ/CSLL. Isso fere o disposto no art. 1º das leis 10.833/2003 e 10.637/2002, na medida em que fundamenta a tributação das receitas com base meramente na classificação contábil, o que é vedado.

O primeiro passo para analisar se determinada receita deve ou não ser tributada pelo PIS/COFINS não é a verificação de sua classificação contábil, mas, sim, o ingresso da receita.

Assim, não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado sob a forma de crédito fiscal, pela redução na apuração do ICMS devido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma unânime e pacífica, por suas duas Turmas da Primeira Seção, que os valores relativos aos créditos presumidos de ICMS, oriundos dos incentivos fiscais estaduais, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato de **serem meros redutores de custo e não efetivo ingresso de recursos para os contribuintes**, como se pode verificar pelas ementas transcritas abaixo.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EX-CLUIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito **presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos**, como finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, **não assumindo natureza de receita ou faturamento**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1329781/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

TRIBUTÁRIO – SÚMULA 126 DO STJ – CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. 1. Nos termos da Súmula 126 do STJ, não se admite o recurso especial quando, por não se haver interposto recurso extraordinário, perma-necer incólume o fundamento constitucional do acórdão recorrido. 2. Créditos presumidos de ICMS, **por se tratarem de mero ressarcimento, não representam ingresso de valores aos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis**. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1274900/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBAR-GADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 11/03/2013).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida** para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre o crédito presumido de ICMS decorrentes da inclusão da Impetrante no PRODEPE.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010899-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAVALCANTI E GRYGA ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVALCANTI E GRYGA ADVOGADOS em face de ato emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar consistente na suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13804.72113/2015-68, ante o descumprimento de ordem judicial, proferida nos autos do mandado de segurança nº proc. nº 0001980-68.2015.4.03.6100, **bem como seja** reconhecida a inexigibilidade dos débitos fiscais, decorrentes do modelo de tributação do lucro presumido ou real ou arbitrado, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, prevista na Lei nº 10.246/2002, com as alterações da Lei nº 11.051/2004, regulamentada pela IN/RFB nº 1.015 e 05.03.2010, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, até julgamento final da presente ação, em especial, àquelas decorrentes da ausência de entrega da entrega de DCTF de todos os meses do exercício de 2015 e 2016, atualmente impeditivos do reconhecimento da regularidade fiscal da Impetrante, possibilitando, desta forma, a emissão de CND pela autoridade coatora.

Relata a impetrante que, em 31/01/2015, distribuiu o Mandado de Segurança nº 0001980-68.2015.4.03.6100, que tramitou perante o Juízo da 26ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, contra o ato denegatório administrativo de seu pedido de inclusão no SIMPLES Nacional.

Isso porque, com a edição da Lei Complementar nº 147/2014, que instituiu o SIMPLES NACIONAL que ampliou o seu alcance às Sociedade de Advogados, teria a impetrante, em 17/01/2015, solicitado a opção pelo referido programa.

Assevera, no entanto que, para a sua surpresa, foram detectadas, naquele ano de 2015, quatro pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional: inscritas na Dívida Ativa da União sob nºs 80610032712-56, 8061147594-16, 80611140219-08 e 8061303032927-47, as quais impediavam seu ingresso no SIMPLES.

Esclarece que atualmente tais dívidas ativas foram todas canceladas, pois a Procuradoria e a Receita Federal reconheceram que todos esses créditos tributários referidos pela Receita Federal como fatores impeditivos, naquela época, para o ingresso da Impetrante no Simples Nacional estavam (como estão) com sua exigibilidade suspensa (art. 151, II, CTN), uma vez que houve o depósito integral das exações, nos respectivos vencimentos, na Conta Judicial nº 00502262-5, Ag. 0265, da Caixa Econômica Federal – CEF, permanecendo suspensos os processos administrativos relativos às cobranças nºs 108802.513.188/2010-27; 10880.516.681/2011-80; 10880.530.540/2013-41 e 10880.574.938/2011-18.

Desse modo, informa que aquele Juízo, além de ter deferido a liminar requerida de modo a permitir o ingresso da impetrante ao Simples, bem como a emissão de sua CND, ao final, concedeu a segurança por sentença transitada em julgado em 18/02/2019, confirmando a liminar concedida.

Alega, entretanto, que a autoridade coatora ignorando, por completo os termos das r. decisões judiciais citadas, indeferiu o pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, razão pela qual vema Juízo resguardar o seu direito.

Por meio do Id 18573664 foi determinado à impetrante a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais e a apresentação de certidões de inteiro teor relativas aos autos dos processos 0001980-68.2015.4.03.6100 e 0027619-40.2005.4.03.6100, devidamente atualizadas.

Manifestou-se a impetrante nos Ids. 1938231 e 20721918.

Vieram os autos conclusos.

Ids. 1938231 e 20721918: Recebo em aditamento à inicial.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a existência da verossimilhança das alegações, senão vejamos.

No ID 18520549, há decisão da Receita Federal, apontado como sendo o ato coator, nos seguintes termos:

*“A contribuinte alega que foram detectadas quatro pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritas na Dívida Ativa da União sob os nºs 80610032712-56, 8061147594-16, 80611140219-08 e 8061303032927-47, as quais na época do pedido de inclusão, impediam o ingresso da Requerente ao Simples Nacional. Que todos esses créditos tributários estavam (como estão) com a sua exigibilidade suspensa, (art. 151, II, CTN), que houve o depósito integral 00502262-5, Ag 0265, da CEF. Que em 30/01/2015, impetrou mandado de segurança, proc. 0001980-68.2015.4.03.6100, que em 09/02/2015, foi deferida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados. Que a RFB como a PGFN foram intimadas da decisão em 12/02/2015 e 13/02/2015. Que mesmo assim o pedido de inclusão da requerente foi indeferido. Esclarece que a subscritora da presente impugnação, ainda não era a responsável perante a RFB e não fora intimada da referida decisão de indeferimento do pedido de inclusão. Isto posto, requer seja determinada a imediata inclusão da requerente, no Simples Nacional, com os efeitos retroativos, a partir de 01.01.2015. Consultando os sistemas informatizados verificamos que há existência de débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, considerando que mesmo com a impetração jurídica, inclusive com mandado de segurança, a interessada só conseguiu a suspensão constatado que os mesmos continuaram ativos, após a data para a regularização. Portanto, considerando a intempestividade e o fato de não haver a regularização total das pendências; somos pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação e pela manutenção da exclusão da empresa do Simples Nacional desde 01/01/2015.”*

Por meio do Id 22612825 consta certidão de objeto e pé da ação de mandado de segurança 0001980- 68.2015.4.03.6100, mencionado pela impetrante. De fato, a referida ação confirma o quanto por ela alegado, no sentido de que houve suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados em sua petição inicial, bem como a expedição de certidão de regularidade e determinação de sua inclusão no SIMPLES Nacional.

Não obstante as alegações da Receita Federal, fato é que a empresa obteve via judicial a suspensão dos débitos e a inclusão no Simples. Deste modo, reputo que a decisão judicial se sobrepõe ao quanto decidido na esfera administrativa, estando, ao menos nesta mera análise de cognição sumária, suspenso os quatro débitos 80610032712-56, 8061147594-16, 80611140219-08 e 8061303032927-47.

Já em relação ao segundo pedido, a empresa pretende seja declarada a inexigibilidade dos débitos fiscais, decorrente do modelo de tributação do lucro presumido, ou real, ou arbitrado, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, devido à ausência de entrega de DCTF de todos os meses dos exercícios de 2015 e 2016, atualmente impeditivas do reconhecimento de sua regularidade fiscal.

Como se sabe, existem diferentes regimes tributários a serem considerados no processo inicial de estruturação de um negócio que devem considerar se o enquadramento da empresa está de acordo com o tamanho de seu negócio e potencial de lucro, quais sejam, o regime tributário MEI, Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

O Simples Nacional é um regime de impostos criado em 2006 como o objetivo de simplificar o pagamento de tributos por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) além de dar o tratamento diferenciado para essas empresas. Ele reúne todos os tributos de uma empresa em uma única guia denominada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Nela estão o IRPJ, o CSLL, o PIS, o COFINS, o IPI, o CPP, o ISS e o ICMS.

Assim, no presente caso, considerando que a empresa teve o direito de se enquadrar no Simples Nacional, reconhecido via judicial, não pode ela ser compelida a adotar os regimes de lucro real ou lucro presumido, muito menos pode incidir multa pela não adoção destes dois últimos regimes pela sua não adoção.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13804.72113/2015-68, bem como da exigibilidade dos débitos fiscais, decorrentes do modelo de tributação do lucro presumido ou real ou arbitrado, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, em especial, àquelas decorrentes da ausência de entrega de entrega de DCTF de todos os meses dos exercícios de 2015 e 2016, até julgamento final da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora de expedir a certidão de regularidade fiscal em razão dessa exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019761-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar para determinar que a autoridade coatora seja compelida à apreciação imediata dos pedidos de restituições elencados na inicial, pendentes de apreciação há mais de 360 dias desde a data da respectiva transmissão.

A Impetrante relata que, no exercício de suas atividades, está sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de seus serviços, conforme determina o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

Narra que protocolizou pedidos de restituição eletrônicos, para verificação de créditos, e que até o presente momento não foram analisados.

Sustenta que a demora da autoridade impetrada viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que extrapola o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vieram os autos conclusos.

A inicial veio instruída com documentos.

#### É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em setembro e outubro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram Tribunais em casos análogos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24. LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.*

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).*

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

No caso em exame, verifica-se que a impetrante protocolizou a PER/DCOMP em 11/10/2018, consoante se observa do ID 23566462. Desta forma, na presente data já transcorreu período superior a 360 dias.

Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do(s) processo(s) administrativo(s) em questão.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

De outra parte, com relação à questão da restituição ressalte-se que não há que se falar em direito ao imediato ressarcimento da impetrante, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade impetrada.

Dessa forma, a presente decisão visa, tão-somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados no Id 23566462, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020017-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PADOVANI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PADOVANI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** objetivando a concessão de medida liminar para não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, especialmente, a certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é absolutamente, seja na redação original da Lei 10.637/2002, Lei 10.833/2003, e Lei 9.718/98, ou mesmo após as alterações previstas pela Lei nº 12.973/2014, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora se de exigir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 22408582: Proceda a impetrante à regularização da representação processual dos subscritores da petição ID 22408582.

Cumprido, cumpra a Secretaria o determinado pelo item 3 do r. despacho ID 15156216.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-68.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pelo impetrado nos eventos ID 22864458 e 23324022, pelo prazo de cinco dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-87.2019.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante do informado pelo impetrado no evento ID 22751792 e documentos a ele acostados, pelo prazo de cinco dias.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029972-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência à impetrante do informado pela autoridade impetrada no evento ID 23562421.
  2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23259654.
  3. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  4. Vista ao Ministério Público Federal.
  5. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017900-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAVONI TRATORPECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca da falta de interesse de agir arguida pela autoridade impetrada nas informações ID 23375752.

A seguir, coma vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017716-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GERTRUDES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a análise conclusiva levada a termo pela autoridade impetrada, conforme informado no evento ID 23362658.

A seguir, coma vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016832-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca da integração à lide da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa, consoante as informações do impetrado no evento ID 23627445.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023097-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES EM PRAZO COMUM PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023097-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES EM PRAZO COMUM PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015169-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX no evento ID 23332902.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023097-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES EM PRAZO COMUM PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023097-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES EM PRAZO COMUM PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GORETE ANTUNES NEVES, RUBENS MASSARENTE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **MARIA GORETE ANTUNES NEVES e RUBENS MASSARENTE JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 19/10/2019, bem como o prosseguimento da execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos a ele relativos, desde a notificação até o fim do processo, concedendo-lhes o direito de preferência.

Relata a parte autora que em 08/07/2010, firmou com a ré um contrato de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 179.700,00, com prazo de amortização de 360 meses pelo sistema SAC, taxa de juros 10,50%.

Narramos autores que se encontram injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras, mas que não ficaram inerte à situação e buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto ao banco réu, inclusive, com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados, aduzindo que o banco se recusa ao seu recebimento.

Dessa forma, aduz que vem ao Poder Judiciário para tentar impedir a venda do imóvel no leilão designado para o dia 19/10/2019 e que para tanto oferece o pagamento das prestações vencidas, pelos valores exigidos pela própria ré, a serem efetuados por meio de depósito judicial ou diretamente ao banco réu, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento.

Outrossim, ressalta que a presente demanda não tem condão de protelação e que os autores não pretendem se abster do pagamento das prestações, apenas pretendendo voltar a pagá-las, tanto é verdade que recorreu ao Judiciário, diante da negativa do banco, sob alegação de que já havia consolidado a propriedade em questão.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial em virtude de falhas na notificação que lhe foi encaminhada bem como irregularidades no procedimento. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com a inversão do ônus da prova.

Afirma a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, pugrando, ao final, pela decretação de nulidade do procedimento extrajudicial. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autorização para realização de depósito judicial das parcelas vencidas e, informa interesse na realização de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor alega, em resumo, a nulidade da execução extrajudicial do imóvel em virtude de irregularidades na notificação diante da ausência de planilha discriminando o valor das prestações, do demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos legais e contratuais.

Primeiramente, compulsando os autos verifica-se que o autor deixou de trazer aos autos cópia da notificação recebida, constando apenas cópia de Edital N° 0036/2019, dando conta de leilão público a ser realizado na data de 19/10/2019, às 13:00.

Também, sobressai dos autos em que, em 31 de janeiro de 2019, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, constando intimação da fiduciante para purgação da mora, eis que a autora tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato.

Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais.

Demais disso, *a priori*, a autora não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da suposta inobservância dessa formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro a alegada nulidade.

Ademais, a autora tinha condições de se informar sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF, evidenciando todos os esforços para quitar a dívida, caso pretendesse purgar a mora.

Por outro lado, oportuno registrar que a consolidação da propriedade foi registrada em 31/01/2019, de forma que é possível vislumbrar que já anteriormente a essa data, a autora não efetuava o pagamento das prestações e, apenas, um dia antes da data em que se realizará o leilão, propõe a presente demanda objetivando pagar as prestações vencidas.

Nesse passo, o perigo da demora foi criado pelo próprio autor.

Finalmente, limita-se a autora a postular o pagamento das prestações vencidas, incorporando-se as vencidas no valor das mesmas, o que não se revela em consonância com a normatização do assunto.

Nesse sentido, em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei n° 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2°-B, ao artigo 27, da Lei n° 9.514/97, *in verbis*:

*“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.*

Assim, a partir do advento da Lei n° 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel em 31/01/2019 (id n° 23497825), ou seja, após a publicação da Lei n° 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, e não somente das prestações vencidas, acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2°-B, da Lei n° 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“CIVIL. SFH. LEI N° 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI N° 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei n° 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n° 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei n° 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei n° 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei n° 13.465/2017, entende-se que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei n° 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei n° 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei n° 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei n° 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei n° 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).*

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Ao SEDI para a designação da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, devendo esta informar o resultado do leilão realizado na data de 19/10/2019.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019658-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GORETE ANTUNES NEVES, RUBENS MASSARENTE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação CECON designando audiência para 22/01/2020, às 14h00.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6344

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039681-25.1999.403.6100** (1999.61.00.039681-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

\*\*\*\*\*OBS: a) PRAZO ABERTO PARA COHAB e CEF manifestarem-se nos termos do item 2 da r. decisão de fls. 1337/1337v; b) O Perito apresentou cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes, logo o PRAZO ESTÁ ABERTO PARA ACETEL efetuar o depósito a disposição deste juízo, conforme subitem 3.1 da r. decisão de fls. 1337/1337v; e c) PRAZO ABERTO para patrono (advogado da ACETEL) esclarecer o patrono a respeito do pedido de desistência da requerente MARIA APARECIDA NUNES, nos termos do item 6 da r. decisão de fls. 1337/1337v.\*\*\*\*\*

**PUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 1337/1337v:**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1.184/1.199), intem-se a UNIÃO e o BACEN, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL, o que deverá, necessariamente, observar o comando estabelecido no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intem-se a COHAB e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer cominada nestes autos, juntando, para tanto, documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença (fls. 809/844).
3. Intem-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes.
- 3.1. Com a apresentação dos valores complementares, intem-se a ACETEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito a disposição deste Juízo.
- 3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da parte Autora.
- 3.3. Efetivada a constrição, expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito.
4. Fls. 1.114/1.180: ANTONIO GERALDO requer o levantamento dos depósitos efetivados nos autos, argumentando, em síntese, a celebração de acordo diretamente com a corré COHAB; Fls. 1.243/1.296: SUZANA MARIA DA CONCEIÇÃO, por sua vez, requer a desistência da presente ação e, por conseguinte, a restituição dos valores depositados por meio de alvará de levantamento.
- 4.1. O requerido deve ser indeferido, pois, relativamente a ambos os Autores/Mutuários, a r. sentença julgou o pedido improcedente, razão pela qual os depósitos por eles efetivados devem ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB.
- 4.2. Não bastasse, ainda que a r. sentença tivesse sido favorável aos requerentes, o fato é que ficou, expressamente, consignado que a corré COHAB deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vencidas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
5. Fls. 1.109/1.112: MARCELO FERREIRA DE SOUZA igualmente pleiteia a devolução dos valores depositados.
- 5.1. Pela mesma fundamentação do item 4.2., não há se falar em restituição dos valores depositados, pois, necessário se faz a revisão contratual e a compensação de eventual saldo devedor, tudo com a finalidade de apurar a existência, ou não, de crédito remanescente a favor do requerente, razão pela qual resta indeferido o pedido de levantamento.
6. Fls. 1.243/1.296: esclareça o patrono a respeito do pedido de desistência, uma vez que o nome da requerente MARIA APARECIDA NUNES não consta dos autos, consoante se depreende da planilha elaborada pelo senhor perito quando da elaboração de laudo relativo aos contratos habitacionais (fls. 416/418).
7. Oficie-se ao Gerente-Geral das agências nºs 1.824-4 e 4204-8 do Banco do Brasil, a fim de, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, identificar todos os depósitos judiciais efetivados pelos Autores/Mutuários relacionados nos anexos de fls. 416/418, bem assim para encaminhar os extratos e ou planilhas dos saldos devidamente atualizados em relação a cada um deles. Intra-se o ofício com cópias das mencionadas folhas.
8. Por oportuno, deverá a corré COHAB indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos Autores/Mutuários, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
9. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, tomem os autos conclusos para a extinção da obrigação.
10. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DESAPROPRIACAO**

**0941066-03.1987.403.6100** (00.0941066-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA X ELISA TONCHE LARRUBIA X SANDRA APARECIDA ARRUBIA X SILMARA LARRUBIA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Vistos.

1. Primeiramente intem-se o advogado PEDRO MORA SIQUEIRA, OAB/SP 51.336 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual nos autos em relação às expropriadas ELISA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES e SILMARA LARRUBIA uma vez que apresentou apenas cópia digitalizada do instrumento de procaução outorgado (fls. 410).
2. Fls. 505 e 506: o advogado PEDRO MORA SIQUEIRA deverá também, no prazo acima assinalado, esclarecer para qual das contas apontadas deverá ser efetivada a transferência da integralidade dos valores depositados, tendo em vista que na petição protocolada no dia 27.09.2019 informa a conta da expropriada ELISA TONCHE LARRUBIA e em sua manifestação do dia 22.10.2019 fornece dados da própria conta.
3. Com a juntada da via original do instrumento de procaução e esclarecida pelo advogado a questão do item 2 supra, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a fim de solicitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência da integralidade dos valores depositados na conta 0265.005.00704865-5, devidamente corrigidos, para a conta corrente a ser mencionada, encaminhando-se o comprovante a este juízo no mesmo prazo assinalado.
4. Quanto à expedição da Carta de Adjudicação, constato que a expropriante foi intimada a fornecer cópia legível da certidão de fls. 14/15, nos termos do r. despacho proferido à fl. 405, e se limitou a apresentar cópia da mesma fl. 14 dos autos que, conforme já descrito anteriormente, encontra-se com dados encobertos pela mancha escura do lado direito. Desse modo e sem prejuízo das determinações dos itens anteriores, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a expropriante forneça cópia legível, que não esteja com a mancha escura do lado direito cobrindo as palavras, da certidão de fls. 14/15 dos autos.
5. Após prossegir nos termos do r. despacho de fls. 405.
6. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005682-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face da sentença às fls. 274-275 do Id 13816657, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em contradição, posto que não teria indicado, expressamente, a nulidade dos contratos somente em relação ao embargado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, verifico que apesar dos embargos à execução terem sido opostos apenas por Daniel Gomes Ferraz Carrasco Medel, o dispositivo da sentença pode ser tomado como genérico em relação à execução. Deve ser reformado o dispositivo, portanto.

Assim, onde consta:

“Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso Id, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do aval/fiança lançados nos contratos e extinguir a execução de título extrajudicial nº 0010265-50.2015.403.6100, por ausência de título executável”.

Deve passar a constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso Id, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do aval/fiança lançados nos contratos e extinguir a execução de título extrajudicial nº 0010265-50.2015.403.6100, por ausência de título executável, em relação ao embargante”.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição indicada**. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0021874-35.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SIDNEY DA COSTA SOUSA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SIDNEY DA COSTA SOUSA**.

Foi deferida a liminar.

O réu foi citado. Não foi realizada a busca e apreensão do veículo, pois foi informado que o mesmo foi roubado.

Foi convertido o feito em depósito. A parte opôs embargos à execução, o qual foi julgado improcedente.

Pela petição Id 20643159, a autora requereu a desistência da demanda, “considerando a falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência”.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que a autora requereu a desistência da execução.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024526-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MATSUO CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MATSUO CONSULTING LTDA. e MARIO TADAMI SEO** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citados, os executados opuseram embargos à execução. Foi determinada a sua distribuição.

A conciliação restou infrutífera.

Pela petição Id 23095570, a exequente informou que a parte executada regularizou o contrato nº 3007003000011747.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 23095570 a exequente afirma que o executado regularizou um dos contratos objeto de cobrança no feito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato nº 3007003000011747**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro a concessão o prazo requerido para a atualização do saldo devedor pendente referente aos contratos nºs 213007690000005302 e 213007704000003451.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003725-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA, GIOVANI LASTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC30989  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC30989

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada alegando, preliminarmente, a ausência de título executivo original e da planilha de cálculo, aduzindo a sua nulidade, bem como a ausência de notificação para a sua constituição da mora. No mérito, refuta a capitalização de juros, da incidência da comissão de permanência e o excesso de execução.

Pleiteia a suspensão da execução.

Intimada, a excepta manifestou-se através do Id 20862880.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007).

No mesmo sentido a súmula nº 393 do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Cumprе ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais e condições da ação.

Alega a excipiente que a Exequente não juntou aos autos o contrato em sua via original, bem como a planilha de cálculo, o que torna ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 354 e 485, IV, do Código de Processo Civil, aduzindo, desta forma, a sua nulidade.

Embora a questão suscitada seja passível de ser analisada por meio da presente objeção apresentada, uma vez que impugna o próprio título em que se fundamenta a ação de execução, improcedem os argumentos expendidos.

Com efeito, o contrato que instruiu a inicial apresenta valores e prazos fixos, prevê a taxa mensal de juros a ser utilizada, além de ter sido assinado pela própria parte executada e por duas testemunhas, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, estando devidamente acompanhado dos extratos que representam os encargos mencionados, consoante se denota no Id 4585504.

Outrossim, afirma a excipiente a ausência de notificação da executada para a sua constituição em mora.

Tratando-se de relação obrigacional decorrente de contrato firmado entre as partes, entendo que a termo fixado para o pagamento constitui de pleno direito o devedor em mora, não havendo necessidade de qualquer outra providência ulterior.

Frisa-se que ocorreu a citação por hora certa da parte executada após esgotadas todas as tentativas para a localização da ré e de seus sócios conforme atesta a diligência levada a efeito pelo oficial de justiça no Id 11866110.

Por sua vez, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o que não se verifica no caso em tela.

A alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência, de capitalização dos juros, bem como do excesso de execução não constituem matérias passíveis de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não se trata de questão de ordem pública cognoscível *ex officio*, ou que não demandem dilação probatória.

Neste aspecto, não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado.

No mais, indefiro o pedido de efeito suspensivo, eis que ausentes qualquer dos requisitos necessários para tanto, não tendo apresentado o excipiente qualquer garantia do juízo hábil a ensejá-lo

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023652-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citados os executados, foi feita penhora de bens e laudo de avaliação (Id 9838280).

A exequente foi intimada para se manifestar, tendo requerido arresto de bens via Renajud e Bacenjud.

Considerando a penhora feita, a exequente foi intimada a esclarecer seus pedidos e requerer o que de direito. No entanto, somente requereu dilação de prazo para juntada de memória de cálculo.

Pelo despacho Id 20273173, foi realizada nova intimação da exequente para se manifestar concretamente nos autos acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. A exequente se manteve inerte.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a exequente foi intimada reiteradas vezes para dar prosseguimento ao feito, mas se manteve inerte, o que demanda a extinção da execução pela ausência de interesse processual.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se ao levantamento das penhoras efetuadas.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: SHEILA PATRICIA QUINTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABSON TEIXEIRA CORREA - SP155419  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021027-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023003-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN DE MATOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016316-77.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES, CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO, FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO, JOSE CAROLINO DIVINO FILHO  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA FERAZ DE AZEREDO DIVINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração.

Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a parte-exequente **MARIA INES GUIMARÃES DIVINO MOREIRA DE GÓES e OUTROS**, aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicados embargos de declaração opostos, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **MARIA INES GUIMARÃES DIVINO MOREIRA DE GÓES e OUTROS**, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Reconheço a validade da intimação ocorrida no id 16683589, com base no parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias requerido no id 10673569. No mesmo prazo, diga sobre o interesse na audiência de conciliação.

Após, tomemos os autos para a reexame da decisão proferida no id 1316049.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015819-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGF PARTS VALE OFERTA AUTO PECAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a certidão de ID nº 17472436, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012346-60.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: RONCHETTI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, determino que a Centrais Elétricas apresente, no prazo de trinta dias, as informações necessárias para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, nos termos do art. 509 e seguintes, c/c, 524, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-55.2005.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: ALIANÇA DE FATIMA  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAUREEN CRISTINA BORELLI LATUF

#### DESPACHO

Vistos.

Face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013546-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRISCILA MIEAKASHI

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

#### DESPACHO

Vista às partes do documento de ID nº 23868266, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026550-36.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO LEMOS, ROGERIO CARVALHO LEMOS

#### DESPACHO

Vistos etc..

Quanto aos valores transferidos (ID nº 21329786), comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Após, intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do falecimento do Autor, suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seu espólio, quem for o sucessor ou, se for o caso, os herdeiros, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação da habilitação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DLI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão contida no id 18215319, decreto a revelia do réu na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil, em virtude da ré não ter contestado a ação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019813-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

**DESPACHO**

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021117-70.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: DENYS ROCCO BRITO

**DESPACHO**

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100  
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129  
RÉU: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 23493087 e 23791546: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012309-33.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUCATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, RICARDO INNOCENTI - SP36381

#### DESPACHO

ID 23828099: Intime-se a União acerca do pagamento realizado nos autos, para manifestação no prazo de dez dias.

O silêncio será entendido como concordância tácita.

Não havendo objeção ao pagamento realizado, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020018-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, coma resposta, tornemos autos conclusos para decisão.

3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016335-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Cite-se a CEF a intime-se para apresentação de contraminuta aos embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002541-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA - SP194802-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 540,10 (quinhentos e quarenta reais e dez centavos), posicionada para 18/04/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 0265.005.00713448-0, para a conta mantida no do Banco Bradesco, de titularidade de RICARDO EDUARDO DA SILVA, inscrito no CPF 128.780.688-07, titular da Conta Corrente 1934-8, Agência 6306, sem dedução da Aliquota de IRRF, com poderes para receber e dar quitação à fl. 26 dos autos físicos.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025410-69.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### DESPACHO

Id 18580708 e 21721996. Ciência às partes.

À vista do lapso temporal transcorrido, sem notícia do cumprimento do despacho proferido no id 18080651, reitere-se o ofício expedido no id 18348141.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031254-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NADIA DE CASTRO ALVES

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente, que noticia acordo, e nos termos do art. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo combinado entre as partes para cumprimento do acordo (29 meses a contar de 15 de outubro de 2019).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, devendo as partes interessadas noticiar acerca do cumprimento ou descumprimento do acordo, hipótese em que será dado prosseguimento à execução, nos termos do art. 922, parágrafo único, do CPC.

Havendo quitação das parcelas, verham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019967-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALONSO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Alonso Pedro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal visando à recomposição de conta vinculada ao FGTS, mediante substituição da TR pelo INPC, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico, contudo, que o benefício em tela há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte que o invoca, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

No caso dos autos, observo que os valores depositados na conta fundiária indicada nos extratos que instruem a Inicial (docs IDs nºs 23731507 a 23731510), que em alguns períodos se aproximam de R\$ 4.000,00, apontam para rendimentos mensais incompatíveis com o benefício pretendido, afastando a presunção ("juris tantum") de hipossuficiência.

Assim, indefiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024580-83.2015.4.03.6100  
AUTOR: GOLD GESSO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005750-40.2013.4.03.6100  
AUTOR: GISELA ZINN, JORGE LUIZ K AMINSKY, ANDRE ZINN  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011332-26.2010.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284

RÉU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes comprovem a realização do depósito judicial em favor da CEF.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, WANDERSON PEREIRA

#### DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 15 dias as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

Após, expeça-se a deprecata ao endereço indiciado na petição inicial.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018806-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão id 22988863, por seus próprios fundamentos.

1. Semprejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016025-50.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Informe a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da decisão liminar, comprovando nos autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023892-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRUMELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, GILMAR CESAR DA SILVA, WLADIMIR SANTORO

**DESPACHO**

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019304-08.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LEITE DOS REIS

**DESPACHO**

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIA DOURADA LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NILTON SILVA PEREIRA

## DESPACHO

ID nº 17972578: intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020134-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
RÉU: GLENTRETENIMENTO LTDA - ME

## DESPACHO

Observo, inicialmente, que a orientação jurisprudencial é firme no sentido de que, ainda que seja admissível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, é necessária a demonstração de situação que comprove a inviabilidade de a parte requerente arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o enunciado da Súmula 481, do STJ, "in verbis": "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Ausente nos autos a demonstração mencionada, de rigor o indeferido do pedido, devendo a parte autora comprovar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006648-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASCORP PARTICIPACOES LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, no qual resta pendente:

- 1) expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais;
- 2) levantamento do saldo remanescente da conta 0265.635.280.168-2 após a realização da conversão em renda deferida nos autos;
- 3) expedição de ofício requisitórios para pagamento das custas pagas pela parte autora (custas iniciais e honorários periciais)

Com relação ao item 1 (expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais), o Código de Processo Civil assentou que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar (art. 85,§14 ), podendo assim ser executado de forma autônoma pelo advogado, após o trânsito em julgado da sentença.

No caso dos autos, houve o substabelecimento sem reserva de poderes, antes da prolação de sentença, de forma que a legitimidade para execução da verba honorária é do advogado substabelecido (sem reserva), facultando ao advogado que entender prejudicado demandar, em ação própria, o que entender pertinente (TJSP 9000002-44.1997.8.26.0510 SP, Relator Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, DJ 29/11/2019). Assim, defiro a expedição do ofício requisitório da verba sucumbencial em nome da patrona substabelecida CIBELE MIRIAM MALVONE, conforme requerido (id 12329088).

Com relação ao item 2 e item 3, para o deferimento da transferência bancária e da expedição de ofício requisitório das custas, necessária a regularização da representação processual da parte exequente, dado que a nova procuração juntada aos autos (ID 20188066), não identifica o representante legal que assina a procuração. Diante disso, providencie a parte exequente nova procuração, com indicação do representante legal da empresa, bem como o contrato social atualizado.

Após, nova conclusão.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021745-40.2006.4.03.6100  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207, ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que embora a parte impetrante tenha requerido a expedição de certidão de inteiro teor para fins de compensação na via administrativa do crédito reconhecido na presente ação, não consta dos autos pedido de desistência da execução do julgado.

Assim, esclareça a impetrante o pedido ID nº. 19391802 no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0013788-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da petição de id 23903846 e documentos que seguem, bem como as manifestações da parte autora de id 17898712 e 20826088 e do INSS de id 18260548 e 21124711, sobre o laudo pericial e esclarecimentos, despiciendo a remessa dos autos ao perito judicial para nova manifestação.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado sob id 22384237, a título de honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUTADO: FARMABRISTOL LTDA - ME, CESAR FERNANDO DOS SANTOS, JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos etc..

Embora a carta de citação por hora certa destinada a Jorge Rodrigues dos Santos não tenha sido devidamente entregue (ID nº 18510233), deve-se ter o ato como consumado, vez que, como é dispensável o envio da correspondência para informar da citação por hora certa (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015), não há diferença, quanto à eficácia jurídica, entre não se localizar a parte no endereço em que citada por hora certa e sequer encaminhar-se a carta citatória; em ambas situações, a parte deverá ser considerada citada.

Nesse passo, citadas as demais partes igualmente por hora certa, mantendo-se revel a parte devedora, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015508-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Olympus Optical do Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar requerida, visando que a autoridade impetrada acolhesse do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração (id 21132708).

Houve aditamento da inicial, para requerer também a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (id 22308852).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 23164284).

O Ministério Público ofertou parecer (id 23599463).

#### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e a COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcarão como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I..

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012118-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABISI PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GUILLERMO ENRIQUE BLOJ, GABRIELA FERRAZ NETO  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008672-27.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTO ALVES XAVIER

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011455-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: BORGES HERRERA ODONTO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à declaração de do direito da autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas bases de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, nos termos do art. 15, III, letra "a", in fine, e art. 20, primeira parte, ambos da Lei 9.249/95.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES FEITOSA

**SENTENÇA**

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando à cobrança de valores devidos em razão da inadimplência de contrato mantido entre as partes.

Intimada a providenciar os meios para citação da ré, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017395-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Air Liquide Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 22411894).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 23026433).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento nº 5027191-46.2019.4.03.0000.

O Ministério Público ofertou parecer (id 23778631).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e a COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e a COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Deste modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Deste modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."**

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5027191-46.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: JANILDA BARROS TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por JANILDA BARROS TOMAZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos trata-se, a parte autora de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 11.176,04, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015702-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Recebo o aditamento à inicial (id 21572896). À Secretária, para as devidas anotações.

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (id 22057177), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 23752332), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 10881**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037112-51.1999.403.6100** (1999.61.00.037112-6) - EDUARDO LOSCO (SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP095152 - ALAU COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do autor Eduardo Losco (CPF: 039.598.868-37) nos sistemas conveniados: Bacenjud, Siel, Renajud e Webservice. Encontrados endereços ainda não diligenciados, intime-se pessoalmente do despacho de fl.419.  
Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025425-04.2004.403.6100** (2004.61.00.025425-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Nomeio o perito engenheiro mecânico Roberto Raya (rraya@terra.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024489-08.2006.403.6100** (2006.61.00.024489-5) - MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL STO ANDRE/SP X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL SAO BERNARDO/SP X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL MAUA/SP X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA - FILIAL MAUA/SP X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL AMPARO/SP X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - FILIAL MAUA/SP (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do requerido às fls.591/624, 630 e 632 deverá a CEF, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados promovendo as devidas correções, comprovando documentalmente nos autos.

Comunique-se eletronicamente para cumprimento.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019903-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 12.040,77.

Observo, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

*Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.*

*Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.*

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”*

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido". (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido temido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe: "Art. 6.º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1.º do artigo 3.º da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3.º, I, da Lei n.º 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

"Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3.º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1.º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confliente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conhecido do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocórdica, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1.º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição." (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.4.04.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020132-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: ARGENTINA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por ARGENTINA MARIA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016006-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIALTDA., MARTINS BASTOS & CIALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIA LINO - SP287008

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIA LINO - SP287008

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Martins Bastos e Cia Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 21513905).

A União manifestou-se sob id 21607562.

O Ministério Público ofertou parecer (id 23735160).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, §2º, III, DA LEI N.º 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, §2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, §2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019366-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALS TOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA, ALS TOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL





PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025168-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: PLENITUDE DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINS - SP265414  
RÉU: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. As partes deverão atentar, ainda, para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Fls. 422/433 dos autos físicos: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015203-95.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020179-56.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019399-43.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: PEDRO NIVARDO BARBIERI

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016782-13.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARIA NAVEGANTE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-31.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025351-27.2016.4.03.6100  
AUTOR: FABIO FERREIRA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030  
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0666938-54.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: FERNANDO ISIDORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI - SP24600, ANTONIO SOFARELLI - SP45076, OSWALDO NITOLI - SP75406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016383-15.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CUSTODIO DE CARVALHO - SP312347  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de multas de trânsito cominadas nos autos de infração nº R341220132 e R341219371, abstendo-se a autoridade impetrada de efetuar qualquer anotação no registro do veículo da impetrante ou de obstar a transferência do bem.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a anulação das autuações lavradas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 23.09.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Embora regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal para manifestação.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, a parte impetrante alega que foi vítima de fraude, pela qual terceiros replicaram os dados de veículo de sua propriedade, cometendo diversas infrações de trânsito, gerando autos de infração e multas por parte do DETRAN/SP e da Polícia Rodoviária Federal.

Alega que impugnou todas as autuações lavradas, embora a autoridade impetrada não tenha anulado as multas cominadas, somente vindo a ter ciência deste fato por ocasião da tentativa de alienação do veículo, quando constou a anotação de multas no registro do bem, referentes aos processos administrativos nº R341220132 e R341219371.

No caso em questão, a despeito da articulação de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a indicar a necessidade concreta de instrução probatória, verifica-se que a discussão está baseada nas decisões exaradas pela Polícia Rodoviária Federal nos autos dos processos administrativos nº 08658.048769/2017-42 e 08658.048750/2017-04 (fls. 7/8 do documento Id nº 21581691 e fls. 5/6 do documento Id nº 21581692), que indeferiram as impugnações protocoladas pela impetrante em 27.03.2017, ambas assinadas em **04.04.2017**.

Embora a impetrante tenha juntado dois protocolos com data de 07.06.2019 (documento Id nº 21581696), não há como saber a que se referem, bem como não foi juntada aos autos qualquer decisão da autoridade impetrada acerca dos alegados recursos administrativos que teriam sido interpostos.

Entretanto, considerando o lapso de mais de dois anos entre a data das decisões que indeferiram as impugnações e os protocolos dos supostos recursos, é evidente que tais medidas são intempestivas, não tendo o condão de suspender os efeitos das decisões ora impugnadas.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em **04.09.2019**, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA.

1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.553/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado.

2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. *Mandamus* extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo

2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão, Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF 3, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel.: Des. Mairan Maia)

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019907-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 26.07.2018, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 30.10.2017, especificamente no que diz respeito à procedência do pedido em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.5.14.012693-94. Afirma que referido crédito tributário teria sido pago pela autora apenas após a inscrição na Dívida Ativa, de modo que, em relação a este montante, o pedido deveria ser julgado improcedente.

Neste particular, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a condenação, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença fundamentou claramente que a própria ré, pela petição datada de 26.11.2015, expressamente reconheceu que o débito foi integralmente pago pela autora em 12.02.2015 (fls. 36/38 do documento Id nº 15162663).

Portanto, é impertinente para o deslinde da controvérsia se a requerida havia promovido a inscrição do valor em Dívida Ativa antes da efetiva quitação pela demandante, pois a ré, ao contrário de diversos outros débitos discutidos nesta lide, não apontou qualquer diferença em aberto, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso pela ré, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta pela parte autora.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023167-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARCELO ROITMAN - SP169051, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318, SAVERIO ORLANDI - SP136642  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIPULLO, HARADA, BEZERRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROITMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ORLANDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROITMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ORLANDI

#### DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora datada de 16.10.2019 (documento Id nº 23374837), e tendo em vista a decisão exarada pela Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região em 17.09.2019, nos autos da ação rescisória nº 5029475-61.2018.4.03.0000 (documento Id nº 22868699), expeça-se o competente alvará para levantamento do valor referente à condenação principal em favor da parte autora (fl. 1 do documento Id nº 19315354), devendo os depósitos do montantes correspondentes aos honorários advocatícios permanecerem retidos até ulterior deliberação pelo Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031927-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por SAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para suspender a cobrança dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10880.949.237/2018-13, até o julgamento final desta lide.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento judicial de pagamento indevido de tributos, determinando-se à ré que proceda à compensação dos valores com débitos objeto do processo administrativo nº 10880.949.237/2018-13, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 31.01.2019, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a União contestou a ação em 27.03.2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 10.07.2019.

Pela petição datada de 30.07.2019, acompanhada de documento, a autora noticia que a ré inscreveu os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.949.237/2018-13 na Dívida Ativa da União, pleiteando a reapreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Decido.

Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni juris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Nos presentes autos, narra a parte autora ter se equivocado quando do preenchimento de guia DARF de IRPJ, referente à competência de setembro de 2016, pois o contador da empresa teria confundido a autora com outro cliente e informado o valor de R\$ 456.081,42, sendo pago indevidamente o montante pela ré, de modo que teria a seu favor a importância de R\$ 347.089,91 que pretende compensar com outros tributos federais.

Observa-se nos autos que a autora protocolou em 14.11.2017 um pedido de retificação de dados da DCTF, referente ao 3º trimestre de 2016 (documento Id nº 13297338), e um pedido de restituição de tributos federais (PER/DCOMP) em 20.11.2017, o qual, por sua vez, gerou o processo nº 10880.946.241/2018-20.

Entretanto, referido pedido de compensação não foi homologado, conforme despacho decisório exarado em 02.08.2018 (fl. 3 do documento Id nº 15761019), embora no corpo do aludido documento conste que “o crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados”.

Em razão do indeferimento do pedido de compensação, a ré gerou o processo administrativo de cobrança nº 10880.949.237/2018-13, vindo a incluir os débitos que a autora pretendia compensar em Dívida Ativa da União, sob nº 80.2.19.082102-44, 80.3.19.004983-43 e 80.6.19.137887-97 (documentos Id nº 20063174, 20063175 e 20063176).

De seu turno, a ré, a despeito de formular diversas teses defensivas na contestação, sustentando a legalidade do ato impugnado, não responde à questão central destes autos, qual seja, por qual razão indeferiu o pedido de compensação, na medida em que a escrituração contábil da autora juntada aos autos (documentos Id nº 13413407 e 13413408) indica ter havido recolhimento a maior do tributo na aludida competência.

Deste modo, até que tal questão seja melhor esclarecida, e com vistas a preservar o resultado útil desta demanda, em caso de procedência dos pedidos afinal formulados, devem ser sustados os efeitos da inscrição da autora em Dívida Ativa da União, no que se refere aos tributos que pretende compensar como valor ora controvertido.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.949237/2018-13, inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.19.082102-44, 80.3.19.004983-43 e 80.6.19.137887-97, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de incluir a autora no CADIN, tampouco proceder ao protesto notarial ou promover outras medidas de cobrança, em relação a estes débitos.

Intime-se a ré, para cumprimento imediato da decisão, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre as razões para não homologação da PER/DCOMP nº 08843.89310.20117.1.3.04-4788, objeto do processo administrativo nº 10880.946.241/2018-20.

Com a manifestação pela requerida, dê-se vistas dos documentos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE FACHIM SERRANO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por MARLENE FACHIM SERRANO DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) e do INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – FACULDADE DE MAUÁ (FAMA) com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de protestos referentes a débito decorrente de contrato de financiamento estudantil.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a condenação da 3ª e 4ª requeridas a pagar integralmente o financiamento pactuado com a CEF e o FNDE, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 28.01.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação de defesa pelas corréis.

Citada, a CEF contestou a ação em 23.04.2019, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Contestação pelo FNDE em 26.04.2019, acompanhada de documentos.

A 3ª e 4ª corréis apresentaram defesa conjunta em 21.05.2019, postulando o sobrestamento do feito em razão de propositura de ação coletiva sobre o mesmo tema pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplicas pela demandante em 13.05.2019 e em 10.07.2019, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando os pedidos formulados.

Pela decisão exarada em 11.06.2019, foi indeferida a tutela provisória.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação das Instituições de Ensino a suportarem os encargos decorrentes de contrato de financiamento estudantil pactuado com a CEF.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a autora é domiciliada em Mauá, sede de Foro Federal desde 2010, controvertendo obrigações decorrentes de curso realizado em Instituição de Ensino localizada naquele mesmo município. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à Caixa Econômica Federal.

Não bastasse tudo isto, deve-se ter em conta que é direito do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela competência absoluta do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados daquela Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio"** (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009).

3. **Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33/STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGREsp 1.110.944, 4ª Turma, Rel.: Min. Raúl Araújo, Data de Julg.: 12.04.2016, Data de Publ.: 22.04.2016)

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

3. **O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.**

4. **O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.**

5. **A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.**

6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

7. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp 1.049.639, 4ª Turma, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg.: 16.12.2008)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Mauá/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

**Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do BANCO DO BRASIL S.A., da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) e de DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Banco do Brasil, impedindo que qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade de quaisquer dívidas entre a autora e o Banco do Brasil, condenando as 3ª e 4ª requeridas a pagar integralmente o financiamento pactuado, outorgando-lhe a quitação da obrigação, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 23.08.2018, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação de defesa pelas corréis.

Contestação pelo FNDE em 11.09.2019, acompanhada de documentos, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Citado, o Banco do Brasil contestou a ação em 25.09.2018, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A 3ª e 4ª corréis apresentaram defesa conjunta em 27.09.2019, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, de impugnação ao pedido de concessão a gratuidade judiciária e de impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Pela decisão exarada em 19.10.2019, foi indeferida a tutela provisória.

Réplica pela demandante em 09.11.2019, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando os pedidos formulados.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação das Instituições de Ensino a suportarem os encargos decorrentes de contrato de financiamento estudantil pactuado com o Banco do Brasil.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a autora é domiciliada em Diadema, controvertendo obrigações decorrentes de curso realizado em Instituição de Ensino localizada naquele mesmo município, o qual se sujeita à jurisdição do Foro Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do Provimento nº 404/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Não bastasse tudo isto, deve-se ter em conta que é direito do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela competência absoluta do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009).

3. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGREsp 1.110.944, 4ª Turma, Rel.: Min. Raúl Araújo, Data de Julg.: 12.04.2016, Data de Publ.: 22.04.2016)

“DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DAAÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

7. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 1.049.639, 4ª Turma, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg.: 16.12.2008)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

**Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019984-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON DINE DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRANIEDHEIDTFASSI - SP176570  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON DINE DE MACEDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que o seu filho, atualmente com 7 (sete) anos de idade, foi diagnosticado com "Transtorno Global do Desenvolvimento c.c com Transtorno Espectro Autismo".

Sustenta que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como acompanhamento médico, psicológico, neurológico, fonoaudiólogo, psicopedagoga, material didático diferenciado, além de medicamentos de uso contínuo de alto custo, escola com assistente em sala de aula e inclusive tratamento multidisciplinar do método ABA. Por esta razão, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível para seu filho.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Caso contrário, seria o mesmo que negar à parte impetrante a sua responsabilidade pela manutenção da saúde do seu filho menor, tal como imposta pelo artigo 227, *caput*, c/c o artigo 229, da Constituição Federal.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador o filho menor da parte impetrante, conforme atestamos documentos (id 23744642, 23744635, 23744644 e 23745203). Nesse sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO PROVIDO.

- Os documentos colacionados pela agravante comprovam ser seu filho portador de patologia crônica, bem como a gravidade e extensão da situação de sua saúde, além do elevado valor da medicação e tratamento do qual necessita.

- Há nos autos informações de que a agravada encontra-se desempregada, acarretando a situação de risco iminente.

- Da análise dos elementos carreados aos autos, há de se considerar presentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

- Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5017173-97.2018.403.0000, DJ 22/11/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Caracterizada situação excepcional a permitir o alargamento das hipóteses legais para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5013942-80.2015.404.7100, Data da Decisão 15/03/2016, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019984-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON DINE DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI - SP176570  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON DINE DE MACEDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que o seu filho, atualmente com 7 (sete) anos de idade, foi diagnosticado com "Transtorno Global do Desenvolvimento c.c com Transtorno Espectro Autismo".

Sustenta que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como acompanhamento médico, psicológico, neurológico, fonoaudiólogo, psicopedagoga, material didático diferenciado, além de medicamentos de uso contínuo de alto custo, escola com assistente em sala de aula e inclusive tratamento multidisciplinar do método ABA. Por esta razão, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível para seu filho.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadas de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Caso contrário, seria o mesmo que negar à parte impetrante a sua responsabilidade pela manutenção da saúde do seu filho menor, tal como imposta pelo artigo 227, *caput*, c/c o artigo 229, da Constituição Federal.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador o filho menor da parte impetrante, conforme atestamos documentos (id 23744642, 23744635, 23744644 e 23745203). Nesse sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO PROVIDO.

- Os documentos colacionados pela agravante comprovam ser seu filho portador de patologia crônica, bem como a gravidade e extensão da situação de sua saúde, além do elevado valor da medicação e tratamento do qual necessita.

- Há nos autos informações de que a agravada encontra-se desempregada, acarretando a situação de risco iminente.

- Da análise dos elementos carreados aos autos, há de se considerar presentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

- Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5017173-97.2018.403.0000, DJ 22/11/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Caracterizada situação excepcional a permitir o alargamento das hipóteses legais para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5013942-80.2015.404.7100, Data da Decisão 15/03/2016, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO J. SAFRA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A fâta a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Preliminarmente rejeito o pedido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa. Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
(...)

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.  
(...)

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUC

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se absterha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025651-43.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISIDORO JACOBSEN, NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MATHEUS - SP49227, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MATHEUS - SP49227, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

#### DESPACHO

Id 18539843 - Antes de deliberar acerca do pedido do exequente, registro que o despacho proferido junto ao id 15241232 (fl. 880) não foi disponibilizado ao Instituto executado. Desse modo, publique-se o seu inteiro teor, conforme segue:

"Fs. 876/879: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DECISÃO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES – DEMAC.

Após, cumpra-se a decisão Id n.º 23700527.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001625-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH SEOANES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ELIZABETH SEOANES em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP), com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto nº 21.981/1932 e dos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, determinando que o impetrado abstenha-se de exigir da autora a prestação de caução para o exercício de sua função, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 08.02.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.02.2019, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, da inadequação da via eleita, de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, da necessidade de litisconsórcio passivo com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada em suas informações uma vez que a demandante, na qualidade de leiloeira oficial credenciada pela JUCESP, se subordina à disciplina hierárquica e fiscalizatória pela Instituição, a legitimar o seu Presidente a responder pelo ato tido por ilegal.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o fato do ato combatido estar lastreado em leis e normas regulamentadoras não o torna insuscetível de controle pela via mandamental, momento quando a causa de pedir está fulcrada justamente na inconstitucionalidade dos atos normativos que respaldam a conduta da autoridade impetrada.

Neste mesmo sentido, a Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”.

No que concerne à alegada decadência do prazo para impetração do remédio constitucional, denota-se que o presente *mandamus* foi manejado em caráter preventivo em 06.02.2019, tendo em vista que a apólice de seguro garantia apresentada pela impetrante perante a autoridade impetrada em 15.02.2018 (documento Id nº 14198117) iria expirar sua vigência em 15.02.2019, ocasião em que a demandante teria que providenciar caução em dinheiro para permanecer no exercício da função de leiloeira perante a JUCESP.

Deste modo, o prazo decadencial sequer foi iniciado, sendo descabida a tese do impetrado, neste particular.

Por derradeiro, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), pois os efeitos da presente decisão apenas alcançam a exigência de caução para exercício da função de leiloeira pela impetrante perante a JUCESP, não tendo a autora sequer a legitimidade ativa para postular eventual anulação das disposições da Instrução Normativa DREI nº 17/2013 com efeitos *erga omnes*.

Superadas estas questões prévias, e antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 14283170), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados”<sup>[2]</sup>

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nesse sentido, estabelecemos os arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

**“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais.** O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos.

**§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.**

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

**Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.”**

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREI N° 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI N° 44/2018:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta

Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

**§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)**

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art. 5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI N° 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI N° 44/2018.

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira, j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC n° 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”**

(...)

Art. 1.035. (...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistia qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a parte impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.”**

Por derradeiro, destaco que o Recurso Extraordinário 611.585, pelo qual o STF reconheceu em 06.08.2011 a repercussão geral da matéria controvertida (compatibilidade entre o Decreto nº 21.981/1932, que prevê a exigência de prestação de fiança em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, após a habilitação do leiloeiro, e o art. 5º, inciso XIII, da CF/1988), foi desafetado em 30.08.2019, por decisão monocrática exarada pelo relator, Min. Marco Aurélio, tendo em vista o óbito da parte autora daqueles autos, extinguindo aquele feito sem resolução de mérito.

Deste modo, improcedem os pedidos deduzidos pelos impetrantes.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

**[2] In:** Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH SEOANES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ELIZABETH SEOANES em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP), com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto nº 21.981/1932 e dos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, determinando que o impetrado abstenha-se de exigir da autora a prestação de caução para o exercício de sua função, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 08.02.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.02.2019, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, da inadequação da via eleita, de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, da necessidade de litisconsórcio passivo como Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada em suas informações uma vez que a demandante, na qualidade de leiloeira oficial credenciada pela JUCESP, se subordina à disciplina hierárquica e fiscalizatória pela Instituição, a legitimar o seu Presidente a responder pelo ato tido por ilegal.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o fato do ato combatido estar lastreado em leis e normas regulamentadoras não o torna insuscetível de controle pela via mandamental, mormente quando a causa de pedir está fulcrada justamente na inconstitucionalidade dos atos normativos que respaldam a conduta da autoridade impetrada.

Neste mesmo sentido, a Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança".

No que concerne à alegada decadência do prazo para impetração do remédio constitucional, denota-se que o presente *mandamus* foi manejado em caráter preventivo em 06.02.2019, tendo em vista que a apólice de seguro garantia apresentada pela impetrante perante a autoridade impetrada em 15.02.2018 (documento Id nº 14198117) iria expirar sua vigência em 15.02.2019, ocasião em que a demandante teria que providenciar caução em dinheiro para permanecer no exercício da função de leiloeira perante a JUCESP.

Deste modo, o prazo decadencial sequer foi iniciado, sendo descabida a tese do impetrado, neste particular.

Por derradeiro, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), pois os efeitos da presente decisão apenas alcançam a exigência de caução para exercício da função de leiloeira pela impetrante perante a JUCESP, não tendo a autora sequer a legitimidade ativa para postular eventual anulação das disposições da Instrução Normativa DREI nº 17/2013 com efeitos *erga omnes*.

Superadas estas questões prévias, e antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 14283170), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porémpode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, no termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados” [2]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nesse sentido, estabelecemos arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

**“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais.** O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos.

**§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.**

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

**Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.”**

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta

Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

**§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)**

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribuiu ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art. 5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035. (...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistia qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a parte impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**"

Por derradeiro, destaco que o Recurso Extraordinário 611.585, pelo qual o STF reconheceu em 06.08.2011 a repercussão geral da matéria controvertida (compatibilidade entre o Decreto nº 21.981/1932, que prevê a exigência de prestação de fiança em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, após a habilitação do leiloeiro, e o art. 5º, inciso XIII, da CF/1988), foi desafetado em 30.08.2019, por decisão monocrática exarada pelo relator, Min. Marco Aurélio, tendo em vista o óbice da parte autora daqueles autos, extinguindo aquele feito sem resolução de mérito.

Deste modo, improcedem pedidos deduzidos pelos impetrantes.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

[2] *In*: Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018031-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALISERE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão em relação a pedido de habilitação de crédito no processo administrativo nº 10880.737932/2019-15, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 27.09.2018, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 21.10.2019, reportando que o pedido formulado pela impetrante em 22.08.2019 foi deferido em 04.10.2019.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora peticiona em 23.10.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de ter apreciado pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, o qual encontrava-se sem solução há mais de 30 dias.

No curso dessa lide, a DERAT/SP noticiou que analisou e deferiu o requerimento no processo administrativo nº 10880.737932/2019-15, fato que não foi impugnado pela impetrante, de modo que não assiste à parte autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante na petição datada de 11.10.2019 (documento Id nº 22447591).

Proceda a Secretaria da a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela demandante.

Por seu turno, em atenção à petição da parte autora, datada de 23.10.2019, observa-se tratar-se de verdadeira emenda à inicial, sendo que a autoridade impetrada já foi notificada para prestar informações, o que impede o aditamento dos pedidos formulados, nos termos do art. 329 do CPC.

Ademais, neste momento sequer é possível afirmar que a autoridade impetrada adotará as medidas alegadas pela parte autora, de modo que falece, por ora, interesse processual à impetrante, no que concerne ao receio de exclusão do Simples Nacional a partir de 2020.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019979-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEVAL XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nºs 23742221, 23742229 e 23742233 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial coma:

- a) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Como integral cumprimento do item "2", venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Silente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 21081843 e 21082226).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012230-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STELLA MARIA FRAGA PERNET  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEAO MENDES - SP375463  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5020648-27.2019.4.03.0000 pela União Federal.

2. Ids nºs 20681029, 20681037 e 20681039: Mantenho a decisão agravada (Id nº 20340970), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela(s) ré (Ids nºs 20682810 e 20682814), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

5. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANI ANDRADE FERRARO - RJ099819  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5027386-31.2019.4.03.0000 pela União Federal.

2. Ids nº 23589128, 23589133 e 23589129: Mantenho a decisão agravada (Id nº 22407888), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela(s) ré (Ids nº 23271824, 23271825 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

5. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023004-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SALOMAO ANNUNCIATO - SP230905, SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847, CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXAO - SP184611  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nº 22445526, 22445956 e 22445967), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: KAMAHA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Ids nºs 22504490 e 22504500), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027389-53.2018.4.03.6100  
AUTOR: MENTSH CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Ids nºs 22617662 e 22617668), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016966-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: KAREN MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 22809502), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025276-29.2018.4.03.6100  
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 22293807), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010109-69.2018.4.03.6100  
AUTOR: ENESPEQUIPE NEFROLOGICA DE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 22074994, 22075604, 22075607 e 22075609), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Ids nºs 22426241 e 22426245), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002236-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335, CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA - SP200408

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre o Id nº 15225949 – Pág. 4/10, bem como sobre as alegações relativas ao valor considerado como principal e, ainda, quanto ao cálculo dos honorários advocatícios (Id nº 15225949).

Coma vinda das informações, manifeste(m)-se as partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003350-75.2012.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVE LIMA PRADA - SP174235  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0007850-02.2012.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, aguarde-se o processado nos autos principais, com fins de ser oportunamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018956-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

#### DESPACHO

ID nº 19603531: Tendo em vista que o pedido de indisponibilidade ainda aguarda aprovação, aguarde-se o resultado do pedido de indisponibilidade protocolizado e, após, dê-se vista ao Ministério Público, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000021-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064, LEONARDO LINHARES - SP281853  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMASUL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a regularização da digitalização promovida pela parte autora nos Ids nºs 17886043, 17886651 e 17886657, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito, devendo a parte autora, “ad cautelam”, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº 13345564 – página 249, no tocante ao corréu Simsul Ltda – EPP.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova oral formulado pelo aludido corréu (Id nº 13345564 – página 172), bem como sobre o pedido de reserva de honorários sucumbenciais requerido pelos antigos padronos no Id nº 13345564 – página 209.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0007587-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: LUIZ MARCELO MOREIRA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688  
TESTEMUNHA: ARMANDO JORGE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA, BASILIO FAUSTO PERALTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHAMONACCI - SP91921  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHAMONACCI - SP91921  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER CUNHAMONACCI - SP91921

#### DESPACHO

ID nº 13242469: O feito está em ordem, de modo que o declaro saneado.

As questões preliminares sob análise confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Fixo o ponto controvertido na existência ou não de ilegalidade referente ao contrato de locação 004/2013, estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região e os réus e, para esclarecimento de tal dúvida, defiro a produção da prova documental e pericial.

Para tanto, para a prova pericial nomeio a perita Juliana Gil Leite, com endereço na Rua Dr. Guilherme Cristóffeli, 414, apto. 62, Santana, São Paulo - SP, telefones (11) 9-9898-4854 e (11) 2548-9958, e-mail: [juliana.leite@leitebazotto.com.br](mailto:juliana.leite@leitebazotto.com.br) e [julianagil Leite@gmail.com](mailto:julianagil Leite@gmail.com).

Fica autorizada a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Tendo em vista a presente se tratar de ação popular, isento o autor, portanto, do pagamento de custas processuais, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Após a indicação dos assistentes técnicos, bem como a formulação dos quesitos, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais.

No que se refere à prova documental, tendo em vista a dificuldade de obtenção de cópia integral dos autos do PCA CNJ nº 0006883-36.2013.2.00.000 pelas partes, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça, requerendo-a.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006681-10.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, NELIO CHAGAS DE MORAES - SP5740, MARCIA HELENA MONTEIRO - SP95987, JOSE JOAO BEZERRA BICUDO - SP21884  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0009738-36.1994.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, em razão de tratar-se de processo judicial eletrônico em que poderá ser consultado e desarquivado a qualquer momento, aguarde-se o processado dos autos principais no arquivo com baixa na distribuição.

Intem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000417-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO PAVANELLI NETO, JERONIMO SERAFIM DA SILVA, LUIS ROBERTO SQUARISI, OTAVINO MARTINS RIBEIRO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora no Id nº 15171046 – página 268, para que se manifeste expressamente sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (páginas 242/264, do referido Id), nos termos da decisão exarada no Id nº 15171046 – página 266.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-34.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0024300-15.2015.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031044-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIACAO CONDE E CONDESSA DE SAO JOAQUIM

**DESPACHO**

ID nº 19034053: Tendo em vista a existência de óbices administrativos internos e, ainda, o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, REDESIGNO a audiência para o dia 12 de dezembro de 2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se os representantes do réu, bem como a parte autora.

Intimem-se, também, a Defensoria Pública e o Ministério Público, para que tomem parte na sobredita audiência, se caso entenderem necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha comprovação acerca do pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022803-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

**SENTENÇA**

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 05.07.2019 (documento Id nº 19277406), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019438-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHARON ELISABETH MOLLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

**DESPACHO**

Aguarde-se a resposta do ofício sob nº 836/2019, constante dos Id nº 23014928, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025717-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA GAITANO GRIMALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento da decisão exarada no Id nº 18759145, conforme consta da fase de decurso de prazo lançadas no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 21/08/2019 e 09/09/2019, intime-se a parte exequente (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032797-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a regularização das partes do presente cumprimento de sentença, devendo constar como parte exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a Grandville Sanduiches Ltda – ME (CNPJ nº 01.204.354/0001-10), Alexandre Sombra (CPF nº 126.292.938-58), João Lalli Neto (CPF nº 128.529.458-00) e Vanice Hardt de Carvalho Lalli (CPF nº 839.537.528-04), representados pelos causídicos Drs. Simone Busch (OAB/SP nº 144.990) e Rodrigo Barros Guedes (OAB/SP nº 169.296).

Após, intimem-se a parte executada da decisão exarada no Id nº 16065454, com o seguinte teor: “*Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.*”

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem quaisquer manifestações das partes acerca de eventuais irregularidades dos documentos digitalizados nestes autos, dou por suplantada a fase de digitalização, devendo os autos serem novamente conclusos para o regular prosseguimento do feito.

Intimem.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017547-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERDATA COOP DE TRADE PRO DE PRO DE DADOS E INF LTD  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM - SP99806

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante as decisões exaradas no Id nº 9463114 – páginas 23 e 30/33, o cumprimento de sentença encontra-se extinto, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005794-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido Id n. 13091192, item "c", eis que não consta as páginas 19 e 20 no Id n.º 5896117.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015028-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerido no Id n.º 20691226, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, sob pena de indeferimento, eis que os questionamentos apontados pela parte autora não abrangem a perícia contábil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012470-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foi reconhecida a conexão entre o presente feito e os autos de n.º 0014349-60.2016.403.6100, defiro o pedido de prova emprestada requerida pela parte autora (Id n.º 18029695).

Determino à parte autora que proceda à anexação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de todos os arquivos, de forma legível, relativos às provas produzidas nos autos do procedimento comum n.º 0014349-60.2016.403.6100.

Com a juntada da referida documentação, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022799-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PEREIRA MACHADO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

De início, em razão do objeto do presente feito não versar sobre natureza fiscal, acolho a preliminar arguida pela União Federal – Fazenda Nacional no Id nº 12554629 para que a Secretaria deste Juízo promova a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União (AGU), ao invés da União Federal, judicialmente representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013173-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 13345489 – páginas 42/44: Inobstante os argumentos trazidos pela União Federal, mantenho a decisão exarada nos Ids nºs 13349303 – fl. 442 e 16820367 - fls. 442/443, cuja numeração das folhas corresponde aos dos autos físicos originários, haja vista ser necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde dos presentes autos.

Ante as alegações deduzidas nos Ids nºs 18569913 e 18569915, manifeste-se expressamente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a nova apólice de seguro garantia sob nº 51750013897 apresentada pela parte autora constante dos Ids nºs 19305182, 19304519, 19310508, 19310875 e 19310877.

Restando comprovada a regularidade fiscal da empresa autora, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se, via comunicação eletrônica ([asm@cdmil.com](mailto:asm@cdmil.com) e [albertomeiga@gmail.com](mailto:albertomeiga@gmail.com)), o perito contábil Sr. Alberto Sidney Meiga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a estimativa dos honorários periciais.

Intimem.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026983-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Ids nº 18653450 e 19017410: Ante a desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, por tratar-se de matéria de estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APOLO TUBULARS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por APOLO TUBULARS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora à manutenção da aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005 e, por consequência, afastar os termos do Decreto nº 84.26/2015. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sob a égide do Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lixa na memorável obra da lixa do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tribu
2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíq
3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.
4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.
5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante.
6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos cal
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não exclu
9. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos ;
10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.
11. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5005500-77.2017.403.6100, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedentes a seguir:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONS

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2
2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833.
3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os crité

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época;
5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é ele;
6. Quanto ao ADI RFB 08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar ter;
7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos (TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv.n.º 5003139-60.2017.403.6109, DJ 19/11/2018, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente acerca das preliminares de falta de incompetência territorial e falta de interesse de agir deduzidas pela parte ré no Id(s) n(s)º 15129389 – páginas 02/04.

No mesmo prazo acima assinalado, faça o alegado pela parte autora nos Ids nº 17996060 e 17996065, promova a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos comprobatórios de que houve a comunicação prévia da autora acerca do dia, hora e local do leilão do imóvel objeto do financiamento, cuja a propriedade fora consolidada pela credora fiduciária.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ZUPO BERNARDO, KELLER CRISTINA BRAGA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id(s) n(s)º 22558286, 22558561 e 22558562: Ciência às partes.

Tendo em vista os argumentos deduzidos pela parte autora acerca dos documentos juntados nos Ids nsº 17776588, 17776596, 17777453, 17777454 e 17777455, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o requerido nos Ids nsº 17869889 e 17870280.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LMG ESTÉTICA E BELEZA LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LMG ESTÉTICA E BELEZA LTDA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 48.474,39 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A ré não foi localizada para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativado (documento Id nº 10438188).

Pela petição datada de 10.06.2019, a autora pediu dilação e prazo por 30 dias, alegando estar em tratativa de acordo com a ré, o que foi deferido pelo despacho exarado em 30.08.2019.

Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020179-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Semprejuízo do supra determinado providencie a parte impetrante, no já citado prazo, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da dívida com a baixa definitiva do nome do autor dos Órgãos de Proteção Crédito, bem como a condenação da parte ré em danos morais no valor de R\$ 56.230,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e trinta reais), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

O autor alega que a ré negou seu nome e CPF em razão dos contratos ns.º 0051268200780106090000 e 0045936000024065870000 (Id n.º 2269887 – Pág. 1). No entanto, sustenta que não deixou pendências, bem como não contraiu dívidas que justificassem a inclusão do seu nome nos cadastros de órgãos de proteção.

Como efeito, compulsando os autos, verifico que não há prova constitutiva do direito do autor, nem sequer indício de tentativa de solucionar tal questão na seara administrativa, conforme noticiado pelo autor.

Assim, mera alegação desprovida de qualquer prova é incapaz de gerar efeitos no campo jurídico. Por consequência, o pedido de indenização por danos morais é improcedente, nos termos do art. 373, I, do CPC.

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015003-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774, ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DYNATEC COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SERVIÇO DE INSCRIÇÃO, AVERBAÇÃO E AJUIZAMENTO (DIDAU/SERIA), com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão em relação a pedido de consolidação de débito vinculado ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no processo administrativo nº 16191.002299/2017-23, permitindo a emissão das guias para pagamento de parcelas com vencimento a partir de 30.04.2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 27.08.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em 11.09.2019, reportando que o pedido formulado pela impetrante foi deferido em 05.09.2019.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora peticiona em 28.10.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de ter apreciado pedido de consolidação de crédito decorrente de adesão a parcelamento tributário, a fim de que pudesse incluir o saldo remanescente no PERT e, assim, proceder ao pagamento das parcelas mensais.

No curso dessa lide, a PFN noticiou que analisou e deferiu o requerimento no processo administrativo nº 16191.002299/2017-23, fato que não foi impugnado pela impetrante, de modo que não assiste à parte autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DECEMBRINO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CARLOS ALBERTO DECEMBRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare nulas as cláusulas abusivas do contrato celebrado com a parte ré, notadamente quanto à taxa de juros e comissão de permanência. Requer, ainda, o expurgo da cobrança da TAC/TEC e demais encargos e a inversão do ônus da prova, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.276,80 (dezesseis mil e duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), eis que, segundo alega, seria a diferença da revisão contratual entre o valor total da dívida e o valor total que entende justo.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 16.276,80), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5016782-11.2019.4.03.0000 (ID nº 22634319). Desnecessário o envio de cópia da sentença ID nº 22611076 ao E. TRF, em virtude do acórdão proferido no recurso.
2. Nada mais sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e archive-se. Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-78.2018.4.03.6133 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste procedimento comum.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012596-15.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASF S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve renúncia expressa da União Federal acerca do prazo recursal para interposição do recurso de apelação, aguarde-se o decurso integral do prazo, até o dia 14/11/2019, após certifique-se o trânsito em julgado da sentença constante do Id nº 22490210.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NORMANDO RIBEIRO DE LIMA

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORBERTO RIBEIRO DE LIMA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 111.856,88 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativado (documento Id nº 8839690). Entretanto, a demandante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036730-29.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA TARCITANO, SANTINA NICOLETTI, SILVOCI BERNARDES, TOSHIKO MIZUHIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Marilise B. S. Costa (OAB/SP nº 72.484) e Sebastião Valter Baceto (OAB/SP nº 109.322) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 15294057 – páginas 97/99, devendo ser excluído o Dr. Marcos A. P. Toledo – OAB/PR nº 133.303.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007748-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO EVANGELISTA QUINTANILHA

#### DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº(s) 18435414, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007985-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DOS SANTOS RILDO DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº(s) 18491159, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000787-57.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: KATIA CONTI FERREIRA

#### DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº(s) 22149271, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a virtualização do processo físico nº 0009639-02.2013.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado da r. sentença/ v. acórdão de fl. 1366 (ID nº 18750428) que condenou a UNIÃO FEDERAL – PFN, ao pagamento de honorários advocatícios, determine a intimação da UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

3) Petição ID nº 18801277: Diante da certidão de trânsito em julgado “supra”, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de levantamento dos depósitos judiciais consignados nos presentes autos, considerando o teor dos documentos ID nº 18801278.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008665-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO CICERO LEONEL DE PAIVA, MARIA DE LOURDES VIDAL PEREIRA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA LEO BRITO - GO35795  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA LEO BRITO - GO35795  
EXECUTADO: BNDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1243 (ID nº 17456996) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora devedora (BNDES), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.434,90 (vinte mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), calculado em maio/2019, a(s) parte(s) embargante(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s)/ID nº 17456995.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018183-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.O.S RESTAURANTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANARENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 22615899, que deferiu parcialmente o pedido liminar “para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão, afirmando que “no relatório da decisão liminar há a menção de todos os pedidos da Impetrante, no entanto, por um lapso, deixou de ser confirmado ao final da decisão o pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Intimada, a União não se opôs à apreciação dos embargos (ID 23419662).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Verifico a omissão apontada, haja vista que foi analisado o pedido para “para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”, todavia deixou de ser apreciado o pedido para “exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

A pretensão não merece prosperar, uma vez que os valores recolhidos a título ICMS-ST já não integraram a base de cálculo do PIS e da COFINS **por ocasião da primeira operação realizada, tendo em vista a própria sistemática de incidência do ICMS na modalidade de substituição tributária**. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.*
- 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.*
- 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.*
- 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.*
- 5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.461.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 2/2/2017)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1417857 2013.03.76819-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, mantendo o dispositivo tal como lançado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICALTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a virtualização do processo físico nº 0009639-02.2013.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado da r. sentença/ v. acórdão de fl. 1366 (ID nº 18750428) que condenou a UNIÃO FEDERAL – PFN, ao pagamento de honorários advocatícios, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

3) Petição ID nº 18801277: Diante da certidão de trânsito em julgado "supra", manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de levantamento dos depósitos judiciais consignados nos presentes autos, considerando o teor dos documentos ID nº 18801278.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICALTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a virtualização do processo físico nº 0009639-02.2013.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado da r. sentença/ v. acórdão de fl. 1366 (ID nº 18750428) que condenou a UNIÃO FEDERAL – PFN, ao pagamento de honorários advocatícios, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

3) Petição ID nº 18801277: Diante da certidão de trânsito em julgado “supra”, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de levantamento dos depósitos judiciais consignados nos presentes autos, considerando o teor dos documentos ID nº 18801278.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

## 21ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015680-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020072-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas;

b) ante a indicação de possíveis prevenções, esclareça objetivamente cada uma indicada;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o transcurso deste prazo, venham os autos conclusos para análise.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341, WINDSLEI DE LARA - PR72709  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, em fase de satisfação do r. julgado, com petição da União Federal ID:22357545, nominada como "Embargos de Declaração", contra despacho ID:19053355, sob a singela alegação de ausência de manifestação acerca do seu desinteresse na execução.

Explico.

Não se trata de hipótese prevista para manejar os aclaratórios, uma vez que não existe obscuridade, contradição ou omissão no despacho em comento, que, inclusive, não possui qualquer conteúdo decisório.

Com o intuito meramente proflático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

Em sentença ID:5320569, por mim prolatada, condenei a impetrante em multa por litigância de má-fé, fixada em 1 (um) salário-mínimo, nos termos dos artigos 80, incisos V e VI, e 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a impetrante foi intimada para pagamento da multa, no prazo de 15 dias, mas permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo.

Desta forma, determinei a inscrição em dívida ativa do crédito objeto destes autos, com expedição do respectivo ofício e intimação das partes, conforme despacho ID:15123358.

Em sua manifestação ID:18267426, a União Federal solicitou encaminhamento do ofício para inscrição do crédito em dívida, juntamente com os documentos necessários previstos no artigo 5º da Portaria MF nº 75/2012, providências que já haviam sido cumpridas.

Desta forma, o despacho de mero expediente ID:19053355, de minha lavra, ora objeto da petição de equivocados "Embargos de Declaração", no seguinte sentido:

**"Petição ID 18267426: Os autos foram enviados à UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em sua integralidade.**

**Tendo em vista que não há interesse da Fazenda na execução, arquivem-se os autos.**

**Intime-se."**

Assim, em sua petição denominada Embargos de Declaração, Fazenda Nacional alega que não houve manifestação acerca do desinteresse na execução do julgado, mas mera solicitação de ofício à Procuradoria, com os documentos elencados no artigo 5º da Portaria MF nº 75/2012.

Este o relatório do necessário. Decido.

Em simples leitura dos autos, notório que a União Federal foi regularmente intimada de todo o feito e deixou de solicitar qualquer ato constitutivo contra a executada, mas em sua manifestação ID:18267426 limitou-se a repisar uma providência já tomada por este juízo.

Esclareço que, em 22 de maio de corrente ano, expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, com encaminhamento do link de documentos da integralidade dos autos, conforme ID:17504055, como propósito específico de ser promovida a inscrição em dívida ativa da União.

Portanto, a providência solicitada pela Fazenda Nacional já havia sido determinada por este Juízo, o que tornou prejudicado o pedido ID:18267426, restando apenas esclarecer no despacho, ora combatido, que a integralidade dos documentos já haviam sido encaminhados.

Neste contexto, em que pese a ausência de manifestação expressa do desinteresse do credor em diligências de continuidade do processo, está claro que inexistindo requerimento válido pela União Federal, resta patente a ausência de seu interesse, no sentido de providências a serem tomadas por este Juízo, para prosseguimento do feito, ensejando a simples remessa dos autos ao arquivo, a fim de aguardar eventual solicitação.

Exatamente isso que foi determinado no despacho de mero expediente, uma vez que não cabe ao Juízo determinar providências de ofício, para a constrição de bens do executado, a fim de evitar o risco de perda da imparcialidade e afronta direta ao devido processo legal.

Pelo contrário, se houvesse manifestação explícita do desinteresse do recebimento do crédito por parte da União Federal, os autos deveriam ser conclusos para extinção do feito e não o simples encaminhamento ao arquivo, conforme constou do despacho, para aguardar das providências ao seu prosseguimento.

Por outro lado, não é cabível Embargos de Declaração contra despachos de mero encaminhamento, como o caso do ID:19053355, por ausência de conteúdo decisório.

Em verdade, o despacho em comento é absolutamente irrecorrível, na forma dos artigos 203, parágrafo 3º e artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, deixo de receber a petição ID:22357545 da União Federal como Embargos de Declaração e determino o integral cumprimento do despacho ID:19053355.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021339-22.2019.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MOTA DE AVO - SP131199  
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica o peticionário de ID 23180578 intimado a proceder ao pagamento das custas complementares para a expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada. Valor adicional: R\$ 2,00 (dois reais). Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli  
21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-14.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CS ADMINISTRACAO E CORRETAG DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA, ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ - SP21480, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**SOLICITANTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - OAB/SP340.249.**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, é expedida certidão, conforme solicitado(a) pelo(a) interessado(a), sendo que ficará disponível, exclusivamente ao(ã) requerente, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

São Paulo, data registra no sistema.

**Bel. Divannir Ribeiro Barile**  
**Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015523-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora.

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia integral dos autos físicos, a fim de regularizar a digitalização do feito.

Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de soerguimento do numerário depositado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007640-16.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUHANDS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, KATIA MIDORI KOME GAE, MARCELO LOPES PEREIRA

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## **22ª VARA CÍVEL**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027003-57.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP**

### **DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010682-10.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLEM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**

### **DESPACHO**

ID:21806446: o pedido de execução das custas processuais será apreciado quando do retorno dos autos do E. TRF-3ª região.

Diante da sentença concessiva da segurança e da ausência de interposição de recurso por qualquer das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-63.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: SPO COMUNICACAO LTDA - EPP, EUCLIDES ORUE, FERNANDA CESAR ORUE  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS FERRAZ - SP145621, JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impenhorabilidade alegada (ID 23742212).

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028263-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID nº 21918510: prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte impetrante diante da prolação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (ID 20137051).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020908-33.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de evidência, para que este Juízo reconheça a imunidade dos impostos prevista na Constituição Federal, no art. 150, inciso IV, alínea d, e aplicabilidade da alíquota zero, com fulcro na Lei n. 10.865/04, art. 8º, 5 12, inciso XII, e art. 28, inciso VI, sobre a importação e comercialização de *cards* colecionáveis da literatura *Magic the Gathering*, classificados na NCM4901.9900 (livros, brochuras e impressos semelhantes). Requer, ainda, a condenação da Ré à restituição/compensação dos valores recolhidos.

Aduz, em síntese, que os referidos produtos, "*cards*" colecionáveis da literatura "*Magic the Gathering*", equiparam-se a livros e, por isso, estão abrangidos pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 17/57 do ID. 13413999.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/66 do ID. 13413999), interpondo a parte autora Agravo de Instrumento desta decisão (fls. 70/84 do ID. 13413999), ao qual foi negado provimento (fls. 151/158 do ID. 13413999).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/103 do ID. 13413999).

Réplica às fls. 106/120 do ID. 13413999.

A parte autora solicitou a reconsideração do pedido de antecipação da tutela (fls. 122/129 do ID. 13413999), mantida a decisão de indeferimento (fl. 133 do ID. 13413999), interpondo a requerente novo Agravo de Instrumento (fls. 161/176 do ID. 13413999), o qual não foi conhecido (fls. 180/182 do ID. 13413999).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o autor se insurge contra a incidência e cobrança de impostos e contribuições sociais sobre os impressos ilustrados denominados *Cards*, em razão da imunidade constitucional dos livros e produtos equiparados.

Inicialmente cumpre analisar o teor da norma constitucional em questão, art. 150, inciso VI, alínea "d":

*"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão".*

De início, e neste ponto não existem polêmicas, ressalto que o dispositivo cuida de uma imunidade, uma vedação ao poder de tributar.

A norma é genérica, garantindo a imunidade de livros, jornais e periódicos sem qualquer condição ou requisito. Trata-se de imunidade objetiva, não importando o conteúdo de tais veículos de informação.

Notadamente o objetivo da norma foi resguardar e fortalecer os direitos que assegurou a todos os indivíduos, notadamente a liberdade de pensamento e de expressão e também o direito à educação e à cultura (art. 5º, incisos VI e IX, art. 6º e capítulo III Seção I e II todos da Constituição Federal).

Claro que, imperando a liberdade de pensamento, de consciência de crença e de expressão, os meios de assegurar o exercício desta liberdade, notadamente o modo de divulgação destas idéias tem que ser protegido e difundido. Neste contexto surge a imunidade tributária em foco, como uma forma de tornar mais acessível economicamente os veículos usados para difusão destas idéias.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que os impressos ilustrados denominados *Cards* importados pela Autora não podem ser considerados como produtos equiparados a livros, não possuindo a finalidade de difundir a cultura e educação, assemelhando-se, pelo menos ao meu ver, a cartões de jogos destinados a diversão (ou seja, um jogo de cartas).

Assim, não merece acolhida a tese da parte autora, para que este Juízo reconheça a imunidade dos impostos e contribuições sociais de competência da União, incidentes sobre a importação e comercialização de "*cards*" colecionáveis da literatura "*Magic the Gathering*", a serem importados e revendidos por ela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "*ex lege*".

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000266-78.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 17618321 no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002623-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BJMF SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050059-40.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORRO DO NIQUEL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

#### DESPACHO

ID 22944104: Notifique-se o sr. perito João Carlos Dias da Costa, acerca da petição da ELETROBRÁS, que requer a redução dos honorários, para que se manifeste se concorda ou não com a redução, no prazo de 15 dias.  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 30/10/2019 242/934

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023457-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FELIPE MAIRRO - SP374833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Dê-se vista à ré, da manifestação da autora do ID 20531767.

Dê-se vista à autora, da manifestação da ré no ID 20517134.

Após, se nada mais for requerido, no prazo de 05 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025734-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pela parte autora objetivando:

1. declaração judicial que reconheça que a Lei nº 11.941/2009 é ilegal naquilo que determina — retroativamente - excluir descontos já deferidos em Ato Jurídico Perfeito e, que por esta razão constituem Direito Adquirido — quanto às deduções, benefícios fiscais e a forma de pagamento já deferidos no REFIS e PAES, especialmente declarando, por via de consequência, que todos os contribuintes têm o direito a exercer o pagamento da moratória especial utilizando o critério de cálculo de dívida, que considere todos os benefícios já concedidos no REFIS, PAES, conjugados como REFIS DA CRISE;

2. a declaração de inaplicabilidade — porque ilegal e antieconômica, a primeira parte do texto do inciso I do § 30 do Art. 1º da Lei nº 11.941/09, onde se lê a condicionante "pagos à vista", reconhecendo válido o restante do texto do mesmo inciso, para assegurar a prática dos descontos nos seus percentuais limitados e ainda assegurar que o valor das parcelas seja calculado da forma que for menos onerosa ao contribuinte, considerada a confrontação de critérios existentes dentro das moratórias vigentes, a saber... REFIS, PAES, PAEX e REFIS DA CRISE, todas moratórias ainda vigentes;

3. a declaração judicial de ilegalidade da expressão "pago à vista" constante no inciso I do § 30 do art. 1º da Lei nº 11.491/09 e dos demais incisos do mesmo articulado, assim reconhecendo que os benefícios máximos de redução de multas, juros e encargos são direitos de todos os contribuintes da "classe dos devedores", sobre os quais única distinção legal que pode ser aplicada é a cobrança de correção monetária e juros compensatórios calculados sobre o saldo devedor parcelado, entre a data da opção pela moratória denominada REFIS DA CRISE até o dia das respectivas amortizações mensais ou total

Formula, ainda, diversos pedidos subsidiários, (itens "a" a "q").

Coma inicial vieram documentos.

Por decisão proferida em 13.01.2017, fl. 111 do documento id n.º 13417336, foi afastada a ocorrência de prevenção e determinado o recolhimento das custas.

A parte autora recolheu as custas.

Citada, a União contestou o feito em 20.06.2017, fls. 125/153 do documento id n.º 13417336. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse de agir da autora e formulação de pedido impossível. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 18.04.2018, fls. 212/220 do documento id n.º 134117336.

Em 24.07.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 239 do mesmo documento, manifestando-se ambas pela desnecessidade de provas a produzir, fls. 240/241 do mesmo documento.

Digitalizados os autos, as partes foram instadas à conferência do feito virtualizado em 28.02.2019, mas apenas a União exarou o seu ciente em 07.03.2019, documento id n.º 15038083.

**É o relatório. Decido.**

De início analiso as preliminares arguidas.

A União alega a inépcia da petição inicial, uma vez que os fundamentos jurídicos do pedido não teriam sido expostos pela autora em sua petição inicial.

Analisando a petição inicial, infere-se que o pedido de revisão do parcelamento funda-se em "forte prerrogativa expressa no artigo 35 da Lei n.º 11.941/09, que alterou a redação do art. 12 da Lei 10.522/2002", bem como nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa n.º 1064/2015, segundo os quais:

Lei 10.522/2002

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: [\(incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – consolidado na data do pedido; e [\(incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IN 1064

Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

Art. 12. Se permanecer saldo devedor em modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, objeto de revisão da consolidação, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, será cancelada eventual liquidação realizada mediante a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais. [\(Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

Há portanto fundamentos jurídicos suficientes a embasar o pleito de revisão do parcelamento formulado pela parte autora.

Assim, afasta a preliminar arguida.

A União alega, a seguir, a ausência de interesse de agir, considerando que a parte autora não fez opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual estaria prejudicado qualquer pedido de revisão deste parcelamento.

A contestação apresentada pela União veio acompanhada dos seguintes documentos:

- Informações de apoio à Emissão de Certidão fls. 180/190 do documento id n.º 13417336, onde não constam débitos com exigibilidade suspensa, mas apenas débitos em cobrança, (SIEF e PGFN), sem qualquer anotação específica concernente a parcelamento;
- Certidões de ativa referentes às inscrições n.º 447038494, 447038524, 447038508, 447038532 e 447038540, fls. 191/195 do documento id n.º 13417336;
- Consulta extrato ao PAEX para o CNPJ 11810237/0001-54, fl. 196 do documento id n.º 13417336, onde restou consignado não ser o contribuinte optante, fl. 196 do documento id n.º 13417336; e
- Consulta extrato devedor expedida pela PGF, apontando a existência das inscrições n.º 126239150, 129874930, 129874949, 447038494, 447038508, 447038524, 447038532, 447038540, 459508334, 459508342, 486278972 e 136330886, fls. 197/198 do documento id n.º 13417336.

A petição inicial, por sua vez veio acompanhada por procuração, fls. 75/76; contrato social, fls. 77/84, comprovante de inscrição cadastral, fl. 85; resumo previdenciário, fls. 86/87; e guia de custas, fl. 88. A réplica veio desacompanhada de qualquer documento.

Em nenhum momento, portanto, a parte autora comprovou ter formalizado adesão ao Parcelamento trazido pela Lei 11.941/2009, o que seria suficiente para a extinção do feito sem resolução de mérito em razão a falta de interesse de agir.

Contudo, entendendo por aplicável ao caso dos autos a teoria da asserção, ao reconhecer que a parte autora requer do juízo diversos provimentos de cunho declaratório, visando afastar restrições e limitações a Parcelamento ao qual não formalizou adesão, o que não se pode admitir.

O parcelamento, a menos que haja disposição legal em sentido diverso, tem por objeto o valor integral do(s) débito(s) tributário(s), ou seja, o valor original do(s) tributo(s) acrescido(s) de correção monetária, juros de mora e multa, decorrentes da inadimplência e não elide as consequências da mora, possibilitando apenas a regularização da situação fiscal do contribuinte, ao permitir-lhe pagar em parcelas e, às vezes, com desconto, seus débitos.

É um instituto que não faz desaparecer o débito original e nem o substitui, como a novação, na medida em que se houver qualquer descumprimento às condições do parcelamento, este se desconstitui e o(s) débito(s), (entendidos estes como valores principais acrescidos de correção monetária, juros e multas), passam a ser cobrados pela via judicial, descontando-se os valores pagos durante o parcelamento.

O artigo 155-A do CTN é expresso ao estabelecer que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, cabendo ao contribuinte avaliar se a sua adesão é ou conveniente, justamente em razão das condições estabelecidas.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo de lei estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, sendo, portanto, incompatível com as regras pertinentes ao instituto da denúncia espontânea.

Em outras palavras ao aderir ao Parcelamento, o contribuinte declara os débitos a parcelar, assumindo sua condição de devedor com todas as suas consequências.

O parágrafo segundo coloca como normas de aplicação subsidiária as relativas à moratória, dentre as quais a prevista no inciso II do artigo 153, segundo a qual:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

( . . )

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; [\(Incluído pela Lep nº 104, de 2001\)](#)

Do exposto extrai-se que todas as normas concessivas de benefícios fiscais ao contribuinte (como o parcelamento), são evadidas de restrições e condicionadas ao atendimento de condições e requisitos, cabendo ao contribuinte aderir e aceita-las ou, simplesmente, não aderir.

No caso dos autos a parte autora pleiteia o afastamento destas limitações, para um eventual parcelamento que lhe seja futuramente conferido (na medida em que não comprovou a formalização de sua adesão ao parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009), da forma que lhe for conveniente, o que contraria toda a lógica do sistema, até porque não se sabe, nesse momento futuro, quais serão as restrições, limitações, condições ou mesmo as regras do suposto futuro parcelamento, nem mesmo se haverá ou não outro parcelamento. Além disso, pretende a autora que seu pedido seja deferido para todos os contribuintes, para o que lhe falta a necessária legitimidade.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que ora fixo em 10% do valor da atualizado da causa.

P.R.I.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015072-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERCOM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo condene a Ré a restituir a Autora o montante de R\$ 2.686.607,98, acrescido de correção monetária e juros, referente às contribuições previstas no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91.

Aduz, em síntese, que contratou as atividades de três sociedades cooperativas e, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, estava obrigada ao recolhimento da contribuição social patronal no percentual de 15% sobre as futuras mensais dessas cooperativas. Afirma que recolheu valores nos anos de 2000 a 2005 e que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 595.838-SP (Repercussão Geral – Tema 166), declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para se ressarcir dos valores recolhidos, entendendo que o prazo prescricional para pleitear a restituição dos tributos terá como marco inicial o trânsito em julgado daquela decisão.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/160 do ID. 13338116.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de não contestar o conteúdo do mérito da pretensão – não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, todavia, entende que o pedido de restituição se encontra prescrito (fls. 171/173 do ID. 13338116).

Réplica – fls. 177/180 do ID. 13338116.

O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 195 do ID. 13338116.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A questão de fundo discutida nos presentes autos, de fato, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no RE 595838/SP, que declarou a inconstitucionalidade da Contribuição Patronal incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho nos termos do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.

**EMENTA** Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838 / SP – STF – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI – Julgamento: 23/04/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Resta, contudo, a análise do prazo prescricional.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento no sentido de considerar o termo inicial para a restituição de tributo declarado inconstitucional pelo STF a data do trânsito em julgado da decisão no Pretório Excelso. Entretanto, esse E.Tribunal revisou sua jurisprudência e passou a considerar que o transcurso do prazo prescricional em caso de tributos sujeitos a homologação inicia a partir do recolhimento indevido, independentemente do que restar decidido no STF ou de eventual edição de Resolução pelo Senado Federal. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 7.787/89. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o prazo decadencial em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 435.835 – SC – PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO – DJ: 03/02/2003).

Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o disposto no art. 168, I do CTN c/c o art. 3º da Lei Complementar 118/2005:

**CTN**

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005).

(...)

**Lei Complementar 118/2005**

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Esta ação foi proposta em 04/08/2015, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos do recolhimento antecipado dos tributos em discussão, o que impõe o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional para que a parte autora pleiteasse a restituição dos valores recolhidos ao FISCO no período de 2000 a 2005.

Isto posto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** do direito da parte autora pleitear a restituição dos valores recolhidos, nos anos de 2000 a 2005, a título da Contribuição Social prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários Advocatícios devidos pela parte autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024663-36.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer a autora a desconstituição do Ato de Confissão/Parcelamento do débito de COFINS, referente ao período de 04/99 a 09/2010, processados sob os nºs. 10880/419593/2010-50 e 12157-000802/10-03, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data em que cessar a referida exigência, com a devida atualização pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que foi reconhecido judicialmente nos autos da Ação Declaratória 2005.61.00.011282-2 a sua condição de pessoa jurídica inune à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 14 do Código Tributário Nacional. Alega que efetuou o parcelamento ordinário (Lei 10.522/02) de débito de COFINS, referente ao período de 04/99 a 09/2010, todavia, entende que o referido parcelamento deve ser desfeito, uma vez que se trata de erro de fato passível de revisão na esfera judicial.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 18/262 do ID. 13728517.

O depósito judicial dos valores remanescentes às parcelas vincendas de COFINS relativas ao parcelamento foi autorizado (fl. 268 do ID. 13728517).

A parte autora juntou os comprovantes dos depósitos judiciais.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito e apresentou documentos às fls. 36/183 do ID. 13422074, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 195/204 do ID. 13422074.

A decisão que acolheu a impugnação do valor da causa foi juntada às fls. 242/243 do ID. 13422074.

O feito foi convertido em diligência para a autora comprovar a sua condição de entidade beneficente (fl. 276 do ID. 13422074).

A parte autora manifestou-se e apresentou documentos às fls. 278/311 do ID. 13422074.

Em seguida, a União/Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 315 do ID. 13422074.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que o feito 0011282-73.2005.403.6100 foi extinto sem resolução do mérito. O reconhecimento da imunidade pelo acórdão de fls. 282/294 do ID. 13422074 não foi atingido pela Coisa Julgada Material, pois o E. TRF-3ª Região retratou-se em sede de Embargos de Declaração para reconhecer a ausência superveniente do interesse processual – fls. 295/302 do ID. 13422074.

A condição de entidade beneficente de assistência social da parte autora, conforme discutido naqueles autos, não se encontra revestida das características da imutabilidade e indiscutibilidade, nos termos do art. 502 do CPC.

A Constituição Federal de 1998 assim estabeleceu em seu art. 195, §7º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Trata-se de verdadeira imunidade tributária, embora o Constituinte utilize a expressão isenção, visto que a obrigação nem sequer chega a nascer, revelando vedação ao poder de tributar do Estado. No entanto, a regra condiciona o reconhecimento da imunidade ao estabelecido em lei, não havendo a necessidade dos referidos requisitos serem definidos em Lei Complementar, posto que a matéria não se encontra elencada no rol do art. 146 da CF.

A regulamentação ocorreu, inicialmente, com o art. 55 da Lei 8.212/1991, posteriormente, revogado pela Lei 12.101/2009, que passou a tratar do tema em seu art. 29 c/c com o art. 14 do Código Tributário Nacional. Assim vejamos:

Art. 29. Lei 12.101/2009 A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 14. CTN. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Para que sejam averiguadas as condições acima, necessário se faz que a entidade solicite a devida certificação, nos termos do art. 21 da Lei 12.101/2009:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1o A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2o A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3o O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4o O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5o O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Existe um prazo de validade do certificado, nos termos do §4º do artigo acima, a fim de ser auferido se a entidade certificada continua preenchendo as condições estabelecidas em Lei.

No caso em tela, a autora requer a desconstituição do parcelamento realizado em 22/12/2010, referente a débitos de COFINS do período de 04/99 a 09/2010, processados sob n.º 10880.419593/2010-50 e 12157.000802/10-03.

Para o período anterior à vigência da Lei 12.101/2009, também exigia-se o Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, nos termos do art. 55 da Lei 12.101/2009:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Como restou observado acima, a decisão proferida na ação 0011282-73.2005.403.6100 foi desconstituída pelo próprio E. TRF-3ª Região, não sendo modificada pelas instâncias extraordinárias, portanto, não se pode reconhecer a imunidade da autora para todo o período atingido pelos tributos parcelados.

No que interessa ao julgamento deste feito, a parte autora comprovou a sua certificação como entidade de assistência social para os períodos de 24/08/2006 a 23/08/2009 (fl. 308 do ID. 13422074) e 24/08/2009 a 23/08/2012 (fl. 309 do ID. 13422074).

Desse modo, entendo que devem ser excluídos do parcelamento as contribuições sociais que se refram ao período de 24 de agosto de 2006 (início do direito à imunidade) a 30 de setembro de 2010 (último período do pedido), posto que, na condição de entidade beneficente social, não poderia sofrer a tributação no que se refere aos mencionados tributos.

Por fim, anoto que inexistiu coisa julgada material que impeça o conhecimento do pedido formulado nestes autos, posto que a ação judicial anteriormente proposta (0011282-73.2005.403.6100), supra mencionada, foi extinta sem julgamento do mérito. Por outro lado, em relação à confissão de dívida, decorrente do pedido de parcelamento de débito formulado pela Autora (processos administrativos 10880.419593/2010-50 e 12157.000802/10-03), há que se reconhecer que foi forçada a aderir ao parcelamento de seus débitos de COFINS, em razão da necessidade imperiosa de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal para que não fosse prejudicada em suas atividades sociais. Não obstante, entendo que, estando a Autora imune à contribuição social em tela, nula foi sua confissão acerca de débito inexistente e, por consequência, legítimo seu pedido de restituição do que indevidamente recolheu, ressalvados os recolhimentos prescritos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da COFINS referentes ao período 24/08/2006 a 30/09/2010, devendo ser excluídas dos parcelamentos processados sob os n.ºs. 2157.000802/10-03 e 10880.419593/2010-50, as contribuições relativas a esses meses.

Condeno a Ré a restituir à autora os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, devendo incidir sobre os valores a serem restituídos, a título de acréscimos moratórios, exclusivamente a Taxa SELIC, que compreende a atualização monetária e os juros de mora.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0021914-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIZIO RICARDO MENUCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BERTOLAZZI - SP28136, RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI - SP295733

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade da apreensão e perdimento do veículo marca Mercedes Benz, modelo ML 400 Station Wagon, ano de fabricação 2002, cor azul escuro, placa DAE 784/Paraguay, Chassi WDC1631281X764594 (Processo Administrativo n.º 16905.720272/2013-07).

Alega possuir duplo domicílio, no Paraguai e no Brasil, de modo que há livre circulação do veículo entre os países, sem a necessidade de preenchimento de documentos aduaneiros como ocorre nos casos de importação de mercadorias.

Junta aos autos os documentos às fls. 14/56 do documento id n.º 13338388.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 59 do documento id n.º 13338388, o autor providenciou o recolhimento das custas, tendo sido a petição de fls. 60/61 do mesmo documento, recebida como emenda à petição inicial.

Às fls. 63/65 do documento id n.º 13338388, o pedido de tutela antecipada foi convertido em pedido de natureza cautelar, como permite o artigo 70 do artigo 273 do CPC, para DEFERIR tão somente a suspensão do leilão do veículo marca Mercedes Benz, modelo ML 400 Station Wagon, ano de fabricação 2002, cor azul escuro, placa DAE 784/Paraguay, Chassi WDC1631281X764594, o qual somente poderia ser liberado mediante o depósito do referido valor.

O autor retificou o polo passivo da presente ação para que dele constasse a União Federal.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 82/112 do documento id n.º 13338388, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento, fls. 206/221 do mesmo documento.

A contestação foi acostada às fls. 113/138 do documento id n.º 13338388, requerendo, a União, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 143/146 do documento id n.º 13338388, no bojo da qual foi requerida a oitiva da própria parte, indeferida pelo juízo, fl. 155 do mesmo documento.

A União não especificou provas, requerendo o julgamento do feito, fl. 154 do documento id n.º 13338388.

A decisão de fls. 169/170 do documento id n.º 13338388 converteu o julgamento em diligência, para que a parte autora, no prazo de cinco dias, acostasse aos autos: cópia integral do Termo de Retenção e Intimação DIREP/ERA1/0078/2013, cópias legíveis dos documentos de fls. 30/39, e documento comprobatório da propriedade do veículo apreendido.

A parte autora deu cumprimento à determinação judicial às fls. 172/191 do documento id n.º 13338388.

Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, a União requereu a improcedência do pedido, fl. 192 do documento id n.º 13338388.

Em 19.07.2016 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora acostasse aos autos cópia de seu passaporte, de sua certidão de casamento e do documento de identidade de seu filho ou certidão de nascimento, fl. 197 do documento id n.º 13338388.

A parte autora deu cumprimento à determinação judicial às fls. 198/203 do documento id n.º 13338388.

Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, a União requereu a improcedência do pedido, fl. 204 do documento id n.º 13338388.

Em 08.11.2018 o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, fl. 222 do documento id n.º 13338388.

Em 26.02.2019 as partes foram intimadas à conferência do feito digitalizado, documento id n.º 14816553.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### **É a síntese do principal. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito do feito.

De início, observo que o veículo marca Mercedes Benz, modelo ML 400 Station Wagon, ano de fabricação 2002, cor azul escuro, placa DAE 784/Paraguay, Chassi WDC1631281X764594 foi adquirido pelo autor, Anízio Ricardo Menuchi, em 05.03.2012, fls. 186/189 do documento id n.º 13338388, em Villarrica, Paraguai.

O “Certificado de Vida Y Residencia”, fl. 16 do documento id n.º 13338388, emitido em 02.11.2012, certifica que o autor, Anízio Ricardo Menuchi, vive e reside em la casa de la calle General Díaz n.º 1140, centro.

Às fls. 18/19 documento id n.º 13338388 foi acostado documento equivalente à carteira de motorista de Anízio Ricardo Menuchi, emitida pela municipalidade de Villarrica, Paraguai.

Os documentos de fls. 44/45 documento id n.º 13338388 demonstram pagamento de tributo e fatura de serviço telefônico, ambos em nome do autor.

Às fls. 147/148 documento id n.º 13338388 foi acostada comunicação de Saida Definitiva do Brasil 2012, onde consta: “o contribuinte declarou em 14.09.2012 que se tornou não-residente no Brasil em 19.02.2012. (...)”.

A cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 203 do documento id n.º 13338388 demonstra que Lucas Vinícius Barbudez Menuchi, nascido em 10.07.2002, é filho do autor, Anízio Ricardo Menuchista, e de Patricia Antonia Careaga Barbudez.

O documento de fl. 47 do documento id n.º 13338388 identidade escolar de Lucas Vinícius Barbudez Menuchi, demonstra que no ano de 2013 o menor estava matriculado em escola brasileira.

O “Certificado Del Acta de Matrimonio” acostado à fl. 202 do documento id n.º 13338388 comprova que o autor, Anízio Ricardo Menuchi, contraiu matrimônio com Patricia Antonia Careaga Barbudez, sócia da empresa Princesa Viagens e Turismo Ltda – ME, (alteração de contrato social constante à fls. 21/23 do documento id n.º 13338388), com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 964, térreo, Campos Elíseos, São Paulo, Capital.

Assim, considerando que a esposa do autor é sócia de empresa sediada no Brasil e que o casal tem filho matriculado em escola localizada no Brasil, infere-se que mantém residência no Brasil.

As declarações prestadas perante a Receita Federal corroboram esta conclusão. Confira-se os excertos extraídos das fls. 177/185 do documento id n.º 13338388:

“( ... )

No caso ora analisado, o proprietário do veículo não apresentou documentação que comprovasse sua condição de turista no país. Ademais, em seu depoimento à DIREP (fl. 58) informou que possui empresa no Brasil, com uma funcionária registrada e que esta empresa presta serviço para a empresa paraguaia Sol del Paraguay. Informou também que fica no Brasil por períodos determinados por motivos profissionais, informações estas que reforçam sua condição de não turista.

No momento da abordagem realizada pela Polícia Militar, quem dirigia o veículo era a esposa do Sr. Anízio, a qual reside há mais de dez anos em São Paulo, na Rua Rheims, 542, no bairro da Casa Verde, juntamente com seu filho. A motorista informou em seu depoimento feito à DIREP, que utiliza o veículo somente em saídas curtas, por exemplo, para ir à padaria. Notadamente tais fatos corroboram a constatação da condição de não turista tanto do Sr. Anízio quanto da Sra. Patricia.

Considerando que o veículo apreendido estava sendo utilizado por pessoas não caracterizadas como turistas, pelos motivos acima expostos, não deve ser aplicado ao referido automóvel o regime previsto na Resolução GMC 35/2002 e, sendo assim, a internação de tal veículo está sujeita ao cumprimento das formalidades aduaneiras.

( ... )

Alega também em sua impugnação que o motivo de sua última entrada no país com o veículo apreendido, se deveu ao fato de prestar atendimento especializado ao filho hemofílico, que há muito tempo é paciente do Hospital das Clínicas de São Paulo. Segundo relato do impugnante ao passar de madrugada pela Aduana a encontrou fechada, não podendo assim fazer a declaração do bem automotor que conduzia.

O Sr. Anízio, em seu depoimento à DIREP em 10.04.2013, informou que não possuía a Declaração Simplificada de Importação (DSI) porque achava que não era necessário. Entretanto em sua impugnação, apresentou o mencionado documento referente a uma entrada anterior no país, informação esta conflitante com sua posição inicial. De qualquer forma, a DSI é o documento comprobatório de que determinado bem/mercadoria adentrou ao país sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos. De acordo com o art. 356 do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) os veículos matriculados em um país do Mercosul, utilizado em viagens de turismo, estão dispensados do cumprimento de formalidades aduaneiras.

( ... )

Como já anteriormente apresentado, o Sr. Anízio não se enquadra na condição de turista, portanto excluído da dispensa da formalidade aduaneira e da possibilidade de inclusão no referido regime de admissão temporária.

Cabe observar que nenhum dos comprovantes apresentados, referente ao tratamento do filho hemofílico, guardam relação de data com a entrada da criança no país para receber atendimento médico no Hospital das Clínicas.

Pelo que se constata, não houve a apresentação de documentação que comprovasse a condição de turista do referido impugnante, não sendo cabível a alegação de nulidade do Auto de Infração exarado pela autoridade competente. Neste ponto, convém anotar que a presunção de legitimidade opera no sentido da atribuição de validade aos atos administrativos, caso não restem concreta e eficazmente invalidados pelo contribuinte.

( ... )”.

Por todo o exposto, conclui-se que sendo o autor domiciliado também no Brasil, deveria ter apresentado a Declaração Simplificada de Importação para justificar a permanência do veículo em território brasileiro.

Não obstante, observo que os fatos narrados pelo autor são verdadeiros uma vez que o veículo foi apreendido em 10.04.2013, fl. 24 do documento id n.º 13338388, enquanto o acidente que vitimou o menor identificado como filho do autor, (apontado na petição inicial como justificativa para o ingresso como veículo no país sem a adoção das formalidades necessárias), ocorreu em 31.03.2013, ocasião no qual foi prontamente atendido em clínica médica situada no Paraguai, documento de fl. 46 do documento id n.º 1333838842, vindo em seguida para se atendido no Hospital das Clínicas de São Paulo, em 01.04.2013, em razão da necessidade de transfusão imediata de sangue, por ser hemofílico, documento de fl. 48 do mesmo documento.

Os documentos de fls. 49/55 do documento id n.º 13338388, demonstram que o menor faz regular e constante acompanhamento no Hospital das Clínicas, **fato este que se presta a justificar, por motivo de força maior (ou seja, urgência no encaminhamento de seu filho menor, acidentado no Paraguai, para tratamento no Hospital das Clínicas em São Paulo)**, o desatendimento das normas administrativas para ingresso e circulação de veículo estrangeiro no Brasil, uma vez que quando do ingresso do veículo no território nacional, estava em viagem urgente do Paraguai para São Paulo, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico de seu filho, sendo nesse ponto verossímil a alegação de que quando passou de madrugada pela Aduana, a encontrou fechada, ficando impossibilitado de apresentar, naquele momento, a Declaração Simplificada de Importação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, bem como para determinar à autoridade fiscal competente a liberação do veículo apreendido do Autor, placa DAE 784, marca Mercedes Bens, modelo ML 400/2002, tipo stion wagon, cor azul escuro, ano de fabricação 2002, chassi WDC1631281X764594.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando o inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MPF (IPL nº 3000.2014.003756-6 DPF 1425/2014-1), conforme requerido no id. 13338388. fl.130

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012098-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO OLIVEIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

## DESPACHO

Petição ID 20155470: defiro o prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003182-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONCALVES NUNES, LAERCIO DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarada a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na ação autuada sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, reconhecer os autores como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Requer, ainda, o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução individual baseada na sentença proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100, retroagindo os efeitos da interrupção à data da distribuição desta ação, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil e no art. 219 e parágrafo do CPC. Requer, por fim, que seja reconhecido a violação ao artigo 2º, inciso III do artigo 8º, inciso IV do artigo 3º, caput e incisos II, XX, XXXV e LIV do art 5º e inciso IX do artigo 93, todos da CF.

Coma inicial, vieram os documentos de fls. 46/157 do ID. 13416783.

O feito foi distribuído a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo remetido a este Juízo, pois reconhecido a nossa competência para processar e julgar a ação (fl. 162 do ID. 13416783).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 174/207 do ID. 13416783).

A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 209/211 do ID. 13416783, interpondo a parte autora desta decisão Embargos de Declaração (fls. 215/220 do ID. 13416783).

Réplica às fls. 222/231 do ID. 13416783 e 1/11 do ID. 13416784.

A Ré apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos pela autora (fls. 14/19 do ID. 13416784), os quais não foram recebidos (fls. 21/22 do ID. 13416784).

A parte autora requereu a juntada de julgados, o feito foi convertido em diligência para vista da União.

Por fim, os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

As preliminares apresentadas pela Ré se confundem com o mérito e, comele, serão analisadas.

Analisando a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD, fls. 28/47, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade passiva, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar das Auditorias em São Paulo.

Ao formular seu pedido final, contudo, foi requerida a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos substituídos, servidores públicos federal, constantes da lista anexa à petição inicial.

A referida listagem constou às fls. 81/175 daqueles autos.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, consignando de forma expressa que: "a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff 81-175 dos autos", fl. 61.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado.

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Assim transitou em julgado a decisão, fls. 62/91.

A parte autora propõe a presente ação com o único objetivo de expurgar do julgado a limitação nele contida, que restringiu seus efeitos à nominata de fls. 81-175 daqueles autos. Aponta tal restrição como verdadeira causa de nulidade do julgado a ser dele extirpada.

Todavia, não procede a pretensão autoral.

A sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, nem além, nem aquém.

Se o sindicato autor da ação delimitou o seu pedido, não caberia ao juízo, "ex officio", expandi-lo, o que afrontaria o princípio da inércia da jurisdição, colocando em dúvida sua própria imparcialidade.

Não se pode esquecer um dos princípios básicos de nosso sistema jurídico: quem pode o mais pode o menos. Em outras palavras, se ao Sindicato autor cabe o mais, ou seja, a representação de toda a categoria profissional, cabe o menos, a representação de parte dessa mesma categoria.

O questionamento formulado pela parte autora em sua petição inicial acerca dos motivos que levaram o Sindicato a ingressar com a ação dessa forma, ou seja, restringindo o âmbito de sua abrangência, revelam um descontentamento com a atuação do próprio Sindicato, que teria deixado de cumprir sua função básica: a representação de toda a categoria profissional.

Coloca também em dúvida a própria idoneidade do órgão de representação profissional, ao afirmar que esta escolha seria uma estratégia para atrair um maior número de sindicalizados.

Nenhum destes questionamentos é fundamento hábil a justificar a propositura da presente ação, por não gerar qualquer nulidade na tramitação do feito ou mesmo na sentença proferida, até porque o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos para parte da categoria não traz como consequência a negativa deste direito aos demais membros da mesma categoria, os quais poderão utilizar-se da via ordinária para o resguardo de seu direito, beneficiando-se do precedente firmado em decisão anterior.

Ademais, se a parte autora sente-se lesionada, ou não representada pelo Sindicato da categoria, deve solucionar este conflito diretamente com este órgão, seja na via administrativa, seja na via judicial, e não em ação para o reconhecimento de nulidade de sentença proferida em autos diversos, da qual o Sindicato sequer fez parte.

No que tange à "querela nullitatis insanabilis", o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ, em decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1199335 RJ 2010/0112569-4, reconhece a competência para apreciação e julgamento do juízo de primeira instância, justamente por não se pretender a rescisão da coisa julgada, mas sim o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. São elencados como precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

Ora, se o objetivo da "querela" é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e, portanto, da própria decisão ao final proferida, não há que se falar em parcial nulidade do dispositivo da sentença como pretende a autora.

Ou a relação jurídica processual inexistente e, por consequência, inexistente a própria decisão (para cujo reconhecimento o instrumento processual adequado é a "querela"), ou a relação jurídica processual existente e a decisão de nulidade, devendo desconstituir-se a coisa julgada pela via da ação rescisória.

Observo que nestas circunstâncias ou a coisa julgada é declarada inexistente (através da "querela"), ou é rescindida (através de rescisória), mas em ambas a decisão proferida deixa de produzir efeitos.

No caso dos autos a parte autora pretende exatamente o contrário, ou seja, que a sentença passe a produzir efeitos para além do limite nela contido, o que contraria a própria natureza tanto da "querela", quanto da rescisória.

O entendimento já consolidado em nossa jurisprudência é de que a coisa julgada somente pode ser desconstituída via ação rescisória, nas hipóteses previstas no artigo 966 do CPC.

A querela não se presta a essa finalidade, restringindo-se aos casos em que a própria relação jurídica processual inexistente, por exemplo, quando há vício de citação, ou quando prejudica terceiro não integrante do feito. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.**

**II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido.**

**(Processo AIEARESP 201401467013; AIEARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 44901; Relator(a) FELIX FISCHER; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:15/12/2016; Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 15/12/2016)**

No presente caso, a relação jurídica que deu origem ao processo autuado sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 foi regularmente constituída, com a regular citação das partes e indicação precisa dos substituídos, razão pela qual não teria cabimento uma querela para a desconstituição de parte do julgado.

Neste contexto, ainda que fosse possível receber esta ação como rescisória (embora para este fim este juízo seria incompetente), o prazo prescricional previsto no artigo 975 do CPC (dois anos), já transcorreu há muito, considerando que o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100 ocorreu em 02.03.2011, sendo que esta ação foi proposta em 02.03.2016.

Não bastasse isso, os argumentos desenvolvidos pela parte autora não se adequam ao rol do artigo 966 do CPC, nem há qualquer nulidade a ser declarada.

Anoto, por fim, que o juízo não desconhece a existência de julgados que dispensam a necessidade de indicação na petição inicial do rol de substituídos nas ações promovidas por sindicatos de trabalhadores. Porém, no caso dos autos, o sindicato especificou expressamente os limites subjetivos da demanda, de tal forma que não há que se aplicar neste feito aqueles precedentes, uma vez que, em razão dessa limitação feita pelo próprio autor, a sentença foi proferida de forma a beneficiar apenas os servidores especificados, e não genérica, o que possibilitaria a execução por todos os trabalhadores que se enquadrassem em sua parte dispositiva, independentemente de terem sido arrolados ou não pelo sindicato, ou mesmo independente de serem ou não sindicalizados.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando a devolução à União Federal do material que se encontra depositado nesta vara, após o trânsito em julgado desta ação.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024531-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BOA VONTADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

#### Convertido em diligência

Promova a parte a autora a inclusão nos autos eletrônicos (PJE) dos dados juntados aos autos físicos em mídia digital. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006432-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA SOARES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (fl. 141 do ID. 14482504).

Instada a se manifestar, a Ré informou que concorda com o pedido da parte autora de desistência e renúncia, em razão de acordo firmado entre as partes (fl. 144 do ID. 14482504).

É sabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, a renúncia deverá ser homologada pelo Juízo, conforme determina o art. 487, III, "c" do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 46 do ID. 14482516.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007517-36.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME NUNES, JEFFERSON MATIAS PINHEIRO, JENS MARIUS ANDERSEN FILHO, JOAO BATISTA LEME, JOAO DE SOUZA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

#### DESPACHO

Defiro a expedição do competente alvará de levantamento do valor depositado às fls.335, conforme indicado na petição ID 16636426.

Deverá a parte beneficiária entrar em contato com a Secretária para agendamento do alvará.

Após a juntada do alvará liquidado, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007799-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, LUIZ VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, BRENO CONSOLI - SP286041  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 21827716, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011334-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011165-82.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o despacho ID 14014063 (fl.808) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014135-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante as contribuições ao SESC, SENAC, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SESC, SENAC, Salário Educação, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. A interpretação que se extrai da EC 22/2001 é que seu objetivo foi permitir a instituição de novas contribuições, desde que observadas suas condições, sem alterar e muito menos sem revogar as contribuições até então existentes.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8414471.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id's 8551055 e 8791383.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 8901790.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16030907.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que é a instituição financeira responsável pela gestão dos saldos de depósitos do FGTS ora questionados.

Quanto ao mérito, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.:5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Lininares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, é de competência do Poder Legislativo revogar lei que eventualmente venha ser considerada desnecessária.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8414471.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id's 8551055 e 8791383.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 8901790.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16030907.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que é a instituição financeira responsável pela gestão dos saldos de depósitos do FGTS ora questionados.

Quanto ao mérito, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, é de competência do Poder Legislativo revogar lei que eventualmente venha ser considerada desnecessária.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018087-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação das mercadorias descritas nos lotes VN 483 VI 434, 485, 488, 088, 089, 085, 091, 086, 106, 111, 108, 127, 210 e VN 068 VI 022 CMY relativos as Licenças de Importação nº. 18/1419811-8, 18/1427575-9, 18/1419814-2, 19/0793880-4, 19/1317576-0, 19/1111618-0, 19/0851885-0, 19/0793359-4, 19/1657906-4, 19/0851881-7 e 19/1111617-1.

Aduz, em síntese, que importou as mercadorias descritas como Peixe Congelado sem pele e sem espinhas, conforme descrição contida nos documentos instrutivos como Commercial Invoice, Bill Of Lading (BL), Certificado de Origem, Packing List, Registro do DIPOA, que são oriundas do Vietnã com destino ao Porto de Santos/SP. Alega, por sua vez, que foi deferida a Licença de Importação pelo MAPA, de modo que posteriormente iniciou o procedimento de desembaraço aduaneiro, contudo, em 14/08/2019, recebeu o Ofício nº 006/SIF72/2019, com a informação que alguns lotes estão rotulados erroneamente, visto que falta a indicação de que os peixes congelados possuem “ventrechas” (posta de peixe). Afirma que em razão de tal irregularidade a autoridade impetrada apreendeu todos os lotes importados, sendo que apresentou requerimento administrativo para a liberação das cargas para comercialização dos produtos aos estabelecimentos que atuam no setor de “food services”, assim como requereu a reetiquetagem das embalagens dos pescados para outros fins, o que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente importou as mercadorias descritas como Peixe Congelado sem pele e sem espinhas, oriundas do Vietnã com destino ao Porto de Santos/SP, conforme documentos instrutivos como Commercial Invoice, Bill Of Lading (BL), Certificado de Origem, Packing List, Registro do DIPOA, que são oriundas do Vietnã com destino ao Porto de Santos/SP.

Por sua vez, noto que inicialmente foi deferida a Licença de Importação pelo MAPA, de modo que impetrante iniciou o procedimento de desembaraço aduaneiro.

Contudo, o impetrante alega que foi surpreendido com o recebimento do Ofício nº 006/SIF72/2019, com a informação que os Lotes VN 483 VI 434, 485, 488, 088, 089, 085, 091, 086, 106, 111, 108, 127, 210 e VN 068 VI 022 CMY relativos as Licenças de Importação nº. 18/1419811-8, 18/1427575-9, 18/1419814-2, 19/0793880-4, 19/1317576-0, 19/1111618-0, 19/0851885-0, 19/0793359-4, 19/1657906-4, 19/0851881-7 e 19/1111617-1 estão rotulados erroneamente, visto que falta a indicação de que os peixes congelados possuem “ventrechas” (posta de peixe) - (Id. 22561976), o que, consequentemente ensejou a apreensão de todos os lotes importados (Id's 22561391 e 22561393).

Noto, outrossim, que o impetrante apresentou recurso administrativo e requereu a liberação das cargas para comercialização dos produtos aos estabelecimentos que atuam no setor de “food services”, o que foi indeferido, sob o fundamento de que a impetrante não comprova a razão pela qual os produtos podem ser comercializados para estes estabelecimentos, já que não estão regulares quanto à forma de apresentação e rotulagem, assim como não há qualquer exceção de rotulagem para tais estabelecimentos (Id. 22561397).

No caso em apreço, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a ilegalidade da decisão que indeferiu a comercialização dos produtos aos estabelecimentos que atuam no setor de “food services”, questão que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Ademais, noto que no Processo n.º 5017824-31.2019.403.6100 (associado ao presente feito) já foi determinada a liberação de todas as mercadorias que estão regulares, sendo que as mercadorias ora questionadas constam do mesmo termo de apreensão, de modo que se alguma estiver regular, será liberada em cumprimento de ordem judicial.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMOE YOKOI  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-68.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBAS PERSHING  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**FRANCISCO CARLOS RIBAS PERSHING** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 21981086, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, a existência de omissão na r. decisão, em razão da não aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento da decisão judicial.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Notadamente, não há que se falar na omissão da decisão quanto à aplicação de multa diária, uma vez que esta somente deve ser aplicada na hipótese de comprovação de descumprimento da decisão judicial, o que sequer se verifica na hipótese dos autos.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017907-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER JOSE DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, RODRIGO DE CASTRO

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino seja o feito redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa no sistema processual.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012515-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLEBER MARQUES REIS, RACHEL TAVARES CAMPOS  
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Conforme pleiteado pela Eletrobrás, providencie a autora/exequente a complementação/regularização das peças digitalizadas dos autos originais, no prazo de vinte dias.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022382-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela ANS (id **22508893**), bem como à ANS do recurso de apelação interposto pela autora (id **23087389**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAMIRES ALENCAR CASARES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SILVA CONCEICAO - SP369685  
RÉU: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **22104721**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, intime-se a autora a fornecer a documentação requisitada pela União Federal, a fim de dar continuidade ao fornecimento da medicação.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS, GERSON REIS DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001

#### DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos ofertados pelo perito, manifeste-se a autora em prosseguimento, em quinze dias.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

### 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0026949-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS STANESCO

#### DESPACHO

ID 23869602 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 96 dos autos físicos.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018002-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LONGBEACH MARKETING EIRELI - ME, HENRY BRESLOW

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011389-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES - ME, THIAGO LIMA VIEIRA

#### DESPACHO

ID 23322687 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 22104666, esclarecendo se requer a desistência do feito (ID 22020875) ou a desistência do feito somente em relação a alguns dos contratos (ID 22036755).

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019770-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDONÇA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP46154, LUCIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP315359  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MENDONÇA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposta pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 2.991,60. Documentos acompanham a inicial.

Instada a regularizar a inicial (ID 23606725), a impetrante apresentou a petição ID 23830948, juntando procuração e guia de custas.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 23830948 como emenda à inicial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negativação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029342-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SECURITY PORTARIA LTDA.** ao argumento de erro material existente na sentença embargada.

Alega que constou na fundamentação da sentença menção à suposta medida liminar requerida pela impetrante e indeferida pelo Juízo, sendo inclusive o *mandamus* julgado com manutenção de "fundamentação e resultado daquela decisão".

No entanto, informa não ter requerido pedido de liminar e requer a correção do erro material.

**É o relatório.**

Assiste razão ao embargante, pois, de fato, não houve pedido de liminar nos presentes autos.

Desta forma, corrijo a sentença embargada para retirar do texto da fundamentação o parágrafo que se reporta à apreciação da liminar: "Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão."

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARBROS PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DE FREITAS - SP65695  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARBROS PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha (1) de coagir a impetrante a entregar ao Fisco o veículo marca Porsche, modelo 911, chassi 93A0070445, Renavam 00560856156, placa BGQ-0911, ano de fabricação 1980, impedindo, assim, a pena de perdimento, e permitindo à impetrante seu uso, gozo e disposição, nos termos da legislação, e (2) de lavrar qualquer auto de infração e imposição de multa, em especial, da multa mencionada no Termo de Notificação Fiscal n. 16/2017.

Fundamentando a sua pretensão, esclarece que 33 (trinta e três) pessoas proprietárias de veículos automotores adquiridos de missões diplomáticas, dentre os quais o então proprietário do veículo objeto do presente mandado de segurança, impetraram o mandado de segurança n. 0667235-71.1985.4.03.6100, objetivando o registro, licenciamento e emplacamento de veículos importados e adquiridos regularmente, após o recolhimento do imposto devido.

Informa que o automóvel foi posteriormente adquirido por terceiro, e, em 23.02.1990, conforme Declaração de Importação n. 1074021, foram lançados e recolhidos o II e o IPI, no valor de CZS 426.838,04, tendo sido documentado nos autos do *mandamus*.

Salienta que, devido à regularização, foi concedida a segurança no julgamento de primeira instância, que foi reformado, em segunda instância, porque, dentre outros motivos, a DI teria sido juntada após as informações da autoridade impetrada, sem lhe oportunizar o contraditório.

Aduz que, posteriormente, em 19.04.2016, a impetrante adquiriu o bem, de boa-fé, por R\$ 175.000,00, tendo sido, no mesmo mês, expedido o Termo de Notificação Fiscal n. 94/2016, por meio do qual a autoridade impetrada intimou a impetrante para que entregasse no depósito alfandegado o referido automóvel, sob pena de pagamento de multa equivalente ao valor do veículo.

Assevera que em 24.04.2017 foi intimada novamente, por meio do Termo de Notificação Fiscal n. 16/2017, para entregar o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a desobediência poderia caracterizar ato tendente a dificultar, embarçar, impedir ou retardar a fiscalização aduaneira (art. 107, §1º, Lei n. 4.502/1964), acarretando a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (art. 107, IV, "c", Decreto-Lei n. 37/1966).

Sustenta que a intimação se fundamenta em premissa legal equivocada, tendo em vista que o artigo 107 da Lei n. 4.502/1964 diz respeito à apreensão de escritas gerais das pessoas sujeitas à fiscalização de IPI.

Argumenta, ainda, que não se trata mais de fiscalização aduaneira, tendo em vista que o bem já se encontra no Brasil há mais de 30 (trinta) anos, não podendo ser aplicada a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei n. 37/1966.

Defende que não se aplica a pena de perdimento do bem, porque não há proibição à sua importação, e eventuais tributos devidos caducaram ou prescreveram.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a manutenção do veículo na posse da impetrante, sem, contudo, que dele possa dispor, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa pela não entrega do referido automóvel (ID 1467347).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1631508), fazendo apontamentos acerca da extensão da fiscalização do comércio exterior, e do caráter permanente da manutenção em território nacional de mercadoria cuja importação é proibida.

Sustenta que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a petição que inaugurou o Processo Administrativo Fiscal n. 11065.002057/88-39 expressamente se baseou na obtenção de decisão judicial favorável para demonstrar que a pretensão de regularização aduaneira do veículo poderia ser acolhida, tendo sido esse fato considerado como fundamento na decisão que deferiu o pedido administrativo e determinou a expedição da DI n. 1074021.

Assevera que, diante do afastamento da afirmação de que existiria prova da aquisição regular dos veículos no mercado interno nos autos do Mandado de Segurança n. 0667235-71.1985.4.03.6100, o auditor fiscal responsável firmou entendimento, conforme sua própria convicção, de que a denegação da segurança naqueles autos teve por consequência afastar o fundamento de validade da DI n. 1074021.

Ressalta que não se trata de exigência de tributo, mas de aplicação de perda de perdimento, iterando o caráter permanente da infração.

Reconhece a necessidade de asseguarção do contraditório e da ampla defesa, porém aponta que o seu exercício é postergado, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, para após a apreensão liminar da mercadoria.

Pugna, por essas razões, pela denegação da segurança.

Conforme decisão ID 1793506, foi determinado o levantamento do sigilo de documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1851439).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1875218).

Pela decisão ID 4585482 ficou consignado que o pedido de reconsideração da liminar será apreciado por ocasião do julgamento do feito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha (1) de coagir a impetrante a entregar ao Fisco o veículo marca Porsche, modelo 911, chassi 93A0070445, Renavam 00560856156, placa BGQ-0911, ano de fabricação 1980, impedindo, assim, a pena de perdimento, e permitindo à impetrante seu uso, gozo e disposição, nos termos da legislação, e (2) de lavrar qualquer auto de infração e imposição de multa, em especial, da multa mencionada no Termo de Notificação Fiscal n. 16/2017.

Ação é procedente.

Os elementos informativos dos autos especialmente a Declaração de Importação n. 1074021, de 23.02.1990, (ID 1284065), a respectiva DARF (ID 1284076), e a informação, de lavra do Fisco (ID 1284115, pp. 5-6) demonstram que o automóvel teria sido objeto de regularização nos termos do Decreto-Lei n. 2.446/1988.

Disponha o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.446/1988:

*"Art. 1º Terão sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas neste Decreto-Lei, os produtos abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que hajam ingressado no território nacional até a data de sua publicação, sem observância das exigências legais:*

*I - veículo automotor (...)” (revogado).*

Pelo Termo de Intimação Fiscal 16/2017 verifica-se que a intimação para entrega do veículo Porsche, modelo 911, chassi 93A0070445, Renavam 00560856156, placa BGQ-0911, ano de fabricação 1980 foi fundamentada no julgado do Mandado de Segurança n. 0667235-71.1985.403.6100 que incluiu a DI n. 089597 e 20/06/80 e a DI n. 1074021, de 23.02.1990 julgando as inválidas.

No entanto, o que se verifica é que a cobrança e a intimação fiscal somente veio a ser efetivada em 2017 sendo que o trânsito em julgado do mandado de segurança deu-se em 2008, portanto, há mais de cinco anos.

Além do mais, o adquirente de veículo importado irregularmente não pode ser penalizado se comprou o bem de boa-fé, com documentação regular, sem qualquer ressalva, sendo decorrência do princípio da segurança jurídica.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66:

*“Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*(...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.”*

Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração.

Observe-se que não constava, do certificado de registro do veículo junto ao DETRAN qualquer ressalva.

De fato, dos Certificados 1284099 - Pág. 1 constam no campo Observações: SEM RESERVA.

A par disso, não é exigível, como cautela normal de um negócio de aquisição de automóvel, a verificação da documentação atinente à importação.

A propriedade e eventuais restrições atinentes ao veículo devem constar do respectivo certificado do DETRAN. Constando deste a restrição, não pode ser ignorada nem desprezada; não constando, não se pode presumir o conhecimento tampouco a obrigação de buscá-lo.

Ressalte-se ainda que não há impedimento para a importação de carros com mais de 30 anos para fins de coleção e cultural.

Desta forma, conclui-se que a impetrante encontrava-se de boa-fé quando adquiriu o veículo, sem restrições quanto à comercialização e circulação possibilitando a circulação do bem e a desvinculação de seu primitivo proprietário, o que se verifica nos autos.

Além do mais, o tempo transcorrido entre a intimação do automóvel no país e a aquisição permitiram, inclusive, à impetrante subentender a regularidade dos termos da importação.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida (ID 1467347) extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para desobrigar o impetrante de entregar o automóvel o veículo marca Porsche, modelo 911, chassi 93A0070445, Renavam 00560856156, placas BGQ-0911, ano de fabricação 1980 afastando-se a pena de perdimento, assim como a lavratura de qualquer Auto de Infração e Imposição de Multa sobre o veículo.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.**

**São Paulo, 30 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023919-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN SANTOS DE JESUS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0256, LAPA, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega ter sido dispensado sem justa causa, tendo a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho sido feita perante uma câmara de mediação e arbitragem, conforme prevê a Lei n. 9.307/96.

Sustenta que o levantamento de seu FGTS foi recusado pela autoridade impetrada, porque seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT não fora homologado por quaisquer dos árbitros inscritos no sistema “GIFUC”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não houve recolhimento das custas iniciais em razão do pedido de justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3463502). Ainda nesta decisão foi deferido ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em seguida, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 3657519).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou informações, requerendo sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária (ID 3689445).

Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração (ID 3802217), a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação pleiteando a rejeição (ID 4007172).

Os embargos de declaração foram rejeitados (4191304).

4941534).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manutenção quanto ao mérito da lide (ID

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista d'olhos, como diz o professor Orlando Gomes in "O Código Civil e a Questão Social" onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho.

*"(...) A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesses eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais.*

*A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em consequência da urbanização prematura de alguns pontos do país.*

*Para a organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transjudiciou, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava.*

*Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral.*

*Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como emporios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social.*

*Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica. Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural.*

*Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a "grosso modo" pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstriu ao serviço burocrático e militar; por falta de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação.*

*Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração.*

*A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, "desencadeou um novo espírito social", consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou "a ânsia de enriquecimento". Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela finança internacional, que incrementa a inversão de capitais. Enfim, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila.*

*Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalaram.*

*Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados, transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimam, com as inevitáveis deformações.*

*Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as consequências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidiam, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua desfiguração através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculta, E, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História.*

*O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A república permitira a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuravam imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior; em regra, filhos de fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível da vida econômica. Como esclarece um escritor, "a única via de acesso que se abria para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluía". Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável.*

*Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias.*

*Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerara devido aos fatores já apontados.*

...

*Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil.*

*Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador; notadamente quando vítima de acidente do trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os "acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, 1º volume, p. 5, Rio de Janeiro).*

*A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública. Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, e que explica o menosprezo do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso.*

*Quatro anos depois, o deputado GRACCHO CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1.908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria "inoporuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso". Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento. Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil.*

...

*Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NÍCANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuíam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituíam o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas."*

Diante dessas observações, oportuno destacar, a propósito, que embora toda nova ideia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu.

E dentro desse mesmo propósito impossível não lançamos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de "An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations" (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. "A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os seus reveses disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público". Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. "Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado".

É fato que estas ideias permanecem na oratória. "Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificado para um inspirado interesse próprio - também ressoa" como observa, John Kenneth Galbraith.

Debruçados sobre o que hoje se vê: guerra do Iraque na tentativa de impor aquele povo, a golpes de espada - como outrora os cruzados pretenderam impor o cristianismo - uma "democracia" por se mostrar mais segura para proteção de determinados interesses comerciais; as escaramuças como o Irã e a Venezuela, cuja consequência imediata é a elevação do preço do petróleo (que beneficia mais as "irmãs" que países onde é extraído) disputado por uma sociedade perulária que, sensível ao tabaco lança, hipocritamente, toneladas do insidioso monóxido de carbono no ar que respira; filas de alistamento de mártires no Irã; um arremedo de julgamento de um difador acusado de matar opositores, através de um tribunal de exceção, montado por invasores; revogação de uma lei de "primeiro emprego" pela reação provocada exatamente pela juventude que seria a "mais beneficiada"; um acordo trabalhista de redução do horas trabalhadas de uma indústria automobilística alemã capitaneada por descendente de Porsche, buscando apenas evitar prejuízo a acionistas; a franca oposição ao competente aproveitamento pelos chineses da "globalização econômica" para justificar a exigência pela nação americana para que comprem mais de seus produtos; uma gripe aviária sucedendo o mal da "vacca louca" assumindo proporções de pandemia, etc., força concluir que pouco houve de avanços em relação às cruzadas; à guerra do opóio; à guerra do Paraguai, da revolução francesa e tantas outras que teimam em se repetir.

Neste Brasil sem guerra e de muito amor, especialmente por suas adolescentes menores através do "turismo" que para cá traz estrangeiros nelas interessados, as dificuldades apreçadas pelo "agronegócio" em razão da valorização da moeda nacional; as crianças abandonadas nas ruas a ponto de um índio perguntar: "mas não pertencem ao seu povo?" lavradores que brigam num país de dimensões continentais onde não há um palmo de terra disponível onde possam plantar e, não fosse pelos "acampamentos" não seriam objeto de qualquer preocupação do poder público, afinal, o órgão de reforma agrária chegou a ser extinto por pressupor ter sido devidamente resolvida "a questão agrária", somente não o sendo por força de compromissos internacionais; a permanente discussão dos gastos públicos a exigir "enxugamento" do Estado em busca de maiores "superávits"; um inenso contingente de trabalhadores sem emprego permitindo, à exemplo de qualquer mercadoria em excesso, que seus salários sejam suficientes apenas à sobrevivência, e, como grande sonho da classe média, a posse de um Corolla ou um Civic na garagem e a conquista do "impeachment" do presidente, porque, mesmo eleito com seu apoio, jamais se deixam de ter o preconceito de ser ele um nordestino, pobre, inculto, corintiano, torcedor-mecânico (para a época, uma elite de metalúrgicos, mas não um "capa branca") acusado de despreparado para a relevante função, o que se pode observar pelas charges transmitidas via Internet desde sua posse como a de pedir uma ferramenta para consertar a própria cadeira de presidente, a estória da tartaruga no poste, etc.

Daí porque, examinada a realidade descrita por Orlando Gomes quando dos debates do Código Civil de 1.916, para este tempos do novo Código, vêm-se presentes os mesmos personagens apenas com nomes mudados: de fazendeiros para empresários do "agronegócio" (que têm dado, de fato, um show de competência); de comerciantes para "homens de mercado" com atuação nos mercados de capital, financeiro, etc.

Aliás, a fazer córo com a importância destes últimos atores, em matéria de indústria, a engenharia de produção hoje se apresenta com menor importância que o setor financeiro, única explicação para empresas que acumulam prejuízos contábeis por anos, paradoxalmente, exibirem invejável saúde financeira.

Tampouco se pode afirmar ter ocorrido um processo de transformação da economia brasileira desencadeado pela globalização posto ainda permanecer dependente do binômio exportação de matérias primas e gêneros, e importação de produtos acabados; a indústria brasileira mais se mantendo com característica terceiro mundista e voltada a atender o consumo interno, muito baixo em razão da concentração da renda restrita a uma camada pouco expressiva da população, inegavelmente algumas influências se fazem sentir.

Porém à exemplo do século passado, por inspiradas no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, instituições alienígenas transplantadas para nosso solo sem a devida atenção nas particularidades que as diferenciam e ausente um elo de ligação histórico sistemática com a nossa realidade, mostram-se desajustadas, material e espiritualmente, da situação econômico-social do país.

Na ordem jurídica esta experiência de organizar a legislação inspirada no direito estrangeiro, por aquele estar, por vezes, acima da realidade nacional, implica em se proteger interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devota ahlures.

É compreensível pois no mundo todo hoje se imitam hábitos sociais, estilo de vida e na própria institucionalização das ideias, camadas superiores de povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, isto fornecendo uma falsa impressão de progresso cultural. Uma aparência de civilização em meia dúzia de capitais que contrasta, de modo sensível, com o atraso geral, em que se encontram as populações de grande parte de nosso país.

Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização.

E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se a estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais.

A formação de "blocos econômicos" (União Europeia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizarem prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação na busca em atender a esses grupos de pressão.

É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-la.

Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete a leis inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas.

Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento:

*"Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da autotutela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem, possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores concentrações de riqueza do mundo!" (Lei de arbitragem: reflexões críticas).*

Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremeste um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e o consumidor, do trabalhador e o empregador, etc.

A arbitragem realmente surgiu como alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e ousado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais arraigado e imparcial que a do mero exercício das próprias razões.

Cretella Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atuou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in. Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219)

Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem se mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem.

Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se "da **justiça privada** para a **justiça pública** quando, suficientemente fortalecido, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos de interesse" (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud. (jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620)

Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercados - "os burgensis" - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se destinavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial.

O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudence de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais, devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse". (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem)

Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas "novas" para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública "não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias", devendo "atuar somente em último caso", e, antes de decidir, "buscar a conciliação, pois o conflito seria uma "dissidialidade do sistema" que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros" (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTR, 1999, pp. 184, ibidem).

Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vê uma "progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos". (FÁRIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem).

E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos.

Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução.

Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre **direitos patrimoniais disponíveis**, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado.

Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada.

A Lei 9.307/96, com a redação dada pela lei 13.129/15, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses de litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis** (art. 1º).

Os direitos relativos às atividades de trabalho configuraram-se, em regra, **indisponíveis**, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Em matéria trabalhista, **até o advento da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista)**, inquestionável sua aplicabilidade apenas nas **negociações coletivas** dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, §§ 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25/11/1.998.

Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da "competência da Justiça do Trabalho" a exegese indica esta via arbitral como **exceção à competência daquela**. E exceção e deve ser esta sua interpretação.

**A partir da reforma trabalhista, que incluiu o art. 507-A no corpo da CLT, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas foi mitigada**, porém apenas em relação aos contratos de trabalho de empregados que recebam salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Oportuna a transcrição de tal dispositivo da CLT:

*Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Assim, de acordo com a previsão constitucional, aplicava-se a arbitragem, única e exclusivamente a **conflitos coletivos** por ter aquele como pressuposto constitucional e condição: "a frustração de negociação coletiva" e implicar, como consequência de recusa pelas partes, no "ajustamento de dissídio coletivo".

Portanto, **até a edição da Reforma Trabalhista**, era impossível atribuir-se à sentença arbitral proferida em **dissídios individuais**, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da profunda nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica era aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao "laudo arbitral".

A lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de "laudo" o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de "sentença arbitral", porém inexistente qualquer previsão constitucional equiparando-as.

Fixemos seus contornos.

Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem

*Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado)*

*Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado)*

Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para **direitos patrimoniais disponíveis**. No Art. 3º, a previsão de **cláusula compromissória e o compromisso arbitral** na gênese do contrato arrostando a competência da justiça do trabalho para eventual conflito trabalhista, o que fêria diversos princípios da CF.

A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato de "o compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissória, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se "para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável." (FRANCO FILHO, Georgeron de Sousa, Arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTr, 1990, p. 3225).

Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em quaisquer dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho e atualmente do artigo 507-A da CLT, que prevê a arbitragem somente aos contratos de trabalho de empregados que recebem salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (art. 114, §§ 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, consubstanciando nas normas inseridas nos arts. 8º e 769, da CLT

Em sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissórias em contratos individuais de trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor, nos dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissória cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim fêz estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela.

Basta imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a consequente imposição de árbitro de escolha daqueles.

Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma "cláusula compromissória" pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo.

Nesta situação, impossível não recordarmos da tristemente famosa frase de Lacordaire: "entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta" à legitimar o afastamento desta "liberdade de assumir obrigações" que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos.

De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria.

Por tanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas, até a edição da Reforma Trabalhista, a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego, isto é, a despedida, ainda que à partir da instituição do FGTS se busque afirmar que o trabalhador não tem qualquer proteção legal contra ela devendo contentar-se apenas com a livre movimentação da conta do FGTS, que é sua, acrescida de 40% sobre seu valor.

Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois a conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório.

Diante da total ineficácia da sentença arbitral para dirimir conflito individual de natureza trabalhista (com exceção dos contratos de trabalho previstos no artigo 507-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista firmados após a referida lei), isto é, ser absolutamente inútil no que toca a direitos trabalhistas objeto da mesma - do empregado, inclusive os considerados disponíveis pelo árbitro - e como consequência, a permitir que o trabalhador possa instaurar dissídio antes de prescrito seu direito, resta apenas examinar, diante de relevantes precedentes judiciais do STJ, se a movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador, diante da cessação do seu contrato de trabalho estaria subordinada à uma sentença judicial.

Dispõe a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, em seu art. 20 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 1.997, que:

*"Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.*

....

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

*§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.*

*§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

Como primeiro ponto a destacar, observa-se que a lei do FGTS exige como prova da rescisão por justa causa, como é o caso dos autos, o depósito não só das importâncias devidas no mês da rescisão e do anterior se ainda não realizadas, mas também o acréscimo de 40% sobre o montante de depósitos da referida conta.

O FGTS se trata, evidentemente, de um direito trabalhista.

Afirmar-se ser ele disponível e passível de renúncia para admitir-se a arbitragem como forma eficaz de pôr fim um dissídio em que se intenta o cumprimento daquela obrigação está fora de cogitação.

Ainda que possa se aceitar eficácia de eventual sentença arbitral deverá ela, no mínimo, estar bem próxima daquela que seria proferida em sede judicial trabalhista e quanto mais se afastar daquela menos há de se tê-la como eficaz.

Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004).

Todavia, emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla ou costeamo da mesma.

Neste sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos.

Neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. COISA JULGADA. JUÍZO ARBITRAL. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHADOR. A jurisprudência do TST, em razão dos princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, entende pela incompatibilidade do instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas e, por consequência, não reconhece a produção de efeito de coisa julgada na sentença arbitral. Ademais, o legislador constituinte possibilitou a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal, prevendo, ainda assim, a necessidade de observância das "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho". Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista não conhecido" (RR-1421-62.2012.5.09.0411, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/08/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. LEI Nº 9.307/1996. INAPLICABILIDADE AO DISSÍDIO INDIVIDUAL TRABALHISTA. EFEITOS. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, 'a' e 'c', da CLT. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser inaplicável a utilização de arbitragem, modalidade extrajudicial de solução de conflitos, prevista na Lei nº 9.307/96, aos dissídios individuais trabalhistas, afastando, por consequência, os efeitos da coisa julgada sobre os acordos firmados perante o Juízo Arbitral. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-64900-86.2006.5.02.0038, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 19/10/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO ARBITRAL. JUSTIÇA DO TRABALHADOR. DIREITO INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE. ACORDO. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 que: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". O fato de estar previsto nesse preceito que a arbitragem é o meio adequado para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis não obsta a sua aplicação nos dissídios individuais decorrentes da relação de trabalho, desde que efetivadas as devidas adequações aos princípios que regem o Direito do Trabalho. É certo que as normas trabalhistas são de ordem pública, cogentes e imperativas, não se permitindo, por isso, que o trabalhador - parte hipossuficiente da relação de emprego - renuncie aos direitos por elas resguardados. Ocorre que a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, podendo as partes, após a dissolução do contrato de trabalho, optar pelo juízo arbitral como meio de solução do litígio, contanto que essa opção não seja evadida de vício de consentimento. Isso porque, após o término da relação de trabalho, a hipossuficiência do trabalhador, que respalda a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, é reduzida, tornando esses direitos relativamente disponíveis, o que se desprende inclusive do artigo 764, caput e § 3º, da CLT. Importante ressaltar, ainda, que, depois de extinta a relação de emprego, não é fácil para o trabalhador reinscrever-se imediatamente no mercado de trabalho, de forma que se afigura necessária uma solução rápida do eventual conflito com seu ex-empregador, a fim de que lhe sejam outorgados os créditos trabalhistas que não permitir o seu sustento e o de sua família. Tal celeridade, contudo, dificilmente será alcançada na Justiça do Trabalho, em face do constante aumento de reclamações trabalhistas ajuizadas, ao passo que, no juízo arbitral, esse tipo de problema não será enfrentado. De mais a mais, sempre é suscetível de revisão pelo Poder Judiciário possível ilegalidade na escolha pelo juízo arbitral, na forma garantida pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Situação diversa, porém, é aquela em que a cláusula compromissória de arbitragem é inserida no contrato de trabalho, já no ato da admissão ou durante a vigência do pacto, momentos em que o trabalhador se encontra em situação de clara vulnerabilidade econômica, em face da sujeição ao poder daquele que detém o capital. Nessas hipóteses, realça a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a inviabilizar a validade de cláusula compromissória, em que as partes comprometem-se a submeter a arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente ao contrato de trabalho, visto que a posição de inferioridade econômica do trabalhador inevitavelmente terá forte influência no seu consentimento. Esse, contudo, não é o entendimento desta colenda Corte Superior, que vem firmando posição de ser inviável a utilização do instituto da arbitragem em dissídios individuais trabalhistas, mesmo depois de extinto o contrato de trabalho, afastando, por conseguinte, os efeitos da coisa julgada sobre os acordos firmados em Juízo Arbitral. Precedentes. Ressalta de entendimento do Relator. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-37500-70.2009.5.15.0090, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/03/2017.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) COISA JULGADA - ARBITRAGEM. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a utilização de arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas é incompatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho. Julgados. (...) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR-651-79.2013.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/06/2016.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA Não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que o indeferimento da oitiva de testemunhas da ré ocorreu por já haver nos autos prova suficiente para a formação da convicção do julgador. Neste contexto, importante destacar que cumpre ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC/73), de modo que não há como se verificar, na hipótese, o cerceamento de defesa. Agravo conhecido e não provido. ARBITRAGEM - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO A Lei nº 9.307/96, no seu artigo 1º, prevê a aplicabilidade de seus dispositivos apenas em relação a direitos patrimoniais disponíveis. Essa circunstância afasta a aplicabilidade da arbitragem em relação ao dissídio individual, visto que os direitos trabalhistas são indisponíveis. A compreensão exposta se perfaz ainda mais clara em face do veto presidencial ao dispositivo da Lei nº 13.129/2015, que incluiu o § 4º no artigo 4º da Lei nº 9.307/1996. A hipótese em comento é ainda mais emblemática, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes visava à homologação da rescisão do contrato de trabalho, com efeitos de quitação geral, o que configuraria nítida renúncia por parte do autor. Agravo conhecido e não provido. (...) Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-128300-94.2007.5.02.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 28/09/2018).

Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a faculdade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo.

Deste modo, nos casos em que o contrato de trabalho não se amolda à hipótese prevista no artigo 507-A da CLT e firmado após a eficácia daquela, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a rescisão do contrato de trabalho do impetrante ocorreu no ano de 2016, ocasião em que ainda não tinha sido promulgada a reforma trabalhista.

Mesmo que o contrato de trabalho do impetrante tivesse sido firmado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, recebia ele um salário inferior ao mínimo, razão pela qual não poderia pactuar cláusula compromissória de arbitragem e dispor de seus direitos relativos ao contrato de trabalho (ID 3440580, p. 3; ID 3440582, p. 1).

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

\*Separata do vol I dos Estudos Jurídicos em honra de Soriano Neto Recife-PE 1962 - Pub. MEC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019983-44.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HBRASIL ASPIRAÇÃO CENTRAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da divergência entre GPS e GFIP da competência 13/2013 de forma que não seja empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A impetrante declara que necessita urgentemente da sua certidão de regularidade fiscal para fins comerciais, cuja expedição, no entanto, é obstada pela existência de suposta divergência entre GFIP e GPS da competência de 13/2013.

Sustenta que as contribuições previdenciárias da referida competência foram regularmente recolhidas, porém a GFIP correspondente foi elaborada com código FPAS errado, motivo pelo qual retificou a GFIP e solicitou a baixa da pendência. Seu pedido, todavia, foi indeferido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 19.294,13. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23744755.

#### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Muito embora a impetrante alegue ter incorrido em mero erro de preenchimento do código FPAS na GFIP entregue ao Fisco/CEF, tal alegação não é passível de ser confirmada a partir dos elementos informativos dos autos, pois, a uma, a divergência apontada em seu relatório de situação fiscal é em valor inferior (R\$ 18.360,05 – ID 23744347) àquele recolhido nas GPS da mesma competência (R\$ 19.160,69 e R\$ 229,41 – ID 23744342, pp. 17-18), o que pode indicar declaração a maior na GFIP, e, a duas, não foi carreada aos autos cópia da GFIP que originou a divergência, mas apenas de sua retificadora (ID 23744342, pp. 7-15).

Ademais disso, o pedido de retificação teria sido indeferido por decisão administrativa que não é impugnada diretamente no pedido final desta ação mandamental, ainda que os motivos do indeferimento não restem claros a partir dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista que o formulário ID 23744344 concerne a suposta retificação de GPS e não de GFIP.

Assim, por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a aceitação de existirem débitos declarados e, portanto, confessados em GFIP pela contribuinte que não se encontram garantidos ou com a exigibilidade suspensa, impedindo, por conseguinte, a emissão de sua CND ou CPD-EN.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise após as informações da autoridade impetrada.

Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INOVA SAÚDE SÃO PAULO SPE S.A.** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata liberação do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6, classificado na *Ex-Tarifário* 403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8422.30.29, ou, subsidiariamente, autorização para a sua imediata utilização no estabelecimento da impetrante onde se encontra lacrado; no mérito, requer concessão em definitivo da segurança pleiteada para fins de determinar a total e efetiva liberação do maquinário importado supramencionado.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa que é sociedade de propósito específico na parceria público-privada (PPP) entre o Estado de São Paulo e a *Construção CCPS Engenharia e Comércio S/A* com vistas à construção de três complexos hospitalares nos municípios de Sorocaba, São José dos Campos e São Paulo, e que, para a consecução de sua finalidade, encomendou do exterior três equipamentos denominados "*Sistema Pillpick*", concebidos e configurados sob medida, compostos por uma combinação de máquinas montadas em módulos, com capacidade para dispensar de forma automatizada e personalizada, materiais e medicamentos para pacientes, permitindo unitizar, ensacar, selar, rotular, armazenar e dispensar produtos unitarizados, garantindo a rastreabilidade, controle de estoque, prazo de validade, checagem beira leito e gestão do retorno de medicamentos não administrados.

Esclarece que, no caso dos autos, o maquinário importado se destina ao complexo hospitalar de Sorocaba-SP.

Alega que, diante da ausência de produção nacional de equipamento de mesma tecnologia, requereu a obtenção de regime *Ex-Tarifário*, conforme Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) nº 66/2014, por meio de processo administrativo no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), com a redução para 0% da alíquota *ad valorem* do imposto de importação (II) a alguns bens de capital nas operações efetuadas até 19 de junho de 2019, nos termos do artigo 1º da Resolução Camex nº 90/2017.

Relata que, durante a conferência aduaneira, a autoridade impetrada suscitou dúvidas quanto ao enquadramento do maquinário descrito da DI nº 18/0302999-6 no *Ex-Tarifário* da classificação fiscal da NCM nº 8422.30.29, sob o argumento de que a mercadoria não seria configurável para 24 carrosséis transportadores, mas apenas 20 carrosséis, ensejando a suspensão do desembaraço até a conclusão da perícia técnica, que concluiu pela não correspondência da mercadoria como *Ex-Tarifário* 403 da NCM nº 8422.30.29.

Assevera que apresentou manifestação administrativa para reconsideração das conclusões periciais dirigida ao Serviço de Controle Aduaneiro da Receita Federal do Brasil em Santo André (Eadi).

Destaca que a autoridade impetrada liberou o transporte físico da mercadoria para estabelecimento da impetrante, por razões logísticas decorrente do tamanho do maquinário, porém "lacrada", sem possibilidade de uso.

Defende que a discussão administrativa se cinge a qual classificação da mercadoria seria adequada, aquela utilizada pela impetrante ou aquela que a autoridade impetrada entende correta, e que a retenção da mercadoria configuraria ilegal coerção para recebimento de tributos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.677.207,33. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 13299674.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 13307579).

Pela petição ID 13339142 (em formato "*pdf*" no ID 13339146), a impetrante juntou procuração e documentos societários.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13747438), na qual relata que a DI nº 18/0302999-6 foi registrada em 16 de fevereiro de 2018, para importar um maquinário para embalar medicamentos classificado sob o código NCM nº 8422.30.29, sob o regime de *Ex-Tarifário*, de acordo com o artigo 1º, ex 403, da Resolução Camex nº 90, de 13 de dezembro de 2017, que havia reduzido para zero a alíquota de II sobre as combinações de máquinas para aquela função que fossem compostas de:

- “– 1 (um) módulo robotizado carregador de frascos, ampolas e cartelas de blister;
- 1 (um), ensacador, selador e rotulador de bolsas unitarizadas;
- 1 (um), para armazenamento de doses unitarizadas;
- 1 (um), para armazenamento de doses, configurável com 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) carrosséis;
- 2 (dois), para separação de medicamentos em dose específica por paciente; e
- 1 (um), para integração de armazenagem de retorno de dose unitizada.”

Ressalta que, como o maquinário foi importado em duas remessas marítimas, a exata identificação da mercadoria só pode ser feita após a sua montagem e instalação no Hospital Regional de São José dos Campos [*rectius*: Hospital Regional de Sorocaba], onde, em 05 de junho de 2018, o perito percebeu significativas diferenças entre o produto importado e o declarado pela importadora, a saber:

- “– o módulo robotizado para armazenamento de doses unitarizadas, a princípio, não compunha a combinação;
- o para armazenamento de doses que deveria ser configurável com 20 e 24 carrosséis, somente o é com 20; ainda assim, não autônomo, pois forma um corpo único com o módulo para integração de armazenagem, inclusive, com apenas 1 (um) número de série;
- na DI não contém a numeração dos 2 módulos para separação de medicamentos, algo obrigatório nos termos do Decreto n. 6.759, de 2009, art. 551, inc. II (identificação), dada a possibilidade de manipulação da mercadoria;
- apenas o módulo ensacador, selador e rotulador de bolsas é um *PILLPICKER*, os demais são outros mecanismos; e todos fabricados em 2018, e não em 2017, conforme declarado;
- por fim, fora remetido ao País, junto com a mercadoria declarada, acessório que funciona acoplado a ela, descrito como "sistema pneumático para transporte de cápsulas com medicamentos, com equipamento de saída e de retorno, da marca GRANITEN, de origem suíça, modelos PTP e ME, com n.ºs. de série P1110101-02 e P1110101-02, respectivamente, e ano de fabricação 2017.”

Narra que diante da divergência, em 07 de junho de 2018, o despacho aduaneiro foi interrompido, para exigir a retificação da declaração, reconhecendo a não condição de ex-tarifário do bem de capital, assim como o pagamento do crédito tributário correspondente e seus acréscimos, e da multa prevista no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003, ao que se seguiu, em 19 de junho de 2019, manifestação de inconformidade pela importadora, sob os argumentos de que:

- “– o equipamento foi todo idealizado e construído sob encomenda, para atender à parceria público-privada (PPP) da qual participa;
- como foi quem requereu o ex-tarifário 403, e o Conselho da *CAMEX*, através da Resolução n. 90, o concedera, o instrumento só seria aplicável aos casos em que o detalhamento da mercadoria coincida com o do normativo;
- mas que lhe foi imposta restrição de caracteres na redação daquele texto; e isso, somado à complexidade do equipamento, a teria impedido de o descrever especificadamente;
- de qualquer maneira, os manuais e plantas de instalação trazidos ao despacho são exatamente os mesmos apresentados à *CAMEX*, o que demonstraria, por lógica, a validade do ex-tarifário;
- por fim, quando a vistoria acima foi realizada, a junção de todas as partes não havia sido ainda completada pelo engenheiro da *Swisslog*, isso induziu o perito da *Receita Federal do Brasil – RFB* a erros de conclusão.”
- “– o módulo robotizado para armazenamento de doses unitarizadas faz parte sim do maquinário, não de forma autônoma, mas integrado ao ensacador, selador e rotulador de bolsas, o que no manual se descreve *PILLPICKER*, como um todo, e explica ter sido esse também o nome atribuído àquele módulo na DI;

– o robotizado para armazenamento de doses, a contrário do parecer, é configurável com 20 ou 24 carrosséis (e nunca com 20 e 24), a depender do projeto – o da PPP para o Hospital de São José dos Campos, em especial, seria com 20 apenas;

– o fato de este formar um só corpo com o módulo para integração de armazenagem de retorno (DRUGNEST) – embora nomeadas coisas distintas – não deveria ter sido interpretado pelo especialista como uma divergência, pois era exatamente esse o estado da técnica do maquinário pretendido pela Importadora;

– não fez constar na DI a numeração dos 2 módulos para separação de medicamentos porque também são partes dependentes de um outro principal, o mesmo DRUGNEST; e o número de série deste foi mencionado na Declaração (1143);

– afinal, vê o sistema pneumático como mero acessório do maquinário e, assim, parte natural dele.”

Destaca que, diante de pedido da importadora para realização de nova diligência, com quesitos particulares, foi elaborado segundo laudo em 31 de agosto de 2018, por outro perito, no qual alega e conclui:

“– o módulo robotizado ensacador, selador e rotulador de bolsas unitarizadas é o próprio sistema “pillpicker”, o qual consiste – ao lado do “autophial plus”, carregador de frascos, ampolas e cartelas de blíster – na função principal do maquinário, que é embalar medicamentos;

– esse sistema “pillpicker” pode vir equipado ou não com um “pickrobot”, este, o módulo para armazenagem daquelas doses (bolsas) já unitarizadas, no sentido que ele as transfere para o “drugnest”;

– já o “drugnest” é a verdadeira unidade de armazenagem de todo o “pillpick” – que é como é conhecido o maquinário por inteiro (não confundir com “pillpicker”) –, a qual recebe as bolsas do “pillpicker” e, em seguida, as agrupa com anéis e fichas de resumo do conteúdo, mediante o trabalho dos “pickrings”, módulos para separação de medicamentos em dose específica por paciente;

– o “drugnest”, portanto, é o mesmo módulo robotizado para armazenagem de doses, configurável, entretanto, com, no máximo, 20 carrosséis;

– o “drugnest” pode ainda ser ou não carregado à mão, a depender da existência de uma “loading window”, que é simplesmente o módulo para integração de armazenagem de retorno;

– finalmente, quando há cápsulas não utilizadas no “pillpick”, elas são guardadas em um “buffer” (Anexo 1, fls. 287, 305 e 312), vindas por meio de transportador pneumático.”

“– o ano de fabricação do maquinário deve mesmo ser considerado 2018, por haver nele módulos produzidos nessa data; e não 2017, como declarado;

– o “pillpick”, em seu “drugnest”, é diferente da combinação de máquinas sob o regime do ex-tarifário 403; esta foi descrita com 1 módulo para armazenagem, configurável com 20 e 24 carrosséis – como quis depois explicar a Importadora, 20 ou 24 –; aquele possui, no máximo, 20 transportadores, sendo-lhe impossível funcionar automaticamente, ou mesmo ser montado com 24; fica muito óbvia, portanto, a distinção;

– de fato há informações devidas do maquinário que não foram declaradas, nem relacionadas no ex-tarifário, a saber, a existência do transportador pneumático de cápsulas automática, e seu “buffer”, não obstante façam parte dele;

– também confirmou o especialista que os números de série dos 2 módulos para separação de medicamentos em dose específica por paciente, os “pickrings”, deveriam ter sido declarados, mas não os foram;

– o “pickrobot”, módulo robotizado para armazenagem de doses unitarizadas, definitivamente compõe o “pillpick”; mas não se dedica propriamente à estocagem de produtos, e sim à sua transferência para o “drugnest”; além disso, embora seja considerado um módulo, compõe o sistema “pillpick” de modo integrado, e não autônomo;

– como antes pacífico, os demais módulos do maquinário se encontram nele como declarados.”

Assevera que, com base nas conclusões de ambos os laudos, a exigência fiscal foi reiterada em 19 de setembro e 01 de outubro de 2018, ao que se seguiu novos questionamentos da importadora, prontamente respondidos pelo perito no dia 22.

Diz que, novamente reiterada a exigência, a importadora desobedeceu à ordem fiscal e, em 19 de dezembro de 2018, impetrou o presente mandado de segurança.

Sustenta que a impetrante se vale da complexidade do produto para afirmar que o maquinário se adequa ao estímulo que ela mesma descreveu, pediu e recebeu do governo, reputando insubsistente a versão de que a Camex não lhe concedera caracteres suficientes para descrever o bem, já que o item ex 404, imediatamente posterior ao ex 403 na Resolução nº 90, possui bem mais texto que o 403.

Espeula ser provável que a importadora, ao requerer o benefício do ex-tarifário, realmente quisesse importar “Pillpicks” com modos de produção conversíveis a um simples toque de botão de 20 para 24 e vice-versa – como o fez com o maquinário parecido importado pela impetrante conforme DI nº 18/0303664-0, que não foi desclassificado do ex 403 – mas depois tenha percebido serem-lhe mais vantajosos os maquinários de somente 20 carrosséis, não conversíveis nem por remontagem, porém que não seriam albergados pela descrição do ex 403, que não poderia ter sua interpretação estendida em razão da possibilidade de prejudicar indústrias brasileiras.

Entende que, tecnicamente, o regime ex-tarifário não é sequer isenção tributária, mas pura decisão macroeconômica, de caráter eminentemente extrafiscal. Em seu entendimento, igual caráter extrafiscal teria o próprio despacho aduaneiro em si, cuja finalidade principal seria a proteção da economia nacional, motivo pelo qual o desembaraço se submeteria ao recolhimento prévio do tributo ou, ao menos, a prestação de garantia de liquidez (art. 51, § 1º, Dec.-Lei 37/66), a afastar a aplicação da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, como reconhecido por acórdão da própria Suprema Corte.

Conclui com a notícia de que, em 15 de janeiro de 2019, foi lavrado auto de infração, por meio do qual se apurou crédito no valor de R\$ 964.403,44, destacando que a importadora tem capacidade econômica suficiente para recolher os tributos, acatá-los ou escolher por aguardar um juízo de conhecimento sem a utilização do maquinário caso seja sua escolha.

As informações da autoridade impetrada são acompanhadas por documentos.

Pela petição ID 14164778, a impetrante comunicou a lavratura do auto de infração e reiterou o pedido de concessão da liminar.

Por decisão interlocutória (ID 14376355), o juízo deferiu o pedido de tutela provisória requerida na inicial para: “(i) determinar, sem prejuízo da discussão administrativa, que a autoridade impetrada efetive o desembaraço antecipado do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6, classificado na Ex-Tarifário 403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8422.30.29, e (ii) autorizar à impetrante, desde já, que utilize o equipamento no estabelecimento hospitalar onde se encontra.”

A União Federal opôs embargos de declaração (ID 14613157) que foram rejeitados conforme decisão ID 17123916.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo não haver interesse público a legitimar a sua intervenção no feito (ID 17209475)

A União Federal comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5012798-19.2019.4.03.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão que concedeu a medida liminar (ID 17570188)

Conforme comunicação eletrônica ID 17658737, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 5012798-19.2019.4.03.0000

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOVA SAÚDE SÃO PAULO SPE S.A. contra ato do INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da segurança para determinar-se a autoridade impetrada a total e efetiva liberação do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6, classificado na Ex-Tarifário 403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8422.30.29.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

“A impetrante sustenta, em síntese, que há abusividade na conduta da autoridade impetrada de condicionar a liberação de uso do maquinário importado à retificação da DI e ao recolhimento do crédito tributário correspondente (posteriormente lançado por meio do auto de infração nº 0817900/01489/18 no valor de R\$ 964.406,44 – ID 13747929), pois configuraria apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos que seria inadmissível nos termos da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

Assim está redigido o enunciado da referida súmula, in verbis:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Tal súmula foi aprovada em 13 de dezembro de 1963 e publicada em anexo ao Regimento Interno da Suprema Corte no ano seguinte (1964) por refletir a jurisprudência predominante do STF.

Na época, era comum aos fiscos estaduais apreenderem mercadorias desacompanhadas de nota fiscal como garantia de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias – ICM, o que, segundo o STF, implicaria legislar sobre processo civil, competência privativa da União Federal já sob a égide da ordem constitucional de 1946 (art. 5º, XV, “a”).

Mais especificamente, verifica-se do precedente que fundamentou a edição da súmula nº 323 (Recurso Extraordinário nº 39.933-AL, julg. 09.01.1961), que o caso concernia a tributo municipal criado sob o título de indenização para construção e conservação de estradas incidente sobre a saída de qualquer mercadoria da Município de Major Isidoro-AL, sob pena de sua apreensão.

Assentou-se, no julgamento, a inconstitucionalidade do artigo 75 da lei tributária municipal, por entender que “não é lícita a apreensão de mercadorias”, tendo em vista o parecer do Procurador-Geral da República de que “não lhe cabe [ao Município], na espécie, fazer justiça de mão própria se a lei estabelece a ação executiva fiscal, para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral”, mantendo-se parcialmente o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas na parte em que reconhece que “os municípios não têm competência para dispor sobre apreensão de [trecho faltante] ou bens, como meio de forçar o pagamento de seus tributos e multas”.

Assim, depreende-se que a jurisprudência que ensejou a súmula se fundou mais na incompetência, por vício de origem, de normas estaduais e municipais que impunham a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos, por faltar a tais entes federados competência legislativa para criar meios de cobrança de tributos alternativos à execução fiscal prevista em lei federal, do que a uma inadequação material da utilização da apreensão como meio coercitivo para cobrança face às disposições da Constituição de 1946, vigente à época.

De todo modo, ao longo das décadas o enunciado amplo da súmula se destacou dos detalhes de seus precedentes e passou a ser invocado para afastar a apreensão de mercadorias independentemente da discussão acerca da competência legislativa do ente para dispor sobre a execução fiscal, ao argumento, em suma, de que o Fisco dispõe de meios hábeis à exigência do crédito tributário, notadamente o lançamento e a execução fiscal, tornando inadequada a apreensão de mercadorias para a mesma finalidade, diante da ofensa aos princípios constitucionais atinentes às liberdades econômicas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA. DECRETO 24.569/97. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO A COMPRAZO O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTOS. QUESTÕES ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS E EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. QUESTÃO DIVERSA DA ANALISADA NA ADI 395/SP. PROPRIEDADE DA MERCADORIA APREENHIDA NÃO CONTESTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] - A orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, é no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal. III - Na ADI 395/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, foi declarada a constitucionalidade de dispositivo que permite a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, mas que, por outro lado, limita essa retenção até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário. Situação diversa da analisada nos autos, em que se pretende, por meio da retenção, o recolhimento do tributo devido. IV - No caso dos autos, a identificação do proprietário da mercadoria é certa e, pelo que se extrai dos autos, a regularização da documentação se resolve pela comprovação do recolhimento do tributo devido, requisito que não pode ser obtido por meio da apreensão do bem em questão. V - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 753.929, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publ. 01.04.2014 – g.n.).

Ocorre que, se tal interpretação se ajusta, na atual ordem constitucional, aos casos de cobrança de tributos em geral, sua aplicação não é automática às hipóteses de exigência do prévio recolhimento – ou acatamento – dos tributos para o desembaraço aduaneiro.

Isso porque no despacho aduaneiro, a liberdade econômica deve ser sopesada não apenas com o interesse arrecadatório estatal, mas também com seu fim de garantir a proteção da economia e do mercado interno, alçado a patrimônio nacional por força do artigo 219 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Assim, verifica-se que o próprio STF distingue as hipóteses, permitindo a retenção das mercadorias importadas no curso do despacho aduaneiro até o recolhimento dos tributos, federais e estaduais, incidentes sobre a operação, conforme os seguintes precedentes:

“ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A. Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (ar. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: ‘a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular’; e, a segunda, em deixar expresso caber ‘o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria’. Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V). Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.”

(STF, pleno, Recurso Extraordinário nº 192.711-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 23.10.1996, publ. DJ 18.04.1997 – g.n.).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO. ART. 155, § 2º, IX, A, DA CF/88. ART. 2º, I, DO CONVÊNIO ICM 66/88. ART. 1º, § 2º, V, E § 6º, DA LEI FLUMINENSE Nº 1.423/89. A Constituição de 1988 suprimiu, no dispositivo indicado, a referência que a Carta anterior (EC 03/83, art. 23, II, § 11) fazia à ‘entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada’; e acrescentou caber ‘o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria’, evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/68, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria; e, por igual, a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, de dar-lhe consequência, por meio da lei indicada. Incensurável, portanto, em face do novo regime, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, de par com o tributo federal, sobre ela incidente. Recurso conhecido e provido, para o fim de indeferir o mandado de segurança.”

(STF, pleno, Recurso Extraordinário nº 193.817-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 23.10.1996, publ. DJ 10.08.2001 – g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o fato gerador do ICMS, incidente sobre mercadoria importada, ocorre por ocasião do recebimento da mercadoria, no respectivo desembaraço aduaneiro (RE 193.817, Rel. Min. Ilmar Galvão). Nessas condições, não fica constatada nenhuma coação indireta na exigência, fundada em Lei, do recolhimento dos tributos relativos ao desembaraço aduaneiro de bens importados. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, pleno, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 810.035-CE, rel. Min. Roberto Barroso, julg. 07.04.2015, publ. DJe 23.04.2015).

Além do mais, a retenção do bem em caso de exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro está prevista na legislação, conforme se depreende, contrario sensu, do artigo 51, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

“Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.” (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988) (g.n.).

“Art 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.”

Assim, no despacho aduaneiro, a regra é o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, ou ao menos o seu acatamento mediante prestação de garantia, antes do desembaraço da mercadoria, como finalidade de salvaguardar o mercado interno, em suma, para que mercadorias não sejam postas a venda com valor inferior ao real, com a consideração dos custos alfandegários, em detrimento dos produtores de produtos congêneros ou substitutos nacionais.

*No caso dos autos, tal regra não se afigura aplicável, todavia, em razão da natureza do bem importado e à sua destinação, haja vista ser classificado como bem de capital e ter por finalidade ser utilizado no estabelecimento da própria importadora.*

*Não se nega a necessidade de que, para fazer jus à desoneração decorrente do programa ex-tarifário, a mercadoria importada deva atender à descrição referida na resolução da Camex que aprovou a utilização do benefício na importação do bem de capital (BK) ou do bem de informação (BIT) com o benefício. Isso se deve não só à interpretação literal que se impõe sobre a análise do benefício fiscal (art. 111, I e II, CTN), mas também à própria sistemática do regime ex-tarifário.*

*Com efeito, o regime de ex-tarifário consubstancia instrumento de política macroeconômica que tem por objetivo promover a atração de investimentos no país, com a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil (cf. <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario> – visualizado em 13.02.2019) e, portanto, tem por pressuposto que o bem a ser agraciado com a desoneração de imposto de importação não tenha produção equivalente nacional.*

*Para cumprimento desse requisito, o procedimento de concessão de ex-tarifário, previsto na Resolução Camex nº 66/2014, estabelece que o requerimento do benefício seja instruído com “descritivo sobre as características do bem objeto do pleito que o tornem essenciais ao solicitante, bem como as suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento” (art. 2º, V) e seja submetido a consulta pública, na qual fabricantes nacionais de produtos equivalentes ou associações possam contestar o pedido (art. 5º).*

*Assim, não se pode descartar que aquilo que se apresenta, prima facie, como pequenas diferenças constitua modificação técnica relevante no que tange à existência de congêneres de produção nacional, sendo indispensável que, para fazer jus à desoneração decorrente do regime, a mercadoria se enquadre na descrição submetida à análise da Camex, e que, portanto, eventuais modificações existentes não a descaracterizem do tipo ideal do descritivo do ex-tarifário.*

*Entretanto, a discussão acerca do enquadramento do maquinário importado na descrição de ex-tarifário não é objeto dos presentes autos, até porque, os estreitos limites de cognição do mandado de segurança não permitem a ulatimação de análise do gênero, que demandaria dilação probatória incompatível com seu rito sumário.*

*Destaca-se, todavia, que a suposta diferença entre o maquinário descrito e o efetivamente importado, segundo os laudos oficiais, se refere a pequenos detalhes em sua técnica, que não desvirtuam sua finalidade enquanto uma combinação de máquinas montadas em módulos, com capacidade para dispensar de forma automatizada e personalizada, materiais e medicamentos para pacientes, permitindo unitizar, ensacar, selar, rotular, armazenar e dispensar produtos unitarizados, garantindo a rastreabilidade, controle de estoque, prazo de validade, checagem beira leito e gestão do retorno de medicamentos não administrados, isto é, como bem utilizado para controle e gestão de medicamentos hospitalares, não se vislumbrando ocorrência de fraude.*

*Além disso, como o bem de capital importado não se destina à revenda, mas à utilização no próprio estabelecimento da impetrante, verifica-se que, se ao final da discussão administrativa ficar constatada a irregularidade na utilização do benefício do ex-tarifário, o interesse da indústria nacional estará objetivamente resguardado pelo simples recolhimento do tributo irregularmente diminuído. Com o pagamento da exigência, qualquer vantagem competitiva indevidamente auferida pelo produtor estrangeiro é neutralizada, e os efeitos ficarão restritos à relação de compra e venda com o importador nacional. Inexiste, portanto, espécie de risco de dumping “alfandegário”.*

*Destarte, a paralisação do procedimento de desembaraço no caso, se resume a meio indireto para inadmissível retenção de mercadoria com vistas à cobrança de tributo, porque não se visualiza risco à economia nacional na liberação do bem com a cobrança de eventual crédito tributário a posteriori.*

*Não se deve desconsiderar, ademais, que o maquinário será colocado em funcionamento para prestação de serviço público de saúde no âmbito de parceria público-privada com o Estado de São Paulo – cuja finalidade é concretizar um direito social constitucionalmente previsto (art. 6º, CRFB) –, já que o equipamento se qualifica à condição de bem reversível ao final da concessão.*

*Com efeito, a impetrante é sociedade de propósito específico constituída no âmbito de concessão administrativa, tendo por objeto, conforme o artigo 2º de seu Estatuto Social (ID 13339274, pp. 4-5) “a finalidade específica, única e exclusiva, sob o regime de concessão, realizar a construção, fornecer equipamentos, bem como realizar a manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em Complexos Hospitalares no Estado de São Paulo, o qual inclui (i) a elaboração de todos os projetos de engenharia e arquitetura necessários à construção e implantação do Hospital Estadual de São José dos Campos e Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher, doravante denominados Complexos Hospitalares, sempre em consonância com as diretrizes do projeto engenharia de referência disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, denominada SES/SP; (ii) a construção a implantação do Complexo Hospitalares; (iii) o fornecimento, instalação, comissionamento, atualização e manutenção dos equipamentos médico-hospitalares necessários ao Complexo Hospitalares, sempre em consonância com as diretrizes apresentadas no Edital de Concorrência nº. 001/2013 publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da SES/SP, doravante denominado Edital, e de acordo com a legislação vigente; (iv) o fornecimento, instalação, atualização e manutenção dos mobiliários necessários ao funcionamento dos Complexos Hospitalares; (v) a prestação de serviços não assistenciais nos Complexos Hospitalares; e (vi) a obtenção, aplicação e gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução de seu objeto social, conforme contrato de concessão doravante denominado Contrato de Concessão, decorrente do Edital, doravante denominada a Concessão, sendo vedada a sua alteração”.*

*A despeito de não a descaracterizar como ente privado, o fato de estar atrelada à consecução de contrato administrativo, inclusive com reversão à Administração Pública “dos Bens da Concessão necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão Administrativa”, conforme glossário do Edital de Concorrência nº 001/2013 (acessível a partir de <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/ppp-complexos-hospitalares/ppp-complexos-hospitalares-visualizado-em-13.02.2019>), o torna, para efeitos da presente importação, análogo à figura dos órgãos da Administração Pública, de que não se exige o acatamento para desembaraço antecipado, conforme dispõe a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006, ao trazer, nos parágrafos de seu artigo 48, as hipóteses e condições para o desembaraço antecipado de mercadoria sujeita a exigência fiscal, in verbis:*

*“Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.*

*§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro na forma do caput do art. 42, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento.*

*[...]*

*§ 8º Caso a exigência mencionada no § 1º refira-se a crédito tributário ou direito comercial que tenha sido constituído mediante auto de infração, conforme § 2º do art. 42, o desembaraço fica condicionado ao seu respectivo pagamento integral, e não será autorizado com base apenas no seu parcelamento.*

*§ 9º Em caso de impugnação do auto de infração a que se refere o § 8º, o importador poderá requerer o desembaraço das mercadorias ao chefe da unidade da RFB de análise fiscal, mediante prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.*

**§ 10. Não estão obrigados à apresentação da garantia mencionada no § 9º os órgãos da Administração Pública, observado o disposto no § 2º do art. 34 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.**

*§ 11. O desembaraço aduaneiro previsto no § 9º não é cabível nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver indícios de que a importação da mercadoria esteja sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo seja proibido no País;*

*II - mercadorias amparadas por isenção ou redução de tributos quando não atendidas as condições para usufruir tais benefícios;*

*III - mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais, exceto para os casos de drawback, Recof, Recof-Sped e exportação temporária; e*

*IV - quando o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens.*

*§ 12. A garantia prestada na forma prevista no § 9º subsistirá até a satisfação do respectivo crédito tributário ou até a decisão definitiva do litígio favorável ao importador.” (g.n.).*

*Assim, no caso presente, afigura-se incabível a não realização do desembaraço aduaneiro enquanto pendente a discussão administrativa acerca da adequação da mercadoria ao ex-tarifário 403 do código NCM 8422.30.29 e exigência de crédito tributário de imposto de importação, por não se vislumbrar prejuízo à proteção do mercado interno na liberação da mercadoria, o que torna a paralisação do procedimento de desembaraço meio indireto de retenção de mercadoria para cobrança de tributo e, ainda, por ser inexigível a prestação de caução na hipótese, em razão de o bem importado se destinar à prestação de serviço público.”*

*Diante disso, de rigor a confirmação da decisão liminar para fins de conceder, em definitivo, a segurança pleiteada no presente mandamus, determinado a plena e efetiva liberação do maquinário objeto da DI nº 18/0302999-6 e, consequentemente, viabilizar o seu uso regular por parte da impetrante, sem prejuízo da continuidade, em sede própria, da discussão acerca do enquadramento ou não da mercadoria no ex-tarifário 403 do NCM 8422.30.29 e da cobrança do crédito tributário lançado em decorrência do pretenso não enquadramento.*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a plena e efetiva liberação do maquinário objeto da DI nº 18/0302999-6 e, consequentemente, viabilizar o seu uso regular por parte da impetrante, sem prejuízo da continuidade, em sede própria, da discussão acerca do enquadramento ou não da mercadoria no ex-tarifário 403 do NCM 8422.30.29 e da cobrança do crédito tributário lançado em decorrência do suposto uso irregular do benefício.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via online, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) RÉUS do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031933-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INOVA SAÚDE SAO PAULO SPE S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INOVA SAÚDE SÃO PAULO SPE S.A.** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata liberação do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6, classificado na *Ex-Tarifário* 403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8422.30.29, ou, subsidiariamente, autorização para a sua imediata utilização no estabelecimento da impetrante onde se encontra lacrado; no mérito, requer concessão em definitivo da segurança pleiteada para fins de determinar a total e efetiva liberação do maquinário importado supramencionado.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa que é sociedade de propósito específico na parceria público-privada (PPP) entre o Estado de São Paulo e a *Construção CCPS Engenharia e Comércio S/A* com vistas à construção de três complexos hospitalares nos municípios de Sorocaba, São José dos Campos e São Paulo, e que, para a consecução de sua finalidade, encomendou do exterior três equipamentos denominados "*Sistema Pillpick*", concebidos e configurados sob medida, compostos por uma combinação de máquinas montadas em módulos, com capacidade para dispensar de forma automatizada e personalizada, materiais e medicamentos para pacientes, permitindo unitizar, ensacar, selar, rotular, armazenar e dispensar produtos unitarizados, garantindo a rastreabilidade, controle de estoque, prazo de validade, checagem beira leito e gestão do retorno de medicamentos não administrados.

Esclarece que, no caso dos autos, o maquinário importado se destina ao complexo hospitalar de Sorocaba-SP.

Alega que, diante da ausência de produção nacional de equipamento de mesma tecnologia, requereu a obtenção de regime *Ex-Tarifário*, conforme Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) nº 66/2014, por meio de processo administrativo no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), com a redução para 0% da alíquota *ad valorem* do imposto de importação (II) a alguns bens de capital nas operações efetuadas até 19 de junho de 2019, nos termos do artigo 1º da Resolução Camex nº 90/2017.

Relata que, durante a conferência aduaneira, a autoridade impetrada suscitou dúvidas quanto ao enquadramento do maquinário descrito da DI nº 18/0302999-6 no *Ex-Tarifário* da classificação fiscal da NCM nº 8422.30.29, sob o argumento de que a mercadoria não seria configurável para 24 carrosséis transportadores, mas apenas 20 carrosséis, ensejando a suspensão do desembaraço até a conclusão da perícia técnica, que concluiu pela não correspondência da mercadoria como *Ex-Tarifário* 403 da NCM nº 8422.30.29.

Assevera que apresentou manifestação administrativa para reconsideração das conclusões periciais dirigida ao Serviço de Controle Aduaneiro da Receita Federal do Brasil em Santo André (Eadi).

Destaca que a autoridade impetrada liberou o transporte físico da mercadoria para estabelecimento da impetrante, por razões logísticas decorrente do tamanho do maquinário, porém "lacrada", sem possibilidade de uso.

Defende que a discussão administrativa se cinge a qual classificação da mercadoria seria adequada, aquela utilizada pela impetrante ou aquela que a autoridade impetrada entende correta, e que a retenção da mercadoria configuraria ilegal coerção para recebimento de tributos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.677.207,33. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 13299674.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 13307579).

Pela petição ID 13339142 (em formato “pdf” no ID 13339146), a impetrante juntou procuração e documentos societários.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13747438), na qual relata que a DI nº 18/0302999-6 foi registrada em 16 de fevereiro de 2018, para importar um maquinário para embalar medicamentos classificado sob o código NCM nº 8422.30.29, sob o regime de Ex-Tarifário, de acordo com o artigo 1º, ex 403, da Resolução Camex nº 90, de 13 de dezembro de 2017, que havia reduzido para zero a alíquota de II sobre as combinações de máquinas para aquela função que fossem compostas de:

- 1 (um) módulo robotizado carregador de frascos, ampolas e cartelas de blister;
- 1 (um), ensacador, selador e rotulador de bolsas unitarizadas;
- 1 (um), para armazenamento de doses unitarizadas;
- 1 (um), para armazenamento de doses, configurável com 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) carroses;
- 2 (dois), para separação de medicamentos em dose específica por paciente; e
- 1 (um), para integração de armazenagem de retorno de dose unitizada.”

Ressalta que, como o maquinário foi importado em duas remessas marítimas, a exata identificação da mercadoria só pode ser feita após a sua montagem e instalação no Hospital Regional de São José dos Campos [rectius: Hospital Regional de Sorocaba], onde, em 05 de junho de 2018, o perito percebeu significativas diferenças entre o produto importado e o declarado pela importadora, a saber:

- “o módulo robotizado para armazenagem de doses unitarizadas, a princípio, não compunha a combinação;
- o para armazenagem de doses que deveria ser configurável com 20 e 24 carroses, somente o é com 20; ainda assim, não autônomo, pois forma um corpo único com o módulo para integração de armazenagem, inclusive, com apenas 1 (um) número de série;
- na DI não contém a numeração dos 2 módulos para separação de medicamentos, algo obrigatório nos termos do Decreto n. 6.759, de 2009, art. 551, inc. II (identificação), dada a possibilidade de manipulação da mercadoria;
- apenas o módulo ensacador, selador e rotulador de bolsas é um PILLPICKER, os demais são outros mecanismos; e todos fabricados em 2018, e não em 2017, conforme declarado;
- e por fim, fora remetido ao País, junto com a mercadoria declarada, acessório que funciona acoplado a ela, descrito como ‘sistema pneumático para transporte de cápsulas com medicamentos, com equipamento de saída e de retorno, da marca GRANITEN, de origem suíça, modelos PTP e ME, com n.ºs. de série P1110101-02 e P1110101-02, respectivamente, e ano de fabricação 2017.’”

Narra que diante da divergência, em 07 de junho de 2018, o despacho aduaneiro foi interrompido, para exigir a retificação da declaração, reconhecendo a não condição de ex-tarifário do bem de capital, assim como o pagamento do crédito tributário correspondente e seus acréscimos, e da multa prevista no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003, ao que se seguiu, em 19 de junho de 2019, manifestação de inconformidade pela importadora, sob os argumentos de que:

- “o equipamento foi todo idealizado e construído sob encomenda, para atender à parceria público-privada (PPP) da qual participa;
- como foi quem requereu o ex-tarifário 403, e o Conselho da CAMEX, através da Resolução n. 90, o concedera, o instrumento só seria aplicável aos casos em que o detalhamento da mercadoria coincida com o do normativo;
- mas que lhe foi imposta restrição de caracteres na redação daquele texto; e isso, somado à complexidade do equipamento, a teria impedido de o descrever especificadamente;
- de qualquer maneira, os manuais e plantas de instalação trazidos ao despacho são exatamente os mesmos apresentados à CAMEX, o que demonstraria, por lógica, a validade do ex-tarifário;
- por fim, quando a vistoria acima foi realizada, a junção de todas as partes não havia sido ainda completada pelo engenheiro da Swisslog, isso induziu o perito da Receita Federal do Brasil – RFB a erros de conclusão.”
- “o módulo robotizado para armazenagem de doses unitarizadas faz parte sim do maquinário, não de forma autônoma, mas integrado ao ensacador, selador e rotulador de bolsas, o que no manual se descreve PILLPICKER, como um todo, e explica ter sido esse também o nome atribuído àquele módulo na DI;
- o robotizado para armazenagem de doses, a contrário do parecer, é configurável com 20 ou 24 carroses (e nunca com 20 e 24), a depender do projeto – o da PPP para o Hospital de São José dos Campos, em especial, seria com 20 apenas;
- o fato de este formar um só corpo com o módulo para integração de armazenagem de retorno (DRUGNEST) – embora nomeados coisas distintas – não deveria ter sido interpretado pelo especialista como uma divergência, pois era exatamente esse o estado da técnica do maquinário pretendido pela Importadora;
- não fez constar na DI a numeração dos 2 módulos para separação de medicamentos porque também são partes dependentes de um outro principal, o mesmo DRUGNEST; e o número de série deste foi mencionado na Declaração (1143);
- afinal, vê o sistema pneumático como mero acessório do maquinário e, assim, parte natural dele.”

Destaca que, diante de pedido da importadora para realização de nova diligência, com quesitos particulares, foi elaborado segundo laudo em 31 de agosto de 2018, por outro perito, no qual alega e conclui:

- “o módulo robotizado ensacador, selador e rotulador de bolsas unitarizadas é o próprio sistema “pillpicker”, o qual consiste – ao lado do “autophial plus”, carregador de frascos, ampolas e cartelas de blister – na função principal do maquinário, que é embalar medicamentos;
- esse sistema “pillpicker” pode vir equipado ou não com um “pickrobot”, este, o módulo para armazenagem daquelas doses (bolsas) já unitarizadas, no sentido que ele as transfere para o “drugnest”;
- já o “drugnest” é a verdadeira unidade de armazenagem de todo o “pillpick” – que é como é conhecido o maquinário por inteiro (não confundir com “pillpicker”) –, a qual recebe as bolsas do “pillpicker” e, em seguida, as agrupa com anéis e fichas de resumo do conteúdo, mediante o trabalho dos “pickrings”, módulos para separação de medicamentos em dose específica por paciente;
- o “drugnest”, portanto, é o mesmo módulo robotizado para armazenagem de doses, configurável, entretanto, com, no máximo, 20 carroses;
- o “drugnest” pode ainda ser ou não carregado à mão, a depender da existência de uma “loading window”, que é simplesmente o módulo para integração de armazenagem de retorno;
- finalmente, quando há cápsulas não utilizadas no “pillpick”, elas são guardadas em um “buffer” (Anexo 1, fls. 287, 305 e 312), vindas por meio de transportador pneumático.”
- “o ano de fabricação do maquinário deve mesmo ser considerado 2018, por haver nele módulos produzidos nessa data; e não 2017, como declarado;
- o “pillpick”, em seu “drugnest”, é diferente da combinação de máquinas sob o regime do ex-tarifário 403; esta foi descrita com 1 módulo para armazenagem, configurável com 20 e 24 carroses – como quis depois explicar a Importadora, 20 ou 24 –; aquele possui, no máximo, 20 transportadores, sendo-lhe impossível funcionar automaticamente, ou mesmo ser montado com 24; fica muito óbvia, portanto, a distinção;
- de fato há informações devidas do maquinário que não foram declaradas, nem relacionadas no ex-tarifário, a saber, a existência do transportador pneumático de cápsulas automático, e seu “buffer”, não obstante façam parte dele;
- também confirmou o especialista que os números de série dos 2 módulos para separação de medicamentos em dose específica por paciente, os “pickrings”, deveriam ter sido declarados, mas não os foram;

– o “pickrobot”, módulo robotizado para armazenamento de doses unitarizadas, definitivamente compõe o “pillpick”; mas não se dedica propriamente à estocagem de produtos, e sim à sua transferência para o “drugnest”; além disso, embora seja considerado um módulo, compõe o sistema “pillpcker” de modo integrado, e não autônomo;

– como antes pacífico, os demais módulos do maquinário se encontram nele como declarados.”

Assevera que, com base nas conclusões de ambos os laudos, a exigência fiscal foi reiterada em 19 de setembro e 01 de outubro de 2018, ao que se seguiu novos questionamentos da importadora, prontamente respondidos pelo perito no dia 22.

Diz que, novamente reiterada a exigência, a importadora desobedeceu à ordem fiscal e, em 19 de dezembro de 2018, impetrou o presente mandado de segurança.

Sustenta que a impetrante se vale da complexidade do produto para afirmar que o maquinário se adequa ao estímulo que ela mesma descreveu, pediu e recebeu do governo, reputando insubsistente a versão de que a Camex não lhe concedera caracteres suficientes para descrever o bem, já que o item ex 404, imediatamente posterior ao ex 403 na Resolução nº 90, possui bem mais texto que o 403.

Especula ser provável que a importadora, ao requerer o benefício do ex-tarifário, realmente quisesse importar “Pillpicks” com modos de produção conversíveis a um simples toque de botão de 20 para 24 e vice-versa – como o fez com o maquinário parecido importado pela impetrante conforme DI nº 18/0303664-0, que não foi desclassificado do ex 403 – mas depois tenha percebido serem-lhe mais vantajosos os maquinários de somente 20 carrosséis, não conversíveis nem por remontagem, porém que não seriam albergados pela descrição do ex 403, que não poderia ter sua interpretação estendida em razão da possibilidade de prejudicar industriais brasileiros.

Entende que, tecnicamente, o regime ex-tarifário não é sequer isenção tributária, mas pura decisão macroeconômica, de caráter eminentemente extrafiscal. Em seu entendimento, igual caráter extrafiscal teria o próprio despacho aduaneiro em si, cuja finalidade principal seria a proteção da economia nacional, motivo pelo qual o desembaraço se submeteria ao recolhimento prévio do tributo ou, ao menos, a prestação de garantia de liquidez (art. 51, § 1º, Dec.-Lei 37/66), a afastar a aplicação da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, como reconhecido por acórdão da própria Suprema Corte.

Conclui com a notícia de que, em 15 de janeiro de 2019, foi lavrado auto de infração, por meio do qual se apurou crédito no valor de R\$ 964.403,44, destacando que a importadora tem capacidade econômica suficiente para recolher os tributos, acatá-los ou escolher por aguardar um juízo de conhecimento sem a utilização do maquinário caso seja sua escolha.

As informações da autoridade impetrada são acompanhadas por documentos.

Pela petição ID 14164778, a impetrante comunicou a lavratura do auto de infração e reiterou o pedido de concessão da liminar.

Por decisão interlocutória (ID 14376355), o juízo deferiu o pedido de tutela provisória requerida na inicial para: “(i) determinar, sem prejuízo da discussão administrativa, que a autoridade impetrada efetive o desembaraço antecipado do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6, classificado na Ex-Tarifário 403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8422.30.29, e (ii) autorizar à impetrante, desde já, que utilize o equipamento no estabelecimento hospitalar onde se encontra.”

A União Federal opôs embargos de declaração (ID 14613157) que foram rejeitados conforme decisão ID 17123916.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo não haver interesse público a legitimar a sua intervenção no feito (ID 17209475)

A União Federal comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5012798-19.2019.4.03.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão que concedeu a medida liminar (ID 17570188)

Conforme comunicação eletrônica ID 17658737, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 5012798-19.2019.4.03.0000

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INOVA SAÚDE SÃO PAULO SPE S.A.** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da segurança para determinar-se a autoridade impetrada a total e efetiva liberação do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6, classificado na Ex-Tarifário 403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8422.30.29.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

*“A impetrante sustenta, em síntese, que há abusividade na conduta da autoridade impetrada de condicionar a liberação de uso do maquinário importado à retificação da DI e ao recolhimento do crédito tributário correspondente (posteriormente lançado por meio do auto de infração nº 0817900/01489/18 no valor de R\$ 964.406,44 – ID 13747929), pois configuraria apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos que seria inadmissível nos termos da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.*

*Assim está redigido o enunciado da referida súmula, in verbis:*

*“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”*

*Tal súmula foi aprovada em 13 de dezembro de 1963 e publicada em anexo ao Regimento Interno da Suprema Corte no ano seguinte (1964) por refletir a jurisprudência predominante do STF.*

*Na época, era comum aos fiscos estaduais apreenderem mercadorias desacompanhadas de nota fiscal como garantia de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias – ICM, o que, segundo o STF, implicaria legislar sobre processo civil, competência privativa da União Federal já sob a égide da ordem constitucional de 1946 (art. 5º, XV, “a”).*

*Mais especificamente, verifica-se do precedente que fundamentou a edição da súmula nº 323 (Recurso Extraordinário nº 39.933-AL, julg. 09.01.1961), que o caso concernia a tributo municipal criado sob o título de indenização para construção e conservação de estradas incidente sobre a saída de qualquer mercadoria da Município de Major Isidoro-AL, sob pena de sua apreensão.*

*Assentou-se, no julgamento, a inconstitucionalidade do artigo 75 da lei tributária municipal, por entender que “não é lícita a apreensão de mercadorias”, tendo em vista o parecer do Procurador-Geral da República de que “não lhe cabe [ao Município], na espécie, fazer justiça de mão própria se a lei estabelece a ação executiva fiscal, para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral”, mantendo-se parcialmente o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas na parte em que reconhece que “os municípios não têm competência para dispor sobre apreensão de [trecho faltante] ou bens, como meio de forçar o pagamento de seus tributos e multas”.*

*Assim, depreende-se que a jurisprudência que ensejou a súmula se fundou mais na incompetência, por vício de origem, de normas estaduais e municipais que impunham a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos, por faltar a tais entes federados competência legislativa para criar meios de cobrança de tributos alternativos à execução fiscal prevista em lei federal, do que a uma inadequação material da utilização da apreensão como meio coercitivo para cobrança face às disposições da Constituição de 1946, vigente à época.*

*De todo modo, ao longo das décadas o enunciado amplo da súmula se destacou dos detalhes de seus precedentes e passou a ser invocado para afastar a apreensão de mercadorias independentemente da discussão acerca da competência legislativa do ente para dispor sobre a execução fiscal, ao argumento, em suma, de que o Fisco dispõe de meios hábeis à exigência do crédito tributário, notadamente o lançamento e a execução fiscal, tornando inadequada a apreensão de mercadorias para a mesma finalidade, diante da ofensa aos princípios constitucionais atinentes às liberdades econômicas.*

*Nesse sentido:*

*“TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA. DECRETO 24.569/97. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTOS. QUESTÕES ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS E EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF: QUESTÃO DIVERSA DA ANALISADA NA ADI 395/SP. PROPRIEDADE DA MERCADORIA APREENDIDA NÃO CONTESTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] - A orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, é no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal. III - Na ADI 395/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, foi declarada a constitucionalidade de dispositivo que permite a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, mas que, por outro lado, limita essa retenção até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário. Situação diversa da analisada nos autos, em que se pretende, por meio da retenção, o recolhimento do tributo devido. IV - No caso dos autos, a identificação do proprietário da mercadoria é certa e, pelo que se extrai dos autos, a regularização da documentação se resolve pela comprovação do recolhimento do tributo devido, requisito que não pode ser obtido por meio da apreensão do bem em questão. V - Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 753.929, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publ. 01.04.2014 – g.n.)*

*Ocorre que, se tal interpretação se ajusta, na atual ordem constitucional, aos casos de cobrança de tributos em geral, sua aplicação não é automática às hipóteses de exigência do prévio recolhimento – ou acatamento – dos tributos para o desembaraço aduaneiro.*

Isso porque no despacho aduaneiro, a liberdade econômica deve ser sopesada não apenas com o interesse arrecadatório estatal, mas também com seu fim de garantir a proteção da economia e do mercado interno, alçada a patrimônio nacional por força do artigo 219 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 219. **O mercado interno integra o patrimônio nacional** e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Assim, verifica-se que o próprio STF distingue as hipóteses, permitindo a retenção das mercadorias importadas no curso do despacho aduaneiro até o recolhimento dos tributos, federais e estaduais, incidentes sobre a operação, conforme os seguintes precedentes:

“**ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL.** CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A. Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: ‘a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular’; e, a segunda, em deixar expresso caber ‘o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria’. Alterações que tiveram por conseqüência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V). Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.”

(STF, pleno, Recurso Extraordinário nº 192.711-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 23.10.1996, publ. DJ 18.04.1997 – g.n.).

“**TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO.** ART. 155, § 2º, IX, A, DA CF/88. ART. 2º, I, DO CONVÊNIO ICM 66/88. ART. 1º, § 2º, V, E § 6º, DA LEI FLUMINENSE Nº 1.423/89. A Constituição de 1988 suprimiu, no dispositivo indicado, a referência que a Carta anterior (EC 03/83, art. 23, II, § 11) fazia à ‘entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada’; e acrescentou caber ‘o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria’, evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/68, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria; e, por igual, a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, de dar-lhe conseqüência, por meio da lei indicada. Incensurável, portanto, em face do novo regime, o condicionamento da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, de par com o tributo federal, sobre ela incidente. Recurso conhecido e provido, para o fim de indeferir o mandado de segurança.”

(STF, pleno, Recurso Extraordinário nº 193.817-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 23.10.1996, publ. DJ 10.08.2001 – g.n.).

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o fato gerador do ICMS, incidente sobre mercadoria importada, ocorre por ocasião do recebimento da mercadoria, no respectivo desembaraço aduaneiro (RE 193.817, Rel. Min. Ilmar Galvão). Nessas condições, não fica constatada nenhuma coação indireta na exigência, fundada em Lei, do recolhimento dos tributos relativos ao desembaraço aduaneiro de bens importados. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, pleno, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 810.035-CE, rel. Min. Roberto Barroso, julg. 07.04.2015, publ. DJe 23.04.2015).

Além do mais, a retenção do bem em caso de exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro está prevista na legislação, conforme se depreende, contrário sensu, do artigo 51, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

“Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988)

§ 2º - **O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.**” (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988) (g.n.).

“Art 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.”

Assim, no despacho aduaneiro, a regra é o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, ou ao menos o seu acautelamento mediante prestação de garantia, antes do desembaraço da mercadoria, como finalidade de salvaguardar o mercado interno, em suma, para que mercadorias não sejam postas a venda com valor inferior ao real, com a consideração dos custos alfandegários, em detrimento dos produtores de produtos congêneros ou substitutos nacionais.

No caso dos autos, tal regra não se afigura aplicável, todavia, em razão da natureza do bem importado e à sua destinação, haja vista ser classificado como bem de capital e ter por finalidade ser utilizado no estabelecimento da própria importadora.

Não se nega a necessidade de que, para fazer jus à desoneração decorrente do programa ex-tarifário, a mercadoria importada deva atender à descrição referida na resolução da Camex que aprovou a utilização do benefício na importação do bem de capital (BK) ou do bem de informação (BIT) com o benefício. Isso se deve não só à interpretação literal que se impõe sobre a análise do benefício fiscal (art. 111, I e II, CTN), mas também à própria sistemática do regime ex-tarifário.

Com efeito, o regime de ex-tarifário consubstancia instrumento de política macroeconômica que tem por objetivo promover a atração de investimentos no país, com a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil (cf. <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario> – visualizado em 13.02.2019) e, portanto, tem por pressuposto que o bem a ser agraciado com a desoneração de imposto de importação não tenha produção equivalente nacional.

Para cumprimento desse requisito, o procedimento de concessão de ex-tarifário, previsto na Resolução Camex nº 66/2014, estabelece que o requerimento do benefício seja instruído com “descritivo sobre as características do bem objeto do pleito que o tornem essenciais ao solicitante, bem como as suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento” (art. 2º, V) e seja submetido a consulta pública, na qual fabricantes nacionais de produtos equivalentes ou associações possam contestar o pedido (art. 5º).

Assim, não se pode descartar que aquilo que se apresenta, prima facie, como pequenas diferenças constitua modificação técnica relevante no que tange à existência de congêneros de produção nacional, sendo indispensável que, para fazer jus à desoneração decorrente do regime, a mercadoria se enquadre na descrição submetida à análise da Camex, e que, portanto, eventuais modificações existentes não a descaracterizem do tipo ideal do descritivo do ex-tarifário.

Entretanto, a discussão acerca do enquadramento do maquinário importado na descrição de ex-tarifário não é objeto dos presentes autos, até porque, os estreitos limites de cognição do mandado de segurança não permitem a ulatimação de análise do gênero, que demandaria dilação probatória incompatível com seu rito sumário.

Destaca-se, todavia, que a suposta diferença entre o maquinário descrito e o efetivamente importado, segundo os laudos oficiais, se refere a pequenos detalhes em sua técnica, que não desvirtuam sua finalidade enquanto uma combinação de máquinas montadas em módulos, com capacidade para dispensar de forma automatizada e personalizada, materiais e medicamentos para pacientes, permitindo unitizar, ensacar, selar, rotular, armazenar e dispensar produtos unitarizados, garantindo a rastreabilidade, controle de estoque, prazo de validade, checagem heira leito e gestão do retorno de medicamentos não administrados, isto é, como bem utilizado para controle e gestão de medicamentos hospitalares, não se vislumbrando ocorrência de fraude.

Além disso, como o bem de capital importado não se destina à revenda, mas à utilização no próprio estabelecimento da impetrante, verifica-se que, se ao final da discussão administrativa ficar constatada a irregularidade na utilização do benefício do ex-tarifário, o interesse da indústria nacional estará objetivamente resguardado pelo simples recolhimento do tributo irregularmente diminuído. Com o pagamento da exigência, qualquer vantagem competitiva indevidamente auferida pelo produtor estrangeiro é neutralizada, e os efeitos ficarão restritos à relação de compra e venda com o importador nacional. Inexiste, portanto, espécie de risco de dumping “alfandegário”.

Destarte, a paralisação do procedimento de desembaraço no caso, se resume a meio indireto para inadmissível retenção de mercadoria com vistas à cobrança de tributo, porque não se visualiza risco à economia nacional na liberação do bem com a cobrança de eventual crédito tributário a posteriori.

Não se deve desconsiderar, ademais, que o maquinário será colocado em funcionamento para prestação de serviço público de saúde no âmbito de parceria público-privada com o Estado de São Paulo – cuja finalidade é concretizar um direito social constitucionalmente previsto (art. 6º, CRFB) –, já que o equipamento se qualifica à condição de bem reversível ao final da concessão.

Com efeito, a impetrante é sociedade de propósito específico constituída no âmbito de concessão administrativa, tendo por objeto, conforme o artigo 2º de seu Estatuto Social (ID 13339274, pp. 4-5) “a finalidade específica, única e exclusiva, sob o regime de concessão, realizar a construção, fornecer equipamentos, bem como realizar a manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em Complexos Hospitalares no Estado de São Paulo, o qual inclui (i) a elaboração de todos os projetos de engenharia e arquitetura necessários a construção e implantação do Hospital Estadual de São José dos Campos e Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher, doravante denominados Complexos Hospitalares, sempre em consonância com as diretrizes do projeto engenharia de referência disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, denominada SES/SP; (ii) a construção a implantação do Complexos Hospitalares; (iii) o fornecimento, instalação, comissionamento, atualização e manutenção dos equipamentos médico-hospitalares necessários ao Complexos Hospitalares, sempre em consonância com as diretrizes apresentadas no Edital de Concorrência n.º 001/2013 publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da SES/SP, doravante denominado Edital, e de acordo com a legislação vigente; (iv) o fornecimento, instalação, atualização e manutenção dos mobiliários necessários ao funcionamento dos Complexos Hospitalares; (v) a prestação de serviços não assistenciais nos Complexos Hospitalares; e (vi) a obtenção, aplicação e gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução de seu objeto social, conforme contrato de concessão doravante denominado Contrato de Concessão, decorrente do Edital, doravante denominada a Concessão, sendo vedada a sua alteração”.

A despeito de não a descaracterizar como ente privado, o fato de estar atrelada à consecução de contrato administrativo, inclusive com reversão à Administração Pública “dos Bens da Concessão necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão Administrativa”, conforme glossário do Edital de Concorrência n.º 001/2013 (acessível a partir de <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/ppp-complexos-hospitalares/ppp-complexos-hospitalares> - visualizado em 13.02.2019), o torna, para efeitos da presente importação, análogo à figura dos órgãos da Administração Pública, de que não se exige o acatamento para desembaraço antecipado, conforme dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 680/2006, ao trazer, nos parágrafos de seu artigo 48, as hipóteses e condições para o desembaraço antecipado de mercadoria sujeita a exigência fiscal, in verbis:

“Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro na forma do caput do art. 42, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento.

[...]

§ 8º Caso a exigência mencionada no § 1º refira-se a crédito tributário ou direito comercial que tenha sido constituído mediante auto de infração, conforme § 2º do art. 42, o desembaraço fica condicionado ao seu respectivo pagamento integral, e não será autorizado com base apenas no seu parcelamento.

§ 9º Em caso de impugnação do auto de infração a que se refere o § 8º, o importador poderá requerer o desembaraço das mercadorias ao chefe de unidade da RFB de análise fiscal, mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

§ 10. Não estão obrigados à apresentação da garantia mencionada no § 9º os órgãos da Administração Pública, observado o disposto no § 2º do art. 34 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 11. O desembaraço aduaneiro previsto no § 9º não é cabível nas seguintes hipóteses:

I - quando houver indícios de que a importação da mercadoria esteja sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo seja proibido no País;

II - mercadorias amparadas por isenção ou redução de tributos quando não atendidas as condições para usufruir tais benefícios;

III - mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais, exceto para os casos de drawback, Recof, Recof-Sped e exportação temporária; e

IV - quando o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens.

§ 12. A garantia prestada na forma prevista no § 9º subsistirá até a satisfação do respectivo crédito tributário ou até a decisão definitiva do litígio favorável ao importador.” (g.n.).

Assim, no caso presente, afigura-se incabível a não realização do desembaraço aduaneiro enquanto pendente a discussão administrativa acerca da adequação da mercadoria ao ex-tarifário 403 do código NCM 8422.30.29 e exigência de crédito tributário de imposto de importação, por não se vislumbrar prejuízo à proteção do mercado interno na liberação da mercadoria, o que torna a paralisação do procedimento de desembaraço meio indireto de retenção de mercadoria para cobrança de tributo e, ainda, por ser inexigível a prestação de caução na hipótese, em razão de o bem importado se destinar à prestação de serviço público.”

Diante disso, de rigor a confirmação da decisão liminar para fins de conceder, em definitivo, a segurança pleiteada no presente *mandamus*, determinado a plena e efetiva liberação do maquinário objeto da DI nº 18/0302999-6 e, consequentemente, viabilizar o seu uso regular por parte da impetrante, sem prejuízo da continuidade, em sede própria, da discussão acerca do enquadramento ou não da mercadoria no ex-tarifário 403 do NCM 8422.30.29 e da cobrança de crédito tributário lançado em decorrência do pretenso não enquadramento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a plena e efetiva liberação do maquinário objeto da DI nº 18/0302999-6 e, consequentemente, viabilizar o seu uso regular por parte da impetrante, sem prejuízo da continuidade, em sede própria, da discussão acerca do enquadramento ou não da mercadoria no ex-tarifário 403 do NCM 8422.30.29 e da cobrança de crédito tributário lançado em decorrência do suposto uso irregular do benefício.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *online*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006093-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Manifieste-se a EMBARGADA acerca do alegado e requerido pelo Embargante em petição ID nº 21431565, apresentando os Contratos nº 00.0256.001.0000342-91, 21.0256.400.0004007-06, 21.0256.400.0004036-32, 21.0256.400.0003973-06, assim como os extratos das contas referente aos contratos em discussão nos autos da ação principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, apresente o EMBARGANTE os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011084-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OSWALDO CASTANHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CEZAR GALZO - SP150475  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008446-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA - SP146799

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 17277221 - Recebo a petição ID nº 17278044 como complemento a digitalização realizada, fazendo constar a folha 227 dos autos físicos.

2- Constatado evidente equívoco quando da numeração dos autos físicos, há que se considerar que a partir da folha 149 foi erroneamente numerado os autos como sendo folha 180 e assim por diante.

Não havendo possibilidade de correção da numeração neste momento, diante da natureza digital dos autos, faço constar o erro de numeração e sua correção neste item.

2- Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pelo réu às fls.270/271 dos autos físicos (ID nº 13809127, folhas 27/28), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Diante da discordância das partes em relação ao valor dos honorários estimados às fls.267/268 dos autos físicos (ID nº 13809127, folhas 24/25), intime-se o Sr. Perito para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005390-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, comprove a RÉ o efetivo cumprimento da decisão de fls.344/345 dos autos físicos (fls.150/152 do documento digitalizado ID nº 13798492), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Dado o lapso de tempo decorrido, apresente o AUTOR relatório e prescrição médica atualizados, especificando a evolução da doença, assim como a efetividade do tratamento como medicamento prescrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado na decisão de fls.150/154 dos autos físicos (fls.210/219 do documento digitalizado ID nº 13789207), para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004599-39.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSI POWER COMERCIO E INDUSTRIA DE MISCELANEAS MECANICAS E ELETRICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
RÉU: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018596-02.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - DF25323  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 658 dos autos físicos – ID nº 13773501 - Pág. 287 do PJE:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **parte autora/exequente** para que esclareça sobre o pedido de desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil uma vez que a Lei n. 11.941/2009 exige a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (artigo 6º).

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005197-61.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 258 dos autos físicos.

Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.

Tendo em vista que a exequente já apresentou os extratos dos Cartórios de Registro de Imóveis, fica indeferida a consulta ao sistema CNIB/Arisp.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018674-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Diante do noticiado e requerido pelas partes (Arena Itaquera S.A e Caixa Econômica Federal), em petição conjunta apresentada na data de hoje (ID 23904750), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de outubro de 2019, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020849-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 104 dos autos físicos – ID nº 15138943 - Pág. 113 do PJE:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 41/90, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma..

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022561-07.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 283 verso dos autos físicos – ID nº 13780867 - Pág. 33 do PJE:

Petições de fls. 253/259 e 260/281: Manifesta-se a autora no sentido de que a CEF continua descumprindo a tutela anteriormente concedida, insistindo na indevida cobrança e mantendo seu nome negativado, conforme documentos acostados.

Pleiteia, portanto, nova ordem para retirada de seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito, bem como a aplicação de multa à ré pelo descumprimento da ordem judicial. Requer ainda que o processo não seja mais remetido à Central de Conciliação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, observa-se dos documentos apresentados pela autora que na verdade, houve o cumprimento da CEF no tocante à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, (fl. 243). Se insurge à autora, na verdade, com a consulta ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, que aponta, no relatório de informações da autora, a dívida cuja cobrança foi suspensa pela decisão proferida nestes autos.

Sabe-se que o SCR não é um cadastro restritivo, já que traz informações tanto positivas quanto negativas, entretanto, é um cadastro de consulta comumente acessado pelas instituições financeiras, principalmente antes da concessão de créditos de valor significativo, como o de um financiamento imobiliário.

Portanto, ainda que não seja essencialmente um cadastro restritivo, pode lavar a restrições de crédito, como de fato tem ocorrido com a autora.

Desta forma, oficie-se ao Banco Central para que proceda à imediata retirada do prejuízo apontado em nome da autora, relativo ao débito cuja cobrança encontra-se suspensa por decisão proferida nestes autos.

Outrossim, oficie-se à CEF para que se abstenha da emissão de correspondência ou qualquer outra forma de cobrança, tal como vem procedendo de forma insistente e abusiva em relação à dívida já suspensa, como comprova a autora pelos documentos apresentados (fl. 259, 266), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada nova correspondência eventualmente emitida a partir desta data.

Por fim, proceda-se nos autos anotação para que não mais se remeta os presentes autos à Central de Conciliação sem que as partes o requeiram expressamente em momento futuro.

Intimem-se com urgência.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017575-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CARDOSO DE BRITO - SP178476  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 219 dos autos físicos – ID nº 13936878 - Pág. 238 do PJE:

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações na contestação de anulação de ofício quanto às multas elencadas às fls. 154/155 traga o réu aos autos documentos comprobatórios da respectiva anulação.

Int

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015932-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o andamento dos autos dos Embargos a Execução nº 5023206-73.2017.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026909-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484, RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU - SP203118  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5010319-86.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016496-50.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA KINUKO SAKAI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LEITE CHAGAS - SP147257, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571  
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.333 dos autos físicos (fl.99 do documento digitalizado ID nº 13787802), sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004238-51.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de ID 18960700, solicitando esclarecimento, uma vez que, constam lançados dois motivos na certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada nos autos (ID 14547459), que ensejaram a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.

Providencie a Caixa Econômica o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a decisão supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELI DORNELANUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em sua contestação (ID 15117490), impugna o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora na presente ação de procedimento comum, na qual se pleiteia, em suma, o seu reenquadramento na carreira com a utilização de interstícios de progressão funcional de 12 (doze) meses, a partir da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de progressão, bem como o recebimento das diferenças em razão desse reenquadramento, com incidência, inclusive, sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora.

Allega a impugnante que a autora não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não apresenta insuficiência de recursos.

Instada a se manifestar acerca da impugnação e de outras preliminares e fatos arguidos na contestação do INSS (ID 15130541), a autora apresentou a réplica ID 15859740, na qual, entretanto, não aborda o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Observe-se que a lei não exige estado de absoluta miséria, bastando que o requerente não detenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Assim, a existência de remuneração acima da média da população considerada pobre, por si só, não é óbice à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, mas, sendo elemento, a princípio, incompatível com o benefício, exige do pleiteante a carreação de documentos que corroborem a alegação de hipossuficiência, não bastando para a concessão do benefício a mera declaração de miserabilidade.

Deveras, a comprovação de rendimento de considerável montante afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, demandando a prova da incapacidade de recolhimento de custas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, em caso similar:

*“PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.060/50.*

*- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº 1.060/50).*

*- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.*

*- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, as suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.*

*- Apelação provida.”*

(TRF-5, 2ª Turma, Apelação Cível 200982020000560, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02.02.2010 - grifamos).

Voltando-se ao caso dos autos, o demonstrativo de pagamento no documento ID 15117486 comprova que a autora detém remuneração, em termos líquidos, de cerca de R\$ 6.300,00.

De sua parte, a autora, ora impugnada, não trouxe nenhum elemento que demonstre fazer frente a despesas correntes consideráveis, como, por exemplo, custos de tratamento médico próprio ou de dependentes, etc.

Assim, o cotejo de todos os elementos revela que os benefícios da gratuidade da justiça não se mostram devidos à parte.

Por fim, há de se ressaltar que o ínfimo valor das custas federais não permite a crítica de quem quer que seja, de ser negado seu acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, **acolho a impugnação à gratuidade da justiça** e revogo a concessão de seus benefícios à autora.

Determino à autora, ora impugnada, que comprove o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, CPC).

Sem prejuízo, ciência à ré dos documentos juntados pela autora em sua réplica para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014663-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à **parte autora** da manifestação da União (PFN) ID nº 13712994 - Pág. 1 / 13712998 - Pág. 118 que responde ao despacho ID nº 13671129 - Pág. 175 (fls. 150 dos autos físicos).

Após, tonemos os autos conclusos para **sentença**.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006981-97.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE LOPES DE LIMA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

**DESPACHO**

*Fls. 169/172 dos autos físicos – ID °13665727 - Pág. 179 dos autos eletrônicos:* Tendo em vista a interdição judicial da ré IRENE LOPES DE LIMA SOUZA através do processo nº 1026015-59.2018.8.26.0001, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana do TJSP, na qual nomeou como curadora provisória Lucilene de Souza, remetam-se os autos ao SEDI para inserir Lucilene de Souza (CPF nº 083.312.698-96) como curadora provisória da ré, conforme dados fornecidos na petição de fls. 169/172 (ID nº 13665727 - Pág. 179), bem como regularize a parte ré sua representação processual, apresentando (i) procuração com cláusula "ad judicium" e (ii) declaração de hipossuficiência assinadas também pela curadora da ré, uma vez que a mesma não apresenta condições para exercer sozinha os atos da vida civil, conforme decisão do Juízo Estadual (ID nº 13665727 - Pág. 181).

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e prioridade de tramitação formulados pela parte ré.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE MACIEL GERALDO, DIMAS DE FATIMA GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Petição ID 17104044 (do autor): Providencie a Secretaria do Juízo o desentranhamento da petição ID 2167426 e 2167424 (arquivo nomeado "Réplica CEF"), por ser estranha aos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015420-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NATALIA DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALINE PEROSI-ARTEZANATO, ALINE PEROSI

#### DESPACHO

ID 23468993 - Indeferido, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Cumpra a parte AUTORA o despacho de ID 13457550, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas (ID 16833176 e 19396988) e indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado, ou requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

RÉU: ANDERSON MADUREIRA ROCHA

#### DESPACHO

ID 23445731 - Indefero o requerido quanto à indicação de bens passíveis de penhora, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 13796706, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas (ID 16834959 e 19397392) e indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado, ou requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

#### 25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0019678-24.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CHARLES PAIM DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BONETTI - SP165583

#### DESPACHO

Virtualizados os autos físicos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para "Cumprimento de Sentença".

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5026468-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CR TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, RENATA ANGELIN ALVES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530

#### DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, bem como o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, sobeja constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual atual para a classe 229- Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO LETANG SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DES PACHO

### Vistos em saneador:

Trata-se de **Ação Anulatória** de Débito Fiscal ajuizada por **DÁRIO LETANG SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 13808.003115/2001-00 (e o crédito tributário dele decorrente) ou que, **subsidiariamente**, afaste a multa de ofício de 75% em razão do seu **caráter confiscatório**.

Narra o autor, em suma, que os lançamentos dos créditos tributários tiveram origem "*através do Procedimento Fiscal n. 0819000.2016.00861, os quais originaram os Autos de Infração de n. 19515.720816/2018-19, n.º 19515.720815/2018-74, n.º 19515.721265/2017-20, n.º 19515.721264/2017-85, n.º 19515.720808/2016-19, n.º 19515.720706/2016-95, os quais, buscam reprimir condutas de determinada empresa e pessoas, pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, sendo este Autor arbitrariamente indicado como responsável solidário pelas supostas irregularidades nos recolhimentos de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL*".

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 14998617).

O autor juntou a declaração de **hipossuficiência econômica** (ID 15727673).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 16198891).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 16798544). Sustenta, em suma, presunção de legitimidade do ato administrativo. Alega que, no bojo do processo administrativo n. 19515.720816/2018-19, restou apurado **esquema fraudulento**, no qual a empresa representada (MEGALUM) reiteradamente **omitiu** nas suas declarações de renda "*uma grande parte das suas receitas, como podemos constatar pelos montantes movimentados à crédito, informados pelas instituições financeiras à RFB através da DIMOF e os valores irrisórios declarados nas DIPJ e na ECF*". Alega que o autor foi considerado **responsável solidário**, juntamente com outras pessoas, uma vez que "*deu suporte jurídico para o esquema participando da constituição de empresas e de suas alterações contratuais para a operacionalização da ALUNOBRE e MEGALUM, entrando com recursos, buscando protelar as execuções e reverter o cancelamento da inscrição estadual*".

A antecipação da tutela foi **indeferida** (ID 17018854).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir e a autora, em **réplica** (ID 23148735), requereu a produção de prova documental e o seu depoimento pessoal (ID 18280611), o que, após a conversão do julgamento em diligência, foi reiterado pela **manifestação** de ID 21628554.

### É o breve relato, decido.

Pretende o autor, por intermédio desta demanda, a **anulação dos débitos fiscais** a ele imputados nos **PAF nº 081900.2016.00861**, sob a alegação de **ausência de responsabilidade sua** (autor).

Para demonstrar as suas alegações requereu o seu depoimento pessoal e a produção de prova documental.

Pois bem

O art. 385 do Código de Processo Civil dispõe que cabe à **parte contrária** requerer o depoimento pessoal da outra. Embora descabido o pedido quanto ao **próprio depoimento pessoal**, uma vez que o Juiz pode determiná-lo de ofício, analiso a sua pertinência.

E, nesse aspecto, para o deslinde do feito – isto é, para a verificação da existência (ou não) de fundamentos jurídicos à inclusão do autor na qualidade de responsável tributário – considero **irrelevante** o fato que o autor pretende comprovar com o seu depoimento: o de ter desenvolvido atividades de contabilidade para outras empresas.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de depoimento pessoal.

Lado outro, **DEFIRO** a juntada dos documentos trazidos ao ID 21628567 e, em razão da necessidade de esclarecimentos sobre o procedimento fiscal, com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, diante da maior facilidade pela parte ré, **DETERMINO** que a União Federal – Fazenda Nacional apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral do PAF nº 081900.2016.00861**, de que se originaram os débitos ora impugnados.

Por fim, **MANTENHO** o indeferimento da tutela antecipada e **deixo de apreciar os requerimentos** de suspensão da Cautelar Fiscal nº 5004900-67.2018.403.6182 e da Execução Fiscal nº 5015377-52.2018.403.6182, até o julgamento final desta ação anulatória, os quais deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Fiscais.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos quanto à correção monetária pela incidência da Taxa SELIC, intime-se a autora para, no prazo de **5 (cinco)** dias, apresentar cópia dos protocolos datados referentes aos pedidos de restituição **PER/D COMPS n°s 3356.21532.211008.1.1.110029, 36703.26787.0870909.1.1.109556 e 14066.22221.30015.1.1.176851.**

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

7990

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0012981-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ESPOLIO: PEDRO VIEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MARIA LEITE, EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

## DESPACHO

Considerando-se a realização da 223.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 09/03/2020, às 11 h, para a primeira praça.**

**Dia 29/03/2020, às 11 h, para a segunda praça.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5008628-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ML. NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

## DESPACHO

A citação por edital é via extraordinária de formação da relação jurídica processual, que deve ser utilizada somente em último caso, depois de esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal do réu.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis com o objetivo de localizar a ré, sem, contudo, obter êxito.

De outro lado, observa-se que a autora se limitou a juntar certidão do registro da empresa ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, deixando de apresentar as pesquisas administrativas realizadas, bem como as buscas efetuadas nos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de verificar a existência de endereços ainda não diligenciados.

Desse modo, com finalidade de evitar futura anulação do processo, indefiro o pedido Id 21469413.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho Id 11165469, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas de endereços realizadas.

Localizados novos endereços, expeçam-se a Secretária os atos necessários para a citação.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revelado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017467-93.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES, MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MELO GOMES DE MORAES - SP109866

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 96.766,06, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (Id 21511078), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (Id 21511083).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016501-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: COMERCIAL DE HORTIFRUTI NOVA CONQUISTA LTDA, IRMA DE LOURDES FELIX ROSA, RENATO FELIX ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES - SP205090

#### DESPACHO

Providencie o(a) advogado(a) subscritor da impugnação a **regularização de sua representação processual**, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descastramento do seu nome do sistema processual.

A fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante **declaração nos autos**, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dada a urgência da medida, passo a decidir.

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria**, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, ao menos por ora, **determino o desbloqueio dos valores constritos no Banco Bradesco, em nome da executada IRMA DE LOURDES FELIX ROSA, por se tratar de proventos de aposentadoria.**

Ademais, cumpre destacar que a penhora de tal valor não deve ser levada a efeito, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC:

*"Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."*

Após a regularização pelo representante da executada, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010593-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMAR SARDINHA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 20316258: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026867-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, em 25/10/2018, por **ABRAPP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** com pedido liminar de **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, mediante **depósito integral** (art. 151, II do CTN).

Alega a impetrante haver recebido, em 14/09/2018, o “Aviso para Regularização de Contribuições Previdenciárias”, que lhe oportunizou a “*autorregularização com fins de adequação do recolhimento da contribuição GILRAT, referente ao período de 09/2013 a 13/2016, à alíquota de 3% até o próximo dia 31/10/2018*”.

Por discordar do enquadramento de sua atividade (prestação de serviços administrativos, “de escritório, sem qualquer exposição a qualquer tipo de risco” – ID 11915312) classificada como sendo de **risco grave** e sujeita à alíquota majorada, impetrou o presente *mandamus*.

Após o deferimento do pedido de depósito judicial e de alegações de descumprimento da medida liminar, a União Federal informou que “*para ser devidamente cumprida a decisão liminar carece de promoção, pela parte Impetrante, da adequada declaração e apuração dos valores de contribuições sociais, realizando as retificações necessárias nas GFIP’s que foram solicitadas*” (ID 17252744).

Diante dessa alegação, consignei:

*“(…) Contudo, a União Federal alega não ter podido aferir a suficiência do depósito judicial à vista de que “o registro de tais valores inexistem nos sistemas encarregados pelo controle do crédito tributário porque sequer foram declarados pelo contribuinte, o que em si, já constitui grave infração à legislação tributária (...)”, de modo que se faz necessário que “o contribuinte promova a correta declaração e apuração dos valores de contribuições sociais em GFIP conforme os métodos, índices, alíquotas e bases de cálculo preconizados pela legislação vigente, realizando as retificações necessárias de GFIP que foram solicitadas a fim de que a RFB possa então tomar as providências de praxe do órgão quanto à análise da suspensão de exigibilidade, em virtude de decisão ou depósito judicial, dos valores declarados que o contribuinte entende indevido”.*

*E tem razão a União Federal.*

*Isso porque o “Aviso para Regularização das Contribuições Previdenciárias” não trata essencialmente de cobrança de valores definidos – líquido e exigível –, mas de apontamento para o contribuinte da existência de valores que não estão sendo declarados em GFIP de acordo com a legislação tributária vigentes e, como informado pela autoridade impetrada, “caso não sejam regularizados, ensejarão no futuro lançamento pela autoridade fiscal competente”.*

*Desse modo, não sendo possível à autoridade fiscal aferir a integralidade do depósito judicial sem que o contribuinte “promova a correta declaração e apuração dos valores das contribuições em GFIP”, não há se falar em descumprimento de liminar.*

*Isso posto, intime-se a impetrante para que adote as providências solicitadas, no prazo de 15 (dias)”.*

Decorrido **quase um ano** do deferimento do pedido liminar, a União Federal ainda não se manifestou sobre a suficiência do depósito, agora ao fundamento de que “*a retificação foi efetuada apenas em 18/06/2019, pelo fato de estar sendo submetido a procedimento fiscal, tal retificação não poderia ter sido realizada*”, o que redundaria em não ser “*possível analisar a suficiência do depósito tendo em vista que não se sabe o respectivo período*”. Não obstante, “*Para o período a partir de 01/2017 as retificações, referente ao RAT/FAP, estão corretas*” (ID 21999944).

Considerando, pois, que a retificação foi determinada por este Juízo após informação prestada, intime-se a União Federal para que se manifeste, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca da suficiência do depósito, efetivado em 31/10/2019 (ID 12054554) referente às diferenças apuradas entre o exigido pela d. Autoridade Fiscal e o recolhido pela contribuinte, ora impetrante, no período de 09/2013 a 13/2016.

Ressalto que a medida cominatória se justifica em razão de a eficácia da tutela liminar (e consequentemente da suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II do CTN) estar **condicionada** ao pronunciamento da União Federal quanto à suficiência do depósito judicial.

Coma resposta, abra-se vista à impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0654877-11.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S A, PEDRO PASCHOAL, JOSE APARECIDO TOLLER, PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL, SERGIO LUIZ ALVES CORREA, SIDNEI LUIS BONAFIN, OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO, ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA, MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER, IGNEZ RAMALHO PASCHOAL, AVAIR TERESA RISSI BONAFIM, CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL, ZELIA BARBOSA DE TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393

Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393

Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393

Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

### 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039531-54.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEZER FERREIRA DA SILVA, ALUISIO PARDO CANHOLI, FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE, JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

ID 22462904. Defiro, tão somente, o pedido de inscrição do nome de José Carlos Andrade da Silva no cadastro de restrição ao crédito.

Isso porque referido executado já foi intimado a indicar bens à penhora e não o fez. Com relação ao executado Eleizer, já é sabido que o mesmo faleceu e que seus herdeiros não foram localizados.

Após a expedição ofício, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012874-26.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA NEGRA - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

ID 23820729. Assiste razão à impetrante.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, ainda, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.

Por fim, com o parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026688-66.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCILEIA DELBONI, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22942629).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031300-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 22463637).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOLORES EXPOSITO FERNANDES, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23453838. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22910671. Intime-se Edson Vayas, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.052,43 para outubro/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - link na petição, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação do autor de ID 22833820, tomem à Contadoria Judicial para que prestemos devidos esclarecimentos, em 20 dias.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901163-92.1986.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA, JOSUE LOPES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE MARTINS ELIAS - SP340129, ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE MARTINS ELIAS - SP340129, ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER - SP102634  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER - SP102634  
TERCEIRO INTERESSADO: HELIO REIS DE OLIVEIRA, NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MENDES BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MENDES BARROS

**DESPACHO**

Diante do lapso temporal transcorrido, intinem-se os executados para que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer, em razão da manifestação de ID 14812405, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008231-12.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020942-47.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a CEF, para que cumpra o despacho de ID 17583347, juntando memória de cálculo corretamente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012345-91.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, tomemo arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023966-85.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA AATHA DEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014764-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO LUCIO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIO MASSAO SAKACHITA, MARISTELA CORTEZ CESAR, MARY KAZUKO OKADA, MAURICIO ANTONIO BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22949100. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011203-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: NEIDE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Id 22992915 - Ciência às partes da apelação do Estado de São Paulo.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020195-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS RODOLPHO CHIARI  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS RODOLPHO CHIARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019736-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMER COSMETICOS LTDA - EPP, ALEX MORIYUKI TAKAMINE

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o despacho de Id. 23568863, juntando a evolução completa dos cálculos desde a data da contratação, bem como esclarecendo a divergência na qualificação da parte ré no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003322-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014884-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 23822646, para que cumpra o despacho de Id. 200843214, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024116-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCOS LOPES RIBEIRO

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 23823962, para requeira o que de direito quanto ao prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020098-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante a realização de depósito judicial no valor integral do débito representado pela GRU nº 29412040004075693, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 que instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Afirma que não concorda com o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, razão pela qual pretende discutir, por meio da presente ação, a legalidade desta cobrança e, para tanto, pede que lhe seja autorizado a realizar o depósito judicial do montante a ser discutido nos autos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É a síntese do necessário. Decido.

Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Efetuada o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016466-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: DEBORA SANTIAGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIELI ALVES SILVA - SP358671  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 23583004 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017757-66.2019.4.03.6100

AUTOR: EDILSON RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FREDERICO FONSECA MACEDO - BA28944

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e ADRIANA CARLA BIANCO

**DESPACHO**

Id 23746996 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-78.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

**DESPACHO**

Id 23826788 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-82.2019.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO GERMANO, ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 23829168 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-18.2019.4.03.6100

AUTOR: JACQUELINE CRISTINI STEFANO GIROTTO, CAIO COBAIXO GIROTTO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogado do(a) AUTOR: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 8074

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006054-77.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE) X MARCO VALERIO MENCARONI(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)  
Fls. 138/140: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra PAULO ROBERTO MARINHO, EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI e MARCO VALÉRIO MENCARONI, dando-os como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de responsáveis legais e administradores das empresas SACPEL ASSESSORIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ELECTRA LIGHT LTDA. ME, ocultaram o real adquirente das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) n.º 11/929277-0, registrada no dia 11 de outubro de 2011, junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil. Destacou-se que, segundo o Parecer Conclusivo GTRIB 34, de 26 de julho de 2013, a sociedade comercial SACPEL ASSESSORIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ 04.775.364/0001-02, submeteu a despacho aduaneiro a DI 11/1929277-0, registrada em 11 de janeiro de 2011, instruída com Conhecimento de carga Aéreo 15771477383/110904, descrevendo as mercadorias importadas como refletores de LED de 60W e Refletores Strobo 3000W. O órgão ministerial seguiu afirmando que, durante a conferência física, constatou-se que referida carga estava marcada com os dizeres www.electralight.com.br, gerando suspeitas da equipe de fiscalização. Empesquisas realizadas na base de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, constatou-se que, por diversas vezes, a SACPEL deu saída à totalidade dos produtos importados por meio de uma DI somente para a cliente ELECTRA LIGHT. Constatou-se, ainda, que a sociedade comercial ELECTRA não possuía habilitação para operar em comércio exterior. Fls. 142/143 - A denúncia foi recebida no dia 27 de junho de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 166/176 - A defesa constituída de MARCO VALÉRIO, em resposta à acusação, sustentou que o procedimento administrativo que ensejou a presente ação penal apenas teria registrado a conduta dos sócios da empresa SACPEL como irregulares, não apontando qualquer ilegalidade praticada pela empresa Electra Light, da qual é sócio. Argui a inépcia da inicial ante a falta de descrição dos fatos criminosos a ele imputados. Ainda, pretende demonstrar a insignificância dos valores envolvidos, não merecendo prosseguir a presente ação penal. Afirma, também, a atipicidade dos fatos trazidos na denúncia, uma vez que a importação fora feita diretamente pela empresa SACPEL, registrando que em nenhum instante solicitou a importação dos produtos constantes da DI n.º 11/19829277. Não arrolou testemunhas. Fls. 179/203 - PAULO ROBERTO, também por meio de sua defesa constituída, afirmou em resposta à acusação a completa ausência de dolo ou intenção de burlar o controle administrativo da Receita Federal. Diz que o simples fato do site da empresa ELECTRA constar das embalagens dos produtos importados não poderia induzir à conclusão de que seria ela a real importadora das mercadorias. Destaca a atipicidade dos fatos descritos, uma vez que o crime de falsidade ideológica exige que a falsa atribuição de identidade seja praticada para que o agente obtenha vantagem em proveito próprio ou alheio e, na presente hipótese, teria existido a obtenção de vantagem em favor da SACPEL ou mesmo da ELECTRA. Afirma, por fim, que os fatos em questão não possuem potencialidade lesiva, uma vez que a fiscalização em seu Relatório Fiscal não mensura nenhum tipo de benefício financeiro, supressão ou redução de tributos na importação analisada, pleiteando pela absolvição do corréu. Arrolou uma testemunha. Fls. 282/295 - A defesa constituída de EDENIR LENIRA, por sua vez, destaca que o procedimento administrativo que ensejou a presente ação penal apenas teria registrado a conduta dos sócios da empresa SACPEL como irregulares, não apontando qualquer ilegalidade praticada pela empresa Electra Light. Sustenta que sequer era investida no cargo de administradora da empresa ELECTRA, sendo apenas sócia minoritária da referida pessoa jurídica. Destaca a insignificância dos valores envolvidos e a suposta atipicidade dos fatos trazidos na denúncia, uma vez que a importação fora feita diretamente pela empresa SACPEL, registrando que em nenhum instante solicitou a importação dos produtos constantes da DI n.º 11/19829277. Não arrolou testemunhas. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. É a síntese necessária. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreendem integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível a defesa aos acusados. No que diz respeito, por sua vez, à pretendida aplicação do princípio da insignificância, é certo que a jurisprudência indica que não se aplica referido princípio aos crimes contra a fé pública. Neste sentido: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. SÚMULA N.º 438, DO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDA. I - O delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299, do Código Penal, encontra-se no Título referente aos crimes praticados contra a fé pública. II - Segundo entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância não deve ser aplicado quando o delito objeto ação penal estiver inserido no rol dos crimes contra a fé pública, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta. (Acórdão Número 0004085-21.2011.4.03.6112 00040852120114036112 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 48322 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 13/06/2017 Data da publicação 21/06/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) Quanto à ausência de responsabilidade do sócio-administrador da empresa ELECTRA - MARCO VALÉRIO MENCARONI, é certo que esta será apurada no decorrer da instrução criminal, não havendo razões, neste momento, para afastá-la, mormente em razão do fato de as mercadorias importadas estarem com a inserção da marca da ELECTRA e a referida empresa não possuir habilitação para operar no comércio exterior. Ainda, vale consignar que, na base de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa SACPEL, constatou-se que, em mais de uma oportunidade, deu saída à totalidade dos produtos importados através de uma DI somente para um cliente, exatamente a ELECTRA, além da empresa Lelo Eventos, de igual quadro societário. Tais fatos permitem concluir pela existência de indícios de autoria a ensejar o prosseguimento da ação penal. No que diz respeito à corré EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI, mãe de MARCO VALÉRIO, verifico que consta da Ficha Cadastral da empresa ELECTRA perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo que se trata de sócia da referida pessoa jurídica, sendo certo que sua responsabilidade quanto aos fatos tratados na presente ação penal será perquirida durante a instrução processual. Verifico, desta maneira, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 07 de ABRIL de 2020, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados serão interrogados. Defiro a gratuidade de justiça requerida por EDENIR. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 8075

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011150-15.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SPIRITO(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES E PR086961 - ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR)  
Fls. 233/235: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOÃO CARLOS SPIRITO, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que o denunciado, no dia 14 de setembro de 2015, foi preso em flagrante por manter em um caminhão mercadoria de procedência estrangeira, em sua maior parte equipamentos eletrônicos, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.447.462,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), e o valor dos tributos sonegados foi estimado em R\$ 723.731,00 (setecentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais). Fls. 237/239 - A denúncia foi recebida aos 26 de março de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 281/287 - A defesa constituída do réu, em resposta à acusação, aduziu, preliminarmente, litispendência com a ação penal n.º 50017210720164047011, em trâmite perante Vara Federal de Paranavaí/PR, redistribuída à 3ª Vara Federal de Maringá/PR, como consequente arquivamento do presente feito e rejeição da denúncia. Requer a remessa de ofício ao Juízo Federal de Maringá/PR para a comprovação da litispendência com os autos mencionados. No mérito, considera não haver indícios suficientes para a propositura da ação penal. Não arrolou testemunhas. Fl. 292 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja rejeitada a alegação de litispendência da defesa, por considerar que o objeto dos autos n.º 50017210720164047011 não corresponde ao da presente denúncia. É a síntese necessária. Decido. A preliminar levantada pelo acusado não merece deferimento. Da simples leitura da peça acusatória fls. 233/235, observa-se que os fatos delitivos imputados ao acusado nesta ação penal são diferentes dos fatos delitivos descritos na ação penal que tramita perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Vejamos: No caso em tela, o órgão ministerial denunciou JOÃO CARLOS SPIRITO por manter em um caminhão mercadoria de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional, após abordagem policial, ocorrida no dia 14 de setembro de 2015. E, consoante se depreende de fls. 281/287 e 293/295, o feito que tramita perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR imputa ao acusado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira por via aérea, em continuidade delitiva, por 24 (vinte e quatro) vezes, enquanto participante de uma organização criminosa, no âmbito da Operação Celeno. Nesta ação, ao acusado foram imputados os delitos previstos nos artigos 2º, 4º, II, III, IV, V da Lei 12.850/2013 e artigo 334, 1º do Código Penal. As demais questões levantadas na defesa preliminar, acerca da ausência de provas aptas a ensejar o édito condenatório são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, por demandar ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF. São Paulo, 23 de outubro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 8076

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001803-16.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO) X ANTONIO MORENO NETO (SP121973 - MARALINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP388042 - ARTHUR TONHEIRO TORRES E SP375866 - AMANDA CHAPARRO BRANDÃO E SP417934 - HELOISA TEODORO DA SILVA E SP427305 - RENATA DIAS ARAUJO E SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 567/568: Não localizada a testemunha Ademir Cossio no endereço indicado na resposta à acusação, deverá a defesa do réu Luiz Carlos Brandão apresentá-la independente de intimação na audiência designada, sob pena de preclusão da prova. Intim-se.

**4ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000030-45.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA - SP402983

**ATO ORDINATÓRIO**

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada aos 18/10/2019 – id 23504080: “Por fim, não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o **prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.”

São Paulo, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002144-54.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ZORAN NESIC  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ZORAN NESIC e TANJANESIC, com pedido liminar, objetivando a restituição do imóvel situado à Av. Miguel Stefano, n. 4477B, Praia da Enseada, Guarujá/SP, atualmente sob construção por força de decisão proferida no Pedido de Busca e Apreensão n. 0003049.28.2011.403.6181 (Operação Níva), em apenso ao processo crime n. 0006484. 10.2011.403.6181.

Aos 09 de outubro de 2019 foi proferida decisão deferindo o pedido de medida liminar para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos do sequestro decretado no Pedido de Busca e Apreensão n. 0003049.28.2011.403.6181 (Operação Níva), apenso ao processo crime n. 0006484. 10.2011.403.6181, em relação ao imóvel situado na Av. Miguel Stefano, n. 4477B, Praia da Enseada, Guarujá/SP, assim como da declaração de perdimento deste determinada nos autos principais. Ainda, restou deferido o pedido de acesso aos autos nº. 0003049-28.2011.403.6181, que tramitam em segredo de justiça, apenas para o advogado dos Embargantes em consulta em cartório, pois a construção do imóvel de fato foi decretada com fundamento no MÉRITO do crime de tráfico de drogas, havendo relevância na citação de provas/decisões da ação principal. (ID 22676561)

Instado a se manifestar e requerer o que entender por direito, o Ministério Público Federal apenas tomou nota de ciência. (ID 23435102)

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Intim-se novamente o Ministério Público Federal para se manifestar acerca do **mérito** da presente ação.

Intim-se a defesa para informar se possui mais provas a produzir, consignando-se que, caso sejam apenas documentais, está conferido o prazo de 10 (dez) dias para juntada.

Ademais, providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de ID 22676561 para os autos principais (0003049-28.2011.403.6181 apenso aos 0006484-10.2011.403.6181), certificando se quanto ao cumprimento da medida liminar deferida, expedindo-se o quanto necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 3931**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002334-05.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-02.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIEIRA DE SOUZA (PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS X BENEDITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP386192 - ANA LUIZA LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE E SP417650 - VINICIUS NOVO SOARES DE ARAUJO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO) X LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (SP400172 - BRENDA BORGES DIAS E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP421425 - GABRIEL PIREZ VIEGAS) X JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI X MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP344738 - DIOGO REGO MOLITRERNO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X ADIR ASSAD (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) X ROBERTO CUMPLIDO (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO E SP420663 - MARCELO KHEIRALLAH)

A defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA opôs embargos de declaração às fls. 557/574, acompanhada de novos documentos às fls. 575/639 (decisão da Justiça Eleitoral de São Paulo e denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro). Tendo em vista a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a vista ao Ministério Público Federal, dê-se vista às demais partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. São Paulo, 17 de outubro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ----- PRAZO PARA AS DEFESAS.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11634**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011317-61.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI JUNIOR (SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X RUI CHECCHIA STOLZENBERG (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Folha 372: Tendo em vista o trânsito em julgado (02/10/2019) do v. acórdão da egrégia QUINTA TURMA do TRF3, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença em sua íntegra, que condenou RUI CHECCHIA STOLZENBERG, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c o art. 40, inc. I da Lei 11.343/06, a pena privativa de liberdade, fixada em 2 anos, 6 meses e 14 dias de reclusão, e 253 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade, a serem implementadas pelo juízo das execuções, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de RUI CHECCHIA STOLZENBERG, que deverá ser enviada por meio eletrônico ao Distribuidor nos termos da Resolução Pres nº 310/2019 - SEEU. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 115/116, 140/144, 147/149-v, 263/264, 266, 267 (mídia), 302/305, 349/350, 357, 362/372.

2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.

3. Intime-se o condenado, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento das custas processuais, por meio do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) (R\$ R\$ 297,95 - GRU - UG 090017/Gestão 00001/Código 18710-0), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com as cópias das peças necessárias.

4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.

6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.

7. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

8. Int.

**Expediente N° 11640**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008906-11.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA) X VALNIQUE BUENO (SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

1) Recebo o recurso interposto pelo corréu VALNIQUE BUENO à folha 394 nos seus regulares efeitos.

2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

3) Certifique-se o trânsito em julgado com relação ao corréu LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e cumpra-se o determinado na sentença de folhas 380/384-v.

4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

5) Int.

**Expediente N° 11641**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001934-93.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA (SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP323229 - MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES)

Prejudicado o pedido de fls. 607/608, tendo em vista a incompetência deste Juízo, eis que os endereços pesquisáveis citados pelo patrono estão registrados no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a defesa ingressar como pedido no referido órgão.

No mais, aguarde-se resposta dos ofícios expedidos a fls. 602/603.

Intime-se a defesa.

**Expediente N° 11642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014715-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS Fls. 425/426: Indefero, tendo em vista que a cópia apresentada do DARF ( fls.427/428) refere-se a parcelamento de débito diverso do que consta na denúncia, conforme extratos indicados às fls. 429/439. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, as devidas alegações finais, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, ficando desde já estipulada em 20 (vinte) salários mínimos. Decorrendo in albis o prazo para apresentação dos memoriais, intime-se o réu para constituir novo advogado para apresentação dos memoriais escritos, e em não fazendo, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública da União.

**Expediente N° 11643**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011695-56.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA (SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que o valores remanescentes da fiança foram disponibilizados ao Juízo da Execução (Sorocaba/DEECRIM 10ª RAJ - Autos n. 0008511-49.2018.8.26.0521), para o pagamento dos dias-multa, cabe ao patrono peticionar juntamente àquele juízo para tanto.  
Comunique-se ao Juízo da Execução a disponibilização dos valores. Com a juntada do recolhimento das custas e perda da metade da fiança, arquivem-se os autos.  
Intime-se a defesa.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054920-60.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRENTO ERG IMOVEIS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950  
EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

### DECISÃO

Vistos

Defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal, cabendo observar que, como já esclarecido em decisão de fls. 1.579 e 1.580 daqueles autos, há outras penhoras já deferidas envolvendo créditos trabalhistas e preferenciais em relação ao presente, não se sabendo, por ora, se, após destinação na ordem das penhoras anotadas, haverá saldo a destinar para garantia dos créditos ora executados.

Anote-se naqueles autos, certificando-se e trasladando-se esta decisão para aqueles autos.

Traslade-se para estes autos decisão de fls. 1.579/1.580.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056072-75.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOISE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE VIEIRA RUFINO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003953-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: LIDIA ISABEL SANCHEZ CABEZAS

### DESPACHO

F 11 - A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe.

É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018923-81.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA**

EXECUTADO: CERTUS REPRESENTACAO E SERVICOS S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009832-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5018063-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNASABINO**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente por parte da Fazenda Pública, portanto fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2057**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028671-96.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais, conforme o determinado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058631-30.1999.403.6182** (1999.61.82.0058631-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) - AGAPRINT INFORMATICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 841: À Secretaria para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3- Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3- Pres nº 200/2018.

Após, intime-se o(a) Apelante para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe já cadastrado pela Secretaria com o mesmo número dos autos físicos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023124-37.2001.403.6182** (2001.61.82.023124-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060245-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060245-8)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008743-53.2003.403.6182** (2003.61.82.008743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064007-60.2000.403.6182 (2000.61.82.064007-5)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB (SP101640E - EDUARDO MARQUES JACOB E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo(a) embargante, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.167.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033735-29.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-70.2013.403.6182 ()) - ISOLDI PARTICIPACOES S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2017 que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048172-75.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054449-44.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006279-70.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-32.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031614-57.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-97.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD)

Tendo em vista que as peças processuais desses autos não foram digitalizadas e inseridas no sistema PJe por ambas as partes, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho de fs.424/425.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006679-79.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052621-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052621-7)) - R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA. - MASSA FALIDA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo(a) embargante, intime-se o(a) apelante para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fs.84/85.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018597-80.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-97.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo(a) embargado (fs.705/711), dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021663-68.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062696-43.2014.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A (SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo(a) embargado (fs.407/533), dê-se vista à(o) embargante para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031825-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559191-46.1998.403.6182 (98.0559191-3)) - PASCHOAL EVANGELISTA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013162-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-19.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos

físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024650-92.2008.403.6182** (2008.61.82.024650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004103-50.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0024172-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X RENATO ROCHA VEIGA X FAZENDA NACIONAL

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0031890-54.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042170-07.2004.403.6182 (2004.61.82.042170-0)) - OLINDA POLECISSI TONON(SP296967 - TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS E SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X OLINDA POLECISSI TONON X FAZENDA NACIONAL

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0048301-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA.(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052831-93.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESULT GRAFICA SERVICOS E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, que foi devidamente intimada para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe, intime-se o(a) executado para realizar tal providência. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, remetam-se esses autos sobrestados ao arquivo para aguardar decisão do ETRF 3ª Região quanto aos efeitos do recurso de apelação interpostos nos embargos à execução nº 0022166-89.2017.403.6182.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013200-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 12847794: Considerando que os débitos em cobro nos autos do processo principal são oriundos de multa aplicada por discrepância encontrada no produto “caldo de carne – Maggi”, envasado na fábrica de Rio Pardo, conforme se verifica da relação apresentada pela parte embargante (id. 12847796), entendo ser pertinente o sobrestamento deste feito até a realização da perícia conjunta determinada nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, uma vez que o laudo a ser elaborado no referido processo poderá vir a ser utilizado como prova emprestada nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004367-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRADOS SANTOS - SP390804  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, §1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, §1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010983-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

APÓLICES ID 16845560 e ID 16845568

ID 18320461: Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

Não obstante o disposto no art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, considerando que a garantia só se perfectibilizou a partir desta decisão, advirto que o prazo para eventual apresentação de embargos à execução começará a correr a partir da intimação do executado desta decisão (AC 00117511020114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016, AC 00033639720154036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016).

INTIMEM-SE.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016863-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

#### DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020524-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013159-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057321-86.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030752-52.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOG - OLEO E GAS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Nos autos físicos, a Exequente foi intimada a digitalizar as peças processuais, mas permaneceu inerte.

Sendo assim, intime-se a parte para cumprimento dessa medida no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos autos físicos serem remetidos sobrestados ao arquivo, no aguardo da realização desse ônus atribuído às partes.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037425-66.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se o executado, ora exequente, para apresentar requerimento de cumprimento de sentença, bem como planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

,

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036228-08.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA AUED - SP179933  
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

#### DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00221616720174036182 e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005058-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GEMMA CAMARGO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIANA CRISTINA SARAIVA CARACA BENEDITO - SP215509

**DESPACHO**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 656,53.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2811**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0569444-30.1997.403.6182** (97.0569444-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553027-02.1997.403.6182 (97.0553027-0)) - ESAB S/A IND/ E COM (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0560733-02.1998.403.6182** (98.0560733-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556609-10.1997.403.6182 (97.0556609-7)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 946.

Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044573-70.2009.403.6182** (2009.61.82.044573-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7)) - CIFRAS S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intime-se a Embargante de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá à parte, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica a Embargante intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029339-09.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-90.2012.403.6182 ()) - BANCO FORD SA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução, em que se objetiva, em síntese, extinguir o processo executivo que a Fazenda Nacional propôs contra a Embargada para cobrança de PIS, cuja base de cálculo é objeto de discussão no Mandado de Segurança Cível n. 0015292-73.1999.403.6100.

Conforme consta dos autos, a embargante ajuizou o Mandado de Segurança supracitado, cuja certidão de inteiro teor encontra-se acostada às fls. 246/248 nestes autos.

Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes Embargos à Execução.

Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, suspendo o curso dos presentes autos até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança Cível n. 0015292-73.1999.403.6100.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035691-12.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-19.2015.403.6182 ()) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 307/310 e 312/322: Diante das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.

Outrossim, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.

Destarte, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo 16692 723661/2015-91, em mídia digital.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0062963-98.2003.403.6182** (2003.61.82.062963-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552050-10.1997.403.6182 (97.0552050-0)) - MARCOS FARHAT BENEDITO - ESPOLIO(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante para que esclareça a alegação da Embargada de que não comprovou os valores que foram recebidos por conta do compromisso de compra e venda, conforme despacho de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se para afirmar se persiste o interesse na produção de prova pericial requerida a fl. 272/273.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016904-76.2008.403.6182** (2008.61.82.016904-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504346-64.1998.403.6182 (98.0504346-0)) - RICARDO LUIS MOREIRA X SANDRA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP125420 - ELIZEU VICENTE E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP060770 - CLAUDIO LUIZ E SP044919 - MAENY MARTINS DE SOUZA)

Fls. 189/213: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Embargante quanto à CONTESTAÇÃO da Embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067484-66.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 134/136: Por ora, apresente a parte executada o valor atualizado do débito, o qual deverá ser providenciado junto a exequente.

Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004437-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intime-se a Embargante de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá à parte, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomemos autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica a Embargante intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051037-08.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-03.2006.403.6182 (2006.61.82.030377-2)) - ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Chomo o feito à ordem.

Desconsidere, por ora, o despacho de fls. 124.

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se, o devedor para pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de quinze dias.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem comprovação de pagamento, torne os autos conclusos.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048499-20.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-79.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado judicialmente, conforme guia de fl. , para a conta informada pela Exequente na petição de fl. .

Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista ao Exequente, para que diga se o valor transferido satisfaz seu crédito.

Manifestada a concordância como valor, ou silente a Exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0051805-12.2004.403.6182** (2004.61.82.051805-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040915-87.1999.403.6182 (1999.61.82.040915-4)) - INGE ABELING X GERHARD ABELING(SP109022 - MONICA BARIZON GUMARAES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERHARD ABELING X INSS/FAZENDA

Ante a certidão retro, intime-se a Embargante para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Como o retorno, ante a certidão retro, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Publique-se.

#### **Expediente N° 2812**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006044-35.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062554-39.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 138,72 (cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 27/28.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo de R\$ 138,72 (cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), coma movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

- a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0503219-33.1994.403.6182** (94.0503219-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507158-89.1992.403.6182 (92.0507158-7)) - COM/L E IMPORTADORA DOMAR LTDA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação à execução de honorários apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 108/114.

Após, retomemos autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0521558-06.1995.403.6182** (95.0521558-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519065-90.1994.403.6182 (94.0519065-2)) - CONFECOES PRIMEIRO LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 93.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0559915-50.1998.403.6182** (98.0559915-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584960-90.1997.403.6182 (97.0584960-9)) - CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/C LTDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, desansem-se estes da Execução Fiscal nº 05849609019974036182 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a Embargante.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037755-49.2002.403.6182** (2002.61.82.037755-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001224-2)) - ROTILDO ALBANO BACHEGA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Converto o bloqueio judicial em penhora. Efetue a secretaria transferência dos valores em conta à ordem do juízo.

Intime-se o(a) executado(a) do prazo para eventual oposição de embargos. Caso decorra in albis, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044693-84.2007.403.6182** (2007.61.82.044693-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008149-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015651-77.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9)) - LINO ANTONIO RECH(RS036712 - GUILHERME RAUCH E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ante a certidão retro, intime-se a Embargante para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Como o retorno, ante a certidão retro, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012280-71.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054422-61.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que em que a embargante pretende a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como o reconhecimento da prescrição do crédito relativo ao exercício de 2007.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 26/27).

A embargada deixou de apresentar contestação, porquanto reconheceu a ilegitimidade da CEF e requereu a substituição processual do polo passivo, com remessa dos autos à Justiça Estadual.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise da certidão de matrícula acostada aos autos, constata-se que a Caixa Econômica Federal não detém a posse ou a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação exigida, figurando tão somente como credora hipotecária da propriedade.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo sobre a propriedade do imóvel recai exclusivamente sobre os adquirentes, pois são os que detêm a real propriedade do imóvel.

Sobre o terra já houve manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA.

1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68).

2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.

3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e como Projeto de Lei n. 276/2007 - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância.

4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe-se a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.

5 - O credor hipotecário não pode ser confundido como o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levaria a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutiriam no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350.

6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado.

7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. (TRF3, Apelação Civil n. 0007447-57.2008.4.03.6105, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, Sexta Turma, j. 07/04/2011, e-DJF3 13/04/2011)

Não há dúvidas, portanto, sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito executivo, a qual foi, inclusive, reconhecida pela parte embargada.

Quanto ao pedido do Município de substituição processual do polo passivo, encontra óbice na Súmula n. 392 do STJ, a qual estabelece que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

No julgamento do REsp n. 1.045.472/BA, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do CPC/73, o STJ reforçou a aplicação da referida súmula. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO

**CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.**

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1.045.472 - BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal.
2. Caso em que, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada para cobrança de IPTUs dos anos de 2006 e 2007, conforme registro nº 6/7, na matrícula 117.220 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em que constam a venda para SANDRA REJANE DOS SANTOS, e hipoteca em favor da Cia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, sendo hipótese de extinção da execução, sem resolução do mérito, não havendo que se falar, portanto, em remessa dos autos ao Juízo Estadual, pois inicialmente demandada apenas o ente público.
3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Apelação Cível n. 0018841-24.2008.4.03.6182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 02/07/2015, e-DJF3 08/07/2015)

Assim, incabível o requerimento de substituição processual e remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na exordial.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, despendando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020861-75.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552004-21.1997.403.6182 (97.0552004-6)) - ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA (SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, em síntese, a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0552004-21.1997.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 185/186).

Em sua impugnação, a embargada sustentou a inocorrência de prescrição intercorrente, e manifestou sua concordância com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal (fls. 189/193).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, ao se proceder à análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o feito executivo não sofreu paralisação por período superior a 5 (cinco) anos desde o seu ajuizamento, quando a parte embargante já estava indicada como responsável tributária, nos termos da legislação vigente à época.

Ressalte-se, nesse sentido, a formalização da penhora às fls. 30, intimação do leilão designado (fls. 62), nova penhora formalizada (fls. 103) e a realização de bloqueio eletrônico de valores via BacenJud (fls. 151), todos os atos de execução realizados sempre antes do transcurso do prazo prescricional intercorrente, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à alegada ilegitimidade, a embargada não se opôs à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal e, na ausência de lide a esse respeito, o pedido inicial deve ser acolhido.

No caso vertente, observa-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal por ser corresponsável pelo débito, consistente em contribuição previdenciária, na certidão de dívida ativa.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, com o seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tomou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA do polo passivo da execução fiscal.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido de ilegitimidade formulado na petição inicial, incabível sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como ematenção ao princípio da causalidade.

Cumpram-se as medidas decorrentes desta sentença nos autos da execução fiscal respectiva.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008393-11.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031447-40.2015.403.6182 ()) - LUTHOM ENGENHARIA LTDA.(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELEN A MALACARNE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida em cobro no feito executivo.

A execução fiscal n. 0031447-40.2015.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, com fundamento na inconstitucionalidade da dívida exigida, nos termos da decisão proferida no julgamento do RE 704.292/STF (fls. 113).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/80, do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a extinção do feito executivo se deu por causa superveniente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013689-14.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-85.2011.403.6182 ()) - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTAMARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para juntar aos autos as certidões de inteiro teor da Ação Anulatória n. 0017959-12.2011.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020726-92.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-58.2011.403.6182 ()) - LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretenda produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021327-98.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-60.2015.403.6182 ()) - SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0000244-60.2015.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 21), a embargante o fez às fls. 22/33.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 34).

Impugnação às fls. 36/44.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 45), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 46/58 e 61/62).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em janeiro de 2012, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Como o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceito do artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratamos artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não veio razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

Por fim, a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

É firme a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela embargante, nos termos da fundamentação supra.

Em que pese a sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, desatendendo-se de imediato.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0024276-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-87.2017.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende o reconhecimento da ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 24).

Impugnação às fls. 27/34.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 35), a embargante se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 66).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão à empresa pública embargante ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a Caixa Econômica Federal não detém a posse ou a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação exigida, figurando tão somente como credora fiduciária da propriedade (fls. 15/16).

Nesse contexto, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo sobre a propriedade do imóvel recai exclusivamente sobre os adquirentes, pois são os que detêm a real propriedade do imóvel.

Exatamente nesse sentido é o comando do artigo 27, 8º da Lei n. 9.514/1997, ao estabelecer a responsabilidade sobre encargos devidos em razão da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

A legislação tributária inclusive autoriza a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, ao admitir disposições em lei sobre a definição do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A validade do 8º da Lei n. 9.514/1997 para o caso concreto é inclusive reconhecida pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.

3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Não há dúvidas, portanto, sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito executivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, despendando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034303-06.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047004-33.2016.403.6182 ()) - ATTO W AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP386080 - BRUNA RODRIGUES DI LIMA E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração, em via original, bem como a cópia da nomeação do administrador judicial e cartão de CNPJ da empresa, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0032905-05.2009.403.6182** (2009.61.82.032905-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512900-61.1993.403.6182 (93.0512900-5)) - ANTONIO CARLOS PICOLI X CLAUDETE PERINI PICOLI (SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se a Apelada acerca do recurso de apelação interposto e para, havendo interesse, ofertar as contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, intime-se Apelante mediante vista pessoal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente a Apelante, proceda, a secretária, a intimação da Apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0045757-56.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523553-83.1997.403.6182 (97.0523553-8)) - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuide-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da averbação de declaração de ineficácia da alienação de imóvel registrada na matrícula n. 38.454, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, que decorreu de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0523553-83.1997.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 48), a embargante o fez às fls. 49/52.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao referido imóvel (fls. 53).

Impugnação às fls. 54/57.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 58), as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 59/60 e 61-verso).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A fraude à execução vem tipificada no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pendente ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o marco para aferimento da ocorrência da fraude à execução fiscal, no caso de alienação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é a data da citação válida do devedor, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a

presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha

que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o

artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

No caso vertente, observa-se da análise da certidão de matrícula apresentada, que a transferência do bem ocorreu por meio de formal de partilha expedido em 12/08/2004, isto é, em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa da união (28/11/1996) e à citação do coexecutado SALVADOR JOSÉ DOS SANTOS (10/06/2003).

Quanto à alegação de que a transferência de seu empagamento de alimentos passados e futuros, também não merece prosperar. Isso porque, pendente execução fiscal contra si, não poderia o coexecutado SALVADOR JOSÉ DOS SANTOS transferir - a qualquer título - a integralidade do seu patrimônio, reduzindo-se à insolvência.

Consigne-se, ainda, que a embargante e o coexecutado SALVADOR JOSÉ DOS SANTOS eram casados sob o regime de comunhão universal de bens e adquiriram o imóvel na constância do casamento.

O artigo 1.667 do Código Civil preconiza que o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.

Assim, o bem em discussão respondia à época dos fatos integralmente pela dívida consolidada nos autos.

Consigne-se, ainda, que causa certa estranheza constar da petição inicial da separação judicial consensual que por absoluta incompatibilidade de gêneros, que tornou impossível a vida em comum (...) o casal se encontra separado de fato há vários meses, porquanto em consulta ao sistema da receita federal consta que ambos possuem o mesmo domicílio, após o decurso de mais de 13 anos da sentença homologatória da separação.

Pelas razões acima expostas, imperioso se reconhecer a fraude à execução.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Junte-se aos autos a consulta efetuada no sistema da receita federal (webservice), bem como traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013692-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) - EDISON ROBERTO VIOTTO (SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 52/53: Diante da juntada das contrarrazões intime-se o apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 51.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021043-61.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071578-77.2003.403.6182** (2003.61.82.071578-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554013-19.1998.403.6182 (98.0554013-8)) - CLAUDIO VILLAR FURTADO X MARIA CRISTINA BACCHI FURTADO (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO VILLAR FURTADO X INSS/FAZENDA (SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Encontra-se pendente de apreciação a discussão acerca do advogado legitimado a receber os honorários sucumbenciais arbitrados na decisão monocrática de fls. 353/357.

Aduz o Dr. Rodrigo Guedes Nunes que os honorários sucumbenciais são resultado de seu trabalho e dos advogados constituídos na procuração de fls. 331, pois o arbitramento de honorários ocorreu no âmbito do recurso de apelação (fls. 417/418).

Por seu turno, o Dr. Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro pleiteia que os honorários sejam repartidos de modo proporcional ao tempo de atuação de cada advogado no presente processo (fls. 423/424).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O advogado Dr. Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro representou o embargante durante a fase instrutória dos presentes embargos (procuração às fls. 96).

Após a prolação de sentença, o embargante constituiu como seu novo advogado o Dr. Rodrigo Guedes Nunes e demais membros da sociedade de advogados (procuração às fls. 331), os quais foram responsáveis pela representação do embargante durante a tramitação recursal do feito.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar controvérsia relativa a determinar qual dos advogados é o titular do crédito referente aos honorários sucumbenciais, quando mais de um atuar numa mesma causa, de forma sucessiva e não concomitante, entendeu pela necessidade de repartição da verba honorária entre os patronos, na medida de sua atuação. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO.

1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir.

2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Como advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumir a feição retributória.

3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento.

4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.

5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.222.194 - BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/06/2015, DJe 04/08/2015).

Nesse exato contexto, tendo em vista que houve atuação proporcional de ambos os patronos - considerando-se nessa análise o tempo, zelo e valor intelectual dispendidos -, a verba honorária deverá ser dividida igualmente entre o advogado Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro e a sociedade de advogados Carmelo Nunes e Guedes Nunes.

Por fim, nada a apreciar quanto aos advogados constituídos por meio da procuração de fls. 25/26, porquanto embora devidamente intimados, não demonstraram interesse na execução de honorários.

Como preclusão da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002912-19.2006.403.6182** (2006.61.82.002912-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045649-08.2004.403.6182 (2004.61.82.045649-0)) - MGO PARTICIPACOES LTDA (SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGO PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indique a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado em nome do qual deverá ser expedida a RPV nos presentes autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0038862-36.1999.403.6182** (1999.61.82.038862-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530654-40.1998.403.6182 (98.0530654-2)) - SAMESP SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA (SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAMESP SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA

Fl. 189/194: Indeferido, pois compete à Exequirente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, determino a suspensão do trâmite do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, aguarde em ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001319-62.2000.403.6182** (2000.61.82.001319-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-33.1999.403.6182 (1999.61.82.002429-3)) - INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A

Fls. 109. Defiro o pedido da Executada. Intime-se a parte que a certidão está disponível na Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0041352-94.2000.403.6182** (2000.61.82.041352-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002527-3)) - PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (SP107220 - MARCELO BESERRA E SP235151 - RENATO FARO PAIROL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Fl. 730 e 731v: Indeferido, pois compete à Exequirente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito em relação da inscrição supracitada, manifestando-se a exequente conclusivamente. .

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006121-98.2003.403.6182** (2003.61.82.006121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503708-31.1998.403.6182 (98.0503708-8)) - QUIMICA FABRIL INDARP LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X INSS/FAZENDA

Indeferido o pedido de penhora sob o faturamento formulado às fls. 193/193-v, uma vez que a Exequirente não comprovou possuir a executada capacidade financeira para o cumprimento da constrição requerida.

Ademais, o extrato de fls. 194 indica que a empresa Executada encontra-se com situação baixa como o motivo inexistente de fato.

Assim, suspendo a presente execução de honorários, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, aguardando-se em arquivo sobrestado.

Intime-se a Exequirente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047476-20.2005.403.6182** (2005.61.82.047476-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559209-67.1998.403.6182 (98.0559209-0)) - PALACIO DOS ENFEITES LTDA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X PALACIO DOS ENFEITES LTDA

Fl. 185/195: Indeferido, pois compete à Exequirente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, determino a suspensão do trâmite do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, aguarde em ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0534875-37.1996.403.6182** (96.0534875-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106664-32.1991.403.6182 (00.0106664-1)) - JEAN PIERRE DAVIDS (SP143347 - SOLFERINA MARIAMENDES SETTI POLATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JEAN PIERRE DAVIDS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 289/290: tendo em vista que o pagamento de honorários sucumbenciais se dá por meio de Requisição de Pequeno Valor, prejudicada a indicação de conta bancária para depósito dos valores.

Demais disso, tendo em vista a notícia de falecimento do advogado Murilo Alvarenga, intime-se a subscritora da petição de fls. 289/290 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo beneficiário do ofício requisitório a ser expedido.

Uma vez cumprida a determinação supra, proceda-se à nova transmissão da Requisição de Pequeno Valor estomada.

No silêncio, rearquiem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0042693-92.1999.403.6182** (1999.61.82.042693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549024-67.1998.403.6182 (98.0549024-6)) - COTONIFICIO GULHERME GIORGI S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP267407 - DEBORA DINALLI CAVAGNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GULHERME GIORGI S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do beneficiário do ofício requisitório a ser expedido nos presentes autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

Expediente N° 2813

**EXECUCAO FISCAL**

**0536790-53.1998.403.6182** (98.0536790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOLUX ELETRICIDADE E ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BICO DE SOUZA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X MASSAMI AMERICO KITANISHI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condene a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 5% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, III, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021538-33.1999.403.6182** (1999.61.82.021538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORITEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Proceda a Serventia à juntada do extrato comprobatório de que a conta vinculada a estes autos se encontra zerada. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027469-80.2000.403.6182** (2000.61.82.027469-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ANGELO GALLI CIA LTDA X FRANCISCO PALOMINO CARRILHO(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

THEREZINHA MANTOVANI GALLI opôs embargos de declaração (fls. 124/126), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida às fls. 121/122. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso em análise, a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). A esse respeito, constata-se que a matéria atinente à fixação de verba honorária já foi objeto de análise por ocasião da sentença proferida nos embargos de terceiro manejados pela ora embargante, nos termos do traslado às fls. 127. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059358-52.2000.403.6182** (2000.61.82.059358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE COELHO ALVES(SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR E SP379864 - CICERO ASSUNÇÃO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059359-37.2000.403.6182** (2000.61.82.059359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE COELHO ALVES(SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR E SP379864 - CICERO ASSUNÇÃO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/23, a exequente requereu - nos autos principais - a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061589-52.2000.403.6182** (2000.61.82.061589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERFRUTA COM/IMP/E EXP/ DE FRUTAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0068740-69.2000.403.6182** (2000.61.82.068740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE COELHO ALVES(SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR E SP379864 - CICERO ASSUNÇÃO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/24, a exequente requereu - nos autos principais - a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**Expediente N° 2814****EXECUCAO FISCAL**

**0005918-78.1999.403.6182** (1999.61.82.005918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X APNEUSA LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016248-37.1999.403.6182** (1999.61.82.016248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPEX EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante

intimado a manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018550-63.2004.403.6182** (2004.61.82.018550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP11301 - MARCONI HOLLANDAMENDES E SP098339 - MAURICIO CORREIA)

SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 191/197), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição/omissão na decisão proferida às fls. 186/188.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061708-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 215/223.

Antes da efetiva intimação da executada da decisão de fls. 225 - que determinou a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original e atos constitutivos -, houve a substituição da certidão de dívida ativa.

Devidamente intimada para pagamento do saldo apurado (fls. 437), a parte executada permaneceu inerte (fls. 437-v).

Às fls. 438/440, a exequente requereu a intimação da executada por oficial de justiça para ciência da substituição da certidão de dívida ativa.

Em sequência, a empresa executada compareceu aos autos com pedido de sustação dos efeitos do protesto da CDA n. 80.2.16.0258155-7 (fls. 441/457, 458/481 e 482/484).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a constituição de novo advogado pela parte executada, com a juntada da documentação necessária, dou por regularizada sua representação processual.

Aduz a executada a ilegalidade do protesto e requer a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte para que o mesmo seja sustado. O fundamento para o seu pedido residiria na restrição de crédito bancário decorrente do protesto, que ofenderia ao princípio da preservação da empresa (perigo de dano), bem como na ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa (probabilidade do direito).

A Lei n. 12.767/12 introduziu no artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União. Veja-se:

Art. 1º "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Conforme conceitua o dispositivo acima transcrito, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Além disso, não se trata de instituto incompatível com a execução fiscal, porquanto a Lei n. 6.830/80 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.135, fixou a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Frise-se que o protesto de dívida ativa independe de autorização judicial. Assim, enquanto o crédito for exigível é possível que seja protestado pela parte exequente.

Em complementação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que a mera discussão judicial sobre o crédito tributário não é suficiente para afastar o protesto.:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. LEI N. 9.492/97. POSSIBILIDADE. DUPLO EFEITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

- A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

- É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa.

- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, a toda evidência, superado, significa negligenciar como dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.

- Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito.

- Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (artigo 204 do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda.

- Precedentes: RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013; AI 00169711620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA e AI 0014252-61.2015.403.0000, Rel. Juiz SIDMAR MARTINS, e-DJF3 de 29/03/2016.

- De fato, a Lei nº 6.830/1980 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto da CDA, o qual contribui para conferir publicidade à existência do crédito público e à mora do devedor.

- A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

- Quanto à aventada inconstitucionalidade formal e violação hierárquica, não restaram demonstradas. Isso porque, embora constitua prática muitas vezes contestada, a inclusão de matérias diversificadas no mesmo texto legal, especificamente em medida provisória, não encontra óbice constitucional exceto nas hipóteses de iniciativa reservada, não cabendo ao Poder Judiciário se inibir na prática legislativa.

- Obviamente, para que o protesto possa persistir contra o contribuinte, é necessário que o crédito contra ele constituído esteja com plena exigibilidade.

- No caso dos autos, a despeito de toda a argumentação trazida pelo agravante, verifica-se que o objeto do presente recurso se limita à pretensão de sustação de protesto de título. E, neste sentido, não há qualquer demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, passíveis de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão agravada, fundada em mero exame sumário das alegações trazidas pelo recorrente. Ressalte-se que a instrução processual permitirá ao juízo a quo, em cognição exauriente, rever o posicionamento ora combatido, se assim entender.

- Ademais, o fato de que o crédito tributário está sendo discutido judicialmente nos autos 5000504-36.2017.4.03.6003 não impede o protesto do título, a menos que naquela ação venha a ser concedida a suspensão da exigibilidade. O que não ocorreu. Inexiste, outrossim, qualquer documento apto a comprovar o apontamento a protesto.

- Recurso não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5016362-40.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, j. 17/05/2019, e-DJF3 24/05/2019)

No caso vertente, não observo a probabilidade do direito e o feito não foi instruído com documentação que demonstre o perigo de dano alegado. Por esses motivos, indefiro o pedido de sustação do protesto sem a oitiva da parte exequente.

Além disso, a análise do caso concreto demonstra a pendência de garantia regular para a dívida exequenda.

Não custa lembrar que medidas extrajudiciais tendentes a impor pagamento voluntário - entendendo-se por voluntário, o que se processa à revelia de comando judicial - devem ser acertadas ou corrigidas por esforço das partes que as geraram, e não pelo Juízo de Execuções Fiscais, cuja atuação está restrita à emissão de tutela ou (i) executiva (expropriatória) ou, em contraposição, (ii) desconstitutiva do crédito executado. O pedido de sustação não se inclui em nenhuma dessas hipóteses.

Em razão da evidente necessidade de se atentar para a regularidade dos essenciais atos afetos à natureza do feito executivo, deixo de apreciar o pleito de sustação dos efeitos do protesto da inscrição n. 80.2.16.0258155-7.

Diante do exposto, intime-se a exequente para manifestação acerca dos bens móveis oferecidos em garantia, no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão do caráter urgente do pedido e da realização de correção geral ordinária, a intimação da Fazenda Nacional deverá ser realizada por meio de mandado, a ser instruído com todas as cópias relacionadas ao pedido da executada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada informe se remanesce o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade nos termos em que formulada, tendo em vista que foi constituído novo advogado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2815

EMBARGOS AARREMATACAO

**0043329-48.2005.403.6182** (2005.61.82.043329-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584626-56.1997.403.6182 (97.0584626-0)) - ZADRA IND/MECANICALTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pela Embargada às fls. 119, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000304-33.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041796-30.2000.403.6182 (2000.61.82.041796-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDDI) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fls. 88/89 e 120: A questão atinente à correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, previstos no art. 1º F da Lei 9.494/1997, encontra-se afetada pelo STF sob o tema 810, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se, após, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0502359-95.1995.403.6182** (95.0502359-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0)) - BANCO REALS/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017534-64.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-76.2007.403.6182 (2007.61.82.037813-2)) - RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, nos termos da petição de fls. 133, conforme memória de cálculo apresentada pela Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011652-82.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002635-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, desansem-se estes autos da Execução Fiscal nº 200961820026352.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010744-54.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-38.2015.403.6182 ()) - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica a Apelante intimada a manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a Apelante, proceda, a secretária, a intimação da Apelada para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000296-67.1998.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531748-57.1997.403.6182 (97.0531748-8)) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJAS BESNI CENTER LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0555144-29.1998.403.6182** (98.0555144-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548464-62.1997.403.6182 (97.0548464-3)) - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento, conforme memória de cálculo apresentada pela Embargada às fls. 329, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda.

Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000769-67.2000.403.6182** (2000.61.82.000769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001200-0)) - SYAMA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES - LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SYAMA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES - LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040189-79.2000.403.6182** (2000.61.82.040189-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-40.1999.403.6182 (1999.61.82.041235-9)) - MICRO MOVEIS LTDA (SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICRO MOVEIS LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042502-42.2002.403.6182** (2002.61.82.042502-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520965-69.1998.403.6182 (98.0520965-2)) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 535, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041695-46.2007.403.6182** (2007.61.82.041695-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0)) - CLUB ATHLETICO PAULISTANO (SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CLUB ATHLETICO PAULISTANO, então Embargante, ao pagamento de honorários advocatícios. A Executada alega que os honorários advocatícios foram pagos mediante depósito judicial (fl. 789). Porém, conforme o extrato de fls. 797, verifico que a conta informada no depósito supracitado se refere ao depósito na Execução Fiscal 0056437-47.2005.403.6182. Destarte, manifeste-se a Executada quanto a satisfação do crédito reclamado pela Exequente neste Cumprimento de Sentença. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048487-16.2007.403.6182** (2007.61.82.048487-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003300-82.2007.403.6182** (2007.61.82.003300-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066292-26.2000.403.6182 (2000.61.82.066292-7)) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a Exequente quanto à impugnação da Executada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2816****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009548-25.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9)) - AUMUND LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 818: A Embargada alega deixou de analisar de alegações da Embargante em virtude da insuficiência da documentação apresentada por esta. Diante das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Destarte, intime-se a Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo 10880 516625/2005-05, referente à inscrição n. 80705005279-75, em mídia digital. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022380-90.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-14.2011.403.6182 ()) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n. 0012310-14.2011.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa. É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, toma-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 3% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, IV, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024705-67.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062602-03.2011.403.6182 ()) - COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Executada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059934-83.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-49.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Chamo o feito à ordem.  
Verifico que no despacho de fls. 34, por equívoco, determinou o início do cumprimento de sentença.  
Por se tratar de erro material, retificável de ofício, reconsidero o despacho supracitado.  
Outrossim, diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Intime-se a embargante.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012310-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.  
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.  
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.  
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.  
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2817**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002618-10.2019.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP370161 - DANILLO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA)

Providencie esta secretária a inclusão dos novos patronos (OAB 370.161 e 285.438) para as futuras intimações, não sendo possível a inclusão do escritório (OAB 27592).  
Esclareço que não cabe à este Juízo a intimação sobre os prosseguimentos de virtualização dos autos da execução fiscal nº 00008673120154036116. Quaisquer solicitações deverão ocorrer nos autos principais, ou seja, junto ao Juízo da 1ª Vara de Assis - SP.  
Aguarda-se a designação da data dos leilões deprecados.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548223-88.1997.403.6182** (97.0548223-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ELLO IND/ E COM/ DE RELOGIOS LTDA ME X ELIANE CRISTINA DA SILVA X SONIA MARGARETE DE OLIVEIRA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

As solicitações de fls. 221 já foram atendidas às fls. 216, conforme certificado.  
Nada à alterar.  
Prossiga-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005340-81.2000.403.6182** (2000.61.82.005340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AC FERRO DOCES(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Diante da certidão retro, retomem os autos ao arquivo para sobrestar.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058307-06.2000.403.6182** (2000.61.82.058307-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHEMICON S/A INDS/ QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO

Conforme extrato de fls. 204, a penhora referente à estes autos não impede o licenciamento. O bloqueio do veículo placas CST 9589 abrange apenas transferências e não circulação.  
Intime-se o petionário por publicação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039195-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA E SP370308 - MARISTELA ALVES VANDERLEY) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

#### **MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

#### **Expediente Nº 2986**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017059-11.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-93.2002.403.6182 (2002.61.82.042809-5)) - SELLING OUT PROMOCOES MERCHANDISING LTDA(RJ100370 - JORGE EDUARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro vista dos autos à embargada conforme requerido à fl. 51.  
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007840-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028193-30.2013.403.6182 ()) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0028193-30.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. No que concerne à CDA nº 41.872.983-2, a embargante noticia a adesão ao programa de regularização fiscal, originalmente instituído pela Lei nº 11.941/09, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 121/122). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 121/122 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme documentos de fl. 128. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido

de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à inscrição nº 41.872.983-2. Incabível a fixação de verba honorária, em razão do disposto no art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/17. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No tocante à CDA remanescente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 00281933020134036182). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006827-90.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011434-83.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Analisando os autos da apensa demanda fiscal (processo nº 0011434-83.2016.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada, de modo que estes embargos devam ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Os bens oferecidos pela embargante foram recusados pelo embargado, consoante manifestações de fls. 19 e 118 da execução fiscal. Posteriormente, proferi decisão rejeitando os bens ofertados em garantia, conforme fl. 138 daqueles autos. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, cailha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010519-97.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065354-06.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Vistos etc. 1) Fls. 110/114. Não conheço da alegação de nulidade das CDAs por inexistência na fundamentação legal, apresentada pela embargante em réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite. Assim, afastado a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial. 2) Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de: a) cópia integral dos autos dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa nºs 305815/15 e 305816/15; e b) certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos do processo de nº 17898-55.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 10). Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos ao embargado para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010920-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-16.2017.403.6182 ()) - RECAN TO SANTA EFIGENIA RESTAURANTE LTDA - ME(SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)  
Trata-se de embargos à execução ofertados RECAN TO SANTA EFIGENIA RESTAURANTE LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal originária (processo nº 0011669-16.2017.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/18, com posterior emenda às fls. 21/64. Intimada a manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida (fl. 65), a embargante requer a desistência da ação (fl. 67). Consoante decisão de fl. 71, restou determinado o traslado de cópias para os autos da demanda fiscal, nos quais será apreciado o pedido de liberação do valor outrora construído. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante postula a desistência da ação (fl. 67). Em consonância com a procuração de fl. 06, foram outorgados poderes bastantes ao subscritor da petição de fl. 67. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com anparo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011049-67.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-23.2015.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP384304 - PAULO DE SOUZA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)  
Vistos etc. Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente procuração original ou cópia autenticada do referido documento, para a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção dos embargos à execução opostos. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011180-42.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-31.2010.403.6182 ()) - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
Vistos etc. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, devendo apresentar cópia reprográfica simples do ato constitutivo da empresa e eventuais alterações, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 15 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos do processo de falência nº 1109207-20.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à embargada para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008471-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-91.2007.403.6182 (2007.61.82.007257-2)) - JOSE ROBERTO BADRA X WILLIAM MIRANDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)  
Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, intimem-se os embargantes para que apresentem procuração original ou cópia autenticada do referido documento, para a regularização das representações processuais nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos de terceiro opostos. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099932-20.2000.403.6182** (2000.61.82.099932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)  
Vistos etc. Inicialmente, intime-se a executante para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar as cópias atualizadas dos atos constitutivos da empresa executada, bem como da última ata de assembleia geral realizada, de modo a comprovar nos autos que o outorgante da procuração de fl. 199 possui poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039015-64.2002.403.6182** (2002.61.82.039015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)  
Vistos etc. 1) Fls. 101/110. Não conheço do pedido formulado, haja vista o desbloqueio do valor outrora construído, consoante detalhamento de fl. 98.2) Fls. 155/159. Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, voltemos autos conclusos para apreciar o pleito de fls. 112/153. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053958-52.2003.403.6182** (2003.61.82.053958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)  
Vistos etc. Fls. 154/156. Intime-se a executada para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018544-22.2005.403.6182** (2005.61.82.018544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP403450 - LANAY BORTOLUZZI)  
Vistos etc. Fls. 140/148. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 135. Sustenta, em suma, a existência de omissão no que concerne à fixação da verba honorária, alegando a necessidade de aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo 5º do referido artigo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. A questão relativa à fixação da verba honorária foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. A par disso, de acordo com os documentos de fls. 127/131, o valor consolidado atualizado da dívida executada não supera 200 (duzentos) salários mínimos. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059444-47.2005.403.6182** (2005.61.82.059444-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLET) X MARABRAZ COML/ LTDA  
Vistos etc. Fls. 332/362. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JAMEL FARES e NASSER FARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual

postulam: a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva e b) a inexistência da multa de ofício imposta em face dos sócios. A União requer a manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que a questão já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fl. 364 verso). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão relativa à ilegitimidade dos excipientes restou decidida nos autos do agravo de instrumento nº 0089618-24.2006.4.03.0000/SP, interposto contra a decisão de fls. 94/100. A propósito, callya transcrever exerto da decisão proferida no referido recurso (fls. 292/293), in verbis: (...) Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero, em parte, o v. acórdão de fls. 159/167, a fim de dar-lhe parcial provimento, mantendo os nomes dos sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, para responderem única e tão somente pela dívida referente ao não recolhimento das contribuições devidas aos empregados, nos termos indicados. Assim, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0089618-24.2006.4.03.0000/SP, não conheço da exceção de pré-executividade, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA MULTA PUNITIVA EM FACE DOS COEXECUTADOS Ao contrário do alegado pelos excipientes, o valor da multa punitiva integra o montante devido e deve ser exigida dos coexecutados, lembrando que inexistia norma legal de exclusão da penalidade para os sócios. Com palavras outras, o crédito tributário deve ser satisfeito em sua inteireza, com os acréscimos legais, por quem detém a responsabilidade legal pelo pagamento, seja pessoa jurídica ou natural. Logo, rejeito o tema deduzido pelos excipientes. Ante o exposto, repilo a exceção de pré-executividade apresentada, no que diz respeito à alegação de inexistência da multa punitiva em face dos coexecutados. Fl. 364 verso. Defiro o pedido formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018671-86.2007.403.6182** (2007.61.82.018671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 764/777, 921/924, 950/951, 956/957, 962/973, 975 verso, 976/980, 981 e 984/986. No tocante ao pedido referente ao depósito do montante concernente às parcelas vincendas do parcelamento em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, anoto que não há previsão legal para amparar a pretensão da executada, visto que os pagamentos vindouros estão atrelados ao referido programa e devem ser realizados diretamente na esfera administrativa, conforme previsto na legislação de regência reguladora do pacto, coma qual outrora expressamente anuiu a contribuinte. Logo, rejeito o pleito deduzido pela executada. No que concerne ao pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade às fls. 764/777, apresente a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 10880-720.831/2006-91. Oportunamente, determino vista à exequente para oferecer manifestação sobre o documento apresentado, bem como acerca da tese firmada no Resp 1133027/SP (Tema Repetitivo 375). Em seguida, venham os autos conclusos para o exame do pedido formulado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024292-64.2007.403.6182** (2007.61.82.024292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASTERTech INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Fls. 86/90. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 84. Sustenta, em suma, a existência de contradição, alegando a necessidade de condenação da União em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a procuração de fl. 75 não foi subscrita pelo administrador judicial da massa falida. A par disso, lembro que, consoante o disposto no art. 75, inciso V, do CPC, a massa falida deve ser representada em juízo, ativa e passivamente, pelo administrador judicial, de modo que não prospere a pretensão formulada nestes embargos. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019025-43.2009.403.6182** (2009.61.82.019025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUINALDO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Intime-se o excipiente para que apresente cópia integral dos autos do PA nº 19515.000961/2007-27, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exame do tema discutido nos autos. Após, dê-se ciência à União, no prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de manifestação conclusiva. Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018244-50.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP239082 - HAROLD DE AZEVEDO CARVALHO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar as cópias do estatuto da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, comprovando que a petição apresentada às fls. 116/121 foi subscrita pelo Sr. Marco Antônio Parisi Lauria, OAB/SP nº 185.030 (fl. 153), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021276-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JJW CENTRAL DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA E SP420710 - RAPHAEL WESLEY ROXO FERNANDES)

Vistos etc. Fls. 52/59. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar a procuração original de fl. 59 ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Fls. 60/85. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028193-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Vistos etc. Fls. 109/110, 111 e 120 verso. Inicialmente, determino a intimação da executada para que apresente a matrícula do imóvel registrado sob o nº 68.145 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, visto que o referido documento não acompanhou a petição de fl. 111. Quanto ao bem descrito às fls. 117/118, considerando o endereço à fl. 117, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO para que se proceda à penhora do imóvel cadastrado sob a matrícula de nº 1438 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natividade-TO, de propriedade da parte executada MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A. (CNPJ nº 61.082.004/0001-50), para satisfação da dívida indicada na petição inicial (em anexo) e atualizada às fls. 104/105 (em anexo), mais acréscimos legais, cobrada pela parte exequente FAZENDA NACIONAL, a ser cumprida no aludido endereço. No mesmo ato, proceda-se: ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação do representante legal da empresa executada como depositário do bem penhorado; à avaliação do bem penhorado; e, por fim, à intimação da executada da penhora realizada para fins de oposição de embargos. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão do bem penhorado e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito. Como o retorno da carta precatória, abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito em termos de regular andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053203-42.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Laspro Consultores Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, comprovando que a petição apresentada às fls. 49/60 foi subscrita pelo Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628 (fl. 60), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045380-80.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Laspro Consultores Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, comprovando que a petição apresentada às fls. 25/36 foi subscrita pelo Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628 (fl. 36), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065168-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGJIAN)

Vistos etc. Fls. 111/130. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar a via original da procuração de fl. 124. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mesmo prazo, providencie a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança. Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011434-83.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANAJALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1) Fls. 30/35 e 137. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo as manifestações do exequente de fls. 19 e 118, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e b) são de difícil alienação, dada a sua especificidade (óleo diesel) e existência de restrições (imóvel). 2) Fls. 39/117 e 130/135. Intime-se a excipiente para que apresente: a) certidões atualizadas de inteiro teor relativas aos autos do agravo de instrumento nº 100228-26.2019.401.0000 (fl. 39) e da ação anulatória originária; e b) cópias da petição inicial e decisões proferidas nos autos da referida ação de rito ordinário. Prazo: 20 (vinte) dias. Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos ao exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031622-97.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X M. SAFRA MAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos etc. Inicialmente, determino a intimação da excipiente Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para que apresente cópias das fichas cadastrais completas da JUCESP em seu nome, bem como em relação à empresa executada, a fim de comprovar nos autos a notícia de incorporação da empresa executada M. Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Investimento pela petionária. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/20. Após, voltemos autos conclusos. Int.



Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - g.n.) TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no AgL 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005), (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AIN TARESP 201600125071 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - g.n.) De outra parte, lembro que inexistia exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados como o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela exipiente. Assim, afásto a alegação da executada. DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos temporariamente, de modo a desestimar o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante como o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remanso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto à possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejariam a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, rechaço a alegação. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, não prospera o pleito de substituição das CDAs. Após a certificação do decurso do prazo para a oposição de eventuais embargos à execução fiscal, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 2987

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047289-36.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT (SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT em face da FAZENDA NACIONAL. Desde logo, anoto que, no que diz respeito à alegação de nulidade da CDA, já foi proferida sentença, conforme fls. 438/440. De acordo com os dizeres da sentença proferida na execução fiscal originária (fl. 263 daqueles autos), restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80 2 07 003253-77, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que referida inscrição foi cancelada administrativamente (fls. 484/487), e sendo este processo dependente dos autos da execução fiscal - processo nº 2007.61.82.005781-9, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos, no que concerne ao pedido de reconhecimento de quitação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de reconhecimento de pagamento da dívida. Não obstante a ausência de execução fiscal ter sido proposta em decorrência de erro da contribuinte, é incontestes nos autos que a Fazenda, após examinar o pleito de revisão do débito na esfera administrativa, apresentou manifestação de fls. 390/391, insistindo na execução, de modo que resta comprovado nestes autos que foi a própria exequente quem deu causa ao prosseguimento dos embargos e produção de prova pericial. Em consequência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso dos honorários periciais suportados pela embargante (fls. 454 e 508). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do perito judicial (fl. 508). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000215-49.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência. Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ. Intime-se o Sr. Perito para que apresente manifestação derradeira, respondendo aos questionamentos apresentados pela embargante às fls. 310/312. Após, dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, tornem-me conclusos, tendo em vista que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004374-59.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-36.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIAMARINI)

Fls. 449/476. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item III de fls. 472/473. Fl. 476, item IV. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar, bem como para a apresentação dos laudos indicados à fl. 475, item III. Fls. 478/493. Abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC. Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035860-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034141-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034141-8)) - NEW TON TECIDOS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de produção da prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3812-8733, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br.

Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o artigo 465, 2º, I, do CPC.

Prazo: 5 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, todos do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º, do CPC.

No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045865-46.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049996-35.2014.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007349-20.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047717-76.2014.403.6182 ()) - GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante devidamente intimada (fl. 166), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar complementação da garantia do juízo (fl. 166 verso). É o breve relatório. DECIDO. A garantia do juízo constitui pressuposto específico necessário e indispensável para a admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272827 2011.01.96231-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.00038 PG:00227 RTFF VOL.00114 PG:00373 - g.n.) In casu, verifico que restou constrito apenas o montante de R\$ 339,30 (fls. 133/134), quantia nitidamente irrisória em relação ao valor da dívida executada (R\$ 683.095,29), representando importe inferior a 1% do total do débito. Logo, não se presta para garantir a execução, haja vista que difere de penhora parcial ou insuficiente. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Como efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, ressaltando-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...] desde que comprovada inequivocamente. Precedente. 4. Contudo, a construção de montante infimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora ou são para a garantia do juízo, devendo-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor infimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução (...). 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019 - g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRADO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante, de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (1, art. 16 da Lei n. 6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, como finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falecendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constrito não pode ser infimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constrito representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor infimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016 - g.n.) De outra parte, não obstante devidamente intimada (fl. 166), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar complementação da garantia do juízo (fl. 166 verso). Assim, constatada a construção de valor infimo, de rigor a rejeição imediata dos embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028706-56.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046269-97.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente procuração original ou cópia autenticada do referido documento, para a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção dos embargos à execução opostos. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033943-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068968-19.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Fl. 156. Tendo em vista que a adesão ao parcelamento dos débitos exequendos albergados pelo PA nº 50510.0001352/2011-61 importa em desistência prévia das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, assim como em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam referidas impugnações, recursos ou ações judiciais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.494/2017 c/c artigo 4º da Portaria PGF nº 419/2013, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo tais condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Após, voltemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019781-96.2002.403.6182** (2002.61.82.019781-4) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADAS/A. - MASSA FALIDA (SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039016-49.2002.403.6182** (2002.61.82.039016-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA (SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

1) Ffs. 88/97. Analisando os autos, verifico a inexistência de ordem judicial de bloqueio de valores. Assim, não conheço do pedido formulado. 2) Ffs. 142/145. Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados

pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, voltemos autos conclusos para apreciar o pleito de fls. 99/140. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065444-97.2004.403.6182** (2004.61.82.065444-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)  
Vistos etc.Fls. 257 e verso. Inicialmente, dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União.Em seguida, tomem-me conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050484-05.2005.403.6182** (2005.61.82.050484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP403450 - LANAY BORTOLUZZI)

Fl 248/254: Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054263-31.2006.403.6182** (2006.61.82.054263-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA E DROG MIRIAM LTDA(SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES) X JOAO BOSCO DA SILVA  
Vistos etc.Antes da notícia de cancelamento administrativo das CDAs nºs 90479/05, 90482/05 e 90488/05 (fls. 103/104), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às referidas inscrições (fls. 04, 07 e 13).Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que o cancelamento das mencionadas CDAs decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal.Quanto à dívida remanescente, requiera o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012085-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSIONO E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Vistos etc.Fls. 34/36. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a excipiente, em suma, que a dívida executada foi objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta execução. A exequente, por sua vez, concorda com a tese apresentada pela executada, requerendo a extinção da demanda, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 81/92 e 136 verso).É o relatório.DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 81/92, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte na indicação do órgão competente para análise e processamento do pedido de parcelamento, consoante documento de fls. 85/86. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036746-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO)

Vistos etc. Fl 295 verso. Inicialmente, determino a conversão da totalidade do numerário constrito nos autos em penhora. Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010087-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ172153 - FERNANDA FRANCA DA SILVA) X SPLASH COM/IND/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que não houve constituição de advogado pela parte executada, deixo de intimá-la para a apresentação de contrarrazões.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014680-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA ALICE SABINO ANDRADE(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO)

Vistos etc.Antes da notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72 verso/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030108-17.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MINI AUTO POSTO LIMITADA X JOAO DA COSTA MACEDO X CESAR BATISTA MARTINS(SP162179 - LEANDRO PARRAS ABDUD)

Tendo em vista que o peticionário de fls. 56/61 é pessoa estranha aos autos, não conheço a exceção de pré-executividade. No silêncio, voltemos autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038987-42.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO RAMOS VIEIRA(SP403626 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES)

Vistos etc.Inicialmente, providencie o executado a apresentação nos autos:a) dos holerites relativos aos salários depositados pelo empregador na conta corrente nº 105036-2, agência nº 0119-8, junto ao Banco Bradesco S/A; b) dos três últimos extratos bancários anteriores à ordem de bloqueio judicial, via BACEN, ocorrida em 12.06.2019, referente à conta corrente nº 105036-2 e conta poupança nº 105036-2, ambas da agência nº 0119-8, junto ao Banco Bradesco S/A; c) do comprovante de que a ordem de bloqueio judicial, via BACEN de fls. 20/21 emanou deste Juízo Federal e d) da cópia do comprovante do parcelamento realizado na esfera administrativa. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045573-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRICK)

Vistos etc.Fls. 78 e verso. Intime-se o executado para oferecer manifestação acerca do conteúdo da petição apresentada pela União, bem como para que comprove o bloqueio do valor constrito às fls. 63/65 nas contas indicadas às fls. 42/55. Com a resposta, dê-se ciência à exequente. Em seguida, tomemos autos conclusos.Int.

#### Expediente N° 2989

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013271-76.2016.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-29.2015.403.6182()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 523/547. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0459603-28.1982.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X EDWALD MERLIN K EPPKE(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO) X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X MILTON PEDRA BECCARO X LUIZ TARZONI

Fl 623: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá cumprir a determinação contida na parte final do despacho de fl. 611.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Após a transmissão, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037848-12.2002.403.6182** (2002.61.82.037848-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SELLASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X MAURICIO SILVA ONOFRE(SPO37653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS PIRES X ROBERTO SILVA X CEZAR ROMEU FUZARO(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)

Fl 431: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Maurício Silva Onofre do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 428.

Em seguida, retomemos os autos ao arquivo, conforme requerido anteriormente à fl. 417.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019214-60.2005.403.6182** (2005.61.82.019214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA. X EXPEDITO FERNANDO PINTO X CLEIDE REGINA LOPES X CLAUDIO DOS SANTOS SOALHEIRO X JACINTO SERGIO URSO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fl 409: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá ofertar manifestação, também, acerca do 2º parágrafo do despacho de fl. 407.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019342-46.2006.403.6182** (2006.61.82.019342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PMAUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PO22759 - EMERSON NORIHIK O FUKUSHIMA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E PR054737 - FERNANDA COELHO E PR016036 - HENRIQUE GAEDE E PR049303 - WALTER LUIS ROSSIGALI E SP001514SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 946/948: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomemos os autos ao arquivo, conforme anteriormente requerido à fl. 839.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007953-93.2008.403.6182** (2008.61.82.007953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP238750 - JAQUELINE DURAN DAMASCENA E SP050452 - REINALDO ROVERI)

Folhas 310/327 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006037-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SAIF(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Fl 128 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para, em 20 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido (fls. 88/97). Após, conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000139-98.2006.403.6182** (2006.61.82.000139-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) - SONY BRASIL LTDA(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SONY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 267/268 - Reporto-me à decisão de fl. 265. Abra-se nova vista à exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0043187-49.2002.403.6182** (2002.61.82.043187-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-53.2002.403.6182 (2002.61.82.030525-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folha 174 - Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do valor depositado na conta judicial de nº 2527.005.86406532-0 (fl. 164), mediante comprovação no presente feito. Após, abra-se nova vista à exequente.

Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0054130-57.2004.403.6182** (2004.61.82.054130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fl 471: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5018080-19.2019.4.03.6182**

**REPRESENTANTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 07/08/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0042705-09.1999.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu a distribuição de um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Ademais, a conversão dos metadados dos Embargos à Execução mencionados já fora determinada por este juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o exequente intimado para a devida inserção nos autos eletrônicos de mesmo número (fls. 598/599 e 599-v).

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5018079-34.2019.4.03.6182**  
**REPRESENTANTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750**  
**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 07/08/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0042705-09.1999.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretária do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu a distribuição de um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Ademais, a conversão dos metadados dos Embargos à Execução mencionados já fora determinada por este juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o exequente intimado para a devida inserção nos autos eletrônicos de mesmo número (fs. 598/599 e 599-v).

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0043969-51.2005.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378**  
**EXECUTADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

I.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019**

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

**Expediente N.º 3409**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008005-23.2007.403.6183 (2007.61.83.008005-0) - BEATRIZ CECILIA MORETTI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002536-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002536-4) - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005730-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005730-4) - JOSE MOACIR STOCO (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007385-74.2008.403.6183** (2008.61.83.007385-1) - ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009105-76.2008.403.6183** (2008.61.83.009105-1) - MARIA IZILDA BEN ASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002595-13.2009.403.6183** (2009.61.83.002595-2) - WANDA MARIA RABELLO DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008874-15.2009.403.6183** (2009.61.83.008874-3) - MARIA AUXILIADORA DIAS GUZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011842-18.2009.403.6183** (2009.61.83.011842-5) - EVA IRENE BLASS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012176-52.2009.403.6183** (2009.61.83.012176-0) - MANOELALELUIA DE SANTANA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013326-68.2009.403.6183** (2009.61.83.013326-8) - ANTONIO JOSE GOMES MARQUES(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013855-87.2009.403.6183** (2009.61.83.013855-2) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004765-21.2010.403.6183** - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007027-41.2010.403.6183** - GILBERTO SEVERIANO DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008789-92.2010.403.6183** - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009564-10.2010.403.6183** - JOSE AMERICO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012768-62.2010.403.6183** - DAMOCLES PERRONI CARVALHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012930-57.2010.403.6183** - IVONE REGINA FERNANDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014664-43.2010.403.6183** - MARIA LUCIA MORATO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003526-45.2011.403.6183** - GONCALO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008252-62.2011.403.6183** - EVANILSA DA SILVA GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013194-40.2011.403.6183** - PAULO SERGIO MATIAS FONSECA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000305-20.2012.403.6183** - LEA KALIL SADI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006992-13.2012.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008202-02.2012.403.6183** - HILDEGARD TETTMANN(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000101-39.2013.403.6183** - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-70.2013.403.6183** - SAUL APARECIDO GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004643-03.2013.403.6183** - VERA LUCIA MASSONI PASSOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008858-22.2013.403.6183** - WALTER VICENTE DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011205-28.2013.403.6183** - EDUARDO JOSE AVI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-78.2014.403.6183** - DECIO FINCATTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-60.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRENE GIMENIS DO REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL VIEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SENSIAE - SP409631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOEL VIEIRA NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de incapacidade.

O termo de prevenção acusou o processo nº 00568807220184036301, cujo objeto refere-se também à concessão de benefício por incapacidade desde 23/07/2018. Embora os processos administrativos sejam diversos, nesse feito, o pedido foi julgado improcedente, em razão da constatação de inexistência de incapacidade laboral, nos termos da perícia médica realizada em 09/04/2019. Referida decisão foi confirmada pela Instância Superior e transitou em julgado em 21/08/2019.

Assim, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, para que esclarecesse qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012801-49.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

A despeito das intimações para retificação do pólo ativo (IDs 22205919 e 23206516), o impetrante promoveu a emenda à exordial (ID 23545668), a qual recebo.

Ao SEDI para retificação do pólo ativo a fim de que conste **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -CIDADE DUTRA (conforme aditamento ID 23545668)**.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIANESSI BARROS FEIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA NESSI BARROS FEIO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos 02.02.1995 a 25.07.1996( IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A/HOSPITAL 9 DE JULHO); 01.11.1996 a 08.07.1999 (NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A) 23.03.1998 a 17.10.2002( REDE D'OR SÃO LUIZ); 13.11.2006 a 29.05.2008( INTERSAÚDE-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE );(b) inclusão dos períodos entre 01.10.2002 a 17.10.2002; 01.07.2003 a 31.10.2007; 13.11.2006 a 31.05.2007; 01.07.2007 a 29.05.2008; 01.06.2008 a 31.07.2008 e 21.06.2013 a 02.03.2017; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.944.244-3, DER em 03.02.2017) ou da data em que preencher os requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 13961538).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15059006).

Houve réplica (ID 16747693).

A parte autora juntou PPP atualizado (ID 16748684).

A demandante aduziu não ter outras provas a produzir.

O réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### **DOS PERÍODOS EXCLUÍDOS.**

A postulante alega que o ente autárquico não computou no seu tempo de contribuição os intervalos 01.10.2002 a 17.10.2002; 01.07.2003 a 31.10.2007; 13.11.2006 a 31.05.2007; 01.07.2007 a 29.05.2008; 01.06.2008 a 31.07.2008 e 21.06.2013 a 02.03.2017.

Preliminarmente, cumpre pontuar que a autora possui diversos períodos concomitantes laborados com vínculo empregatício e na qualidade de contribuinte individual e alguns intervalos, de fato, não foram contabilizados pelo INSS.

Passo a examiná-los.

No que toca ao lapso de 01.10.2002 a 17.10.2002, não consta na CTPS, nem tampouco recolhimento como contribuinte individual, o que legitima a exclusão pelo réu do aludido intervalo.

Em relação ao interstício de 01.07.2003 a 31.10.2007, consta do CNIS o vínculo como contribuinte individual (ID 13947802, p. 06), o que autoriza o acréscimo ao tempo de contribuição da segurada.

Em relação ao intervalo na Cooperativa dos Profissionais Autônomos da Saúde, no CNIS constam contribuições entre 01.12.2006 a 31.05.2007 e 01.07.2007 a 31.05.2008, como contribuinte individual (ID 13947802, p. 08), não restando comprovado o período de 13.11.2006 a 30.11.2006.

No que toca ao período entre 01.06.2008 a 31.07.2008, na INTERENFERMAGEM- Cooperativa de Profissionais da Área de Enfermagem, o extrato do CNIS atesta que a demandante era contribuinte individual (ID 13947802, p. 09), o que impõe a averbação ao tempo de contribuição.

No que toca ao interregno de 21.06.2013 a 02.03.2017, laborado na autarquia hospitalar municipal como empregada, o vínculo está inserido no CNIS (ID 13947802, p. 14), com os recolhimentos pertinentes.

Desse modo, com base na documentação constante nos autos a demandante comprovou os períodos entre 01.07.2003 a 31.10.2007; 01.12.2006 a 31.05.2007 e 01.07.2007 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 31.07.2008 e 21.06.2013 a 02.03.2017.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]  
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção e de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º); “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, *morço* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, *morço*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 02.02.1995 a 25.07.1996, registros e anotações em CTPS indicam a admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 13947309, p.02 et seq), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo (ID 13947304, p. 23), destaca as atribuições efetivamente desempenhadas:

Não existia laudo técnico para o período e há sugestão de exposição a vírus, bactéria e microorganismos, de forma habitual e eventual, o que pode ser aferido da descrição da rotina laboral.

Desse modo, considerando as diversas atribuições estranhas ao contato direto com pacientes, não há como qualificar o aludido intervalo.

No que tange ao interregno entre 01.11.1996 a 08.07.1999, consta na carteira profissional carreada aos autos (ID 13947309, pp. 03 et seq), o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Lê-se do PPP juntado aos autos (ID 13947304, pp. 31/32), que a demandante era encarregada pela execução de cuidados de enfermagem de acordo com o planejamento do Enfermeiro/supervisor, controlando sinais vitais, administrando medicamentos conforme a prescrição médica, realizando curativos e instalando inalação, dentre outras. Reporta-se exposição de modo habitual e permanente a vírus e bactérias, decorrente do contato direto com materiais infecto-contagiantes e pacientes. Não há responsável pela monitoração biológica.

Considerando-se a profissiografia retratada no PPP, bem como o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), é possível concluir o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos.

Em relação ao período de 23.03.1998 a 17.10.2002, a carteira de trabalho coligida aos autos (ID 13947309, p. 14 et seq), atesta que a postulante foi admitida no cargo de Auxiliar de Enfermagem e conforme PPP juntado (ID 13947319, pp. 01/02), suas atribuições eram exercidas no setor de clínica médica e consistiam execução de cuidados de enfermagem relacionados com a higiene e conforto dos pacientes, transportes e organização de quartos ; receber , conferir e levar prontuários com resultados de exames ou tratamentos, administrar medicamentos com orientação médica, ajudar na preparação de corpos após o óbito; contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente. Reporta-se exposição a vírus e bactérias. Há responsáveis pela monitoração biológica, o que autoriza o enquadramento do intervalo códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

No que concerne ao período em que prestou serviços para a Cooperativa dos Profissionais autônomos da saúde, como mencionado alhures, só há contribuição a partir de **01.12.2006 a 31.05.2007 e 01.07.2007 a 29.05.2008**, sendo que o PPP anexado aos autos (ID 13947304, pp. 34/35), indica o exercício da função no setor externo, incumbido da realização de cuidados ao paciente, como receber, conferir e inserir no mapa de consumo o recebimento semanal e/ou solicitações extras de materiais/medicamentos/equipamentos; conferir materiais e medicamentos no início de cada plantão; atender o paciente, realizando limpeza, desinfecção e troca; registrar os cuidados dados ao paciente e os sinais vitais, mantendo e zelando pela guarda e organização do prontuário; realizar passagem de plantão; manter o controle da validade da esterilização de materiais especiais; verificar no início de cada plantão e controlar no decorrer deste nível de oxigênio quando em utilização. Reporta-se exposição a vírus, fungos e bactérias. Só há responsáveis pelos registros ambientais a partir de 27.09.2012 e sem indicação de profissional responsável pela monitoração biológica.

A despeito da inexistência de profissionais à época consta no campo observações que as condições ambientais são idênticas ao do período laborado, que afiança o cômputo distinto do intervalo.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com reconhecimento dos intervalos comuns e especiais em juízo, somados aos contabilizados pela autarquia, já excluídos os concomitantes, a autora contava **30 anos e 13 dias de tempo de serviço e 59 anos, 04 meses e 20 dias** na data da entrada do requerimento administrativo (**03.02.2017**). Vide tabela:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo atingiu a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar os períodos de **01.07.2003 a 31.10.2007; 01.12.2006 a 31.05.2007 e 01.07.2007 a 31.05.2008; 01.06.2008 a 31.07.2008 e 21.06.2013 a 03.02.2017 (DER)**; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de **01.11.1996 a 08.07.1999; 23.03.1998 a 17.10.2002; 01.12.2006 a 31.05.2007 e 01.07.2007 a 29.05.2008**, excluindo-se os concomitantes; e (c) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** sem a incidência de fator previdenciário (NB 42/181.944.244-3), nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.02.2017 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 181.944.244-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03.02.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **01.07.2003 a 31.10.2007; 01.12.2006 a 31.05.2007 e 01.07.2007 a 31.05.2008; 01.06.2008 a 31.07.2008 e 21.06.2013 a 03.02.2017 (comuns) e 01.11.1996 a 08.07.1999; 23.03.1998 a 17.10.2002; 01.12.2006 a 31.05.2007 e 01.07.2007 a 29.05.2008 (especiais)**, excluindo-se os concomitantes.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR ELOY  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDIR ELOY, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1975 a 10.01.1980 (Mogi Peças Ltda); 01.02.1980 a 01.07.1981(CIA Siderúrgica Mogi das Cruzes);01.12.1981 a 13.08.1982( José de Oliveira Mello) e de 04.11.1983 a 20.12.2012 (Companhia Paulista de Trens MetropolitanosCPTM);(b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.198.791-7 (DIB em 09.04.2013) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Deferiu-se prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da benesse da gratuidade (ID 9503386), o autor apresentou documentos inidôneos, o que ensejou o indeferimento do benefício e concessão de prazo para o recolhimento das custas (ID 11214419), providência cumprida (ID 11708050).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 12038782).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12552401).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providências indeferidas por este juízo, o qual determinou expedição de ofício à CPTM para envio de laudos (ID 14468226).

A empregadora encaminhou a documentação anexada aos autos (ID 15801886; 15816392; 15816393 e 15816394).

Intimadas, as partes não se manifestaram

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada do laudo técnico confeccionado na justiça obreira (20316642).

A parte autora acostou laudo técnico e esclarecimento elaborado na justiça do trabalho (ID 20525520 e ID 20525529).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame da contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (ID 8761141, pp. 41/42), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04.11.1983 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente redida até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi reavaliado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas"; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao vínculo com a Mogi Peças, a data de admissão indicada pelo autor (01.06.1975), de acordo com a CTPS coligida aos autos (ID 8761125, p. 01 et seq), contraria os dados do CNIS e contagem do réu.

Ora, o segurado nasceu em 07.04.1964 e na data em que alega início do contrato de trabalho contava 11 anos de idade, sendo que a data de emissão da carteira de trabalho é 23.02.1979 e a informação aposta nas anotações gerais (ID 8761141, p. 24) do aludido documento robustece as informações do CNIS e contagem do INSS de que o vínculo teve início em 01.06.1979 (ID 8761141, p.41). Sem formulário que corrobore a exposição a gentes prejudiciais à saúde, não há como computar de modo diferenciado o interregno averbado pelo réu como comum.

Em relação ao lapso de 01.02.1980 a 01.07.1981, registros e anotações em carteira profissional atestam que o segurado foi admitido como Aprendiz de Eletricista de Manutenção (ID 8761125, p. 01), não existindo DSS com descrição das atividades exercidas e indicação dos agentes existentes no ambiente de trabalho, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade,

No que concerne ao período 01.12.1981 a 13.08.1982, a carteira aponta a função "Serviços Gerais Aprendiz Eletricista (ID 8761125, pp. 02 et seq) e não foi juntado na esfera administrativa e tampouco em juízo formulário, não restando demonstrada a exposição a agentes nocivos.

No que tange ao intervalo de 06.03.1997 a 20.12.2012 (Rede Ferroviária Federal/Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), o autor anexou CTPS indicando a admissão no cargo de Artífice Especial Eletricista II (ID 8761127, p. 01 et seq), além de formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003 (ID 8761141, p.09), com descrição genérica dos cargos exercidos no decorrer do vínculo, consistente nas manobras de subestação, pintura de estruturas de sustentação e equipamentos de alta tensão, montagem, desmontagem, operação e conservação; reles, medidores, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, banco de capacitores, reatores, equipamentos eletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas suporte e demais instalações e equipamentos elétricos de alta tensão. Reporta-se exposição a energia elétrica.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.11.2012 (ID 8761141, pp.13/16) o exercício, a partir de 01.01.2004, das seguintes funções: a) Eletricista de Manutenção II (01.01.2004 a 21.06.2009) e Técnico de Manutenção a partir de 22.06.2009, com as mesmas atribuições genéricas indicadas no DSS. Reporta-se ruído de 83 dB, compostos de produtos químicos em geral (a partir de 01.06.2004). São Nomeados responsáveis técnicos a partir de 01.01.2004.

A documentação fornecida pela empregadora não contempla as reais condições de trabalho, porquanto menciona rotina laboral genérica e idêntica para cargos distintos.

O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que intentou contra a CPTM, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº (ID 9473526), datado de 09.05.2019, realizado no pátio estação Calmon Viana e pátio de manutenção engenheiro Sebastião Gualberto e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, as atribuições do segurado nos cargos de Eletricista de Manutenção e Técnico de Manutenção era as seguintes: " *executar manutenção preventiva e corretiva das redes aéreas das vias férreas; participar da elaboração e execução de projetos e procedimentos de manutenção em geral, realizando levantamentos, cálculos, acompanhamentos e auxiliando equipes nas instalações e implantações de equipamentos; participar em pesquisas e detecção de falhas em equipamentos elétricos; realizar testes e ensaios em componentes e equipamentos em geral, analisando e pesquisando falhas, bem como propondo soluções; participar, controlar, acompanhar a programação das atividades de manutenção corretiva e preventiva e auxiliar o suporte técnico das equipes que executam os serviços; controlar o fornecimento, análise de material, laudos técnicos e outros; registrando entradas, encaminhando e acompanhando até a finalização do processo; controlar a distribuição dos materiais e equipamentos adquiridos pelas áreas; inspecionar as atividades prestadas por terceiros; efetuar manobras em subestações, pintura de estruturas de sustentação e equipamentos de alta tensão, montagem, desmontagem, operação de redes, medidores, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, transformadores, reatores, para-raios, aéreas de circulação, estruturas suporte e demais instalações e equipamentos elétricos de alta tensão das vias férreas (rede de aéreas de tração elétrica); Operar o VCA (Veículo de Controle de Apoio) da rede aérea da tração elétrica nas linhas operacionais 11(Coral), 12 (Safira), 8 (Diamante), 9 (Esmeralda) e 13 (Jade); Operar o veículo na própria via férrea para manutenção das redes aéreas da tração elétrica, estacionar o veículo no local de manutenção, patolando-o, operando o muncK para subida do pessoal e equipamentos no cesto da gaiola para reparos das redes aéreas; Operar a plataforma elevatória do veículo com 5 (cinco) pessoas para executar a manutenção das redes aéreas, componentes, acessórios, equipamentos, estruturas de sustentação das redes, chaves seccionadoras, para-raios e isoladores; Fazer a manutenção das chaves seccionadoras, lubrificando partes mecânicas e parafusos e contatos com graxa grafitada; Limpar isoladores com álcool isopropílico e solventes como thinner e gasolina para limpeza da graxa usada.*

Ao avaliar o agente eletricidade o expert destacou: "(...)As vias férreas em que o Reclamante laborava / labora como Técnico de Manutenção é composto de redes com linhas aéreas de tração, energizadas com uma tensão de 3.000 volts corrente contínua, posicionadas sobre as vias férreas que alimentam os trens elétricos, através do(s) pantógrafo(s). No leito dos trilhos, em cima dos dormentes, em determinados pontos da via férrea, ficam instaladas caixas de impedância de circuito de via, de retorno de tração elétrica, com voltagens de 3.000 volts. Paralelamente à via férrea, na lateral da mesma, existem linhas aéreas de distribuição de energia elétrica, energizadas com tensões de 13.200 e 33.000 Volts. Constatou-se durante a vistoria que o Reclamante de acordo com as atribuições de Técnico de Manutenção tem como atribuições as manobras em subestações elétricas, pintura de estruturas de sustentação e equipamentos de alta tensão, montagem e desmontagem, operação de redes, medidores, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, transformadores, reatores, para-raios, aéreas de circulação, estruturas suporte e demais instalações e equipamentos elétricos de ALTA TENSÃO das vias férreas (rede de aéreas de tração elétrica). Verificou-se que faz parte da equipe de Manutenção da Rede Aérea, operando o VCA (Veículo de Controle de Apoio) nas linhas operacionais 11(Coral), 12 (Safira), 8 (Diamante), 9 (Esmeralda) e 13 (Jade), para manutenção das redes aéreas da tração elétrica, operando o muncK para subida do pessoal e equipamentos no cesto da gaiola para reparos das redes aéreas. Opera a plataforma elevatória do veículo com 5 (cinco) pessoas para executar a manutenção das redes aéreas, componentes, acessórios, equipamentos, estruturas de sustentação das redes, chaves seccionadoras, para-raios e isoladores. Faz a manutenção das chaves seccionadoras, lubrificando partes mecânicas, parafusos e contatos, em sistemas elétricos energizados na ALTA TENSÃO ou desenergizados com possibilidade de energização acidental. Nas vias de rolamento dos trens, estão instaladas as caixas de impedância de circuito de via, inclusive os cabos de impedância e os cabos de retorno de tração elétrica da rede aérea de 3.000 volts. Apesar de remota, existe nestes locais o risco decorrente de queda das redes aéreas de tração elétrica sobre as vias férreas, provocada pelos pantógrafos das unidades elétricas, pelas emendas dos cabos, e demais avarias dos componentes de sustentação das linhas aéreas de alta tensão, sendo considerada área de risco pela Legislação, Decreto 93.412/86 Quadro de Atividades / Áreas de Risco e Anexo 4 Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica. (...)

Em resposta aos quesitos 24, da reclamada e 05 do reclamante, o perito afirmou: " *as tensões presentes nas redes aéreas e locais de trabalho do Autor são iguais e/ou superiores a 3.000 volts, conforme avaliações e considerações constantes no item 10 e subitens do laudo.* "

Acolho o laudo confeccionado na justiça obreira, posto que efetuado por perito imparcial que retratou de maneira individualizada a rotina laboral do segurado e concluiu que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas pelo segurado, o que afiança o cômputo diferenciado do intervalo.

Registre-se, por oportuno, que o INSS foi intimado da juntada do aludido laudo, o que viabiliza, com supedâneo no artigo 372, do CPC/2015, seu acolhimento como prova emprestada, permitindo o reconhecimento da especialidade do intervalo de **06.03.1997 a 20.12.2012**.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o autor contava com **29 anos, 01 mês e 18 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial na ocasião da DER, conforme tabela:

Assim, no momento do pleito na esfera administrativa já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Ante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 04.11.1983 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e no mérito, **julgo parcialmente** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **06.03.1997 a 20.12.2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM)**; e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em **09.04.2013**.

Diante do fato de a parte autora permanecer com vínculo ativo, auferindo normalmente salários, bem como aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 09.04.2013 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

-Tutela: não

-Tempo reconhecido judicialmente:06.03.1997 a 20.12.2012 (especial)

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia.

Intime-se a parte a autora mediante seu advogado constituído e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/12/2019 às 10:00 horas** pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações contidos no despacho Id. 19373057.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011460-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: AURELIO BURATTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AURELIO BURATTI JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 32/076.623.576-9, DIB em 01.05.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

**PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)**

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)**

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)**

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgador, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)**

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012820-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO JENUARIO LOPES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, indicando com exatidão todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, bem como instruindo o feito com cópia integral do processo administrativo NB 177.981.085-4, comprovante de residência, e procuração e declaração de pobreza recentes. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: IDALINA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IDALINA LOPES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.07.1990 a 20.08.1996 (Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo), de 03.07.1995 a 02.06.1997 (Hospital do Servidor Público Municipal), e de 19.12.1996 a 03.08.2016 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, excetado o intervalo de 17.06.2009 a 15.09.2009, quando houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/536.098.330-9, cf. doc. 15452294); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.768.717-1, DER em 03.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Tendo-se verificado que a autora tentou um segundo requerimento administrativo, em 02.03.2017, foi-lhe conferido prazo para trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 182.582.752-1, bem como para apresentar cópias integrais de suas carteiras de trabalho e documentos que comprovassem atividades e condições de trabalho no período de 13.07.1990 a 20.08.1996 (Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo).

A autora juntou cópia do citado processo administrativo. Foi expedido ofício à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que forneceu informações sobre o período de trabalho da autora entre 13.07.1990 e 20.08.1996.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame dos documentos constantes dos processos administrativos NB 179.768.717-1 e NB 182.582.752-1 (doc. 10324694, p. 41 e 44/45, e doc. 15452299, p. 42/43), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 03.07.1995 e 13.10.1996 (Hospital do Servidor Público Municipal), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 13.07.1990 a 20.08.1996 (Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo): há certidão de tempo de contribuição (doc. 10324694, p. 4/6), e PPP emitido em 05.07.2019 (doc. 20246695):

Na função de auxiliar de serviços gerais no setor de limpeza, as atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional, e a profissiografia não evidencia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

(b) Período remanescente de 14.10.1996 a 02.06.1997 (Hospital do Servidor Público Municipal): há registro e anotações em CTPS (doc. 15452501, p. 3 et seq., admissão em 03.07.1995 no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 15.08.2016 (doc. 10324694, p. 7/11):

É devido o enquadramento do período de 14.10.1996 a 02.06.1997 como tempo especial, em razão da exposição ocupacional habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

(c) Períodos de 19.12.1996 a 16.06.2009 e de 16.09.2009 a 03.08.2016 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual): há registro e anotações em CTPS (doc. 15452501, p. 3 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem indicação de mudança posterior de função); consta do CNIS:

Extraí-se de PPP emitido em 20.07.2016 (doc. 10324694, p. 12/17):

A documentação apresentada ao INSS na via administrativa determina o enquadramento dos intervalos de 19.12.1996 a 16.06.2009 e de 16.09.2009 a 20.07.2016 (data de emissão do PPP), por exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos. Não havia, então, prova da efetiva exposição a agentes nocivos após a data de emissão do PPP.

Por ocasião do requerimento NB 182.582.752-1 e em juízo, a autora juntou PPPs mais recentes, emitidos em 19.07.2017 (doc. 15452297, p. 10/15) e em 24.07.2018 (doc. 10324696), respectivamente, que dão conta da continuidade da exposição a agentes nocivos biológicos e permite a qualificação do tempo de serviço até 03.08.2016.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **20 anos, 10 meses e 2 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

A autora contava: (a) considerando apenas a documentação juntada no processo administrativo NB 179.768.717-1, **31 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03.08.2016); e (b) considerados os documentos apresentados em juízo, **31 anos, 3 meses e 20 dias** de tempo de serviço na mesma data:

De qualquer forma, ao computar 55 anos e 6 meses completos de idade e 31 anos e 3 meses completos de tempo de serviço, a autora atinge os 85 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se reductor (55 6/12 + 31 3/12 = 86 9/12).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 03.07.1995 e 13.10.1996 (Hospital do Servidor Público Municipal), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **14.10.1996 a 02.06.1997** (Hospital do Servidor Público Municipal), de **19.12.1996 a 16.06.2009** e de **16.09.2009 a 03.08.2016** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.768.717-1), nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.08.2016**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.768.717-1), observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03.08.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.10.1996 a 02.06.1997 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 19.12.1996 a 16.06.2009 e de 16.09.2009 a 03.08.2016 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA MARIA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/12/2019, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009071-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERENALDO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/12/2019, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que pese a justificativa ténue da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia.

Intime-se a parte a autora e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/12/2019 às 09:40 horas** pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ressalto que a intimação do autor deve ser feita mediante publicação a seu advogado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, tendo em vista que a razão do não comparecimento à perícia foi a ausência de comunicação ao demandante por seu advogado constituído.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações contidos no despacho Id. 18272154.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA MARIA GOMES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo constar como impetrante DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA e apenas como sua representante CELIA MARIA GOMES DE MELO.

Considerando que a certidão de curatela provisória data de um ano atrás, promova a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão atualizada de curatela de Daniel Gomes Bezerra da Silva.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA MARIA GOMES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo constar como impetrante DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA e apenas como sua representante CELIA MARIA GOMES DE MELO.

Considerando que a certidão de curatela provisória data de um ano atrás, promova a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão atualizada de curatela de Daniel Gomes Bezerra da Silva.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014567-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARLETE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO NORTE. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que temo o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele apontado como "órgão atual" no extrato de andamento recursal (doc. 23629261).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014765-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente Executivo da APS CEAB Reconhecimento de Direito da SRI ao invés de Superintendência Regional Sudeste I, conforme teor da inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006746-82.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: MARCOS DIAS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO

#### DESPACHO

Considerando o silêncio do Juízo Deprecante, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5012646-46.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Diligência (ID 22479239): Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do mandado na íntegra.

Silente, proceda a Secretaria à consulta à Central de Mandados.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011467-14.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILEUZA XAVIER ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDILEUZA XAVIER ALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 25.01.1986 a 15.02.1986 (Centro Comunitário São Marco), de 17.02.1986 a 18.03.1987 (Mercedes Certier), de 09.12.1987 a 24.01.1989 (Hospital e Maternidade Mauá, hoje HMM Serviços Médicos), de 01.10.1990 a 29.10.1992 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá), de 20.02.1991 a 06.12.1991 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André), de 01.07.1992 a 30.12.1992 (HMM Serviços Médicos), de 24.05.1995 a 22.08.1995 (Prestban Serviços Temporários), e de 23.08.1995 a 01.02.2017 (Bandeirante Serviços Médicos, hoje Bem Emergências Médicas); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/182.689.074-0, DER em 18.05.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

A autora juntou cópias de suas carteiras de trabalho.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 01.10.1990 a 29.10.1992 (Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Mauá) e de 23.08.1995 a 05.03.1997 (Bem Emergências Médicas), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 17.02.1986 a 18.03.1987 não foi computado pelo INSS, nem consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupe trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Consta dos autos registro em CTPS (doc. 9562576, p. 3, doc. 9562923, p. 30, doc. 15875402, p. 3, e doc. 19908437, p. 3), a indicar que a autora foi contratada pela Sra. Mercedes Certier em 17.02.1986 para exercer tarefas de atendente de enfermagem particular, com saída em 18.03.1987.

O lançamento é contemporâneo, sequencial (encontra-se logo após o registro do Centro Comunitário São Marco, encerrado em 15.02.1986, e antecede o registro com o Hospital e Maternidade Mauá, iniciado em 09.12.1987), e não há indícios de rasura.

Reputo demonstrado tal período de trabalho urbano.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, *morbo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, *morbo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 25.01.1986 a 15.02.1986 (Centro Comunitário São Marco): há registro e anotações em CTPS (doc. 9562923, p. 30, e doc. 19908437, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de atendente de enfermagem, sem mudança posterior de função; consta que a natureza do estabelecimento é hospitalar).

(b) Período de 17.02.1986 a 18.03.1987 (Mercedes Certier): há o já citado registro em CTPS (doc. 9562576, p. 3, doc. 9562923, p. 30, e doc. 19908437, p. 3, admissão no cargo de atendente de enfermagem particular, sem mudança posterior de função).

(c) Período de 09.12.1987 a 24.01.1989 (Hospital e Maternidade Mauá, hoje HMM Serviços Médicos): há registro e anotações em CTPS (doc. 9562923, p. 31, e doc. 19908437, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de atendente de enfermagem, sem mudança posterior de função).

(d) Período de 20.02.1991 a 06.12.1991 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André): há registro e anotações em CTPS (doc. 9562923, p. 32, e doc. 19908437, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de atendente de enfermagem, sem mudança posterior de função; consta que a natureza do estabelecimento é hospitalar), além de PPP emitido em 06.01.2017 (doc. 9562925, p. 13/15):

(e) Período de 01.07.1992 a 30.12.1992 (Hospital e Maternidade Mauá, hoje HMM Serviços Médicos): há registro e anotações em CTPS (doc. 19908437, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de atendente de enfermagem, sem mudança posterior de função).

Os intervalos indicados nos itens (a) a (e) qualificam-se como tempo especial em razão da categoria profissional.

(f) Período de 24.05.1995 a 22.08.1995 (Prestban Serviços Temporários): há anotação de serviço temporário em CTPS (doc. 19908437, p. 21), indicando o exercício da função de atendente de enfermagem nesse intervalo.

Após 28.04.1995, não mais é possível o enquadramento de tempo especial por categoria profissional. Não há, nesse intervalo, prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(g) Período de 06.03.1997 a 01.02.2017 (Bandeirante Serviços Médicos, hoje Bem Emergências Médicas): há registro e anotações em CTPS (doc. 19908437, p. 6 *et seq.*, admissão em 23.08.1995 no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 01.10.1999, e a enfermeira em 01.09.2008), e PPP emitido em 03.01.2017 (doc. 9562925, p. 19/21):

O intervalo de 06.03.1997 a 03.01.2017 enquadra-se como especial, em razão da exposição ocupacional habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **25 anos, 10 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

A autora contava **31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (18.05.2017):

Ao computar 53 anos e 6 meses completos de idade e 31 anos e 11 meses completos de tempo de serviço, a autora atinge os 85 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se redutor ( $53 \frac{6}{12} + 31 \frac{11}{12} = 85 \frac{5}{12}$ ).

Observe que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial.

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

*PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.10.1990 a 29.10.1992 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá) e de 23.08.1995 a 05.03.1997 (Bem Emergências Médicas), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 17.02.1986 a 18.03.1987** (Mercedes Certier); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **25.01.1986 a 15.02.1986** (Centro Comunitário São Marco), **de 17.02.1986 a 18.03.1987** (Mercedes Certier), **de 09.12.1987 a 24.01.1989** (Hospital e Maternidade Mauá, hoje HMM Serviços Médicos), **de 20.02.1991 a 06.12.1991** (Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André), **de 01.07.1992 a 30.12.1992** (Hospital e Maternidade Mauá, hoje HMM Serviços Médicos), e **de 06.03.1997 a 03.01.2017** (Bandeirante Serviços Médicos, hoje Bem Emergências Médicas); e (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.689.074-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.05.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.689.074-0), observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.05.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 17.02.1986 a 18.03.1987 (Mercedes Certier) (averbação); de 25.01.1986 a 15.02.1986 (Centro Comunitário São Marco), de 17.02.1986 a 18.03.1987 (Mercedes Certier), de 09.12.1987 a 24.01.1989 (Hospital e Maternidade Mauá, hoje HMM Serviços Médicos), de 20.02.1991 a 06.12.1991 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André), de 01.07.1992 a 30.12.1992 (Hospital Maternidade Mauá, hoje HMM Serviços Médicos), e de 06.03.1997 a 03.01.2017 (Bandeirante Serviços Médicos, hoje Bem Emergências Médicas) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-98.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO LOURENCO MOREIRANIZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo a)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO LOURENÇO MOREIRANIZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19/10/1978 a 22/07/1980; 04/08/1980 a 10/03/1981; 23/03/1981 a 17/01/1982; 10/02/1982 a 15/03/1982; 22/03/1982 a 11/11/1983; 22/11/1983 a 06/02/1984; 07/02/1991 a 17/12/1991; 08/03/1993 a 29/10/1993; 01.08.2003 a 30.10.2005 e 13.08.2012 até o momento; (b) averbar os períodos urbanos comuns entre 01/01/1976 a 14/06/1976; 09/01/1978 a 18/03/1978; 01/04/1978 a 20/08/1978; 23/03/1981 a 17/01/1982; 09/02/1984 a 7/12/1986; 18/12/1991 a 22/12/1992; 04/09/1995 a 23/02/1998; 13/09/1999 a 31/12/1999; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/182.138.178-2, DER em 20.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Deferiu-se prazo para complementação da exordial (ID 12270461), providência cumprida (ID 13554040).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14722259).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 15108586).

Houve réplica.

O pedido de expedição de ofício à empregadora restou indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo suplementar para juntada de documentos (ID 20583159).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício, verifica-se que o INSS já averbou os períodos comuns urbanos entre de 01.01.1981 a 10.03.1981; 23/03/1981 a 12.01.1982; 09/02/1984 a 31/12/1986; 18/12/1991 a 31.12.1991; 04/09/1995 a 31.01.1998 e 13/09/1999 a 31/12/1999, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

**Remanesce controversia apenas em relação ao período comum de 01/01/1976 a 14/06/1976; 09/01/1978 a 18/03/1978; 01/04/1978 a 20/08/1978; 04.08.1980 a 31.12.1980; 13.01.1982 a 17/01/1982; 01.01.1991 a 22/12/1992; 01.02.1998 a 23/02/1998 e os lapsos especiais.**

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que tange aos intervalos entre 01/01/1976 a 14/06/1976; 09/01/1978 a 18/03/1978; 01/04/1978 a 20/08/1978, o requerente juntou cópia da CTPS nº 044494, série 444ª, emitida em 20.11.1975 (ID 12248674, p. 01 et seq), na qual os vínculos referidos estão inseridos, com opção pelo FGTS, anotações de alterações de salários e férias.

Reputo demonstrados, pois, os intervalos em apreço.

O período laborado no Supermercado Barateiro perdurou entre 04.08.80 a 10.03.1981, o que confirma que faz jus ao cômputo do lapso excluído pelo réu de 04.08.1980 a 31.12.1980.

Em relação ao vínculo com a Sé S.A Comércio e Importação, a carteira carreada aos autos atesta que o vínculo foi encerrado em 17.01.1982 (ID 12248670, p. 04 seq), o que permite o acréscimo do período entre 13.01.1982 a 17.01.1982.

Em relação ao vínculo com Eldorado S.A, a carteira anexada indica que a demissão ocorreu em 22/12/1992 (ID 1229316, p. 07 et seq), sendo que as anotações de imposto sindical e aumento de remuneração (Id 12249316, pp 09 e 14), corroboram alegações do demandante, viabilizando a averbação do lapso excluído pelo réu.

No que tange ao período de 01.02.1998 a 23.02.1998, a carteira de trabalho aponta que, de fato, o vínculo com a Millos Comercial Carajás Ltda foi encerrado em 23.02.1998, o que afiança o cômputo remanescente.

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”*

Não verifico, da análise detida dos autos, rasuras ou máculas hábeis a desnaturar o teor das referidas anotações.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): *“reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”*

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisorio de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>“categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria”</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>“mas que foram excluídas do benefício”</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>“nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>“em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”</i> ; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>“§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), *“ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial”* (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela *“não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”*, por não contarem estas *“com a competência necessária para expedição de atos normativos”*); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir: [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)

#### DO AGENTE NOCIVO FRIO.

O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante”. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do corl respondente Quadro Anexo, nas “operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, no contexto de “trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros”, e desenvolvidos em “jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62”. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em “câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo” (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente “temperaturas anormais” (código 2.0.4 do Anexo IV) a “a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78”. A mesma dicação foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99.

Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais.

[Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Tempo especial. Frio. [...] 5. No que tange à exposição ao frio, o Decreto 53.831/1964 o relacionou com jornadas exercidas em locais com temperatura inferior a 12°. O Decreto 83.080/1979 englobou as atividades exercidas em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. Porém, com a superveniência do Decreto 2.172/97 que revogou expressamente os dois decretos anteriores, o frio não foi mais relacionado como agente nocivo, razão pela qual só deve ser considerada atividade especial a exposição ao agente até a data de 05/03/1997. [...]” (TRF1, AMS 2007.38.00.033266-7, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Rel. Juiz Fed. José Alexandre Franco, j. 07.04.2016, v. u., REPDJ 19.04.2016)]

#### DO AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca aos intervalos entre 19/10/1978 a 22/07/1980; 04/08/1980 a 10/03/1981; 23/03/1981 a 17/01/1982; 10/02/1982 a 15/03/1982; 22/03/1982 a 11/11/1983; 22/11/1983 a 06/02/1984; 07/02/1991 a 17/12/1991; 08/03/1993 a 29/10/1993, constata-se da cópia do processo administrativo que o único documento juntado foi a CTPS, a qual aponta o exercício das funções de Balconista de frios; Balconista Desossador, Açougueiro, Balconista de Açougue (ID 12248670; ID 12248671 e ID 12249316), categorias não enquadradas nos Decretos que regem a matéria, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.

Em relação ao interstício de 01.08.2003 a 30.10.2005, laborado na Elda Maria Marques Açougue –ME, a carteira profissional coligida aos autos indica que o segurado exerceu o cargo de Balconista (ID 12248670, p. 08) e o formulário apresentado apenas em juízo, emitido em 06.08.2018 (ID 12248686), aponta que as atribuições do autor consistiam no preparo, limpeza e corte de carnes para comercialização; acondicionamento carnes em câmara fria e realizando atendimento ao cliente. Reporta-se exposição a ruído de 65dB, aquém do limite legal.

Ora, a descrição da rotina laboral e agentes indicados não possuem o condão de denotar a insalubridade aventada, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do intervalo.

No que concerne ao intervalo laborado no Mercadinho Ayuni, a CTPS revela o exercício do cargo de Açougueiro (ID 12248677) e o formulário apresentado apenas em juízo destaca que as atribuições consistiam no preparo de carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando e fatiando, bem como acondicionando em embalagens individuais manualmente ou com auxílio de máquinas a vácuo. Reporta-se exposição a frio sem destacar a temperatura. Há indicação de fornecimento de bota, luva, avental e japona.

Registre-se que o agente frio deixou de ser previsto a partir de 06.03.1997, como fundamentação alhures e a eventual alegação de exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde e previstos no código 3.0.1, não se sustenta, considerando que o autor trabalhava com carnes para comercialização e não com manuseio de materiais contagiosos ou inseridos no contexto dos profissionais de estabelecimentos de saúde.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **30 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**20.07.2017**), insuficiente para deferimento do benefício pretendido, conforme planilha a seguir:

Desse modo, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os intervalos comuns insertos na tabela.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos urbanos entre 23/03/1981 a 12.01.1982; 09/02/1984 a 31/12/1986; 18/12/1991 a 31.12.1991; 04/09/1995 a 31.01.1998 e 13/09/1999 a 31/12/1999, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como os períodos urbanos comuns de 01.01.1976 a 14.06.1976; 09.01.1978 a 18.03.1978; 01.04.1978 a 20.08.1978; 04.08.1980 a 31.12.1980; 13.01.1982 a 17.01.1982; 01.01.1991 a 06.02.1991; 01.01.1992 a 22.12.1992 e 01.02.1998 a 23.02.1998; e (b) condenar o INSS a **averbá-los** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, porém, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100

AUTOR: SANTAANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, TEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, TEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, WILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIAN APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA



Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019525-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ BASSANELLI DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014682-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014482-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008453-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014514-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELCIO MENDES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014564-85.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENI BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça a propositura da presente ação, considerando ser titular do benefício de aposentadoria por idade desde 07/03/2018, conforme certidão (ID 23679508).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014696-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IGNACIO NERES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013796-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-68.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18.04.2019 (protocolos n. 1555270712 e n. 639972671). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a expedição de carta de exigências. O impetrante assinou o cumprimento das exigências, e reiterou seu interesse no *writ*.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 18.04.2019 (agendamento em 02.04.2019) (docs. 20408948, p. 11 e 13).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto dos protocolos n. 1555270712 e n. 639972671, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006994-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTERO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTERO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.01.2019 (protocolo n. 1611327339). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 23.01.2019 (doc. 18215818).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1611327339, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WALDYR APARECIDO TURBIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALDYR APARECIDO TURBIANI** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 01.04.2019 (agendamento em 27.02.2019) (protocolo n. 1668203258). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 03.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DEILSON PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEILSON PAES LANDIM** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.05.2019 (protocolo n. 1698307997). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 23.05.2019 (doc. 1698307997).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1698307997, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIA VIEIRA DE MOURA LACERDA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA - SP166877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA VIEIRA DE MOURA LACERDA CHAGAS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – JABAQUARA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.03.2019 (protocolo n. 2073860988). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 20.03.2019 (doc. 17566987).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 2073860988, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009324-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO MENEZES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO MENEZES DE MORAIS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.03.2019 (protocolo n. 371816606). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 29.03.2019 (doc. 19574920).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 371816606, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012683-73.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSE MARY LINO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSE MARY LINO RIBEIRO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.04.2019 (protocolo n. 1589866099). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 12.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017645-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO LUIZ ALCOFORADO  
Advogado do(a) AUTOR: ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA - SP228507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-58.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

O exequente alega erro na conta acolhida em razão da aplicação da TR (fls. 253/254 dos autos físicos), requerendo o prosseguimento do feito, a fim de apurar saldo remanescente.

O INSS se manifestou no ID 14616465 impugnando a pretensão do exequente e requerendo a extinção da execução.

Verifica-se nos autos que, em razão da concordância da parte autora, foi prolatada sentença nos autos dos Embargos a Execução n.º 0010386-91.2013.403.6183, acolhendo os cálculos do INSS, que transitou em julgado aos 24/09/2014. Foram expedidos requisitórios para o exequente e patrono (fls. 246/247 dos autos físicos).

Diante do acima exposto, considero que nada é devido ao exequente em razão da ocorrência da preclusão consumativa e, em face do pagamento dos ofícios requisitórios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014005-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de perícia técnica na empresa TAKITA & SAMONIYA ENG. E CONSTRUÇÃO LTDA, com endereço na Rua Comendador Bichara Moherdauí nº 386, Jardim Leonor, São Paulo/SP, cep 05614-080

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t)am a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomendava a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t)assem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014230-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ANTONIO FRANCO FILHO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de perícia técnica na empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, comendereço na Av. Corifeu de Azevedo Marques nº 43 443, Butantã, São Paulo/SP, cep 05581-000.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomendava a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-19.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA FELIX DO NASCIMENTO SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, conforme despacho ID 17737238 a seguir transcrito: "Intimem-se as partes da virtualização dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADJ, a fim de que dê cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias", bem como intime-se a parte exequente para que diga se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, ante a juntada da ATC (ID 18228228), no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica consignado que, na ausência de manifestação, os autos virão conclusos para sentença de extinção da execução.

**São PAULO, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006530-51.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do autor, dia 27/11/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008088-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE MILLEO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GONCALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MILTON GONÇALVES GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial em que afirma labor na função de vigilante, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.367.401-8), desde a data do requerimento administrativo (01/12/2015), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12520199).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12911654).

Devidamente intimadas (ID 14421698), as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.**

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir; pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, a partir de 29/04/1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante.

## CASO CONCRETO

Da detida análise dos autos, observo que há controvérsia em relação aos seguintes períodos e empresas:

### a) VIBRA – VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. – de 03/08/1987 a 14/04/1989

De acordo com a cópia de CTPS (ID 8348846, p. 28), o autor desempenhou a função de “vigilante”. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Cumprido destacar que, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de “bombeiros, investigadores e guardas”. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 03/08/1987 a 14/04/1989.

### b) THABS – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. – de 11/07/1990 a 18/01/1991

A cópia de CTPS (ID 8348846, p. 28) contém registro da função de “vigilante”, o que permite o enquadramento por categoria profissional do período de 11/07/1990 a 18/01/1991, nos termos da fundamentação do item “a” desta sentença.

### c) ALPHASERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C. LTDA. – de 14/09/1992 a 03/03/1993

A cópia de CTPS (ID 8348846, p. 29) contém registro da função de “vigilante”, o que permite o enquadramento por categoria profissional do período de 14/09/1992 a 03/03/1993, nos termos da fundamentação do item “a” desta sentença.

### d) STAYWORK SEGURANÇAS.C. LTDA. – de 01/02/2001 a 01/07/2011

O registro em CTPS (ID 8348846, p. 44) informa labor no cargo de “vigilante”. Contudo, a partir de 29/04/1995, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda.

Portanto, imprescindível a comprovação do porte de arma de fogo para o enquadramento, o que restou comprovado por meio do PPP (ID 8348846, p. 64), que aduz expressamente: “portando pistola calibre 380, munição e colete de proteção balística”. Logo, considero que a utilização de arma de fogo foi satisfatoriamente comprovada, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de 01/02/2001 a 01/07/2011.

### e) POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. – de 01/12/2012 a 20/01/2015

O registro em CTPS (ID 8348846, p. 45) informa labor no cargo de “vigilante”, o que comporta enquadramento apenas até 28/04/1995.

Para comprovar o desempenho de labor especial, o segurado juntou PPP (ID 8348846, p. 66/67), que informa que o segurado desempenhava suas funções “portando arma de fogo cal 38”. Nesta perspectiva, a profissiografia comprova a utilização de arma de fogo, razão pela qual reconheço o labor especial do período de 01/12/2012 a 20/01/2015.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, considerando também o tempo constante do CNIS e excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/12/2015 (DER)	Carência
tempo comum	27/07/1977	25/08/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	2
tempo comum	09/09/1977	01/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias	2
tempo comum	08/11/1977	17/06/1980	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 10 dias	32
tempo comum	10/09/1980	02/03/1987	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 23 dias	79
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/08/1987	14/04/1989	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 17 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	11/07/1990	18/01/1991	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias	7
tempo especial reconhecido pelo Juízo	14/09/1992	03/03/1993	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias	7
tempo comum	08/03/1993	05/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
tempo comum	07/06/1993	13/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 7 dias	11
tempo comum	03/11/1994	08/02/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias	4
tempo comum	09/02/1995	15/05/1997	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 7 dias	27

tempo comum	19/05/1997	31/01/2000	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 13 dias	32
tempo comum	17/01/2001	31/01/2001	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/02/2001	01/07/2011	1,40	Sim	14 anos, 7 meses e 1 dia	126
tempo comum	04/07/2011	30/11/2012	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 27 dias	16
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/12/2012	20/01/2015	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 28 dias	26
tempo comum	01/08/2015	01/12/2015	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	5

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 3 meses e 19 dias	214 meses	37 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 3 meses e 1 dia	225 meses	38 anos e 6 meses	-
Até a DER (01/12/2015)	38 anos, 9 meses e 16 dias	401 meses	54 anos e 6 meses	93,25 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 8 meses e 4 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 8 meses e 4 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 4 dias).

Por fim, em 01/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/08/1987 a 14/04/1989, de 11/07/1990 a 18/01/1991, de 14/09/1992 a 03/03/1993, de 01/02/2001 a 01/07/2011 e de 01/12/2012 a 20/01/2015, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.367.401-8), a partir do requerimento administrativo (01/12/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (01/12/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MILTON GONÇALVES GOMES

CPF: 035.845.948-63

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 01/12/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/08/1987 a 14/04/1989, de 11/07/1990 a 18/01/1991, de 14/09/1992 a 03/03/1993, de 01/02/2001 a 01/07/2011 e de 01/12/2012 a 20/01/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014005-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO TOME DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO TOME DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.161.099-1), desde a data do requerimento administrativo (02/12/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10460572, p. 105/107).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (id 10460572, p. 150/151), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 13189911).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial na empregadora COMBUSTOLINDE COM LTDA, nos períodos de 01/01/2004 a 07/03/2004, de 08/04/2004 a 15/08/2006, de 16/08/2006 a 24/04/2008, de 25/05/2008 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 31/10/2013.

A cópia de CTPS (id 10460572, p. 30) indica labor no cargo de "torneio mecânico". Inicialmente, destaco que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.

O PPP (id 10460572, p. 37/39) indica exposição a ruído nas seguintes intensidades:

01/01/2004 a 07/03/2004	98 dB
08/04/2004 a 15/08/2006	98,4 dB
16/08/2006 a 24/04/2008	81,5 dB
25/05/2008 a 31/03/2011	81,7 dB
01/04/2011 a 31/10/2013.	86,8 dB

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período 01/01/2004 a 07/03/2004, de 08/04/2004 a 15/08/2006 e de 01/04/2011 a 31/10/2013, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/12/2016 (DER)	Carência
tempo comum	02/09/1985	08/04/1988	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 7 dias	32
tempo comum	02/05/1988	24/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias	1
tempo comum	01/06/1988	23/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias	4
tempo comum	26/09/1988	18/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias	6
tempo comum	01/08/1989	22/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias	5
tempo comum	01/03/1990	25/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias	5
tempo comum	24/09/1990	21/08/1996	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 28 dias	72
tempo especial reconhecido pelo INSS	24/10/1996	31/12/2003	1,40	Sim	10 anos, 0 mês e 23 dias	87
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2004	07/03/2004	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	3
tempo comum	08/03/2004	07/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	08/04/2004	15/08/2006	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 17 dias	28
tempo comum	16/08/2006	24/04/2008	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias	20
tempo comum	25/04/2008	24/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	25/05/2008	31/03/2011	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 7 dias	34
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/04/2011	31/10/2013	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 12 dias	31
tempo comum	01/11/2013	02/12/2016	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 2 dias	38

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 3 dias	152 meses	29 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 2 dias	163 meses	30 anos e 8 meses	-
Até a DER (02/12/2016)	35 anos, 2 meses e 15 dias	368 meses	47 anos e 8 meses	82,8333 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 8 meses e 23 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/01/2004 a 07/03/2004, de 08/04/2004 a 15/08/2006 e de 01/04/2011 a 31/10/2013, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.161.099-1), a partir do requerimento administrativo (02/12/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (02/12/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: CLAUDIO TOME DE LIMA

CPF: 114.792.078-88

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 02/12/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/01/2004 a 07/03/2004, de 08/04/2004 a 15/08/2006 e de 01/04/2011 a 31/10/2013.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS PAULO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011977-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006573-85.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho ID 14656369 no que se refere à remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS do despacho de fls. 172 (autos físicos) para contrarrazões.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao Tribunal.

**São Paulo, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE ALVES VIANA - SP403207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 18/11/2019, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguermos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011493-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LINO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806, DAIANE NEVES - SP393613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de novembro de 2019, às 13:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011718-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETH SILVEIRA BUENO HAYASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Autarquia, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 58.295,15 (referente ao valor do crédito do exequente) e R\$ 4.059,10 (correspondente ao crédito de honorários sucumbenciais).

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO VINICIUS DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 17 de dezembro de 2019, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE SOUSA MALAQUIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 17 de dezembro de 2019, às 14:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007139-34.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação e a concessão de justiça gratuita.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006521-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção do parte autora pelo benefício concedido administrativamente, não há que se falar em prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais.

Quanto aos honorários contratuais, ressalto que deverão ser cobrados em seara própria.

Intime-se a parte autora.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014517-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER DE MATOS CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos da parte exequente, no importe de R\$ 333.343,29 (referente ao crédito da parte exequente) e R\$ 20.800,81 (correspondente ao crédito de honorários sucumbenciais).

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do Processo Administrativo formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além disso, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove que houve limitação ao Teto.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca de quais testemunhas pretende ouvir para prova do período rural, lembrando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118, DAIANE NEVES - SP393613  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 25/11/2019, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA XAVIER CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004513-42.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PERRONI SCUDIERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA LUNARDELLI - SP147370

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação de fls. 82/94 dos autos físicos, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, no que tange aos consectários.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA REGINA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de dezembro de 2019, às 13:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR DE BRITO NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de dezembro de 2019, às 13:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de dezembro de 2019, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA DE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de dezembro de 2019, às 13:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

**DESPACHO**

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de dezembro de 2019, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de dezembro de 2019, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012445-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 17 de dezembro de 2019, às 13:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016017-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 17 de dezembro de 2019, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012703-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 17 de dezembro de 2019, às 13:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 23877724, determino a juntada da folha 224 que segue anexa.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004114-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR NEVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012432-53.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ JORGE CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os autos encontram-se em cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007124-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO MARCONDES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007948-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013248-11.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURINA CLAUDIO ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A opção da parte exequente pelo benefício obtido na via administrativa implica a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Assim, notifique-se, novamente, a AADJ para que reimplante o benefício de aposentadoria por idade (administrativo) da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012145-95.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

Comprove a parte exequente se houve requerimento de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5020707-15.2019.403.0000 no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008088-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE MILLEO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006231-94.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO RODRIGUES VIANA  
EXEQUENTE: MARTA ANTUNES  
SUCESSOR: DIONATAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARTA ANTUNES - SP123635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação, conforme já determinado.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0062057-90.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERARDO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851, DANIELLA PIRES NUNES - SP214104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se o nome do novo advogado constituído, excluindo-se do sistema processual o nome da patrona anterior.

Tendo em vista que o processo é virtual, o que possibilita ao advogado a vista dos autos a qualquer momento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000284-06.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVA HAUCK SCRAMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente do teor do ID 23908801 e anexos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado no despacho ID 15384467.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER CALDERELE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008389-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, intime-se a parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Processo: 5018468-50.2018.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS FERRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019177-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CAROLINA PERRELLA COSMO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.875,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008445-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NUNES PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

## SENTENÇA

**JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.899.545-6) com DER em 30/01/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela concessão do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 19157013).

A autoridade coatora apresentou informações (id 19832733).

Parecer ministerial ID 22920288.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Da análise dos autos, verifica-se que a própria autoridade coatora (ID 19832733) informa que não cumpriu, demonstrando o direito líquido e certo do impetrante.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 30/01/2019 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.899.545-6), apresentado pelo Impetrante em 30/01/2019, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NILSON RODRIGUES DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.666419-4), reconhecendo os períodos em que laborou exposto aos agentes nocivos e convertendo também o tempo comum em especial, desde o requerimento administrativo (04/04/2017), com pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e pedido sucessivo de averbação do período reconhecido como especial.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 3642193).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (ID 9363123).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinzenal, impugnou a gratuidade de justiça e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9601773).

Houve réplica (ID 14193941)

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. Decido.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/04/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/11/2017).

### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º; LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 9601773 – pg. 31), percebe salário de R\$ 13.533,99 (treze mil, quinhentos e trinta e três reais e novecentos e nove centavos) em 06/2018.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

**Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:**

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.)]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 04/04/17. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1985 a 02/07/1990; 14/08/1991 a 17/08/2011; 19/09/2011 a 19/04/2016; 25/04/2016 a 05/05/2017.

Pelo resumo de cálculo de tempo de contribuição (documento ID 3565095 – pg. 62/64, verifico que já houve enquadramento administrativo do período de 14/08/1991 a 05/03/1997, não havendo interesse de agir com relação a este intervalo.

a) de 01/02/1985 a 02/07/1990

**Empresa: Equacional Elétrica e Mecânica Ltda.**

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3565095 – pg. 13), informando o cargo de aprendiz electricista de manutenção.

A legislação previdenciária admite o enquadramento por categoria profissional, das profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 28.04.1995.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiologia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário

Quanto às funções desenvolvidas pelo segurado, não há informações de que o trabalho tenha sido exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que o profissional abrangido por esses decretos.

Outrossim, para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 3565095 – pg. 41/43). A profiologia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts, todavia, somente há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1995 até 2014. Deste modo, o PPP não preenche os requisitos de validade.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/02/1985 a 02/07/1990.

b) de 14/08/1991 a 17/08/2011

**Empresa: Vitopel do Brasil Ltda. (Polibrasil Resinas)**

Inicialmente saliento que já houve enquadramento administrativo do intervalo de 14/08/1991 a 05/03/1997, razão pela qual este juízo analisará apenas o período de 06/03/1997 a 17/08/2011.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3565095 – pg. 14), informando o cargo de operador trainee.

A função laborada não comporta enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a demonstração de exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou PPP (ID 3565095 – pg. 45/46). A profiologia do documento informa que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, mas não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período controverso.

Deste modo, considerando os limites dos níveis de ruído considerados pela legislação, bem como os períodos com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, é possível o reconhecimento da especialidade somente dos intervalos de 31/12/1997 a 01/04/2003 e de 10/03/2005 a 26/11/2008.

c) de 19/09/2011 a 19/04/2016

**Empresa: Videolar – Innova S/A**

Observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3565095 – pg. 30), informando o cargo de supervisor de manutenção.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 3565095 – pg. 49/51), que, no período controverso, informa exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao aspecto formal, o PPP não está devidamente preenchido, haja vista que não possui data de emissão.

Considerando que o PPP não preenche requisito de validade, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

d) de 25/04/2016 a 05/05/2017

**Empresa: Zaraplast S/A**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3565095 – pg. 31), informando o cargo de encarregado de extrusão.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 3565101 – pg. 16/17), que, no período controverso, informa exposição aos agentes nocivos calor (27,1 IBUTG) e ruído (86 dB).

Todavia, da devida análise do documento, em especial do campo que trata das atividades desempenhadas, entendo que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados na profiologia.

Assim, não reconheço como labor especial o período de 25/04/2016 a 05/05/2017.

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo (de 31/12/1997 a 01/04/2003 e de 10/03/2005 a 26/11/2008) permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 31/12/1997 a 01/04/2003 e de 10/03/2005 a 26/11/2008 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: NILSON RODRIGUES DE SOUSA

CPF: 100.114.488-06

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 31/12/1997 a 01/04/2003 e de 10/03/2005 a 26/11/2008.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO VITALINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 20837919), que declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pela anulação da sentença e prosseguimento do feito, alegando que não há litispendência”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Do contrário do que o embargante alega, a sentença proferida no JEF julgou parcialmente procedente o pedido, fundamentado no art. 487, inc. I do CPC.

Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016324-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA FRANCELINO PEREIRA RITA  
Advogado do(a) AUTOR: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSA FRANCELINO PEREIRA RITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu esposo, o segurado MARCELO DA SILVA RITA, a partir do recolhimento à prisão, em 05/02/2016, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros, na forma da lei, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastada prevenção, litispendência e coisa julgada e determinada a citação do réu (ID 12785584).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13563882) com documentos (ID 13563883 e 13563884). Preliminarmente suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 14883370)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/05/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado Marcelo da Silva Rita (05.02.2016).

O artigo 80 da Lei 8213/1991 prevê que: “ O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Outrossim, o artigo 77 da mesma Lei prevê que: “ Art. 77. (...)”

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V- para cônjuge ou companheiro:

- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Assim, conclui-se que se o segurado não tiver procedido ao recolhimento de, no mínimo, 18 contribuições, bem como não restar comprovado um prazo mínimo de dois anos de casamento (caso dos autos), o benefício, ora pretendido, será concedido por um prazo de quatro meses (artigo 77, §2º, inciso V, alínea “b”, da lei supracitada).

Observo que o segurado foi encarcerado em 05/02/2016 no 2º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, depois foi removido em 08/02/2016 para Centro de Detenção Provisória em São Bernardo do Campo, sendo certo que no período de 15/05/2016 a 06/09/2017 ficou encarcerado na Penitenciária de Parelheiros e, por fim, foi para o Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, dando entrada em 06/09/2017 (ID 11338878).

No documento ID 11338891 constou que o segurado, a partir de 06/09/2017, estava cumprindo o regime semi-aberto e, em 02/08/2018, o Juízo Criminal da Comarca de Campinas concedeu a progressão ao regime prisional aberto (ID 11340811 e 11340825).

O segurado Marcelo da Silva Rita e a autora casaram-se em 14/11/2015, ou seja, há menos de dois anos do encarceramento de Marcelo (05.02.2016), conforme documento ID 11335733.

**Quanto a carência**, observo que o segurado, até o seu encarceramento, havia contribuído para Previdência Social, com mais de 18 contribuições (ID 11336790 e 11336793).

**Com relação a qualidade de segurado do recluso**, foi juntado pela autora, cópia da CTPS do segurado recluso (ID 11336754), na qual constou como último vínculo com a empresa MW TELECOM SERVIÇOS DE TELEFONIA E INSTALAÇÃO LTDA, no período de 15/12/2014 a 30/11/2015. Logo na data de recolhimento à prisão (05.02.2016), o Sr. Marcelo mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso IV, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

#### **Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.**

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a “qualidade de segurado”, será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pelos extratos previdenciários (ID 11336793), é de se notar que durante o período de recolhimento à prisão (a partir de 05/02/2016) o segurado Marcelo não recebeu remuneração paga pela empresa ou benefício de auxílio-doença, e sua última remuneração mensal integral (referência 06/2015) foi de R\$ 1.168,76 (um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), montante inferior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MF Nº 1, de 08/01/2016 – que estipula o valor de **R\$ 1.212,64** (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos, a partir de 01/01/2016).

**Deste modo, a parte autora preenche a todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, fazendo jus ao referido benefício pelo prazo de 4 meses, já que à época do encarceramento de seu esposo, eles possuíam menos de 2 anos de casamento.**

#### **DISPOSITIVO**

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/176.005.024-2, pelo prazo de quatro meses, desde a DER, que se deu em 03/10/2018 (artigo 74, inciso II, da Lei 8213/1991), pagando-lhe os valores daí decorrentes, conforme fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTINO MILANEZE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo períodos especiais, bem como condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.922.150-9 (ID 14592958).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, no que se refere à correção monetária, não aplicando a Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Inicialmente saliento que não há que se falar em omissão, já que constou na sentença embargada que: “Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013”.

Por outro lado, o embargante requer que seja sanada a omissão com a utilização da Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou seja, pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação da TR (índice de remuneração básica da caderneta de poupança) até 25/03/2015, sendo certo, que após esta data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, razão pela qual a modulação dos efeitos atinentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 não afetam os débitos que se encontram em liquidação de sentença.

Além disso, importante ressaltar que a decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810) considerou o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, ou seja, afastou o índice TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, em recursos repetitivos, considerou descabida a modulação dos efeitos atinentes aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório, bem como fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

**A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.**

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Desta feita, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intime-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001931-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de **R\$ 18.928,14**, apurados em **12/2015**.

A parte exequente impugnou os cálculos do INSS (fs. 17/21 dos autos físicos, ID 12822199).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 23/35 dos autos físicos (ID 12822199).

Às fls. 39/40 dos autos físicos (ID 12822199), a parte exequente concordou com o perito judicial.

À fl. 42 dos autos físicos (ID 12822199), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Tendo em vista uma incorreção nos cálculos apresentados no que se refere à multa de 1% imposta ao exequente decorrente da decisão de fls. 212/214 dos autos principais nº 0003710-35.2010.403.6183, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou na conta às fls. 45/49 dos autos físicos (ID 12822199).

A parte embargada concordou com o perito judicial (fls. 54/56 dos autos físicos, ID 12822199).

O INSS, por outro lado, discordou do perito judicial, no que se refere aos índices de correção monetária (fls. 57/59 dos autos físicos, ID 12822199).

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente pediu pela homologação dos cálculos do perito judicial, (ID 17885968, 14628409 e 176198394).

Intimado a se manifestar sobre a virtualização dos autos, o INSS manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 199/204, 212/214 e 238/239 dos autos principais nº 0003710-35.2010.403.6183, que estão no PJE), o INSS foi condenado a restabelecer o auxílio-doença recebida pelo segurado a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 04/12/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação, ocorrida em 06/05/2010.

A correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09.

Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários de sucumbência foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.*

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, as pretensões da autarquia federal não encontram amparo na decisão transitada em julgado.

Sendo assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos e determino o prosseguimento a Execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 45/49 dos autos físicos (ID 12822199), no importe de **R\$ 28.264,77 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 12/2016.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/13 dos autos físicos (ID 12822199) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014545-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS GOMES DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.874.893-4), desde o requerimento administrativo (03/12/2009), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 157/159).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa (fls. 200/201), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 208).

Houve réplica (fls. 209/210).

O requerimento de produção probatória (fls. 211/212) foi indeferido por este juízo (fls. 213).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (20/01/2010, fls. 163) e o ajuizamento da presente demanda (29/11/2017, fls. 120).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerea do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissão) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

FORJAS TAURUS S/A – De 14/08/1978 a 04/09/1984

A CTPS apresentada registra labor no cargo de “op. de máquinas” (fls. 91), categoria que não comporta enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional.

O formulário DIRBEN 8030 (fls. 20) afirma genericamente exposição a ruído, mas não informa intensidade. Ademais, aduz expressamente que a empresa não possuía laudo na época.

Ressalto, por fim, que o laudo genérico juntado às fls. 22/54, além de ser extemporâneo ao período laborado, não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.

Ademais, conforme constatado em âmbito administrativo pelo réu (fls. 66), há divergência entre os endereços constantes no formulário-padrão e na CTPS.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

SUPERGAUSS PROD. MAGNÉTICOS LTDA – De 24/08/1992 a 21/12/1993

A CTPS apresentada registra labor no cargo de “ajudante geral” (fls. 62), categoria que não comporta enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional.

O PPP (fls. 78/79) informa que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 83 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profissiógrafia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 24/08/1992 a 21/12/1993, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Portanto, nestes autos, o segurado faz jus à revisão do benefício atualmente percebido, com acréscimo do tempo especial reconhecido por este juízo.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de 24/08/1992 a 21/12/1993; e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/151.874.893-4), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 03/12/2009, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS TROES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 332, §4, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.289.752-5), desde a data do requerimento administrativo (29/11/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/98).

Houve réplica (fls. 104/111).

O requerimento de produção probatória foi indeferido pelo juízo (fls. 112).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA.04/04/2005 PG.00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PREVENÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalíse, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Da detida análise dos autos, observe que há controvérsia em relação a períodos de tempo especial nas seguintes empresas:

De 17/06/1986 a 28/02/1996 (Fundação Casa)

O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fls. 49) e PPP (fls. 64/65). Há registro do labor no cargo de monitor, atividade esta que não comporta enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995, eis que não consta nos róis dos decretos previdenciários que regulamentam a matéria.

Afigura-se, pois, imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Contudo, a profissiografia (fls. 64/65) não indica exposição a nenhum agente agressivo, na seção de registros ambientais. Ressalta que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo prima facie, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Outrossim, as atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.

Tampouco se verifica na rotina laboral o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.

Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivale à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] – Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga Febem), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde – assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...]

(TRF3, Sétima Turma, ApelReex 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016)

PREVIDENCIÁRIO – Aposentadoria por tempo de serviço – Atividade especial – Formulário – Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] – Monitor da Febem – Ausência de comprovação da nocividade do trabalho – Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] – No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos – não constante do formulário, nem patentado por prova testemunhal, ausente – não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. – Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da Febem a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da Febem é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. – Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da Febem, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. – Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...]

(TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] – Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. – Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] – Apelação e remessa oficial providas [...].

(TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Czertza, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Febem. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] – No desempenho das atividades de inspetor de alvos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da Febem, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. – Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. – Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. – Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Czertza, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013)

“[...] Em análise o período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente / monitor / agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor – FEBEM, cuja especialidade foi refutada pela r. sentença. Foram juntados os formulários [...] e laudo técnico de titularidades diversas. Por outro lado, também foi produzido, nesta demanda, o laudo pericial técnico (fls. 399/428), cuja conclusão não ignora as condições agressivas do labor, contudo, enquadra a atividade desempenhada pela parte autora em grau médio de insalubridade (20%), pelo fato da exposição não ser habitual e permanente. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97, 3048/99 e 4.882/03, [...] não podendo, também, ser enquadrado segundo a categoria profissional” (excerto de decisão monocrática terminativa na AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, proferida em 22.02.2016, e confirmada pela Oitava Turma do TRF3 no julgamento de agravo interno, j. 05.09.2016, v. u.).

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da Febem. [...]

{Excerto do voto do relator: “[A]s funções típicas de ‘monitoramento’ exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos – menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer – não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.”}

(TRF3, ApelReex 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Portanto, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado.

De 28/08/1996 a 13/10/2016 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM)

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 57), formulário DIRBEN 8030 (fls. 67), laudo técnico (fls. 69/71) e PPP (fls. 72/74).

Há registro do labor nos cargos de agente de segurança ferroviária e agente de segurança operacional.

O formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico são expressos quanto ao fato de que o segurado não esteve exposto a nenhum agente agressivo no ambiente de trabalho. Já o PPP não indica exposição a nenhum agente nocivo, na seção de registros ambientais.

Logo, forçoso reconhecer que não há direito a ser reconhecido.

Por fim, destaco que eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e os documentos carreados a estes autos revelam ausência de exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22306803: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer os documentos, indefiro os pedidos formulados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-09.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELINI MARIA DE FRANCA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

541. Considerando a documentação juntada aos autos pela parte autora às fls. 550/695, retomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em cumprimento ao determinado no despacho de fl.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-46.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMAR PEROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de VILMAR PEROSA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 467/484[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 627.976,07, para junho de 2016**.

Em sua impugnação de fls. 487/512, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 410.391,65, atualizado para junho de 2016**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 553/566. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 622.814,14, para junho de 2016**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 569).

O exequente manifestou-se à fl. 571 dos autos, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido em sede recursal (fls. 575/581).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 582/598).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados novos cálculos, com o desconto dos valores incontroversos (fls. 606/618).

A parte exequente informou acerca do levantamento da requisição de pagamento relativa ao valor incontroverso e concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 623).

Já a autarquia executada discordou dos cálculos, pugnando pela aplicação da taxa referencial como fator de atualização monetária e requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pelo INSS à fl. 624, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)”

*- Desnecessário se aguarde a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. ”*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A decisão superior de fls. 414/425, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

*“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. ”*

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 553/566 e 606/617), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 675.686,75** (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), **atualizado para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 231.158,71** (duzentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), **para novembro de 2017**.

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **VILMAR PEROSA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 231.158,71 (duzentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos)**, atualizado para novembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO TELXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem no Município de Coimbra – MG (Documento ID nº 15575363) e a Carta Precatória expedida por este Juízo foi encaminhada para a Comarca de Coimbra – MG (Documento ID nº 16655863), **esclareça a parte autora a Petição ID nº 22315308, requerendo nova expedição de Carta Precatória.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIAS DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente ao SALDO COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008517-69.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MARQUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEUSA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23707481: remetam-se os autos ao CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer constante do julgado.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-35.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHITOSHI YAMASAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEBE FIGUEIREDO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEBE FIGUEIREDO COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.924.453-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 036.871.758-55, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SUL**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade Protocolo nº 1891147947, em 30-01-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 10/15[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 17).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 19/20.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 21/22).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 23/25).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 31/32.

Vieram os autos à conclusão.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 1891147947, requerido em 30-01-2019.

Verifica-se que, passados quase 09 (nove) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora - que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **HEBE FIGUEIREDO COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.924.453-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 036.871.758-55, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SUL**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 1891147947, requerimento formulado em 30-01-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **NIVALDO OSCAR DA SILVA**, portador do documento de identidade RG 10.835.643-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 629.461.108-34 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 247727917, em 25-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 08/16[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 18).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 19/21.

Restou deferido o pedido de liminar, sendo determinado que a autoridade coatora desse andamento ao processo administrativo em análise (fs. 22/24).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 25/27, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 38/41 e 44/46.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fl. 50).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.<sup>[1]</sup>

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 22, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009255-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 435/136<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 437 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença a favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 11-03-2013.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003649-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342, WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO**, portadora do RG nº 12.984.175-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 048.511.068-74, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGENCIA ERMELINDO MATARAZO**.

Alega a impetrante que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/173.399.691-2, desde 17-06-2009, e que foi convocada para realização de perícia médica, cujo resultado foi a emissão de laudo de aptidão para o trabalho. Em decorrência disso, seu benefício seria reduzido pela metade durante 06 (seis) meses e, posteriormente, extinto.

Em razão disso, protocolou recurso administrativo para que fosse realizada nova perícia e mantido o pagamento integral da sua aposentadoria, consoante o processo nº 44233.853876/2019-10, o qual ainda não teria sido julgado pela administração previdenciária.

Alega que a ilegalidade cometida pela autoridade coatora consiste na redução do benefício por incapacidade antes do julgamento final do recurso administrativo.

Requer a procedência do pedido para o fim de que haja o restabelecimento do pagamento integral do benefício NB 32/173.399.691-2, até o julgamento final dos recursos administrativos.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 29/34<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas. Deveria, ainda, juntar aos autos instrumento de procuração recente (fl. 36).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 39/43.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante, e indeferido o pedido liminar (fls. 44/45).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 51/70.

A impetrante manifestou-se às fls. 73/75.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 76/80, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise suscita a impetrante que teria havido ilegalidade pela autoridade apontada como coatora, consistente na redução do benefício por incapacidade antes do julgamento final do recurso administrativo.

Ocorre que, de acordo com o artigo 61 da Lei nº 9.784/99:

*“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”*

Além disso, de acordo com as informações prestadas pela impetrada, verifica-se que houve a realização de perícia médica em 05-07-2018, cuja análise resultou na cessação do benefício por incapacidade tendo em vista a recuperação da capacidade laborativa pela impetrante (fl. 52/53).

Verifico que é prerrogativa da administração previdenciária, dentro da denominada autotutela, aferir a continuidade do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Este procedimento encontra o amparo no artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

No mandado de segurança, é substancial que a demanda verse sobre lesão ou ameaça de lesão em face daquele que maneja o remédio constitucional em referência.

Não há que se falar, à vista dessa realidade, na existência de qualquer ato coator. Isso porque houve realização de perícia administrativa que concluiu pela capacidade da impetrante. Ponto que o benefício sofreu redução em momento posterior à realização da perícia médica.

A grande controvérsia delineada nestes autos correspondeu à redução do benefício por incapacidade antes do julgamento final do recurso administrativo. Contudo, tendo em vista que os recursos administrativos não possuem, em regra, efeito suspensivo, não ficou demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A ordem merece, portanto, ser denegada.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **APARECIDA MARIADOS SANTOS AFONSO**, portadora do RG nº 12.984.175-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 048.511.068-74, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ERMELINDO MATARAZZO**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004923-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEVALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE BERBER DIZ AMADEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22056351: Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 23712264: Verifico que consta no Mandado ID nº 23428006 o *link* para acesso às cópias dos autos.

Contudo, considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011497-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE NOBRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015216-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 544/545), bem como do despacho de fl. 546 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282), bem como do despacho de fl. 283 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006319-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CÍCERO EUFRÁSIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação ajuizada por **CÍCERO EUFRÁSIO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.706.295-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 350.182.914-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-11-2017 (NB 183.131.810-2), indeferido sob o argumento "falta de tempo de contribuição – atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica".

Sustenta ter exercido atividades especiais junto à empresa VS TELECOM nos períodos de 09-08-2001 a 07-04-2004 e de 1º-10-2004 a 1º-03-2017, e que comprovaria o alegado através de prova emprestada produzida no âmbito da Justiça do Trabalho, que indicaria a sua exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts.

Requer, também, o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 1º-02-1982 a 1º-02-1983; de 1º-03-1983 a 28-10-1983; de 03-11-1983 a 1º-02-1986; de 1º-02-1986 a 20-10-1987; de 13-11-1987 a 16-08-1989 e de 1º-11-1989 a 07-03-1997, com base nas cópias da(s) sua(a) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Ao final, postula a declaração da procedência do pedido, como reconhecimento como tempo especial do labor indicado, a sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, sua soma com os demais períodos de tempo comum reconhecidos, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), e a lhe pagar as parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 43/177)<sup>(1)</sup>.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 207/232 - peticionou a parte autora em 14-12-2018 anexando documentação aos autos;
Fl. 236 – foi concedido à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que não constariam dos autos comprovante de endereço legível e recente, e cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide, sob pena de extinção;
Fls. 246/315 e 317/357 - anexação aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento formulado;

Fls. 359/362 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 364/386 - constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial;
Fls. 387/388 – proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo;
Fl. 394 – vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os atos praticados no JEF; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada – ID 17826075; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão – documento ID 17853717, em virtude do valor da causa;
Fl. 395 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 397/412 - apresentação de réplica, em que a parte autora reitera os argumentos expendidos na exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos dos autos de pedido reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, e conseqüente condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

-

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **10-12-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **30-11-2017 (DER) – NB 42/183.131.810-2**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

-

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Primeiramente, com base na planilha de cálculo de tempo de contribuição efetuada pelo INSS administrativamente, anexada às fls. 309/310, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação como tempo comum de labor dos períodos de 1º-03-1983 a 28-10-1983; de 03-11-1983 a 1º-02-1986; de 02-05-1986 a 20-10-1987; de 13-11-1987 a 16-08-1989 e de 1º-11-1989 a 07-03-1997.

A controvérsia persiste com relação ao pedido de reconhecimento como tempo comum do labor que teria exercido de 1º-02-1982 a 1º-02-1983 na qualidade de COOPERADO AUTÔNOMO COOTESP, que deve ser acolhido com base na anotação em CTPS acostada à fl. 138.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa VS TELECOM LTDA. Buscando comprovar o que alega, o Autor acostou às fls. 176/177 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 22-11-2017, e o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito judicial Armary Barbieri Borges junto às dependências da empresa VS TELECOM LTDA, em cumprimento ao determinado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1000755-48.2017.5.02.0028 (fls. 74/122).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[ii\]](#).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[iii\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC<sup>[v]</sup>.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.<sup>[vi]</sup>

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade<sup>[1]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.<sup>[2]</sup>*

Esclareço que, embora haja laudo técnico emprestado dos autos de reclamação trabalhista, foi elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, dele se extraindo a efetiva exposição aos fatores de risco em questão, sem contrastar com os demais documentos apresentados hábeis a demonstrar potencial especialidade decorrente da sujeição à tensão elétrica superior ao limite de tolerância no desempenho das suas funções; uma vez que foi realizada a perícia in loco na empresa em que o requerente efetivamente trabalhou e a análise técnica ocorreu em relação à atividade exercida pelo autor, deve o período ser computado como atividade especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Colendo STJ, in verbis (g.n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido." (RESP 1.397.415/RS, Min. Humberto Martins, DJe: 20/11/2013)*

Acerca do tema, esta E. Corte Regional já se pronunciou, conforme julgado abaixo colacionado (g.n):

*"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. - O laudo técnico judicial de fls. 234/241 indica exposição ao agente agressivo pressão atmosférica anormal de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. - Trata-se de laudo de funcionário que exercia a mesma atividade da autora, de comissário de bordo, cujo exercício é incontroverso nos autos, conforme CTPS de fls. 73 e PPP de fls. 19/20. - Como destacado pela E. Desembargadora Tânia Marangoni em seu voto-vista, "não obstante o fato de que tenha sido produzido em processo ajuizado por outro funcionário, corresponde à mesma função exercida pela autora, se refere à mesma época de prestação de serviços e foi realizado por determinação judicial em empresa similar, qual seja a Viação Aérea Gol. Neste caso, em que resta clara a função da parte autora, como comissária de bordo e similitude das condições de trabalho em todas as empresas aéreas, é possível a utilização da prova emprestada". - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2131810 0006065-81.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Assim declaro a especialidade do labor prestado pelo autor de **1º-10-2004 a 1º-03-2017** junto à VS TELECOM LTDA, com base no Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 74/122.

Diante da não apresentação de qualquer documento comprovando sua exposição a agentes nocivos/fatores de risco previstos na legislação previdenciária como ensejadores de especialidade nos períodos de **09-08-2001 a 07-04-2004** e de **02-03-2017 a 30-11-2017**, reputo-os de natureza comum.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[viii]</sup>

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35(trinta e cinco) anos, 04(quatro) meses e 17(dezessete) dias** de tempo de contribuição e **55(cinquenta e cinco) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, desde 30-11-2017 (DIB), pois somava apenas 91,22 pontos.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data da citação do INSS, ou seja, em **25-03-2019**, momento em que a autarquia previdenciária foi intimada para ciência do laudo técnico pericial que embasou o reconhecimento da especialidade ora declarada.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor **CÍCERO EUFRÁSIO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.706.295-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 350.182.914-00, emanação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho o período de **1º-10-2004 a 1º-03-2017** em que o Autor laborou junto à **VS TELECOM LTDA.**, convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;

b) averbar como tempo comum de labor pelo Autor o período de **1º-02-1982 a 1º-02-1983** – COOPERADO AUTÔNOMO COOTESP;

c) somar os períodos indicados nos itens “a” e “b” aos já administrativamente reconhecidos conforme planilha anexada às fls. 309/310, e implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30-11-2017 (DER/DIB), bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso a partir da data de citação do INSS – ou seja, 25-03-2019 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou até a data do requerimento administrativo - em **30-11-2017(DER) – NB 42/183.131.810-2**, o total de **35(trinta e cinco) anos, 04(quatro) meses e 17(dezessete) dias** de tempo total de contribuição e **55(cinquenta e cinco) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>CÍCERO EUFRÁSIO TEIXEIRA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 10.706.295-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 350.182.914-00, nascido em 27-01-1962, filho de Luiz Eufrásio Teixeira e Elza Gomes Teixeira.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <b>NB 42/183.131.810-2</b>
Termo inicial do benefício (DIB):	30-11-2017 (DER) – NB 42/183.131.810-2
Termo inicial do pagamento (DIP):	25-03-2019 - data da citação do INSS.
Período reconhecido como tempo especial:	<u>de 1º-10-2004 a 1º-03-2017.</u>
Período reconhecido como tempo comum:	<u>de 1º-02-1982 a 1º-02-1983.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>35(trinta e cinco) anos, 04(quatro) meses e 17(dezessete) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 25-10-2019.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

#### ii "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

iii PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

iv PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiár a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - DTPB.).

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela electricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO PAULO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 272), bem como do despacho de fl. 273 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento de honorários de sucumbência. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006989-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.042.992-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.386.358-61, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 931075432, em 05-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade excessiva e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 08/37[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 39).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 40/41.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 42).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 43/45).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 51/52.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 931075432, requerido em 05-12-2018.

Verifica-se que, passado mais de 10 (dez) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **EDSON PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.042.992-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.386.358-61, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 931075432, requerimento formulado em 05-12-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALGISA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZINETE DA SILVA MORENO  
Advogados do(a) RÉU: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

Vistos, em decisão.

**Petição ID 23542243: mantenho** a audiência designada para 29-10-2019, 14h00min, para oitiva da parte autora, da parte ré e testemunhas arroladas por ambas as partes.

A necessidade de designação de nova audiência para oitiva da testemunha Lídia Moreno Roman será apreciada na própria audiência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de SEVERINO JOSE VICENTE, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 154/155<sup>[1]</sup>, em que pretende a satisfação de **RS 206.429,43, para agosto de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 157/176, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **RS 133.143,36, atualizado para agosto de 2018**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 181/189. Apurou-se como devido o valor total de **RS 208.009,26, para agosto de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 191).

O exequente manifestou-se às fls. 192/193 dos autos, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial como devidos.

Já a autarquia executada discordou dos cálculos, pugnando pela aplicação da taxa referencial como fator de atualização monetária e requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pelo INSS às fls. 194/201, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*-Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A sentença de fls. 50/86, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

*“A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).*

*Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.”*

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 181/189), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 154/155, que apuraram o valor de **RS 206.429,43, para agosto de 2018**.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela parte exequente, no montante total de **RS 206.429,43 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

## **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de SEVERINO JOSE VICENTE.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 206.429,43 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-10-2019.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 20085004, providenciando a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003247-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Alega a parte impetrante que as informações prestadas pela autoridade coatora não dizem respeito ao Recurso Especial, que seria justamente o objeto de questionamento através do presente mandado de segurança.

De acordo o impetrante:

*“Note Excelência, que as informações prestadas pela Autorquia são totalmente destituídas de espeque fático e legal. O servidor alegou que o Recurso foi avaliado e o processo encerrado. Não merece prosperar tal engodo. Conforme andamento anexado, em 29/10/2018 o Impetrante ofertou Revisão de Ofício que foi rejeitada. Ato contínuo, em 13/12/2018 houve a interposição de Recurso Especial (anexado na inicial e novamente nesta oportunidade), objeto desta lide, que jamais foi digitalizado e anexado no site do E-recursos, quando estranhamente o INSS arquivou o processo em 29/05/2019.*

*Assim, o que se objetiva é o regular andamento do feito e que haja um pronunciamento específico de Vossa Excelência acerca do Recurso Especial protocolizado em 13/12/2018.”*

Assim, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste novas informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se especificamente acerca do Recurso Especial protocolado em 13-12-2018.

Após, dê-se vista à parte impetrante e venhamos os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012090-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FRANCISCO DA CUNHA PACHECO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012103-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTEU MARTINEZ MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-48.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos acerca da renda mensal da parte autora, nos termos do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID nº 20231367, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo com a juntada das principais peças do processo nº 50196368720184036183, a fim de analisar eventual litispendência/coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CLEONICE MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 114.438,05 (Cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.527,65 (Sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.965,70 (Cento e vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), conforme planilha ID nº 20497001, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA AZZI DE ALMEIDA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora manifestou seu interesse na produção de prova testemunhal, tendo apresentado, inclusive, rol de testemunha (fl. 177<sup>[1]</sup>).

Sendo assim, intime-se a demandante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda possui interesse na produção da prova indicada.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012098-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014168-14.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da parte autora, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE \_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010391-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECILIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUSA MARIA DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOSSO - SP367816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **03 de março de 2.020, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIO VANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA  
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao réu, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade requerida.

**Determino o agendamento de perícia médica na especialidade de clínica geral, bem como de perícia socioeconômica.**

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-53.2018.4.03.6183

AUTOR: MARINALVA MARIA PIMENTA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, bem para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-41.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON BATISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004234-22.2016.4.03.6183

AUTOR: DAVI EMBOABADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010515-98.2019.4.03.6183

AUTOR: HEDILSANDRO ALEX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018928-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILENE DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FELIPE  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE SOUSA SANTOS - SP362137, ISAULINA JULIA MOURADOS SANTOS - SP341277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010395-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ANTONIO DIAS MONTES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO BURLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 217.779,39 (Duzentos e dezessete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.956,04 (Onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 229.735,43 (Duzentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme planilha ID n.º 18665999, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 21612661, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012222-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR VOSS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDGAR VIARO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a comprovação dos pagamentos realizados nos autos, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ALESSANDRO DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010321-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SARDINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.023,09 (Cento e três mil, vinte e três reais e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.582,05 (Dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.605,14 (Cento e treze mil, seiscentos e cinco reais e quatorze centavos), conforme planilha ID n.º 19274724, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 21609258, para fins de destaque da verba honorária contratual, observando-se a reserva de 20%.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010352-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON MALHEIROS DE SOUZA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012170-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Regularize o subscritor da petição inicial, documento ID de nº 21617650, a sua representação processual, carreando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, bem como documento de identificação.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/158.053.699-6.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031362-47.1998.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22019233: Indefiro, haja vista a ausência de previsão legal para pagamento do saldo credor através de depósito em conta bancária, sendo necessária a expedição de ofício requisitório, nos termos do 100 da Constituição Federal.

Assim, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento da execução nos termos legais acima expostos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012089-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 21548033, por serem distintos os objetos das demandas.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008875-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO MANASTARLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da parte autora, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a anexação aos autos pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, de cópia dos seguintes documentos com relação à Reclamação Trabalhista nº. 00814.2008.057.02.00.0, que tramitou perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo: a) petição inicial; b) sentença; c) certidão de trânsito em julgado; d) cópia da fl. 308 frente e verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20997524: Ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 968.182.397-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício NB 31/616.910.954-1, em 03-04-2017.

Aduz ser portadora de diversas enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 17/51(ii)).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica médica (fl. 102/103).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sustentando a inexistência de incapacidade laborativa e requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 105/145).

Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 147/160 na especialidade ortopedia e às fls. 162/173.

A parte autora apresentou réplica às fls. 176/184, oportunidade em que se manifestou acerca das perícias médicas, requerendo a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia.

Indeferiu-se a perícia requerida, ante a clareza e suficiência do laudo apresentado. Por outro lado, determinou-se a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fl. 188).

Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 193/202).

Ciente, a parte autora apresentou manifestação às fls. 206/207. A autarquia previdenciária não se manifestou.

Determinou-se o retorno dos autos ao perito especialista em ortopedia, considerando que o período de incapacidade fixado no laudo teria se exaurido (fl. 209).

O réu peticionou requerendo a juntada dos laudos médicos realizados administrativamente (fls. 214/222). Da mesma forma, a autora requereu a juntada de documentos médicos que seriam apresentados na perícia designada (fls. 223/232).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 234/246).

Intimadas as partes (fl. 249), a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 250) enquanto a autor impugnou o laudo e sustentou a existência de incapacidade laborativa (fls. 251/253).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar cada um dos requisitos.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de ortopedia (por duas vezes), clínica geral e psiquiatria, com especialistas de confiança do Juízo.

No primeiro laudo confeccionado pelo médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, houve a conclusão no sentido de que a autora **estava** impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais, de modo **temporário**, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da realização da perícia (fls. 79/90).

Consoante análise conclusiva do 1. perito:

### ***“IX. Análise e discussão dos resultados***

#### ***X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:***

*Autora com 50 anos, gerente administrativo, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos e eletroencefalogramas.*

*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Superiores.*

#### ***X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:***

*Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 23/03/2017, conforme exame sonográfico de fls. sem n.º.”*

Realizadas as perícias nas especialidades psiquiatria e clínica médica, contudo, foi constatada a capacidade laborativa da autora para tais especialidades. Transcrevo importante análise realizada pelo perito Hugo de Lacerda Werneck Junior – clínica médica:

### **5. DISCUSSÃO**

*O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Giselle Maria Santos da Silva propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.*

*A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.*

*No caso em questão, a autora apresenta sintomas crônicos de dores nos ombros, cotovelos e punhos, que serão avaliados pelo perito ortopedista, e um histórico de carcinoma papilífero da tireoide, que foi removido em abril de 2017.*

*Segundo os documentos analisados, o tumor foi ressecado completamente e não há sinais de metástases.*

*Não obstante a abordagem da tireoide em tempo hábil e a provável cura da doença, a autora conta que desenvolveu depressão, a qual está sendo tratada com medicamento antidepressivo (escitalopram) e sessões de psicoterapia.*

*No momento do exame pericial, a autora se apresenta cooperante, atenta, sem déficits cognitivos e humor eufímico, embora mostre apreensão.*

*O exame físico específico do pescoço, tórax e abdome não revela anormalidades exceto a cicatriz cervical, resultante da cirurgia da tireoide. As auscultas do coração e do pulmão estão normais.*

*Sob o ponto de vista clínico (excetuando-se o exame ortopédico), não há incapacidade laborativa.*

*De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:*

*“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.*

*Ainda,*

*“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.*

## 6. CONCLUSÕES

- 1. A autora é portadora de sintomas crônicos nos ombros, cotovelos e punhos, que serão objeto de análise do médico perito ortopedista.*
- 2. Além disso há o histórico de câncer da tireoide, o qual foi abordado em tempo hábil, pois não há sinais de metástases.*
- 3. Em decorrência do surgimento do tumor tireoidiano, a autora desenvolveu um quadro depressivo, que está sendo tratado com medicamento e sessões de psicoterapia. Destaca-se que a cirurgia não deixou grandes cicatrizes, que possam representar dano estético.*
- 4. Sob o ponto de vista clínico (excetuando-se a avaliação ortopédica), não há incapacidade laborativa, no momento.*

Da mesma forma, a médica perita especialista em psiquiatria, dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual do autor (fls. 193/202). Consignou que a autora apresenta episódio depressivo leve, situação que não a impossibilita de exercer atividade laborativa.

Reproduzo, por oportuno, a análise conclusiva acerca da condição psiquiátrica da parte autora:

### VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora foi afastada do trabalho por quadro ortopédico doloroso. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva leve. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor: redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.*

Diante do curso do tempo e da superação do prazo de 6 (seis) meses de incapacidade apurado pelo perito especialista em ortopedia, foi determinada a nova remessa dos autos ao perito para aferição da manutenção da incapacidade laboral (fls. 209).

O segundo laudo médico pericial confeccionado na especialidade ortopedia constatou que a autora não estaria mais incapacitada para o desempenho de atividades laborativas habituais:

### PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE

*Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.*

*Limitação dos movimentos da região comprometida.*

*Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.*

*A não manutenção do trofismo muscular do organismo.*

*Ausência de resíduos em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes.*

*Incapacidade física de executar movimentos da vida prática. OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.*

### CONCLUSÃO

*Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.*

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[ii]</sup>

Embora existamos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[iii]</sup>

Desta forma, verifico que o primeiro laudo médico ortopédico reconheceu a incapacidade laborativa pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia, com início da capacidade fixada em 23-03-2017.

Verifico que na data em que fixada a incapacidade laborativa, a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença NB 31/616.910.954-1, o que firma a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Assim, é devido o benefício de auxílio-doença a favor da autora desde 04-04-2017 (data da cessação do benefício), com pagamento do benefício por até 6 (seis) meses a contar da elaboração do laudo, que se deu em 21-03-2018.

## III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GISELLE MARIA SANTOS DASILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 968.182.397-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor da autora no período de **04-04-2017 a 21-09-2018**.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois a condenação se refere apenas obrigação de pagar.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. A autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único Lei n.º 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-10-2019.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inofensividade ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009995-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALZIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18374597: 1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

2. Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUFLOZINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos dos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **EUFLOZINO SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 13.590.517-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 653.547.538-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 53/62<sup>[1]</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 63/76) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 111).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/067.613.418-1, com DIB 10-03-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/121).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte exequente para juntar aos autos carta de concessão do benefício previdenciário em análise, bem como cópias legíveis de seus documentos de identificação e declaração de hipossuficiência (fl. 123).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 124/141, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 143/150 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fs. 151/154).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 156/161).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 163/174).

Foram partes intimadas (fl. 176).

O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 175).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados e requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (fl. 177 – ID 21039318).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS à fl. 177, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/067.613.418-1, com DIB 10-03-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 163/174).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 163/174), no montante total de R\$ 89.052,88 (oitenta e nove mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 44.689,34 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, para setembro de 2018.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EUFLOZINO SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 13.590.517-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 653.547.538-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/067.613.418-1, com DIB 10-03-1995, no total de R\$ 89.052,88 (oitenta e nove mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 44.689,34 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019155-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **SEBASTIÃO FERREIRA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 162258926 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.161.038-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-02-2015 (NB 42/172.824.036-8), o qual teria sido deferido por ter a autarquia previdenciária apurado deter 35 (trinta e cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo total de contribuição.

Sustenta ter exercido atividades especiais junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** no período de 16-03-1987 a 26-02-2015, em razão da sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts.

Defendeu o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64, Decreto nº. 93.412/86 e NR-16 da Portaria nº. 3.214/78 c/c Lei nº. 8.213/91.

Postula a declaração da procedência o pedido, com o reconhecimento como tempo especial do período de 16-03-1987 a 26-02-2015 e a consequente condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.824.036-8, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB), e ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/134)<sup>(1)</sup>.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 136 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência; determinou-se a intimação da demandante para trazer aos autos cópia integral do PPP e, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 141/149 - anexação aos autos pela parte autora de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente o labor exercido pelo autor junto ao SENAI e à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ;
Fl 150 – os documentos ID nº. 13289840 e 13289842 foram recebidos como adiantamento à petição inicial e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 151/179 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl 180 – abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho, e consequente condenação da autarquia-ré a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **05-11-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **26-02-2015(DER) – NB 42/172.824.036-8**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de **16-03-1987 a 26-02-2015** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

Hábil a comprovar a especialidade sustentada, a parte autora acostou aos autos do processo administrativo e aos presentes, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 146/147, expedido em 16-03-2015 pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, que indica a sua exposição ao fator de risco eletricidade – tensões elétricas superiores a 250 volts, da seguinte forma:

15.1 – Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intens/Conc.	15.5 – Técnica Utilizada
16-03-1987 a 08-08-1999	F	Eletricidade	Exposição de 82% às tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa – Decreto nº. 93.412/86 MTE
09-08-1999 à data de expedição do PPP	F	Eletricidade	Exposição intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa – Decreto nº. 93.412/86 MTE
08-09-2005 à data de expedição do PPP	F	Ruído	Exposição permanente a 91,9 dB(A)	Dosimetria de Ruído NHO-01 Fundacentro

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito <sup>[ii]</sup>.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região <sup>[iii]</sup>.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça <sup>[iv]</sup>.

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC <sup>[v]</sup>.

Entendo que, no caso do fator de risco elétrica, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região <sup>[vi]</sup>.

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*<sup>[ii]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*<sup>[2]</sup>

Com supedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar que a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** restou plenamente caracterizada em relação ao período de **16-03-1987 a 26-02-2015**.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 <sup>[vii]</sup>.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[viii]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Com base na documentação acostada aos autos, **conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença**, o Autor comprovou possuir na data do requerimento administrativo o total de **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, pois, à revisão pretendida.

Tem direito à parte autora à averbação do referido período como tempo especial de trabalho, e à transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 146/147 foi apresentado em 26-02-2015 (DER/DIB/DIP).

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **SEBASTIÃO FERREIRA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 162258926 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.161.038-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora no período de **16-03-1987 a 26-02-2015** junto a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

Deverá o instituto previdenciário averbar o período especial acima descrito e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.824.036-8, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **26-02-2015 (DIP/DER/DIB)**, momento em que a parte autora apresentou administrativamente o documento hábil a **comprovar a especialidade do labor exercido no período apontado na exordial**.

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em **26-02-2015 (DER)** o total de **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado recio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	<b>SEBASTIÃO FERREIRA COSTA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 162258926 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.161.038-67, nascido em 20-01-1960, filho de Amada Ramos dos Santos.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de <u>16-03-1987 a 26-02-2015</u> .
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição - <b>NB 42/172.824.036-8</b> a ser convertido em Aposentadoria Especial.
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>26-02-2015(DER)</u>
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<b>27(vinte e sete) anos, 11(onze) meses e 10(dez) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii]** "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica: se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

**[iiii]** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida: Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

**[iv]** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

**[v]** "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - .DTPB.).

**[vi]** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso concreto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

**[vii]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**[viii]** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FELIPE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA**, portador do documento de identidade RG 11.818.471-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.833.828-93 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 924642344, em 23-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23[1]).

Foi determinada a intimação da parte impetrante para juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (fl. 25).

O impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 27/28.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fls. 30/193).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 22, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINILDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18453205: Por derradeiro, expeça-se ofício para a empresa **NEWPOWER FULGURIS** com endereço na **Avenida Santos Dumont, 3164, Cumbica, Guarulhos - SP** ou **Rua Barão de Penedo, 500, Guarulhos - SP**, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANGELO VETORI NETO, ANTONIO AUGUSTO LEITE, HILDA MALATESTA DO AMARAL, ANTONIO IORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANIBAL DE SOUZA AMARAL, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 21004348: indefiro o pedido de expedição de ofícios para que o autor regularize seu CPF, cabendo ao advogado da parte autora entrar em contato com o seu cliente.

No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008835-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI TINELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M.  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIOU  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos os autos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012888-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARLI RODRIGUES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Os laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013200-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX PASTERNAK DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Os laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013245-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 03/03/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se, por e-mail, o sr. perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ID 20098646, e petição do INSS, ID 23607923.**

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/12/2019, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA  
CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO KENZO TAGUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ELETRICIDADE. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO À REVISÃO DARMI.**

**GENÉSIO KENZO TAGUCHI**, nascido em 27/07/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 148.920.593-1**) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/11/2011**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/186.

Alega, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 148.920.593-1**) desde **08/11/2011 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (12/03/1979 a 08/11/2011)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 31/40), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 28/30, 85/87 e 104/105), cópias da CTPS (fls. 45/51), contagem administrativa (fls. 52/53), formulário de atividades especiais e laudos técnicos (fls. 54/60, 61/66 e 88/93), decisão técnica de atividade especial (fls. 94/99), laudo pericial (fls. 107/184).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 188/189).

O INSS apresentou contestação às fls. 191/230, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 245/255.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fl. 260), o autor se manifestou às fls. 262/264, requerendo a reconsideração da decisão proferida, que foi mantida (fl. 265).

À fl. 266 o autor informou constarem nos autos todos os documentos necessários ao julgamento da lide.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **08/11/2011 (DER)** e ajuizada a presente ação em **09/08/2017**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **09/08/2012**.

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 242/243) demonstra renda mensal, em média, de R\$15.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

### **Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **41 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 06/12/2011**), nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 31/40) e da contagem administrativa (fls. 52/53). **Não reconheceu** a especialidade do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (12/03/1979 a 08/11/2011)**.

### Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

### Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (12/03/1979 a 08/11/2011)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 51), com a anotação de que o autor exerceu a função de “técnico de manutenção”.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP’s de fls. 28/30, expedido em 06/12/2011, fls. 85/87, expedido em 16/12/2011 e fls. 104/105, expedido em 17/02/2016. Adoto o PPP de fls. 28/30, por ter integrado o processo administrativo, bem como por ter sido expedido em data mais próxima ao período requerido.**

O documento indica que, no desempenho das atividades de técnico de manutenção, o autor esteve exposto a **“95% de tensões elétricas superiores a 250 Volts” (12/03/1979 a 05/03/1997), “exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts” (06/03/1997 a 08/11/2011) e “exposição permanente a 91,9 dB” (08/09/2005 a 08/11/2011).**

Com relação à eletricidade, destaco algumas das atividades desempenhadas pelo autor:

*“auxiliar na previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas, aplicar teste ‘in loco’ ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo, elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais, elaborar previsão de necessidades de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas, coordenar ou executar serviços de manutenção corretiva, auxiliar na elaboração de programas de manutenção, prestar suporte técnico a outras áreas, executar testes pós-manutenção programada”.*

A descrição das atividades e as observações contidas no documento (**“95% de tensões elétricas superiores a 250 Volts” e “exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts”**) afastam a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades sujeitas a baixa tensão, bem como relativas à orientação, atendimento e outras atividades correlatas. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as funções efetivamente exercidas. No caso, as atividades descritas não demonstram periculosidade, pois a exposição a altos níveis de tensão ocorre de forma ocasional e intermitente e não de modo habitual e permanente na integralidade de sua jornada de trabalho.

Além de constar expressamente no PPP que a exposição à tensão elétrica ocorre de forma **eventual**, em análise à descrição das atividades desempenhadas pelo autor, denota-se a ausência da habitualidade e permanência de sua exposição aos fatores apontados.

Assim, considerando as atividades acima detalhadas, principalmente voltadas à segurança interna, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995**, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de **“trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas e montadores”**.

Assim, constatada a preponderância da execução de atividades não consideradas como prejudiciais, **não reconheço a especialidade do período de trabalho na Companhia Metropolitana de São Paulo (15/08/1991 a 19/05/2016).**

No mais, o nível de pressão sonora aferido em **91,7 dB é superior** ao patamar legalmente previsto. Além disso, há indicação de que a exposição se deu de forma **permanente**, o que é corroborado em razão do desempenho de atividades relativas à manutenção corretiva dos trens, o que autoriza o **reconhecimento da especialidade do referido período (08/09/2005 a 08/11/2011).**

Assim, reconheço a especialidade do período de labor na **Companhia Metropolitana de São Paulo (08/09/2005 a 08/11/2011).**

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (08/11/2011), o autor contava com **6 anos, 2 meses e 1 dia** de tempo especial e **43 anos, 7 meses e 4 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente à conversão do benefício em aposentadoria especial, porém suficiente a lhe assegurar o direito à **revisão** do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TOSHIO TAGUCHI	02/07/1970	31/12/1974	4	5	29	1,00	-	-	-
2) ITAU UNIBANCO S.A.	27/01/1975	24/04/1978	3	2	28	1,00	-	-	-
3) GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A	25/04/1978	31/12/1978	-	8	6	1,00	-	-	-

4) CATERPILLAR BRASILTA						08/02/1979	22/02/1979	-	-	15	1,00	-	-	-
5) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO						01/03/1979	01/03/1979	-	-	1	1,00	-	-	-
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO						12/03/1979	24/07/1991	12	4	13	1,00	-	-	-
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO						25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO						29/11/1999	07/09/2005	5	9	9	1,00	-	-	-
10) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO						08/09/2005	08/11/2011	6	2	1	1,40	2	5	18
Contagem Simples								41	1	16		-	-	-
Acréscimo								-	-	-		2	5	18
<b>TOTAL GERAL</b>												<b>43</b>	<b>7</b>	<b>4</b>
<b>Totais por classificação</b>														
- Total comum												34	11	15
- Total especial 25												6	2	1

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo (08/09/2005 a 08/11/2011)**; **b)** reconhecer **6 anos, 2 meses e 1 dia** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **43 anos, 7 meses e 4 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/11/2011**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 148.920.593-1**).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 148.920.593-1**

**Nome do segurado: GENESIO KENZO TAGUCHI**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo (08/09/2005 a 08/11/2011)**; **b)** reconhecer **6 anos, 2 meses e 1 dia** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **43 anos, 7 meses e 4 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/11/2011**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 148.920.593-1**).

AXU

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. 88 DB(A). DEFERIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**MIGUEL CASSIANO DA SILVA**, nascido em 15/04/1958, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento de tempo de contribuição especial e contagem de tempo comum na condição de aluno aprendiz, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.813.936-1 e **DER 09/01/2017**). Juntos documentos (fs. 14-120[1]).

Alegou o não reconhecimento de tempo como aluno aprendiz nos períodos de **01/01/1981 a 31/12/1982** e de **01/01/1984 a 31/12/1985** e a especialidade do labor na empresa **COBEX (de 09/06/2008 a 09/01/2017)**.

Foi deferida a gratuidade da justiça (fs. 122-123).

O INSS apresentou contestação (fs. 125-154).

O autor apresentou documento novo e apresentou réplica (fs. 155-161 e 163-178).

Foi dada ciência ao INSS (fs. 179).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **01/09/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante em **06/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **30 anos, 01 mês e 23 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 60-61) e notificação de indeferimento (fl. 62-63).

Há controvérsia sobre o reconhecimento como tempo de contribuição do período de atuação como aluno aprendiz.

O vínculo de emprego para a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial está devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, residindo o embate apenas no ponto da especialidade.

**Passo a apreciar o tempo na condição de aluno aprendiz.**

O autor apresentou certidões da Gerência Regional de Educação do Sertão do Alto do Pajeú, de Afogados da Ingazeira/PE (fs. 108-109) para comprovar o período na condição de aluno aprendiz, de **01/01/1981 a 31/12/1982** e de **01/01/1984 a 31/12/1985**.

Em primeiro lugar, verifico indícios de autenticidade e credibilidade das certidões emanadas.

Apesar da confecção no ano de 2015, mais de três décadas após a ocorrência dos fatos, foram assinadas por duas servidoras distintas, presentes seus respectivos carimbos e indicação das matrículas funcionais, tudo após a realização de busca, com êxito, nos arquivos estudantis da instituição (fl. 109).

Atesta-se, ainda, a efetiva participação do autor na Escola Estadual de Afogados da Ingazeira, curso “*Industrial Básico: prática industrial*”, na condição de aluno aprendiz, nos anos compreendidos entre 1981-1982 e 1984-1985.

Até mesmo a filiação, o número de faltas e a porcentagem de frequência foram indicados, tomando natural o reconhecimento de idoneidade das informações.

Por fim, certificou-se o recebimento de “*fardamentos, alimentação e materiais didáticos*”, bem como “*a título de remuneração, parcela auferida da renda com a execução de encomendas para terceiros*”, sendo as **despesas a cargo da União**, nos termos da Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei 6.864/80, e Decreto 85.850-81.

No período, portanto, o autor recebeu equivalente a bolsa de estudo com remuneração por conta do orçamento público.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prevê expressamente o tempo de contribuição do aluno aprendiz em escola técnica desde comprovada a remuneração, ainda que indireta, por conta de orçamento público, nos exatos termos do seu art. 60, XII, assim redigido:

*Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*(...)*

*XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.*

O Tribunal de Contas da União – TCU consolidou entendimento em prol da tese do autor, tendo inclusive editada a **Súmula 96**, com o seguinte teor:

*Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*

A pretensão do autor enquadra-se, sem maior esforço, à hipótese prevista Regulamento da Previdência Social em destaque e na súmula da Corte de Contas.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, há sedimentada jurisprudência pelo reconhecimento do tempo de contribuição como aluno aprendiz:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO.** - A Instrução Normativa INSS/PRES N.º 27, de 30/04/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa n.º 20/INSS/PRES, para permitir o cômputo como tempo de serviço/ contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno-aprendiz, até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde que demonstrada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento, materiais escolares, parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. - No caso, nos termos da certidão colacionada aos autos, o autor frequentou o Curso Básico Agrícola, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Muzambinho, nos períodos referentes aos anos letivos 1988, 1989 e 1990, perfazendo um total de 600 dias, descontados faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências. O autor não recebeu qualquer remuneração direta pela execução de encomendas, sendo ofertada alimentação, assistência médica e odontológica, fardamento e materiais escolares gratuitos, cujas despesas faziam parte do orçamento da União consignadas em rubrica própria da Escola. F-oram ouvidas duas testemunhas, tendo ambas confirmado, que estudaram com o autor na Escola Técnica Agrícola em comento, em período integral, por 03 anos (1988 a 1990), em regime de internato. Não recebiam remuneração direta, mas recebiam refeição, uniforme, assistência médica e odontológica e moradia (colégio interno). - Pelos fundamentos expostos e provas produzidas, não há dúvidas de que o período em que o autor frequentou o curso no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Muzambinho, como aluno aprendiz, comprovada sua remuneração por meio de utilidades, nos termos da norma legal, nos anos de 1988, 1989 e 1990 (total de 600 dias), deve ser computado como tempo de contribuição e averbado em seus registros previdenciários. (...) Apelação do INSS desprovida.” (AC 0029997-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. TEMPO RECONHECIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O autor pretende o reconhecimento de atividade laborativa exercida na condição de aluno-aprendiz junto à Escola Técnica Estadual "Professor Carmelino Correa Junior", vinculada à CEETEPS - Centro Estadual de Educação Paula Souza, o qual acrescido o tempo de serviço comum, permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - No tocante à averbação de atividade como aluno aprendiz, de acordo com a Súmula 96 do TCU, o tempo de atividade como aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado pela União mediante auxílios financeiros revertidos em forma de alimentação, fardamento e material escolar, deve ser computado para fins previdenciários. 3 - No mesmo sentido, o STJ já se posicionou pacificamente no REsp. 202.525 PR, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 203.296 SP, Rel. Min. Edson Vidigal; REsp 200.989 PR, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp. 182.281 SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Em idêntica esteira é a Jurisprudência desta E. Corte, inclusive desta Sétima Turma: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2155178 - 0015755-59.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019) 4 - Para comprovar o labor como aluno-aprendiz, o autor apresentou Certidões de Tempo de Serviço emitidas pela Escola Técnica Estadual "Professor Carmelino Correa Junior", vinculada à CEETEPS - Centro Estadual de Educação Paula Souza, juntadas às fls. 12 e 13, nas quais consta que, durante o período de 02/01/1974 a 31/12/1976, o autor frequentou o curso de técnico agrícola, "em regime de internato integral, com direito à alojamento e alimentação gratuitos" e "prestou serviços nos setores didáticos produtivos da Unidade Escolar." 5 - Assim, diante da retribuição pecuniária indireta na atividade de aluno-aprendiz, possível o reconhecimento e cômputo de tempo da atividade para fins previdenciários do período de 02/01/1974 a 31/12/1976." (AC 0018643-69.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, DATA: 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. AVERBAÇÃO. 1. A análise do vínculo do aluno-aprendiz e sua consideração, para fins previdenciários (Art. 58, XXI, do Decreto 611/92), deve observar a Súmula 96, do Tribunal de Contas da União. 2. O desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie, independentemente da nomenclatura. Precedentes. 3. Apelação desprovida." (AC 0005077720094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

Contudo, inviável o reconhecimento da integralidade do pedido do autor, de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 31/12/1985.

As próprias certidões que embasam o pleito fazem expressa ressalva quanto aos meses de férias e faltas, indicando precisão 03 anos, 07 meses e 24 dias na condição de aluno aprendiz.

Assim, de rigor o afastamento dos trechos de 02/01/1981 a 02/02/1981; 02/01/1982 a 02/02/1982; 02/01/1984 a 02/02/1984; e 02/01/1985 a 02/02/1985. Deixo de excluir as faltas, pela soma ínfima e ser impossível determinar quando ocorreram

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido, reconheço o tempo de contribuição correspondente ao período na condição de aluno aprendiz na Escola Estadual de Afogados da Ingazeira/PE, de **03/02/1981 a 31/12/1981; de 03/02/1982 a 31/12/1982; de 03/02/1984 a 31/12/1984 e de 03/02/1985 a 31/12/1985.**

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, com relação aos períodos de labor em benefício da empresa COBEX - Produtos Sintéticos Ltda. (de 09/06/2008 a 09/01/2017), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 53-54).

A profissiografia contém assinatura da representante da empresa, seu carimbo e indica o profissional técnico habilitado à coleta das medições ambientais, Sr. Walter Sebastião Ribeiro. Também foi acostada declaração da empresa indicando estar a sra. Adriana Teixeira Barros, subscritora da profissiografia, autorizada a assiná-la (fl. 50).

A seção de registros ambientais atesta exposição à pressão sonora de **88 dB(A)**, acima dos limites de tolerância de 85 dB(A) vigente no período, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Os cargos ocupados no período foram de ajudante geral, prencista B e C, nos setores de produção e prensas, com as seguintes descrições de atividades: "Auxiliar no abastecimento das máquinas produtivas, rebarbar e pensar peças em geral, transportar peças e material para setores da empresa, auxiliar na desmoldagem de peças e operações de produção sob orientação de supervisor"; "preparam máquinas e equipamentos para operação (prensa); colocam moldes nas prensas; montagem, carga e descarga de lotes; operação de prensa para moldagem e fabricação de peças em baquelite; operação de prensa excêntrica para estampagem de peças".

Considerando as atividades exercidas, constata-se o efetivo trabalho nas operações de fabricação de peças, junto às matrizes de produção, emissoras do ruído.

A justificativa de indeferimento administrativo, de fl. 59, refere-se apenas à técnica de aferição da exposição, não possuindo força jurídica para afastar o direito ao reconhecimento da especialidade.

Em verdade, a própria autarquia já reconheceu a especialidade do período compreendido entre 16/03/1987 e 23/04/1996, trabalhado em prol do mesmo empregador, local de trabalho e agentes nocivos, segundo o PPP de fls. 51/52 e simulação de contagem de fls. 60-61.

Desta feita, comprovada a exposição a ruído contínuo, habitual e não intermitente, acima dos patamares legais de tolerância.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **COBEX – Produtos Sintéticos Ltda. (de 09/06/2008 a 09/01/2017)**, enquadrando-o ao código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, em vigor.

Considerando os períodos na condição de aludo aprendiz e de tempo especial ora reconhecido, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 09/01/2017**), com **37 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/08/1978	13/10/1978	-	2	11	1,00	-	-	-
2) TEXTIL TABACOWSA	06/11/1978	01/09/1980	1	9	26	1,00	-	-	-
3) Aluno aprendiz	03/02/1981	31/12/1981	-	10	28	1,00	-	-	-
4) Aluno aprendiz	03/02/1982	31/12/1982	-	10	28	1,00	-	-	-
5) Aluno aprendiz	03/02/1984	31/12/1984	-	10	28	1,00	-	-	-
6) Aluno aprendiz	03/02/1985	31/12/1985	-	10	28	1,00	-	-	-
7) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA	25/02/1987	09/03/1987	-	-	15	1,00	-	-	-
8) COBEX PRODUTOS SINTETICOS LTDA	14/03/1987	24/07/1991	4	4	11	1,40	1	8	28
9) COBEX PRODUTOS SINTETICOS LTDA	25/07/1991	24/04/1996	4	9	-	1,40	1	10	24
10) RECOLHIMENTO	01/12/2000	31/07/2003	2	8	-	1,00	-	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2003	31/05/2007	3	10	-	1,00	-	-	-
12) CASADO EMPREGO TEMPORARIO EIRELI	10/03/2008	07/06/2008	-	2	28	1,00	-	-	-
13) COBEX PRODUTOS SINTETICOS LTDA	09/06/2008	17/06/2015	7	-	9	1,40	2	9	21
14) COBEX PRODUTOS SINTETICOS LTDA	18/06/2015	09/01/2017	1	6	22	1,40	-	7	14
Contagem Simples			30	1	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	-	27
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>2</b>	<b>21</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							11	6	14
- Total especial 25							17	8	12

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para a) reconhecer como tempo comum o período de **03/02/1981 a 31/12/1981; de 03/02/1982 a 31/12/1982; de 03/02/1984 a 31/12/1984 e de 03/02/1985 a 31/12/1985** b) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **COBEX – Produtos Sintéticos Ltda. de 09/06/2008 a 09/01/2017** c) condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo de contribuição na data da **DER em 09/01/2017**; d) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/01/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.L.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

gfu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **MIGUEL CASSIANO DASILVA**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **09/01/2017**

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo comum o período de **03/02/1981 a 31/12/1981; de 03/02/1982 a 31/12/1982; de 03/02/1984 a 31/12/1984 e de 03/02/1985 a 31/12/1985 b) reconhecer os períodos especiais de trabalho para COBEX – Produtos Sintéticos Ltda. de 09/06/2008 a 09/01/2017 c) condenar o INSS a reconhecer 37 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data da DER em 09/01/2017; d) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008070-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLES FLAVIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**CHARLES FLÁVIO DE LIMA**, nascido em **09/12/1974**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 181.159.499-6**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/05/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/74.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria especial (**NB 181.159.499-6**) foi indeferido, por não ter sido reconhecido pela autarquia o período especial de labor na empresa **Abril Comunicações S/A (01/01/1998 a 22/12/2016)**. **Houve reconhecimento administrativo da especialidade** do período trabalhado na **Abril Comunicações S/A (19/03/1990 a 27/03/1995 e 31/08/1995 a 31/12/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 23/37 e 59/74), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 38/39), decisão técnica de atividade especial (fls. 45/47 e 48/50), contagem administrativa (fls. 51/54) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 58).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 76/77).

Citado (fls. 78/91), o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita, bem como alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (fls. 102/103), requerendo a juntada de laudo técnico (fls. 104/105).

Ciente, o INSS alegou ausência de interesse processual com relação ao laudo técnico juntado posteriormente à conclusão do processo administrativo (fls. 107/109).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **02/05/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **14/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 94/95) demonstra renda mensal, em média, de R\$8.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

### Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **7 anos, 3 meses e 10 dias** de tempo especial, nos termos da contagem administrativa (fls. 53/54) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 58), **admitindo a especialidade** do período trabalhado na **Abril Comunicações S/A (19/03/1990 a 27/03/1995 e 31/08/1995 a 31/12/1997)**.

**Não reconheceu** como especial o período laborado na **Abril Comunicações S/A (01/01/1998 a 22/12/2016)**.

### Do pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

### Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Abril Comunicações S/A (01/01/1998 a 22/12/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 25).

Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fl. 39 e o laudo técnico (fls. 104/105). Adoto o PPP de fl. 39, por ter integrado o processo administrativo. Além disso, não há prejuízo ao autor, uma vez que são idênticos os agentes de risco indicados em ambos os documentos.

No PPP é indicado que, no exercício das atividades de meio oficial impressor e operador de impressão (coordenação da equipe, abastecimento da máquina com papel, acompanhamento de processo de impressão, garantir a qualidade), o autor estava exposto à pressão sonora aferida em **83,2 dbA (01/01/1998 a 31/07/2011)** e **86,2 dbA (01/08/2011 a 22/12/2016)**, **superior** ao limite de tolerância legalmente previsto no período de **01/08/2011 a 22/12/2016**.

No entanto, de acordo com as atividades acima descritas, não é possível constatar a habitualidade e a permanência da exposição do autor aos níveis de pressão sonora indicados, uma vez que o autor também exerce funções relativas à coordenação, garantia da qualidade, entre outras. Desta forma, não está exposto ao referido fator de risco em sua jornada integral.

Há indicação, ainda, de exposição a agentes químicos (álcool, tintas e toluol – 37,4 ppm).

A descrição genérica de exposição aos agentes mencionados não autoriza a conclusão da especialidade do período.

Há indicação do nível de concentração do agente toluol (37,4 ppm). No entanto, o Anexo 11 da NR-15 exige que a exposição seja superior ao patamar de 78 ppm, o que não é o caso.

No tocante ao álcool e a tinta, descritos de forma genérica, o documento não aponta a respectiva concentração média de exposição da segurada aos agentes químicos mencionados, para fins de enquadramento pela análise quantitativa.

A profissiografia não indica exposição acima dos limites de tolerância, conforme padrões adotados pela legislação de regência, e tampouco contém substâncias consideradas cancerígenas, pela análise qualitativa, conforme Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Abril Comunicações S/A (01/01/1998 a 22/12/2016)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

AXU

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BRITO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Diante do documento de Id 12371346, comprovando agendamento para extração de cópias do processo administrativo de concessão do benefício, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia integral e em ordem cronológica do processo concessivo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em discussão nestes autos (NB 112.221.740-1, DIB 08/04/1999).

Sobrevindo a documentação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER FRANCA DA SILVA, VANESSA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22994160: Proceda a parte autora à juntada de documento, conforme requerido pelo INSS e despacho ID 14489729. Prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIZELIA SILVA LANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21591396: Intimado INSS em 03/05/2019 nos termos do art. 535 (ID 1691723), sendo a impugnação juntada em 22/05/2019 - ID 17574233, dentro do prazo. Logo, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000401-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARBONE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

#### SENTENÇA

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO ORTN/OTN. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CONTA DO PRIMEIRO EMBARGADO. FALECIMENTO DO SEGUNDO EMBARGADO ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por ANTONIO CARBONE E LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, referente a cumprimento de sentença que condenou a autarquia federal, ora embargante, na revisão dos salários-de-contribuição dos exequentes pelos índices da ORTN/OTN.

A autarquia federal apresentou cálculos no valor total de **R\$ 32.323,67 para Antonio Carbone, atualizado em 05/2007, e de R\$ 36.058,00 para Leolino Messias de Souza para 08/2006.**

Conforme documentos da execução, o embargado Antonio Carbone postulou atrasados no valor total de **R\$ 61.359,34 para 05/2007** (fls. 362-363 [f] da ação principal). O embargado Leolino Messias de Souza postulou atrasados no valor total de **R\$ 58.470,73 para 08/2006** (fl. 282 da ação principal).

Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 32).

Os embargados apresentaram impugnação, ratificando os cálculos juntados na execução (fls. 37-49).

A Contadoria do Juízo solicitou documentos para elaboração do parecer (fl. 53).

Juntados os documentos relativos ao segurado Antônio Carbone (fls. 69-207), a contadoria judicial apurou **RMI de Cr\$ 92.787,39** e atrasados no total de **R\$ 1.362,44 para 05/2007** (fls. 214-225).

Juntados os documentos referentes ao benefício de Leolino Messias de Souza (fls. 231-254), a contadoria apresentou cálculos com RMI apurada em **R\$ 36.531,99** e atrasados de **R\$ 46.689,83 para 08/2006** (fls. 260-284).

O INSS concordou com o cálculo referente a Antonio Carbone e discordou dos valores apontados para Leolino Messias de Souza (fl. 295-313).

Os embargados anuíram apenas com os valores referentes a Leolino Messias de Souza (fl. 317).

Tendo em vista notícia do falecimento do embargado Leolino Messias de Souza, antes da citação do INSS pelo art. 730 do CPC/73, foi determinada suspensão do processo até habilitação dos sucessores, sob pena de nulidade e extinção do feito (fl. 323).

O procurador jurídico do embargado informou não ter notícia dos sucessores do embargado falecido e pediu pela notificação do INSS para informar sobre eventual recebimento de pensão por morte derivada do benefício do segurado instituidor (fl. 327).

Deferida a providência (fl. 330), a APS São Miguel Paulista juntou documentos da Aposentadoria Especial do segurado (NB 46/033.639.939-0 - fls. 337-405) e a ADJ informou não haver pensão por morte decorrente do benefício mencionado, desde a cessação, em 02/11/2004, sendo que não existem dependentes cadastrados até a data da consulta (fl. 415).

Intimados, as partes não se manifestaram.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação a Antonio Carbone, o embargado postula RMI no valor de **R\$ 116.440,87**, com atrasados no total de **R\$ 61.359,34 para 05/2007** (fls. 361-363 dos autos nº 0004611-18.2014.403.6183).

No entanto, não juntou qualquer memória de cálculo para fundamentar aos valores encontrados, limitando-se a afirmar que a RMI foi calculada com base nos salários-de-contribuição juntados nos embargos (fs. 39-41).

O INSS inicialmente apresentou RMI de **\$ 106.072,21** e atrasados no total de **RS 32.323,67 para 05/2007** (fl. 21 e fs. 26-31).

No entanto, também não apresentou memória de cálculo da RMI defendida, limitando-se a evoluir a RMI apontada para apurar os valores atrasados.

A contadoria do juízo, por sua vez, apurou RMI de **Cr\$ 92.787,39** e atrasados no total de **RS 1.362,44 para 05/2007**, valores com os quais o INSS concordou conforme manifestação de **23/08/2013** (fs. 295-313).

Em análise aos autos da ação principal, anota-se que a sentença de fs. 106-109 julgou procedente o pedido para determinar a “*revisão dos benefícios da parte autora, de modo que seja aplicada a variação ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”

O E. TRF da 3ª Região manteve a decisão, apenas alterando a condenação em honorários, conforme acórdão de fs. 140-147. A decisão transitou em julgado em 18/11/2004 (fl. 149).

Após o trânsito em julgado, o INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer, comunicando ao Juízo a revisão do benefício em 08/2006, conforme ofício da APS do Tatuapé (fl. 221 dos autos principais).

Nos embargos à execução, consta que a revisão realizada em 07/2006 alterou a RMI do benefício de **\$ 92.145,60 para \$ 116.440,87** (fl. 192).

O comando judicial transitado em julgado determinou a revisão dos salários-de-contribuição pela ORTN, observando inclusive o art. 58 da ADCT.

Os cálculos da contadoria judicial não esclarecem se foi observada a revisão pela equiparação do benefício ao salário mínimo na data da concessão, como determina o art. 58 da ADCT.

O embargado, por sua vez, ao que consta dos autos, limitou-se a evoluir a RMI implantada pela APS quando do cumprimento da obrigação de fazer, decorrente do título transitado em julgado.

Sendo assim, não é possível acolher aos valores da contadoria do juízo, reproduzidas posteriormente pelo INSS, pois divorciado do título executivo (não há menção ao cumprimento do art. 58 da ADCT) e, tampouco, aos valores do exequente, posto que não esclareceu a RMI encontrada.

Necessário ponderar, ainda, que o juiz está adstrito aos limites objetivos da ação, não podendo proferir sentença acima do pretendido pelas partes. Nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O INSS teve oportunidade de apresentar cálculos e, considerando a preclusão consumativa e temporal, não pode apresentar novos valores, fundamentada em memória de cálculo apresentada apenas em **13/08/2013**, passados mais de cinco anos do ajuizamento dos embargos, em **11/01/2008**, e depois de sete anos do cumprimento da obrigação de fazer.

Nesse contexto, considerando que a execução deve ater-se ao título judicial, tendo em vista a ausência de cálculo do embargado e o princípio da congruência, impõe-se o acolhimento da conta inicialmente apresentada pelo INSS, com RMI apurada em **\$ 106.072,21 e atrasados no total de RS 32.323,67 para 05/2007** (fs. 21-31).

Com relação ao embargante **Leolino Messias de Souza**, restou comprovado nos autos falecimento do segurado em 02/11/2004, antes de iniciada a execução, e sem notícia de sucessores a serem habilitados.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido do embargante e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS** (fs. fl. 21 e fs. 26-31), **com RMI de \$ 106.072,21 e atrasados no total de RS 32.323,67 para 05/2007**.

Declaro extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao embargado Leolino Messias de Souza, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado Antonio Carbone no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2007.

#### **Expeça-se o ofício requisitório.**

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0004611-18.2014.403.6183).

**P.R.I.**

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007972-86.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IWAO IWASHITA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MORY - SP269227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

IWAO IWASHITA, nascido em 01/06/1939, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o restabelecimento do pagamento integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.388.009-3) concedido em 01/06/2002 (DER), mediante o reconhecimento de período rural arbitrariamente excluído em sede de revisão administrativa. Requer, outrossim, a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário.

Alega a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição diante do requerimento administrativo realizado em 01/06/2002 (NB 126.388.009-3), e da contabilização de 36 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, **computando-se 3 anos e 7 meses de trabalho exercido em atividade rural.**

Informa que, de 04/06/2009 a 30/09/2012, perdeu a primeira revisão administrativa do ato concessório do benefício, em que a autarquia administrativa excluiu o período rural laborado, reduzindo o valor da renda mensal.

Aduz, outrossim, uma segunda revisão administrativa do benefício a partir de 26/08/2011 – “revisão do teto”, com reflexos negativos no valor do benefício.

**Alega, por fim, a decadência do direito da autarquia previdenciária de reaver o ato de concessão do benefício.**

A inicial foi instruída com os documentos (fs. 25/358).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 361/362).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 368/379.

Réplica às fs. 381/382.

Houve audiência de instrução perante a 02ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fs. 388/427).

O feito físico foi digitalizado (fs. 444).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

**A controvérsia do feito refere-se ao reconhecimento de período laborado como rurícola, inicialmente considerado pela autarquia previdenciária, com o consequente restabelecimento do pagamento integral do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.388.009-3) concedido em 01/06/2002 (DER), bem como a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo referido.**

#### **Da Decadência**

Até a vigência da Lei 9.784/99 (01.02.1999) não havia prazo decadencial para Administração Pública reaver os próprios atos. Com a edição da mencionada lei, estabelecendo o prazo decadencial de cinco anos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP nº. 1.114.938/AL, assentou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de benefícios previdenciários pelo INSS, iniciou-se a partir da vigência da Lei nº 9.784/99.

A Lei nº 10.839 de 05/02/2004 acrescentou à Lei de Benefício da Previdência Social o art. 103-A, fixando em dez anos o prazo decadencial para o INSS anular atos administrativos favoráveis aos beneficiários, nos termos que seguem:

*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

Sendo assim, nos termos do entendimento do STJ e considerando o prazo do art. 103-A da Lei 8.213/91, a forma de contagem do prazo para o INSS reaver os próprios atos restou disciplinada na forma do art. 569 da IN 77/2015:

*Art. 569. O direito da Previdência Social de reaver os atos administrativos decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º Para os benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou seja, com DDB até 31 de janeiro de 1999, o início do prazo decadencial começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999.*

*§ 2º Para os benefícios com efeitos patrimoniais contínuos, concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo decadencial contar-se-á da data do primeiro pagamento. (...)*

*Art. 571. A revisão iniciada com a comunicação do início de procedimento revisional instaurado por meio de despacho decisório dentro do prazo decadencial impedirá a consumação da decadência, ainda que a decisão definitiva do procedimento revisional ocorra após a extinção de tal lapso.*

Assim, o benefício com **DIB em 01/06/2002, DER e DIP em 08/08/2002**, poderia ser revisto por ato regular do INSS **até 08/2012**.

**No caso em análise**, em ato de revisão de benefício, acerca do qual a parte autora foi notificada em 04/06/2009 (Carta de Exigências datada de 13/05/2009 – fl. 151/152), a autarquia federal apurou a irregularidade da homologação de período de atividade rural, com a consequente diminuição do tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 01 dia para 32 anos, 06 meses e 14 dias e alteração da renda mensal inicial de R\$1.561,56 para R\$1.249,24.

Deste modo, não houve decadência do direito do INSS de proceder à revisão do benefício, pois a autora foi comunicada da revisão em 04/06/2009, antes do prazo decadencial de dez anos.

#### **Da Revisão do Benefício - Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03.**

Consoante sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em 24/04/2014 nos autos de n.º 0003829-88.2014.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito, a parte autora é carecedora no tocante ao pedido de revisão do benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03.

**Isto porque, o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, com consequente aumento da renda mensal, e as diferenças pagas em 02/05/2012, sendo tal afirmação comprovada pelo comunicado emitido em agosto de 2012 constante às fs. 33/34.**

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual se a revisão do benefício foi realizada na via administrativa, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Do tempo de serviço rural**

Consoante cálculo de tempo de contribuição acostado às fs. 96/99, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/06/2002 e DER em 08/08/2002, a autarquia previdenciária considerou o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 01 dia, computando-se o labor rural de 01/01/1957 a 26/07/1960.

Com efeito, a partir dos documentos de fs. 107/124 e 127, a parte autora pleiteou junto ao INSS em agosto de 1997, através do processo n.º PT 36636.319/97-11, a averbação do tempo de serviço rural na função de lavrador em regime de economia familiar de 04/01/1954 a 03/06/1963, tendo a autarquia previdenciária reconhecido o labor no intervalo entre 01/01/1957 a 26/07/1960.

Posteriormente, em revisão administrativa, a autarquia previdenciária, sob o fundamento do concurso de empregados, o que descaracterizaria economia familiar, concluiu pela não homologação do período rural laborado, reconhecendo o período de 01/01/1960 a 31/12/1960, e apurando o tempo de 33 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição (fls. 181 e 316/317).

Assim, pleiteia a parte autora o reconhecimento do labor no campo junto com os seus familiares, como lavrador, sob a coordenação e na propriedade do genitor, Sr. Minoru Iwashita, e excluído em sede de revisão administrativa, ou seja, de 01/01/1957 a 26/07/1960.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso).

Com efeito, nos termos artigo 11, inciso VII, alínea "a", e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (grifo nosso)

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

Como prova do labor rural, trouxe diversos documentos que a identificam como lavrador, dentre os quais:

a) Declaração de Exercício De Atividade Rural sob o regime de economia familiar (fls 39);

b) Termo de Homologação de atividade rural (fls. 40);

c) Declaração do genitor acerca do labor em regime de economia familiar (fls. 41).

d) Certificado de reservista, emitido em 26/07/160, alistamento no ano de 1957, em que consta a profissão de lavrador (fls. 42);

e) Escritura de propriedade rural em nome do genitor de um terreno de 35 e meio alqueires no município de Mogi das Cruzes datada de 02/1942 e Imposto Territorial Rural (fls. 43/80);

f) Título de eleitor (fls. 109);

De fato, aludida documentação atesta a condição de trabalhador rural do requerente. No entanto, o que há que se perquirir é se está demonstrada nos autos a caracterização do regime de economia familiar, condição imprescindível para o reconhecimento postulado.

Perante o Instituto Nacional do Seguro Social, houve a oitiva das testemunhas, Takañiro Nisiyam, Massaru Irzuka, Shizayo Abe e Jorge Cubo, que, de forma uníssona, declararam que a parte autora e a família plantavam e colhiam verduras para a subsistência e para a comercialização, e que, na época da colheita, o genitor contratava mão de obra temporária.

Na audiência de instrução realizada perante a 02ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Sr. Shiroburni Iaginuma, disse, em síntese, que a parte autora trabalhou na roça por volta do ano de 1950 a 1965 como genitor e a família, com ausência de empregados.

Neste cenário, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, diante das provas presentes neste feito, das regras da experiência e da confluência da prova documental e oral, considero comprovado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 01/01/1957 a 26/07/1960, anteriormente excluído pela autarquia previdenciária em sede de revisão administrativa.

#### Do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o tempo rural em regime de economia familiar, a parte autora faz jus ao restabelecimento do pagamento integral do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/08/2002, diante do tempo de contribuição considerado à época de 36 anos, 04 meses e 01 dia.

#### Dispositivo

##### Diante do exposto:

I) No tocante ao pedido de revisão do benefício mediante aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil.

II) Julgo procedente o pedido para: a) reconhecer o período rural laborado em regime de economia familiar de 01/01/1957 a 26/07/1960; b) conceder o restabelecimento do pagamento integral do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.388.009-3), tal como concedido em 08/08/2002; c) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a revisão ocorrida (14/05/2004), observada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir 14/05/2004 – considerando o Histórico de Consignações (fls. 358), observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do pagamento integral do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.388.009-3) tal como concedido em 08/08/2002, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral (NB 42/126.388.009-3).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/126.388.009-3

Nome do segurado: IWAO IWASHITA

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DER: 08/08/2002

RMI: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: Julgo procedente o pedido para: a) reconhecer o período rural laborado em regime de economia familiar de 01/01/1957 a 26/07/1960; b) conceder o restabelecimento do pagamento integral do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.388.009-3), tal como concedido em 08/08/2002; c) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a revisão ocorrida (14/05/2004), observada a prescrição quinquenal.

TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012450-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA MARIA APOSTOLICO ALVES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CELIA MARIA APOSTOLICO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria Especial (DIB 17/02/1995) da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 26/08/2006.

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 9817615-9817618).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9875795).

O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 10091532).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13318213-13318214).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da legitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).*

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 26/08/2006.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da Aposentadoria por Idade de NB 086.126.620-0.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “*não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

No entanto, o presente caso apresenta situação peculiar, visto que a Pensão por Morte da parte autora possui como data de início 26/08/2006, com data de deferimento do benefício em 24/10/2006.

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 04/08/2018, passados mais de 10 anos da percepção do primeiro pagamento da Pensão por Morte, e a renda mensal do benefício originário compõe o ato de concessão do benefício da parte autora, a pretensão nestes autos, excepcionalmente, esbarra no transcurso do prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011900-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FELIPIN FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO FELIPIN FERNANDES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 047.791.992-8, com DIB 31/10/1991), compagamento das parcelas vencidas. Inicial e documentos (fls. 07-15[[f1](#)]).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37)

O INSS contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 57-79).

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (fls. 122-126).

O autor foi intimado e nada manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Do interesse de agir

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício, mesmo após a reposição prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

Juiz Federal

[[f1](#)] Numeração extraída de arquivo em PDF baixado na íntegra do sistema PJE em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009584-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI BENTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DARCI BENTO DA COSTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 09/01/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 9039260-9039266).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9072666).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 9608806).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13404289-13404290).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários conc.

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 13404289-13404290).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 115.856,33 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.926,32, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.373,82, na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 115.856,33, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

**GERSON SILVEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 00/00/0000), com pagamento das parcelas vencidas.

A inicial e documentos (Id 9214793-9215460).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9306094).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 9526599).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13404287-13404288).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários como"*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 13404287-13404288).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 144.647,04 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.902,19, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.123,52, na mesma data.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 144.647,04, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em exame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

**ADINAEI CASSIANO SANT ANNA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 04/01/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1470910-1471011).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1585888).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 8485951).

Réplica (Id 8801900-8801951).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13387866-13387867).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários conc-*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Resalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral"* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 13387866-13387867).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cz\$ 733,57 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 05/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,56, na mesma data.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cz\$ 733,57, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

**ALZEMIRO GOMES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 05/03/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 2758920-2758927).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2765589).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido (Id 2884737).

Réplica (Id 4589567).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9783515-9783526).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios pro*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral"* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9783515-9783526).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 160.754,99 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.747,41, para 08/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.074,18, na mesma data.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 160.754,99, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008382-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**ANTONIO CARLOS DE ANDRADE** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/04/1996), com pagamento das parcelas vencidas. Inicial e documentos (Id 3539322-3539968).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3711658).

O INSS contestou, alegando decadência, prescrição, improcedência dos pedidos e impugnou a gratuidade da justiça (Id 4435357-4435358).

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (Id 9830404-9830430).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Da impugnação da justiça gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do interesse de agir

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício, mesmo após a reposição prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013799-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ, nascido em 23/08/1940, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 46/082.397.805-2), recebido a partir de 01/07/1988, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Inicial e documentos (Id 10381240-10381952).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10416120).

O réu contestou (Id 10744417) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parer da Contadoria Judicial (Id 13324851-13324852).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifado)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o **salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º)**, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

legal. Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se evidencia no parecer da Contadoria Judicial (Id 13324851-13324852), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S ã O . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C F / 8 8 . P R E L I M I N A R R E J E I T A D A . A D E Q U A Ç ã O A O S N O V O S T E T O S F I X A D O S P E L A S E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 0 3 . I M P O S S I B I L I D A D E . A P E L A Ç ã O D O A U T O R I M P R O V I D A . ( . . . ) 2 . A s i s t e m á t i c a d e a p u r a ç ã o d o s a l á r i o d e b e n e f í c i o à é p o c a v i g e n t e e r a r e s u l t a d o d a m é d i a a r i t m é t i c a d o s 3 6 ú l t i m o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o e d a a p l i c a ç ã o d e c o e f i c i e n t e s , c o n s o a n t e o d i s p o s t o n o a r t í g o 2 8 d o D e c r e t o 7 7 . 0 7 7 / 7 6 . 3 . O s d e n o m i n a d o s " m e n o r " e " m a i o r v a l o r t e t o " s e q u e r f u n c i o n a v a m c o m o t e t o s , r a z ã o p e l a q u a l n ã o e x i b e m a m e s m a n a t u r e z a j u r í d i c a e n e m s ã o g e r a d o r e s d o s m e s m o s e f e i t o s d o i n s t i t u t o h o j e d e n o m i n a d o " t e t o d a P r e v i d ê n c i a " 4 . A S é t i m a T u r m a d e s t a E . C o r t e f i r m o u e n t e n d i m e n t o d e q u e , e m r e l a ç ã o a o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e r i o r m e n t e à C F / 8 8 , n ã o h á s e n t i d o n o a f a s t a m e n t o d o t e t o ( s e j a o " m e n o r " o u o " m a i o r " v a l o r t e t o ) . 5 . A a l m e j a d a d e s c o n s i d e r a ç ã o d o m e n o r o u m a i o r v a l o r t e t o i m p l i c a r i a n o a b s o l u t o d e s r e s p e i t o d a s i s t e m á t i c a p r e v i s t a à é p o c a , c o m a c r i a ç ã o d e r e g r a s p r ó p r i a s , s i t u a ç ã o q u e s e q u e r f o i a b o r d a d a p e l o C . S T F . 6 . R e j e i t a r a m a t é r i a p r e l i m i n a r . A p e l a ç ã o d a p a r t e a u t o r a i m p r o v i d a . ( A p C i v 5 0 0 3 8 4 6 - 4 3 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 0 4 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l T O R U Y A M A M O T O , T R F 3 - 7 ª T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 7 / 0 6 / 2 0 1 9 )*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).*

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.  
**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-64.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERMANO APOLINARIO DA SILVA, ELIZETE ROGERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Chamo feito à ordem.

ID 20824521: Com razão o INSS, devendo a secretária remeter os autos à Contadoria nos termos da decisão ID 14848294.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017696-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO SANCHEZ RUBIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, Sr. **Pedro Sanchez Rubio**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 107.895,14, para 10/2018 (Id 11735336-11735732).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 15936058).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 16509023-19509024), na qual sustenta coisa julgada e pagamento efetivado.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução, contra a qual a parte executada manifestou discordância.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11735341).

Anoto que mera oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela, onde o fundamento do pedido é a existência de coisa julgada, em que já se efetivou o pagamento em favor da parte.

De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Desse modo, o condicionamento, pelo INSS, da ratificação do pedido de desistência à renúncia da pretensão formulada, não se mostra razoável.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021056-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**PAULO CESAR SANCHEZ** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/06/2004), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 13192405-13192819).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13233018).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 13653290).

Réplica (Id 14482392).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16184119-16184121), no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Do interesse de agir

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício, mesmo após a reposição prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007450-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IRINEU DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 22192179 e 18372709: Considerando que a parte exequente concorda com os valores apurados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014285-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA

**JOÃO NASCIMENTO**, nascido em 04/10/1935, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 46/076.644.890-8), recebido a partir de 02/07/1985, com pagamento das parcelas vencidas. Inicial e documentos (Id 10591556-10591831).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10602506).

O réu contestou (Id 11127654) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16163847).

O autor discordou do parecer repisando a tese inicial (Id 16295022).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo adquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme levantamento da Contadoria Judicial (Id 16163847-16163850), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)*

## DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEIJO MIKAMI

## SENTENÇA

**SELJO MIKAMI**, nascido em 26/05/1938, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 42/082.218.982-8), recebido a partir de 05/04/1987, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (Id 9216770-9216795).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9305465).

O réu contestou (Id 9526576) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16721151-16721154).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifêi)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o **salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º)**, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de **80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se verifica no parecer da Contadoria Judicial (fls. 03, Id 16721154), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S ã O . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C F / 8 8 . P R E L I M I N A R R E J E I T A D A . A D E Q U A Ç Ã O A O S N O V O S T E T O S F I X A D O S P E L A S E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 0 3 . I M P O S S I B I L I D A D E . A P E L A Ç Ã O D O A U T O R I M P R O V I D A . ( . . . ) 2 . A s i s t e m á t i c a d e a p u r a ç ã o d o s a l á r i o d e b e n e f í c i o à é p o c a v i g e n t e e r a r e s u l t a d o d a m é d i a a r i t m é t i c a d o s 3 6 ú l t i m o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o e d a a p l i c a ç ã o d e c o e f i c i e n t e s , c o n s o a n t e o d i s p o s t o n o a r t i g o 2 8 d o D e c r e t o 7 7 . 0 7 7 / 7 6 . 3 . O s d e n o m i n a d o s “ m e n o r ” e “ m a i o r v a l o r t e t o ” s e q u e r f u n c i o n a v a m c o m o t e t o s , r a z ã o p e l a q u a l n ã o e x i b e m a m e s m a n a t u r e z a j u r í d i c a e n e m s ã o g e r a d o r e s d o s m e s m o s e f e i t o s d o i n s t i t u t o h o j e d e n o m i n a d o “ t e t o d a P r e v i d ê n c i a ” 4 . A S é t i m a T u r m a d e s t a E . C o r t e f i r m o u e n t e n d i m e n t o d e q u e , e m r e l a ç ã o a o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e r i o r m e n t e à C F / 8 8 , n ã o h á s e n t i d o n o a f a s t a m e n t o d o t e t o ( s e j a o “ m e n o r ” o u o “ m a i o r ” v a l o r t e t o ) . 5 . A a l m e j a d a d e s c o n s i d e r a ç ã o d o m e n o r o u m a i o r v a l o r t e t o i m p l i c a r i a n o a b s o l u t o d e s r e s p e i t o d a s i s t e m á t i c a p r e v i s t a à é p o c a , c o m a c r i a ç ã o d e r e g r a s p r ó p r i a s , s i t u a ç ã o q u e s e q u e r f o i a b o r d a d a p e l o C . S T F . 6 . R e j e i t a r a m a t é r i a p r e l i m i n a r . A p e l a ç ã o d a p a r t e a u t o r a i m p r o v i d a . ( A p C i v 5 0 0 3 8 4 6 - 4 3 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 0 4 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l T O R U Y A M A M O T O , T R F 3 - 7 ª T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 7 / 0 6 / 2 0 1 9 )*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

## DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.  
**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010780-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOVENILDA GONSALES SERVINO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.

**LEOVENILDA GONSALES SERVINO**, nascida em 05/05/1941, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo (**NB 42/078.765.021-8, DIB 18/05/1985**), com reflexos em sua Pensão por Morte (**NB nº 21/300.394.914-6, DIB 03/09/2007**).

Preende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 9339250-9340932).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9369076).

O réu contestou (Id 10091536) alegando ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16728665-1672668).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).*

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com DIB em 03/09/2007.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da Aposentadoria por Idade de NB 086.126.620-0.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “*não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

No entanto, o presente caso apresenta situação peculiar, visto que a Pensão por Morte da parte autora possui como data de início 03/09/2007.

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 13/07/2018, passados mais de 10 anos da percepção do primeiro pagamento da Pensão por Morte, e a renda mensal do benefício originário compõe o ato de concessão do benefício da parte autora, a pretensão nestes autos, excepcionalmente, esbarra no transcurso do prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014886-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JACYNTHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR  
A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.**

**ANTÔNIO JACYNTHO DE MORAES**, nascido em 25/03/1933, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 42/082.455.323-3), recebido a partir de 27/01/1988, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Inicial e documentos (Id 10834807-10834818).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11215686).

O réu contestou (Id 12707548) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 14828420-14828422).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se evidencia no parecer da Contadoria Judicial (Id 14828422), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S ã O . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C F / 8 8 . P R E L I M I N A R R E J E I T A D A . A D E Q U A Ç Ã O A O S N O V O S T E T O S F I X A D O S P E L A S E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 0 3 . I M P O S S I B I L I D A D E . A P E L A Ç Ã O D O A U T O R I M P R O V I D A . ( . . . ) 2 . A s i s t e m á t i c a d e a p u r a ç ã o d o s a l á r i o d e b e n e f í c i o à é p o c a v i g e n t e e r a r e s u l t a d o d a m é d i a a r i t m é t i c a d o s 3 6 ú l t i m o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o e d a a p l i c a ç ã o d e c o e f i c i e n t e s , c o n s o a n t e o d i s p o s t o n o a r t i g o 2 8 d o D e c r e t o 7 7 . 0 7 7 / 7 6 . 3 . O s d e n o m i n a d o s " m e n o r " e " m a i o r v a l o r t e t o " s e q u e r f u n c i o n a v a m c o m o t e t o s , r a z ã o p e l a q u a l n ã o e x i b e m a m e s m a n a t u r e z a j u r í d i c a e n e m s ã o g e r a d o r e s d o s m e s m o s e f e i t o s d o i n s t i t u t o h o j e d e n o m i n a d o " t e t o d a P r e v i d ê n c i a " 4 . A S é t i m a T u r m a d e s t a E . C o r t e f i r m o u e n t e n d i m e n t o d e q u e , e m r e l a ç ã o a o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e r i o r m e n t e à C F / 8 8 , n ã o h á s e n t i d o n o a f a s t a m e n t o d o t e t o ( s e j a o " m e n o r " o u o " m a i o r " v a l o r t e t o ) . 5 . A a l m e j a d a d e s c o n s i d e r a ç ã o d o m e n o r o u m a i o r v a l o r t e t o i m p l i c a r i a n o a b s o l u t o d e s r e s p e i t o d a s i s t e m á t i c a p r e v i s t a à é p o c a , c o m a c r i a ç ã o d e r e g r a s p r ó p r i a s , s i t u a ç ã o q u e s e q u e r f o i a b o r d a d a p e l o C . S T F . 6 . R e j e i t a r a m a t é r i a p r e l i m i n a r . A p e l a ç ã o d a p a r t e a u t o r a i m p r o v i d a . ( A p C i v 5 0 0 3 8 4 6 - 4 3 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 0 4 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l T O R U Y A M A M O T O , T R F 3 - 7 ª T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 7 / 0 6 / 2 0 1 9 )*

*P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S O C I V I L . E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . R E V I S ã O D E B E N E F Í C I O . E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 2 0 0 3 . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C R 1 9 8 8 . R E 5 6 4 . 3 5 4 / S E . E V O L U Ç Ã O D A R E N D A M E N S A L I N I C I A L S E M A L T E R A Ç Ã O D O C R I T É R I O D E C Á L C U L O . M A T É R I A R E P I S A D A . ( . . . ) I I I - P a r a h a v e r v a n t a g e m f i n a n c e i r a c o m a m a j o r a ç ã o d o s t e t o s p r e v i s t o s n a s E m e n d a s C o n s t i t u c i o n a i s 2 0 / 9 8 e 4 1 / 2 0 0 3 , é d e r i g o r q u e o b e n e f í c i o d o s e g u r a d o t e n h a s i d o l i m i t a d o a o t e t o m á x i m o d e p a g a m e n t o p r e v i s t o n a l e g i s l a ç ã o p r e v i d e n c i á r i a à é p o c a d a p u b l i c a ç ã o d a s E m e n d a s c i t a d a s . I V - O E . S T F v e m s e p o s i c i o n a n d o n o s e n t i d o d e q u e a o r i e n t a ç ã o f i r m a d a n o R E 5 6 4 . 3 5 4 / S E n ã o i m p õ s l i m i t e s t e m p o r a i s , p o d e n d o , a s s i m , s e r a p l i c a d a a o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e s d a p r o m u l g a ç ã o d a C o n s t i t u i ç ã o d a R e p u b l i c a d e 1 9 8 8 , o q u e s e a p l i c a a o c a s o e m c o m e n t o . V - D e a c o r d o c o m a s i s t e m á t i c a d e c á l c u l o d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l d o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e s d a v i g ê n c i a d a a t u a l C a r t a M a g n a , s o m e n t e e r a m c o r r i g i d o s m o n e t a r i a m e n t e o s 2 4 s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o a n t e r i o r e s a o s 1 2 ú l t i m o s , c o m a u t i l i z a ç ã o d o m e n o r e d o m a i o r v a l o r t e t o , n a f o r m a p r e v i s t a n a C L P S ( a r t s . 3 7 e 4 0 d o D e c r e t o 8 3 . 0 8 0 / 7 9 e a r t s . 2 1 e 2 3 d o D e c r e t o 8 4 . 3 1 2 / 8 4 ) . V I - O a r t . 5 8 d o A D C T d e t e r m i n o u o r e s t a b e l e c i m e n t o d o p o d e r a q u i s i t i v o d o s b e n e f í c i o s d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a m a n t i d o s p e l a p r e v i d ê n c i a s o c i a l n a d a t a d a p r o m u l g a ç ã o d a C o n s t i t u i ç ã o d a R e p u b l i c a d e 1 9 8 8 , d e a c o r d o c o m n ú m e r o d e s a l á r i o s m í n i m o s q u e e s t e s t i n h a m n a d a t a d a s u a c o n c e s s ã o . V I I - A a p l i c a ç ã o d a o r i e n t a ç ã o a d o t a d a p e l o E . S T F n o R E 5 6 4 . 3 5 4 / S E d e v e s e r e f e t u a d a s o b r e a e v o l u ç ã o d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l n a f o r m a c a l c u l a d a d e a c o r d o c o m o r e g r a m e n t o v i g e n t e n a d a t a d a c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o , p o i s a e v o l u ç ã o s i m p l e s d o r e s u l t a d o d a m é d i a d o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o a p u r a d o s n a d a t a d a c o n c e s s ã o , c o m a a p l i c a ç ã o d o a r t . 5 8 d o A D C T c o m b a s e n a a l u d i d a m é d i a , a i n d a q u e i n d i r e t a m e n t e , c o r r e s p o n d e à a l t e r a ç ã o d o c r i t é r i o d e a p u r a ç ã o d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l , q u e n ã o f o i o b j e t o d o j u l g a m e n t o r e a l i z a d o p e l a S u p r e m a C o r t e , o u s e j a , a m é d i a d o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o r e p r e s e n t a o s a l á r i o d e b e n e f í c i o e n ã o a r e n d a m e n s a l i n i c i a l , q u e n ã o c a b e s e r r e v i s t a n o p r e s e n t e f e i t o . V I I I - A m a t é r i a r e s t o u s u f i c i e n t e m e n t e a n a l i s a d a n o s a u t o s , n ã o h a v e n d o o m i s s ã o o u o b s c u r i d a d e a s e r e m s a n a d a s , a p e n a s , o q u e d e s e j a q u e e m b a r g a n t e é f a z e r p r e v a l e c e r e n t e n d i m e n t o d i v e r s o , o u s e j a , r e d i s c u t i r a m a t é r i a , o q u e n ã o é p o s s í v e l e m s e d e e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o . I X - O j u l g a d o r n ã o e s t á o b r i g a d o a s e p r o n u n c i a r s o b r e c a d a u m d o s d i s p o s i t i v o s a q u e s e p e d e p r e q u e s t i o n a m e n t o i s o l a d a m e n t e , d e s d e q u e j á t e n h a e n c o n t r a d o m o t i v o s s u f i c i e n t e s p a r a f u n d a r o s e u c o n v e n c i m e n t o . T a m p o u c o e s t á o b r i g a d o a s e a t e r a o s f u n d a m e n t o s i n d i c a d o s p e l a s p a r t e s e a r e s p o n d e r u m a u m t o d o s o s s e u s a r g u m e n t o s . X - E m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o d a p a r t e a u t o r a r e j e i t a d o s . ( A p C i v 0 0 0 1 7 9 1 - 0 6 . 2 0 1 3 . 4 . 0 3 . 6 1 8 3 , D E S E M B A R G A D O R F E D E R A L S E R G I O N A S C I M E N T O , T R F 3 - D É C I M A T U R M A , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 3 1 / 1 0 / 2 0 1 8 . )*

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **juízo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO GRECO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.

**MAURO GRECO**, nascido em 06/06/1930, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 072.378.420-5), recebido a partir de 02/01/1981, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Inicial e documentos (Id 9559679-9559689).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10548682).

O réu contestou (Id 11161201) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13340458-13340459).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifêi)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se evidencia no parecer da Contadoria Judicial (Id 13340459), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)*

#### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011066-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da manifestação juntada (Id 13734769-13734779), retorem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, **evoluindo a média com aplicação do coeficiente de cálculo**, a fim de apurar se há vantagem financeira para o benefício com DIB em 11/02/1989.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor **efetivamente** pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor **efetivamente** pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017345-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ MADEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sr. Luiz Madeira Sobrinho**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 115.249,11, para 10/2018 (Id 11686829-11686835).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13145829).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 15049164-15049165), na qual sustenta coisa julgada e pagamento efetivado.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11686830).

De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**RICARDO DE CASTRONASCIMENTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014460-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sr. Luiz da Silva Ribeiro**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 63.509,46, para 09/2018 (Id 10664785-10666258).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 17221247).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17677582-17677584), na qual sustenta coisa julgada e pagamento efetivado.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11735341).

Anoto que mera oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela, onde o fundamento do pedido é a existência de coisa julgada, em que já se efetivou o pagamento em favor da parte.

De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, cc art. 924, III do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; cuja execução fica suspensa enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita, nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014434-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**, nascido em 27/02/1932, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 070.712.270-8), recebida a partir de 01/12/1982, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Inicial e documentos (Id 10661397-10661606).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11215670).

O réu contestou (Id 11685892) alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13409832-13409833).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### **Da decadência**

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### **Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

**Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:**

**I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;**

**II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

**a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

**b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o **art. 201 da Constituição Federal** é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se evidencia no parecer da Contadoria Judicial (Id 13409832-13409833), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018.)*

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

## SENTENÇA

**EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/03. DEFICIÊNCIA GRAVE NÃO COMPROVADA.**

**ANTONIO ROGELIO EMIDIO BATISTA**, nascido em 05/04/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/12/2015 (NB 175.679.173-0) na forma da Lei Complementar nº 142/03.

Narrou a parte autora ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 18/12/2015 (NB 175.679.173-0), o que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da não comprovação do tempo de contribuição necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fs. 222/225), bem como onde foram realizadas a perícia social (fs. 255/258) e a médica (fs. 268/273).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fs. 259/267 e 276).

Redistribuída a ação perante esta 8ª Vara Previdenciária, houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 284).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação (fs. 286/328).

Houve réplica (fs. 329/336).

Manifestação da parte autora acerca dos laudos socioeconômico e pericial (fs. 340/342), e do Ministério Público Federal às fs. 344/348.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Do mérito**

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/12/2015 (NB 175.679.173-0) na forma da Lei Complementar nº 142/03, onde são necessários 25 anos de contribuição (homem), sob a alegação de ser portadora de deficiência grave, possuindo 26 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

**No momento do indeferimento administrativo do pedido datado de 18/12/2015 (NB 175.679.173-0), a autarquia previdenciária reconheceu o tempo de contribuição de 25 anos e 08 dias, consoante cálculo de tempo acostado ao feito (fs. 186/189). A autarquia reconheceu, outrossim, diante de avaliações médico-sociais, ter a parte autora trabalhado com deficiência leve no período de 14/01/2010 a 31/10/2015, totalizando 05 anos, 04 meses e 22 dias (fs. 190).**

### **Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**

A Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Estatui o art. 3º que:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A Lei Complementar dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

No mais, nos artigos 6º e seguintes, são estabelecidas regras para a contagem do tempo de contribuição, para a hipótese de alteração do grau de deficiência, renda mensal do benefício, entre outras questões.

**Realizada perícia social** perante o Juizado Especial Federal no dia 28/03/2017, a perita assistente social Celina Kinuko Uchida apontou a seguinte conclusão:

“O autor possui deficiência visual em ambos os olhos, no olho esquerdo perda visual total e no olho direito em estágio degenerativo (miopia e glaucoma). O autor possui artrose e osteoporose entre a coluna e bacia, porém quando a dor está em estágio crônico recorre ao pronto socorro e toma medicação injetável. O autor trabalha formalmente contratado pela lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei de cotas para deficientes, porém enfrenta algumas dificuldades: Da residência até ao ponto de ônibus é necessário descer uma rua pavimentada de paralelepípedo com morro de quinhentos metros (Rua Dorizon) e quando está chovendo fica escorregadio com risco de acidentes e quedas. O autor sai muito cedo para trabalhar (06h00), neste mesmo horário o filho vai para escola e saem juntos e acompanha na metade do caminho que auxilia o autor para identificar o ônibus, visto que horário ainda é um pouco escuro e no horário de verão totalmente escuro. Usa ônibus lotado, gasta aproximadamente 2 horas para chegar ao trabalho, utiliza na ida e volta: ônibus, metrô e ônibus. Trabalha no período das 08h00 até 18h00. No local de trabalho o monitor do computador inadequado, para não ficar muito tempo sentado ou em pé, realiza serviço externo (preposto no Fórum trabalhista e homologação no sindicato). O autor faz sua higiene pessoal sem ajuda de terceiros e também não depende de ajuda para se alimentar. O imóvel onde o autor reside, trata-se de uma casa em razoáveis condições de habitabilidade. Foi observado que a topografia do bairro é totalmente íngreme, tornando dificultoso e cansativo para qualquer pessoa andar. Na região onde reside o autor não possui favela, nota-se bairro tranquilo, porém qualquer bairro está sujeito à violência urbana. **Concluindo a Perícia Social, tecnicamente podemos afirmar que o periciando Antônio Rogelio Emídio Batista, enquadra-se no nível de independência modificada, sendo o grau de barreira de leve para moderada.**”

Por sua vez, no tocante à avaliação médica realizada no dia 19/04/2017, o Dr. OSWALDO P. MARIANO JR, médico oftalmologista, concluiu “não caracterizada situação de incapacidade atual para a sua atividade habitual de auxiliar administrativo no âmbito da Oftalmologia”, consoante a seguir transcrito:

"Com a cegueira do olho esquerdo o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular, mas apto aquelas que não necessitam da visão binocular. Sua atividade é de auxiliar administrativo, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com a visão monocular e com a visão atual do periciando. Diante desse quadro, de cegueira de um olho e visão próxima do normal do outro, não ficou caracterizada a incapacidade para a sua atividade habitual. O uso da Prótese Ocular é de caráter fundamental, pois além de devolver a autoimagem afasta a possibilidade de a perda ser vivenciada em sua totalidade. Ela serve como uma fisioterapia ou um estímulo para que a musculatura da pálpebra seja utilizada, o piscar ocorra normalmente e a aparência seja semelhante ao do olho bom. A prótese ocular é um instrumento de reabilitação, que atua não só na melhora da estética, mas também na aceitação pessoal e social do indivíduo."

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de cegueira do olho esquerdo, **com data provável a partir dos 43 anos de idade, bem como não ser considerada pessoa com deficiência nos termos o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.**

O perito, esclareceu, também, no tocante à deficiência visual, a pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica, assim como possuir a parte autora uma redução de capacidade laborativa da ordem de 25%.

No caso dos autos, tanto a perícia realizada pela Autarquia quanto a perícia judicial apuraram que a parte autora não se enquadra como portador de deficiência passível de embasar a concessão do benefício.

A perícia judicial constatou que a parte autora é portadora de cegueira unilateral, provavelmente a partir dos 43 anos de idade (ano de 2010), segundo informações do próprio autor, e **destacou não ser considerada pessoa com deficiência nos termos o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993**, não se caracterizando incapacidade laborativa.

Com efeito, ainda considerando o grau de barreira entre leve e moderado, como descrito na perícia social, bem como a deficiência leve reconhecida administrativamente no período de 14/01/2010 a 31/10/2015, a parte autora detinha, na data de entrada do requerimento administrativo (18/12/2015), 26 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição tanto no grau leve, quanto no moderado.

Processo:	Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição													
Autor:	NB:													
Segurado														
Sexo:	Homem			Rurícola:										
Nascimento:	05/04/1967			Deficiente:	Sim									
	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência							
Tempo mínimo:	33 anos	DPE (16/12/1998)		31	-	12	0	28	156					
Pedágio:	não se aplica	DPL (29/11/1999)		32	-	12	10	18	166					
Idade mínima:	não se aplica	<b>DER (18/12/2015)</b>		<b>48</b>	<b>74,81</b>	<b>-</b>	<b>26</b>	<b>1</b>	<b>9</b>	<b>335</b>				
Carência:	180 meses													

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
UNCO BRADESCO S.A.	21/01/1986	30/05/1989	3	4	10	0,94	-	(2)	(13)	41
SOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO	19/06/1989	04/01/1990	-	6	16	0,94	-	-	(12)	8
TADO DE SAO PAULO	05/01/1990	24/07/1991	1	6	20	0,94	-	(1)	(4)	18
TADO DE SAO PAULO	25/07/1991	01/02/1996	4	6	7	0,94	-	(3)	(8)	55
UNCO BCN S/A.	02/02/1996	16/12/1998	2	10	15	0,94	-	(2)	(3)	34
UNCO BCN S/A.	17/12/1998	25/10/1999	-	10	9	0,94	-	-	(19)	10
OCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA	03/01/2000	01/04/2002	2	2	29	0,94	-	(1)	(19)	28
JTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	25/11/2002	01/07/2003	-	7	7	0,94	-	-	(14)	9
UNCO ABN AMRO REALS A.	19/10/2004	13/09/2007	2	10	25	0,94	-	(2)	(3)	36
LCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.	02/01/2008	02/05/2008	-	4	1	0,94	-	-	(8)	5
SSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA	03/05/2008	17/02/2009	-	9	15	0,94	-	-	(18)	9
PDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ICIINA	20/02/2009	13/01/2010	-	10	24	0,94	-	-	(20)	11
EF. LEVE. RECONHECIDA PELO INSS	14/01/2010	17/06/2015	5	5	4	1,00	-	-	-	65
EF. LEVE. RECONHECIDA PELO INSS	18/06/2015	31/10/2015	-	4	13	1,00	-	-	-	4
P-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	01/11/2015	18/12/2015	-	1	18	0,94	-	-	(3)	2
1.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ICIINA	04/01/2018	01/09/2019	1	7	28	-	(1)	(7)	(28)	21
agem Simples			29	1	1	-	-	-		356
scimo			-	-	-		(2)	(11)	(22)	-

ALGERAL											26	1	9	356
<b>s por classificação</b>														
il não computado											1	7	28	
il comum											21	7	16	
il deficiência leve											5	9	17	

Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142/03.

**Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo, 15 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federa**

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017976-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que servirão de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sra. Conceição Lopes Franca**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 107.394,51, para 10/2018 (Id 11767027-11167032).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13150000).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13635038-13635047), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão percebida pela exequente (NB 101.762.439-6) tem origem em benefício anterior (NB 077.385.757-5), com DIB em 01/04/1989, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por desinteresse no prosseguimento da execução, contra a qual a parte executada manifestou discordância.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do pedido de desistência**

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11767030). Entretanto, diante da discordância do INSS do pedido de desistência apresentado pelo patrono da exequente, há que ser realizada a análise de mérito.

Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, o pedido de desistência de ação proposta contra a Fazenda Pública enfrenta limitação legal:

*“Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação”.*

O art. 77 do CPC, que trata da boa-fé no processo judicial, prescreve que *“são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo:*

*I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;*

*III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”.*

Diante de toda a movimentação da Fazenda Pública e do Poder Judiciário, com geração de custos para a sociedade, aliado ao Princípio da Primazia da Resolução de Mérito, adotado pelo art. 4º. do CPC, em que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, não se mostra razoável a simples homologação de desistência no presente caso, em que a improcedência do pedido é inequívoca.

#### Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse *“ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”*.

No presente caso, a parte exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Pensão por Morte (NB 101.762.439-6), com DIB em 02/04/1996, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício que se pretende executar é originário do NB 077.385.757-5, com DIB em 01/04/1989 (anexo), portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Saliente que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017965-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISA GUIMARAES FLORENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sra. Elisa Guimarães Florentino**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 81.015,50, para 10/2018 (Id 117766796-11767003).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13149969).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13583905-13583907), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão percebida pela exequente (NB 0649833929) tem DIB em 19/02/1994, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

Em réplica, a exequente requereu o envio dos autos à contadoria judicial.

Determinada a juntada de documentação para prosseguimento, a parte exequente peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por desinteresse no prosseguimento da execução.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Do pedido de desistência

Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, o pedido de desistência de ação proposta contra a Fazenda Pública enfrenta limitação legal:

*“Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação”*.

O art. 77 do CPC, que trata da boa-fé no processo judicial, prescreve que *“são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo:*

*I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;*

*III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”*.

Diante de toda a movimentação da Fazenda Pública e do Poder Judiciário, com geração de custos para a sociedade, aliado ao Princípio da Primazia da Resolução de Mérito, adotado pelo art. 4º. do CPC, em que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, não se mostra razoável a simples homologação de desistência no presente caso, em que a improcedência do pedido é inequívoca.

#### Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse *“ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”*.

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Pensão por Morte (NB 064.983.392-9), com DIB em 19/02/1994, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a Pensão por Morte (NB 064.983.392-9), com DIB em 19/02/1994, teve considerados na base de cálculo os salários de contribuição imediatamente anteriores a 02/1994, de forma que é cristalino que não entra no período de cálculo de seus benefícios o mês de fevereiro de 1994.

Saliento que a planilha apresentada em sua petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003831-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HUK  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

#### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

**PAULO HUK**, nascido em 28/08/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a **DER 31/10/2014**. Juntou documentos (fs. 17-205).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fs. 208-209).

Contestação às fs. 211-238.

O julgamento foi convertido em diligência para o autor esclarecer o interesse na continuidade do processo, pois informou quadro de adoecimento e interesse na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 269).

O autor manifestou interesse no prosseguimento dos autos, reiterando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional (fl. 291).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 167.275.357-8 e especificação do pedido (fs. 292-293).

O autor cumpriu a determinação, juntando documentos às fs. 307-446, e especificando a pretensão com relação ao reconhecimento do tempo comum de trabalho para **CODEP – Engenharia, Conservação e Dedetização de Prédios e Jardins Ltda. (de 17/03/1997 a 15/03/2005)** (fs. 298-299).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Emanálise ao processo administrativo do NB 167.275.357-8, o INSS reconheceu **33 anos, 02 meses e 24 dias**, conforme simulação de contagem de fs. 437-438.

No tempo total reconhecido, consta o período integral de trabalho para **CODEP – Engenharia, Conservação e Dedetização de Prédios e Jardins Ltda. (de 17/03/1997 a 15/03/2005)**. Sendo assim, tendo em vista os documentos dos autos, falta ao autor interesse de agir no conhecimento da ação, pois uma vez reconhecido o tempo comum pretendido no âmbito administrativo, não há necessidade do autor postular o reconhecimento judicial do mesmo período.

Anoto ainda que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 187.607.074-6), com tempo total de **36 anos, 03 meses e 27 dias**, com DIB em **04/05/2018**, conforme informações do Sistema de Benefícios do INSS, anexo a esta decisão.

Sendo assim, considerando a concessão administrativa do benefício e o reconhecimento do período comum pretendido, intime o autor para manifestar se permanece o interesse de agir no prosseguimento da ação.

Em caso positivo, deverá o autor juntar, **no prazo de 40 (quarenta) dias**, cópia integral do processo administrativo do benefício do NB 187.607.074-6 sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Juntados os documentos, intime o INSS.

Decorrido o prazo, tragam os autos para julgamento nos termos e que se encontram.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kef

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que servirão de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sra. Fátima Benedita da Silva**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 125.841,07, para 10/2018 (Id 11686593-11686599).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13145821).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13633226-13633229), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão percebida pela exequente (NB 102.257.511-0) tem origem em benefício anterior (NB 079.423.695-2) com DIB em 01/06/1989, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por desinteresse no prosseguimento da execução, contra a qual a parte executada manifestou discordância.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### Do pedido de desistência

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11686594). Entretanto, diante da discordância do INSS do pedido de desistência apresentado pelo patrono da exequente, há que ser realizada a análise de mérito.

Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, o pedido de desistência de ação proposta contra a Fazenda Pública enfrenta limitação legal:

*“Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação”.*

O art. 77 do CPC, que trata da boa-fé no processo judicial, prescreve que *“são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo:*

*I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;*

*III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”.*

Diante de toda a movimentação da Fazenda Pública e do Poder Judiciário, com geração de custos para a sociedade, aliado ao Princípio da Primazia da Resolução de Mérito, adotado pelo art. 4º do CPC, em que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, não se mostra razoável a simples homologação de desistência no presente caso, em que a improcedência do pedido é inequívoca.

#### Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse *“ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que servirão de base de cálculo”.*

No presente caso, a parte exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Pensão por Morte (NB 102.257.511-0), com DIB em 01/07/1996, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício que se pretende executar é originário do NB 079.423.695-2, com DIB em 01/06/1989, portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Saliente que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DESPACHO

ID 23246368 : Indeferido o pedido de remessa à Contadoria Judicial, pois o cálculo do ID 11762612 foi apresentado pelo próprio autor. Sem a discriminação requerida não será possível a expedição de ofício requisitório.

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho do ID 22486118, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDACIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações, dando-se ciência às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012977-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

**DESPACHO**

O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.  
Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.  
Nos autos foi respeitado pela secretária o determinado na Resolução.  
Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.  
Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELZUI TE ALVES SILVA - SP192110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 20604589 e 21648856: Intimem-se a AADJ para cumprimento do acordo, conforme requerido pelas partes, devendo comprovar nos autos no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IDALIA DE MELO, GENY GOMES LISBOA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE MELO DAS CHAGAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BARBOSA CAMPOS - SP251421  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA JOANA NICOLETI GOMES - SP99248

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012160-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007078-81.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIO ENIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012222-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F. n° 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F. n° 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007942-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F. n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F. n° 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVALDO FERREIRA DE LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-25.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR ALEIXO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010916-61.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020316-36.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO GEBARA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA DIOMAR LORENZETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-88.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MURILO SCIGLIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016646-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado pelo INSS à Id 13589518-13860405.  
Após, façam vista do parecer judicial contábil às partes e tomem conclusos para decisão.  
São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DEACOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009013-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007618-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL PIRES NETO

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006306-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTE MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322  
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES MENDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILTON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

AOS TETOS DA EC N° 20/98 E 41/2003. BURACO NEGRO.

PROCEDENTE.

**JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/02/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos às fls. 07-33 [1].

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 64-100).

Réplica às fls. 102-107.

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 172-188, das quais as partes tiveram vistas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*“(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos.”*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 172-188).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 907,01 (superior ao teto), para o benefício originário, que evoluiu atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 5.189,72, para 03/2016, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.642,83, na mesma data.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 32/84.386.092-8), pela revisão do benefício originário (NB 94/76.665.130-4), evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 907,01, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

[i] Numeração de arquivo em PDF baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018187-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 150.657,83**, para 10/2018 (Id 13889984).

Houve aditamento à petição inicial para incluir documentos pessoais de André Luiz Ribeiro, João Batista Ribeiro Filho e Francisco José Ribeiro (Id 13889982).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 16709679-16709683), na qual sustentou prescrição.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16334597).

Em manifestação o exequente requereu desistência da presente execução, por falta de interesse no seu prosseguimento (Id 17239313).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Do pedido de desistência

Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, o pedido de desistência de ação proposta contra a Fazenda Pública enfrenta limitação legal:

*“Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação”.*

Diante de toda a movimentação da Fazenda Pública e do Poder Judiciário, com geração de custos para a sociedade, aliado ao Princípio da Primazia da Resolução de Mérito, adotado pelo art. 4º do CPC, em que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, não se mostra razoável a simples homologação de desistência no presente caso, em que é possível o julgamento de mérito.

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse *“ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”*.

**A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.**

Tratando-se de instituto de direito material, proposta a presente ação em **21/10/2018**, o prazo prescricional quinquenal se esvaia.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo para incluir **ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO e FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018194-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMAR CESAR DE RESENDE, LILIAN ASTRID RESENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **RS 55.230,28**, para 10/2018 (Id 11771389-11771392).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id....).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 15056714-15056719), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial e, subsidiariamente, a improcedência do pedido por ausência de contribuição no período básico de cálculo especificado na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Os exequentes requereram desistência da execução, pedido do qual o INSS discordou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11767030). Entretanto, diante da discordância do INSS do pedido de desistência apresentado pelo patrono da exequente, há que ser realizada a análise dos autos.

Da ilegitimidade ativa

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

(...)

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor; na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Rosemar Cesar de Resende e Lilian Astrid Resende, apresentam-se como representantes do espólio de Elosia de Oliveira Resende, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 055.761.220-9, de titularidade da Sra. Elosia de Oliveira Resende, falecida em 23/02/2008.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, e o titular do benefício, que veio a óbito em 23/02/2008, sem, em momento algum, manifestar interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O*

*“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBU*

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de **ELOSIA DE OLIVEIRA RESENDE**, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedim

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009301-02.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA NONATO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO SALLES NONATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO

**SENTENÇA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO MANUAL 267/13.**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **MARIA APARECIDA NONATO**, sucessora de Sebastião Salles Nonato, com RMI calculada em **RS 832,38** e atrasados no total de **RS 738.258,62 para 06/2015**. O INSS, ora embargante, defendeu **RMI de RS 804,04** e atrasados no montante de **RS 566.892,14, para 06/2015**, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Juntou documentos fls. 13-40[1]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 42).

O autor apresentou impugnação, repisando a memória de cálculo apresentada nos autos da execução (Processo nº 0002690-53.2003.403.6183).

A Contadoria do Juízo calculou **RMI de R\$ 728,59** e atrasados no montante de **R\$ 743.266,40 para 01/06/2015** (fs. 49-59).

As partes manifestaram-se sobre o parecer (fs. 64-79 e fs. 81-96).

O julgamento foi convertido em diligência determinando à contadoria judicial refazer os cálculos, considerando coeficiente de 82% sobre o salário-de-benefício (fl. 97).

Em novo parecer, a contadoria apurou **RMI de R\$ 786,11** e atrasados no total de **R\$ 771.106,77** para 06/2015 (fs. 143-154).

Falecido o autor, os filhos peticionaram para habilitarem no crédito a ser recebido (fs. 105-131). O pedido foi indeferido, tendo em vista o recebimento de pensão morte da esposa **Maria Aparecida Nonato**, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, permanecendo a pensionista como única habilitada nos autos (fs. 132 e 141).

As partes manifestaram-se sobre o parecer contável. O INSS reiterou a tese inicial (fs. 192-198) e o autor concordou com os cálculos (fs. 188-189).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação à Renda Mensal Inicial – RMI do benefício concedido judicialmente, a decisão judicial transitada em julgado considerou tempo total de contribuição de **32 anos e 04 dias**, suficiente para concessão do benefício na forma proporcional, com **coeficiente de 82% sobre o salário-de-benefício**.

Sendo assim, estão corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, apurando **RMI de R\$ 786,11**.

**Com relação à correção monetária**, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 256-266, reformou o critério de correção monetária, determinando a aplicação da legislação superveniente:

*“Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para incluir no cálculo o tempo de serviço de 11.06.1986 a 13.08.1986, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos” (fl. 264)*

A decisão transitou em julgado em 07/01/2014 (fl. 285 da execução).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se da legislação superveniente para correção monetária.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria do Juízo, com atrasados no valor de **R\$ 771.106,77 para 01/06/2015** (fs. 143-154).

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fs. 143-154), **no valor de R\$ 771.106,77 para 01/06/2015** (fs. 144).

Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência, no percentual mínimo da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2015.

#### **Expeçam-se os officios requisitórios.**

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0002690-53.2003.403.6183).

Após, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018105-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOÃO BOSCO DA SILVA, representado por JOÃO ROBERTO DA SILVA e REGINA LUCIA DA SILVA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **RS 220.424,99**, para 10/2018 (Id 11769162-11769176).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13562414-13562421), na qual sustenta ilegitimidade ativa para propor execução de título judicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

(...)

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consonte novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

João Roberto da Silva e Regina Lucia da Silva, apresentam-se como representantes do espólio de João Bosco da Silva, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 068.081.495-7, de titularidade do Sr. João Bosco da Silva, falecido em 14/05/2016.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, e o titular do benefício, que veio a óbito em 14/05/2016, sem, em momento algum, manifestar interesse na execução dos atrasados da revisão efetivada em seu benefício em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O*

*“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBU*

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de **JOÃO BOSCO DA SILVA**, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

**Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo os nomes de João Roberto da Silva e Regina Lucia da Silva.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004830-55.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSEMARI BARREIROS CATELAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 19974057: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-77.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 16525303 e 19773430: Considerando que o INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observadas os documentos juntados e eventuais anotações.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004089-05.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAYEZ FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 20638633 e 18283905: Acolho a planilha de cálculos dos valores atrasados anexados no ID 16512851.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012215-78.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANILTON ALMEIDA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido do autor - ID 18532132.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-77.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA CONCEICAO SAMPIETRI, THIAGO JOSE SAMPIETRI NABAS, RODRIGO SAMPIETRI NABAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20504103 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004149-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURINDA DA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 19305504 e 15136306: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

Converta-se a classe em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010220-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIFER FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002223-74.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GENTIL, GILDA DE CAMPOS LEOCADIO, HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO, ADELAIDE CASSALLI LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DEJALMALUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006560-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO TADAO FUJINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 18791859, 15864655 e 12914762 - fls.231/236: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-11.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001626-85.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CARLOS GONÇALVES E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NILTON CARLOS GONÇALVES E SOUZA**, nascido em 09.05.1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 601.006.704-2), a partir do requerimento administrativo em 14.03.2013 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da implantação do benefício, bem como indenização por danos morais.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 57/58).

O INSS contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/90). Apresentou quesitos (fl. 91).

O autor apresentou réplica (fls. 96/102).

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 124/133), o autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos (fls. 136/141).

O Sr. Perito prestou os esclarecimentos e reiterou o laudo médico (fls. 147/149).

O autor foi intimado acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito e requereu perícia na área psiquiátrica (fls. 152/153).

Realizada a perícia na especialidade psiquiátrica (fls. 07/16).

Intimadas as partes acerca do laudo psiquiátrico, o INSS pleiteou a improcedência do pedido (fl. 166) e o autor não concordou com o laudo, requerendo nova perícia médica em clínica geral (fls. 168/172).

Efetuada perícia em clínica médica (fls. 180/194), o autor impugnou o laudo e requereu nova perícia (fls. 198/200).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Prescrição.**

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando o pedido do benefício de auxílio-doença em 14.03.2013 (NB 601.006.704-2) e ajuizada a presente ação em 10.03.2015, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

### **Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 50 anos de idade, faxineiro, relata que é portador de doenças ortopédicas, psiquiátricas, bem como de diabetes mellitus e hipertensão arterial. Aduz, ainda, que as patologias o impedem de trabalhar como faxineiro.

### **Três perícias médicas foram feitas.**

A primeira, pelo perito judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, na especialidade **ortopédica**, que concluiu em 21.08.2017, pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica, conforme descrito abaixo:**

*“Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Nilton Carlos Gonçalves e Souza, 48 anos, Limpador, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”*

A segunda, pela perita judicial Dra. Raquel Szerling Nelken, na especialidade **psiquiátrica**, que concluiu em 03.10.2018, pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa do autor sob a ótica psiquiátrica, conforme abaixo descrito:**

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor só anexou aos autos documentos médicos psiquiátricos datados de 08.01.2015 emitidos pela Clínica Maia onde alega ainda se tratar. Segundo laudo do psiquiatra da Clínica Maia ele apresentou alterações de comportamento e alucinações depois de perder a esposa e filho em pequeno intervalo de tempo. Em outro lado de encaminhamento para o Programa de Saúde da Família, o psiquiatra menciona que ele não melhorou porque não fez uso de medicação prescrita. Chama a atenção que no momento da perícia o autor também só apresentou laudos e receitas datados de 2015 dando a impressão de que não se encontra em tratamento psiquiátrico atualmente. Assim, não há como reconhecer a presença de quadro psiquiátrico no momento do exame pericial por não haver documentação médica psiquiátrica atual que comprove que o autor continua se tratando com problemas mentais. Quanto ao período pregresso também não é possível avaliar se houve período de incapacidade laboral por doença mental. Com documentos datados apenas de 08.01.2015 não temos como avaliar se o autor continuou se tratando, quando melhorou e qual a medicação em uso atualmente (se houver). Não há elementos para se falar em doença mental atual seja pela não comprovação do tratamento, seja porque o autor apresentou exame psíquico normal"

A terceira, pelo perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiori, em **clínica médica**, que concluiu em 11.07.2019, pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa para atividade habitual, conforme descrito abaixo:**

"Periciando com 50 anos e qualificado como faxineiro. Caracterizados quadros de: Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial. A hipertensão arterial sistêmica e o diabete mellitus são doenças crônicas que constituem elevado fator de risco para complicações cardiovasculares, cerebrovasculares, renais, oftalmológicas, especialmente quando não são adequadamente controladas. Entretanto, são passíveis de tratamento clínico de forma que a pressão arterial e a glicemia se mantenham dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando o danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vaso sanguíneos). O sucesso do tratamento decorre, principalmente, da aderência do indivíduo às orientações dietéticas, uso correto dos medicamentos e atividade física orientada. As descompensações hipertensivas ou glicêmicas em geral podem ser normalizadas com tratamento clínico num período de horas a poucos dias. Os casos com lesões em órgãos-alvo devem ser cuidadosamente avaliados quanto a grau do comprometimento, repercussão funcional e incapacidade, através do exame físico e complementar. A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, com níveis tensionais controlados e sem dados clínicos ou subsidiários de comprometimento dos órgãos alvo. Na cardiopatia hipertensiva, a gravidade é caracterizada pela presença das seguintes condições: hipertrofia ventricular esquerda detectada pelo ECG com alterações da repolarização ventricular ou ecocardiograma com massa ventricular esquerda acima de 163 g/m em homens e 121 g/m em mulheres que não regride com o tratamento, disfunção ventricular esquerda sistólica, com fração de ejeção <0,40%, arritmias supraventriculares e ventriculares complexas relacionadas à hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica grave associada. Estes quadros não foram documentados. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente, incapacidade. A incapacidade decorre da limitação funcional que comprometa as habilidades exigidas para o desempenho do trabalho para o qual o indivíduo está qualificado. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual."

Deste modo, apesar das alegações e impugnações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Em face do teor das **três perícias já realizadas**, resta indeferido o pedido de nova perícia (fls. 198/200).

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não houve nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002019-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE MARCAL SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO MARTINELLI - SP221572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório retificado nº 20190089485.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entremos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELISMINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES - SP402856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entremos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entermos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUMITAKA NISHIMURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entermos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALMA NEVES DE QUEIROZ FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007065-58.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016945-06.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVO DUARTE FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO NUNES DA MOTA

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ESTILLAC RAIMUNDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER JOSE PASTORI  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELTON FLAVIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de perícia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001559-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de perícia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Cumpra-se o INSS a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Cumpra-se o INSS a tutela deferida, caso não tenha sido feita.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMERICO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID – 12552311- O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Sobrestem-se os autos, no arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006452-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBA PIZE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos, pelo prazo de 10 (dez).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA, WALDIR PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMPOS  
SUCEDIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18944338 : Ciência ao INSS.

ID 18669873 : Ciência ao autor.

Prazo de 10(dez)dias.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 20743808 e 18985756: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 18379379 e 20789886: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SPOZITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009358-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21406112: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005378-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho do ID 23264065, complementando a digitalização com a inserção da certidão do trânsito em julgado do acórdão a fim de possibilitar a expedição dos officios requisitórios.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANICE DE CAMARGO MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do ID 233167777, regularize a parte autora a grafia de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a expedição de officio requisitório, se em termos.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009287-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20515430: Ciência às partes.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo autor, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007272-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20035350 : Ciência às partes.

ID's 21145040 e 22423796: Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010806-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DINIZ LAROCCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, assim como, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS BIELLA  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 212082221 : Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: SIMONE APARECIDA VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 21261535 e 21362467: Considerando que a parte autora concorda com os cálculos elaborados pelo INSS, acolho-os.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ODIVALDO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDISON SANCHES - SP364073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21284080: intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004949-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BURIOLA PERESSIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011453-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERSON CLEITON DE LIMA SILVA  
REPRESENTANTE: LUCIANA BATISTA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**CICERO CANDIDO DE SOUSA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUARASA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/01/2019 (protocolo n.º 1386839847).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve o deferimento do pedido de medida liminar, e a autoridade apontada como coatora informou a análise do pedido da parte impetrante.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/01/2019 (protocolo n.º 1386839847).**

**Deferida a medida liminar, a parte impetrada informou, por meio do ofício n.º 159 de 28 de junho de 2019, que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 14/01/2019 sob o NB 189.176.135-5 teve a análise finalizada, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição.**

Assim, diante da análise do pedido administrativo de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011264-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
PROCURADOR: ANTONIO MATTES FILHO  
Advogado do(a) PROCURADOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANCHES

**DESPACHO**

ID's 21354892 e 21230578: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo autor, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
PROCURADOR: JUAREZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) PROCURADOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 21176912, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. B. A. D. S.  
REPRESENTANTE: ANDREZA BOREGES ARAUJO QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22658513: Preliminarmente, proceda a parte autora à juntada da Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, no prazo de 10 (dez), possibilitando o cumprimento da tutela, conforme requerido. Com a juntada, intime-se novamente a AADJ, nos termos da decisão ID 18580175.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013822-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOACI PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MOACI PEREIRA DE LIMA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MAUÁ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido em 18/01/2019 (DER), sob o número 150943203.

A inicial foi instruída com os documentos.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante (fls. 07) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:  
Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, **declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006838-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação da revisão do NB-46/151.610.188-7.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELIA SILVA PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da implantação do benefício (ID 22181951).

Muito embora a parte tenha manifestado sua adesão ao proposto pelo INSS, preliminarmente, comprove a representante que possui poderes específicos para formalizar acordo em nome da parte diante da procuração juntada (ID 8207167) possuir poderes gerais.

No silêncio, prossiga-se o feito remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

alñ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMINE ATTILIO GRAZIOSI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o ajuizamento ulterior da mesma demanda na Subseção de Sorocaba, inclusive com reconhecimento da competência por aquele juízo, em razão do princípio do juízo natural, justifique a parte a distribuição nesta Subseção.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

alñ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-57.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO EUGENIO DE SOUZA  
AUTOR: CLAITON LUIS BORK, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 201963302: Ciência às partes.

ID 19390490: Manifeste-se o INSS, expressamente, no prazo de 10 (dez).

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 1462666, 227146551 e 11006167: Defiro a expedição de requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007383-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANNA SEBASTIANA SMANIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22997543: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018095-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZA GARRIDO, NELSON GARRIDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o ID 21605059 remetendo os autos à contadoria.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-13.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE NEVES CAMACHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892, VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo o pedido de desistência da autora em relação ao pedido de tutela. Comunique-se a AADJ.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011178-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ

DECISÃO

**MARIA DE FATIMA DE SOUZA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS AV. NOSSA SRA. DE SABARÁ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício por incapacidade, tal como decidido no acórdão n.º 4472/2017 proferido pela 14ª junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte impetrante que, em 01/11/2016, requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.623.393-4).

Alega que, em 01/12/2017, a 14ª junta de recursos do INSS, através do acórdão 4472/2017, reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença, com sugestão de aposentadoria por invalidez, contudo a autarquia previdenciária se omite a cumprir a decisão administrativa, não efetuando o pagamento da verba que tem caráter alimentar.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Notificada, a autoridade impetrante prestou informações (fls. 28/52 e 60/79).

A parte impetrante requereu a inclusão do Presidente da 14ª Junta de recursos do CRPS e do Assessor Técnico Médico no polo passivo do feito (fls. 53/58).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício por incapacidade, tal como decidido no acórdão n.º 4472/2017 proferido pela 14ª junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.**

**Consoante relatório e decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 01/11/2016, indeferido por parecer médico contrário à continuidade. Interposto recurso, a ATM – Assessoria Técnica Médica emitiu parecer pela prorrogação do benefício de auxílio-doença, e propôs a concessão da aposentadoria por invalidez.**

Constata-se que, após o acórdão proferido, que deferiu o benefício pleiteado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração alegando contradição no uso da expressão “Dessa forma, não cabe o deferimento da pretensão recursal, nos termos da legislação supracitada”, sendo que o Presidente do Colegiado recebeu a medida como revisão de ofício e autorização a recolocação dos autos em pauta, para novo julgamento e correção do equívoco.

Incluído na pauta do dia 22/01/2018, para sessão nº 0035/2018, de 02/02/2018, a decisão foi no sentido do deferimento do benefício desde a DER, de acordo com o parecer emitido pela ATM.

**Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada por meio do Ofício n.º 21.004.010/EPJ/104/2019, o recurso administrativo sob o protocolo número 36632.000554/2017-74 está em andamento e aguardando conclusão da análise pelo ATM – Assessor Técnico Médico da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, assim como não possuiu permissão para realizar ações até que a análise da Junta seja concluída.**

Razão assiste à autoridade apontada como coatora.

**O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para concluir o recurso administrativo.**

Assim, considerando o pedido da parte impetrante, e estando o **recurso administrativo número 36632.000554/2017-74, referente ao NB 31/616.623.393-4, em fase recursal, SOLICITE-SE AO SEDIA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DESTE FEITO DO PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO.**

**SEM PREJUÍZO, NOTIFIQUE-SE O PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO, A SER ENCONTRADO NO VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, Nº 266 – 6º ANDAR CENTRO SÃO PAULO/SP CEP: 01.033-050 - PARA QUE PRESTE SUAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO BELARMINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006444-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GILDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/12/2018 (protocolo n.º 2029103954).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/12/2018 (protocolo n.º 2029103954).**

**Por meio do ofício n.º 1102 de 06/09/2019, a autoridade apontada como coatora informou a conclusão da análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida diante do não atingimento do tempo de contribuição necessário – NB 190.177.593-0.**

Assim, diante da análise do pedido administrativo de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010508-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAIALU PEREIRA ENEAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LEONARDO MOUTINHO DOS SANTOS - SP433116  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

MAIALU PEREIRA ENEAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa requerido em 22/05/2019 (DER), sob o número 675802239.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante (fls. 07) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NANSI CAMACHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

NANSI CAMACHO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ATALIBA LEONEL/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 12 de dezembro de 2018 (protocolo n.º 445239426).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve o deferimento do pedido de medida liminar, e a autoridade apontada como coatora informou a análise do pedido da parte impetrante.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado em 12/12/2018 (protocolo n.º 445239426).

Deferida a medida liminar, a parte impetrada informou a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte impetrante sob o NB 41/190.552.808-3.

Assim, diante da análise do pedido administrativo de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUTMORA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos pelo INSS, abra-se vista para o contraditório do autor.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011186-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTA ELIANA ROMERO ESCUDERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**MARTA ELIANA ROMERO ESCUDERO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS requerido em 04/06/2019 (Protocolo n.º 1372863652).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS requerido em 04/06/2019 (Protocolo n.º 1372863652).**

**Por meio do Ofício n.º 955/2019, datado de 17/09/2019, a autoridade apontada como coatora informou, no tocante ao benefício requerido pela parte impetrante, a emissão de carta de exigência com a solicitação de documentos, sendo que, o não atendimento ou a não manifestação no prazo de definição acarretaria em desistência do processo.**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou que o benefício de Amparo Social ao Idoso – NB 7043484570 – foi indeferido pelo motivo “desistência administrativa”.**

Deste modo, considerando o andamento do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 13454055 e 19979331: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMINHAS CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

#### DECISÃO

**CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**MARIA INEZ DA SILVA**, sucessora de **Antônio Caminhas Cardoso**, nascido em 13/11/1961, habilitou-se nos autos da ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER em 22/05/2015**). Juntou documentos (fs. 19-216<sup>[1]</sup>)

Alegou período comum de trabalho não reconhecido pela autarquia federal relativo o vínculo com **Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 219-224).

Em contestação, o INSS impugnou a concessão da gratuidade processual. No mérito, pediu pela improcedência da ação (fs. 229-236).

Informado nos autos falecido do autor, ocorrido em 11/04/2017, o autor juntou documentos para habilitação da companheira, beneficiária da pensão por morte, **Maria Inez da Silva** (fs. 243/258).

O INSS pediu documentos para habilitação da filha maior do autor, Débora da Silva Cardoso (260), nos termos do art. 1.829 Código Civil.

Indeferida a habilitação da filha maior e deferida a habilitação da companheira beneficiária da pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (fl. 290).

O INSS foi citado nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil (fl. 286-288).

Em réplica, o autor repôs o pedido inicial (fs. 293-299).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **34 anos e 20 dias até a data da DER em 22/05/2015**, conforme simulação de contagem (fs. 208-209) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 23-24).

O autor não pretende reconhecimento de tempo especial. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período comum.

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho para **Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985)**.

O vínculo em análise é extemporâneo à data de emissão da CTPS nº 91530, série 00091-SP, emitida em 1987 (fs. 159-176).

A ficha de registro de empregado, juntada às fs. 69-70, não consta data de saída do emprego, nem assinatura do empregador.

Considerando a insuficiência dos documentos juntados, faculta ao autor a juntada de ficha de registro de empregado, relativo ao vínculo com empresa **Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985)**, corrigidas as omissões apontadas, assinado e com informação relativa à data de saída, além da declaração da empresa a respeito do período de trabalho do autor.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR JOSE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO INFERIORES. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**ADEMIR JOSÉ MARQUES**, nascido em **06/06/1957**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 183.593.727-3**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 10/10/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/100.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB 183.593.727-3) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Unilever Brasil Industrial (26/08/1987 a 03/02/1997)** e **Abril Comunicações S/A (04/02/1997 a 15/09/2016)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho na **Abril Comunicações S/A (04/02/1997 a 31/12/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 52/54, 57, 62), cópias da CTPS (fls. 23/51 e 76/100), análise técnica de atividades especiais (fls. 63/64 e 66/68) e contagem administrativa (fls. 69/72).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 102).

O INSS apresentou contestação às fls. 104/116, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 143/144.

Às fls. 145/146, o autor informou que os documentos anexados aos autos são suficientes à comprovação do alegado direito.

Ciente (fl.148), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **10 meses e 27 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 10/10/2017**), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Abril Comunicações S/A (04/02/1997 a 31/12/1997)**.

Não reconheceu como especiais os períodos trabalhados na **Unilever Brasil Industrial (26/08/1987 a 03/02/1997)** e **Abril Comunicações S/A (01/01/1998 a 15/09/2016)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na **Unilever Brasil Industrial (26/08/1987 a 03/02/1997)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 78), com a anotação de que o autor exerceu a função de “**operário e serviços gerais**”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 52/54**. O referido documento consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas para o período de 09/2008 a 09/2009 – que não integra o pedido.

Desta forma, não é possível a utilização do referido documento para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido.

Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor é genérica (“operário e serviços gerais”). Portanto, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **Unilever Brasil Industrial (26/08/1987 a 03/02/1997)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Abril Comunicações S/A (01/01/1998 a 15/09/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 41).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fl. 57, expedido em 15/09/2016** e o **PPP de fl. 62, expedido em 12/12/2017**. **Adoto o PPP de fl. 62, que também integrou o processo administrativo e indica responsável técnico pelas medições ambientais de todos os intervalos requeridos.**

No documento é indicado que, no exercício das atividades desenvolvidas no **setor gráfico (operador de impressão)**, o autor estava exposto à pressão sonora aferida em **83,2 dB (01/01/1998 a 31/07/2011)**, **inferior** ao limite de tolerância e **86 dB (01/08/2011 a 15/09/2016)**, **superior** ao patamar legalmente previsto.

Neste período (**01/08/2011 a 15/09/2016**), o autor exerceu as atividades de **operador de impressão**, que consistem em auxiliar nos ajustes de dobradeira e do castelo, realizar operações de manutenção autônoma, garantir impressões, analisar indicadores de produção, interpretar a documentação do serviço, realizar as funções do painel, auxiliar na análise de soluções de problemas, garantir a qualidade da impressão e a triagem.

De acordo com as atividades acima descritas, não é possível constatar a habitualidade e a permanência da exposição do autor aos níveis de pressão sonora indicados, uma vez que o autor também exerce funções relativas à análise de documentação, garantia da qualidade, entre outras. Desta forma, não está exposto ao referido fator de risco em sua jornada integral.

Há indicação, ainda, de exposição a agentes químicos (poeira inalável, etanol e tolueno).

O documento aponta o nível de concentração dos agentes etanol (10 ppm) e tolueno (39,99 ppm). No entanto, o Anexo 11 da NR-15 exige que a exposição seja superior ao patamar de 78 ppm, o que não é o caso.

No tocante à poeira inalável, o documento aponta a respectiva concentração média de exposição do segurado (0,91), no entanto, a descrição é genérica, não sendo possível aferir o tipo de agente ao qual o autor esteve exposto (poeira de sílica, poeira de couro, poeira de madeira, etc.), para fins de enquadramento.

A profissiografia não indica exposição acima dos limites de tolerância, conforme padrões adotados pela legislação de regência, e tampouco contém substâncias consideradas cancerígenas, pela análise qualitativa, conforme Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Abril Comunicações S/A (01/01/1998 a 15/09/2016)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

AXU

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017810-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NUNES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (INSS) para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014326-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO BAUCH PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**VICTOR HUGO BAUCH PINTO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício assistencial a pessoa com deficiência (**protocolo nº 1227694637**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO- LESTE** no endereço Rua Euclides Pacheco nº463, 03º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321- 001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMAO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso da parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014128-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA BARROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EDUARDO BARROSO MARCON - SP420720  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ - ZONA LESTE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MÁRCIA BARROSO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra o V. Acórdão do 12º Conselho de Recursos da Previdência Social, que conheceu e deu provimento para reconhecer à impetrante o benefício da pensão por morte.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, situada à Rua Euclides Pacheco, 463, Vila Gomes Cardim, São Paulo – SP, CEP 03321-000, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007597-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DA COSTA NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**CLAUDIO OLIVEIRA SILVA**, nascido em **15/05/1959**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 179.581.982-8**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/10/2016**). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/62.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.581.982-8**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Rede D'Or São Luiz S/A (19/08/1991 a 04/10/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 34/41), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43/44 e 60/62), análise técnica de atividades especiais (fls. 45/46 e 47), contagem administrativa (fls. 48/51), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 55/56 e 57).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 64/65).

O INSS apresentou contestação às fls. 66/74, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 97/105.

Ciente (fl.108), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **26 anos, 1 mês e 2 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 04/10/2016**), nos termos da contagem administrativa (fls. 48/51), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 55/56 e 57). Não reconheceu a especialidade do período trabalhado na **Rede D'Or São Luiz S/A (19/08/1991 a 04/10/2016)**.

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na Rede D'Or São Luiz S/A (19/08/1991 a 04/10/2016), o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 35), com a anotação de que o autor exerceu a função de “**ajudante de serviços gerais**”.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 43/44, expedido em 27/10/2016 e o PPP de fls. 60/62, expedido em 17/11/2017. Adoto o PPP de fls. 43/44, por ter integrado o processo administrativo, bem como por ter sido expedido em data mais próxima aos intervalos requeridos. Registro que não há prejuízo às partes, uma vez que, em ambos os documentos foram apontados os mesmos agentes biológicos.

O PPP de fls. 43/44 indica que o autor exerceu as funções de “**ajudante de serviços gerais**” (19/08/1991 a 31/08/1995 e 01/06/1996 a 29/02/2016), “**ajudante de lavanderia**” (01/09/1995 a 31/05/1996) e “**auxiliar de higienização**” (01/03/2016 a 04/10/2016).

No documento é indicado que o autor esteve exposto a “**contato com material biológico, equipamentos e materiais**”.

Com relação aos períodos de trabalho como “**auxiliar de serviços gerais**” e “**ajudante de lavanderia**” (19/08/1991 a 29/02/2016), em que pese ser mencionada na descrição das atividades a manipulação de “**material contaminado**”, a descrição genérica de agentes biológicos, por si só, não permite o enquadramento das atividades como especiais. Nos termos da fundamentação exposta, é necessária a descrição do agente biológico, para fins de reconhecimento da alegada especialidade, bem como a correlação com as atividades desenvolvidas.

No mais, verifica-se na descrição das atividades que o autor procedia ao encaminhamento de materiais urgentes, protocolos e correspondências, separação de materiais cirúrgicos, organização de roupa, montagem de carrinhos, separação de roupas que necessitam ser passadas, entre outras, o que descaracteriza a habitualidade e a permanência de eventual contato com agentes nocivos.

Além disso, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer a comprovação de trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Os referidos anexos descrevem as atividades reconhecidas como especiais:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

Desta forma, a mera referência a “agentes biológicos” ou “material contaminado” não comprova o contato, de forma habitual e permanente, com doentes ou materiais infectocontagiosos.

Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor, neste intervalo, é genérica (“ajudante de serviços gerais”).

Portanto, não reconheço a especialidade do período de trabalho na Rede D'Or São Luiz S/A (19/08/1991 a 04/10/2016).

No tocante ao período subsequente (01/03/2016 a 04/10/2016), o autor exerceu a função de “**auxiliar de higienização**”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

“*executar a limpeza e desinfecção de paredes, pias, janelas, portas, banheiros, pisos, escadas, pátios e outras superfícies com produtos e equipamentos de acordo com procedimentos específicos de cada setor/área da empresa; desprezar MOP's e panos de chão sujos em sacolas específicas para encaminhamento para higienização*”.

A descrição das atividades desenvolvidas autoriza o reconhecimento de contato permanente com materiais infectocontagiosos, nos termos do disposto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 (microorganismos e parasitas infectocontagiosos), presentes nos locais onde o autor desempenhava suas atividades.

Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho no Rede D'Or São Luiz S/A (01/03/2016 a 04/10/2016).

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 04/10/2016, com 7 meses e 4 dias de período especial e 26 anos, 3 meses e 27 dias de tempo total de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) NILSON VIEIRA AMARAL	01/08/1990	05/06/1991	-	10	5	1,00	-	-	-
2) CONSTRUTORA RADIAL LTDA.	02/07/1991	24/07/1991	-	-	23	1,00	-	-	-
3) CONSTRUTORA RADIAL LTDA.	25/07/1991	12/08/1991	-	-	18	1,00	-	-	-
4) SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A.	19/08/1991	16/12/1998	7	3	28	1,00	-	-	-
5) SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A.	29/11/1999	31/08/2009	9	9	2	1,00	-	-	-
7) REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	01/09/2009	17/06/2015	5	9	17	1,00	-	-	-
8) REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	18/06/2015	29/02/2016	-	8	13	1,00	-	-	-
9) REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	01/03/2016	04/10/2016	-	7	4	1,40	-	2	25
Contagem Simples			26	1	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	2	25
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>26</b>	<b>3</b>	<b>27</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							25	5	28

Total especial25																		-	7	4
------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	---	---

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço do período de trabalho no **Rede D'Or São Luiz S/A (01/03/2016 a 04/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **7 meses e 4 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 26 anos, 3 meses e 27 dias, até a DER; d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência**, para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 179.581.982-8**

**Nome do segurado: CLAUDIO OLIVEIRA SILVA**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço do período de trabalho no **Rede D'Or São Luiz S/A (01/03/2016 a 04/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **7 meses e 4 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 26 anos, 3 meses e 27 dias, até a DER; d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

AXU

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DI LUCCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação da AADJ no ID 22990359 - Em gozo do NB-42/174.478.738-4. Procedemos à simulação do valor aproximado da RMI/RMA, **a fim de possibilitar a manifestação de opção do autor**, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013116-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINEZ BERTOLO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50, **porquanto ausente nesta fase postulatória outro elemento para afastar o benefício.**

Contudo, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOME FERREIRA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, diante da informação da AADJ (ID 21536386), manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da informação da AADJ (ID 21574387 - Benefício NB 42/191893150-7 implantado conforme determinação judicial).

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do informado pela AADJ (ID 23542241), que solicitou parâmetros para o cumprimento, cumpra-se o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa:

"...A partir do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, concedo a tutela de urgência para a liberação do PAB pendente relativo aos valores atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.841.877-2) correspondentes ao interregno entre 01/05/2010 a 31/03/2012 no importe de R\$40.646,85, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica...".

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

aln

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **06/12/2019**

HORÁRIO: **12:30**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013756-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIO MARTINS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **29/11/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANICE DA SILVA MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.312.353-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DER/DIB em 16/07/2012 (CNIS em anexo).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 15875856).

Apesar de citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico da especialidade de clínica geral (Id 23780712).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de clínica geral (Id 23780712) constatou ser a parte autora portadora de: seqüela de AVC, com hemiparesia esquerda e comprometimento de marcha, com perda de estabilidade do joelho esquerdo, além de doença de chagas, tendo passado ainda por cirurgia para retirada de parte do intestino por perfuração e implante de três pontes de safena em razão de infarto do miocárdio. Desse modo, concluiu que tal situação configura quadro de incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade fixada no ano de 2009, sem precisar dia e mês.

O Sr. Perito, conforme resposta aos quesitos formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade com base na data da suposta aposentadoria da parte autora, que teria ocorrido em 2009. No entanto, não há nos autos qualquer documento que indique a existência de mencionada aposentadoria, havendo apenas laudos das perícias administrativas realizadas nos anos de 2012 e 2013 e que indicam o ano de 2009 como a data de início da doença, não da incapacidade. O extrato do CNIS da autora, em anexo, também não aponta qualquer benefício previdenciário concedido no ano de 2009, mas apenas o auxílio-doença NB 552.312.353-2 (objeto desta ação), que foi concedido em 16/07/2012 e cessado em 30/08/2019, contrariando também a DCB alegada pela parte autora em sua petição inicial (22/01/2013).

A qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade (DII) é requisito obrigatório para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Desse modo, havendo dúvidas a respeito da DII, torna-se impossível, em um juízo prévio de cognição, reconhecer a probabilidade do direito.

Frise-se, ainda, que a data de entrada do requerimento administrativo do benefício por incapacidade objeto desta ação (16/07/2012) é também anterior ao ingresso do processo nº 00192269020144036301 no Juizado Especial Federal de São Paulo. Mencionada ação teve como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido julgado improcedente em razão da não comprovação de que a data de início da incapacidade era posterior ao ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social ocorrido em dezembro de 2008 (conforme sentença e acórdão transitado em julgado anexos). Com isso, também restam dúvidas a respeito da existência de coisa julgada material.

Assim, a apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto e dimensionamento das questões abordadas pelo perito em seu laudo técnico, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** que a parte autora junte aos autos **cópia integral do processo judicial nº 00192269020144036301**, bem como **cópia completa do processo administrativo referente ao auxílio-doença NB 552.312.353-2**. A parte autora também deverá **esclarecer o motivo da divergência entre a data de cessação do benefício (DCB) informada na inicial (22/11/2013) e a constante no extrato do CNIS (30/08/2019)**.

Determino, ainda, que o Sr. Perito apresente laudo médico complementar, objetivando esclarecer a data de início da incapacidade fixada, tendo em vista que **inexiste nos autos comprovação de aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário concedido em 2009, tendo sido esse o motivo da fixação da DII**. Desse modo, **infime-se o Sr. Perito para esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões**, indicando também qual das patologias constatadas é causadora da incapacidade para o trabalho.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de Id 23780712, bem como de eventuais novos documentos juntados aos autos.

Após, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-58.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI GUIMARAES STRADIOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: NAIRES DA SILVA FREITAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANA LUCIA GALLOTTI COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: JORGE ARGEMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012224-69.2013.4.03.6183  
AUTOR: JEFFERSON ALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPHAEL JOSE RIBEIRO DA MATTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, em declaratórios.*

Verifico que a decisão anterior não está de acordo com a tramitação dos autos. O impetrante apresentou Embargos de Declaração da sentença e, no lugar de apreciar os declaratórios, foi proferida sentença novamente.

**Constatado o erro de ofício, passo a analisar os embargos.**

O embargante sustenta que não é o caso de extinção sem mérito, eis que aguarda decisão no processo administrativo em que pleiteia benefício de incapacidade, já estando ultrapassado o prazo legal.

**Razão, contudo, não lhe assiste.**

No caso dos autos, o processo administrativo teve andamento: foi remetido para a Assessoria Técnica Médica em 04/07/2019, para análise de documentação.

**A Assessoria Técnica Médica integra o CRSS, e, conforme constou na fundamentação da sentença, não integra a estrutura hierárquica do INSS, estando, inclusive, vinculado ao Ministério da Economia.**

**Constatou-se, portanto, a incompetência da Vara Previdenciária para apreciar o pedido, em razão da autoridade coatora estar fora da jurisdição previdenciária.**

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16756142: Em virtude do diminuto quadro das especialidades dos peritos judiciais desta Vara e por não tratar o presente caso de doença rara e nem de maior complexidade, defiro somente a realização de nova perícia com **Clinico Geral**.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013030-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: MONICA VANESSA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014677-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAZYELLA DE JESUS VINCENT  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Nomeio a Assistente Social Srª. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Tendo a perita **PSIQUIATRA** já indicado o dia **08/11/2019**, às **14:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 - Bela Vista - São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015107-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ERMIRENE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/168.826.464-9, com DER em 04/09/2013, em razão do falecimento do seu marido, Sr. JOSÉ HERCULANO DA SILVA, em 14/02/2002.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora ofertou réplica e informou que todas as provas já foram acostadas na exordial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

### Mérito

Benefício de pensão por morte:

#### Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);**
2. **os pais;**
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);**
4. **Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.**

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

#### Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.**

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

#### Do Caso Concreto

Consoante extrato do CNIS, o último vínculo empregatício/recolhimento previdenciário do *de cuius* foi em 03/1983.

A parte autora trouxe aos autos cópia de sentença trabalhista para comprovar que trabalhou no período anterior ao falecimento na empresa INSTITUTO DOUTOR KELLS S/C LTDA (de 15/05/1993 a 14/02/2002).

Entretanto, da atenta análise do processo trabalhista, verifica-se que não houve apresentação de documentos como início de prova material do labor na função de plaqueiro. Observe-se que a r. sentença trabalhista se baseou em oitiva de testemunhas para reconhecer o vínculo empregatício.

O preenchimento da CTPS como vínculo acima foi feito, portanto, após a determinação judicial em ação trabalhista, sem qualquer anotação de férias durante esses anos. Não serve, assim, de início de prova material do vínculo empregatício.

A parte autora também informou não possuir mais provas do labor, que todos os documentos que possuía encontram-se acostados junto à exordial.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

O artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 é explícito ao prever que para a comprovação de tempo de serviço, e, portanto o vínculo de emprego, necessário é o início de prova material. Não se admite a mera produção de prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. Confira-se:

*“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.*

Apesar da r. sentença trabalhista, ressalte-se que não há subsídio nos autos para se reconhecer o vínculo de emprego para efeitos previdenciários. Verifica-se, principalmente, que a parte autora embora tenha relatado existência de vínculo de aproximadamente 10 anos, não apresentou qualquer início de prova material, consoante exigência do art. 55, §3º da lei n. 8.213/91.

Os requisitos para o reconhecimento do caráter trabalhista e previdenciário não são os mesmos e por tal razão a responsabilidade trabalhista não reflete automaticamente para o direito previdenciário. Como sabido, a relação trabalhista ocorre entre dois particulares e a dúvida milita em favor do trabalhador. Assim, embora inexistente qualquer prova documental, é possível reconhecer o vínculo mesmo que por efeito de revelia ou por acordo entre as partes. De outro lado, a relação previdenciária abarca direito público indisponível e se regula pelo princípio da legalidade. Não é possível, por tal razão, encampar, sem reservas, um acordo na seara trabalhista ou mesmo um reconhecimento de união estável na Justiça Estadual, pois assim estaríamos permitindo que particulares apontassem ao seu alvedrio o destinatário do benefício previdenciário.

Tal raciocínio igualmente se aplica na diferenciação entre responsabilidade cível e criminal para o mesmo fato. Como há requisitos autônomos em cada um dos institutos de responsabilidade, não há de se dizer que haverá responsabilidade criminal em todas as circunstâncias em que há responsabilidade civil. Nesse cenário é plenamente possível dizer que poderia haver reconhecimento de vínculo na Justiça do Trabalho sem que houvesse, necessariamente, o reconhecimento do vínculo administrativo/tributário no âmbito previdenciário. É exatamente a hipótese tratada.

A situação em debate chama atenção pela forte fragilidade da única prova produzida em juízo. A Sra. Geane, ouvida na condição de testemunha com a finalidade de atestar a existência de vínculo empregatício do ex esposo da autora, relatou que o via na saída da estação de trem no bairro da Lapa e que ele estava sempre segurando uma placa indicando serviços médicos. Não sabia nem mesmo o nome desta pessoa, tampouco aonde efetivamente trabalhava. Nunca tinha o visto dentro do local de trabalho, mas, segundo descrito pela testemunha, tratava-se de pessoa idosa e com algum problema de locomoção, fato que a sensibilizou e a moveu a prestar o presente testemunho. Não foi explicado como a autora localizou ou identificou a testemunha que nenhuma relação ou contato mantinha com o Sr. Jose Herculano. Não há qualquer informação sobre as condições do efetivo trabalho ao tempo do falecimento (fato gerador do benefício de pensão por morte). Questionada a testemunha se outras pessoas também ficavam segundo placas na saída do trem, explicou a testemunha que sim, inclusive de serviços odontológicos, mas que quanto a estes não poderia afirmar a relação de trabalho ou se recordar sobre os dizeres da placa.

A parte autora não sabia indicar o nome de qualquer colega de trabalho com quem o instituidor do benefício ora em debate trabalhou por dez anos. Não foi explicado porque em sua certidão de óbito foi declarado pelo filho da autora que o falecido exercia a função de atendente de enfermagem. Não ficou esclarecido se o Sr. José Herculano afastou-se do indicado trabalho para realizar tratamento de saúde ou quando iniciara-se a incapacidade. Não foram apresentados quaisquer documentos médicos. Tampouco os fatos que embasaram o deferimento do LOAS em favor da autora estão presentes nos autos.

Assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte - NB 21/168.826.464-9, com DER em 04/09/2013, visto que também é entender deste Juízo que houve perda da qualidade de segurado quando do óbito em 14/02/2002.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014854-03.2019.4.03.6183

AUTOR: ODETE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. S. M. S.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença – NB 31/6215722476, com DER em 12/01/2018 (fl. 31).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 101/111).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo elaborado por perito ortopedista (fls. 124/136).

Manifestação da parte autora, impugnando o segundo laudo. Juntou laudo do seu assistente técnico (fls. 143/152).

Não houve manifestação do réu.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Verifica-se que foram realizadas duas perícias nesses autos. A primeira foi elaborada por médico do trabalho (fs. 101/111) e a segunda por médico especializado em ortopedia e traumatologia (fs. 124/136).

Tendo em vista que o primeiro perito não respondeu a quesitos do Juízo e das partes, e, considerando ser o segundo perito mais especializado na área a ser periciada, de ortopedia e traumatologia, tenho que deve prevalecer as informações e conclusões da segunda perícia judicial.

Consoante essa perícia judicial, o Sr. Perito concluiu: “*Não caracteriza situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*” (fs. 124/136).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em negar o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-60.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, JOYCE DE ANDRADE EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogado do(a) RÉU: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afásto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA APARECIDA PENHA DOS SANTOS, AGATHA CRISTINA DOS SANTOS, ALYNE STEFANIE DOS SANTOS, RICHARD FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23846417: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVENAL FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOVENAL FERREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **Voith Hydro Ltda.** (09/03/20019 a 19/01/2015), bem como o reconhecimento do tempo comum decorrente dos trabalhos prestados à empresa **MGR Serviços Gerais S/C Ltda.**, no período de 03/01/2005 a 01/06/2006, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/03/2017, NB: 42/180.641.122-6.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial, o autor manifestou-se no Num. 9266663 - Pág. 1/2.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a citação do INSS (Num. 10560587 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação no Num. 10873630, pugnano pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Num. 13999128.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".***

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- CASO SUB JUDICE

Consigne-se, de início, que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Siemens Ltda. (11/02/1993 a 05/03/1997) e Voith Hydro Ltda. (04/09/2000 a 26/05/2003), conforme se observa da contagem administrativa (Num. 5048967 - Pág. 58).

**Sendo assim, pendente a análise do período de 09/03/2009 a 19/01/2015 trabalhado na Voith Hydro Ltda.**

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP no Id. 5048967, p. 03 onde consta que o autor trabalhou no setor de pólos e estanparia, no exercício da função de montador de pólos, descrevendo as suas atividades. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 93,5 dB(A) no período de 09/03/2009 a 02/12/2013 e de 89,9 dB(A) no período de 03/12/2013 a 19/01/2015.

Tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **Voith Hydro Ltda.**, (09/03/2009 a 19/01/2015) deve ser tido como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

No mais, o autor questiona o fato de o INSS ter desconsiderado o tempo trabalhado na empresa **MGR Serviços Gerais S/C Ltda.**, no período de 03/01/2005 a 01/06/2006.

Consta da CTPS juntada pela parte autora (Id 5048967, p. 29), a anotação do vínculo empregatício, sob o cargo de agente de portaria, na sequência temporal correta aos demais vínculos. Na mesma sequência, há registro acerca da opção pelo FGTS (5048967, p. 36), demonstrando, portanto, por meio de documento idôneo, a existência do vínculo.

Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de que a prova documental juntada não é suficiente para comprovar o direito do autor não deve prosperar para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes na documentação trazida, devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

Concluo, desta forma, que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de **03/01/2005 a 01/06/2006**, para fins de cálculo de aposentadoria.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Nessas condições, observados os períodos de contribuição, nos termos da planilha anexa, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, para, reconhecer o vínculo de trabalho de **03/01/2005 a 01/06/2006 (trabalhado na MGR Serviços Gerais S/C Ltda.)**, bem como reconhecer como **tempo especial o período de 02/01/1989 a 28/04/1995 (trabalhado na Voith Hydro Ltda.)**; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a **DER em 07/03/2017**, valendo-se do tempo de **36 anos e 09 dias**, nos termos da fundamentação supra e da planilha anexa, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Oficie-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): JOVENAL FERREIRA DE LIMA – CPF 132.200.198-70

Períodos reconhecidos como especiais: **Voith Hydro Ltda.**, (09/03/2009 a 19/01/2015)

Período averbado: **MGR Serviços Gerais S/C Ltda.**, no período de 03/01/2005 a 01/06/2006

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.641.122-6, desde a DER 07/03/2017.

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009461-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação dos períodos trabalhados nas empresas **SWIFT ARMOUR S/A IND COMÉRCIO** (25/03/1987 a 31/08/1987), **METALÚRGICA LEX S/A** (02/05/1988 a 14/07/1989), **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (11/08/1989 a 07/01/1992) e o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES** (11/01/2001 a 31/03/2005) e **PROSEGUR BRASIL S/A** (01/04/2005 a 16/11/2017), para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 27/07/2017, NB: 183.711.642-0.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou o PPP referente ao período requerido na inicial trabalhado na empresa **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES** (11/01/2001 a 31/03/2005).

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos PPP do período trabalhado na empresa **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES** (11/01/2001 a 31/03/2005).

Coma juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**Int.**

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 18974878: Indefero o pedido de expedição de ofício para intimar João Antônio, uma vez que referida diligência já foi realizada e restou infrutífera, sendo que a reiteração do pedido já foi indeferida no ID. 16910806.

ID. 19592534 e 20171528: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado na decisão de ID. 7868651 e será reapreciado na sentença.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Na negativa, tomemos autos conclusos para sentença.

**Int.**

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014857-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCÍO GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014858-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADAIL ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos** para redistribuição.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-24.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE APARECIDA DE FÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JANETE APARECIDA DE FÁRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 166.980.987-8, com DER em 26/11/2013, como consequente pagamento dos valores acumulados em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 12670856 - Pág. 86 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 12670856 - Pág. 92 arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada no Id. 12670856 - Pág. 111.

Decisão de Id. 12670856 - Pág. 143 afastou a preliminar de litisconsórcio necessário apresentada pela parte autora.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento nos termos da Assentada de Id. 23571691.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**MÉRITO**

**- DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 166.980.987-8, com DER em 26/11/2013.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

*Art. 149 (...)*

*§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)*

No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade – data de nascimento: 25/11/1953 (Id. 12670856 - Pág. 10), contando na data do requerimento administrativo em 26/11/2013 (Id. 12670856 - Pág. 15) com 60 anos de idade (mulher).

Tendo em vista que a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 25/11/2013, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2013: 180 meses de contribuição.

A autora requer, na inicial, que sejam computados para fins de contagem da carência para aposentadoria por idade, os períodos em que a parte autora efetuou os recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/1981 a 11/1983 e de 10/1993 a 10/2001.

Compulsando os autos, verifico que, no processo administrativo promovido pela autora para acerto de valores, o INSS reconheceu em favor da autora (Id. 12670856 - Pág. 163) os seguintes períodos: 01/10/1993 a 30/11/1993; 01/03/1994 a 30/09/1994; 01/12/1994 a 31/12/1994; 01/03/1995 a 31/10/1999; 01/11/1999 a 30/06/2000; 01/08/2000 a 30/09/2000; 01/08/2001 a 30/09/2001; 01/11/2001 a 30/11/2001, períodos estes devidamente averbados no CNIS da autora (Id. 12670856 - Pág. 165).

Assim, restam controvertidos os períodos de 01/01/1981 a 30/11/1983; 01/12/1993 a 28/02/1994; 01/10/1994 a 30/11/1994; 01/01/1995 a 28/02/1995; 01/07/2000 a 31/07/2000; e 01/10/2000 a 31/07/2001, que não constam no CNIS da autora.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*

*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*

*§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

*§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

A parte autora, para comprovar seu vínculo como empregada doméstica, no período de 01/01/1981 a 30/11/1983, conforme requerido na inicial, juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 23214006 – Pág. 3 onde constam dois vínculos nos períodos de 01/12/1980 a 30/01/1982 e de 11/02/1982 a 30/12/1983.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalha como cuidadora esporadicamente. Afirmo estar desempregada há mais ou menos 3 anos. Alegou que começou a trabalhar em 1978 como empregada doméstica. Afirmo que trabalhou para Maria Benedita, já falecida, no período de 1978 até o começo de 1982. Depois afirmou que trabalhou para Neusa até o final de 1983. Narra que trabalhou como autônoma posteriormente. Aduziu que possui vínculos em carteira como empregada doméstica. Narrou que, mesmo no período no qual esteve empregada, ela mesma recolhia as contribuições previdenciárias. Afirmo que atualmente trabalha como cuidadora, mas não tem um paciente específico como cliente e sempre que a chamam para acompanhar uma pessoa ela presta referido serviço. Por fim, sobre as contribuições foram recolhidas no NIT de outra pessoa, a autora afirmou que a contadora, na época, preenchia o carnê e ela mesma ia para o banco pagar a contribuição. Não soube dizer onde a contadora está. Alegou que a contadora prestava serviços para seu ex marido. Alegou que essa contadora a ajudou por cerca de 9 (nove) anos.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu – INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador.

Importante frisar que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições". Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Stímulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além dos sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A esse respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

Dessa forma, o depoimento pessoal da autora foi condizente com as provas juntadas aos autos, de modo a confirmar que ela trabalhou de fato como empregada doméstica nos períodos de 01/01/1981 a 30/01/1982 e de 11/02/1982 a 30/11/1983, conforme consta nas anotações de sua CTPS no Id. 23214006 – Pág. 3 e, nos termos do pedido feito na inicial.

Já no que diz respeito aos demais períodos, a autora juntou aos autos os camês que comprovam o recolhimento dos seguintes períodos: (i) 01/12/1993 a 28/02/1994, Ids. 12670857 – Pág. 23, 12670856 – Pág. 63 e 12670856 – Pág. 63; (ii) 01/10/1994 a 30/11/1994, Id. 12670856 – Pág. 66; (iii) 01/01/1995 a 28/02/1995, Id. 12670856 – Pág. 67; (iv) 01/07/2000 a 31/07/2000, Id. 12670856 – Pág. 26.

Faltaram apenas os comprovantes referentes ao período de 01/10/2000 a 31/07/2001 que não foram juntados aos autos.

Com efeito, verifico que, embora a autora tenha recolhido as contribuições no NIT da segurada Julia Carvalho Mota, no Ofício expedido pela APS de Suzano juntado no Id. 12670856 – Pág. 153 ficou esclarecido que mencionadas contribuições foram recolhidas em duplicidade e não foram aproveitadas por aquela segurada, restando configurado, portanto, o mero equívoco da autora no preenchimento das guias de recolhimento.

Assim, tendo em vista que os recolhimentos estão corretos estando apenas errado o preenchimento do número do NIT da autora, os períodos de 01/12/1993 a 28/02/1994, 01/10/1994 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 28/02/1995 e 01/07/2000 a 31/07/2000 devem ser computados para fins de carência e concessão de aposentadoria.

Dessa forma, somando-se os períodos que constam no CNIS da autora com os períodos reconhecidos na presente sentença, excluindo os períodos concomitantes, a autora faz jus ao recebimento da aposentadoria por idade, uma vez que possui 197 contribuições e já possuía 60 anos na data da DER:26/11/2013, NB: 166.980.987-8, conforme planilha anexa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos no qual a autora trabalhou com empregada doméstica de 01/01/1981 a 30/01/1982 e de 11/02/1982 a 30/11/1983, bem como a averbar os períodos de 01/12/1993 a 28/02/1994, 01/10/1994 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 28/02/1995 e 01/07/2000 a 31/07/2000, para o fim de conceder a aposentadoria por idade DER:26/11/2013, NB: 166.980.987-8.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que presiga os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Oficie-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): JANETE APARECIDA DE FARIA

Períodos averbados: 01/01/1981 a 30/01/1982 e de 11/02/1982 a 30/11/1983, 01/12/1993 a 28/02/1994, 01/10/1994 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 28/02/1995 e 01/07/2000 a 31/07/2000

Tutela: Sim

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ELSON CLAUDINO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000112-97.2015.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-96.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014112-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014778-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-33.2012.4.03.6183  
AUTOR:ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA, THIAGO DE CARVALHO LIMA  
Advogado do(a)AUTOR:EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
Advogado do(a)AUTOR:EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004435-48.2015.4.03.6183  
AUTOR:CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-46.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 28/03/2014 (NB 31/605.423.721-0) e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise no momento oportuno.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico e esclarecimentos complementares.

Dada vista ao réu para a apresentação de proposta de acordo, tal foi apresentada, mas sem aceitação pela parte autora.

Determinada a juntada pela parte autora das suas CTPS, bem como para prestar esclarecimentos complementares, esta ficou-se inerte.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Tendo em vista o tempo decorrido, foi determinada a realização de nova perícia médica, com juntada de laudo técnico.

Foi deferida a tutela de urgência para que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença – último concedido na via administrativa, a saber, o NB 31/6237228385, com DCB em 31/07/2018.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

O patrono da parte autora alegou não ter sido intimado dos atos processuais a partir de 15/10/2018, notadamente para se manifestar sobre o laudo judicial. Informou ter juntado substabelecimento sem reserva de iguais poderes em 20/04/2016, passando a ser o único advogado constituído nos autos. Requeru, assim, a declaração de nulidade processual.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não há falar em nulidade processual.

Junto à inicial foi juntada a procuração, dando poderes aos advogados Vanusa, Juliana e Gerônimo atuarem judicial e extrajudicialmente em nome da parte autora (fl. 16).

O laudo judicial foi juntado aos autos (fls. 72/82), dando-se ciência às partes para manifestação – despacho publicado no DEJ em 12/02/2016 (fl. 84).

A parte autora, por meio da advogada Vanusa, manifestou-se nos autos (fls. 86/90).

Somente depois, em 20/04/2016, foi juntado o substabelecimento sem reserva de iguais poderes, ficando o atual patrono como o destinatário das publicações desse processo.

Não há que se exigir providências do Juízo no sentido de intimar novamente patrono da parte autora para ciência dos atos praticados anteriormente. Incumbia apenas a ciência dos atos posteriores, o que foi feito.

Observe-se que o Sr. Perito prestou esclarecimentos, ratificando o laudo anteriormente apresentado (fl. 97) e os autos foram encaminhados para a CECON, com proposta de acordo ofertada pelo réu (fl. 101 e 107/109).

Ressalte-se que foi o próprio patrono atual quem informou não ter interesse em acordo (fls. 151/152).

O despacho de fl. 153 também já foi destinado ao atual patrono - DEJ de 26/05/2017 (fl. 154 e teor da publicação em anexo).

A parte autora ficou inerte, mesmo ciente da publicação do teor do despacho desse Juízo. As próximas manifestações também foram por meio do atual patrono da causa (fls. 166/171).

Foi juntada nova perícia judicial (fls. 182/189), com concessão de tutela de urgência.

Houve virtualização dos autos, com ciência às partes da virtualização, da concessão da tutela de urgência e da determinação para se manifestarem sobre o último laudo judicial (fls. 191/194).

O atual patrono, GERÔNIMO RODRIGUES - OAB/SP 377279, já se encontra cadastrado na autuação desse processo eletrônico e o sistema registrou ciência dessa última decisão em 04/02/2019:

“Intimação (2434700)

#### LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS

Diário Eletrônico (30/01/2019 17:06:13)

O sistema registrou ciência em 04/02/2019 00:00:00

Prazo: 5 dias”

Não se vislumbra, pois, qualquer nulidade processual, sendo possível o julgamento da causa no estado em que o processo se encontra.

#### MÉRITO

##### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

##### Passo à análise do caso *sub judice*.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“(…)”

##### **Da carência**

*Da análise da documentação administrativa (notadamente às fls. 102 e 108) em conjunto com o CNIS (em anexo), verifica-se que a parte autora obteve benefícios previdenciários de auxílio-doença – NB 31/5481782258, com DIB em 25/09/2011 e DCB em 24/04/2012 (CID H830 – labirintite), NB 31/6151862310, com DIB em 23/09/2016 e DCB em 19/01/2017 (CID S525 – Fratura da extremidade distal do rádio), NB 31/6186844432, com DIB em 30/05/2017 e DCB em 07/12/2017 e NB 31/6237228385, com DIB em 27/06/2018 e DCB em 31/07/2018.*

*Portanto, já havia preenchido o requisito da carência de 12 contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.*

##### **Da incapacidade laborativa e da data de início**

*A(s) perícia(s) judicial(is), elaborada(s) por especialista em otorrinolaringologia nos dias 10/11/2015 (fls. 62/72 reafirmada à fl. 86) e 20/09/2018 (fls. 161/167), constataram ser a parte autora portadora de disfunção vestibular periférica não controlada (CID H830 – labirintite), de modo que há incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (motorista).*

*Quanto à data de início da incapacidade, foi fixada na primeira perícia na própria data da avaliação, em 10/11/2015 (fl. 70), e com período para nova avaliação em 12 meses (fl. 69). Na segunda perícia, também foi fixada na própria data da avaliação, em 20/09/2018 (fl. 165), e igual período para nova avaliação de 12 meses (fl. 164).*

*Sobre se o periciando é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, o Sr. Perito Judicial informou que “Não. Há perspectiva de melhora com o tratamento” (fls. 77 e 172).*

*Considerando o histórico de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em especial, o NB 31/5481782258, com DIB em 25/09/2011 e DCB em 24/04/2012, que já retratava a CID H830 – labirintite, e as avaliações periciais realizadas neste Juízo, em 10/11/2015 e 20/09/2018, é possível inferir que não houve melhora satisfatória/total do quadro de saúde da parte autora relativo à disfunção vestibular periférica não controlada.*

*O Sr. Perito Judicial informou que a doença da qual a parte autora é portadora encontra-se no estágio não compensado, mantendo-se, pois, a sua incapacidade laborativa para o labor de motorista – últimos empregos da parte autora conforme CNIS em anexo (fls. 70 e 165).*

##### **Da qualidade de segurado da Previdência Social**

*Embora não tenha a parte autora trazido aos autos a sua CTPS atualizada (fls. 139 e verso), é possível inferir do extrato do CNIS que a parte autora manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Social.*

*Confira-se: entre o auxílio-doença – NB 31/5481782258, com DCB em 24/04/2012, e o auxílio-doença seguinte concedido na via administrativa – NB 31/6151862310, com DIB em 23/09/2016 (CNIS em anexo), decorreram mais de 4 anos, ou seja, mais de 36 meses (prazo máximo de graça, conforme artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 13, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99).*

*Tudo indica, então, que a própria autarquia federal reconheceu que não houve perda da qualidade de segurado da parte autora para fazer jus ao novo auxílio-doença previdenciário – NB 31/6151862310, com DIB em 23/09/2016.*

No laudo médico pericial realizado na esfera administrativa em 28/03/2014 já constou que a parte autora apresentou exame de 28/01/2014, referindo-se à disfunção vestibular periférica. Naquela ocasião, a autarquia federal não obstante a doença CID H830 – labirintite, considerou “APTO”, com resultado “Não existe incapacidade laborativa” (fl. 106).

Ocorre que os laudos periciais acostados aos autos demonstram que a parte autora pelo menos desde 10/11/2015 (primeira perícia judicial – fl. 62) encontra-se incapacitada para retornar à sua atividade habitual.

Nada impede, assim, que este Juízo entenda pela existência desde a DER em 28/03/2014 (NB 31/605.423.721-0), ante o princípio da livre valoração da prova e circunstâncias constantes dos autos (artigos 131 e 371 do Código de Processo Civil/2015).

Há indicativos nos autos da existência de incapacidade desde a **DER em 28/03/2014** (NB 31/605.423.721-0) até 12 meses após a primeira perícia judicial de 10/11/2015, isto é, até **10/11/2016**, e do período da segunda perícia judicial de **20/09/2018 em diante**.

Contando-se o tempo da data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente – **NB 31/5481782258, DCB em 24/04/2012 até o NB 31/605.423.721-0 ora em debate, DER em 28/03/2014**, transcorreram menos de 24 meses).

É de se concluir este Juízo que não há falar em perda da qualidade de segurado da parte autora (artigo 13, inciso II e § 1º do Decreto nº 3.048/99).

Importante frisar que a incapacidade total e temporária, em decorrência da disfunção vestibular periférica persiste até os dias de hoje (segunda perícia judicial realizada em 20/09/2018, com prazo para nova avaliação de 12 meses – fls. 164/165).

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – último concedido na via administrativa, a saber, o **NB 31/6237228385, com DCB em 31/07/2018, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses a contar da presente decisão judicial, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.**

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do último laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar o teor da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência já foi cumprida, com o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/6237228385, com nova DCB em 15/09/2019, conforme CNIS em anexo. Já ficou consignado em r. decisão de tutela antecipada que se a parte autora quiser deverá requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, com o julgamento de procedência do pedido principal, reconhecendo-se o direito da parte autora ao auxílio-doença desde a DER em 28/03/2014 (NB 31/605.423.721-0), como requerido na inicial, e vigência até 12 meses após a prolação da r. decisão de tutela de urgência em 15/10/2018, ou seja, nova DCB em 15/10/2019 (NB 31/6237228385).

## **- DO DANO MORAL**

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de reconhecer o direito da parte autora ao auxílio-doença desde a DER em 28/03/2014 (NB 31/605.423.721-0), como requerido na inicial, e vigência até 12 meses após a prolação da r. decisão de tutela de urgência em 15/10/2018, ou seja, nova DCB em 15/10/2019 (NB 31/6237228385), período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.**

### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS;

CPF: 036.450.018-24;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/605.423.721-0, com DER em 28/03/2014, e manutenção até o NB 31/6237228385, com nova DCB em 15/10/2019;

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Em consulta atual ao CNIS, verifica-se que o auxílio-doença – NB 31/618.932.681-5, objeto da demanda, teve DCB em 31/10/2017. Porém, houve implantação de outro auxílio-doença na sequência, DIB em 01/11/2017 e DCB em 05/11/2019, ou seja, que ainda se encontra em vigor.

Como o presente processo judicial foi ajuizado em 02/04/2018, manifeste-se a parte autora sobre eventual falta ou perda superveniente do interesse processual, ante o reconhecimento do direito almejado na via administrativa.

Ressalte-se que não há que se efetuar novas perícias nesses autos, apenas se discutir os fatos quando da propositura dessa demanda até o fim da instrução probatória, pois fatos novos/continuidade da incapacidade deve passar por nova perícia administrativa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

**5ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659586-89.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, HILTON GOUVEA FAGUNDES, SANTA HELENA AGRICOLA - EIRELI - EPP, HERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LABIRINTUS VESTUARIOS E MODA JOVEM LTDA, LAERTE DA SILVA, CARLOS LUCENTI, ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, PAULO BIANCHI, RUT RAMOS ALVES DOSS REIS GATI, ARLETE FATARELLI ROCHA, ARLINDO JOSE CRAVEIRO, ROSELI FRANCO DE GODOY CARVALHO, EUCLIDES MIO FILHO, SILVIA REGINA DUTRA DA COSTA, ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO, MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS, WALDEMAR CARPINETI PINTO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, INSTITUTO AFFONSO FERREIRA - SOCIEDADE SIMPLES, EDISON DA POCOS ARTESIANOS LTDA, ALUCAMP ALUMINIOS CAMPINAS LTDA, ACYR GOMES LUDOVICO, MARIO JOSE SIGRIST, EIDIO MARANGELUCCI, FELICIO JOSE MICCOLI, JOSE ROBERTO DE SOUZA, LOURENCO LAZARO TAFNER, ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS ANHANGUERA LTDA, LOURDES JOSEFINA RAMIREZ COGO, GERALDO ROBERTO COGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048092-23.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012958-13.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: ESCOLÁSTICA DE MELLO, JOSE CARLOS FERREIRA, LORELLE BURLEY KNOTTS, PLÍNIO DE MELLO, LUIZ ANTONIO FERREIRA, PEDRO BARADEL, ORLANDO BARADEL, VITO BARADEL, ANTONIO GAVITI - ESPOLIO, PEDRO SERGIO VISNARDI, NORBERTO VISNARDI, AQUILLE VISNARDI, PELEGRINO VISNARDI, IVETE GUTIERREZ VISNARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743, MARCOS ANTONIO LOPES - SP78698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-23.2016.4.03.6100**

**5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA -**

**P76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164**

**RÉU: ANS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo SPA SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual pretende seja declarada a prescrição do débito relativo à Guia de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.056.268-1.

Requer seja declarada, também:

- a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público;
- a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento;
- a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e;
- a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

A autora informa que no período de outubro a dezembro de 2013 alguns de seus beneficiários utilizaram-se dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e não procuraram sua rede de atendimento.

Afirma que diante do ocorrido a ré, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, expediu o ofício 5832/2015/GEIRS/DIDES/ANS notificando-a, para pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado no SUS, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução fiscal para cobrança relativa a esses valores.

Aduz que a relação jurídica estabelecida com a ré é nula, devendo ser desobrigada de efetuar o recolhimento relativo às despesas referentes ao atendimento prestado pelo SUS, em face dos seus beneficiários.

Sustenta, em síntese: a) em preliminar, a ocorrência da prescrição na emissão da GRU para a cobrança de danos materiais havidos há mais de três anos; b) a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido; c) a ilegalidade da Tabela TUNEP; d) a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e; e) a violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Alega que o beneficiário de plano de saúde tem o direito de optar pela prestação de serviço de saúde na rede pública ou na rede privada, uma vez que o SUS é a concretização do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi deferido à autora a realização de depósito judicial e no mesmo prazo apresentar as vias originais das procurações de fls. 37/38 e 39/40, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial e, em termos, a citação da ré da apresentação de defesa e verificar a integralidade do valor do depósito para fins do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN (fl. 141).

A autora juntou comprovante de depósito judicial realizado para garantia integral do Juízo, no valor de R\$ 9.780,93 e requereu a imediata suspensão do crédito discutido (fls. 143/150).

Às fls. 151/177 e fls. 181/211 a autora juntou documentos solicitados.

A ré foi citada e apresentou contestação. Requereu o reconhecimento da validade dos valores exigidos através da GRU, objeto dos autos, a improcedência do pedido da autora e sua condenação aos ônus da sucumbência (fl. 214 e 216/247).

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (fl. 248).

A autora apresentou réplica (fls. 251/268) e requereu a produção de prova documental, consistente na juntada, pela ré, de cópia do processo administrativo, o qual foi negado à autora, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A ré não se manifestou (fl. 269).

A ação foi virtualizada e inserida no Sistema PJe, tendo sido mantida a mesma numeração de origem destes autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (fl. 270).

Foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados nos termos da resolução regente (id. 15083725).

A autora informou nada ter a opor quanto à digitalização efetuada (id. 15374966).

A ré manifestou ciência à digitalização (id. 15622501).

É o relatório.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada, pela ré, de cópia do processo administrativo, o qual foi negado à autora. A ré não se manifestou.

Análise a preliminar arguida pela parte autora.

A autora alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição da Guia de Recolhimento da União de nº 45.504.056.268-1, com vencimento em 17/11/2015, conforme parágrafo 3º, inciso IV, do artigo 206 do Código Civil, uma vez que emitida em 20/10/2015, após ter decorrido o lapso de mais de três anos do suposto evento danoso.

Semrazão, no entanto.

Conforme o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, na forma do Decreto 20.910/1932.

Assim, considerando que se discute a utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS no período de outubro a dezembro de 2013 e que a Guia de Recolhimento à União foi emitida em 20/10/2015, com vencimento em 14/11/2015, de rigor a não ocorrência da prescrição, já que esta ação foi distribuída em 13/05/2016. Nesse sentido o julgador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - PRAZO QUINQUENAL. FLUÊNCIA INTEGRAL - INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO INFIRMADA. TABELA TUNEP E IVR - INCIDÊNCIA.** 1. O deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), pois a matéria em discussão é de direito. E, no que concerne aos elementos fáticos, são passíveis de demonstração mediante apresentação de provas documentais, ônus atribuído à parte autora pelo artigo 373, inciso I, do CPC. 2. O órgão julgador de primeira instância efetuou percuente análise das irresignações apresentadas na exordial, tendo explicitado na sentença as razões de fato e de direito que fundamentaram suas conclusões. Inexistência de vícios no julgado. 3. **Pacifico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do ressarcimento ao SUS deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).** 4. Não são aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº 9.873/1999, pois a norma em apreço estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, enquanto a cobrança de ressarcimento ao SUS, por sua própria natureza, não consubstancia exercício de ação punitiva, mas uma busca por restituição de valores. 5. Prevê a norma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 que a prescrição não flui durante o trâmite do processo administrativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 7. As notificações acerca do término dos processos administrativos ocorreram em 18/09/2014, 02/10/2014 e 03/10/2014. As GRU's foram encaminhadas juntamente com as respectivas notificações, com vencimentos em 02/10/2014, 14/11/2014 e 17/11/2014. 8. Não comporta acolhimento a tese de prescrição do direito à cobrança, apresentada com o ajuizamento da presente ação, na data de 28/10/2014. Reforma da sentença na parte em que reconheceu a prescrição com relação aos processos administrativos 33902.298.063/2005-02 e 33902.157.636/2007-01. 9. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345. 10. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998. 11. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. Basta o atendimento a seus segurados pela rede pública de saúde, visto que a redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é clara ao dispor que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus segurados e respectivos dependentes em instituições públicas. 12. Eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos violam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Não há nos autos prova de que os respectivos planos de saúde excluiriam a cobertura quanto aos procedimentos realizados (cláusulas de exclusão) 14. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura contratual é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", e VI, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998. 15. Não demonstrado pela apelante (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos que deram origem à cobrança não se revestiam de natureza emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS. 16. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Outrossim, os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 17. Apelação da Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico a que se nega provimento. Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS provida. (ApCiv 5000782-89.2018.4.03.6136, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:01/07/2019. - grifei

Ultrapassada a análise da preliminar arguida, fixo o ponto controvertido da demanda e aprecio o pedido de produção de provas realizado pela parte autora.

Controvertem as partes quanto à aplicação das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e resoluções pertinentes, que tratam do ressarcimento de serviços de atendimento à saúde, previstos nos contratos prestados aos consumidores e respectivos dependentes da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Para provar seu direito a parte autora pretende a produção de prova documental consistente na juntada, pela ré, de cópia do processo administrativo, o qual informa ter sido negado à autora.

As provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa.

Assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, acerca da prova:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. - grifei

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Pretende a autora a produção da prova documental consistente na juntada, pela ré, de cópia do processo administrativo referente a questão posta em debate.

Afirma que a cópia do processo administrativo lhe foi negada, mas sequer junta aos autos comprovante de seu pedido na via administrativa.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor provar suas alegações de fato, ensejadoras do direito pleiteado.

Do exame das peças juntadas aos autos não se vislumbra a necessidade de determinação do Juízo para produção de prova para a parte autora.

Isso porque a autora possui meios de obter a cópia do processo administrativo.

A simples afirmação de que lhe foi negada a cópia do processo administrativo, sem a comprovação de que houve o pedido na via administrativa, não tem o condão de inverter os ônus da prova.

Assim, indefiro o pedido para que a ré traga aos autos a cópia do processo administrativo.

Não obstante, concedo a autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos que entender aptos a provar seu direito.

Efetuada a juntada de documentos pela autora, ou decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à ré e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARA ELISA ARRUDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Mara Elisa Arruda Dias, em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA e Universidade Iguazu - UNIG, por meio da qual a autora busca ordem para que seja registrado seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, bem como indenização por danos morais.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (id 23283355, pág. 233).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos seguintes termos: "defiro o pedido de tutela provisória de urgência postulada para determinar que as requeridas providenciem o registro do diploma emitido pela Faculdade de Aldeia de Carapicuíba em favor da autora, no prazo de 30 dias (...). Determino à corre UNIG a suspensão da publicidade do cancelamento do registro do diploma da autora em seu site eletrônico e demais canais de comunicação institucional. Por fim, autorizo que a corre CEALCA providencie o registro do diploma da autora perante outra instituição, em caso de impossibilidade de cumprimento da determinação anterior pela corre UNIG" (id 23283355, págs. 245/246).

Citado, o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA apresentou contestação (id 23283355, págs. 256/274).

A UNIG apresentou contestação (id 23283356, págs. 39/88), sustentando a competência da Justiça Federal e requerendo a denunciação da lide à União.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 23283358, págs. 20/43).

A decisão de id 23283358, págs. 44/45 reconheceu a incompetência do Juízo do 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista (Comarca de São Paulo/SP), e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do processo.

Após, venham conclusos para análise do requerimento de denunciação da lide à União, formulado pela ré UNIG, bem como para análise do novo requerimento de justiça gratuita, formulado pela autora.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027094-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: EVANILDA SCHRAMM DOS SANTOS, THAIS SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: LAMBALLE INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021910-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BR FARMACEUTICA LTDA, BR FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância

**SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016668-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: AIRBNB SERVICOS DIGITAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019305-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027387-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALCADOS CASA EURICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030718-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESCOLA NO VALO URENCO CASTANHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DIN ALLI CAVAGNA - SP267407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022522-10.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DO ESPIRITO SANTO - SP250337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado (id. 13935999, págs. 72/110 - fls. 288/323 dos autos físicos).

Havendo pedido de esclarecimentos, intím-se o Sr. Perito para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, conforme decisão anteriormente proferida (id. 13935999, pág. 03 - fl. 236 dos autos físicos).

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-51.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMERCIAL AGROPECUARIA SCARPARO LTDA. - EPP, KOIKE, KOIKE & CIA LTDA, COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA, LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO - SP272936, FLAVIO EDUARDO DE OSTI - SP253282  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MEIRA COELHO - SP47038, LEANDRO TELLES - SP241048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021692-25.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466, ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE18784, ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PE23158

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011750-52.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELETREX S/A REDES ELETRICAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA - SP120800, JOSE ANGELO GURZONI - SP54951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059974-84.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: LILLIAM YAMASHITA BATISTA, LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA, MERCIA BONIZZONI GUEDES, MYIAKO YAMAGUTI FUKUSHIMA, ROMAO CASAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004782-05.2016.4.03.6100

AUTOR: GETRONICS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO - SP248630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036059-98.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA - ME, MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SABIO GAMEZ - RJ164654, ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA - SP245301

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA FRANCHI DE ANDRADE - SP172854, RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028705-46.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175, MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da instância superior.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020681-48.2013.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme determinado em id 14309831, pág. 03.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008434-64.2015.4.03.6100

AUTOR: ABRIL RADIODIFUSAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027550-71.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANE ALVES DE ARAUJO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JANE OLIVEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao recálculo do saldo devedor do contrato celebrado.

Requer a autora:

- que seja adotado como indexador para atualização do saldo devedor o mesmo indexador das prestações, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular ou alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que adote como indexador para atualização do dito saldo devedor a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE); em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos de poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros — TR;

- que sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei N.º 4.380/64;

- que seja declarada a nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação.

Requer, também, a declaração da quitação do imóvel, objeto dos autos, através do F.C.V.S., e que seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis competente a outorga da escritura definitiva e a baixa na hipoteca.

Alega a autora ser parte legítima para ingressar no polo ativo da demanda em virtude da sentença homologatória de separação judicial da Sra. VALDETE ALVES DE ARÁUJO TEIXEIRA e o Sr. VILSON BRITO TEIXEIRA, na qual ficou consignado os direitos do imóvel, objeto desta ação, em favor de JANE ALVES DE ARAUJO TEIXEIRA.

Afirma que em 03 de agosto de 1999, a Sra. Valdete Alves de Araújo Teixeira veio a falecer, sendo aberta a sucessão e tendo como sua única herdeira a autora, na qual foi arrolado os bens conforme processo nº 005.00.004364-2, que junta aos autos.

Sustenta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, por ser a administradora do FCVS.

Informa que o imóvel situado na Rua Cuim, esquina da Av. Águia de Haia, apto 101, bloco 11, São Paulo/SP, objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado em 30 de abril de 1985 - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Avenças, foi adquirido única e exclusivamente para sua moradia.

Narra que a ré não vem obedecendo ao princípio do equilíbrio das partes na cobrança de valores, trazendo para a autora a impossibilidade de continuar arcando com os valores cobrados.

Relata que o contrato em questão prevê a cobertura do FCVS e que as prestações seriam corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional — PES/CP, com base na variação salarial da categoria profissional do autor titular.

Destaca que foi pactuado que o saldo devedor seria reajustado de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Assevera que na forma da Planilha Demonstrativa de Prestações que junta, a ré não obedeceu fielmente aos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança, que foi pactuada a cobrança de juros efetivos de 7,230% e o sistema de amortização francês-TABELA PRICE, onera em demasia a cobrança mensal de um financiamento da casa própria.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação dos réus (fls. 151/152).

Os réus foram citados (fls. 158/159 e fl. 160).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 2007.03.00.005764-6).

A corrê-CEF apresentou contestação (fls. 179/206). Alegou, em preliminar, que assumirá a defesa do FCVS sem prejuízo do ingresso da União Federal no feito, se assim entender oportuno. Requereu a intimação da União Federal. No mérito, afirmou que não tem como aplicar a revisão contratual pedida pelo autor, porque não faz parte da relação contratual e tampouco tem poder normativo para regulamentá-lo. Afirmou, em relação à liberação do ônus hipotecário, que compete ao Agente Financeiro sua liberação do ônus Hipotecário.

Aduziu que, conforme Resolução 25/67, o Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, não cabendo a ele a emissão da Liberação da Hipoteca pleiteada pelo autor.

Alegou, quanto à devolução das quantias supostamente recolhidas a maior, que a relação do FCVS é com o Agente Financeiro que poderá se beneficiar do ressarcimento dos saldos de responsabilidade do Fundo referentes aos contratos de financiamento habitacional que estejam em consonância com a legislação vigente e que, dessa forma, não cabe ao FCVS a devolução dos valores pagos a maior pela autora. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

O correu-IPESP apresentou contestação (fls. 207/229). Informou que o contrato, objeto dos autos, encontra-se finalizado por "LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA" datada de 17/03/2005, decorrente da "Portaria IPESP nº 26 de 18/02/2005, que teve como base os princípios da Lei nº 10.150 de 21/12/2000, que concede amparo e desconto em 100% sobre o saldo devedor para os contratos de financiamentos assinados até 31/12/1987".

Afirmou que o Agente Financeiro apura o estado da dívida, excetuando as prestações em atraso, e o FCVS, aplicando as proposições da novação, líquida, integralmente, o saldo devedor através da União. Aduziu que o Requerimento de Liquidação, que é o termo de adesão às condições demandadas por lei, requer do(s) mutuário(s) a concordância plena do estado encontrado da dívida e sua aceitação, conforme artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Portaria-IPESP nº 26/01/2005.

Relatou que em 08/09/06 convocou os mutuários para a lavratura da Escritura Definitiva e que, somente em razão da impossibilidade de arcarem com as despesas cartorárias é que não houve sua conclusão (fls. 228-229).

Afirmou que não há o que ser revisto quanto aos índices aplicados nas prestações, a legalidade da tabela price ou mesmo a suposta aplicação de CES e que tais elementos são condições prescritas pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH e assumidos pela administradora do FCVS/União não podendo prosperar o pedido tendo em vista o perfeito assentimento pelo(s) mutuário(s) das condições estabelecidas por lei. Ao final protestou pela produção das provas que se fizerem necessárias e requereu a improcedência da ação contestada.

Intimada a parte autora apresentou réplica às contestações apresentadas pelos réus (fls. 234-257 e fls. 260-288).

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 289).

A corrê-CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 291) e a corrê-IPESP não se manifestou.

A autora requereu a produção de prova pericial contábil e a inversão dos ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (fl. 294-295).

Às fls. 296-299, traslado das peças do agravo de instrumento interposto e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 300-306).

A autora, intimada, apresentou recurso de apelação e, em grau de recurso, a sentença proferida foi anulada e foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento (fls. 365-367).

O processo foi virtualizado e inserido no PJE (fl. 378).

Foi dada ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, na forma da resolução regente (id. 15099142).

#### **É o relatório.**

A sentença proferida às fls. 300/306 foi anulada na forma do acórdão de fls. 365-367, que determinou, também, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento nos termos de seu relatório e voto.

Diante disso, determino a intimação das partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo e para que apresentem os quesitos para a realização de perícia contábil no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a documentação necessária à perícia, em cumprimento ao decidido às fls. 365-367.

Nomeio para a perícia: CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Contador (CRC 1SP266962/O-0), Economista (CRE 27.767-3). Arbitro os honorários no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos) máximo, com fundamento no artigo 28, §1º da Resolução CJF nº 305/2014, equivalente a três vezes o valor máximo previsto na tabela II do anexo único da Resolução, dada a complexidade da perícia.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Cumpra-se.

Oportunamente venham os conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

#### **TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018861-86.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação parcial da tutela para autorizar o depósito judicial, ou o pagamento direto à parte ré, das prestações vincendas, nos valores apurados pela autora, bem como determinar a suspensão de eventual leilão; a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; a realização de avaliação judicial do imóvel e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de outubro de 2014, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação para aquisição do imóvel situado na Rua Curuaés, nº 33, Vila Erma, São Paulo, SP, financiou R\$ 378.000,00, com Sistema de Amortização SAC, prazo de 420 meses e taxa de juros reduzida nominal de 8,4175% ao ano e efetiva de 8,7500% ao ano.

Informa que efetuava o regular pagamento das prestações devidas, porém, em razão de um período de dificuldade financeira, não conseguiu manter o pagamento das parcelas e todas as tentativas de renegociação das prestações em atraso foram frustradas.

Sustenta a ilegalidade: a) da cobrança da taxa de administração e de juros capitalizados; b) da forma de amortização adotada pela ré e c) da execução extrajudicial do imóvel.

Aduz que, embora tenha optado pela taxa de juros reduzida (8,75% ao ano), mediante aquisição de produtos da Caixa Econômica Federal, esta cobra da autora a taxa de juros “balcão” de 9,15% ao ano.

Defende, também, a necessidade de suspensão da execução extrajudicial; a impossibilidade da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras; o direito à revisão do contrato, com base na Teoria da Imprevisão e a presença de lesão contratual.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 57/125.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi determinado a emenda da inicial e, em termos, a citação da ré. Sem prejuízo foi designada audiência de conciliação (fls. 128/132).

A autora requereu a reconsideração do pedido que indeferiu a tutela que, conforme fl. 149, foi mantida.

A ré apresentou contestação (fl. 150/190).

A autora apresentou petição de emenda à inicial (fls. 192/198) e noticiou a interposição do agravo de instrumento de nº 0017856-93.2016.403.6100 (fls. 199/244).

Réplica apresentada (fls. 247/277).

A audiência designada restou infrutífera (fls. 281/284).

Às fls. 289/358, traslado das peças do agravo e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

À fl. 359 foi determinado à autora a comprovação, na forma do no artigo 330, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, do depósito judicial do valor incontroverso desde o ajuizamento da ação, em virtude da demanda objetivar a revisão do contrato de financiamento habitacional. Foi determinado, também, que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 360).

A autora informou que a parcela a juros simples apurada foi no valor de R\$ 1.447,45 em detrimento da parcela da ré (R\$ 3.668,00). Aduziu, com relação ao depósito do valor incontroverso, que “entende que para continuar pagando o valor incontroverso dependia da autorização judicial, o que não foi autorizado. Requereu a produção de prova pericial, a inversão dos ônus da prova e a juntada de eventuais novos documentos (fls. 361/368).

O processo foi virtualizado e foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, na forma da resolução regente (ids. 13371032, 15090970 e 15090984).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Em fase de prova a ré requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora requereu a produção de prova pericial, a inversão dos ônus da prova, com relação à essa prova, e a juntada de eventuais novos documentos.

**Do pedido de inversão dos ônus prova**

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe a parte autora provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Requer a autora a inversão dos ônus da prova em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência da parte.

O pedido da forma que requerido pela autora deve ser indeferido.

Isso porque, na forma do parágrafo 1º do artigo 373 do CPC não restou demonstrado nos autos a impossibilidade ou a excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo de provar seu direito.

**Da prova pericial**

Com base no princípio da ampla defesa defiro o pedido de realização da prova pericial.

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, para a sua realização nomeio como perito do Juízo o Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos, indiquem seus assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

**Da prova documental**

A prova documental requerida pela parte autora, consistente na juntada de eventuais documentos novos, deverá ser realizada com a observância da norma veiculada no artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

E para a sua produção, concedo à parte autora o prazo de 15 dias. Assim, após a juntada da prova documental requerida pela autora e deferida na forma acima indicada, determino a intimação da ré para manifestação nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

Intime-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003007-91.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASILLTD, PEDRO FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR - SP158526

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024117-50.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: VINIPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, FABIO JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, GERVASIO DE ZANETI BENETOM - ME, JOSE BOSCO BOTUCATU - ME, TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA - ME, IRMAOS LAURENTI & CIA. LTDA - EPP, COMERCIAL MADEIREIRA CAPUCHI LTDA - ME, FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA, MOSVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, MAGRIL COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, VALDEMAR BASQUES - EPP, VALDEMAR NOVAES FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015052-25.2015.4.03.6100

AUTOR: JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA., JOSE LUIZ ZILLO, CARMEM TONANNI, MARIA JOSE LORENZETTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020920-81.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA LAVORATTE PIZZARIA LTDA - ME, JOSE ANJOS DE JESUS DOS SANTOS, ADEILZA ANDRADE DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003594-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, EDVARD BAPTISTA DELMONICO, AUREA DOS SANTOS DELMONICO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 267 dos autos físicos (id. 15530974 – pág. 18).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027687-73.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: EDITORA DOS CRIADORES LTDA, LUIZ DE ALMEIDA PENNA, LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA - SP275872  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 588 dos autos físicos (id. 15532552 – pág. 158).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026858-04.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOBORU YAMAMOTO  
REPRESENTANTE: SANDRA YAMAMOTO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ - SP140216,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ - SP140216

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 314 dos autos físicos (id. 15530992 – pág. 99).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022008-87.1997.4.03.6100  
AUTOR: ADDAX COLAS LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017249-50.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato proferido na folha 175 dos autos físicos (id. 15320570 – pág. 209):

"Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int. "

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019775-53.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURAS.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008495-56.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA QUIROS - SP177787  
RÉU: WILSON JOSE DOS SANTOS - ARMARINHOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor de todo o processado, a partir do despacho de fl. 121, em especial sobre as certidões dos oficiais de Justiça de fls. 129 e 147, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015202-79.2010.4.03.6100  
AUTOR: BENEDITO SALVADOR DA SILVA, EDINA RODRIGUES NEVES ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) RÉU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, tendo em vista a apresentação de recursos de apelação e a ausência de contrarrazões, embora tenham sido as partes intimadas (id 14309831, págs. 30/31).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006736-28.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial (Id 13866307, página 29), tampouco nos endereços fornecidos pela parte autora (id 13866307, páginas 29, 39, 53), infutíferas também as diligências BACEN JUD e RENAJUD (id 13866307, páginas 69, 70, 86 e 94), bem como a pesquisa ao sistema SIEL (id 23880682), e finalmente que a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil indica a situação cadastral da pessoa física como "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (id 23880681), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026666-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVA MITSUKO MORISHITA ONUKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILLA CARVALHO BATISTA DE SOUZA - SP338439, CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por DIVA MITSUKO MORISHITA ONUKI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0017510-88.2010.403.6100.

**DECIDO.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Chamo o feito à ordem e determino à EXEQUENTE que:

I - Regularize a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 22941517 foi efetuado "sem reserva de poderes", quando a procuração ID 11847442 outorgou poderes para substabelecer a outrem somente "com reservas de iguais poderes";

II - Justifique e comprove a necessidade de concessão de gratuidade judiciária;

III - Providencie a correta digitalização dos autos originários, processo físico nº 0017510-88.2010.403.6100, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, deverá a parte trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos, a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual: a) sentença e eventuais embargos de declaração; b) todas as decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002438-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA HARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARLENE DE OLIVEIRA HARO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0017510-88.2010.403.6100.

**DECIDO.**

I - Ciência da redistribuição do feito.

II - Promova a exequente nova digitalização das peças que acompanharam a sua petição inicial de Cumprimento de Sentença (ID 1461703), tendo em vista que ilegíveis;

III - Providencie também a correta digitalização dos autos originários, processo físico nº 0017510-88.2010.403.6100, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, deverá a parte trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

a - petição inicial;

b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

c - sentença e eventuais embargos de declaração;

d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

e - certidão de trânsito em julgado;

f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observe, ademais, que a digitalização deverá ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual.

IV - Emende a petição inicial da fase de cumprimento de sentença, para adequar o seu pedido aos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007059-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DANTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por PEDRO ANTONIO DANTAS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0017510-88.2010.403.6100.

#### DECIDO.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - ID 18549159 - Anote-se.

III - À vista da declaração ID 16791093, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração ID 16791092 foi outorgada para a propositura de execução de valores frente ao INSS; e

b) providenciar a complementação da digitalização dos autos originários, processo físico nº 0017510-88.2010.403.6100, ficando cientificado de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, deverá a parte digitalizar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024876-18.2009.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

RÉU: CONSTRUTORA BETER S A

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 3.586, remetendo-se os autos ao TRF/3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019585-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO GALVAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Ronaldo Galvão Ferreira, em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA e Universidade Iguazu - UNIG, por meio da qual o autor busca ordem para que seja registrado seu diploma por outra instituição de ensino superior, bem como indenização por danos morais.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, em quinze dias, informe expressamente o endereço do local em que frequentava as aulas do curso de pedagogia.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019605-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISION LOG - CONSULTORIAADUANEIRA, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Vision Log - Consultoria Aduaneira, Logística e Transportes EIRELI, em face da União, por meio da qual a autora busca o reconhecimento de nulidade da penalidade (multa), imposta no processo administrativo n. 11128.722139/2018-25, bem como a suspensão de sua exigibilidade, mediante depósito judicial.

É o relatório.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Demonstre o pagamento das custas processuais.
2. Junte aos autos comprovante do depósito judicial, para viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Cumpridas as determinações, cite-se a União, para ciência do depósito, devendo anotar a suspensão da exigibilidade do crédito, se constada a suficiência do valor, e para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006843-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Intime-se a requerente, para ciência da manifestação da ANS, devendo apresentar apólice de seguro garantia considerando os requisitos apontados na petição de id 23492404.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5019581-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DANILO DE CAMPOS RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, formulado por Danilo de Campos Rodrigues em face da União, por meio do qual o requerente busca a suspender o ato administrativo referente a seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira.

É o relatório.

Intime-se o requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos procuração e comprovante de remuneração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de justiça gratuita.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017064-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECONOLABFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ECONOLABFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI – ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré cadastre, imediatamente, a autora no sistema autorizador de vendas do programa “Aqui tem Farmácia Popular” e forneça à empresa *login* e senha de acesso ao sistema do Programa Farmácia Popular, mediante expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS) – DATASUS, em prazo não superior a quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

A autora narra que, por ser uma pequena farmácia destinada ao atendimento da população que mora e circula pela região do centro histórico do Município de São Paulo, tentou realizar seu credenciamento no "Programa Aqui tem Farmácia Popular", junto ao site do Ministério da Saúde. Contudo, obteve a informação de que o credenciamento de novas farmácias e drogarias no programa se encontra temporariamente suspenso.

Destaca que o Programa Farmácia Popular visa fornecer à população uma alternativa de acesso aos medicamentos considerados essenciais e, atualmente, funciona por intermédio do credenciamento de farmácias e drogarias para oferecimento de medicamentos gratuitos para hipertensão, diabetes e asma, bem como remédios com até noventa por cento de desconto para dislipidemia, rinite, Parkinson, osteoporose e glaucoma.

Além disso, o programa oferece anticoncepcionais e fraldas geriátricas pelo sistema de copagamento.

Afirma que seus concorrentes possuem credenciamento no programa, acarretando prejuízos à autora, pois, ao receberem os medicamentos gratuitos, os consumidores adquirem outros produtos nas farmácias e drogarias credenciadas.

Alega que o credenciamento de parte das farmácias de uma localidade e a suspensão de novos cadastramentos viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, bem como acarreta impactos de caráter social e sanitário, visto que dificulta o acesso da população aos medicamentos fornecidos pelo programa e coloca em risco a eficácia dos tratamentos médicos prescritos.

Argumenta que preenche todos os requisitos necessários para credenciamento no programa, previstos no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 22217355).

Por meio da decisão id. nº 22440074 foi determinada a intimação da autora para regularização da representação processual; providência cumprida mediante juntada da petição id. nº 23376499.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada.

Pretende a autora, em síntese, obter provimento jurisdicional no sentido de que a União seja compelida a efetuar seu cadastramento no Programa "Farmácia Popular".

A documentação acostada, dá conta de que a autora é empresa constituída em 28 de setembro de 2017, para o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (id. nº 21996668).

Ainda, consta dos autos que o credenciamento de novas farmácias e drogarias no programa "Farmácia Popular" encontra-se suspenso desde 05 de dezembro de 2014; dado a demonstrar que a suspensão de credenciamento não é recente.

Também, em consulta ao Portal do Governo Brasileiro (Ministério da Saúde), foi possível constatar que os novos credenciamentos serão realizados após estudos de viabilidade e meios de captação e validação dos interessados.

Desse modo, a impossibilidade de novos credenciamentos parece fazer parte de uma política sanitária que, para ser tida como irregular, impõe um debate profundo sobre as razões de suspensão de credenciamento e averiguação de como isso deu-se no passado; descabendo ao Judiciário, em princípio, aferir os requisitos para ingresso no programa.

Assim, à primeira vista, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, essenciais à concessão do provimento de natureza antecipatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação fundamentada e comprovada a justificar o segredo de justiça.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-65.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MARCOS ANTONIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a condenação da ré a pagamento de adicional de insalubridade desde a data de sua supressão, ocorrida sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre, até a data atual.

Afirma o autor que exerce suas atividades laborais na UBS JARDIM GUANABARA até a data atual (data da interposição da ação) e que devido as suas atribuições e local de trabalho serem executadas de forma prejudicial à saúde, todos os servidores ali lotados percebem em seus contracheques adicional de insalubridade.

Informa que em março de 2014 os adicionais de insalubridade foram suprimidos do contracheque do autor, sem que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional.

Sustenta que, inconformado, em dezembro de 2014, ele e os servidores lotados naquele órgão, requereram, administrativamente, o retorno do respectivo adicional e, não obstante terem juntados documentos comprobatórios do exercício de atividade em local insalubre, os pedidos foram negados.

O autor informa que trabalha no setor Farmácia, que tem contato direto com pacientes com doenças infecto-contagiosas para entregar medicamentos e exames aos pacientes e que a supressão do adicional de insalubridade é ato ineficaz juridicamente, diante da falta de laudo que determine a ausência de insalubridade na forma do artigo 40, § 10, do Decreto 93.412/86.

Alega ofensa ao princípio da legalidade dos atos administrativos, da irredutibilidade salarial, da segurança jurídica, da hierarquia das leis, dentre outros.

Aduz que a ré infringiu, ainda, as Leis 8.212/91 e 8.270/2001 e Orientação Normativa 04/2005.

Foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (fl. 39).

Citada a União Federal apresentou contestação (fls. 40/54).

Em sua contestação afirmou que ao caso houve a aplicação da Orientação Normativa n. 206, de 18/03/2013 que trata da concessão do adicional de somente enquanto durar o tempo de exposição às condições insalubres, conforme disposto no art. 4 da ON MPOG n.º 06/2013.

Afirmou que na situação dos autos não foram preenchidas as condições necessárias para o percebimento do adicional requerido.

Destacou que o autor protocolou requerimento administrativo em virtude da cessação do adicional, que foi indeferido em vista das atribuições legais do cargo de agente administrativo, vez que encontra óbice à percepção da insalubridade, na forma do artigo 11, II e artigo 12, parágrafo único, inciso II da Orientação Normativa 06/2013.

Ao final pugnou pela improcedência da ação.

O autor, intimado, apresentou réplica (fls. 55 e 62/68).

As partes foram intimadas especificação de provas (fl. 69).

O autor requereu que a ré apresente os laudos de concessão e supressão do adicional de insalubridade do autor.

A ré entende que os documentos contidos nos autos são suficientes para excluir a pretensão formulada, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito postulado nesta ação e, caso deferida pericia, pugnou pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 73/75).

Afirmou que a simples descrição das atividades do autor, contidas nos documentos que instruíram a inicial e a comparação com o estabelecido na ON n.º 06/2013, já demonstra a legalidade do indeferimento ao pagamento do adicional de insalubridade por ele pleiteado.

Sustentou que é evidente que trabalhos administrativos não correspondem a uma atividade em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso, como exigido pela legislação.

Alegou que, mesmo a presença de eventuais portadores de moléstias infecto-contagiosas no local de trabalho do autor não permite que a atividade se configure como insalubre, vez que não há risco habitual e permanente para o Autor.

Os autos foram virtualizados e foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, na forma da resolução regente (fl. 76 e ids n.º 15120546 e 15120956).

A União informou ciência (id n.º 15621599) e a parte autora não se manifestou (decurso do prazo em 26/03/2019).

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas a parte autora requer que a ré apresente os laudos de concessão e supressão do adicional de insalubridade do autor e a ré entende que os documentos contidos nos autos são suficientes para excluir a pretensão formulada pelo autor.

Fixo o ponto controvertido da demanda a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

O autor alega que trabalha no setor Farmácia, que tem contato direto com pacientes com doenças infecto-contagiosas para entregar medicamentos aos pacientes.

A ré afirma que não foram preenchidas as condições necessárias para o percebimento do adicional requerido pelo autor.

Controvertem as partes sobre a percepção do adicional de insalubridade pelo autor.

Fixado o ponto controvertido, analiso a prova que o autor pretende produzir.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

O autor juntou aos autos o Laudo para Caracterização de Insalubridade datado de 19/12/2014, do Ministério da Saúde, elaborado por engenheiro, no qual consta estar exposto a grau mínimo e, para provar seu direito requer que a ré apresente os laudos de concessão e supressão do adicional de insalubridade do autor.

A ré informa que não foram preenchidas as condições necessárias para o recebimento do adicional requerido pelo autor e à fl. 52 de sua contestação, junta o Ofício SECEP/SP nº 287/2016, recebido do Ministério da Saúde – Serviço de Gestão de Pessoa, no qual consta a seguinte informação:

“... ”

1. Ematendimento do solicitado informamos que, quando o servidor muda de local de trabalho é necessário elaboração de um novo laudo para restabelecimento do adicional de insalubridade.

2. Também informamos que não localizamos na pasta funcional do servidor relacionado em seu ofício, qualquer laudo de insalubridade ou processo administrativo do período de dezembro de 2014 indeferido ou deferido.

...”

Observa-se que a ré junta aos autos documento (fl. 52) na qual consta a afirmação de que quando o servidor muda de local de trabalho é necessário elaboração de um novo laudo para restabelecimento do adicional de insalubridade e que, correlação ao autor, não foi localizado em sua pasta funcional qualquer laudo de insalubridade ou processo administrativo do período de dezembro de 2014, indeferido ou deferido.

Considerando que o autor juntou os autos laudo elaborado e datado de 19/12/2014 e as informações contidas no ofício de fl. 52, de que não foi encontrado laudo na pasta do servidor, ora autor, e de que é necessária a elaboração de um novo laudo para restabelecimento do adicional de insalubridade quando o servidor muda de local de trabalho, defiro a prova documental requerida pelo autor e determino que a ré esclareça o ocorrido no prazo de 15 dias, juntando aos autos, no mesmo prazo, os necessários laudos.

Após a juntada da prova documental requerida pela parte autora e deferida na forma acima indicada, determino sua intimação para manifestação nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil e após, a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056615-12.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVA FLEMING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CABRAL CALIL - SP343386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por JOSE HENRIQUE SILVA FLEMING em face da UNIÃO FEDERAL e de LUCILA TAVARES, na qual pleiteia a anulação de auto de infração de nº 08176000/00368/11, do processo administrativo nº 10.814.727963/2011-022 e a exclusão da multa imposta no valor de R\$ 10.000,00, que está no valor atual de R\$ 13.500,00.

Requer, também, a condenação da União Federal e de Lucila Tavares a proceder ao cancelamento da cobrança fiscal da multa mencionada e a indenização pelos danos morais e materiais no valor dado à causa ou em valor a ser fixados pelo Juízo.

A r. decisão de fls. 45/49, proferida no Juizado Especial Federal, deferiu o pedido de tutela antecipada, suspendendo a cobrança vinculada ao Auto de Infração nº 08176000/00368/11 (processo administrativo nº 10.814.727963/2011-022) e determinou a exclusão de LUCILA TAVARES do polo passivo da ação.

A União Federal foi citada. Noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou contestação (id nº 13374448, páginas 57, 58/72 146/178, respectivamente).

Em sua contestação a ré defendeu a legalidade do processo administrativo e a autuação feita pela funcionária alfândegária. Quanto ao endereçamento errado da intimação, a União Federal afirma que intimou o autor no local constante do Cadastro Pessoa Física, lançado pelo autor na Receita Federal, e que houve alteração de endereço em maio de 2014.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos a este Juízo (id nº 13374448, páginas 182/184).

Recebido os autos neste Juízo, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e determinada a intimação pessoal do autor para ciência da redistribuição, para constituir patrono e para juntar declaração de hipossuficiência, diante do pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 195).

O autor requereu a juntada de procuração e de declaração de pobreza (fls. 196/198).

O autor, intimado, apresentou réplica (fls. 200 e 203/206).

As partes foram intimadas especificação de provas (fl. 213).

O autor requereu o depoimento pessoal da analista tributária Lucila Tavares, a oitiva de testemunhas (tripulação do voo PZ 716 no dia 23 de agosto de 2011), e a produção de prova documental complementar (fls. 215/216).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide e o indeferimento da prova requerida pelo autor (fls. 218 e verso).

Foi determinada expedição de ofício à Companhia Aérea TAM para obtenção de dados quanto à tripulação e a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, para o endereço funcional da servidora Lucila Tavares e após a conclusão dos autos para designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas (fl. 219).

Com a resposta da TAM e da Allfândega, o autor requereu a oitiva da testemunha do Sr. Marcos Cardoso a fim de comprovar suas alegações, bem como requereu sua oitiva por videoconferência em virtude de estar residindo na cidade de Londres, Reino Unido, mais precisamente no endereço Ottermum HS Sultan Street, Flat 43, London On (fls. 236/238).

Os atos foram virtualizados e foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, na forma da resolução regente (ids nº 15327460 e 15327487).

A União informou ciência (id nº 15938941) e a parte autora não se manifestou (decurso do prazo em 02/04/2019).

**É o breve relato.**

**Decido.**

A prova oral requerida pelo autor foi deferida, e, para a sua realização, pretende o autor a oitiva do Sr. Marcos Cardoso, da analista tributária Lucila Tavares e seu depoimento pessoal via videoconferência uma vez que está residindo em Londres.

Requereu, também, a produção de prova documental complementar.

O artigo 236 e 237 do Código de Processo Civil, *in verbis*, tratam da comunicação dos atos processuais e, no caso dos autos, da admissão da prática de atos processuais por meio do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do [§ 2º do art. 236](#);

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

E, a Resolução nº 105, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça, trata da documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e da realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

O autor está residindo em Londres.

Para a colheita de seu depoimento pessoal faz-se necessária a expedição de carta rogatória, na forma do artigo 40, *in verbis*, e artigo 237, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Assim, do que exposto, verifica-se que a realização de videoconferência requerida pelo autor somente encontra-se regulada quando relativa a atos deprecados.

Diante disso, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto ao seu depoimento, na forma da lei e resolução regentes.

Sem prejuízo, defiro a realização da prova documental complementar requerida pela parte autora, que deverá ser realizada com a observância da norma veiculada no artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*, no prazo de 15 dias:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Após a juntada da prova documental requerida pela autora e deferida na forma acima indicada, determino a intimação da ré para manifestação nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021368-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RR & JM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS - SP156742  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017316-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL visando à concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a averbar a 5ª Alteração do Contrato Social, independentemente do pagamento das anuidades dos exercícios anteriores.

A autora relata que é sociedade de advogados constituída e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que, em 06 de outubro de 2008, registrou perante tal órgão a 4ª Alteração Contratual.

Narra que, em 28 de janeiro de 2019, ao pretender averbar a 5ª Alteração Contratual, teve seu pedido negado em razão de supostos débitos da sociedade, no valor de R\$ 4.531,56, referentes às anuidades de 2012, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Afirma que, após requerimento enviado à Tesouraria da OAB/SP, houve reconhecimento da prescrição relativamente à anuidade de 2012, insistindo-se, no entanto, na cobrança das demais, que totalizava quantia de R\$ 3.735,70.

Narra que, além de todas as taxas de registros pagas em 2015, em 2016 recebeu carnê para pagamento das anuidades de Pessoa Jurídica.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades realizada pela parte ré, pois o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários (pessoas naturais), sendo omissa com relação ao pagamento de anuidades pela sociedade.

Defende encontrar-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade das anuidades com relação às sociedades de advogados.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança da anuidade em nome da sociedade de advogados e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento, compreendendo o período de 2015 a 2018 e anuidades futuras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 22301594 foi determinada a emenda da inicial, mediante juntada da procuração outorgada ao advogado Percival Maricato; comprovação do recolhimento das custas iniciais; juntada da cópia da 5ª alteração de seu contrato social e dos documentos que comprovam a recusa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em realizar a averbação da alteração do contrato social da autora, em razão da presença de débitos referentes às anuidades.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id. nº 23322990 e documentos.

### É o relatório.

### Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.*

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 23/05/2017).*

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00116581020154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/05/2017).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para que os débitos referentes às anuidades supostamente devidas pela autora não sejam óbice ao registro da 5ª Alteração Contratual, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016527-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA - EPP, GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GOTRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. – EPP e GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – EPP, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes, por qualquer meio, direto ou indireto, o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre: a) prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias; b) primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho; c) ajuda de custo acima de 50% do salário; d) auxílio-doença sobre os primeiros quinze dias de afastamento e e) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas ou indenizadas.

Sustenta, em síntese, que tais verbas tem caráter indenizatório e não de contraprestação do serviço, razão pela qual não devem sofrer a incidência tributária.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito das Impetrantes de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os recolhimentos sobre as verbas em discussão bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (“Super Receita”), atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Por meio da decisão id. nº 22313684 foi concedido prazo para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; providência cumprida pela parte impetrante (id. nº 23258256).

**Este é o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição id. nº id. nº 23258256 como emenda à petição inicial.

**Anote-se, retificando o valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 259.174,36.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escuipidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observe a presença dos requisitos legais para a **parcial** concessão da liminar:

A parte impetrante requer o deferimento da liminar para a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre:

- a) prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho;
- c) ajuda de custo acima de 50% do salário;
- d) auxílio-doença sobre os primeiros quinze dias de afastamento e,
- e) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas ou indenizadas.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"*

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*("omissis")*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### 1.4 Salário paternidade.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp nº 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

#### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.*

**Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.**

No tocante aos prêmios e abonos e à ajuda de custo, neste momento de cognição sumária, não restou comprovada a efetiva natureza eventual de seu pagamento.

Isto porque, parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram o caráter indenizatório, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes, o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho e/ou auxílio-doença; bem como sobre o terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016527-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. - EPP, GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GOTRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. – EPP e GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – EPP, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes, por qualquer meio, direto ou indireto, o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre: a) prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias; b) primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho; c) ajuda de custo acima de 50% do salário; d) auxílio-doença sobre os primeiros quinze dias de afastamento e e) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas ou indenizadas.

Sustenta, em síntese, que tais verbas tem caráter indenizatório e não de contraprestação do serviço, razão pela qual não devem sofrer a incidência tributária.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito das Impetrantes de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os recolhimentos sobre as verbas em discussão bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ("Super Receita"), atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Por meio da decisão id. nº 22313684 foi concedido prazo para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; providência cumprida pela parte impetrante (id. nº 23258256).

**Este é o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição id. nº id. nº 23258256 como emenda à petição inicial.

**Anote-se, retificando o valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 259.174,36.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a **parcial** concessão da liminar.

A parte impetrante requer o deferimento da liminar para a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre:

- a) prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho;
- c) ajuda de custo acima de 50% do salário;
- d) auxílio-doença sobre os primeiros quinze dias de afastamento e,
- e) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas ou indenizadas.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"*

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*("omissis")*

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.**

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

## 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp nº 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

**Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.**

No tocante ao prêmios e abonos e à ajuda de custo, neste momento de cognição sumária, não restou comprovada a efetiva natureza eventual de seu pagamento.

Isto porque, parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram o caráter indenizatório, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes, o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho e/ou auxílio-doença; bem como sobre o terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016527-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GO-TRANS GLOBAL LOGISTICALTDA - EPP, GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GOTRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. – EPP e GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – EPP, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes, por qualquer meio, direto ou indireto, o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre: a) prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias; b) primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho; c) ajuda de custo acima de 50% do salário; d) auxílio-doença sobre os primeiros quinze dias de afastamento e e) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas ou indenizadas.

Sustenta, em síntese, que tais verbas tem caráter indenizatório e não de contraprestação do serviço, razão pela qual não devem sofrer a incidência tributária.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito das Impetrantes de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os recolhimentos sobre as verbas em discussão bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ("Super Receita"), atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Por meio da decisão id. nº 22313684 foi concedido prazo para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; providência cumprida pela parte impetrante (id. nº 23258256).

### **Este é o relatório.**

### **Decido.**

Recebo a petição id. nº id. nº 23258256 como emenda à petição inicial.

### **Anoto-se, retificando o valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 259.174,36.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a **parcial** concessão da liminar:

A parte impetrante requer o deferimento da liminar para a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre:

- a) prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho;
- c) ajuda de custo acima de 50% do salário;
- d) auxílio-doença sobre os primeiros quinze dias de afastamento e,
- e) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas ou indenizadas.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"*

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*("omissis")*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp nº 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

**Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.**

No tocante ao prêmios e abonos e à ajuda de custo, neste momento de cognição sumária, não restou comprovada a efetiva natureza eventual de seu pagamento.

Isto porque, parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram o caráter indenizatório, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes, o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento por acidente de trabalho e/ou auxílio-doença; bem como sobre o terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016588-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBK PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LBK MASTOLOGIA E GINECOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para autorizar o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, previstas no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de mastologia, ginecologia e obstetria, neonatologia, plantões médicos e exames de imagem), excluídas as simples consultas médicas, aulas e atividades administrativas. Pede determinação para restituição administrativa e, subsidiariamente, a restituição na forma de compensação administrativa. Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos.

A impetrante relata que é empresa cujo objeto social é a prestação de serviços de clínica médica na especialidade de ginecologia, obstetria, mastologia, neonatologia bem como ultrassonografia geral e ginecológica exercendo atividades de prestação de serviços médicos hospitalares, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos do artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades diretamente voltadas à promoção da saúde, diagnóstico e tratamento de doenças.

Sustenta ser negável seu enquadramento na prestação de serviços hospitalares, vez que, por meio da mastologia, ginecologia e obstetria, neonatologia, ultrassonografia e dos plantões médicos, realiza a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de pacientes, possuindo direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 9.245/95.

Requer, assim, o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança que realize o recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante a aplicação do percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), sobre os serviços de mastologia, ginecologia e obstetria, neonatologia, exames de imagem (ultrassonografia, mamografia, entre outros) e dos plantões médicos, excluídas da benesse apenas as receitas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas; bem como ser integralmente ressarcida dos valores pagos a maior a partir de setembro de 2018, pela via da repetição do indébito ou, subsidiariamente, pela via da compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22323464 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) a partir de setembro de 2018; providência cumprida conforme petição id. nº 23020871.

#### É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte impetrante possui o seguinte objeto social: *Cláusula 4ª Altera-se o objeto social da sociedade para: I. Serviço de Ginecologia e Obstetrícia; II. Serviço de Mastologia; III. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; IV. Atividades de serviços de complementação diagnóstica; e, V. Atividades de serviços com procedimentos cirúrgicos* (id. nº 21711266 - pág. 3).

O Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica emitido pelo CREMESP classifica a atividade da impetrante como "prestação de serviços médicos terceirizados" (id. nº 21711289).

As notas fiscais trazidas aos autos, por sua vez, demonstram a realização de procedimentos, tais como, partos e cirurgias mamárias e ginecológicas (id. nº 21712415).

Entendo, assim, que parte dos serviços prestados pela parte autora estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente aos serviços médicos tipicamente hospitalares**, excluindo toda consulta médica, aulas e atividades administrativas realizadas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018488-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDIANNE LIMA MATIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDIANNE LIMA MATIAS em face do GERENTE/DIRETOR DO CAMPUS ANHANGABAÚ DA UNIVERSIDADE BRASIL, no qual se pleiteia seja concedida a liminar no sentido de sejam entregues, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o histórico escolar e o ementário e, em até 10 (dez) dias, todos os documentos solicitados à parte impetrada.

A impetrante relata ser aluna da Universidade Brasil, regularmente matriculada no 9º período do curso de Medicina.

Afirma que, visando obter documentos acadêmicos para fins de participar em processos seletivos para transferência do curso para outras instituições, protocolou requerimentos, em 07 de junho de 2019, para obtenção dos seguintes documentos: declaração de matrícula; certificado de conclusão de curso especial; cópia da convalidação das matérias e ementários; histórico escolar da IES e Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem.

Narra que, no entanto, até a presente data, somente a declaração de matrícula foi entregue.

Sustenta que a omissão na entrega dos documentos é flagrante, notadamente diante dos prazos de respostas descritos nos próprios requerimentos, que já se escoaram.

Afirma ter sido prejudicada com a mora da Universidade, pois diversos certames foram abertos sem que tenha podido participar, em razão da falta da documentação necessária. Informa a existência de dois editais em aberto, para a FACID-PI e UNISC-ES, cujas inscrições encerraram em 11 e 16 de novembro, respectivamente.

Defende que, nos termos da Portaria MEC nº 315/2018, os documentos solicitados dizem respeito à comprovação de seus estudos, portanto são parte do acervo acadêmico que deveria estar disponível.

Com a finalidade de garantir seu direito à transferência, simplificando a obrigação da impetrada, a impetrante aceita que seja entregue seu histórico escolar e ementário, com plano de ensino e ementa das disciplinas já cursadas, para que seja possível efetivar o reconhecimento/equivalência das disciplinas após a transferência.

Requer, assim, a concessão da liminar para que sejam entregues, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o histórico escolar e o ementário e, em até 10 (dez) dias, todos os demais documentos solicitados.

Ao final, requer a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 23194289, determinou-se a indicação expressa do endereço da impetrante; providência cumprida por petição id. nº 23319342.

#### É o relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

A documentação trazida aos autos demonstra que, em **07 de junho de 2019**, a impetrante formulou requerimentos nºs 733 e 740, perante a Universidade Brasil, solicitando os seguintes documentos: Termo do Compromisso do Internato (conclusão com data de término); Declaração de matrícula, certificado de conclusão de Curso Especial (de nivelamento); Cópia de convalidação de matérias e ementários (id. nº 22760682); histórico escolar (de IES de origem) já traduzidos e juramentados; Programa/planos de ensino e ementários cursados na IES de origem, traduzidos e juramentados bem como último ato legal do curso de graduação do IES de origem, traduzidos e juramentados (id. nº 22760683).

Nos próprios formulários de solicitação de documentos, constam os prazos de emissão, sendo que o maior prazo previsto para a expedição dos documentos solicitados pela impetrante - 30 dias úteis - refere-se ao histórico escolar e programas de disciplinas.

Considerando que, no caso dos autos, o requerimento é datado de 7 de junho de 2019, verifica-se que os prazos já se escoaram, inclusive, o maior deles, não havendo qualquer justificativa para a mora ou recusa no fornecimento da documentação.

O artigo 6º, § 2º da Lei n.º 9.870/99 preceitua que *os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.*

Afigura-se, portanto, direito da impetrante obter as informações constantes dos registros da instituição de ensino que lhe digam respeito, a fim de, se o caso, concretizar a sua transferência.

Há julgado no sentido exato:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. Mandado de segurança impetrado visando assegurar matrícula de aluna que passou em processo seletivo de transferência e precisa de documentação em tempo hábil para cumprir prazo assinalado pela nova instituição de ensino superior, a fim de concretizar a sua transferência. 2. A sentença confirmou a liminar que determinou à impetrada a disponibilização do histórico escolar e do conteúdo programático do curso de Medicina frequentado pela impetrante na instituição impetrada e concedeu a segurança. Seja pela justiça da decisão, seja pela situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença. 3. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 5002014-26.2018.4.03.6108, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)*

Finalmente, o perigo da demora encontra-se demonstrado pelos Editais acostados aos autos que, de fato, indicam a abertura de processo seletivo para preenchimento de vagas e a exigência de apresentação dos documentos (id. nº 22760688 e 22760690).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie a **entrega do histórico escolar e ementário da impetrante em até 72 (setenta e duas) horas**, bem como dos **demais documentos** requeridos por meio dos protocolos nºs 733 e 740, **em até 10 (dez) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017054-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSVALDO MARCOS DE ANDRADE

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019392-51.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022219-30.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELY BARBOSALIMA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006608-03.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GARRIDO PIZZARIA LTDA - ME, FABIO FELIPELLI GARRIDO, VERA LUCIA FELIPELLI GARRIDO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013364-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA VIANA DRUDI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RAQUEL APARECIDA VIANA DRUDI, em face de UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, objetivando a concessão da tutela de urgência, para determinar que as rés reativem o registro do diploma da autora, em até setenta e duas horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, e apuração de desobediência das autoridades envolvidas

Relata a autora que, no ano de 2016, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 735/2016, deu início a uma investigação em face da Universidade Iguazu, em razão de suspeita de irregularidades no registro de diplomas de diversas faculdades.

Afirma que, na época, a reitoria da UNIG foi afastada e foram suspensos novos registros de diplomas, não tendo havido nenhuma determinação para cancelamento daqueles que já haviam sido conferidos.

Narra que, ao término das investigações, foi concedido prazo de 90 dias, a contar de 27/12/2018, para que a UNIG providenciasse a correção de eventuais inconsistências nos registros; ocasião em que ela efetuou o cancelamento de todos os registros de diplomas, dentre os quais o da impetrante.

Alega inexistir justo motivo para o cancelamento do registro de seu diploma, pois concluiu a graduação do Curso de Pedagogia, frequentando as aulas na região sudeste, que sequer era alvo das investigações, ocupando, atualmente, cargo público.

Assevera ter frequentado e concluído sua graduação em 13/06/2014, na Faculdade Aldeia de Carapicuíba - FALC, tendo seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, em 26/10/2015.

Afirma ter sido surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma no primeiro trimestre deste ano, o que lhe gera sérios prejuízos de ordem funcional, pois, utilizou o referido documento para obter cargo e/ou evolução funcional do órgão público em que presta serviços na condição de funcionário público.

Sustenta, ainda, não ter havido qualquer procedimento para apuração de fraude ou inidoneidade antes da imposição da penalidade - cancelamento do registro, o que torna ilícita a conduta da ré.

Defende que o referido cancelamento se deu de forma aleatória, automática, sem o devido processo legal e sem a motivação exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Pretende, ainda, obter indenização pelas danos morais sofridos, no importe de R\$ 20.000,00.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja reativado o registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e possa gozar de todas as prerrogativas legais, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, e prática de crime de desobediência.

Ao final, pretende seja a ação julgada procedente, para declarar a validade do diploma e condenar a parte ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, em quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por meio da decisão id. nº 20352791, foi determinada a emenda à inicial, mediante prestação de esclarecimentos acerca da frequência às aulas do Curso de Pedagogia na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba; bem como comprovação de ser a autora servidora pública, conforme afirmado na petição inicial.

A autora junta aos autos Portaria de Nomeação (id. nº 22048680) e esclarece ter frequentado o curso no estabelecimento situado na Rua Galeno de Castro, nº 93, Jurubatuba/São Paulo (id. nº 22992525).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não permitem verificar as razões do cancelamento do registro do diploma da autora, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das rés, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

**Citem-se as rés e intímem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.**

No ensejo, intime-se a autora para que esclareça suas alegações no sentido de que utilizou o diploma para obter cargo e/ou evolução funcional do órgão público em que presta serviços na condição de funcionário pública, pois a **Portaria de Nomeação foi publicada em 30 de setembro de 2004 e o registro de seu diploma ocorreu somente em 26 de outubro de 2015.**

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006608-03.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GARRIDO PIZZARIA LTDA - ME, FABIO FELIPELLI GARRIDO, VERA LUCIA FELIPELLI GARRIDO

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004457-64.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-34.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP, FABIO FRANZOI JUNIOR, RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001951-86.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA MARCONDES DE FARIAS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000312-09.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOSE MINGA, ANDERSON MIGUEL DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VALMIR OZIO - SP74658

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010119-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO SANTELI

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017738-24.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA ARAUJO FREIRE

#### DESPACHO

Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022479-78.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIANO DA SILVA ARAUJO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022486-36.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODNEI MIGUELAURICHI

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019270-33.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HAMILTON PETRELLADOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004379-41.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP, IRACI DA SILVA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008785-71.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D. F. BORGES RESTAURANTE - ME, DANIELA FERREIRA BORGES

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005481-45.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN

NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE, GEISA DA GLORIA ALCAIDE HOFLING

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DE MATTOS - SP36445

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003825-48.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARTINHO ALVES PEDROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347, ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012235-27.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002037-57.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME, JOAQUIM ALMENDROS REGO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001375-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006251-57.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVSCAP COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, JEFFERSON RODRIGUES ALVES DA SILVA, CAMILA NOTARNICOLA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021070-72.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025197-77.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SERGIO RICARDO TROVO DEMORE, ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020037-76.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAGRAF GRAFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA, WALTER MORAES MAGALDI, OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029166-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS FERREIRA, TATIANE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença Id 20384039 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029166-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS FERREIRA, TATIANE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença Id 20384039 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021999-95.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MAITTO CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027835-79.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: AURO SATORU TABUSE, ELIANA REIS BRUNO, MARIA ELEOTERIO RAMOS, MARLUCE MARQUES REIS, RANDALL ALVARES BARBOSA, RITA DE FREITAS VALLE, WILSON DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015201-94.2010.4.03.6100  
AUTOR: BENEDITO SALVADOR DA SILVA, EDINA RODRIGUES NEVES ORTEGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIAALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176  
Advogados do(a) AUTOR: MARIAALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação, considerando que a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada, conforme documento anexo, em cumprimento à determinação de fl. 248 dos autos físicos, e não apresentou apelação ou contrarrazões.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 23842681 e documentos: Cientifiquem-se novamente as autoridades impetradas da apólice de seguro garantia apresentada pela impetrante, com cumprimento das exigências formuladas (ID 23799237), para aferição de regularidade e suficiência para cumprimento da decisão ID 23544752.

Cumpra-se com urgência. Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-41.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARIAROSA AMORIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DECISÃO

Conforme consta da certidão 75/2017, da 2ª Vara Federal Cível, a presente execução origina-se da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, ingressada por SINSPREV-SIND. DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados e não sindicalizados) à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação dos servidores em atividade.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a incompetência do juízo e a ilegitimidade ativa da requerida, uma vez não haver comprovação de integrar a listagem de substituídos do objeto do acordo como Sindicato autor. Por fim, sustenta ter ocorrido a prescrição do fundo do direito para a pretensão em análise.

No mérito, indica excesso de execução quanto ao início dos cálculos e índices de correção monetária. Por fim, impugna a incidência de honorários sucumbenciais na presente ação.

*É o breve relato, passo a decidir.*

Inicialmente, no que tange à competência, na sistemática das ações coletivas a execução individual não se sujeita à prevenção da ação de origem, facultando-se ao interessado a norma geral, prevista no art. 51, parágrafo único do CPC, ao dispor que a União Federal poderá ser demandada no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Desse modo, é competente este Juízo, considerando-se que o autor possui endereço nesta jurisdição.

Quanto à legitimidade, o direito tutelado na ação originária exorbita a mera satisfação de direitos individuais homogêneos (apesar de estarem presentes), para englobar ainda a proteção aos direitos coletivos da classe dos Servidores Inativos do Ministério da Saúde.

Desse modo, em que pese a possibilidade de o Sindicato atuar, em certas situações, em ação individual de caráter coletivo, a ação em que se formou o título é essencialmente coletiva, restando nítida a atuação do sindicato como substituto processual.

A partir de tal consideração, permite-se aplicar à execução da referida ação institutos específicos do microsistema coletivo, tanto quanto à abrangência da coisa julgada como à legitimação individual para a sua execução.

Desse modo, quanto à necessidade de que o requerente deva constar na lista dos substituídos, deve-se tomar as lições apresentadas no RE 1.666.086-RJ, na qual se assentou que "o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento".

Não bastasse, na sentença atingida pelo trânsito em julgado constou expressamente o direito de percepção daqueles benefícios aos servidores, sindicalizados ou não.

Quanto ao acordo homologado, deve-se considerar que atingiu tão somente os direitos individuais dos signatários, sem reflexo, contudo, àqueles que não participaram do referido acordo.

Nesse ponto, é nítido que eventuais concessões recíprocas entre as partes no acordo não poderão ser objeto de execução além de seus participantes, todavia, no caso em tela, a execução se processa com base na sentença e nos parâmetros lá fixados, os quais, ademais, deverão dar suporte aos cálculos para a sua liquidação.

Assim, a parte autora não visa a execução do acordo para a expedição dos requerimentos, formulado diretamente na ação, mas sim ao cumprimento da sentença de origem, na qual não há, no caso de substituição processual, necessidade de ter participado da formação do título, conforme já elucidado.

Por fim, a alegação de prescrição também não se sustenta, primeiro, porque a sua ocorrência para propositura da ação já foi superada no bojo do processo de origem, 0032162-18.2007.403.6100, e, no caso da prescrição para o cumprimento da sentença, deve-se considerar que a sentença executada só transitou em julgado em 05/08/2014, tendo sido a presente ação protocolada dentro do prazo quinquenal para a exigibilidade do cumprimento do julgado.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** apresentadas pela União Federal.

Assim, resolvidas as questões preliminares, decorrido o prazo para eventual impugnação à presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da quantia devida, registrando-se que seus cálculos deverão estar amparados na sentença e acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060901-50.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILENE VASCONCELOS GIUSTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

IDS 17827401 e 18247906: Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema Nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas sessões realizadas em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial Nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 304/309, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 113.193,39 (cento e treze mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) para a exequente e R\$ 11.319,33 (onze mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos) de sucumbência, atualizados até agosto de 2017.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor de ambas as partes, e intuem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Observe que se tratam de valores controversos, pois os incontroversos já foram levantados pelas partes (fls. 301 e 310).

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034739-66.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
ASSISTENTE: VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

#### DESPACHO

ID 16698207: Compulsando os autos, verifico que a EBCT digitalizou a sentença de fls. 977/979 e acórdão proferido pelo STJ (fls. 1.140/1.146).

Observe a resistência da exequente no cumprimento do despacho ID 16450605.

Pois bem, concedo o derradeiro prazo de quinze dias para o seu integral cumprimento, sob pena de remessa ao arquivo, iniciando-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente.

Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000462-09.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SARA IVANETE FURTADO SALVI, VINICIUS FURTADO SALVI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

#### DECISÃO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 4.973,36 da conta de Sara Ivanete Furtado Savi (fs.110/111), R\$ 9.058,88 de Vinicius Furtado Salvi e R\$ 3.041,68 da pessoa jurídica Salcas Indústria e Comércio Ltda, valores estes devidamente transferidos à conta judicial.

Entretanto, às fs. 145/150, os executados Sara Ivanete e Vinicius Furtado Salvi apresentam impugnação à penhora, informando ela que tais valores são relativos ao recebimento de benefício previdenciário e ele sustenta serem créditos mantidos em poupança dentro do limite legal de impenhorabilidade.

Carreamos autos, ainda, extratos bancários da conta objeto do bloqueio dos últimos períodos.

De fato, razão parcial lhes assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos rendimentos, sendo presumível o caráter alimentar das verbas previdenciárias, uma vez que destinadas à manutenção básica do beneficiário, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Quanto a Vinicius, certo é que o valor penhorado está dentro do limite de 40 salários mínimos do art. 831, X do CPC, legalmente considerado impenhorável quando mantidos em conta poupança. A questão, portanto, se dá na comprovação deste tipo de destinação.

O extrato da conta do banco do Brasil (fs.157/160) indica, de fato, conta poupança, designada pela variação 51, cuja pesquisa indicou se tratar de Nova poupança Ouro, sendo os valores constrictos a integralidade lá mantida; pelo que lhe é devida a declaração de impenhorabilidade até o limite de R\$ 2.688,99; entretanto, os extratos da conta mantida no Banco Bradesco (fs.161/164) não permitem a mesma constatação, independente de constar ou não a designação de conta poupança, o uso da conta se mostra como conta corrente, com movimentação para pagamento de cobranças, cartão de crédito, transferência entre contas, inclusive pessoa jurídica, além do uso de cartão de débito, desse modo, não havendo elementos suficientes para se constatar a impenhorabilidade dos créditos, rejeito o pedido.

Por estes motivos, portanto, **defiro parcialmente o pedido e determino a imediata expedição de alvará em favor de SARA IVANETE, da integralidade das constrictões realizadas em suas contas, e em favor de VINICIUS FURTADO, referente à constrictão BACENJUD ID 072018000013425140, no valor de R\$ 2.688,99 ou seu advogado constituído.**

**Os valores não liberados, bem como aqueles constrictos nas contas da pessoa jurídica, serão oportunamente destinados à exequente.**

Tendo em vista a satisfação parcial do crédito, bem como na onerosidade ao credor que representa a constrictão de bens imóveis, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001255-79.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18278088: Requer o perito judicial a liberação de 60% dos honorários periciais para custear as inspeções iniciais e viagem à filial da empresa autora localizada fora do Estado de São Paulo.

Considerando os valores estimados nas planilhas de custos de fs. 258 para inspeções, oitivas e análise do ambiente laboral da requerente e o valor arbitrado na decisão ID 15784588, autorizo a liberação de 50% do depósito ID 17381865 ao perito judicial.

Expeça-se alvará de levantamento e intime-se o profissional nomeado para impressão do documento e início dos trabalhos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR  
MM.ª Juíza Federal Titular  
DRA. ANALUCIA PETRI BETTO  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6474

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007544-39.1989.403.6100** (89.0007544-6) - INFRESA IND/BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Fls. 193: Defiro o pedido da União.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias e, após, dê-se vista à União Federal para apresentar as informações cabíveis, observado o determinado às fls. 192.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0061226-98.1992.403.6100** (92.0061226-1) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 609-610: Tendo em vista a decisão do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 606-606v), defiro o pedido da impetrante.

Dessa forma, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0049253-39.1998.403.6100** (98.0049253-4) - COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0028202-25.2005.403.6100** (2005.61.00.028202-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002589-56.2012.403.6100** - BEAUTY IN COM/DE BEBIDAS E COSMETICOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretária a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013752-62.2014.403.6100** - EDUARDO MORELLO OLEA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025882-50.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Fl. 251: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após o qual retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056207-38.1997.403.6100** (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES E DF055905 - CARLOS ALBERTO ROSAL DE AVILA) X PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 11272, solicitando, nesta oportunidade, à CECON que, designando data para a audiência de conciliação, intime-se o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo para que dela participe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022876-89.2002.403.6100** (2002.61.00.022876-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP289214 - RENATA LANE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221161 - CARLOS DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002373-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 16809440, em favor do condomínio exequente, intimando-o para impressão de quatro vias do documento expedido e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

**ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 25/10/2019.**

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0910394-46.1986.4.03.6100  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, DIOGO FERREIRA DA SILVA - SP375458, EDSON MARTINS SANTANA - SP304445  
RÉU: ARLINDO FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118

#### DESPACHO

Ante à não oposição pelas partes, expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais conforme requerido às fls.558/567 (ID 13798629).

Considerando-se que as peças necessárias para a expedição da carta de adjudicação se encontram arquivadas em Secretaria, expeça-se o documento, intimando-se a parte exequente para sua retirada, fisicamente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030605-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CASSIO COSTA DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 14566888 em favor do exequente, conforme requerido na petição ID 14627784, intimando-o para apresentação à agência bancária, no prazo de 60 dias.

Com a juntada da guia liquidada, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013038-34.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
EXECUTADO: CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME, CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) PARTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013482-67.2016.4.03.6100

AUTOR: GRPV-GRUPO ROSSI PARTICIPACOES, COMERCIO E VENDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficamos rés intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 28/10/2019

EXEQUENTE: DORIVAL JOSE PINHEIRO, EDSON CLARET BARRETO, FERNANDA BEATRIZ GIL DA SILVA LOPES, JOSE ROALD CONTRUCCI, MARCIA SETSUKO FUZISHIMA, MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS, MARISOL PEDROSO RIBEIRO, MIRIAM ZUANAZZI ROSSI DOMINGUEZ, ROSA MARIA MENEGUZZI, RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIELLI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, consigno que os honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0009367-86.2005.403.6100 serão executados nestes autos, conjuntamente com a verba honorária do crédito principal.

ID's nº 11738218 11741021: Acolho as petições e planilha de cálculo de fl.253 (ID nº 11739154) como execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos e nos Embargos à Execução nº 0009367-86.2005.403.6100, conforme fls.326/328.

Intime-se o executado, União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Pleiteia a parte exequente, tanto no pedido –ID nº 11738218, quanto no ID nº 11741021, sejam minutas de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios expedidas em nome da sociedade de advogados, LAZZARINI ADVOCACIA.

É cediço, conforme preceitua o art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica.

Verifico que na procuração –ID nº 001739162 e subestabelecimento –ID nº 16470244, há menção expressa de que todos os advogados subestabelecidos e subestabelecida são membros da sociedade de advogados, LAZZARINI ADVOCACIA, conforme preceitua o art.15 da Lei nº 8.906/94.

Dessa forma, autorizo quando da expedição das minutas de ofício requisitório dos honorários advocatícios tenham por beneficiária a sociedade de advogados supra mencionada.

Para tanto, determino a inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013682-11.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECIESP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SECIESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do processo administrativo nº 08012.000456/2012-94.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a decretação da anulação da multa combatida ou, subsidiariamente, a sua redução.

Afirma que, no intuito de orientar empresas e, sob a orientação do SEBRAE, elaborou e ministrou cursos de formação de preço, a fim de capacitar os empresários a gerir financeiramente seus negócios, bem como disponibilizou em seu site um "Consultor Digital", ferramenta hábil a auxiliar as empresas na fixação de seus preços. Tais ações foram vistas como infrações contra a Ordem Econômica pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que instaurou o procedimento preliminar de investigação contra o Autor, por entender que poderia estar praticando a aplicação de tabela de preços e mercado e, posteriormente, instaurou processo administrativo, que em decisão final condenou-lhe ao pagamento de multa por infração aos termos dos arts. 20, I e 21, II da Lei nº 8.884/94.

Sustenta o risco de ter que encerrar suas atividades se for compelido ao pagamento da referida multa.

Aduz que, caso se entenda pela legalidade da multa, mostra-se necessária sua redução para patamares ínfimos.

A decisão de ID nº 13199749, página 78 intimou o Autor para apresentação de contrafés.

Ao ID nº 13199749, págs. 79-83, o CADE compareceu espontaneamente aos autos, requerendo a concessão de prazo para manifestação prévia sobre o pedido liminar.

A decisão de ID nº 13199749, págs. 88-90 sobrestou a apreciação do pedido de antecipação da tutela em prol da oitiva prévia dos corréus.

A União Federal apresentou a manifestação de ID nº 13199749, págs. 95-114, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência para eventual suspensão ou anulação da penalidade seria exclusivamente do CADE. Quanto ao mérito, alegou a não demonstração dos requisitos processuais para antecipação da tutela; a inocorrência das hipóteses previstas nos termos do artigo 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e a legalidade do Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-92, bem como a incidência da Autora nas condutas previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.84/94.

O CADE, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 13199749, págs. 118-134, alegando, quanto ao mérito, que a multa debatida foi arbitrada com base no artigo 23, III da Lei Federal nº 12.259/2011, e em valor muito abaixo do valor máximo estipulado legalmente; ter constatado a prática de estabelecimento e imposição de instrumento de padronização de preços no mercado de conservação/manutenção de elevadores, com ampla publicidade aos associados do Autor, caracterizando, assim, infração à ordem econômica, prevista nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/9, haja vista os impactos sobre a livre concorrência e iniciativa; bem como a falta de garantia para suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária, nos termos do art. 98 da Lei nº 12.529/11.

Ao ID nº 13199749 foi intimada a União para descompactação dos arquivos apresentados pelo Autor em mídia digital, referentes ao Sistema Consultor Digital. Em resposta, a União Federal apresentou a manifestação de ID nº 13199749, págs. 139-141, apresentando informações sobre a utilização do sistema.

Sobreveio a decisão de ID nº 13199749, págs. 143-146, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Ao ID nº 13199749, pág. 164, o Autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal sob o nº 0027392-65.2015.4.03.0000.

Citada, a União apresentou a contestação de ID nº 13199749, págs. 199-209, reiterando os termos de sua manifestação prévia.

Ao ID nº 13199749, págs. 215-216, o Autor requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 82.100,00 (oitenta e dois mil e cem reais).

Ao ID nº 13199749, págs. 227-230 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento nº 0027392-65.2015.4.03.0000-SP noticiando que o recurso do Autor foi negado pela Colenda 4ª Turma do E. TRF-3.

Citado, o CADE apresentou a contestação de ID nº 13337142, págs. 03-28, reiterando as razões apresentadas em sua manifestação preliminar.

A decisão de ID nº 13337142 determinou a intimação das corréis sobre a suficiência do depósito formalizado pelo Autor. Na cota de ID nº 13337142, pág. 94, a União Federal informou que a análise da suficiência do depósito compete ao CADE. Por sua vez, ao ID nº 13337142, págs. 116-121, o CADE alegou a insuficiência do depósito.

a decisão de ID nº 13337142 determinou a intimação do Autor para complementação do depósito.

Em resposta, o Autor apresentou os embargos de declaração de ID nº 13337142, págs. 128-133, alegando a ocorrência de contradição na decisão que determinou o complemento do depósito judicial, haja vista que a incidência de aplicação de multa e juros, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 só ocorreria com o não-pagamento nos prazos previstos na legislação, ao passo em que o depósito do valor indicado pela autoridade administrativa já havia ocorrido três meses antes da inscrição do débito em dívida ativa, e pugnando, assim, pela atribuição de efeito modificativo.

Ato contínuo, o Autor apresentou as réplicas de ID nº 13337142, págs. 150-155 e págs. 156-170.

Ao ID nº 13337142, pág. 188, o Autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliações desta Subseção, tendo o CADE rejeitado as propostas apresentadas pelo Autor (ID nº 13337243, págs. 01-02).

Como retorno dos autos, a decisão de ID nº 13337143, foi intimou a União Federal sobre os últimos atos processuais, bem como concedido prazo para especificação de provas pelas partes.

A União Federal deu-se por cientificada (ID nº 13337143, pág. 10), quedando-se silente quanto à especificação de provas.

Ao ID nº 13337143, págs. 13-14, o Autor requereu a produção de (i) prova pericial, destinada à demonstração de que o *software* "Consultor Digital" tem por finalidade o gerenciamento administrativo-financeiro das empresas do setor, e não a fixação de preços mínimos ou tabela uniformizada de preços; e (ii) testemunhal, para comprovar o teor e os objetivos das palestras ministradas e das reuniões organizadas com seus associados.

O CADE, por sua vez, informou desinteresse na dilação probatória (ID nº 13337143, pág. 20).

A decisão de ID nº 17264016 intimou o Autor a esclarecer que tipo de perícia pretende realizar no *software* "Consultor Digital" e a indicar o rol de testemunhas.

Ao ID nº 18198551, a Autora alegou que a perícia a ser realizada deveria ser realizada no programa eletrônico tem por objetivo esclarecer que sua atuação é limitada à realização de cálculos aritméticos, com base nos valores informados pelo usuário, não havendo estabelecimento de taxas ideais de lucro ou equivalente em seus algoritmos, bem como não se opor à substituição de prova pericial pela prova técnica simplificada prevista nos termos do art. 464, §§ 2º ao 4º do Código de Processo Civil. Por fim, arrolou duas testemunhas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, conheço dos embargos de declaração de ID nº 1337142, págs. 128-133, porque tempestivos, não verificando, todavia, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se este Juízo.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o Embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Prosseguindo, em caráter preliminar, a União Federal alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a atribuição para suspender ou anular a decisão administrativa compete exclusivamente ao CADE.

De fato, voltando-se a pretensão autoral à anulação de ato administrativo praticado pelo CADE em processo que tramitou sob sua exclusiva competência, sem qualquer intervenção do ente federativo, não se vislumbra o interesse de agir do Autor em face da União Federal.

Convém destacar que a União Federal possui personalidade jurídica distinta da autarquia, que, atuando em função delegada (art. 4º da Lei Federal nº 12.529/2011), detém a legitimidade exclusiva para responder por seus atos administrativos, bem como para a adoção das medidas eventualmente deferidas por este Juízo, em caso de procedência da demanda.

A respeito do tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos envolvendo autarquias, assim já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS APLICADAS PELO IPEM/MT. EXCLUSÃO CADIN. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Memphis S/A Industrial, em face da r. decisão que acolheu a preliminar arguida pela União Federal, excluindo-a do polo passivo da ação anulatória.

2. No caso dos autos, as penalidades aplicadas contra a agravante foram lavradas pelo IPEM/MT, que atua por delegação de Autarquia Federal (INMETRO), possuindo personalidade jurídica própria, não restando demonstrada a responsabilidade da União Federal nos referidos eventos e muito menos na eventual inscrição do nome da agravante no CADIN.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3, AI nº 0002743-02.2016.4.03.6100-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 06.04.2018) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA.

1. O INMETRO é autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, que exerce o poder de polícia de fiscalização e goza de autonomia jurídico-financeira e administrativa.

2. Não tendo a União Federal participado da relação jurídica de direito material originária, impugnada pela parte autora, não cabe sua posição no polo passivo da relação processual, por ausência do pressuposto subjetivo para a lide.

3. Recurso de apelação improvido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0011261-53.2012.4.03.6100-SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 06.06.2018, DJ 28.06.2019) (g. n.).

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Os pontos controvertidos no feito dizem respeito (i) à caracterização da divulgação do *software* "Consultor Digital" como ato de infração à ordem econômica, a subsidiar a aplicação da penalidade aplicada pela Ré à Autora com fundamento nos artigos 20, I e 21, II da Lei Federal nº 8.884/94, e, subsidiariamente, (ii) a possibilidade de redução do valor da multa impugnada.

No que concerne à controvérsia referente ao funcionamento do *software* "Consultor Digital", mostra-se suficiente a prova juntada aos autos, ficando indeferidos, portanto, os pedidos de prova pericial e prova testemunhal.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

i) nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à **UNIÃO FEDERAL**, ante a ausência de interesse processual do Autor quanto ao ente federativo. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III); e

ii) conhecer dos embargos de declaração de ID nº 1337142, págs. 128-133, nos termos do art. 1.022 do CPC, e **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação *supra*.

Ao SUDI-Cível para as anotações necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013104-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALZIRA ALVES DE FARIA, DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO, DOROTI VICTORINO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTELAN, IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA MORALES FRAGOSO, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI, MARILDA FERRETTI VIRGULIN, VALDECIR SOLDAN  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Após, retomemos os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em relação às exequentes Jurani Pereira da Silva e Maria Orides Lazarini Murakami. "

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Como retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. "

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

### 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016548-62.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGUINELO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
  2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

#### DESPACHO

ID 23672794: No prazo de 10 (dez) dias, informe o executado seus dados bancários, conforme já determinado anteriormente (ID 22723394), a fim de possibilitar a transferência dos valores bloqueados para sua conta de preferência, tendo em vista a existência de diversas contas em seu nome, conforme extrato BACENJUD (ID 21423789). Ao contrário do alegado, suas contas bancárias não se encontram bloqueadas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017000-72.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: R.O.C. REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017098-57.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: SHEILA CRISTINA MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183**

**RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Citem-se e intemem-se as rés, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestações, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017077-81.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NORMA SANTOS DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017785-34.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: TAIANE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018399-39.2019.4.03.6100**  
**REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969**

**REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, JOEL DOS PASSOS MELLO**

**D E S P A C H O**

1. Altere a Secretaria a classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
2. Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a última declaração do IRPF.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SPI53343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019174-54.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES**

**Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415**

**RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**

**D E S P A C H O**

Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022856-51.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FELIPE DO COUTO**

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse na conversão dos valores bloqueados empenhora.

No silêncio, determino que seja realizado o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017839-97.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CLEONES PEDRO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659**

**RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**

**DESPACHO**

Intime-se a autora, a fim de que junte ao processo o comprovante de recolhimento das custas de forma legível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-41.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PLANAL ENGENHARIA LTDA, G.C.A. CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669401-76.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**  
**Advogado do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548**  
**RÉU: MARIA DE LOURDES FASANARO**

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora o requerimento formulado por meio da petição ID 21147636, tendo em vista que já houve a expedição de carta de adjudicação (fls. 137/138 do processo físico - ID 21148658 - pág. 141/142).

Int.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012520-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**  
**RÉU: RONDOVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, FABRICIO ANTIORIO STOCCO, ALEXANDRE LUIS STOCCO**  
**Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572**

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 20700798), expeça-se novamente o mandado ID 19930687 para citação e intimação de FABRÍCIO ANTIORIO STOCCO.

A ré RONDOVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA deu-se por citada e apresentou contestação, por meio da petição ID 19906057. Contudo, Não foi outorgado ao advogado poderes específicos para receber citação, bem como não foram apresentados os seus atos constitutivos e, sequer, consta qualquer documento oficial que possibilite a identificação do subscritor da procuração.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, fica a empresa RONDOVILLE intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da contestação apresentada, e para indicar a atual localização dos veículos constritos (ID 19823059).

Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual andamento da carta precatória nº 66/2019 (0006056-20.2019.8.26.0152).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019791-08.1996.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: TAMY & TAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO LEANDRO DE DEUS, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP302889**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e reconsidero o item 1 do despacho id 17723076.

Nos termos do art. 513, §3º, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. A intimação para pagamento foi direcionada para o mesmo endereço na qual a executada JANETE foi citada/intimada (fl. 212 do processo físico). Assim, desnecessária a realização de diligências para encontrá-la em novo endereço.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao interesse na conversão dos valores bloqueados em penhora, bem como manifestar-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio, determino que seja realizado o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019183-16.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AVALONIK IMAGEM & CONTEUDO LTDA - ME, MARKUS AVALONI GUEDES, SAULO ROBERTO FONSECA**

#### DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).

4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via Bacenjud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019184-98.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351**

**EXECUTADO: LUMICOLOR DO BRASIL LTDA - ME**

#### DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).

4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via Bacenjud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029536-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA**

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, considerando o quanto alegado pela executada no petição ID 20525394.

Cadastre a Secretaria, no sistema processual, a executada, pois atuando esta em causa própria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025745-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 23708060: Expeça-se ofício à CEF para que efetue a transferência dos valores da seguinte maneira:

Para a OAB a quantia de R\$ 7.804,01

- R\$ 7.626,25 proveniente da conta 0265.005.86416271-8
- R\$ 177,76 proveniente da conta 0265.005.86416273-4

Para a advogada a quantia de R\$ 780,00, referente a honorários:

- R\$ 780,00 proveniente da conta 0265.005.86416273-4

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009239-27.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

**EXECUTADO: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009239-27.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

**EXECUTADO: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015687-06.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5013646-73.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOAO LUIZ CUSTODIO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO NARDI POOR - SP147707**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0023342-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Expeça-se carta de intimação à parte autora, a fim de que constitua, no referido prazo, novo advogado para atuar no presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0007088-26.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432  
RÉU: MARIO ARTHUR ADLER, ELISEU DA PURIFICACAO NETO, VERA LUCIA LOTUFO BELARDI NETO, RONALD JAMES GOLDBERG  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056, OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA - SP409329  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA - SP327687, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA - SP327687, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA - SP409329, MARCOS FURKIM NETTO - SP57056

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cadastre a Secretaria os advogados de ELISEU DA PURIFICACAO NETO e VERA LUCIA LOTUFO BELARDI NETO no sistema processual.

Após, intem-se as partes, com prazo de 10 (Dez) dias, para manifestação acerca do Ofício encaminhado pela CEF e petição id 19117654.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5031098-96.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: KARINE BOTELHO RODRIGUES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031098-96.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: KARINE BOTELHO RODRIGUES**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014449-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja assegurado o direito da impetrante em ser ressarcida imediatamente.

Narra a impetrante que constituiu em seu favor saldo negativo do IRPJ, sendo o mesmo objeto de pedidos de restituição na data de 15/10/2015, que após regular trâmite administrativo, teve seu direito reconhecido nos autos dos processos administrativos, já com trânsito em julgado.

Assim, pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata restituição do que entende devido.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 20534331)

A União requereu seu ingresso no feito e alegou ausência do direito líquido e certo e inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança (ID 20848752).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21194006).

Em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, foi indeferida a medida pleiteada (ID 21717634).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 21854458).

#### **É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Embora o mandado de segurança não se preste a substituir ação de cobrança, no presente caso, a impetrante requer a conclusão do pedido de restituição, com o consequente pagamento dos valores, que eventualmente será feito na esfera administrativa e não nestes autos.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Compulsando os autos, não constato a alegada morosidade excessiva no andamento dos pedidos de ressarcimento de restituições.

Segundo a autoridade impetrada, a análise e pagamento dos processos/procedimentos administrativos seguem a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, critério este o mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Ademais, segundo o impetrado, constam como pendências junto à RFB e à PGFN alguns débitos. Dessa forma, no momento não é possível liberar os valores dos direitos creditórios para que estes integrem o fluxo automático para pagamento ao contribuinte, em virtude da situação de irregularidade fiscal apontada.

No que tange ao pagamento de valores à Impetrante, em caso de resolução das pendências verificadas, o impetrado informou que a Secretaria da Receita Federal não possui legitimidade para atuar sobre a disponibilidade financeira da União, posto que esta é responsabilidade exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Portanto, inconsistente a alegação de morosidade.

Assim, não verifico a prática de ato abusivo ou ilegal a justificar a intervenção judicial.

A morosidade administrativa, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade, desde que não seja motivada por má-fé, desidiosa funcional ou má gestão.

No caso retratado no processo, a morosidade está devidamente justificada, e o prazo para análise dos pedidos de restituição não se revela, por ora, excessivo, considerando o quadro delineado pela autoridade impetrada, sendo razoáveis as medidas adotadas para a correção do problema.

Não verifico, portanto, justificativa fática ou jurídica para a intervenção deste Juízo no regular andamento das atividades do órgão impetrado.

Eventual interferência do Judiciário no cronograma regular de pagamentos e restituições, feriria o princípio da isonomia em relação aos demais pedidos semelhantes, e que aguardam a ordem cronológica de pagamento.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5021944-84.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014449-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja assegurado o direito da impetrante em ser ressarcida imediatamente.

Narra a impetrante que constituiu em seu favor saldo negativo do IRPJ, sendo o mesmo objeto de pedidos de restituição na data de 15/10/2015, que após regular trâmite administrativo, teve seu direito reconhecido nos autos dos processos administrativos, já com trânsito em julgado.

Assim, pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata restituição do que entende devido.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 20534331)

A União requereu seu ingresso no feito e alegou ausência do direito líquido e certo e inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança (ID 20848752).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 21194006).

Em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, foi indeferida a medida pleiteada (ID 21717634).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 21854458).

### É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Embora o mandado de segurança não se preste a substituir ação de cobrança, no presente caso, a impetrante requer a conclusão do pedido de restituição, com o consequente pagamento dos valores, que eventualmente será feito na esfera administrativa e não nestes autos.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde como mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Compulsando os autos, não constato a alegada morosidade excessiva no andamento dos pedidos de ressarcimento de restituições.

Segundo a autoridade impetrada, a análise e pagamento dos processos/procedimentos administrativos seguem a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, critério este o mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Ademais, segundo o impetrado, constam como pendências junto à RFB e à PGFN alguns débitos. Dessa forma, no momento não é possível liberar os valores dos direitos creditórios para que estes integrem o fluxo automático para pagamento ao contribuinte, em virtude da situação de irregularidade fiscal apontada.

No que tange ao pagamento de valores à Impetrante, em caso de resolução das pendências verificadas, o impetrado informou que a Secretaria da Receita Federal não possui legitimidade para atuar sobre a disponibilidade financeira da União, posto que esta é responsabilidade exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Portanto, inconsistente a alegação de morosidade.

Assim, não verifico a prática de ato abusivo ou ilegal a justificar a intervenção judicial.

A morosidade administrativa, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade, desde que não seja motivada por má-fé, desidiosa funcional ou má gestão.

No caso retratado no processo, a morosidade está devidamente justificada, e o prazo para análise dos pedidos de restituição não se revela, por ora, excessivo, considerando o quadro delineado pela autoridade impetrada, sendo razoáveis as medidas adotadas para a correção do problema.

Não verifico, portanto, justificativa fática ou jurídica para a intervenção deste Juízo no regular andamento das atividades do órgão impetrado.

Eventual interferência do Judiciário no cronograma regular de pagamentos e restituições, feriria o princípio da isonomia em relação aos demais pedidos semelhantes, e que aguardam a ordem cronológica de pagamento.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5021944-84.2019.4.03.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019905-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a autora a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da autora, e a necessidade de deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.**

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa, considerando os valores que pretende a repetição.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027510-81.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CINTIASANTOS AQUINO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016155-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: ANDREA ELISABETH CHINYERE NWABASILI**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 6.484,17 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 20972206).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretária o cancelamento das restrições realizadas via Renajud e Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

#### DECISÃO

Os atos questionados pela impetrante estão vinculados à constituição do crédito tributário, portanto, atrelados às atribuições legais do Delegado da Receita Federal.

Por sua vez, os documentos apresentados pela impetrante não são aptos a justificar a apreciação imediata do pedido de medida liminar, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, que deverá informar a situação fiscal atualizada da impetrante.

Assim, retifique-se o polo passivo para inclusão do Delegado da Receita Federal, procedendo-se, em seguida, na sua notificação para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, ou decorrido o prazo, conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-27.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: FABIO SILVA DE MELO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITASOUZA PINTOR PINGNATARI - SP380673**

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-18.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: CELSO ANTONIO PIEDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

#### DESPACHO

Considerando a ausência de pagamento da condenação e a ineficácia da tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, defiro o pedido de penhora do bem indicado pela exequente na petição ID. 19994175. Expeça-se ofício à Capitania dos Portos de São Paulo, conforme requerido. Requisite-se, ainda, a remessa de documento que ateste a efetivação da medida.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-18.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 30/10/2019 639/934

## DESPACHO

Considerando a ausência de pagamento da condenação e a ineficácia da tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, defiro o pedido de penhora do bem indicado pela exequente na petição ID. 19994175. Expeça-se ofício à Capitania dos Portos de São Paulo, conforme requerido. Requisite-se, ainda, a remessa de documento que ateste a efetivação da medida.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020077-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

### Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012115-42.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444  
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173  
TERCEIRO INTERESSADO: GARMA - EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARCOS DE ALMEIDA

## DECISÃO

**ID 19150121:** O réu JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES requereu o reconhecimento da litispendência em relação aos autos nº. 0007829-91.2016.403.6130, com o seu encaminhamento à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, ante a avocação proferida pelo referido Juízo.

Sustenta, em síntese, que no dia 7 de novembro de 2016, o Ministério Público Federal ajuizou outra ação civil pública de improbidade administrativa, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, contra a sua pessoa e familiares, além da Leste Marine, sua contadora e seu sócio administrador, tendo como objeto os mesmos fatos ora sob apuração, sob uma ótica mais ampla, envolvendo não apenas pretensa improbidade relacionada à empresa em questão, mas também pretensão enriquecimento ilícito seu e de familiares.

Relata que, o Ministério Público Federal, instado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, haja vista a possibilidade de prevenção com a presente demanda e outra distribuída à 24ª Vara Federal Cível, requereu a avocação dos processos que tramitam perante esta 8ª Vara Federal Cível e perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Acrescenta que em 15 de dezembro de 2016 o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco reconheceu a identidade de fatos e se deu por competente para processar e julgar todos os casos, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da regra de competência absoluta para processamento do feito, visto que está sediada em Osasco/SP a Delegacia da Receita Federal do Brasil onde atuava o auditor fiscal processado e a empresa supostamente beneficiada pelo esquema fraudulento. Em função disso, referido Juízo teria determinado a avocação da presente ação e daquela em trâmite na 24ª Vara Federal Cível.

Nesse contexto, alega o réu que passados pouco mais de dois anos e meio desde a decisão em questão, não teria havido deliberação por parte deste Juízo sobre a avocação empreendida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, o que deve ser enfrentado imediatamente por obstar o prosseguimento do feito.

Requereu, ainda, caso não acolhido o pedido de remessa dos autos ao Juízo de Osasco/SP, seja suscitado o conflito de competência.

**ID 19666906:** As rés LESTE MARINE E FORÇA 10 manifestaram concordância com os argumentos apresentados pelo réu JOSÉ CASSONI quanto à “existência de litispendência entre os feitos”. Contudo, entendem os referidos rés que deve ser mantida a competência desta 8ª Vara Cível em detrimento do Juízo de Osasco/SP, pois a presente ação foi ajuizada em primeiro lugar e, portanto, previne a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (artigo 17, § 5º da Lei nº. 8.429/1992), bem como se encontra em fase mais avançada.

Requereram, assim, o reconhecimento da ocorrência de litispendência e/ou conexão entre as ações em análise, para que esta 8ª Vara Federal Cível proceda ao julgamento conjunto da presente ação e daquela ajuizada posteriormente perante a Justiça Federal de Osasco/SP.

**ID 20388322:** Postergada a apreciação das alegações formuladas pelas partes para após a efetivação do contraditório. Em função disso, foi determinada a intimação da União e do MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para os rés apresentarem suas alegações finais.

**ID 21389900:** Alegações finais dos rés LESTE MARINE e FORÇA 10.

**ID 21439656:** Alegações finais do réu JOSÉ CASSONI.

A ré KAZUKO TANE não apresentou alegações finais.

**ID 22190257:** O MPF manifestou-se no sentido de que deve ser mantida a competência desta 8ª Vara Federal Cível, por prevenção, para o processamento do feito, considerando se tratar de ação mais antiga que as demais.

**ID 22547156:** A UNIÃO se manifestou pela manutenção da competência absoluta deste Juízo, já prevento, devendo ser suscitado conflito positivo de competência.

**ID 23405662:** O réu JOSÉ CASSONI reiterou o pedido anteriormente formulado, para remessa dos autos ao Juízo de Osasco/SP, tendo em vista a determinação de encaminhamento do processo à conclusão para prolação de sentença.

**É o relato do necessário. Decido.**

**Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, é importante consignar que, conquanto o Juízo da 1ª Vara Federal do Osasco/SP tenha reconhecido (em 15/12/2016) a conexão entre a demanda processada no respectivo juízo (autos nº. 0007829-91.2016.403.6130) e aquelas em trâmite perante esta 8ª Vara Federal Cível e a 24ª Vara Federal Cível (autos nº. 0012111-05.2015.403.6100), bem como a sua competência absoluta para julgar todas as ações (ID 19150134 - Pág. 2/13), fato é que este Juízo nunca foi comunicado formalmente sobre o teor da referida decisão, juntada aos autos apenas no mês de julho de 2019 pelo réu JOSÉ CASSONI.

Passo à análise do pedido formulado pelos rés.

Com feito, é de todo sabido que a competência para o processo e julgamento de ação civil de improbidade administrativa é definida a partir da aplicação (por analogia) da regra prevista no artigo 2º da Lei nº. 7.347/85, segundo a qual a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. A jurisprudência, há muito, já definiu que se trata de uma regra de competência territorial funcional, logo, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ACP. LOCAL DO DANO.*

*A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. O art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública (ACP), estabelece que as ações da referida norma serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedentes citados: CC 97.351-SP, DJe 10/6/2009. AgRg nos EDcl no CC 113.788-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012.*

No presente caso, a ação em trâmite perante este Juízo tem por finalidade a responsabilização de ex-agentes públicos (Auditores da Receita Federal do Brasil), bem como de particulares, pela prática de atos de improbidade, consistentes em percepção indevida de valores, com o concurso de particulares, e omissão na arrecadação de tributos, por não terem os rés KAZUKO TANE e JOSÉ CASSONI formalizado irregularidades identificadas no procedimento de fiscalização da contribuinte LESTE MARINE IMP. E EXP. Ltda, beneficiada economicamente por essa conduta em conjunto com FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS Ltda (ID 14385059, Pág. 5).

De acordo com a inicial, os fatos objeto desta ação constituem apenas parte de ilícitos apurados no bojo da “Operação Paraíso Fiscal”, desencadeada para apurar irregularidades na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, a partir de representação formulada por um auditor fiscal junto ao Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, em 25.10.2010.

Por sua vez, a ação de improbidade posteriormente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP (autos nº. 0007829-91.2016.403.6130), apesar de contemplar em seu polo passivo apenas dois dos rés da presente demanda (JOSÉ CASSONI e a pessoa jurídica LESTE MARINE), também objetiva a responsabilização do ex-agente público e de particulares por atos praticados quando exercia suas funções de auditor fiscal da Receita Federal na Delegacia da Receita de Osasco/SP, apurados no bojo da “Operação Paraíso Fiscal”, especialmente, a redução de valor de tributos devidos ou ausência de lançamento tributário em favor da referida pessoa jurídica, em troca de quantias em dinheiro pagas aos servidores improbos.

Dessa forma, ambas as ações apuram a responsabilidade de ex-servidores públicos e de particulares pela prática de danos contra o erário federal no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Osasco, localizada no referido município.

Nesse contexto, considerando a regra de competência prevista na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85, artigo 2º), a qual é absoluta, bem como o fato de que as ações mencionadas possuem a mesma causa de pedir, qual seja, omissão na arrecadação de tributos e percepção indevida de valores por ex-servidores da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP, conclui-se que o Juízo competente para o processo e julgamento da presente ação é de todas as demais a ela conexas é o da 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

O fato de a presente demanda ter sido ajuizada em primeiro lugar não tem o condão de fazer perpetuar a competência deste Juízo para o processo e julgamento de todas as ações que lhe são posteriores (inclusive da ação nº. 0007829-91.2016.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco/SP).

Como se sabe, a competência absoluta é inderrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo, sob pena de nulidade.

Não se ignora a regra prevista no artigo 17, § 5º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), segundo a qual “*A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto*”. No entanto, trata-se de regra de competência territorial e, portanto, de caráter relativo, sujeita às regras de modificação da competência, que pode ocorrer por conexão ou continência.

No caso dos autos, conforme já adiantado, trata-se de conexão entre a presente ação (ajuizada em primeiro lugar) e a ação nº. 0007829-91.2016.403.6130. No entanto, o juízo absolutamente competente é o do local onde foi proposta a segunda demanda (local do dano), o que justifica a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

Inclusive, o próprio Juízo de Osasco/SP, após a oitiva do órgão ministerial autor da ação naquela localidade, declarou-se absolutamente competente para processar e julgar esta ação e aquela em trâmite na 24ª Vara Federal Cível (autos nº. 0012111-05.2015.403.6100), tendo em vista a conexão existente entre os feitos, a qual demanda a sua reunião para julgamento conjunto. Em função disso, avocou referidos processos (ID 19150134 - Pág. 2/13).

Ainda que não houvesse conexão entre as demandas, sem perder de vista que o Juízo de Osasco/SP tem competência absoluta para o julgamento de ambas, seria o caso de reunião dos feitos para julgamento conjunto, haja vista o risco de serem prolatadas decisões conflitantes ou contraditórias (artigo 55, § 3º do CPC).

Por fim, não há que se falar em litispendência entre as ações em trâmite neste Juízo e em Osasco/SP, visto que, conforme explanado, apenas há identidade entre as causas de pedir das duas demandas, tratando-se, portanto, de conexão, nos termos acima explicitados.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, conforme requerido.**

Intímum Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020060-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o trâmite da execução extrajudicial, em especial o leilão já designado, sob a alegação de descumprimento de formalidade essencial, consistente na prévia notificação do mutuário.

**Decido.**

Alega a parte autora que não foi previamente notificado sobre a realização do leilão, condição essencial para a validade do ato.

É evidente que não se exige do autor a comprovação de fato negativo, pois processualmente inviável, mas os elementos de prova apresentados são desfavoráveis à sua pretensão.

A parte autora está inadimplente com as prestações do financiamento contraído em 2014, e a inadimplência resultou na consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal com efeitos a partir de 07/12/2017 (prenotação).

Claro, portanto, que a parte autora foi inúmeras vezes cientificada do descumprimento de suas obrigações contratuais, tanto na fase de cobrança das prestações, quanto na fase da execução extrajudicial, inclusive quando da consolidação da propriedade.

Vale observar que a consolidação da propriedade é procedimento conduzido pelo cartório de registro de imóveis, portanto, goza de fé pública.

Assim, no caso, prevalece a presunção de que a parte autora foi regularmente notificada da consolidação da propriedade, fato ocorrido há quase 2 (dois) anos.

Assim, não se revela razoável a versão dos fatos narrada pela parte autora, considerando que a última renegociação da dívida foi efetivada em janeiro de 2016, e não em data mais recente como alegado na inicial.

Ademais, não demonstrou a parte autora o mínimo indicativo de que pretende purgar a mora, finalidade precípua para a notificação do leilão designado, pois inadimplente há quase dois anos, sequer ofertou proposta efetiva e real para a eventual purgação da mora, o que esvazia a razoabilidade e plausibilidade de seu pleito.

Por fim, observo que a parte autora vem explorando irregularmente o imóvel, cuja propriedade não mais ostenta desde dezembro de 2017, locando o imóvel sem prévia ciência ou anuência da CEF, o que reforça o entendimento pela ausência de plausibilidade de seu pleito.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie os autores a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030806-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: IVANILDE COELHO DE ARRUDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011451-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: NOVATRANS COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora nos termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024944-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: THALES CARDOZO DE DEUS**

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATIMAK Y ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora requer a anulação dos créditos tributários constituídos nos bojos dos processos administrativos 13894.001340/2003-33 e 13894.001337/2003-10.

Alega, em síntese, que os débitos apurados pelo fisco são indevidos, pois oriundos de “erro de fato” no preenchimento da respectiva DCTF.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, pois necessária a prévia oitiva da União Federal quanto a competência desta subseção judiciária de São Paulo para apreciação do processo, considerando que a parte autora possui sede nos municípios de Itaquaquecetuba e Taubaté, portanto, sob competência das subseções judiciárias de Guarulhos e Taubaté.

A autora insistiu na apreciação do pedido de antecipação da tutela.

### Decido.

No processo administrativo 13894.001340/2003-33 (IRPJ), a autora foi autuada por ausência ou insuficiência no recolhimento do IRPJ oriundo da DCTF do terceiro trimestre de 1998.

Apurou o fisco o crédito de R\$ 69.158,36, composto do tributo, multa de ofício e juros.

Na análise da impugnação foram considerados os documentos apresentados pela autora, com redução do débito tributário, resultando, no entanto, em saldo remanescente.

Por sua vez, a DRJ decidiu:

*“Após a Revisão de Ofício procedida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, e aproveitamento dos pagamentos confirmados, no montante de R\$9.808,35, correspondente aos DARF nos valores principais de R\$2.162,90 e R\$7.745,45, remanesceu a exigência do saldo de imposto no valor de R\$16.447,67, consoante demonstrativos de fls. 85 a 88.*

*Observe-se que a contribuinte não apresenta nenhum elemento de prova hábil e idônea demonstrando que o valor correto do IRPJ referente ao 3º trimestre de 1998 corresponde a R\$22.936,35 informado na DIPJ e não ao montante de R\$39.384,03, confessado na DCTF.*

*Consoante se verifica do Anexo Ib do Auto de Infração, relativo ao 3º trimestre de 1998, o débito de IRPJ, código 3373, declarado na DCTF, no valor de R\$39.384,03, foi dividido em 03 (três) parcelas de R\$13.128,01, com vencimentos em 30/10/1998, 30/11/1998 e 30/12/1998, sendo que o débito com vencimento 30/10 encontra-se vinculado a DARF em igual valor, sem pendência; o débito com vencimento 30/11 está vinculado a dois DARF de R\$13.128,01; e a parcela com vencimento 30/12 não foi vinculada a DARF.*

*Assim, com a alocação dos DARF apresentados, nos valores principais de R\$2.162,90 e R\$7.745,45, totalizando R\$9.808,35, realmente, remanesce a quantia de R\$16.447,67.”*

O CAREF, por seu turno, confirmou integralmente a decisão da DRJ, destacando que a autora não apresentou “documentos que expliquem a diferença do valor do IRPJ (terceiro trimestre de 1998) declarado na DIPJ (RS 22.936/35) e na DCTF (RS 39.384,03).”

No processo administrativo 13894.001337/2003-10 (CSLL), a autuação foi mantida integralmente, quando da análise da impugnação, e no âmbito da DRJ restou assim decidido:

*Inicialmente, quanto aos DARF apresentados pela contribuinte, convém ressaltar que um refere-se ao período de apuração 30/09/1998, vencimento 30/10/1998, no valor de R\$7.261,45, pago em 30/10/1998 (fl. 15) e os demais (06) referem-se ao 1º e 2º trimestres de 1998.*

*Após a Revisão de Ofício procedida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, foi confirmado o crédito tributário exigido no Auto de Infração consoante demonstrativos de fls. 90 a 93.*

*Efetivamente, os argumentos da impugnante não podem ser acolhidos. Consoante se verifica do Anexo Ib do Auto de Infração, relativo ao 3º trimestre de 1998, o débito de CSLL, código 6012, declarado na DCTF, importa em R\$21.784,35, vinculado a 03 (três) DARF de R\$7.261,45 cada, com vencimentos em 30/10/1998, 30/11/1998 e 30/12/1998, sendo que o débito com vencimento em 30/10 encontra-se sem pendência e, quanto aos demais, os DARF não foram localizados. O DARF relativo ao 3º trimestre de 1998 que acompanha a impugnação é justamente aquele com vencimento em 30/10 que já está confirmado no demonstrativo do Auto de Infração, permanecendo sem comprovação as pendências apontadas pela fiscalização.*

*No que concerne à multa de ofício, há que se observar que o presente lançamento, tratando-se de auditoria interna de DCTF, foi efetuado sob a vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que prescreve:*

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Ocorre, porém, que a Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, em seu art. 18, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabeleceu:*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Nota-se que, embora a lei tenha passado a dispensar a constituição de ofício em face de eventuais diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo, o que, inclusive, alcança os documentos apresentados anteriormente à sua vigência, os lançamentos que foram efetuados sob a eficácia do texto originário do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, constituem-se atos perfeitos, segundo a norma aplicável à data em que foram elaborados.*

*Entretanto, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN –, há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada, nos casos em que o lançamento de ofício não se enquadrar dentro das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.*

*Assim, no presente processo, em face da retroatividade benigna, prevista pelo inciso II do 106 do CTN, deve-se exonerar a contribuinte da multa de ofício, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade, visto que não se trata de não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nem de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

O CAREF, como igualmente decidido no processo anterior, manteve integralmente a decisão da DRJ, entendendo pela não comprovação da ocorrência de erro de fato na DCTF apresentada.

Analisando as provas apresentadas pela autora, em cotejo com o decidido nas instâncias recursais administrativas, não vislumbro plausibilidade no pleito da autora, a justificar a suspensão da exigibilidade dos tributos exigidos pelo fisco.

Contrariamente ao alegado pela autora, não se trata de mero erro de fato, mas sim de divergência entre informações prestadas na DCTF e DIPJ para o mesmo período.

A divergência entre DCTF e DIPJ impõe ao contribuinte o ônus probatório de apresentar provas complementares aptas a indicar qual das declarações é que efetivamente espelhariam a sua realidade fiscal, não bastando a simples alegação de "erro de fato".

As provas apresentadas pela autora, no presente processo, são exatamente as mesmas que instruíram os processos administrativos, e que foram consideradas inaptas a desconstituir o lançamento tributário.

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou irregularidade nas decisões proferidas administrativamente, pois observada a adequação dos fatos e das provas ao previsto em lei.

A anulação das decisões administrativas, em sede judicial, exige o prévio contraditório e, provavelmente, a dilação probatória consistente na realização de perícia contábil.

Assim, na ausência de elementos probatórios convincentes, prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Aguarde-se a contestação da União Federal.

Arguida a incompetência relativa desse juízo, voltem conclusos o processo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-57.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIZETTE DUCA PESSOA

Advogados do(a) RÉU: BENILDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

#### **DESPACHO**

1. Ante a expressa desistência dos embargos de declaração opostos pela parte ré (ID. 19950367), certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID. 18117955.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0637742-83.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA LUIZA - ESPOLIO, JUSTINO MARTINS - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BRENCA - SP49350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BRENCA - SP49350, RAQUEL GONCALVES SERRANO - SP264009, FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616

REPRESENTANTE: HUGO FREDERICO KOLLER

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BRENCA

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada indique a conta (atualizada) que pretende levantar.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0712554-52.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a divergência da parte exequente em relação aos cálculos apresentados, remeta-se novamente o processo à Contadoria, a fim de que ratifique/retifique os valores apresentados.

Como retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

Após a manifestação das partes, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014460-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

Advogado do(a) RÉU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

#### DECISÃO

**Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.**

Analisando os autos, verifiquei que não foi oportunizado ao autor a apresentação de réplica à contestação ofertada pelos réus VALDEMIRO e FRANCILEIA (ID 22479184).

Nestes termos, fica intimado o autor a ofertar sua réplica à referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

**ID 23204717:** Defiro o pedido formulado pela ré FRANCILEIA.

Expeça a Secretária a certidão requerida.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DECISÃO

Analisando a exordial, a contestação e réplica, tenho que dúvidas existem sobre a plausibilidade do direito invocado pelos autores, revelando-se imprescindível a dilação probatória para que seja definitivamente esclarecida a titularidade da propriedade do imóvel objeto de constrição judicial.

Por outro lado, no intuito de evitar a prática de atos judiciais desnecessários, pois a eventual procedência da presente ação implicaria na invalidação de todos os atos executivos relativos ao imóvel, ora em discussão, determina a prudência a suspensão dos atos judiciais destinados à alienação do bem.

**Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender a prática de atos destinados à alienação do bem discutido na presente ação. Ressalvo, no entanto, que a execução poderá prosseguir em relação a outros bens do executado.**

Defiro a produção de prova oral.

**Designo audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2020, às 14:00 hrs.**

Expeça-se o necessário.

Junte-se cópia da presente decisão no processo de execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023925-58.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO LUIS BASTOS DASILVA

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

Retifique-se a autuação a fim de que conste a coautora, agora executada, DAILDES SILVA SANTOS, CPF 133.248.948-67.

Ante a certidão retro, que certifica a impossibilidade de cadastro do advogado JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP n.º 175292, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para a executada DAILDES SILVA SANTOS, para ciência da constrição realizada neste feito, pelo sistema BACENJUD e para que, querendo, constitua novo advogado, em 10 dias.

2. Em caso de ausência de impugnação ao bloqueio, determino a transferência dos valores à conta à disposição deste juízo.

São Paulo, 14/10/2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025838-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA MOREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE: MANOEL ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de laudo pericial (ID 23862317), para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018437-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: ELIZABETH ALVES FIANDEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição e documentos de ID 23595026, para manifestação no prazo.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019343-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIAZZO SIMON ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708, RENATA FIORI PUC CETTI - SP131777

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 15943164, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-70.2018.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MODOLO VIEIRA VARANDA - SP249858

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O processo encontrava-se na conclusão para sentença.

Verifiquei que não havia sido oportunizada a especificação de provas.

Decido

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intimem-se as partes a dizerem se pretendem a produção de alguma prova ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008499-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEUMA ELEUTERIO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700, DANIELA FEHER MERLO - SP258450  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para manifestação da parte RÉ.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014427-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVEIROS & VIVEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVEIROS & VIVEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVEIROS & VIVEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVEIROS & VIVEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007188-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLES DE FRANCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para a EXEQUENTE manifestar-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GHISLAINE VILHENA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GHISLAINE VILHENA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**Expediente N° 7545**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0530680-18.1983.403.6100** (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA (SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO (SP045199 - GILDA GRONOWICZ E SP144397 - HELIO RUBENS FANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

É (foram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029609-52.1994.403.6100** (94.0029609-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) - CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 623: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Vicente Canuto Filho do valor depositado relativo aos honorários contratuais.
3. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados em favor da parte autora (fls. 613 e 623) ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes do ofício de fl. 601.
4. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
5. Liquidado o alvará, arquivem-se.

Int.NOTA: É (foram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0039234-76.1995.403.6100** (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA X HELENICE APARECIDA LISBOA DE SOUZA MAIA X EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA X ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA X TATIANA LISBOA DE SOUZA MAIA X ALBERTO NASRI - ESPOLIO X SALVADOR NASRI - ESPOLIO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X D. NASRI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ALBERTO NASRI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR NASRI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP288071 - GUILHERME NASRI ALBERINE)

Fls. 666-676: Em vista dos esclarecimentos e documentação que comprova que o advogado é também administrador da empresa, expeçam-se os alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.

Int.NOTA: É (foram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**Expediente N° 7539**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024428-89.2002.403.6100** (2002.61.00.024428-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA (RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL E SP376055 - GIORGIO BERTACHINI DANGELO E SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP376055 - GIORGIO BERTACHINI DANGELO E SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTANEUSTEIN)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando

o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0012267-37.2008.403.6100** (2008.61.00.012267-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO DONIZETE DE ANDRADE (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X LISMARA RIBEIRO ANDRADE (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001835-81.1993.403.6100** (93.0001835-3) - SERGIL, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. Neide Menezes Coimbra)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049525-67.1997.403.6100** (97.0049525-6) - SAS COM/ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X RCJ ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS S/C LTDA X IGREJA PENTECOSTAL BETEL X LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO X ROSANA MALATESTA PEREIRA X RUBENS COELHO JUNIOR X HELOISA YVONNE BERTI COELHO X TEIJI OGAWA X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X TARSO HOTTA X SOFIA HOTTA X NORIVALDO LOPES X MARIA REGINA REBELO LOPES X NEREU BOENO DE PAULA X MARIO LOPEZ X NEILA LOPEZ X JOSE TOME CORREA FILHO X DORACI DE JESUS RAIMUNDO CORREA X TOMASIA DA SILVA COSTA X SILVESTRE EDUARDO DA SILVA SOARES X TAMOTSU INUI X YOSHIE HATAMOTO INUI X MOISES FERREIRA DA SILVA X MARGARIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA ALVARENGA X VALDIR TENORIO DA SILVA X JOAO DIAS SOBRINHO X MARIA JOSE COSTA DIAS X JOSE MARIO GAMA X LOURDES CORNACIONI GAMA X TAMOTSU SASAO (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024789-77.2000.403.6100** (2000.61.00.024789-4) - COPAFER COML/ LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002869-13.2001.403.6100** (2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024614-49.2001.403.6100** (2001.61.00.024614-6) - CARGILL AGRICOLA S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP405898 - GABRIELA JUNQUEIRA MONZON E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP176602 - ANDRE LOPES BERARD) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003890-53.2003.403.6100** (2003.61.00.003890-0) - AGENOR GALVAO (SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006491-95.2004.403.6100** (2004.61.00.006491-4) - EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008628-16.2005.403.6100** (2005.61.00.008628-8) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP179892 - GABRIELA GODOY)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024313-92.2007.403.6100** (2007.61.00.024313-5) - BANCO ITAU S/A (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA GUIMARAES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015036-18.2008.403.6100** (2008.61.00.015036-8) - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA (SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008178-34.2009.403.6100** (2009.61.00.008178-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007653-7)) - ANA CAROLINA PIVA BENTO - INC APAZ (RJ002173A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE) X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011445-43.2011.403.6100** - AUGUSTO DE ABREU NETO X ELAINE TROMBIERI HAMAZAKI X ELIANA FERNANDA DE NOBREGA X ELIZABETE CORREA DE MENDONÇA X JOZENIRA DE SOUSA E SILVA X KATIA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA X MARIA CRISTINA BARBOZA X SOLANGE DA PENHA FRANZINI DA SILVA (DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003252-05.2012.403.6100** - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018757-36.2012.403.6100** - SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA MALLI COSTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002357-10.2013.403.6100** - GISELE CHAVES FERREIRA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004669-56.2013.403.6100** - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA (SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATALIGIA TANGANELLI PIOTTO)

#### A T O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007938-06.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021116-56.2012.403.6100 ()) - WAGEEH SIDRAK BASSEL (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 871 - OLGASAITO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008030-91.2007.403.6100** (2007.61.00.008030-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067202-73.1999.403.0399 (1999.03.99.067202-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDACAO CESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0026398-70.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-07.2015.403.6100 ()) - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA C OELHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0030911-82.1995.403.6100** (95.0030911-4) - MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA (SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008336-41.1999.403.6100** (1999.61.00.008336-4) - PLAYCENTER S/A (SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E Proc. CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0016766-35.2006.403.6100** (2006.61.00.016766-9) - MARAMBAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0020668-93.2006.403.6100** (2006.61.00.020668-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0007617-78.2007.403.6100** (2007.61.00.007617-6) - MONARCH BEVERAGES DO BRASIL LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0009854-85.2007.403.6100** (2007.61.00.009854-8) - ELUBELIND/E COM/LTDA (SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA E SP157101 - TRICIA FERVENCA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0017997-24.2011.403.6100** - GOLF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0006654-89.2015.403.6100** - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020885-16.2000.403.0000** (2000.03.00.020885-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038210-08.1998.403.6100 (98.0038210-0)) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004608-93.2016.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2190 - PAULACAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010921-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X NEWTON ROBERTO LONGO X LUIZ OURICCHIO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021115-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, são as partes interessadas intimadas da expedição dos alvarás de levantamento n. 5232977 (Luiz José Moreira Salata) e n. 5232717 (Gláucia Rodrigues da Conceição e/ou Luiz José Moreira Salata), e que deverão providenciar sua retirada em embalagem de Secretaria, observando que os mesmos têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019620-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO CERON MOYA, ANA MARIA MENDOZA RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/01/2020, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023784-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023784-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026744-56.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA, THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que atualizei o valor executado até a presente data pelos coeficientes constantes da tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral (Res. 267/2013 do CJF), em obediência à Portaria n. 01/2017 deste Juízo, conforme segue:

Valor executado: R\$ 8.428,32 (já incluídos honorários e multa - fase execução) (fl. 461 dos autos físicos) - Data: 09/11/2016

Coeficiente: 1,1018202583

Valor atualizado para esta data: **R\$ 9.286,49**

Certifico e dou fê, também, que dei cumprimento à decisão e protocolei ordem de bloqueio de bens, conseguinte resultado:

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa  
 ordem de bloqueio resultou positivo  
 ordem de bloqueio parcialmente cumprida

Segue o extrato de bloqueio e, com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte executada intimada da penhora.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026744-56.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

#### DESPACHO

1. Foram realizadas tentativas de penhora por meio do programa Bacenjud e Renajud e consulta de bens pelo programa Infojud, todos os com resultado negativo.
  2. A União apresentou documentação que comprova que a empresa executada está baixada e foi incorporada por THYSSENKRUPP BRASIL LTDA (CNPJ 47.366.273/0001-18) e requereu seja realizada penhora dos bens da incorporadora.
  3. Retifique-se a autuação, para substituir a empresa autora por sua incorporadora.
  4. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  5. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  6. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  7. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  8. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  9. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006995-88.2006.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141  
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que atualizei o valor executado até a presente data pelos coeficientes constantes da tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral (Res. 267/2013 do CJF), em obediência à Portaria n. 01/2017 deste Juízo, conforme segue:

Valor executado: R\$ 373,68 (fls. 554 e 557 dos autos físicos) - Data: 29/05/2018

Coeficiente: 1,0541538262

Valor atualizado para esta data: R\$ 393,92 + 10% de honorários e 10% de multa (fase execução) = **R\$ 472,70** (a ser rateado entre INMETRO e IPEM).

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão e protocolei ordem de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa  
 ordem de bloqueio resultou positivo  
 ordem de bloqueio parcialmente cumprida

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006995-88.2006.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141  
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.
- Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud.
2. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.
3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos.

Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5020113-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

(Tipo C)

WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME ajuizou ação cujo objeto é prestação de contas.

A autora narrou manter conta corrente com a CEF, mas não entendeu os encargos constantes do extrato bancário, tais como juros acima da média do mercado, multa e taxas.

Sustentou a aplicação do artigo 550 do CPC e Súmula 259 do STJ.

Requeru a citação da ré para que "[...] Apresentar e prestar contas na forma adequada, especificando-se as receitas, aplicação das despesas e os investimentos se houver, mês a mês de todos os encargos debitados e movimentações na conta corrente dos autores, de n.º 00000646-1, agência 3243, desde a data 18/07/2013 até 29/03/2019, em forma mercantil, especificando e demonstrando ao final qual o percentual e a legalidade das cobranças, encargos, transferências, dos débitos de juros, juros sobre excesso, juros e demais taxas e tarifas debitadas, bem como o montante final dos referidos lançamentos (débito e crédito), assim instruir as contas com documentos justificativos de especificação de receitas, aplicação das despesas, e os investimentos se houve, bem como respectivo saldo, e apresentar todos os contratos firmados durante a movimentação e autorização escrita da Requerente sobre cada encargos, desde a data de 18/07/2013 até 29/03/2019, cujas cópias não foram apresentadas e nem entregues a autora" e a procedência do pedido da ação "[...] a condenação do requerido ao pagamento de saldo credor, que eventualmente seja apurado ao final, em favor da autora, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento [...]".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A autora pretende esclarecer os encargos constantes do extrato bancário, tais como juros acima da média do mercado, multa e taxas

Em realidade, o que a autora quer é saber informações quanto aos juros, taxa, custo efetivo, e encargos que não são cobrados em contrato de conta corrente, mas em contratos de empréstimo ou concessão de crédito, tanto que consta crédito na conta do contratos denominado "Crédito Giro Caixa Fácil" (num. 23826052 – Pág. 1).

O fato de que a autora colocou em débito automático na conta corrente os encargos cobrados do contrato de concessão de crédito não altera o contrato que prevê a cobrança dos encargos.

A autora alegou que não pretende discutir cláusulas contratuais, mas o que ela quer saber é como são cobrados os encargos de contrato de concessão de crédito.

Essa situação não se enquadra na Súmula 259 do STJ, mas sim nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, segundo a qual:

"Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bóas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellize e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso ocorreu porque conforme o voto do relator:

Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato."

Conclui-se que a autora não pode pedir prestação de contas de contrato de concessão de crédito.

A autora pode pedir, se não guardou, cópia dos contratos diretamente nas agências da Caixa e fazer as contas do que pagou e do saldo devedor, sem precisar de processo judicial.

#### Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020206-63.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, FELIPE LUCKMANN FABRO - DF25323, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A exequente pediu levantamento do depósito realizado em garantia.

A União discordou sob o fundamento de haver débito em execução.

É o relatório.

Conforme se verifica no relatório juntado pela União, constam 87 inscrições em dívida ativa; sendo que a maioria delas encontra-se garantida por carta de fiança.

Até mesmo para obter certidão de regularidade fiscal, a requerente apresenta garantias para seus débitos e, por esta razão, não há justificativa para manter o depósito judicial.

Decisão

1. Indefiro o pedido de manutenção do depósito.

2. Após o decurso dos prazos para eventuais recursos, cumpra-se a determinação de transferência do dinheiro do depósito para a conta indicada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006598-79.2007.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELE TUSA - SP109891  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em maio de 2018 foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos em Inspeção. A apuração dos valores para execução da quantia controversa foi postergada para após a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 347). A discussão cinge-se à base de cálculo dos valores devidos a título de pensão por morte. Em sentença proferida nos embargos à execução n. 0019037-75.2010.403.6100 verificou-se ser necessária a fase de liquidação de sentença para apuração dos itens/rubricas que compõem ou não a base de cálculo da pensão (fls. 359-362). Desta forma, proceder-se-á na forma do artigo 510 do Código de Processo Civil. A autora já apresentou seus argumentos e planilha de cálculos nas fls. 364-369. O ponto de discordância é que a autora entende que o valor da pensão pago é inferior ao devido, principalmente por causa do documento de fl. 184. Decisão. 1. A liquidação será realizada por arbitramento. 2. Intime-se a União para apresentar os documentos e explicações que entender pertinentes para comprovação do cálculo da pensão. Se ultrapassadas 25 folhas de documentos, determino a apresentação em mídia eletrônica. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Fl. 357: Ciência à exequente Rosa Alta Goldfarb Gorescu da disponibilização em conta corrente, à sua ordem, do valor requisitado para pagamento do precatório relativo à quantia incontroversa. Int.”

Apesar de ter constado na decisão expressamente “A liquidação será realizada por arbitramento”, a autora veio “apresentar atualização de memória de cálculo (nos mesmos termos daquela anteriormente ofertada)” (20/07/2018).

Em agosto de 2018 a União juntou documentos encaminhados pelo Ministério da Fazenda.

Nestes documentos, consta que:

“6. Ao confrontar os valores recebidos pela pensionista, observou-se que a mesma recebeu durante o período de 21/11/2007, data da Ação Judicial, bem como da Concessão da Pensão, até a folha de agosto de 2018, valores a menor, do que realmente tinha direito, por isso foi elaborada planilha da diferença de tais valores, do período de 21/11/2007 a 31/12/2017, conforme documento SEI 1048577;

7. Pelo motivo exposto acima, o valor atual da pensão passou para R\$ 8.335,92 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), que foi atualizado no sistema SIAPE a partir da folha de setembro de 2018, e realizado também o acerto deste exercício dos meses de janeiro a agosto de 2018, totalizando o valor de R\$ 3.857,28 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme planilha documento SEI 1048602 e comprovante documento SEI 1063194;

8. Para melhor análise da AGU – Advocacia Geral da União - foi elaborada, também, planilha de cálculo da diferença da pensão civil desde a data do falecimento do instituidor da pensão em 11/07/2005 até 31/12/2017, documento SEI 1048900, posto que a planilha apresentada judicialmente pela requerente datava deste marco inicial, bem como no Ofício da AGU informa que a União foi condenada a pagar a pensão à autora a partir de 11/07/2005.”

**É o relatório.**

As partes reclamam da morosidade da Justiça, no entanto, não colaboram para que os processos tenham tramitação de acordo com o CPC e de maneira mais rápida.

Foi determinada a liquidação de sentença por arbitramento e ao autora, ao invés de cumprir o que havia sido determinado, simplesmente apresentou atualização de seus cálculos, ou seja, em desacordo com o que havia sido decidido.

A União protocolizou petição em agosto de 2018 informando a revisão do valor da pensão e com reconhecimento de valores a serem pagos.

A autora, que deveria estar acompanhando o processo, nada disse até agora.

A situação do processo atual é:

a) A autora não concordava com o valor da pensão e este valor já foi revisto pela União. É necessário saber se agora a autora concorda com o novo valor.

Se não concordar, deve obedecer a determinação e fazer a liquidação por arbitramento.

b) É necessário saber se os valores das diferenças já reconhecidas foram pagos administrativamente ou se serão pagos neste processo com expedição de precatório.

c) Se for para expedir precatório, é necessário saber o valor e se corresponde à quitação total de todas as pendências.

**Decisão**

1. Diante do exposto, intime-se a autora para dizer:

- a) Se a autora concorda com o novo valor da pensão.
- b) Se os valores das diferenças já reconhecidas foram pagos administrativamente ou se serão pagos neste processo com expedição de precatório.
- c) Se for para expedir precatório, qual o valor e se corresponde à quitação total de todas as pendências.
- d) Se for para expedir precatório a autora deverá fazer corretamente o pedido.

2. Intime-se a União para responder aos itens b) e c) acima.

Prazo para autora e para a União: 15 dias.

Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013393-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SAOC - SAUDE OCUPACIONAL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por SAOC Saúde Ocupacional Ltda., nos quais alega, em síntese, nulidade dos títulos executivos que instruem a inicial da execução nº 5010676-48.2018.403.6182, por ausência dos requisitos legais, falta de liquidez e de certeza, e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (petição de ID 16497931).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 18782934, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo, uma vez que a execução respectiva não se encontra integralmente garantida.

A embargada apresentou impugnação (ID 20111135), tendo refutado os argumentos expostos na inicial.

Juntou documentos.

Intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendiam produzir (despacho de ID 20242823), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (petições de Ids nºs 20969949 e 20543737).

**É o relatório.**

**Decido.**

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

#### 1. Mérito

Nesse aspecto, tenho que os embargos são improcedentes.

Com efeito, no que concerne à alegação de que as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas, por ausência dos requisitos legais, não trouxe a embargante aos autos qualquer prova apta a macular os títulos executivos, tendo anexado à inicial tão somente cópias do contrato social e do conteúdo na própria execução.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões.

Ao contrário, pela leitura delas, pode-se constatar que preenchemos requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (documento de ID 16496944).

Nesse sentido, calha reproduzir a ementa seguinte, referente a recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO TRIBUTO. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Rejeito a alegação de nulidade da penhora, uma vez que, embora não conste do auto de fl. 150 a avaliação de que trata o artigo 13, caput, da Lei n. 6830/80, certo é que essa ausência constitui mera irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo nos autos da execução, inclusive, se for o caso, com reforço do ato construtivo.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a *lançamento por homologação*, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a *notificação* do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante das CDA's nº 80.2.09.003472-18, 80.2.09003473-07, 80.6.09.006135-70, 80.6.09.006136-50 e 80.7.09.001574-40, com vencimento entre 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07/2005; 2006 e 01/2007; foi constituído mediante declaração (fls. 21/137). À míngua de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).
- A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 13/07/2009 (consoante consulta ao sistema processual da Justiça Federal), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Com a constrição dos bens em 12/08/2013 (fl. 150), os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 11/09/2013 (fl. 02). Assim, os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição.
- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.
- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em *cerceamento* do direito de *defesa* da Embargante.
- Afasto a alegação de nulidade por *cerceamento de defesa*, em razão da ausência de processo administrativo fiscal, uma vez que a cobrança dos valores devidos, no caso em espécie, é oriunda de tributo sujeito a *lançamento por homologação*, declarado e não pago, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos termos do art. 150 do CTN. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".
- A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 21/137 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular comefeito vinculante n. 7).
- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
- Preliminar afastada. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256607 / SP, 4ª T., rel. Des. Federal Monica Nobre, DJe 03.05.2018)

Sob outra ótica, como questão prejudicial à análise da legalidade ou não da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, deve-se comprovar qual parcela dos títulos executivos se referem a tal inclusão e se ela realmente ocorreu, mormente em se considerando que o lançamento ocorreu por declaração do próprio contribuinte, como consta expressamente das CDAs que instruem a execução.

Pressupõe-se, assim, que este informaria às autoridades fiscais os valores efetivamente devidos para pagamento, e não outros que considera não estarem sujeitos à tributação.

Cabia-lhe, por conseguinte, proceder ao pagamento dos valores que informou como sendo devidos, providência esta que, todavia, não foi efetuada.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, caberia à embargante trazer aos autos documentos aptos a demonstrar que de fato teria havido a inclusão do tributo que considera indevido na base de cálculo, o que, em última análise, somente poderia ser constatado com a realização de prova pericial, a qual, todavia, não foi requerida pela contribuinte.

Em assim sendo, pode-se concluir que a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído e qualquer discussão quanto a eventual inconstitucionalidade da inclusão do tributo (sem a efetiva constatação de que tal correu na presente hipótese) equivaleria à realização de controle concentrado de constitucionalidade, cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, o objeto dos embargos é discutir a validade do título que dá lastro à execução fiscal a qual a primeira ação se reporta (e não a própria lei ordinária ou complementar em tese) e, para atingir tal objetivo, é ônus da embargante comprovar que, naquele caso específico, houve ilegalidade na inclusão de determinado valor para cálculo do tributo devido.

Nestes autos, repita-se, tal providência não foi realizada, por inércia que somente pode ser imputada à embargante, seja porque não trouxe documentos aptos a demonstrar que realmente se verificou a inclusão que alega ser indevida, seja porque não requereu a realização de prova pericial para comprovar tal fato.

## 2. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, uma vez que os títulos executivos que instruem a execução fiscal em apenso já contemplam tal verba.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010763-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Indústria Metalúrgica S.A., nos quais alega, em síntese, a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos discriminados na CDA que instrui a execução fiscal nº 5015573-22.2018.403.6182.

Juntou documentos.

Pelo despacho de Id 18174017, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (petição de ID 19633870), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da inicial, tendo invocado a ocorrência da decadência parcial e requerido o julgamento da lide (petição de ID 20396045). A embargada também requereu o julgamento da ação (petição de ID 21067280).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

**Fixada essa premissa e sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.**

### 1. Mérito

Nesse aspecto, não se verificaram as causas extintivas do crédito tributário mencionadas pelo embargante.

Quanto à decadência, refere-se ao direito de constituir o crédito tributário, sendo prevista no artigo 173, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso dos autos, referem-se as CDA nºs 80 7 13 028052-41 e 80 6 13 081453-94, que instruem a execução, a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2008 e dezembro de 2010, tendo a declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao período mais remoto (2008) sido entregue em 23.04.2013, como comprova o documento de ID 19633877.

Assim, considerando que o prazo para entrega da declaração somente começou a fluir em 2009 e que, com a realização de tal ato, considera-se efetuado o lançamento, não há que se cogitar da ocorrência de decadência.

Sob outra ótica, também não houve prescrição, a qual, nos termos da legislação de regência, refere-se à perda do direito de cobrar o crédito já constituído.

Com efeito, dispõe o artigo 174, do CTN que:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Como se pode perceber, a própria norma reproduzida já seria suficiente para demonstrar que não ocorreu a prescrição, já que o pedido de parcelamento (informado pela embargada e não refutado pela embargante) constitui nítida confissão de dívida, e, por conseguinte, causa de interrupção da prescrição.

E, ainda que assim não fosse, o CTN, em seu artigo 151, inciso VI, arrola o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ora, se no curso do acordo, não se pode exigir o crédito (por estar sujeito a pagamento parcelado), intui-se que também não corre a prescrição.

Na hipótese em tela, comprovou a embargada que o parcelamento somente foi requerido em 25.01.2014 e somente rescindido em 17.03.2018, de modo que somente a partir dessa data teve curso a prescrição.

Considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em 16.08.2018, constata-se que o prazo prescricional não se esgotou.

É o suficiente.

## 2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de proceder a condenação do embargante em honorários advocatícios, já que a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030835-05.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

5. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5016550-14.2018.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente ID nº 23054965, intime-se a parte executada para juntar aos autos a comprovação de regularidade da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018356-50.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFOPLUS INFORMACOES CADASTRAIS E ANALISE DE CREDITO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

DESPACHO

Id. 23363642: a princípio, intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Não cumprido, intime-se a exequente conforme itens 2 e seguintes do despacho de Id. 20252611.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016704-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Revogo a decisão de Id. 22701989, ante a petição aduzida pelo executado ao Id. 22796708, a qual passo a analisar.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015206-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

#### DESPACHO

Id. 22803778: da análise do documento de Id. 18348030, não se pode concluir se o bloqueio na conta do banco Bradesco é suficiente para cobrir na totalidade a dívida cobrada neste feito. O bloqueio bacenjud foi feito em 10/06/2019 e teve como referência o valor histórico de tal dívida em 11/2018 (Id.12541903), não levando em conta a atualização mensal do débito cobrado nesta execução.

Também, em que pese haver parcelamento vigente entre as partes, não há como saber no momento quantas parcelas já foram pagas e o quanto isso impactou no total devido à exequente.

Neste sentido, indefiro a liberação de valores bloqueados nos Bancos Santander e Safra, determinando a transferência integral dos valores constantes ao Id. 18348030 para conta na Caixa Econômica vinculada a este juízo.

Ressalto que tal medida não prejudicará o executado, tendo em vista que, se for constatado valor remanescente em seu favor, ser-lhe-á devolvido com as devidas correções.

Sem prejuízo, intime-se a exequente sobre o pedido do executado para conversão em renda dos valores depositados neste feito.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Id. 21632399: para fins de análise da questão da caracterização de sinistro quanto ao seguro garantia ofertado pela executada, aguarde-se notícia sobre concessão ou não de efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos nº 5011649-37.2017.4.03.6182.

Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de Id. 17680122.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006041-24.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: STINK SP PRODUCAO DE FILMES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

ID 23271522 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
**RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01303-030**  
**ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000399-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre o seguro garantia oferecido pela(o) executada(o), no prazo de 10 dias, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela respectiva Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do referido seguro.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, devendo de atuar com a higidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000369-69.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

**DESPACHO**

**ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.**

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00059039-0, por meio de guia GRU a ser preenchida conforme as instruções do exequente de id. 4532615, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-83.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190102520, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 19923703 e ID 21716966:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002888-26.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A CNPJ 61.412.110/0148-81

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018152-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VOLCAFE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia do Contrato Social ou documento que comprove a nomeação do Sr. Guilherme Ouriveis e Souza para o cargo de Diretor;
2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
3. Cópia do auto de penhora/garantia.

Em seguida, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022219-14.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017944-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE COELHO ALVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE VILLELA GASPAS - SP364093

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade como o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determine a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4093

**EXECUCAO FISCAL**  
**0459866-60.1982.403.6182 (00.0459866-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES (SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Espólio de José Fernandes Tavares, às fls. 134/136, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntou documentos. A exceção se manifestou às fls. 139/139v, e reafirmou a ocorrência da prescrição, uma vez que se trata de crédito relativo aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não tendo fluído o prazo prescricional trintenário. Juntou o documento de fl. 140. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a exceção a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Considerando que a presente execução fiscal tem como objeto a cobrança de créditos oriundos de depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Como efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajudada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, foi a exequente intimada para a tentativa frustrada de citação do devedor em 23/09/2010, data a partir da qual passa a fluir o prazo de suspensão do processo de 1 ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo prescricional (consoante o entendimento esposado no acórdão acima citado), que, neste caso, considerando-se as regras de transição fixadas no julgamento do ARE n 709212/DF, findaria em 13.11.2019. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 134/136. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008339-27.1988.403.6182** (88.0008339-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Espólio de José Fernandes Tavares, às fls. 24/26, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntou documentos. A exceção se manifestou às fls. 29/29v, e reafirmou a ocorrência da prescrição, uma vez que se trata de crédito relativo aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não tendo fluído o prazo prescricional trintenário. Juntou o documento de fl. 30. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Considerando que a presente execução fiscal tem como objeto a cobrança de créditos oriundos de depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição para sua cobrança é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contado do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. De outra parte, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajudada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, foi a exequente intimada para se manifestar, após a tentativa frustrada de penhora de bens do devedor, em 20/10/1997, data a partir da qual passa a fluir o prazo de suspensão do processo de 1 ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo prescricional (consoante o entendimento esposado no acórdão acima citado), que, neste caso, considerando-se as regras de transição fixadas no julgamento do ARE n 709212/DF, findaria em 13.11.2019. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/26. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0522276-03.1995.403.6182** (95.0522276-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MAFERSA S/A (SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA (SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

E APENSO Nº 00115829019994036182

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033764-60.2005.403.6182** (2005.61.82.033764-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495

F(1s).86 - Suspensão o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035841-42.2005.403.6182** (2005.61.82.035841-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAPAO REDONDO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X REINALDO DOMINGUES

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Reinaldo Domingues, às fls. 154/163, na qual alega ocorrência de prescrição do crédito em cobrança e para o redirecionamento da execução, ilegitimidade passiva, ilegalidade da anuidade do exercício de 2004 e abusividade das multas aplicadas. Juntou os documentos de fls. 164/207. A exceção se manifestou às fls. 211/218, tendo refutado os argumentos da executante. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a executante a ocorrência de prescrição, ilegalidade do crédito em cobrança, no que se relaciona com a anuidade do exercício de 2004 e abusividade das multas aplicadas, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, com relação a anuidade de 2004, verifico que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial (fl. 06) possui como único fundamento o Art. 22, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, disposto que tem a seguinte redação: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Tal norma, entretanto, não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amodam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão determinados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e especificamente ao Conselho de Contabilidade, antes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a Lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. Não pode ser acolhida a alegação do executante, no sentido de que a Lei 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei 3.820/1960. 4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF03 - AI: 00139803320164030000, Relator: NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2017) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUNÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTAS PUNITIVAS. OFICIAL DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades previstas para os anos de 2001 e 2003, bem como a cobrança de multas punitivas aplicadas com fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60 (CDAs de f. 3-9, da execução fiscal de nº 2007.61.16.001433-1. apensa). 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O STF enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indolentemente, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-seguinto, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas Leis, o único fundamento legal para a cobrança das anuidades é a Lei 3.820/60 (CDAs de f. 8-9, da execução fiscal de nº 2007.61.16.001433-1. apensa), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, Lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Por outro lado, consigno-se que a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 7. A embargante comprovou através da documentação acostada às f. 15-25 que o sócio proprietário da apelante, Sr. José Gonçalves de Faria, estava devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. CRF/SP, questão, inclusive, já decidida no Mandado de Segurança de nº 2000.61.00.015488-0, objeto de acórdão proferido pela Sexta Turma deste E. Tribunal, julgado em 05/12/2001, no sentido de que O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, hipótese do Impetrante, pode ser responsável técnico por drogaria. Súmula 120 do STJ. Por outro lado, não procede a alegação do embargado, ora pelo, formulada nas contrarrazões de f. 167-179, no sentido de que as multas executadas foram geradas em 31/05/1999 e 03/05/2000, ou seja, em datas anteriores a liminar concedida no Mandado de Segurança citado acima, pois, existe comprovação nos autos de que o sócio proprietário da executada estava registrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. CRF/SP desde o dia 17/09/1991 (Cópia da Carteira de Identidade Profissional, devidamente registrada no Conselho, f. 22-23). Desse modo, as multas punitivas cobradas são indevidas. 8. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, o embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 5.447,96 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) (f. 09) em novembro de 2006, levando-se em conta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o disposto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo utilizado na época do ajuizamento dos embargos à execução fiscal e na data da prolação da sentença), arbitro a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem atualizados da data da prolação da sentença até o momento da liquidação. 9. Recurso de apelação provido. (TRF03 - AC: 003753332200904309999, Relator: NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/06/2018) Portanto, acolho a exceção de pré-executividade neste ponto e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, apenas no tocante à anuidade de 2004, uma vez que não preenchidas as condições da ação. Correlação aos demais argumentos do executante, tenho que, na hipótese em tela, não se verificaram causas extintivas invocadas pelo executante. Como efeito, nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública temo prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30.06.2005, para cobrança de créditos constituídos entre 08.03.2002 e 07.04.2004. A executada compareceu espontaneamente aos autos em 24/10/2005 (fls. 13/15). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição regular ou intercorrente. No que se refere a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito, melhor sorte não assiste ao executante, uma vez que nestes casos deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliento, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese em tela, é de se reconhecer que entre data em que a executante tomou conhecimento da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 112 - 25.03.2014) e a que peticionou nos autos requerendo a inclusão do executado no polo passivo por dissolução irregular (fls. 139/142 - 13/06/2016) não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174, do CTN. Em relação à eventual demora para efetivação do ato, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional Quanto à alegação de que a dissolução da empresa não ocorreu de forma irregular, trata-se de questão que evidentemente não pode ser apreciada pela estreita via da exceção, por se sujeitar à dilação probatória. Ressalto que, em sede exceção de pré-executividade, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo findo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória. Raciocínio idêntico se aplica à alegada nulidade das multas aplicadas, matéria que exige dilação probatória e deve ser arguida em sede de embargos à execução fiscal. Em face do acima exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para DECLARAR EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tão somente em relação à anuidade de 2004, uma vez que não preenchidas as condições da ação, rejeitando-a nos demais pontos. Intimem-se as partes, devendo o executante se manifestar em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054798-91.2005.403.6182** (2005.61.82.054798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

Fl. 170: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos, devendo providenciar a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017258-72.2006.403.6182** (2006.61.82.017258-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J B F PARTICIPACOES LTDA-ME(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) FISCALAutos nº 0017258-72.2006.403.6182Exequirente: Conselho Regional de Corretores Imóveis do Estado de São PauloExecutado: J B F Participações Ltda - METrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte, uma vez que as certidões de dívida ativa se relacionam a outra pessoa jurídica. A exequente se manifestou, alegando que a executada é sócia da pessoa jurídica devedora, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, matéria essa que pode ser veiculada pela exceção. Fixada essa premissa, verifico das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal que os débitos em cobrança têm como sujeito passivo da obrigação tributária Vendedor Negócios Imobiliários, CNPJ nº 62.021.795/0001-71, pessoa jurídica estranha ao feito. Pela análise a petição inicial, observo, outrossim, que constava, de início, o nome de Vendedor Negócios Imobiliários como executada, entretanto, o número do CNPJ informado pertence a J B F Participações Ltda - ME. A divergência foi sanada no despacho de fls. 58/59, sendo determinada a retificação do polo passivo para constar J B F Participações Ltda - ME. Após esta decisão, a exequente requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa em três ocasiões, às fls. 89/93, 107/109 e 123/126, ora constando o número do CNPJ da executada ora o de Vendedor Negócios Imobiliários, mas sempre a denominação desta última no campo devedor dos referidos documentos. Disso se conclui que a ação é movida em face de uma pessoa, enquanto o título executivo se refere a outra, inferindo-se, por conseguinte, que a executada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que informe conta bancária para transferência do valor depositado na conta vinculada ao feito. Na ausência de indicação, determino a pesquisa de contas bancárias de titularidade da executada pelo sistema Bacenjud, transferindo-se o valor para a conta bancária localizada Quanto aos honorários advocatícios, a norma do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, ematenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017704-75.2006.403.6182** (2006.61.82.017704-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO Vistos. Fls. 338/350: embora tenha, em 30/08/2017, depositado R\$ 112,459,02 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) numa conta vinculada a este processo, como a finalidade de quitar o débito em cobro, a parte executada não peticionou nestes autos informando o depósito e requerendo a conversão em renda em favor do FGTS. Ao revés, conforme demonstra o documento de fls. 346/346-verso, a parte executada tomou tal providência somente nos autos dos embargos à execução nº 0000198-42.2013.403.6182, os quais, não se pode olvidar, constituem ação autônoma em relação à presente execução fiscal. Ora, tendo sido o depósito em questão realizado em conta vinculada ao presente processo, tanto a lógica, como a melhor técnica processual, indica que a petição dando a notícia de sua realização e requerendo a sua conversão em renda deveria ter sido protocolada nestes autos, e não nos autos de outra ação que, autônoma a esta, poderia ter seguido por caminho diverso, o que de fato acabou por ocorrer. Desta forma, o prosseguimento dos atos de execução no presente processo, mesmo depois de ter sido realizado depósito em dinheiro e requerida a sua conversão em renda, é circunstância cuja causa há de ser imputada à parte executada. Feitas tais considerações, em respeito ao contraditório (artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil) e considerando que a execução se dá no interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil), DETERMINO a abertura de vista à parte exequente para que se manifeste sobre o depósito realizado nestes autos (e somente agora noticiado - fls. 338/350), bem como sobre o requerimento de conversão em renda, considerando o valor do histórico do débito em 30/08/2017 (data do depósito - fls. 345). Prazo: 15 (quinze) dias. Nada obstante, em homenagem ao princípio insculpido no artigo 805, do Código de Processo Civil, DETERMINO que a UNIÃO (representada nesta ação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - fls. 02) abstenha-se de excluir a parte executada do Programa de Regularização Tributária (PERT) por conta do débito em cobro nestes autos, até que o requerimento de conversão em renda seja apreciado por estes Juízo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028920-96.2007.403.6182** (2007.61.82.028920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CATALANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intimada para se manifestar sobre as alegações do executado de fls. 192/195, a exequente quedou-se inerte.

Ademais, observa-se que o documento de fls. 193/195 não contempla todas as CDAs em cobrança nesta execução.

Nesse sentido, intime-se o executado para trazer documentação que comprove o informado à fl. 192. Na ausência de manifestação conclusiva, estes autos retornarão ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 191. Intime-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022392-12.2008.403.6182** (2008.61.82.022392-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Apensos: 00223947920084036182.

Diante da ausência de manifestação da exequente, SUSPENDE o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023400-24.2008.403.6182** (2008.61.82.023400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Fls. 354: Defiro. Aguarde-se sobrestado em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0015966-03.2016.403.6182.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032743-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. - EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MJ Comercial e Recrutadora Ltda. - EPP, às fls. 22/28, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntos os documentos de fls. 29, 32/35 e 38/54. A excepta se manifestou à fl. 56/57, tendo reafirmado a ocorrência da prescrição. Juntos os documentos de fls. 58/60. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40

da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)/4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, todavia, não foi a exequente intimada do despacho que indeferiu seu pedido de vista dos autos e determinou a remessa dos autos ao arquivo, como se pode observar às fls. 20/21. É de se reconhecer, assim, que o prazo mencionado pelo artigo sequer se iniciou, não tendo se caracterizado, portanto, a prescrição alegada. Em face do exposto, rejeita a exceção de pré-executividade de fls. 22/28. Previamente a apreciação do pedido de fls. 56/57, traga a exequente cópia da ficha cadastral completa da incorporadora da executada. Após, retomemos autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044402-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X ELCIO FIORELISIO X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064012-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EAA DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA. (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Trata-se de execução fiscal na qual foi deferida, à fl. 113, a conversão em renda de valores a partir da conta 2527.635.00049176-6, conta essa criada a partir da transferência de valores provenientes da do juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, em efetivação à penhora no rosto autos.

Às fls. 114/121, o executado vem opor embargos declaratórios quanto a tal decisão, afirmando, em síntese, que: a) há erro material na referida decisão quanto ao valor a ser convertido para a exequente; b) há omissão do juízo em analisar o pedido da executada de levantamento de valores excedentes em seu favor; c) há contradição quanto ao deferimento de conversão em renda para a exequente antes do levantamento de valores para o executado. Decido.

Quanto ao item a, de fato há erro quanto ao valor trazido pela exequente à fl. 108. O valor histórico que deve ser trazido para conversão é o valor do débito em 02/2013, data em que foi feita transferência de valores para esta execução (fl. 89). Ressalto que o valor de R\$ 234.248,21 é o valor ATUALIZADO depositado na conta judicial, o que não influi na conversão para a exequente, tendo em vista que a aludida conversão é feita tendo como referência o valor histórico na data do depósito.

Saneando a omissão alegada ao item b, indefiro o pedido de levantamento de valor excedente em favor da executada. Determino que tal medida seja feita após a imputação do valor convertido à dívida e confirmação pela exequente da extinção do crédito aqui cobrado. Tal procedimento evita novas intimações do executado para depositar saldo remanescente após a conversão, se tal conversão não saldar a dívida executada; neste caso, bastaria apenas conversão suplementar de valores remanescentes na conta vinculada a este feito.

Busca-se, assim, conferir celeridade à execução fiscal e resolução da lide em tempo razoável.

Por fim, não conheço da contradição carreada ao item c, pelos motivos elencados no parágrafo supra.

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos pela executada, a fim de intimar a exequente para trazer aos autos o valor da dívida em 02/2013, indeferir o pedido de levantamento antecipado ao executado e não conhecer da contradição alegada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057865-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. G. M. R. BAR E LANCHES LTDA - ME X CARLA VANECHA CECARELLO FRAIA X JOSE ROBERTO FRAIA

1. Trata-se de execução fiscal em que, depois de regularmente citados (fls. 42 e 43), os executados tiveram bloqueados seus ativos financeiros (fls. 49/51). Inconformados, vieram aos autos requerer a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que o débito foi objeto de parcelamento (fls. 80/81).

Juntaram aos autos os documentos de fls. 66/69.

Decido.

As razões trazidas pelos executados não são suficientes para o deferimento do seu pedido.

De fato, pela análise dos autos, constata-se que a decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada foi proferida no dia 30/01/2019 (fls. 48/48v), tendo sido cumprida em 04/07/2019, como o protocolo da minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, conforme se vê do detalhamento de fl. 49/52.

Por sua vez, o acordo de parcelamento somente foi celebrado em 12/08/2019, posterior ao resultado da constrição previamente ordenada.

Esta questão já não representa novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO.

LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não temo condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESPP201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:..) (Grifou-se)

Diante do exposto, considerando que os executados não alegaram ou comprovaram qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada. Determino o integral cumprimento da decisão de fl. 48, com a transferência dos referidos valores para uma conta judicial, atrelada aos presentes autos, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

2. Fls. 55/56: Diante da informação do Banco Original de fl. 56, determino o desbloqueio dos valores, uma vez que próximos ao valor irrisório.

Oficie-se ao Banco Original S/A.

Cumprida a determinação acima, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028524-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE HENRIQUE RODRIGUES CANO(SP278241 - THIAGO BENETON GILE SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028853-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATC COMERCIO DE COUROS SEBOS E GORDURAS LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA

Fls. 237/238:

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento devidamente subscrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, cumpram-se os termos do despacho de fls. 234/236.

Intime-se a executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043566-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA - EPP(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021056-60.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP  
EXECUÇÃO FISCAL  
EQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP  
ECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 34 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 666,01 (seiscentos e sessenta e seis reais e umcentavo), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 2527.005.54565-3, vinculada a este processo, em favor da CEF.
2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF, acompanhado de cópia da fl. 08.
3. Após, venhamos autos conclusos para extinção, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0024537-94.2015.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 26/33. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041006-55.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X ERICA DE CASSIA DOS SANTOS FARIA

1. Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias para que a parte executada regularize sua representação nos autos, anexando o respectivo instrumento de mandato.
2. FLS. 29/34 - Considerando o noticiado pela executada, de que teria quitado o débito objeto destes autos, bem como levando em conta que o valor dos veículos restritos a fls. 25/27 supera, em muito, o montante da dívida, que é de R\$2.226,90, atualizado para outubro deste ano (fl. 33), determino seja retirada a restrição que recaiu sobre o veículo Kia Sportage, mantendo-a em relação ao veículo Chevrolet Cobalt. Providencie a Secretaria.
3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de retirada da restrição do veículo restante e extinção da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027666-39.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELSE NITROSI DE LA FUENTE(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ELSE NITROSI DE LA FUENTE - CPF nº 897.324.488-49

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00022969-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80116115850-05.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**Expediente N.º 4094**

**EXECUCAO FISCAL**

**0506928-71.1997.403.6182** (97.0506928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A/IND/ E COM/(SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

1. Fls. 338/339: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 354 para o levantamento das restrições sobre os imóveis arrematados nos autos da execução fiscal nº 0002339-49.2004.403.6182, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 70.380, 110.007 e 154.977, todos do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.
2. Assim, expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao cancelamento das penhoras, informando-lhe que a questão do pagamento de eventuais custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.
3. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.
4. Por outro lado, cabe ao(a)(s) arrematante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0517960-73.1997.403.6182** (97.0517960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA - ESPOLIO X VILAMIR SONDA X IDI SONDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENÓ APIO BEZERRA FILHO) X DELCIR SONDA(SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SP115216 - PRISCILA GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES) X PEDRO CANDIDO DE LARA X ADNILSON CORREA X SONDA SUPERCAMERAS EXP/ E IMP/ S/A(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

F(1s).1701-verso: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0584589-29.1997.403.6182** (97.0584589-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERPRO COM L/ELETRONICA LTDA(SP031734 - IVO LIMOIRO) X EDUARDO RAMOS PAZOS X MARIA JOSE AVELINO RAMOS

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0584589-29.1997.403.6182, interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida às fls. 169/170.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão de fls. 169/170.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000536-07.1999.403.6182** (1999.61.82.000536-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GONCALVES ARMAS X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058015-55.1999.403.6182** (1999.61.82.058015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KGM CONFECÇÕES LTDA(SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA E SP402389 - LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

#### EXECUCAO FISCAL

**0059656-78.1999.403.6182** (1999.61.82.059656-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CREAÇÕES HAPPYDAY LTDA X MOSHE HELISKOWSKI X ZUI HELISZKOWSKI(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

#### EXECUCAO FISCAL

**0037386-26.2000.403.6182** (2000.61.82.037386-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITAUTECH INFORMÁTICAS S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

#### EXECUCAO FISCAL

**0003926-38.2006.403.6182** (2006.61.82.003926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

Intime-se a executada para retirar estes autos em carga para proceder à digitalização, conforme ordem de despacho de fl. 132.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030909-40.2007.403.6182** (2007.61.82.030909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAILE SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE)

Fl. 212: a medida deve ser requerida nos autos nº 0030911-10.2007.403.6182, conforme retificação do registro da penhora enumerado às fls. 202/205.

Fls. 213/215, 217/223 e item 1 de fl. 235-verso: remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir a divergência entre as partes sobre o valor devido referente a honorários de sucumbência.

Fls. 225/226: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Contudo, sem prejuízo, ressalte-se ao peticionário que, pelo que consta da certidão de fl. 237, o executado GIANCARLO CAMPARI já foi excluído do polo passivo desta execução.

Postergo o arquivamento do feito conforme requerido pela exequente ao item 2 de fl. 235-verso para após a resolução sobre o pagamento dos honorários devidos ao executado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030911-10.2007.403.6182** (2007.61.82.030911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA X LUCIANO BEDOGNI X GIANCARLO CAMPARI(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAILE SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Fl. 192-verso: defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos embargos nº 0003472-04.2019.403.6182.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026988-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035718-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMART SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES S.A. X CESLAV POPLAWSKI X SANDRA APARECIDA AVELINO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043032-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 1076/1079 e 1083/1109: cumpra-se o já determinado à decisão de fls. 1060/1061, oficiando-se ao DETRAN para levantamento dos veículos indicados à fl. 1061 (emnegrito), incluindo-se o veículo Caminhão Volkswagen, placa BYB 6889, na lista de veículos a ter sua restrição levantada.

Fls. 1070/1075: tendo em vista as certidões de fls. 1081/1082, não há como inferir-se o veículo arrematado nestes autos foi entregue ao arrematante, e em qual estado. Por ora, aguarde-se eventual provocação do interessado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre os itens a e d de fl. 1061 e verso, e sobre a multa aplicada ao executado na decisão de fls. 1060/1061 - tendo em vista que, em que pese o executado ter interposto agravo contra tal decisão, não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso - e já decorreu o prazo para o executado cumprir aludida sanção.

Por fim, oficie-se à OAB conforme determinado às fls. 1060/1061.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058023-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA X JOAO NAVES DOS REIS(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por João Naves dos Reis, na qual alega ilegitimidade passiva e que não ocorreu o encerramento irregular das atividades empresariais (fls. 44/48). A excepta se manifestou às fls. 79/80, tendo rechaçado os argumentos expostos na exceção. Às fls. 79/80, determino o juízo que fosse expedido mandado de contratação das atividades empresariais da sociedade em endereço ainda não diligenciado, providência cumprida à fl. 86. É a síntese do entendimento. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocamos excipientes a ocorrência de ilegitimidade passiva, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Pois bem. No caso dos autos, o excipiente incluído no polo passivo por ter sido constatada a dissolução irregular da executada original (fls. 38/38v), tendo aquele alegado que não se verificou a dissolução irregular e que não exercia a gestão da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores. Consta dos autos que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fls. 19 e 86). Pela análise das cópias da ficha cadastral (fls. 32/36) e cópia dos contratos sociais (fls. 54/77), verifico que o sócio João Naves dos Reis ostentava a condição de sócio desde 02.07.2010 e que a partir de 2015, assumiu a condição de administrador da empresa. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é cabível a redirecionamento da execução para o excipiente, uma vez que, não obstante somente tenha passado a exercer a gestão em data posterior à da ocorrência dos fatos geradores, já integrava o quadro social naquela época, não sendo mínimamente razoável que não tivesse ciência de sua ocorrência ou, ao menos, que não se certificasse a respeito de tal fato quando passou a gerir a sociedade. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Suspensão do andamento no feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004184-04.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X A.I.S. - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDAS S/L(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X DYONISIO TOSI

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

#### EXECUCAO FISCAL

**0023682-18.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA(SP227590 -

BRENO BALBINO DE SOUZA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046564-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061579-46.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP124200 - SUELI PONTIN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Executada: ARLETE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA - CPF/MF nº 142.337.248-46

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 320-2, ag. 1230, Caixa Econômica Federal, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030308-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em exceção de pré-executividade, a executada alegou causa suspensiva da inexigibilidade do crédito tributário em virtude de tutela antecipada deferida nos autos da ação anulatória n. 000712508.2015.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal desta capital. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito e requereu a suspensão feita pelo prazo de 180 dias. É o relatório. Passo a decidir. O art. 151, V, do CTN, tem a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (...). A respeito do tema já se manifestou Leandro Pausen, na obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, páginas 1207/1208, conforme se vê do excerto a seguir transcrito. Limitares em outras espécies de ações, além do mandado de segurança. Provisórios cautelares. Antecipações de tutela. Considerando que cabe ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos (sistema da jurisdição uma) e que suas decisões devem ser respeitadas não apenas pelos particulares, mas pela Administração, que a elas está sujeita, qualquer decisão judicial que disponha no sentido de que o Fisco não possa atuar contra o contribuinte em determinada hipótese tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não importando se tenha sido proferida nos autos do Mandado de Segurança ou de qualquer outro tipo de ação (Ordinária, Cautelar, etc.). Note-se que, mesmo antes do acréscimo do inciso V ao art. 151 da CF, decorrente da LC 104/01, entendia-se que as liminares em outras espécies de ações que não apenas o mandado de segurança já tinham o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Argumentava-se, também, com razão, que o CTN, datado de 1966, surgiu quando ainda não havia o poder geral de cautela do Juiz, previsto posteriormente no CPC/73, nem a antecipação de tutela, decorrente da reforma processual de 1994. Daí a ausência de referência, na redação original, a outros provisórios liminares que não em mandado de segurança. Vejam-se: STJ, 2ª T., REsp 260.229, Min. Franciulli Netto, mar/04; TRF4, 1ª T., AG 0421807, Rel. a Juíza Ellen Gracie Northfleet, set/95. Vide, também: MARINS, James, Anotações Sobre o Cabimento da Antecipação de Tutela em Matéria Tributária, em RET nº 1, 1998, p. 51/52, 55; Hugo de Brito Machado, Ação Cautelar para Suspender a Exigibilidade do Crédito Tributário, Repertório IOB de Jurisprudência/98, Verbete 1/12674; Célio Armando Janckzeski, A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário e a Ação Cautelar, em RDDT nº 38, novembro/98. (Grifou-se) No caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa pela decisão proferida na ação anulatória n. 0007125-08.2015.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal desta capital, que deferiu a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão do crédito em cobrança na presente execução fiscal. Naquela oportunidade, o juízo da 8ª Vara Cível Federal desta capital assim se pronunciou: (...) Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, presentes a prova inequívoca das alegações, a certeza de existência do direito e o risco de dano de difícil reparação decorrente da vedação de obter certidões de regularidade fiscal e da possibilidade de sofrer execução fiscal, penhora de bens e registro do nome no Cadin. (Grifou-se). Conforme consulta ao andamento da referida ação anulatória, cuja cópia determino seja juntada ao presente feito, a exequente tomou ciência da decisão em 12.11.2015, ajuizando a execução fiscal em 24.10.2017. Portanto, suspensa a exigibilidade do crédito, descabe, por falta de interesse processual, qualquer ato para cobrança do crédito em face do devedor. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil Custas na forma da Lei. CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004200-03.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSIVALDA BARBOSA DA ROCHA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020442-91.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JULIANO GOMES DE ANDRADE

#### DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015579-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

1. Recolha-se a carta precatória.
2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013558-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

- I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

#### **“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/AG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autônomo, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa: mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

*O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.*

*Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.*

*Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.*

*Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”*

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

- 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*
- 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006497-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

- 1. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.*

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.*
- 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.*
- 3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.*
- 4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*
- 5. Agravo improvido.*

*(AgrRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)*

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Registro aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

**“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

*O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.*

*Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:*

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente atuante”*

*Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:*

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulo legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

*Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador:*

*Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.*

*Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.*

*No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.*

*Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:*

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

*Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:*

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

*Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:*

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

*Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.*

*Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:*

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à atuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e materialmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LACTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLE, embalagem plástica, conteúdo nominal 340g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(E Del no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011206-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.*

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.
2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.
3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.
4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.
5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Dai por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015*)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016*)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013550-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissoa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

1. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.
2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.
3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.
4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.
5. Agravo improvido.

(*AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014*)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No findo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

**“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

*O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do atuado.*

*Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:*

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do atuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente atuante”*

*Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:*

- *Descrição dos fatos averiguados;*
- *Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- *Capitulação legal do fato;*
- *Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- *Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- *Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

*Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.*

*Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.*

*Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.*

*No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.*

*Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:*

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

*Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:*

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

*Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:*

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 453/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à atuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLE, embalagem plástica, conteúdo nominal 340g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração."

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EdeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EdeI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013219-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.*

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

**Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.**

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

#### **“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

*O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.*

*Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:*

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

*Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:*

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulção legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

*Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador:*

*Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.*

*Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.*

*No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.*

*Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:*

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

*Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:*

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

*Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:*

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

*Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.*

*Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:*

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

**INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENASUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.**

**NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

**ORDEM DENEGADA.**

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juízo a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019267-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR BOCATO - SP163257  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Id 20358983:

1. A questão acerca da suspensão da execução fiscal em razão da mencionada ação anulatória já foi decidida (ID 12486734), não tendo a petição da executada trazido qualquer fato novo que enseje reexame do tema.

2. Diante da manifestação da exequente (id. 20778721), o alegado excesso deve ser arguido pela via própria. Providencie a parte executada a complementação da garantia, com depósito nos autos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017797-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462

#### DESPACHO

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010536-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGA-TEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013061-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, KATIA FRANCONERI AVERSA, ANDRE MAURICIO AVERSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de parcelamento do débito (negócio jurídico processual), ainda não analisado pela exequente, suspendo "ad cautelam" o prosseguimento da execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, prossiga-se. Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5003277-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170, MELINA TEIXEIRA CARDOSO - SP263979  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerida para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0046393-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA - ME, LEVI MEDEIROS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para dar cumprimento ao item 3 do despacho ID 23494622, sob pena de extinção do cumprimento de sentença. Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015553-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

#### DESPACHO

Tendo em vista que o prosseguimento da execução depende do julgamento dos recursos interpostos pelas partes, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento final dos Agravos de Instrumento. Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019482-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA GOMES DE CARVALHO - SP280758  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de erro na publicação da decisão, intime-se novamente a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia do auto de penhora e de avaliação e da certidão de intimação da penhora; 3) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do seu estatuto/contrato social; 4) cópia de seus balancetes a fim de demonstrar a sua condição de necessitada.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014886-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020357-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017902-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante ficou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020579-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Ao embargado, para impugnação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017901-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017149-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

**Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.**

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016537-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

**Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.**

**A parte embargante arguiu, em síntese, que:**

- a) Após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante das embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;**

- b) Nulidade do auto de infração e do processo administrativo; ausência de informações essenciais no auto de infração;**
- c) Ausência de legitimidade nos processos administrativos n.13.343/2015, 2985/2016 e 4518/2016 – produtos envasados por empresa diversa da embargante;**
- d) Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;**
- e) Inexistência de penalidade no auto de infração;**
- f) Identificação incorreta da embargante no termo de coleta do processo administrativo n. 514/2015;**
- g) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;**
- h) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;**
- i) Rígido controle interno de medição e de pesagem dos produtos;**
- j) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;**
- k) Conversão da penalidade em advertência;**
- l) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;**
- m) Ilegalidades praticadas no processo administrativo – disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;**
- n) Ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;**
- o) Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.**

**Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.**

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo, em resumo, efetiva notificação da embargante de todas as autuações; auto(s) de infração lavrado de acordo com as formalidades legais; multas de valores fixados observando as legislação metrológica; procedimentos administrativos devidamente instruídos com os laudos de exame quantitativo de produtos medidos e pareceres técnico-jurídicos; decisões administrativas devidamente fundamentadas; critérios utilizados na realização da perícia demandam regulamento técnico-metrológico; impossibilidade da redução da multa e da inaplicabilidade ao caso do princípio da insignificância e liquidez e certeza dos títulos executivos.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Arguiu, ainda, revelia substancial; ilegalidade na autuação dos produtos fabricados pela embargante; nulidade formal dos processos administrativos; irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada; irregularidade do processo administrativo; insignificância da infração; presunção relativa da veracidade da certidão de dívida ativa; ausência de critérios para quantificação da multa; ausência de motivação e afronta ao princípio da legalidade. Requereu, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no(s) ano(s) de 2015/2016, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano(s) de 2015/2016); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015 e 2016; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;

- Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano(s) de 2015/2016). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.**

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou

elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ) (n.g.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.**

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso).

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.**

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por

sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017875-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PIRES BELONIO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018683-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos.

ID 23182967: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 22844323, que, em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, determinou a intimação da executada para que procedesse ao depósito dos valores cobrados nestes autos.

Alega a executada, em síntese, que a decisão restou contraditória, pois entende que a execução provisória não deve ser iniciada de ofício pelo juiz, mas apenas por iniciativa da exequente. Ademais, defende ser necessário aguardar a análise, pelo Tribunal, do pedido de efeito suspensivo requerido em seu recurso de apelação, sob o argumento de que o pagamento da execução sem o trânsito em julgado dos Embargos à Execução pode causar danos de difícil e incerta reparação.

**Sem razão, contudo.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da executada para que procedesse ao depósito dos valores exequendos, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que ‘é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’ e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que ‘após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente’.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida, não havendo, portanto, o alegado risco de dano de difícil e incerta reparação.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016533-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Após a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal (ID 22898549), voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019967-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Vistos.

ID 22946843: Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE em face da decisão de ID 22572782, que determinou a suspensão do curso da execução fiscal em face do seguro garantia juntado aos autos.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão teria restado omissa quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos do protesto da dívida em tela e de abstenção da inscrição de seu nome junto ao CADIN.

**Com razão a ora embargante.**

Tendo em vista que a execução fiscal se encontra integralmente garantida, determino a intimação da exequente para que, **no prazo de 2 (dois) dias**, anote em seus registros que o débito em cobro se encontra garantido, não podendo ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, tampouco ensejar a inscrição do nome da executada junto ao CADIN e o protesto da dívida em cartório.

Registro, por oportuno, que eventual protesto da CDA foi realizado sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no que se refere à sustação do protesto, caso este tenha sido promovido.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma da presente decisão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022708-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SAMANTA NUNES AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA NUNO RACCA - SP272664

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010475-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 22491312 por seus próprios fundamentos.

Fica facultado à parte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, nova garantia para as CDAs nº 122 e 123, caso não considere oportuna a transferência da garantia apresentada nos autos da ação anulatória nº 5032054-15.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021382-90.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR VICENTE - SP354018

#### DESPACHO

ID 23098391: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-94.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017188-47.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO:ED CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a)EXECUTADO:ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553

SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000152-55.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONALDE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a)EXEQUENTE:RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO:CARLITO TELES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001470-44.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONALDE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO:MARTARIOS GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-16.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA ARANHA LORENZETTI

**SENTENÇA**

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019398-98.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20498668, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 23206554).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037290-83.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCATOLIN BACCI - SP344475  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20498685, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 23205836).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-28.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011887-44.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: M S CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE PEREIRA - SP90289, ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante alvará de levantamento, conforme ID 22900787, tendo sido retirado pelo exequente em 15/10/2019 (ID 23282742).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3163

#### EXECUCAO FISCAL

**0052505-85.2004.403.6182** (2004.61.82.052505-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 07/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047138-07.2009.403.6182** (2009.61.82.047138-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X IGOR PAPACIDERO (SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
dia 07/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 21/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007745-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
dia 07/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 21/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015945-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO MARQUES ASCENCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE PAULA MANELICHI - SP310623

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020763-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precaría" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

2. Diante da penhora realizada no rosto do autos, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugna-lo, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010670-07.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 22144554: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO em face da sentença de ID 21788162, sob o argumento de erro material.

Sustenta, em síntese, que da sentença consta que a execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Franco da Rocha, quando o correto seria Município de São Paulo.

#### Com razão o ora embargante.

Da sentença de ID 21788162, que julgou extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, depreende-se que, de fato, este juízo, por um lapso, mencionou o **Município de Franco da Rocha** quando o correto seria **Município de São Paulo**.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para fazer constar a correta fundamentação da sentença de ID 21788162, corrigindo-se o erro material apontado na forma desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011887-44.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: M S CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE PEREIRA - SP90289, ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante alvará de levantamento, conforme ID 22900787, tendo sido retirado pelo exequente em 15/10/2019 (ID 23282742).

#### É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031599-20.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20499124, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 23205820).

#### É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016475-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal, salvo em relação às CDAs nº 122 e 123 que não se encontram devidamente garantida naquele feito.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019347-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal, salvo em relação aos débitos constantes nas CDAs nº 91, 104, 109 e 112, que não se encontram garantidos naquele feito.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019938-22.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: JOSE LUIZ PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS - SP395123

#### SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (ID 18376623).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, o exequente foi mais uma vez intimado a se manifestar no prazo de 30 dias (ID 20485614).

Ante o silêncio da parte, o exequente foi novamente intimado a apresentar manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 22878322).

Todavia, o referido despacho não foi cumprido.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005347-21.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012 a 2017, do imóvel localizado à Rua Cachoeira Poraque, 281 – ap. 52 – bloco 5 – Cj. Promorar Raposo Tavares - São Paulo/SP.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional.

Alega ainda, que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito.

Por fim, alega que o débito estaria prescrito, em relação ao período de 2012 a 2014 (ID 15937163).

A exequente, intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade defendeu a regularidade da cobrança (ID 17823858).

Em 17/06/2019 foi proferida decisão que se limitou à apreciação da prescrição, sendo ao final indeferida (ID 18463852).

A executada opôs embargos de declaração visando o pronunciamento sobre a decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário 928.902 (ID 18780454).

A exequente, por sua vez, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 928.902 (ID 19643898).

Em 29/08/2019 foi proferida decisão, reconhecendo a omissão apontada, considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), já fixou tese à respeito da matéria (ID 21264405).

As partes foram devidamente intimadas e reiteraram seus pedidos anteriores (IDs 21574556 e 22420353).

**Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.**

### **I. Da ilegitimidade Passiva**

Da análise da matrícula do imóvel (ID 15937165), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art.2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem uma lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004).

Ora, se o imóvel objeto da cobrança integra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

### **II. Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)**

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunizantes dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal!”

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2019..FONTE\_REPUBLICACAO..)

#### Decisão

Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 753,97 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 7539,72) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021398-10.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: A.J. AQUERI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o exequente não cumpriu a determinação de ID 22639047 e deixou de recolher as custas iniciais previstas na Lei 9.289/96 c.c a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTAIR MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos **cópia legível** do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 14/07/2008 a 14/04/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 16/08/1993 a 03/12/2004, 13/12/2004 a 06/07/2006 e de 11/07/2006 a 19/02/2008.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21213469, no valor de **RS 18.402,32** (dezoito mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22048014, no valor de **RS 57.068,10** (cinquenta e sete mil, sessenta e oito reais e dez centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014651-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 299 a 301 dos autos originários nº 0002854-61.2016.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-14.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067, MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 415 e 416 dos autos originários nº 0000718-14.2005.403.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL DO NACIMENTO  
SUCESSOR: NEIDE SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada de cálculo, indicando a RMI e os critérios utilizados na sua elaboração da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.  
2- Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.

3- Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SIVIRINO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004326-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONILZA LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARCI SCHULTZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta Darci Schultz dos Santos em face Gerente Executivo da Agência do INSS Leste.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 19402674).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALIA GONÇALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por NATALIA GONÇALVES DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19735340 e 19735348.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 19735348).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029609-93.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: T. A. M. R.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
2. Após tomarmos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008753-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA BACELAR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE,

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ROSANGELA BACELAR DE SOUZA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20852901, Num. 20852904 e Num. 20852905.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 20852901, Num. 20852904 e Num. 20852905).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006965-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ADEMILSON DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSE ADEMILSON DA SILVA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 22403298 e Num 22403300).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora é deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006935-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIZETE AZEVEDO MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIZETE AZEVEDO MENDONÇA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19154322.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19154322).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBINSON LIRA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Robinson Lira Soares contra ato do gerente executivo da agência da previdência social penha, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20854474 e Num. 20854481.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte da segurada.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 28/02/2019, sendo que a determinação para cumprir exigências data de 13/08/2019 (ID Num. 20854481).

No caso dos autos, o pedido se refere concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 19508293.

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 28/02/2019, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRIAM LEITE DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MIRIAM LEITE DE MELO.

Deférida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19002053.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19002053).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LENI DA SILVA TORRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241  
IMPETRADO: D. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por LENI DA SILVA TORRES.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20855405 e Num. 20855409.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID ID Num. 20855405 e Num. 20855409).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010176-11.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLITOS PAULO DE FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o NB 21/137.225.833-4, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO TAKESHI OKU  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/183.514.396-0 em nome de MARIO TAKESHI OKU, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006304-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO ZERBINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVAO - SP353034-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS, para que forneça a relação completa de salários de contribuição utilizados na apuração da RMI do NB 42/088.110.158-3, em nome de Reinaldo Zerbini, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUDIVAR LUIS TENORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1518115: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 17477797: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos com base na documentação constante de próprio laudo.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16077736), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020826-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/02/1974 a 17/06/1975 e de 14/06/1978 a 14/03/203, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/184.486.308-2 em nome de IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE PAULA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILICE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DONEGA DE ALMEIDA - SP416148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE MOREIRA NIZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: V. D. P. F. S.  
Advogado do(a) AUTOR: THAUANE NAIARA SOARES MENDES - SP356569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, alega ilegitimidade para requerimento de dano moral, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pugna pela improcedência total.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada**, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

**Quanto ao mérito**, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de nascimento, bem como o documento de registro geral do autor se encontramos ID's Num. 3528357 - Pág. 1 e Num. 3528500 - Pág. 1.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

**Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado**, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, observa-se que o *de cuius* esteve coberto pelo sistema previdenciário até 08/12/2007, conforme extrato do CNIS de ID Num. 4051667 - Pág. 1. Entretanto, o laudo pericial de ID Num. 14319523 apesar de atestar que o segurado encontrava-se parcial e permanentemente incapacitado, relata que foi vítima de um infarto agudo do miocárdio no início de 2005, com cirurgia em fevereiro do mesmo ano, mas evoluindo para quadro de insuficiência cardíaca e pressão arterial de difícil controle, culminando em seu falecimento em 2009 com novo infarto. Conclui ainda que possuía restrições para a função de motorista, última exercida pelo falecido.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 3528826 - Pág. 1/3, confirma-se quadro de insuficiência cardíaca e hipertensão. Indica ainda, conforme laudo de ID Num. 3528826 - Pág. 1, afastamento definitivo de atividades profissionais.

Assim, como o *de cuius*, na época em que gozava do período de graça, já estava totalmente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, até mesmo porque fazia "jus" àquele altura, à aposentadoria por invalidez. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27/08/2009 - ID Num. 3528476 - Pág. 1), até data em que completar 21 anos (26/06/2025 - Num. 3528357 - Pág. 1), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5008334-95.2017.4.03.6183

AUTOR: VICTOR DE PAULA FREITAS SIMÕES

SEGURADO: BENEDITO ELIO ESCUDEIRO SIMÕES

ESPÉCIE DO NB: 21/179.104.245-4

DER: 27/08/2009

RMA: A CALCULAR

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27/08/2009 - ID Num. 3528476 - Pág. 1), até data em que completar 21 anos (26/06/2025 - Num. 3528357 - Pág. 1), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS

REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.**

**Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.**

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia – o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "**o elenco de benefícios da Previdência Social**" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "**a assistência social**" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "**A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e temporariamente ('caput'): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)**".

Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: <sup>(1)</sup>

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "**admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador**". <sup>(2)</sup>

Assim basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... **que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...**").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia *erga omnes*. Nesta senda:

**"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas *inter parte*"** <sup>(3)</sup>

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito *erga omnes*.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de ID Num. 10915564, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de ID Num. 8554595, em que afirma que a parte autora é portadora de esquizofrenia residual, a qual lhe incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma total e permanente, desde 03/03/1996.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de início da incapacidade (03/03/1996 – ID Num. 8554595 - Pág. 4), sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

SÚMULA

PROCESSO:5008087-17.2017.4.03.6183

AUTORqSEGURADO:JOSE CARLOS JESUS SANTOS

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO:LOAS

NB: 87/515.087.688-3

DIB:03/03/1996

DECISÃO: condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de início da incapacidade (03/03/1996 – ID Num. 8554595 - Pág. 4), sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes.

[1] in "Aplicabilidade das normas constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968.

[2] cf. o artigo "Depositário infiel e dívida de tributo", Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de julho de 1994, n.º 14, de 1994, página 271.

[3] cf. o artigo "Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos", Ernane Fidélis dos Santos, RT-661-novembro de 1.990, p. 32e 33.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ZELIA TOMOKO UJIHARA

Advogado do(a) AUTOR:JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a ocorrência da coisa julgada. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

**Quanto a possível constatação de ocorrência de coisa julgada,** não se trata de requerimento de concessão daquele mesmo benefício pleiteado nos autos 0015007-68.2013.403.6301. Verifica-se que nestes autos se pleiteia o reconhecimento da manutenção da incapacidade laborativa no período no momento da cessação do benefício concedido anteriormente.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 5147202).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 15955369 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, dentre outros. Fixa o início da doença em 2009 e da incapacidade total em 13/03/2019, data da realização da perícia.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a autora era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

**Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.**

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentabilidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" - o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escárneas de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaizter (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.
4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.
5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).
7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.
6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que faziza jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.
7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.
11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.
12. Apelações improvidas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consorte entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incúria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)



Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afronta direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano).

Perceba-se a atualidade dos “Punitive Damages”, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a cobrir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial, e, apenas por política judiciária, arbitro o valor em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/538.237.884-0 (06/12/2017 – ID Num. 5147202), momento em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo de ID 15955369. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5003586-83.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ZELIA TOMOKO UJIHARA

NB: 31/538.237.884-0

DIB: 06/12/2017

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/538.237.884-0 (06/12/2017 – ID Num. 5147202), momento em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo de ID 15955369. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINCIATO FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 4220098 - Pág. 10/12 e 18, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/07/1993 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 31/12/2005 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 14/07/1989 a 30/06/1993 e de 29/04/1995 a 05/03/1997,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 4220098 - Pág. 47, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo,** observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário-Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, § 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID Num. 4220078 - Pág. 22/32, 34, 36, 38, 40/47 e Num. 4220086 - Pág. 1/19, que corroboramos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, nos lapsos de 01/12/1969 a 30/09/1978, nos municípios de Adamantina/SP e Mariópolis/SP.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo comum como trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 05 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (26/06/2017 – ID Num. 4220098 - Pág. 52), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 02 meses e 28 dias – ID Num. 4219964 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos, 05 meses e 18 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1993 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 31/12/2005 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., reconhecer o período rural laborado de 01/12/1969 a 30/09/1978, nos municípios de Adamantina/SP e Mariápolis/SP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/06/2017 – ID Num. 4220098 - Pág. 52), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5000404-89.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CINCINATO FRANCISCO PEREIRA

NB:42/183.198.086-7

DIB:26/06/2017

RMI e RMA:A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1993 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 31/12/2005 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., reconhecer o período rural laborado de 01/12/1969 a 30/09/1978, nos municípios de Adamantina/SP e Mariápolis/SP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/06/2017 – ID Num. 4220098 - Pág. 52), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. Num. 5478174 - Pág. 3), e o laudo pericial atesta que a incapacidade ocorreu desde o afastamento do trabalho em fevereiro de 2017.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 13393998 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando quadro de esquizofrenia, iniciada a doença em março de 2000, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Fixa o início da incapacidade em 07/02/2017.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, 1, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-P, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/617.494.446-1 (23/02/2017 - ID Num. 5478174 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002399-40.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ESPÉCIE: 32

DIB: 23/02/2017

RMA/ERMI: A/CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/617.494.446-1 (23/02/2017 - ID Num. 5478174 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAMARQUE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4907393 - pág. 3).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11115006 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA TEREZA DE SANTANA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 5298577).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14316168 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar seqüela neurológica de acidente vascular cerebral. Fixa o início da incapacidade em setembro de 2011.

Entretanto, trata-se de pessoa com 54 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 5298568 verifica-se que esta teve por duas vezes acidente vascular cerebral, que ocasionaram seqüelas nos membros inferiores, dentre outras. O referido laudo pericial de ID 14316168 afirma, ainda, que em razão das seqüelas do "AVC", há restrição total para a atividade habitual.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar de limpeza**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, 1, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinqüenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requer, ônus que recaem sobre o Estado. Assim, ser for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARIANA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2012 - ID Num. 5298577), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14316168 e documentos médicos trazidos pela autora no ID 5298568, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5004102-06.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CRISTINA TEREZA DE SANTANA NASCIMENTO

ESPÉCIE: 31/549.981.065-2

DIB: 07/02/2012

RMA/ERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2012 - ID Num. 5298577), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14316168 e documentos médicos trazidos pela autora no ID 5298568, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1128131).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 15658582 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar transplante de rim no ano de 2012, diabetes mellitus, neurite óptica, nefropatia grave com cegueira do olho esquerdo, dentre outras. Fixa o início da incapacidade em 2008.

Entretanto, trata-se de pessoa com 59 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 1128134 a 1128202 confirmam diagnósticos do laudo pericial de ID 15658582, sendo que este afirma, ainda, que em razão das doenças, realiza acompanhamento médico especializado, com restrição para atividade que exija visão binocular.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**técnico eletrônico**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injuntamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2012 - ID Num. 1128131), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 1568582 e documentos médicos trazidos pela autora no ID 1128134 a 1128202, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5001551-87.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SAMUEL DE SOUZA FALCÃO

ESPÉCIE: 32

DIB: 14/05/2012

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2012 - ID Num. 1128131), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 1568582 e documentos médicos trazidos pela autora no ID 1128134 a 1128202, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILCA MARIA BARBOSA DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AQUINO VIEIRA - SP338576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Deferida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (extrato anexo).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID 8278721 não constatou incapacidade para o trabalho, apesar de diagnosticar transtorno misto ansioso e depressivo. Fixa o início da doença em agosto de 2012.

Entretanto, trata-se a parte autora de pessoa com 37 anos de idade.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALORE TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador; tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher; ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

O referido laudo pericial de ID 14541526 afirma que a parte autora ainda apresenta os sintomas da doença, e os documentos médicos de ID 5925187 – pág. 4, 5, 8 e 9, trazidos pela parte autora, confirmam o diagnóstico e atestam a sua incapacidade laborativa, que é vendedora.

Portanto, presente a doença incapacitante, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (21/02/2014 – extrato anexo), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID 8278721 e documentos médicos de ID 5925187, observada a prescrição quinquenal. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer reviso deverá decorrer de determinação judicial.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000539-38.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MILCA MARIA BARBOSA DE SOUZA CANDIDO

ESPÉCIE DO NB: 31/604.127358-2

DIB: 22/02/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (21/02/2014 – extrato anexo), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID 8278721 e documentos médicos de ID 5925187, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer reviso deverá decorrer de determinação judicial.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em razoabilidade, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (ID 1143109 – Pág. 1).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID 14541526 não constatou incapacidade para o trabalho, apesar de diagnosticar doença de Crohn. Fixa o início da doença do ano de 2013.

Entretanto, trata-se a parte autora de pessoa com 31 anos de idade.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. 1 – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALORE TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. 1 - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador; tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher; ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo penhorar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

O referido laudo pericial de ID 14541526 afirma que a parte autora ainda apresenta os sintomas da doença, e os documentos médicos de ID 1143109, trazidos pela parte autora, confirmam o diagnóstico e atestam a incapacidade laborativa do autor, que é motorista.

Portanto, presente a doença incapacitante, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

**Afasto-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (04/03/2016 – ID 1143109 – Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID 14541526 e documentos médicos de ID 1143109, observada a prescrição quinquenal. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

#### SÚMULA

PROCESSO:5001597-76.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO:ANDERSON DA SILVA GONÇALVES

ESPÉCIE DO NB:31/606.909.500-0

DIB:04/03/20016

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL:conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (04/03/2016 – ID 1143109 – Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID 14541526 e documentos médicos de ID 1143109, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010010-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA MARTINS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir:

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 5050057 - Pág. 13/15).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 115/122 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar esquizofrenia. Fixa o início da doença em 2015.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa comportadora de distúrbios mentais.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora de ID's Num. 4019038 - Pág. 15 e Num. 4019073 - Pág. 7 atestam ser ela portadora de esquizofrenia.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele possa voltar a desempenhar atividades que laborais.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.**

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. I. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite expresso para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidem na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (14/08/2017 – ID Num. 4019038 - Pág. 6), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atesta o laudo pericial e documentos médicos de ID's Num. 11575536, Num. 4019038 - Pág. 15 e Num. 4019073 - Pág. 7.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5010010-78.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LIGIA MARTINS SANTOS

DIB: 14/08/2017

ESPÉCIE: 32

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (14/08/2017 – ID Num. 4019038 - Pág. 6), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atesta o laudo pericial e documentos médicos de ID's Num. 11575536, Num. 4019038 - Pág. 15 e Num. 4019073 - Pág. 7.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR TEIXEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12424720 – Pág. 20).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 13608870 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar artrose nos ombros. Fixa o início da doença no ano de 2010.

Entretanto, trata-se de pessoa com 69 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 12424720 – Pág. 23/26 confirmam o diagnóstico do laudo pericial de ID 13608870.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**mecânico de caminhão**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400110113-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2014 - ID Num. 12424720 - Pág. 21), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID 12424720 - Pág. 23/26 e do laudo pericial de ID Num. 13608870, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 0000230-05.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VITOR TEIXEIRA GONÇALVES

ESPÉCIE: 31/606.915.468-5

DIB: 12/07/2014

RMA E RMI: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2014 - ID Num. 12424720 - Pág. 21), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID 12424720 - Pág. 23/26 e do laudo pericial de ID Num. 13608870, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP 109792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de ação acidentária. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da matéria, já que a doença incapacitante que justifica o pedido inicial não tem natureza acidentária, conforme ficará demonstrado, não havendo assim que se falar em competência da Justiça Estadual.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. Num. 3780670 - Pág. 14).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14320007 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doenças crônicas degenerativas do aparelho locomotor. Fixa o início da incapacidade em 2014.

Logo, a incapacidade da parte autora decorre de doença de natureza não acidentária, e não do mercurialismo, conforme alegado pelo INSS.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciáveis nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2014 - ID Num. 4947412 - Pág. 9), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5009157-69.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DEJAIR SANTO GIBIN

ESPÉCIE: 32

DIB: 06/02/2014

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2014 - ID Num. 4947412 - Pág. 9), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados como professora, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

No caso dos autos, portanto, restou comprovado que a parte autora exerceu a atividade de professor no período de 01/04/1987 a 31/07/1989 e de 03/02/1997 a 30/09/1997 – na Escola Centro de Educação “O Poço do Visconde” S/C Ltda. O documento de ID Num. 11210197 - Pág. 40 é suficiente para indicar a atividade de magistério exercida pela parte autora, tendo o mesmo direito à aposentadoria por tempo de serviço, na forma do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e do art. 56 da Lei de Benefícios.

A respeito, confirmam-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

**§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)**

**Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.**

Por óbvio que, se há uma especialidade do trabalho que autoriza a redução do tempo total para o professor, deve-se dar com a contagem de parte do lapso como especial. Ora, o fator do qual decorre a especialidade existe tanto para o lapso integral, quanto para aquele em que temporariamente a pessoa esteve sujeita a tal fator. Não seria razoável (postulado da razoabilidade) considerar de forma diversa.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (09/08/2016 - ID Num. 11210171 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (51 anos e 21 dias - ID Num. 11210167 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (28 anos, 01 mês e 07 dias), resulta no total de 79 pontos/anos, **não fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como atividade de professor os períodos laborados 01/04/1987 a 31/07/1989 e de 03/02/1997 a 30/09/1997 – na Escola Centro de Educação “O Poço do Visconde” S/C Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2016 - ID Num. 11210171 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5015931-81.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GLADYS LOPES BUSSABAGUIAR FARIA

NB 57/173.891.852-9

DIB 09/08/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como atividade de professor os períodos laborados 01/04/1987 a 31/07/1989 e de 03/02/1997 a 30/09/1997 – na Escola Centro de Educação “O Poço do Visconde” S/C Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2016 - ID Num. 11210171 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais de 02/06/1969 a 03/03/1972 e de 19/03/1973 a 01/12/1978, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

**Quanto ao período de trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 - PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 - PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 12300718 - Pág. 155, laborado de 02/06/1969 a 03/03/1972 – na empresa Novotipo Serviços Fotográficos Ltda.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 02 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n°. 8.213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei n° 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n° 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n° 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (01/10/2015 - ID Num. 12300718 - Pág. 127), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória n° 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei n° 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (64 anos, 05 meses e 11 dias - ID Num. 12300718 - Pág. 12) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 02 meses e 11 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 02/06/1969 a 03/03/1972 – na empresa Novotipo Serviços Fotográficos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2015 - ID Num. 12300718 - Pág. 127), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000502-96.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA

DIB: 01/10/2015

NB: 42/174.145.165-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 02/06/1969 a 03/03/1972 – na empresa Novotipo Serviços Fotográficos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2015 - ID Num. 12300718 - Pág. 127), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, já que houve concessão administrativa de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3000335 – pág. 7), que também nos leva à conclusão de que restou mantida a qualidade de segurado, pois o laudo pericial (ID Num. 14415478) atesta que a incapacidade permaneceu após a cessação do benefício.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14415478 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, diagnosticando epilepsia.

No caso dos autos, trata-se de pessoa com 28 anos de idade no instante da prolação da sentença, cuja profissão era de ajudante geral, não sendo crível que a epilepsia não acarrete redução da capacidade laborativa.

Passamos, assim, a analisar o benefício de auxílio-acidente.

Para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente -, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo pericial de ID Num. 14415478 que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, diagnosticando epilepsia.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3000335 – pág. 7).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor.

III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado.

IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença.

IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000.

X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas.

XI - Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (03/10/2010 – ID Num. 3000335 – pág. 7).

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5006814-03.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA

SEGURADO: O MESMO

ESPÉCIE DO NB: 31/542.487.662-1

DIB: 04/10/2010

DECISÃO: pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (03/10/2010 – ID Num. 3000335 – pág. 7).

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 8730121 - Pág. 18).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16328841 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar lombalgia/lombociatalgia. Fixa o início da incapacidade 12/05/2012.

Entretanto, trata-se de pessoa com 53 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 5302594 - Pág. 8/10, Num. 5302623 - Pág. 1, Num. 5302623 - Pág. 4, verifica-se que a parte autora apresenta quadro de depressão com sintomas fóbicos, bem como artrose de coluna lombar que, mesmo após cirurgias, permaneceu com hipotrofia de musculatura vertebral lombar e abdominal, indicando afastamento permanente do trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**técnico em enfermagem**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.** 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ele é assegurada àquele que comprovar a condição de segurada, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expungidos pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.** I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da 12/05/2012, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16328841, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 8517249 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

### SÚMULA

PROCESSO: 5004121-12.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JULIE MICHIO KURIYAMA

ESPÉCIE: 32

DIB: 12/05/2012

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da 12/05/2012, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16328841, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4512385 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14315789 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e polineuropatia diabética. Fixa o início da incapacidade em 2016.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2016 - ID Num. 4512385 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID 14315789, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5001349-76.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO DA COSTA

ESPÉCIE: 32

DIB: 02/07/2016

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2016 - ID Num. 4512385 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID 14315789, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 9261746 - Pág. 13), e o laudo pericial atesta que a incapacidade ocorreu desde o afastamento do trabalho em 24/05/2007.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 17702802, fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando esquizofrenia residual, com crises psicóticas. Fixa o início da doença no ano de 2007.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Desnecessário destacar a intensa redução da capacidade de integração social da pessoa com portadora de distúrbios mentais.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/521.684.467-4 (24/08/2007 - ID Num. 9261746 - Pág. 13), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID 17702802, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5010447-85.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CRISTINA MARIA DA SILVA

ESPÉCIE: 32

DIB: 24/08/2007

RMA E RMI: A CALCULAR.

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/521.684.467-4 (24/08/2007 - ID Num. 9261746 - Pág. 13), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID 17702802, observada a prescrição quinquenal.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 10298326 - Pág. 22, 23, 25, 26, 30 e 31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/10/1996 a 07/05/2001 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição e de 03/06/2003 a 19/04/2016 – na empresa Hospital Santa Paula S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1996 a 07/05/2001 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição e de 03/06/2003 a 19/04/2016 – na empresa Hospital Santa Paula S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2016 - ID Num. 10298326 - Pág. 59).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:5013579-53.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CATIA CRISTINA GERALDI

DER: 19/12/2016

NB:46/181.935.711-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1996 a 07/05/2001 –na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição e de 03/06/2003 a 19/04/2016 –na empresa Hospital Santa Paula S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2016 - ID Num. 10298326 - Pág. 59).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID Num. 3111184 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14319103 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, diagnosticando hanseníase virchowiana. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2013.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. 1 – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALORE TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2015 - ID Num. 3111189 - Pág. 2), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14319103, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação empírica administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

-

## SÚMULA

PROCESSO:5007084-27.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS

ESPÉCIE:31/6124765466

DIB:11/11/2015

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2015 - ID Num. 3111189 - Pág. 2), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14319103, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação empírica administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

**EMBARGOS REJEITADOS.** 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho exercido após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.*”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16778744 - Pág. 3, Num. 16778745 - Pág. 1/2, 4/5 e 7/9 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial no período laborado de 18/05/1988 a 13/02/1997 e de 02/04/1997 a 14/10/2003 – na empresa Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

1 – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 14/02/1997 a 01/04/1997, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 40 anos, 03 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 18/05/1988 a 14/10/2003 – na empresa Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2017 - ID Num. 16778749 - Pág. 61).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5004659-56.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DIB: 11/02/2017

NB: 42/181.275.549-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 18/05/1988 a 14/10/2003 – na empresa Ind. e Com. de Plásticos Zaraplast Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2017 - ID Num. 16778749 - Pág. 61).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDEMAR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita** basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18096375 - Pág. 12, 18/19 e 26/31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 18/05/2002 – na empresa Monace, Engenharia e Eletricidade Ltda., de 18/02/2003 a 22/08/2018 – na empresa Eletropaulo, Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial**, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos laborados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 10 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/05/2002 – na empresa Monace, Engenharia e Eletricidade Ltda., de 18/02/2003 a 22/08/2018 – na empresa Eletropaulo, Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2018 - ID Num. 18096375 - Pág. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

### SÚMULA

PROCESSO:5006721-69.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILDEMAR DA SILVA PEREIRA

DIB: 11/09/2018

NB: 46/187.789.975-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/05/2002 – na empresa Monace, Engenharia e Eletricidade Ltda., de 18/02/2003 a 22/08/2018 – na empresa Eletropaulo, Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2018 - ID Num. 18096375 - Pág. 57).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 5543822 - Pág. 1).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16326401 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante –, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCO BACCHIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a perda da qualidade de segurado e não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar em prescrição no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 4716224 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 13164202 constatou incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticando esquizofrenia indiferenciada. Fixa o início da doença em 2007.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência “toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”, e a incapacidade é definida como a “redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social”.

Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa com portadora de distúrbios mentais.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerado como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recaz sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2008 – ID Num. 4068275 - Pág. 1), momento em que já estava acometida da doença incapacitante, conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 13164202, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizada.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO Nº 5000025-51.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GLAUCO BACCHIEGA

NB: 31/527.656.605-0

DER: 06/02/2008

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2008 – ID Num. 4068275 - Pág. 1), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 13164202, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas.** Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócua violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3, da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido.” (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 15507807 - Pág. 104).

#### Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confiram-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15507807 - Pág. 8/10, 81/82, 89 e 90 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 09/03/1987 a 01/02/2006 – na empresa Transultra S/A – Amaz. E Transp. Especializado e de 01/10/2014 a 14/07/2016 – na empresa Tecnobrasil Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 44 anos, 07 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:**

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 10/09/2016 (NB n.º 42/179.177.619-9 – ID Num. 16049594 - Pág. 1) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/181.648.311-4 foi concedido com data de início em 30/04/2017, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 15507807 - Pág. 199.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, como o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (10/09/2016).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 10/09/2016 (data do primeiro requerimento).

**No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, lá que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como o processamento da execução de forma regular.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/03/1987 a 01/02/2006 – na empresa Transultra S/A – Armaz. E Transp. Especializado e de 01/10/2014 a 14/07/2016 – na empresa Tecnobrasil Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (10/09/2016 – ID Num. 16049594 - Pág. 1).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5002855-53.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE IVANILDO VIEIRA DA SILVA

DER: 10/09/2016

NB: 42/179.177.619-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/03/1987 a 01/02/2006 – na empresa Transultra S/A – Armaz. E Transp. Especializado e de 01/10/2014 a 14/07/2016 – na empresa Tecnobrasil Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (10/09/2016 – ID Num. 16049594 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 18052446 - Pág. 13/18, 21/22 e 25, Num. 18053502 - Pág. 1 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 02/05/1997, 01/10/1997 a 27/02/1999 e 01/07/1999 a 22/07/2006 - na empresa Viação Campo Limpo Ltda. e de 23/06/2008 a 22/11/2018 - na empresa Viação Pirajuçara Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 02/06/1986 a 09/01/1987 e de 01/04/1987 a 21/04/1988, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 09 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 02/05/1997, 01/10/1997 a 27/02/1999 e 01/07/1999 a 22/07/2006 - na empresa Viação Campo Limpo Ltda. e de 23/06/2008 a 22/11/2018 - na empresa Viação Pirajuçara Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2018 - ID Num. 18053502 - Pág. 30).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:5006637-68.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GENILDO COELHO RODRIGUES

DER:22/11/2018

NB:46/188.361.594-9

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 02/05/1997, 01/10/1997 a 27/02/1999 e 01/07/1999 a 22/07/2006 – na empresa Viação Campo Limpo Ltda. e de 23/06/2008 a 22/11/2018 – na empresa Viação Pirajucara Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2018 - ID Num. 18053502 - Pág. 30).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. V. M., PALOMA PEREIRA LIMA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando presunção de legalidade do ato administrativo que motivou o não pagamento das parcelas ora cobradas. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 22784561.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.**

**Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.**

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confirma-se a certidão de nascimento e documentos de identidade de ID's Num. 15422398 - Pág. 1, Num. 15422398 - Pág. 5/6.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se da CTPS de ID Num. 15422398 - Pág. 10 que o Sr. Miquimacagil de Siqueira Monteiro era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 29/07/2008 (ID Num. 15422398 - Pág. 16). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Nem há que se argumentar que o valor do último salário de benefício recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, pois o referido benefício foi deferido desde a data do requerimento a coautora Paloma, conforme indica o ID Num. 15422398 - Pág. 55.

Diante do exposto, resta claro o direito das autoras à percepção do auxílio-reclusão desde a data da reclusão do segurado, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legais para a sua percepção.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à coautora **Giovanna Raíssa Vitorino Monteiro** partir da data da prisão (28/07/2008 – ID Num. 15422398 - Pág. 16/18) até 03/02/2018, fim da reclusão do segurado (ID Num. 15422398 - Pág. 16/18), bem como ao pagamento dos valores devidos à coautora **Paloma Pereira Lima Monteiro** das parcelas do benefício referentes ao período de 28/07/2008 (data da prisão - Num. 15422398 - Pág. 16/18) a 14/03/2017 (data do início do pagamento administrativo - Num. 15422398 - Pág. 55).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5002735-10.2019.4.03.6183

AUTOR: GIOVANNA RAÍSSA VITORINO MONTEIRO e PALOMA PEREIRA LIMA MONTEIRO

SEGURADO: MIQUIMACAGIL DE SIQUEIRA MONTEIRO

NB: 25

DIB: 28/07/2008

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à coautora **Giovanna Raíssa Vitorino Monteiro** partir da data da prisão (28/07/2008 – ID Num. 15422398 - Pág. 16/18) até 03/02/2018, fim da reclusão do segurado (ID Num. 15422398 - Pág. 16/18), bem como ao pagamento dos valores devidos à coautora **Paloma Pereira Lima Monteiro** das parcelas do benefício referentes ao período de 28/07/2008 (data da prisão - Num. 15422398 - Pág. 16/18) a 14/03/2017 (data do início do pagamento administrativo - Num. 15422398 - Pág. 55).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (ID Num. 4207694 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14851917 constatou incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticando transtorno misto ansioso-depressivo e transtorno do pânico. Fixa o início da incapacidade em 2015.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALORE TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador; tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher; ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (01/06/2016 - ID Num. 4207694 - Pág. 2), momento em que permanecia incapacitado para o trabalho, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 1485197, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

-

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007141-45.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROGERIO DE ASSIS MORAES

ESPÉCIE: 31/610.663.459-2

DIB: 02/06/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (01/06/2016 - ID Num. 4207694 - Pág. 2), momento em que permanecia incapacitado para o trabalho, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 1485197, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001749-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA LAIOLA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase de instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

## Passo a decidir.

### Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 13409182 – pág. 28, 77, 90, 91, 93, 94, 100, ID 12924276 e 12926406 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/01/1986 a 14/02/1995 – na empresa Dou-tex S.A. Indústria Têxtil, de 06/03/1997 a 14/10/2005 – na empresa E.O. Vila Galvão Ltda., e de 10/04/2007 a 23/08/2011 – na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

### No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 02 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/01/1986 a 14/02/1995 – na empresa Dou-tex S.A. Indústria Têxtil, de 06/03/1997 a 14/10/2005 – na empresa E.O. Vila Galvão Ltda., e de 10/04/2007 a 23/08/2011 – na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2011 – ID 13409182 – pág. 170).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO:0001749-88.2012.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL PEREIRA LAIOLA

NB:42/158.147.862-0

DIB:29/09/2011

RMI e RMA:A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/01/1986 a 14/02/1995 – na empresa Dou-tex S.A. Indústria Têxtil, de 06/03/1997 a 14/10/2005 – na empresa E.O. Vila Galvão Ltda., e de 10/04/2007 a 23/08/2011 – na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2011 – ID 13409182 – pág. 170).

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa e dos demais requisitos. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito**, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 2696572 – pág. 8).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 14419734 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar SIDA/AIDS desde 2015.

Nos termos do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Ora, o vírus HIV age no interior das células do sistema imunológico, que passam a funcionar com menos eficiência, ou seja, passam a funcionar de forma anormal. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa portadora do vírus HIV.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Dessa forma, ainda que não tivesse o autor, à época do laudo médico pericial, apresentado doença oportunista, entendo que não há como se afastar a condição de invalidez do autor, uma vez que o laudo pericial atesta ser ele portador do vírus HIV desde 2005 aproximadamente.

Assim, considerando-se que o autor tem o vírus HIV e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade é total e permanente – já que há aqui juízo de valor que depende apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

#### *PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

#### *PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

*- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).*

*- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.*

*- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).*

*- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.*

*- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.*

*- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.*

*- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos do Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.*

*- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.*

*- A autarquia é isenta do pagamento de custas.*

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, estando presentes todos os requisitos, como visto anteriormente, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2015 – ID 2696572 – pág. 8), momento em que já estava acometida das rarefações que o incapacitam para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de ID 14419734.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida em tutela de evidência, nos termos do art. 311, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intíme-se.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5005994-81.2017.403.6183

AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS

SEGURADO: O MESMO

NB: Aposentadoria por invalidez a implantar a partir de 14/07/2015.

DECISÃO: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2015 – ID 2696572 – pág. 8), momento em que já estava acometido das rarefações que o incapacitam para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de ID 14419734.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO JOSE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 8913880).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16181991 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar transtorno depressivo reacional. Fixa o início da incapacidade em setembro de 2014.

Entretanto, trata-se de pessoa com 50 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 8913887 – pág. 3, 6, 7, 8, 9 e 10 verifica-se que realiza acompanhamento médico psiquiátrico desde que foi vítima de assalto em que foi agredido, com trauma crânio encefálico, quando passou a apresentar comprometimento cognitivo em vários domínios, tal como visual, auditivo e comportamental.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**motorista**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

2. *Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

3. *Apelo provido.*

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. *Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL. PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2014 - ID Num. 8913880), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16181991, e totalmente incapacitada para o trabalho, conforme se extrai dos documentos médicos de ID 8913887 –pág. 3 e 6/10, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO:5009234-44.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:EXPEDITO JOSÉ FILHO

ESPÉCIE:31/608.389.333-3

DIB:03/11/2014

RMA E RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2014 - ID Num 8913880), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num 16181991, e totalmente incapacitada para o trabalho, conforme se extrai dos documentos médicos de ID 8913887 –pág. 3 e 6/10, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cíntia e Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que afflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID 2616484).

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez-, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 2616478 –pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 14422901 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, diagnosticando cardiopatia grave.

No caso dos autos, trata-se de pessoa com 53 anos de idade no instante da prolação da sentença, cuja profissão era de costureira, não sendo crível que a cardiopatia não acarrete redução da capacidade laborativa.

Passamos, assim, a analisar o benefício de auxílio-acidente.

Para fazer "jus" ao benefício – auxílio-acidente-, basta, na forma do art. 86, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo pericial de ID Num. 14422901 que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, diagnosticando cardiopatia.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 2616478 – pág. 1).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor.

III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado.

IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença.

IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 ( trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000.

X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas.

XI - Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2014 – ID Num. 2616484 – pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5005794-74.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS

SEGURADO: O MESMO

ESPÉCIE DO NB: 31/608.563.798-9

DIB: 14/11/2014

DECISÃO: pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2014 – ID Num. 2616484 – pág. 1).

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 4792613).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 14315497 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar cardiopatia grave. Fixa o início da doença em 2017.

Entretanto, trata-se de pessoa com 58 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O referido laudo pericial de ID 14315497 afirma, ainda, que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual, já que há restrição para o desempenho de atividade que demande maior esforço ou sobrecarga cardíaca.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**meccânico**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei n° 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei n° 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei n° 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução n° 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2018 - ID Num. 4792613), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14315497, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000297-45.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO BAPTISTA DA SILVA

ESPÉCIE: 32

DIB: 22/01/2018

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2018 - ID Num. 4792613), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14315497, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO SOCORRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 5401363).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16161508 constatou incapacidade laborativa parcial e temporária, apesar de diagnosticar insuficiência venosa dos membros inferiores, com programação cirúrgica, porém, sem agendamento, dentre outras. Fixa o início da incapacidade em novembro de 2012.

Entretanto, trata-se de pessoa com 61 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que depende apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O referido laudo pericial de ID 16161508 afirma, ainda, que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual, com restrição para o desempenho de atividade que demande esforço ou sobrecarga para os membros inferiores.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar de limpeza**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

*PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2012 - ID Num. 5401363), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16161508, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004518-71.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

ESPÉCIE: 32

DIB: 29/11/2012

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2012 - ID Num. 5401363), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16161508, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZANETO - SP83287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4978187 - Pág. 24).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14318584 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença policística com comprometimento do fígado e dos rins. Fixa o início das doenças há dez anos e da incapacidade total e permanente 2016.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.** 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.** 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91). 3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei n.º 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei n.º 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução n.º 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento às pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.** I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injuntamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução n.º 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos valores não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2012 - ID Num. 4978187 - Pág. 24), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID 14318584, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5006131-63.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO DOMINGOS BUENO

ESPÉCIE: 32

DIB: 14/03/2012

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2012 - ID Num. 4978187 - Pág. 24), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID 14318584, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da matéria**, pois o que se busca é apenas a concessão de benefício de natureza previdenciária, não havendo assim que se falar em competência da Justiça Estadual.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3460524 – pág. 2).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11360915 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA: 29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante –, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA MOREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011342-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO VOLPATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 52 a 56 (ID 20962525): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCENTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 208 a 220 (ID 19990151): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12051

**PROCEDIMENTO COMUM**

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO X LEA MARA SOUTO X MARCIA SOUTO FANUCCHI X WILSON SOUTO JUNIOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011710-15.1996.403.6183 (96.0011710-1) - ROSALIA SIRKS X PAULO SIRKS X ROSANA SIRKS MAHAR (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações autárquicas do ID 15048828, suspendo, por ora a presente execução.
  2. Determino seja designada nova perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora para fins de manutenção do benefício judicial.
- Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

#### Expediente Nº 12050

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001979-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001979-0) - FRANCISCO SILVA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004597-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004597-1) - MARIA LUSIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005238-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005238-0) - JOAO MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0006559-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006559-3) - ALBINO MARTINS PAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0009428-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009428-3) - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0009772-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009772-7) - TEREZA POPP(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0009843-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009843-4) - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0012780-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012780-0) - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0013060-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013060-3) - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000785-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000785-8) - OSVALDO PACHECO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005647-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005647-0) - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0006832-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006832-0) - ANTONIO MARRANHELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010462-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010462-1) - JOSE LUIZ PASTRE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0011357-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011357-9) - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0014954-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014954-9) - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001759-06.2010.403.6183** (2010.61.83.001759-3) - LEONARDO DA SILVA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002651-12.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004010-94.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004081-96.2010.403.6183** - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004684-72.2010.403.6183** - DIVINO JOSE THIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006247-04.2010.403.6183** - MILTON DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011175-95.2010.403.6183** - ELISA NILSA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013235-41.2010.403.6183** - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014275-58.2010.403.6183** - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015160-72.2010.403.6183** - LUIZA OKAZAKI TANAKA(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015497-61.2010.403.6183** - ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015968-77.2010.403.6183** - ARMANDO COELHO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000732-51.2011.403.6183** - MARIA AZELI TEIXEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002572-96.2011.403.6183** - IRENE LOPES DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002809-33.2011.403.6183** - RENATO FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003999-31.2011.403.6183** - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004047-87.2011.403.6183** - APARECIDA SIMIONATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004363-03.2011.403.6183** - GERSON GOMES DE SOUZA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005958-37.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006376-72.2011.403.6183** - EDMILSON ALVES PESSOA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007909-66.2011.403.6183** - JOSE DOS REIS XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008549-69.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS MANZANO SPAGNUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008585-14.2011.403.6183** - RAIMUNDO HONORIO DE SIQUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009082-28.2011.403.6183** - FATIMA AHMAD ALI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009199-19.2011.403.6183 - PAULO KOSABURO SHIOTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009392-34.2011.403.6183 - JOSE BARBERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009525-76.2011.403.6183 - AGNEO MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009756-06.2011.403.6183 - VALTER ANICETE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010295-69.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011290-82.2011.403.6183 - ALOISIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011425-94.2011.403.6183 - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011816-49.2011.403.6183 - MIGUEL PAULO SALOMAO JARDINI(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012064-15.2011.403.6183 - ENIO CAMILO PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012415-85.2011.403.6183 - SUELI LANG SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012538-83.2011.403.6183 - NELSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013339-96.2011.403.6183 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000155-39.2012.403.6183 - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000970-36.2012.403.6183 - MARTINHA RODRIGUES FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001230-16.2012.403.6183 - JOSE OSWALDO JORGE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002056-42.2012.403.6183 - ANA LUCIA LIMA CHAGAS PETRUNGARO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002110-08.2012.403.6183 - SILVIA HELENA PACHECO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002576-02.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA ROSA(SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004053-60.2012.403.6183 - ADEMAR RODRIGUES DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004851-21.2012.403.6183 - SETSUO KIDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005062-57.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006500-21.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006675-15.2012.403.6183 - EDSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009376-46.2012.403.6183 - REINALDO ANTONIO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010874-46.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003071-75.2014.403.6183 - ANTENOR CORREIA DE FARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003074-30.2014.403.6183 - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004204-21.2015.403.6183 - JAIR MARANGONI(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017613-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUSA FRANKLIN DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014709-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO DA ROCHA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014513-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDELZIO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014266-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007352-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014644-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014717-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014216-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA MATOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013824-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente a omissão e parcialmente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

(…)

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 10394014 - Pág. 101, bem como os documentos de ID's Num. 10394025 - Pág. 75/79, 83, Num. 10394026 - Pág. 1/8, 97, 114/116, Num. 10394028 - Pág. 148/174, Num. 10748185 - Pág. 1, Num. 10748187 - Pág. 1/6, Num. 10748196 - Pág. 2/4 e Num. 10752954 - Pág. 1/2, Num. 10752955 - Pág. 9, 11/13 e 50 e Num. 10752962 - Pág. 1, laborado de 01/12/1995 a 01/04/2003 - na empresa Madson Eletrometalúrgica Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG e dos valores dos salários referentes a este período, também reconhecido no processo trabalhista.

(...)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 01 mês e 29 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

(...)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum reconhecido em sentença trabalhista laborado de 01/12/1995 a 01/04/2003 – na empresa Madson Eletrometalúrgica Ltda. e os respectivos salários de contribuição reconhecidos no processo trabalhista de ID's Num. 10394025 - Pág. 75/79, 83, Num. 10394026 - Pág. 1/8, 97, 114/116, Num. 10394028 - Pág. 148/174, Num. 10748185 - Pág. 1, Num. 10748187 - Pág. 1/6, Num. 10748196 - Pág. 2/4 e Num. 10752954 - Pág. 1/2, Num. 10752955 - Pág. 9, 11/13 e 50 e Num. 10752962 - Pág. 1, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2017 - ID Num. 10394026 - Pág. 18).

(...)

#### SÚMULA

PROCESSO: 5013824-64.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBSON AZEVEDO

NB: 42/181.727.424-1

DIB: 18/04/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum reconhecido em sentença trabalhista laborado de 01/12/1995 a 01/04/2003 – na empresa Madson Eletrometalúrgica Ltda. e os respectivos salários de contribuição reconhecidos no processo trabalhista de ID's Num. 10394025 - Pág. 75/79, 83, Num. 10394026 - Pág. 1/8, 97, 114/116, Num. 10394028 - Pág. 148/174, Num. 10748185 - Pág. 1, Num. 10748187 - Pág. 1/6, Num. 10748196 - Pág. 2/4 e Num. 10752954 - Pág. 1/2, Num. 10752955 - Pág. 9, 11/13 e 50 e Num. 10752962 - Pág. 1, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2017 - ID Num. 10394026 - Pág. 18).

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão e a contradição antes apontadas.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

P.I.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019641-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HONORINDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014733-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS MELLILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014796-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESUS GRANADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014376-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014351-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEVAL ALVES QUIRINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014412-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014377-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISE NICOLI COELHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014896-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DJALMALUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010811-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 21524500, oficié-se à Gerência Executiva Leste para que preste as devidas informações.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ISIDORIO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Isidório Sobrinho contra ato do gerente executivo do INSS Aricanduva, pleiteando ordem para que a autoridade restitua carteira profissional retida para apuração.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19402498.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que reteu as carteiras profissionais do impetrante em 16/10/2018 para apurar irregularidades na concessão de benefício, sendo que até o momento não finalizou a apuração (ID 19402498).

A Lei nº 5.553/68, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, estabelece que:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação como serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor. § 1º - Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Verifica-se, ainda, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 679. Observado o disposto no art. 19 do RPS, as APS, quando necessário, devem manter cópia dos documentos comprobatórios, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais.

Parágrafo único. Observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no caput, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso da identificação de existência de irregularidades, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS.

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, para determinar a devolução imediata das carteiras profissionais ao impetrante (Lei nº 5.553/68, arts. 1 e 2).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008349-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Antonio de Souza contra ato do gerente executivo do inss itaquera pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 05/04/2019 (ID Num. 19040771), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Carlos Gomes da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS Penha, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 19/12/2018 (ID Num. 16141280), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008908-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Alves dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS Ataliba Leonel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, inotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 22/03/2019 (ID Num. 19422124), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Almeida de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do INSS Ataliba Leonel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 07/12/2018 (ID Num. 1876968), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010335-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Armand Leite do Nascimento contra ato do gerente executivo do inss norte, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 04/04/2019 (ID Num. 20185887), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCORELIO VIEIRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcorelio Vieira Leite contra ato do Gerente Executivo do INSS Vila Mariana, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*  
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*  
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à solicitação de cópia de processo administrativo.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o requerimento administrativo, logo, não disponibilizou o processo para cópias, requerido em 24/04/2019 (ID Num. 18105970), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LASARO LINO DASILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lasaro Lino da Silva Filho contra ato do gerente executivo da agência da previdência social de itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.  
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.  
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 26/02/2019 (ID Num. 17864703), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mariad do Socorro Silva contra ato do gerente executivo do inss itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.  
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.  
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 22/02/2019 (ID Num. 18333892 - pág. 2), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010221-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER AUGUSTO MIGUEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765, RENATO NAVAS PAIVA - SP369643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS - ÁGUA RASA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Walter Augusto Miguel contra ato do Gerente Executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21030858 e 21030878.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que deu regular prosseguimento na análise do processo administrativo, após sua notificação nestes autos.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.  
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.  
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido averbação de tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 2013 (ID Num. 21030858 e 21030878), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP260131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sonia Regina de Souza contra ato do Gerente Executivo do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.  
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.  
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 19/10/2018 (ID Num. 22434328), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 20873107 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010871-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Luiz de Jesus contra ato do gerente executivo do inss leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21482235.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora trouxe informação sobre processo administrativo diverso referente ao NB 42/181.361.308-6, ou seja, diverso do que ora fundamenta o pedido de segurança - NB 42/174.332.864-5 (ID 21482235).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou finalizou a análise do procedimento administrativo, requerido em 25/09/2015, com análise de recurso pendente desde 18/02/2018 (ID Num. 20603986 - pág. 26 e ID 20600857), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014228-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RAMOS DE OLIVEIRA - SP299134, JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manuel Soares da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 22/03/2019 (ID Num. 18237266), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008403-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBER SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Weber Silva, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 18/03/2019 (ID Num. 19084132 - pág. 4), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011833-80.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRO CARVALHO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010617-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ MORGADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Flavio Luiz Morgado da Silva contra ato do gerente executivo do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21692656.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que não se responsabiliza pelo andamento do processo administrativo quando remetido para análise de período especial, onde se encontra o processo no momento, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 16/05/2019 (ID Num. 20391801), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Noel Ribeiro dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS Ataliba Leonel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 20/12/2018 (ID Num. 20836917), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIS DIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Antonio de Souza contra ato do gerente executivo do inss Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 03/04/2019 (ID Num. 18246196), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 12052**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001198-50.2008.403.6183** (2008.61.83.001198-5) - CREUSA OLIMPIA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004640-24.2008.403.6183** (2008.61.83.004640-9) - ENI TEIXEIRA CORREIA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008040-46.2008.403.6183** (2008.61.83.008040-5) - WALDIR BRAMBILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008957-65.2008.403.6183** (2008.61.83.008957-3) - FIORAVANTE SQUASSONI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012509-38.2008.403.6183** (2008.61.83.012509-7) - PAULO JOAO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001005-98.2009.403.6183** (2009.61.83.001005-5) - WILSON LOPES (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003067-14.2009.403.6183** (2009.61.83.003067-4) - ALAIDE SILVA SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007307-46.2009.403.6183** (2009.61.83.007307-7) - VALTER APARECIDO SANCHES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009931-68.2009.403.6183** (2009.61.83.009931-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012159-16.2009.403.6183** (2009.61.83.012159-0) - MILTON DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015789-80.2009.403.6183** (2009.61.83.015789-3) - FRANCISCO PAULA SANTOS JUNIOR(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015855-60.2009.403.6183** (2009.61.83.015855-1) - JAIR BELONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004367-74.2010.403.6183** - JOSE PERES DA CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004817-17.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005369-79.2010.403.6183** - IDALINO APARECIDO PEDROZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007746-23.2010.403.6183** - JOSE BATISTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014446-15.2010.403.6183** - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015769-55.2010.403.6183** - OSWALDO CORREA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001691-22.2011.403.6183** - PEDRO PAULO PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002223-93.2011.403.6183** - SUZANA PAIVA DE BARROS DIAS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004176-92.2011.403.6183** - LEANDRO SURIAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005840-61.2011.403.6183** - LUIZ DA CUNHA BOMFIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007295-61.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007455-86.2011.403.6183** - EUNICE RAMOS DA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007948-63.2011.403.6183** - GERALDO ALVES GONCALVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010521-74.2011.403.6183** - ARMANDO DE CASTRO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011932-55.2011.403.6183** - MARILENE FERREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005198-54.2012.403.6183** - CELIA MARIA COLOMBO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005452-27.2012.403.6183** - CLEO GHION(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006251-70.2012.403.6183** - ELIZETE PEREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008759-86.2012.403.6183** - ELSA OLIVEIRA FRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010746-60.2012.403.6183 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY RODRIGUES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num 20895758 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012546-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-51.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009836-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAU

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Celio Gomes da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 21577495.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21577495).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20082317: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **03.03.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 20082317, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

**No mais, ciência ao INSS dos documentos constantes do ID 22850367.**

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006305-31.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 22158655, Num 22158661 e Num 22158663: Ciência às partes acerca da documentação juntada pelo IBCC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista a juntada dos prontuários da parte autora, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação constante da decisão de ID Num. 12162927 - Pág. 139.

No mais, nada a apreciar com relação à sugestão feita pela perita de nova avaliação da autora (ID Num. 12162927 - Pág. 147), tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra e que o mesmo foi convertido em diligência para esclarecimentos nos termos da decisão de ID Num. 12162927 - Pág. 139.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARA DA PENHA HYPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para que a parte autora juntasse a data de retorno ao trabalho (1º parágrafo de ID Num. 11575541 - Pág. 4) e o documento juntado no ID Num. 16470527, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita, via e-mail, para ciência do documento juntado, informando, ainda, se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINALDO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o objeto da pretensão inicial se refere à concessão de aposentadoria especial, vinculada ao NB 46/142.432.224-0.

A sentença prolatada deu parcial procedência para averbação de período, contudo, nos termos do v. acórdão, transitado em julgado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a averbação, também, de outros períodos de trabalho: *"Assim, é devido o reconhecimento dos períodos de 02/06/1986 a 05/07/1987, 06/07/1987 a 15/07/1987, 16/07/1987 a 15/12/1987, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/09/2001, como tempo especial, devendo ser convertido em tempo comum, para ser acrescido aos demais períodos já reconhecidos administrativamente em sua aposentadoria por tempo de contribuição e novo cálculo da renda mensal inicial do seu benefício..."*

*Dessa forma, embora o autor não faça jus à aposentadoria especial, reconheço os períodos acima especificados como trabalho especial a ser convertidos em períodos comuns e acrescidos ao cálculo de sua renda mensal inicial. Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer, além dos períodos reconhecidos na sentença, os períodos de 06/07/1987 a 15/07/1987, 16/07/1987 a 15/12/1987, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/09/2001, com novo cálculo de sua renda mensal inicial, nos termos da fundamentação."*

Em fase de Cumprimento de Sentença a AADJ – órgão do INSS, até então responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, foi notificada a cumprir o julgado, a qual informou a averbação dos períodos, bem como, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.737.504-3, concedido administrativamente.

Assim, cumprida a obrigação de fazer nos termos do determinado na instância superior, e sem que tenha sido especificado na r. decisão o deferimento de pagamento de parcelas vencidas, mas tão somente a revisão da RMI, sem pertinência a continuidade da execução no que diz respeito ao pagamento de valores em atraso, razão pela qual reconsidero a decisão de ID 18137290, bem como os demais despachos que determinaram o prosseguimento do feito no que se refere ao pagamento de diferenças em atraso.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISALDO GOMES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, intime-se o INSS para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007368-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, não obstante não requerido pelo perito, levando em consideração o deslocamento e as diligências realizadas, conforme ID 21471864, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

No mais, ante a desistência da prova pela parte autora, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA HELENA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABELAURELIANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANGELA PACHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

**DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011348-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, à pg. 09 – ID 22781017, nos autos da Carta Precatória nº 0800355-45.2019.405.8306, noticiando o falecimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. LUIZ SEVERINO DOS SANTOS, determino o cancelamento da audiência por videoconferência, designada para a data de 29.10.2019, às 14hs.

Comunique-se o Juízo Deprecado da 25ª Vara Federal de Goiânia/PE, solicitando a devolução da Carta Precatória acima mencionada.

No mais, no tocante à testemunha JOSÉ AGEU BELMIRO SEGUNDO, ante a petição de ID 23129657, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a patrona do autor se mantém o interesse na oitiva dessa testemunha, salientando que, em caso afirmativo, deverá expressamente informar em qual logradouro o mesmo poderá ser localizado, haja vista que, nos termos da certidão expedida nos autos da Carta Precatória nº 0000108-93.2019.8.17.3500, a diligência realizada no endereço indicado restou negativa. Ademais, sem pertinência os telefones informados, uma vez que um deles se trata de número para "recados" e o outro pertence à própria advogada, ou seja, inadequado para a questão.

Intimem-se as partes, com urgência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**TATIANARUAS NOGUEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8873**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034651-95.1992.403.6183** (92.0034651-0) - ANGELINA GUERINO DA SILVA X BRUNO CAPPATO X HILDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ROBERTO PAES LEME ALBERTS X SILVIA ALBERTS X ISMAEL ACEDO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004757-15.2008.403.6183** (2008.61.83.004757-8) - JOSE LUIZ DE CARVALHO RISSOTTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/312: O cumprimento de sentença obrigatoriamente será processado por meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001693-21.2013.403.6183** - NILZANA CRISTINA CAVICHINI PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050671-29.2014.403.6301** - SELMANASCIMENTO CORREIA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-26.2003.403.6183** (2003.61.83.000713-3) - EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004414-53.2007.403.6183** (2007.61.83.004414-7) - PEDRO FAQUINI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da digitalização dos autos, arquivem-se findos

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054115-46.2009.403.6301** - ERMANDO EPIFANIO DA SILVA(SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANDO EPIFANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009510-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE PETRINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL DIANA LAVARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ROLEMBERG SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO DAMOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUZIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE CAPETTINI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TUNE AZSES HAKIM  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORINDA ECKHARDT  
Advogados do(a) RÉU: SORAIA GUIMARAES DE SOUZA - RJ072790, MANOEL MANHAES FERREIRA LEONTINO - RJ173999

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013673-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA MAFIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGE LA BARROS CAVALCANTE - SP319054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.944,00 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014467-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANI APARECIDA FABRI DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010765-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014544-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-22.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR SIBALDELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014663-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012444-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002348-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE LUGARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014084-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPRIANO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021049-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 23656460.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000554-63.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RÓDRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013745-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS MAIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013876-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO HUMBERTO DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007398-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY VENTURADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos formulários PPPs constantes do Id n. 18491479 – pág. 31/32 e Id n. 18491479 – pág. 43/45. Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010403-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SCARAMBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA GUTERRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do formulário PPP constante do Id n. 18000430 – pág. 47/49.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013470-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE SIMON BADARO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES NERIS - SP232855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.  
Deixo de apreciar certidão Id n. 22679719 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 22655451 – pág. 131) que indeferiu o pedido de tutela e o laudo médico pericial produzido – Id n. 22655451 – pág. 162/165.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Tendo em vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP – Id n. 22655451 – pág. 220/221, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa.  
Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH FERRAZ FRASSETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de expedição a empresa e aos sócios gerentes, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.  
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA SONCINI FACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009826-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIGUERO KOBASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADONILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de outros documentos que comprovem o período de 01.07.2010 a 31.07.2010, bem como os recolhimentos realizados em 04/2000 e 04/2001.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVENTINO FILIAGI  
REPRESENTANTE: HELOISA MARIA DE PAULA FILIAGI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEYDE CAVALHEIRO MIRALDO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013892-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ANTONIO VITA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0009953-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 21926499: A parte autora foi regularmente intimada, por duas vezes, a trazer as certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo, nos termos que requerido e justificado pela AADJ (ID 16884647), para viabilizar a implantação do benefício, sem, contudo, que cumprisse a intimação.

Dessa forma, considerando o teor dos artigos 5º ao 10º e art. 77, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a decisão que antecipou a tutela em sentença.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0007922-89.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002491-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS APARECIDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE FORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003764-88.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCOS MARIZ BESERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20004797 - Pág. 34).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 20005303), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, manifeste-se a patrona do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual composição amigável referente aos honorários sucumbenciais com os antigos causídicos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008843-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORA MARIA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA PEREIRA DE SOUZA - SP228946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 21888666 - Pág. 1).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 21888659 - Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS JOSE

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGOR PUGACIO V  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após, dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20421069 - Pág. 223).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20421069 - Pág. 198 e 199), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-54.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENZO CALLEGARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, CARLOS EDUARDO SILVA - SP265878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20915199: Assino à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros em continuação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

0

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ISSAO YUKIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 22428735, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Id n. 23121796: Manifeste-se o INSS.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010279-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16476716 e 19649094), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 60.691,67 (sessenta mil, seiscentos e noventa e um reais, e sessenta e sete centavos), atualizada para novembro de 2018.
2. ID 19649094: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINALDO SOUZA SILVA, MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Diante da retificação do nome da parte exequente perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor – RPV, em substituição ao ofício devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do ofício requisitório protocolo 20190006052.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020753-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILKY ANDRADE OKAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014680-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI - SP377528  
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 23731524.  
Tendo em vista o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o impetrante a declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do recurso nº 44233.977080/2019-43, protocolado em 05.04.2019, relativo ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/626.687.820-1, ou se pretende o restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença, conforme item IV, subitem 2, do pedido da inicial (ID 23731525 - pág. 7).  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-93.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-56.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANIELLO DOMINGOS IBELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, reconsidero o item 2, do despacho de ID 20902137 e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Embargos à Execução 0005294-98.2014.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009853-69.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20200982 - Pág. 261).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20200982 - Pág. 245 e 246), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CRESPO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23876996, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Exclua-se a petição Id n. 19229026 tendo em vista notória juntada em duplicidade.

Após, aguarde-se o Laudo Pericial da perícia designada pela Sra Perita Judicial Raquel Szteling Nelken – Id n. 19002947.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 23859898.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO THOMA - SP170171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 21888509: Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação das partes da data da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial (Id n. 21888509), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designe nova data para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMÉRICO LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010581-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA  
REPRESENTANTE: EVANIZE PAVANELLI VALSI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22121245: diante da regularização do CPF da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor JOSENITO DOS SANTOS SANTANA (CPF 083.028.358-70), no valor de R\$ 44.276,83 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados para junho de 2018, referente ao ofício nº 20190056339, protocolo nº 20190163075.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

Retirado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005800-74.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE BORGES RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. Id. 18767393 - Pág. 1).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. Id. 18767386 - Pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015143-80.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, reconsidero o item 2, do despacho de ID 20959235 e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Embargos à Execução n. 5007737-92.2018.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONSALES CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020701-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOÃO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BERENÍCIO TOLEDO BUENO - SP134711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014241-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON JOSEPH BOGATZKY RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013744-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido constante da inicial, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolla as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18081065.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 14:00 horas (1d retro)**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013714-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DIAS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014582-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI MARY DELLA COLETTA GHIRALDELI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013690-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011975-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: ABRAHAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013252-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA MIQUELINA MOREIRA PEREIRA LAIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MIQUELINA MOREIRA PEREIRA LAIZ**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata emissão da segunda via da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e aposentadoria no regime próprio,

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009358-90.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Barbara Sueli Balsaneli Fernandes**, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - Centro, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 06/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (22/07/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 19638427).

Empetição anexada na Id. 21513928, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 21514307).

A Impetrante informou seu desinteresse no prosseguimento do feito (Id. 22256276).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21513928, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Intimada, a Impetrante informou seu desinteresse no prosseguimento do feito (Id. 22256276).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011770-91.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROMANA ARATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Romana Arati, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso, nº 393047791, protocolado em 25/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício assistencial, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 29/08/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 21818345).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 22381705).

Empetição anexada na Id. 22601755, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id. 22682910).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 22601755, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 22381705).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 24 de outubro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004948-84.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE:ANTONIA NACIZA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Antonia Naciza Rodrigues, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 16/01/2019 (protocolo nº 1675748326).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (24/07/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo aquele Juízo declarado sua incompetência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para nova distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP (Id. 19924648).

Com a redistribuição dos autos, este Juízo concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita, e indeferiu o pedido liminar (Id. 20311188).

Em petição anexada na Id. 21960937, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado (Id. 21960937).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 22080369).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21960937, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Destarte, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014098-91.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DAVI WILQUER DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVI WILQUER DE MORAIS, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial para pessoa com deficiência, protocolo nº 1205656400, formulado em 04/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013806-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 335610014, formulado em 31/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014406-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DIVINO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVINO APARECIDO DA SILVA, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1786173139, formulado em 04/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014042-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERA GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERA GUILHERME DA SILVA**, em face do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº **171597731**, formulado em 11/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012635-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZIQUIEL JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EZQUIEL JANUARIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 19/04/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 22206341).

A autoridade coatora deixou de se manifestar.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, verifico que não consta nos autos a cópia do andamento do processo administrativo que comprove o atraso na análise pela autoridade impetrada.

Dessa forma, verifico que não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017092-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS - SP211463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e designou perícia médica na especialidade clínica geral (id. 12272600).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 13403818).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência da ação (Id. 13632569).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13903234).

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS apresentou petição reiterando a improcedência do pedido (id. 14238739).

A parte autora apresentou sua discordância, impugnou o laudo pericial e apresentou documentos médicos (Id. 15112544).

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia e concedeu prazo para a parte autora apresentar quesitos complementares (id. 17248406).

A parte autora apresentou novos documentos médicos, insistiu na realização de nova perícia médica, tendo este Juízo indeferido o seu pleito (id. 19548699).

A parte autora apresentou alegações finais (id. 20650724) e o INSS reiterou seu pedido de improcedência da ação (id. 20143035).

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009719-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS VALENTIM DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LUIS VALENTIM DASILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. Requer, também, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12955843 - Pág. 41/49).

Este Juízo designou perícia médica na especialidade ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12955843 - Pág. 62/72).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou petição id. 12955843 - Pág. 75/82 e o INSS apresentou petição id. 12955843 - Pág. 84/94.

Foi indeferido o pedido de realização de perícia médica em outra especialidade e o pedido de tutela de urgência (Id. 12955843 - Pág. 99/100).

### É o Relatório.

### Decido.

Inicialmente, observo que no âmbito administrativo não houve a conclusão da análise do requerimento de benefício pelo INSS, pois quando a ação foi proposta perante este Juízo, a Autarquia Ré ainda não havia deferido o benefício à parte autora. Contudo, tendo em vista que o benefício já foi cessado e o INSS apresentou contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida.

### Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA I.** É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.** 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

### Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013492-97.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE PERSEGUINE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

**SOLANGE PERSEGUINE** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença proferida por este Juízo.

Intimados os embargados para apresentarem manifestação, deixara o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Saliento que quanto a alegação de omissão da embargante, não merece qualquer respaldo, haja vista que consta no dispositivo da sentença a condenação da União Federal ao pagamento das parcelas vencidas, conforme transcrevo abaixo:

*"A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei."*

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**P.R.I.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: VILSON CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VILSON CARDOSO DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando que a sentença precisa ser reconsiderada, tendo em vista que o comprovante de endereço e o instrumento de procuração foram colacionados à inicial. Requeru ainda a juntada do comprovante de endereço, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Saliento, por fim, que diversamente do alegado nos Embargos de Declaração, o comprovante de residência apresentado junto com a inicial não estava atualizado, e apesar de regularmente intimado para apresentá-lo, o embargante deixou transcorrer o prazo *in albis*, ocasionando a extinção do feito sem apreciação do mérito. Logo, não se trata de hipótese de propositura de embargos de declaração, como já dito, pois não houve nenhuma omissão, obscuridade ou contradição por parte deste Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016912-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILLIAM CARDOSO GIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**WILLIAM CARDOSO GIL** propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que é herdeiro de **ILZA CARDOSO GIL**, que recebia o benefício de **NB 113.142.128-8, concedido a partir de 25/08/1999**. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou a falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo concedeu prazo para a parte autora esclarecer o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (jd. 11634712 - Pág. 1).

Após requerer a dilação de prazo, tendo sido deferido por este Juízo, a parte autora apresentou petição id. 15838893 - Pág. 1/4.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Entretanto, o presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora WILLIAM CARDOSO GIL pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. **ILZA CARDOSO GIL**, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da parte autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua genitora se a Sra. Ilza tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013792-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO VALERIO TURINA - SP346728

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na sentença julgou procedente o pedido, mas que determinou a suspensão da exigibilidade da verba honorária.

Argumenta o embargante que a parte ré não requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 21552173).

#### **É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso, quanto a concessão da justiça gratuita a parte ré.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ressalto que, diversamente do alegado, o réu requereu em sua contestação a concessão da gratuidade da justiça, tendo este Juízo concedido o benefício na sentença. Logo, não há obscuridade a ser sanada e a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios foi corretamente aplicada por este Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial, para que sejam computados no período básico de cálculos os salários de benefício recebidas em decorrência do benefício de auxílio acidente NB 147.921.468-7, concedido desde 28/12/2001 e cessado em 31/03/2014.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (Id. 12691267).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14422791).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial para comprovação de tempo especial nos períodos discutidos (Id. 16457540), pedido que restou indeferido (Id. 20780548).

Sem novas manifestações, vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceita na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 01/04/1996 a 05/07/1996), GRAHAM BELL ENG. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 08/07/1996 a 13/02/1998), STANDARD S/C LTDA (de 28/07/1998 a 31/10/2000), PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 13/11/2000 a 31/03/2005) e MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 22/12/2005 a 30/03/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 01/04/1996 a 05/07/1996) e GRAHAM BELL ENG. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 08/07/1996 a 13/02/1998), STANDARD S/C LTDA (de 28/07/1998 a 31/10/2000):**

Para a comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 12574728 - Pág. 15), constando que nos períodos discutidos exerceu, respectivamente, os cargos de "vigilante", "vigia B" e "vigilante de escolta", nas empresas relacionadas.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante nos períodos posteriores a 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a estes períodos.

II- **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 13/11/2000 a 31/03/2005):**

Para comprovação da atividade especial o autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12574728 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 14/11/2018 (Id. 12574726 - pág. 1), onde consta que ele exercia o cargo de "vigilante em carro forte".

Ressalto que no PPP consta, nas descrições das atividades desempenhadas, a informação de que o Autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38. Assim, pela descrição das atividades resta claro o exercício da atividade de risco e, portanto, reconhecida como atividade especial.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 13/11/2000 a 31/03/2005 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

III- **MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 22/12/2005 a 30/03/2014):**

Para comprovação da atividade especial o autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12574728 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 19/10/2017 (Id. 12574727 - pág. 1/3), onde consta que ele exercia o cargo de "vigilante de escolta".

Ressalto que no PPP consta, nas descrições das atividades desempenhadas, a informação de que o Autor prestava serviço de vigilância e acompanhamento, conduzindo veículo da empresa, portando arma de fogo, revólver calibre 38, espingarda calibre 12 e colete balístico. Assim, pela descrição das atividades resta claro o exercício da atividade de risco e, portanto, reconhecida como atividade especial.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **22/12/2005 a 30/03/2014** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

### 3. REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/167.757.021-8).

Além disso, conforme consta na inicial, o Autor também pretende ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria mediante a inclusão dos salários de benefício do auxílio-acidente NB 94/147.921.468-7.

O artigo 31 da Lei 8.213/91 é expresso quanto à inclusão do auxílio-acidente para o cálculo da aposentadoria, *in verbis*:

*"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Já o artigo 29 da mesma Lei, em seu § 5º, assim estabelece, quanto ao cálculo do salário de benefício:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*(...)*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".*

Portanto, o INSS deverá proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (NB 42/167.757.021-8), de modo a incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo da referida aposentadoria.

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a revisão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 13/11/2000 a 31/03/2005)** e **MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 22/12/2005 a 30/03/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, devendo ser incluído, no cálculo da renda mensal inicial, a os salários-de-benefício decorrentes do auxílio-acidente NB 94/147.921.468-7, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERVASIO VICTOR PIRES** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde **10/09/2016 (NB 41/177.343.840-6)**, foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deixou de designar audiência de conciliação (Id. 12686664).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 13014588).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 15838119).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

**Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que *ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedagógico, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar o período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se excessivamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

“... ”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não seriam exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 41/177.343.840-6**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tornada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO ROGERIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CASSIO ROGÉRIO GONCALVES DE SOUZA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença id. 19025688, com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença.

Em suma, o embargante alega que restou consignado equivocadamente na primeira planilha, no item 9, que a data final do vínculo seria 30/06/2007, quando o correto seria 16/10/2007, conforme, inclusive, já reconhecido pelo INSS administrativamente. Ademais, aduz que a segunda planilha está incompleta, podendo gerar dúvidas na fase de cumprimento da sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontado pelo Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

#### **DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **12/04/1988 a 03/02/1989, de 02/02/1989 a 07/12/1990, de 07/11/1991 a 28/04/1995 e de 24/03/2008 a 07/04/2017** como tempo de atividade especial, somados aos períodos já computados administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum, a parte autora, na data do primeiro requerimento administrativo (21/05/2016) teria o total de **40 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Aerlinea Indústria e Comercio Ltda	1	01/09/1980	04/07/1987	2498	2498
2	SE S/A Comercio e Importação	1	22/07/1987	04/04/1988	258	258
3	Empresa de Segurança Bancaria Maccio Ltda	1,4	12/04/1988	03/02/1989	298	417

4	Oesve Segurança e Vigilancia S/A	1,4	04/02/1989	07/12/1990	672	940
5	Fund. Inst. De Moléstias do Aparelho Digestivo e da	1	08/12/1990	01/10/1991	298	298
6	Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda	1,4	07/11/1991	28/04/1995	1269	1776
7	Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda	1	29/04/1995	09/11/1998	1291	1291
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6584</b>	<b>7480</b>
8	Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda	1	01/03/1999	20/08/2003	1634	1634
9	Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda	1	01/12/2003	16/10/2007	1416	1416
10	Gocil Serviços de Vigilância Segurança Ltda	1,4	24/03/2008	21/05/2016	2981	4173
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6031</b>	<b>7224</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12615</b>	<b>14704</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>40 ano(s), 3 mês(es) e 3 dia(s)</b>	

E, somado esse tempo de contribuição à idade do autor na primeira DER (21/05/2016), o autor não atingiu os 95 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

Assim, conforme requerimento autoral subsidiário, efetuada a revisão do benefício na data do segundo requerimento administrativo (07/04/2017), a parte autora teria o total de **41 anos, 05 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Acrilínea Indústria e Comercio Ltda	1,0	01/09/1980	04/07/1987	2498	2498
2	SE S/A Comercio e Importação	1,0	22/07/1987	04/04/1988	258	258
3	Empresa de Segurança Bancaria Maceio Ltda	1,4	12/04/1988	03/02/1989	298	417
4	Oesve Segurança e Vigilancia S/A	1,4	04/02/1989	07/12/1990	672	940
5	Fund. Inst. De Moléstias do Aparelho Digestivo e da	1,0	08/12/1990	01/10/1991	298	298
6	Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda	1,4	07/11/1991	28/04/1995	1269	1776
7	Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda	1,0	29/04/1995	09/11/1998	1291	1291
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6584</b>	<b>7480</b>
8	Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda	1,0	01/03/1999	20/08/2003	1634	1634
9	Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda	1,0	01/12/2003	16/10/2007	1416	1416
10	Gocil Serviços de Vigilância Segurança Ltda	1,4	24/03/2008	07/04/2017	3302	4622

Tempo computado em dias após 16/12/1998	6352	7673
Total de tempo em dias até o último vínculo	12936	15153
Total de tempo em anos, meses e dias	41 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Somado esse tempo de contribuição à idade do autor na segunda DER (07/04/2017), o autor também não atingiu os 95 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário. No entanto, resta evidenciado o seu direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista os períodos de trabalho reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) **Empresa de Segurança Bancária MACEIÓ Ltda. (de 12/04/1988 a 03/02/1989), OESVE Segurança e Vigilância S/A (de 02/02/1989 a 07/12/1990), Salvaguarda Serviços Segurança S/C Ltda. (de 07/11/1991 a 28/04/1995) e Goelil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 24/03/2008 a 07/04/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.392.995-8), desde a data da sua concessão (07/04/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a data da concessão do benefício (07/04/2017)**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010671-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO TESTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5003437-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIZETE MARIA DA SILVA GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULADO NASCIMENTO SOUSA - SP401104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a remessa dos autos ao Contador, ante a prescindibilidade de referido ato para solução da demanda.

Id 21758472: manifeste-se o INSS (eventual proposta de acordo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YVONNE BERNARDI ROSSATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS na sua impugnação alega nulidade por ausência de intimação para conferência da digitalização e por falta de autenticação das cópias.

Quanto à alegada ausência de autenticação das cópias, verifico que a questão já foi resolvida na petição id 21080200.

Por sua vez, com a intimação do INSS para apresentar impugnação, a ausência de intimação prévia, igualmente, foi suprida.

Sempre juízo, HOMOLOGO os cálculos do INSS (documento ID 17238108), ante a concordância da parte autora (petição ID 21080200).

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA CAPUCHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: *QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da **Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

#### Dispositivo

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014711-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: TEREZINHA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecô, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamos feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016812-61.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI VISSOTO GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, dever ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“... ”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“... ”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“... ”

### Dispositivo

“... ”

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004151-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ESTANISLAU SILVA  
REPRESENTANTE: GUIDA FERNANDES SILVA TAKENAKA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMIR SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004963-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS  
SUCESSOR: EDINEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002593-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SERAPIAO TRINDADE

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACYR TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 21702705), ante a concordância da parte autora (petição ID 21808885).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014619-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IRANEUDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013295-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013389-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREUSA ALMEIDA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011109-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23101179: defiro prazo suplementar de 15 (dias) para o cumprimento da decisão id 2100929.

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011015-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTENOR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, M. C. P., Y. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 22088430: à AADJ, ante o informado.

Após, venham-me conclusos, pois o INSS apresentou recurso de apelação.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011217-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ROBERTO SPINELLI, WILSI ROBERVAL SPINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o informado pela União Federal, esclareça a parte exequente a ausência do herdeiro José Carlos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012345-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA MARTINELLO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014656-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO PASSOS BATISTA BRASIL  
Advogado do(a)AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, determino ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, mormente o RG/CPF e procuração (id 23701102), devendo regularizar a procuração e demais documentos.

Com a regularização dos autos, cite-se o INSS; do contrário, venham-me conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PAGANINI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTROS FINCATTI FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 21642700: concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão id 17784118.

Intime-se.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006737-23.2019.4.03.6183

AUTOR: JUDITE FERREIRA DA SILVA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004858-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RUI TEREZI NEUENSCHWANDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A

IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007515-98.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR ZAMBELLE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das decisões do Agravo de Instrumento com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006452-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AIRES FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da documentação apresentada pela empresa Gato Preto.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-25.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: THEREZA GONCALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSCAR GUELFINETO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/11/2019 às 10 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-46.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALMIRO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019539-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: REACIVA ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral, para o dia 22/11/2019 às 13:30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, nº 96 – Itatapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GENECI DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dra. MARTA CANDIDO - CRM/SP 50.389 – cardiologista para o dia 25/11/2019 às 10 hs, no consultório médico da profissional, com endereço no Largo Padre Péricles, nº 145, conjunto 11.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILSON TADEU ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014577-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DENIS RICARDO MEDEIROS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005240-64.2016.4.03.6183  
AUTOR: DOMINGOS MARCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009409-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 22/11/2019 às 16 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005677-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os.

Conforme informado pelo INSS, a parte autora calculou atrasados com 100% da RMI.

Contudo, houve desdobro da pensão e havia outro dependente cuja cota cessou em 30/04/2009.

Logo, a parte autora somente poderia cobrar sua cota parte da pensão.

Ante o exposto:

- Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o bloqueio do pagamento do precatório expedido em favor de MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO (PRC 20190018252);

- Apresente a parte exequente o valor devido para execução, atentando-se ao desdobro da pensão;

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011605-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADELINA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELINA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, formulado em 11/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de id. 21819861 como aditamento à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MACIEL ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, assim como condenação da Autarquia ré em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 9713678).

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 172.344.521-2 (Id. 10300629), a qual foi recebida como emenda à petição inicial, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 10333448).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11423365).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir e para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu (Id. 14184236), esta apresentou réplica (Id. 14763603, 14763614 e 14763622) e manifestação (Id. 16834249), na qual requer a juntada de novos documentos (Id. 16834806).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 10300645 - Pág. 46), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 19/02/1996 a 05/03/1997**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. DO PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, há a questão sobre a existência de períodos de atividade, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de contagem em dobro ou em outras condições especiais (inciso I).

Tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que, o INSS se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade pretendida pela parte autora como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, como ocorre, por exemplo, no caso do regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pelo órgão da administração direta ou indireta, vinculado a regime previdenciário próprio, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

É neste mesmo sentido o entendimento da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme verificado no seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).*

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL JUQUERY (de 20/07/1987 a 12/09/1996), HOSPITAL SOCIEDADE BENEF ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 06/03/1997 a 01/02/2000) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 13/03/2000 a 16/04/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMPLEXO HOSPITALAR JUQUERY (de 20/07/1987 a 12/09/1996):

Quanto a este período, verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu todo o tempo de atividade discutido (de 01/06/1978 a 12/09/1996), como tempo de atividade comum, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 10300645 - Pág. 46), não havendo controvérsia quanto a sua utilização no RGPS.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou certidão de tempo de contribuição (Id. 9690663 - Pág. 01/03) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9690665 - Pág. 01/02), emitido em 16/01/2018, pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, o qual indica que ele exerceu o cargo de “atendente”, atuando junto àquele órgão, no Complexo Hospitalar do Juquery, unidade localizada no município de Franco da Rocha.

Conforme consta nos documentos, o tempo total de contribuição do Autor equivale a 3.133 dias, o que corresponderia a 08 (oito) anos, 07 (sete) meses 01 (um) dia.

Segundo o PPP, durante todo o período de trabalho o Autor se encontrava exposto aos agentes biológicos de vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, de forma habitual e permanente.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

### II - HOSPITAL SOCIEDADE BENEF ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 06/03/1997 a 01/02/2000):

Inicialmente verifico que o INSS reconheceu o período de 19/02/1996 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, no qual o autor exercia o mesmo cargo para o Hospital Albert Einstein, conforme contagem de tempo (Id. 10300645 - Pág. 56).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9690661 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9690666), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** de *virus, fungos e bactérias*, de forma habitual e permanente.

Assim, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **06/03/1997 a 01/02/2000 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

### III - HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 13/03/2000 a 16/04/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9690661 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10300645 - Pág. 24/27), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** de *bactérias, fungos, virus e parasitas*.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período ("executar cuidados relacionados à higiene e conforto do paciente (...); executar procedimentos como curativos em incisões cirúrgicas, drenos, cateter central, traqueostomia e retirada de pontos, preparar e administrar medicações por via SC, IM, EV VO e retal (...); executar atividades pertinentes à organização do setor, cuidar de pacientes em precauções de isolamento por moléstias infectocontagiosas"), infere-se que o Autor estava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso **de modo habitual e permanente**.

Portanto, restou comprovada a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ressalto que **não devem ser computados como tempo de atividade especial**, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciários (NB 31/138.989.253-8 - de 17/10/2005 a 18/01/2006; NB 31/505.927.968-1 - de 28/02/2006 a 22/11/2006; NB 31/600.143.108-0 - de 28/12/2012 a 17/01/2013; e NB 31/609.584.994-6 - de 11/02/2015 a 17/03/2015), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Por outro lado, nos períodos de **20/08/2007 a 20/06/2008, de 21/06/2008 a 27/09/2008, de 28/06/2011 a 18/07/2011 e de 28/02/2013 a 07/05/2013** o Autor foi titular de benefícios de **auxílio-doença acidentários**, devendo os períodos ser contabilizados como tempo de atividade especial.

Por fim, destaco que o Autor expressamente requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo (28/10/2015), com o consequente pagamento dos valores atrasados, com termo inicial naquela data, não existindo nos autos pedido de reafirmação da data de requerimento administrativo.

Assim, diante da análise conjunta dos documentos, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **13/03/2000 a 16/10/2005, de 19/01/2006 a 27/02/2006, de 23/11/2006 a 27/12/2012, de 18/01/2013 a 10/02/2015 e de 18/03/2015 a 28/10/2015**, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos e 04 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, benefício (NB 46/175.397.314-4).

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. Id. 9690665 - Pág. 01/02) foi apresentado ao INSS somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

### 4. DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...)"**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T, Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifos nosso).

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **19/02/1996 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL JUQUERY (de 20/07/1987 a 12/09/1996), HOSPITAL SOCIEDADE BENEF ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 06/03/97 a 01/02/2000) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 13/03/2000 a 16/10/2005, de 19/01/2006 a 27/02/2006, de 23/11/2006 a 27/12/2012, de 18/01/2013 a 10/02/2015 e de 18/03/2015 a 28/10/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à da parte autora (NB 46/175.397.314-4), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MARTIN HIRATA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 182.137.400-0**, sendo que o INSS não considerou o período de trabalhado em **atividade especial, de 01.01.04 a 13.06.17**, para a empresa **EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A**.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a regularização da petição inicial (Id. 9231880), exigência cumprida na petição Id. 9935007.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida, tendo em vista a remuneração do Autor, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10358357).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14141900), o INSS nada requereu e a parte autora apresentou réplica (Id. 14322961).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COMO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de preavulcer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE:07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A (de 01.01.04 a 13.06.17).**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de **01.01.04 a 13.06.17, EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A**, sob o fundamento de exposição aos agentes nocivos de ruído e eletricidade.

Inicialmente, conforme consulta à contagem de tempo elaborada pelo INSS, verifico que o período de 01.02.1989 a 31.12.2003 foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial (Id. 9161472 – Pág. 47).

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9161472 - Pág. 36), no qual consta que o Autor exercia o cargo de “*mecânico de manutenção de usinas*”, com exposição aos agentes nocivos de ruído, na intensidade de 90,1 dB(A); e risco de acidente com **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

Segundo o documento, durante o período discutido o Autor desempenhava as seguintes atividades: "Executa serviços de manutenções corretiva e preventiva em geral nas unidades geradoras e de bombeamento, equipamentos auxiliares, máquinas de limpeza de grades, poços de inspeção, caixas de água de refrigeração, montagem e desmontagem de geradores elétricos, motores, excitatrizes, comportas, turbinas, compressores de ar e de graxa, bombas de água óleo, troca de tubos, etc...". Além disso, o documento indica que no período de 01/02/1989 a 31/03/2015 o Autor atuava nas usinas elevatórias de Pedreira, Traição, Porto Góes e Rasgão. Já no período de 01/04/2015 a 13/06/2017 (data do documento), suas atividades de manutenção eram realizadas na usina elevatória de Traição.

O PPP conclui que as atividades eram desenvolvidas, com exposição aos riscos indicados, de forma habitual e permanente.

O período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial diante da exposição ao agente nocivo ruído, visto que restou demonstrado a exposição a intensidade superior ao limite de tolerância da época, de forma habitual e permanente.

Além disso, o período deve ser computado como especial diante da atividade com evidente risco a contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Observo que a eventualidade do risco não afasta o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Assim, o período de **01.01.04 a 13.06.17** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts; assim como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **01.01.04 a 13.06.17** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **28 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo em 27.06.2017.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (de 01.01.04 a 13.06.17)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.137.400-0), desde a data de seu requerimento administrativo (27/06/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003175-96.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.761.104-5, em 18/04/2016, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum especial indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13048733 - Pág. 213), assim como indeferiu o pedido de tutela provisória antecipada (Id. 13048733 - Pág. 216). Em decorrência desta decisão, a parte autora interpor recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id. 13063442 - Pág. 40).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13048733 - Pág. 243/258 e Id. 13063442 – Pág. 01/13).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (Id. 13063442 - Pág. 47/66). O pedido foi indeferido, sendo concedido prazo à parte autora para apresentar laudos técnicos (Id. 13063442 - Pág. 89).

Esta juntou novos documentos à petição Id. 13063442 - Pág. 100/148.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 13048733 - Pág. 96/101), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no período de **08/03/1993 a 08/03/1995 (Fundação para o Remédio Popular)** e quanto tempo de atividade comum exercido nos períodos: AMMC Investimentos e Participações S/A (de 01/09/1982 a 13/06/1983), Delimp Vigilância Ltda (de 16/07/1983 a 01/01/1985), Votorantim Cimentos S/A (de 14/11/1983 a 20/07/1984), Construtora Noberto Odebrecht S/A (de 22/01/1985 a 21/05/1985), Amorim Primo S/A (de 25/06/1985 a 25/08/1987), Itapessoca Agro Industrial S/A (de 19/10/1987 a 15/12/1988), Van Mil Produtos Alimentícios Ltda (de 13/04/1989 a 19/07/1989), Iderol S/A Equipamentos Rodoviários (de 01/08/1989 a 01/02/1990), Saturnia S/A Sistemas de Energia (de 19/03/1990 a 10/04/1991), Unisertem Serviços Temporários (de 24/06/1991 a 22/09/1991), SKF do Brasil Ltda (de 03/10/1991 a 01/08/1992), Unisertem Serviços Temporários (de 05/10/1992 a 31/12/1992), Fundação para o Remédio Popular (de 08/03/1993 a 08/03/1995), Maggion Indústria de Pneus e Máquinas (de 11/04/1995 a 08/01/1996), União Guarú Seg. Patrimonial (de 17/06/1996 a 24/01/1997), Stay Work Segurança Ltda (de 14/07/1998 a 20/08/1998), Plesvi Planejamento e Execução de Segurança (de 14/09/1998 a 08/11/1999), Ok Imóveis Ltda (de 20/03/2000 a 05/07/2000), Rocha & Hanna Guarulhos Trabalho Temporário (de 08/01/2001 a 07/04/2001), Santaconstancia Tecelagem Ltda (de 09/04/2001 a 10/05/2001), G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (de 10/09/2001 a 05/04/2002), EMTEL Vigilância e Segurança SC Ltda (de 03/04/2002 a 29/04/2004), Guarda Patrimonial I de SP Ltda (de 01/11/2004 a 31/10/2012), GP Serviços Gerais Ltda (de 03/05/2008 a 25/07/2008), Benefício Previdenciário NB 31/541.210.922-1 (de 03/06/2010 a 07/10/2010) e Benefício Previdenciário NB 31/553.660.581-6 (de 09/10/2012 a 30/06/2015).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial emrazão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1 . AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.**

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum de trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

*Decisão.*

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa.*

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

## 2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

*“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”*

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**  
1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Construtora Noberto Odebrecht S/A (de 22/01/1985 a 21/05/1985), Amorim Primo S/A (de 25/06/1985 a 25/08/1987), Itapessoca Agro Industrial S/A (de 19/10/1987 a 15/12/1988), Iderol S/A Equipamentos Rodoviários (de 01/08/1989 a 01/02/1990) e Saturnia S/A Sistemas de Energia (de 19/03/1990 a 10/04/1991)**. Requer também o reconhecimento de **tempo de atividade comum** referente(s) ao(s) período(s): **Comando do Exército (de 04/06/79 a 30/06/82), Empresa de Segurança Bancária Resilar (de 22/03/1997 a 19/04/1998), Stef Recursos Humanos Ltda (de 24/04/1998 a 31/05/1998) e GP—Guarda Patrimonial de SP Ltda (de 25/10/2000 a 02/05/2004)**.

#### 3.1. Nos seguintes tópicos analiso os períodos que o Autor pretende ver reconhecidos como tempo de atividade especial:

##### I - Construtora Noberto Odebrecht S/A (de 22/01/1985 a 20/05/1985):

Inicialmente, observo que não há controvérsia sobre a existência do vínculo, visto que o INSS reconheceu o período como tempo de atividade comum, conforme consta na contagem de tempo presente no processo administrativo (Id. 13048733 - Pág. 96/101).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13048733 - Pág. 64), formulário DIRBEN 8030 (Id. 13048733 - Pág. 84) e laudo (Id. 13048733 - Pág. 85), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “vigia”, no canteiro de obras do metrô de Recife, com exposição ao agente nocivo de ruído, na intensidade de 85 dB(A). Segundo os documentos, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, o período pode ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

##### II - Amorim Primo S/A (de 25/06/1985 a 25/08/1987):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13048733 - Pág. 65), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “vigilante”, em empresa que atuava na área empresarial de “refinaria de açúcar”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigilante em unidade empresarial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Além disso, causa estranheza a irregularidade evidente na anotação do vínculo na CTPS, uma vez que este foi incluído no documento fora da ordem cronológica, na folha 19, sendo que a folha 18 não consta qualquer anotação e na folha 17 há anotação de vínculo de trabalho com início em 2004.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

##### III - Itapessoca Agro Industrial S/A (de 19/10/1987 a 15/12/1988):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13048733 - Pág. 66), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “vigilante”, escritório comercial.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigia em estabelecimento comercial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Além disso, tal qual mencionado no item anterior, causa estranheza a irregularidade evidente na anotação do vínculo na CTPS, uma vez que este foi anotado fora da ordem cronológica dos demais vínculos de trabalho do Autor.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

##### IV - Iderol S/A Equipamentos Rodoviários (de 01/08/1989 a 01/02/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13048733 - Pág. 42), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “guarda”.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

#### V - Saturnia S/A Sistemas de Energia (de 19/03/1990 a 10/04/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13048733 - Pág. 43), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de “guarda”.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

#### 3.2. Passo à análise dos períodos a ser reconhecidos como tempo de atividade comum:

##### I - Comando do Exército (de 04/06/79 a 30/06/82):

A Lei nº 8.213/91, artigo 55, inciso I, admite o cômputo do serviço militar para fins contagem de tempo de serviço perante o RGPS, exceto quando já contado para inatividade nas Forças Armadas ou no serviço público.

No caso dos autos, o autor apresentou certidão de reservista atestando o serviço prestado no período de 04/06/79 a 30/06/82 (Id. 13048733 - Pág. 83). A mesma certidão foi apresentada à época do requerimento administrativo. Por isso, faz jus à referida averbação, reconhecido como atividade comum, com efeitos retroativos à data da DER.

##### II - Empresa de Segurança Bancária Resilar (de 22/03/1997 a 19/04/1998):

Para a comprovação do período de trabalho, o Autor juntou cópia de sua CTPS, na qual consta a anotação do vínculo discutido, com data de início em 22/03/1997 e saída em 19/04/1998.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

##### III - Stef Recursos Humanos Ltda (de 24/04/1998 a 31/05/1998):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou relação do CNIS, na qual constam dois vínculos de trabalho no nome da empresa, um com início em 24/04/1998 e outro em 08/05/1998, sem data final, mas com última remuneração em maio de 1998 (Id. 13048733 - Pág. 80/81).

Observo constar nos autos cópia da CTPS do Autor, mas nenhuma das anotações se refere aos períodos analisados neste tópico. Além disso, na contagem de tempo para a concessão do benefício do autor, o INSS não reconheceu o período, nem como tempo de atividade comum.

A documentação apresentada pelo Autor não é capaz de comprovar todo o período alegado, não se prestando para demonstrar o efetivo trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que não há início de prova documental suficiente para demonstrar a sua atividade comum no período alegado na exordial, uma vez que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos que sirvam para tanto, tendo juntado apenas declarações extemporâneas.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a produção da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de atividade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade laborativa acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento do período como tempo de atividade comum.

##### IV - GP Guarda Patrimonial de SP Ltda (de 25/10/2000 a 02/05/2004):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou relação do CNIS, na qual constam vínculos de trabalho no nome da empresa, com início em 25/10/2000, em 15/04/2001, em 22/09/2001 e em 24/03/2003, mas sem data final (Id. 13048733 - Pág. 80/81).

Observo constar nos autos cópia da CTPS do Autor, mas nenhuma das anotações se refere aos períodos analisados neste tópico. Além disso, na contagem de tempo para a concessão do benefício do autor, o INSS não reconheceu o período de 25/10/2000 a 02/05/2004, nem como tempo de atividade comum.

Vale ressaltar que na CTPS do Autor consta a anotação do vínculo de trabalho para a empresa GP Guarda Patrimonial com início em 03/05/2004, mas sem data final do vínculo (Id. 13048733 - Pág. 63). Conforme consta na contagem de tempo elaborada pelo INSS, este período foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade comum, com início em 03/05/2004 e 01/10/2015 (Id. 13048733 - Pág. 96/101).

Frise-se que o PPP (Id. 13063442 - Pág. 142/143) e os laudos elaborados em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (Id. 13063442 - Pág. 100/131 e 13063442 - Pág. 132/141), juntados pelo Autor tratam especificadamente do período de 03/05/2004 a 01/10/2015, não servindo para a comprovação do período tratado neste tópico.

Assim, a documentação apresentada pelo Autor não é capaz de comprovar todo o período alegado, não se prestando para demonstrar o efetivo trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que não há início de prova documental suficiente para demonstrar a sua atividade comum no período alegado na exordial, uma vez que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos que sirvam para tanto, tendo juntado apenas declarações extemporâneas.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a produção da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de atividade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade laborativa acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento do período como tempo de atividade comum.

#### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistiu a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13048733 - Pág. 96/101), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 05 meses e 21 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 11 meses e 16 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **08/03/1993 a 08/03/1995 (Fundação para o Remédio Popular)** e quanto tempo de atividade comum exercido nos seguintes períodos: **AMMC Investimentos e Participações S/A (de 01/09/1982 a 13/06/1983), Delimp Vigilância Ltda (de 16/07/1983 a 01/01/1985), Votorantim Cimentos S/A (de 14/11/1983 a 20/07/1984), Construtora Noberto Odebrecht S/A (de 22/01/1985 a 21/05/1985), Amorim Primo S/A (de 25/06/1985 a 25/08/1987), Itapessoca Agro Industrial S/A (de 19/10/1987 a 15/12/1988), Van Mil Produtos Alimentícios Ltda (de 13/04/1989 a 19/07/1989), Iderol S/A Equipamentos Rodoviários (de 01/08/1989 a 01/02/1990), Saturnia S/A Sistemas de Energia (de 19/03/1990 a 10/04/1991), Unisertem Serviços Temporários (de 24/06/1991 a 22/09/1991), SKF do Brasil Ltda (de 03/10/1991 a 01/08/1992), Unisertem Serviços Temporários (de 05/10/1992 a 31/12/1992), Fundação para o Remédio Popular (de 08/03/1993 a 08/03/1995), Maggion Indústria de Pneus e Máquinas (de 11/04/1995 a 08/01/1996), União Guarã Seg. Patrimonial (de 17/06/1996 a 24/01/1997), Stay Work Segurança Ltda (de 14/07/1998 a 20/08/1998), Plesvi Planejamento e Execução de Segurança (de 14/09/1998 a 08/11/1999), Ok Imóveis Ltda (de 20/03/2000 a 05/07/2000), Rocha & Hanna Guarulhos Trabalho Temporário (de 08/01/2001 a 07/04/2001), Santaconstância Tecelagem Ltda (de 09/04/2001 a 10/05/2001), G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (de 10/09/2001 a 05/04/2002), EMTEL Vigilância e Segurança SC Ltda (de 03/04/2002 a 29/04/2004), Guarda Patrimonial I de SP Ltda (de 01/11/2004 a 31/10/2012), GP Serviços Gerais Ltda (de 03/05/2008 a 25/07/2008), Benefício Previdenciário NB 31/541.210.922-1 (de 03/06/2010 a 07/10/2010) e Benefício Previdenciário NB 31/553.660.581-6 (de 09/10/2012 a 30/06/2015).**

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** os seguintes períodos: **Comando do Exército (de 04/06/79 a 30/06/82)** e **Empresa de Segurança Bancária Resilar (de 22/03/1997 a 19/04/1998)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Construtora Noberto Odebrecht S/A (de 22/01/1985 a 20/05/1985), Iderol S/A Equipamentos Rodoviários (de 01/08/1989 a 01/02/1990) e Saturnia S/A Sistemas de Energia (de 19/03/1990 a 10/04/1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016244-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 29/08/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 11952669 - Pág. 5)

Recebida a petição ID 12200503 como emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela provisória. (id. 13894006)

Devidamente citado, o INSS impugnou a concessão da justiça gratuita e manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 15729101).

A parte autora apresentou réplica (id. 18670453).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015), (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **16/04/1997 a 31/07/2003** como atividade **especial** laborado na empresa **ELETROPAULO**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 11307138 - Pág. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11307138 - Pág. 37), em que consta que exerceu o cargo de “eletricista”, exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Consta, ainda, nas observações, que a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente.

Assim, o período de **16/04/1997 a 31/07/2003** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (29/08/2017), teria o total de **36 anos 07 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo, conforme planilha reproduzida a seguir:

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **16/04/1997 a 31/07/2003** trabalhado na empresa **ELETROPAULO**, devendo o INSS proceder sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.484.436-3), desde a data da DER (29/08/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005971-94.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do Réu (Id. 12362496 - Pág. 157).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12362496 - Pág. 161/175).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12362496 - Pág. 176), a parte autora apresentou réplica (Id. 12362496 - Pág. 178/184).

Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou novos documentos (Id. 12362496 - Pág. 198/199 e 12362497 – Pág. 1/59).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo o INSS apresentado sua manifestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12362497 – Pág. 61/62); a parte autora apresentou petição requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão em face da empresa empregadora, alegando que não foi devidamente cumprida a determinação do ofício (Id. 12362497 – Pág. 66/70).

O pedido restou indeferido (Id. 12362497 - Pág. 72) e vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Confeitaria Soujo Mania Ltda (de 01/09/1983 a 18/02/1984), Osorio Gomes (de 07/07/1984 a 16/06/1986) e CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 20/01/1987 a 01/12/2014).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- **Confeitaria Soujo Mania Ltda (de 01/09/1983 a 18/02/1984) e Osorio Gomes (de 07/07/1984 a 16/06/1986):**

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 12362496 - Pág. 92), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de "balconista" e de "ajudante de padreiro".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo que a função de "balconista" e de "ajudante de padreiro", por si só, nunca foram classificadas como atividade especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

### II- **CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 20/01/1987 a 01/12/2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12362496 - Pág. 93), formulário Dirben 8030 (Id. 12362496 - Pág. 68), laudo técnico (Id. 12362496 - Pág. 69/70), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12362496 - Pág. 74/76) e laudo técnico (Id. 12362496 - Pág. 71/73), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "artífice eletricitista" (de 20/01/87 a 31/01/90), "artífice de manutenção" (de 01/02/90 a 30/04/96), "eletricista da manutenção II" (de 01/05/96 a 30/06/04) e "encarregado de manutenção" (de 01/07/2004 a 19/12/2013).

Segundo o formulário, o Autor exercia as seguintes atividades: "(...) montagem, instalação, manutenção de redes aérea para tração, construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão e manobras em chaves de seccionamento de linhas de alta tensão", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

A informação restou confirmada pelos laudos técnicos apresentados.

Consta no último Laudo Técnico (Id. 12362496 - Pág. 71/73), que no período de **01/07/2004 a 18/11/2013** (data do documento), o Autor exercia as seguintes atividades: "Montagem, instalação, manutenção de redes aéreas para tração, construção e manutenção de linhas de alta tensão (3.000 VCC e 3.000 A) e manobras de chaves seccionadoras de alta tensão - 3.000 VCC" e "Manobras e trocas de chaves seccionadoras, em redes de 13.200 V e de transformadores de 13.200 V, ao longo das linhas 7 e 10".

Consta, ainda, no referido laudo, informação sobre a existência de risco a acidentes, conforme segue: "Todos os transformadores são de núcleos isolados a óleo, portanto, em acidentes tais como: sobre-tensão, curtos-circuitos, sobrecargas ou vazamento de óleo, há a possibilidade de incêndio seguido de explosão; O sistema da rede aérea composto por mensageiro e catenária esta sujeito às descargas atmosféricas, havendo o risco de falha no sistema de proteção contra descargas atmosféricas instalado".

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado nos documentos que o Autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, **apenas o período de 20/01/1987 a 18/11/2013** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

No entanto, o período de 19/11/2013 a 01/12/2014 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **20/01/1987 a 18/11/2013** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos e 10 meses** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	20/01/1987	18/11/2013	9800	9800
Total de tempo em dias até o último vínculo					9800	9800
Total de tempo em anos, meses e dias			26 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 01/12/2014, data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 20/01/1987 a 18/11/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 172.163.993-1), desde a data do requerimento administrativo (01/12/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 16320880).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16686782).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 21246207), a parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado do mérito (Id. 21420426); o INSS nada requereu.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram rendimentos (Id. 16686783) e do valor atribuído à causa (Id. 13775213), eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **1.2. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO**

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outras”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)”

### **2. Caracterização e classificação da insalubridade**

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder à legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Viação Monte Alegre Ltda (de 19/02/1990 a 31/12/2003) e VIP Transp. Urbano Ltda (de 29/02/2004 a 05/12/2018)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I - Viação Monte Alegre Ltda (de 19/02/1990 a 31/12/2003):

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTSP (Id. 12918765 - Pág. 14), ficha de registro de empregados (Id. 12918765 - Pág. 24/27), declaração da empresa (Id. 12918765 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12918765 - Pág. 23), onde consta que ele exerceu cargo de "cobrador" de transporte coletivo, no período de 01/09/92 a 31/07/2001 e de "motorista", no período de 01/08/2001 a 31/12/2003.

Conforme os documentos, o Autor trabalhou para a empresa Viação Monte Alegre até 30/06/2000, sendo depois transferido para a empresa Viação Capela LTDA, de 01/07/2000 a 31/12/2003.

O PPP indica que no período de 01/09/1992 a 31/07/2001 o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82,9 dB(A) e calor de 22,4 IBUTG. Já no período de 01/08/2001 a 31/12/2003, o documento dá conta de que havia exposição ao ruído de 84,29 dB(A) e calor de 26,08 IBUTG.

No entanto, o PPP não especifica acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos. Especialmente quanto ao agente nocivo calor, traz valores abaixo dos limites legais.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período em razão dos agentes nocivos de ruído e calor.

Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmáticas, como prova emprestada.

Apresentou, ainda: 1) laudo técnico elaborado no processo trabalhista nº 1000050-43.2014.5.02.0711 (Id. 12918794 - Pág. 3/24), que teve como reclamante o Sr. Milton Acezar Rodrigues Silva, e, como reclamada, a empresa **VIP – Transportes Urbanos LTDA**, documento emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas da reclamada trabalharam em condições insalubres de grau médio; 2) laudo técnico elaborado no processo trabalhista nº 1000080-71.2015.5.02.0702 (Id. 12918795 - Pág. 3/18), que teve como reclamante o Sr. Jaime José de Freitas Júnior, e, como reclamada, a empresa **VIP – Transportes Urbanos LTDA**, documento emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas da reclamada trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro; 3) laudo técnico elaborado no processo trabalhista nº 1000507-65.2015.5.02.0703 (Id. 12919352 - Pág. 4/16), que teve como reclamante o Sr. Fábio Freire da Silva, e, como reclamada, a empresa **VIP – Transportes Urbanos LTDA**, documento emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas da reclamada trabalharam em condições insalubres de grau médio; 4) laudo técnico elaborado no processo trabalhista nº 1000492-93.2015.5.02.0704 (Id. 12918796 - Pág. 2/15), que teve como reclamante o Sr. Diego Augusto de Jesus, e, como reclamada, a empresa **VIP – Transportes Urbanos LTDA**, documento emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas da reclamada trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Os documentos indicam que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifado nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/09/1992 a 31/12/2003, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" e o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de 19/02/1990 a 30/08/1992 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### II - VIP Transportes Urbanos LTDA (de 29/02/2004 a 05/12/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTSP (Id. 12918765 - Pág. 14), ficha de registro de empregados (Id. 12918765 - Pág. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12918765 - Pág. 30), onde consta que ele exerceu cargo de "cobrador" de transporte coletivo, no período de 01/03/2004 a 31/12/2009, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80,89 dB(A); e de "motorista", no período de 01/01/2010 a 04/04/2017 (data de emissão do PPP), com exposição a ruído de 84 dB(A) e calor de 21,66 IBUTG.

Da mesma forma que no item I, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudo técnico pericial de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele.

Inicialmente observo que para os agentes nocivos ruído e calor não há como reconhecer a especialidade do período, pois encontram-se em intensidade inferior ao considerado como nocivos, assim como não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

No entanto, como já explanado no item I, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial.

A análise destes laudos, relatadas no item I, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631.

Diante da análise conjunta do PPP e dos laudos periciais apresentados nos autos, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **01/03/2004 a 04/04/2017**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de **05/04/2017 a 05/12/2018** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### **3. Aposentadoria Especial**

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/09/1992 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 04/04/2017** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo de atividade especial, conforme indicado na seguinte planilha:

Portanto, não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Viação Monte Alegre Ltda (de 01/09/1992 a 31/12/2003) e VIP Transportes Urbanos LTDA (de 01/03/2004 a 04/04/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015152-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NANCIA APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **Nância Aparecida Nunes** em face do **INSS**, na qual pretende a parte autora a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.548.854-8), sob o fundamento da impossibilidade de incidência conjunta das regras de transição enunciadas pela EC nº 20/98 e o fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, uma vez que ambas as regras tomam a idade do segurado como fator de redução do benefício, o que implica em uma redução desproporcional de tal valor, tanto sob o aspecto da manutenção do direito adquirido, estabelecido nas normas de transição da mencionada Emenda Constitucional, quanto na regra de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial buscado pela legislação de 1999.

A petição inicial (Id. 10906642) postula expressamente a concessão de gratuidade de justiça. No que se refere ao mérito da lide, o pedido da inicial consiste no reconhecimento do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação das regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive no que se refere à redução do valor inicial imposta às aposentadorias proporcionais, porém, sem incidência do fator previdenciário.

Subsidiariamente, postula a parte Autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada da previdência social, sem a redução proporcional ao tempo de contribuição indicada nos incisos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mas com incidência do fator previdenciário.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça, nas mesmas ocasiões que indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 11013778).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 11126653), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício e da prescrição quinquenal do direito postulado pela parte autora. Quanto ao mérito da ação, contrariou os argumentos da inicial, postulando a improcedência da ação.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

## **Preliminar.**

Afasto a preliminar de decadência suscitada pelo réu, uma vez que considerando a data da concessão do benefício e propositura da presente demanda, verifico que não decorreu o prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, de forma que eventual reconhecimento de sua incidência ao direito postulado na inicial, não se apresenta como óbice ao julgamento do mérito da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que recebe benefício no qual foram aplicadas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que a aplicação conjunta das normas resultaria na incidência de duplo redutor ao valor inicial do benefício.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

**“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei, a: (não há destaques no original)**

**I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;**

**II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;**

**III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;**

**IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;**

**V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”**

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do mesmo artigo 201, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar.

**§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.**

A partir de tal dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados dois critérios de redução do valor da renda mensal inicial no ato de concessão do benefício, especialmente com a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional, estabelecida na EC nº 20/98, refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, expressaram claramente que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real serão realizados nos termos da legislação própria:

**“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.**

**§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”**

Não podemos deixar de apreciar a argumentação da parte autora relacionada com as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual, antes de tratar da forma de transição daqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, garantiu em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente, àqueles que até a data de sua publicação, tivessem cumprido os requisitos para tanto.

Assegurado o direito daqueles que até o dia 16 de dezembro de 1998 tivessem preenchido todos os requisitos para obtenção de seu benefício, a mencionada Emenda Constitucional passou a tratar daqueles que, mesmo já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social naquela ocasião, ainda não teriam implementado todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, devendo, assim, submeter-se ao regime de transição, o qual se constituiu basicamente em acréscimo de tempo de contribuição (*pedágio*) e idade mínima, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:**

**I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e**

...

**§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:**

**I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

É de se notar que, propositadamente, nos abstermos de transcrever o inciso II do dispositivo acima, haja vista a flagrante incongruência entre o regime de transição estabelecido para as denominadas aposentadorias integrais, assim entendidas aquelas concedidas aos 30 e 35 anos de contribuição para mulheres e homens, respectivamente, e o novo regime previdenciário, no qual não há previsão da necessidade de idade mínima, de tal maneira que, exclusivamente na questão da aposentadoria integral, a regra de transição mostrou-se mais rigorosa que a do novo regime.

Já no que se refere à aposentadoria proporcional, considerando-se que aqueles que venham a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após 16 de dezembro de 1998 não terão tal direito, haja vista a alteração promovida pela EC nº 20/98 no artigo 202 da Constituição Federal, que excluiu completamente a possibilidade de aposentadoria após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher, o que era facultado pela redação originária do § 1º do artigo 202, afigura-se plenamente aplicável a regra de transição.

É certo que a parte Autora não questiona a constitucionalidade ou validade do regime de transição imposto pela Emenda Constitucional de 1998, assim como não o faz em relação à aplicação do fator previdenciário, decorrente da inovação trazida pela Lei nº 9.876/99, ao menos no que se refere à aplicação isolada de cada um deles.

A tese apresentada na inicial, na verdade, se coloca contrária à possibilidade de cumulação de tais regras, tanto que o pedido consiste no recálculo do benefício de aposentadoria com as regras da EC nº 20/98, mas sem a incidência do fator previdenciário, ou subsidiariamente, a aplicação deste último, sem, porém, a exigência das regras de transição, restando demasiadamente clara a fundamentação no sentido de que a incidência do critério idade em ambas as regras, quando aplicadas cumulativamente, implicariam em um duplo redutor da renda mensal inicial, a configurar um *bis in idem* de normas restritivas de direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Diante disso, sem que nos tomemos repetitivos na presente fundamentação, é necessário estabelecer quais são as regras de transição aplicáveis e em que consiste a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da parte autora, com destaque especial para o critério ou elemento idade, presente em ambas as regras.

#### **Regime de transição da EC nº 20/98**

A Emenda Constitucional nº 20/98, conforme já transcrevemos acima, pondo fim à aposentadoria proporcional, resguardou o direito adquirido daqueles que já contassem com todos os requisitos para tanto na data de sua publicação, e diante da necessidade de amenizar a situação dos que já se encontravam filiados ao RGPS naquela data, em face dos novos filiados a partir de então, estruturou o questionado regime de transição.

Assim para quem já era Segurado da Previdência Social, a regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, exige o acréscimo no tempo de contribuição equivalente a quarenta por cento do quanto faltava para completar tal requisito, combinado com a necessidade de idade mínima, equivalente a 48 ou 53 anos, se segurada ou segurado, respectivamente.

Implementados tais requisitos cumulativos, nos termos do inciso II do § do artigo 9º daquela Emenda Constitucional, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Tal norma de transição relaciona-se com o conteúdo dos incisos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, que já estabelecia que a renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, tanto para homens, quanto para mulheres, consistiria em 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Destaca-se, desde logo, que a idade do segurado, antes da edição da Lei nº 9.876/99, nunca foi elemento para cálculo da renda mensal inicial de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, pois a redução do percentual de fixação do valor da renda mensal inicial das aposentadorias proporcionais, nos termos da Lei nº 8.213/91, já relacionava tal progressão com o tempo de contribuição, sem qualquer menção à idade.

Outra não foi a relação estabelecida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois ao estabelecer o valor da renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o limite de 25 e 30 anos para mulheres e homens, respectivamente, vinculou o valor inicial do benefício ao tempo de contribuição e não à idade.

Com isso, cumprida a regra de transição da EC nº 20/98, com o acréscimo de 40% do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de trinta anos se homem, e vinte e cinco anos se mulher, bem como a idade mínima de 53 e 48 anos, respectivamente, o benefício seria concedido com o valor da renda mensal inicial de 70% a 95% do salário-de-benefício, de acordo com o tempo de contribuição apurado, não sendo considerada para tal fixação de renda a idade dos segurados.

Assim, considerando-se um segurado do sexo masculino que venha a completar o tempo de contribuição acrescido do pedágio somente quando já contava com mais 53 anos de idade, por exemplo, o percentual de fixação da renda mensal inicial continuaria sendo de 70%, sem qualquer influência da idade.

#### **Fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99**

Passemos a considerar agora a questão da idade na aplicação do fator previdenciário, pois conforme estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*.

Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.

Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo *fator previdenciário*, o qual decorre da fórmula apresentada no Anexo à Lei nº 9.876/99, que assim se apresenta:

*Onde:*

*f = fator previdenciário;*

*Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;*

*Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;*

*Id = idade no momento da aposentadoria; e*

*a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.*

Tal fórmula de cálculo do multiplicador se compõe de quatro elementos especificados acima, “Es”, “Tc”, “Id” e “a”, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.

A variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.

O cálculo do fator previdenciário, multiplicador que irá incidir sobre o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, com a redução, via de regra, da renda inicial das aposentadorias por tempo de contribuição, utiliza-se expressamente da idade do segurado para tanto, consistindo esta, portanto, em verdadeiro redutor da renda mensal inicial, conforme descrito pela parte autora em sua inicial.

#### **Aplicação simultânea da transição da EC n° 20/98 e do fator previdenciário**

De todo o exposto, portanto, não podemos deixar de concluir que o fator idade na época da aposentadoria consiste em verdadeiro fator de redução da renda mensal inicial, assim considerada a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a idade consiste em uma das variantes da apuração daquele fator, juntamente com o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

Por outro lado, restou também demonstrado acima, que a mesma idade ao ser considerada como condicionante para as aposentadorias proporcionais por tempo de contribuição, com a exigência de no mínimo 48 anos para seguradas e 53 anos para segurados, não interfere ou influencia de forma alguma na fixação do valor da renda mensal inicial de tais benefícios, pois a variação dos percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício progride de acordo com o tempo de contribuição e não com a idade do segurado.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente a ação**, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005770-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**RAQUEL DOS SANTOS NEVES** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9387243) e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (Id. 10743967).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14707748) e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14743702).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 15049157).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 17975394 e 17975398) e o INSS nada requereu.

Concedido prazo para apresentação de alegações finais, a parte autora apresentou sua manifestação (Id. 20271439 e 20271446).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisficam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LASCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de a DER em 20/08/2015. (id. 14253755 - Pág. 48)

Após a oposição de Embargos de Declaração, o r. Juizado entendeu por bem anular a r. sentença e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (id. 14253755 - Pág. 69)

Os autos foram distribuídos a este Juízo que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção dos processos associados e intimou a parte autora para se manifestar sobre a contestação. (id. 14492495)

A parte autora apresentou réplica (id. 15272402).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE:07/03/2013), (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015), (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não da atividade **especial** dos períodos laborados nas empresas: **TELEFÔNICA BRASIL S.A. no período de 18/06/1986 a 05/03/1997.**

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 14253753 - Pág. 7/8), em que consta que exerceu o cargo de “IRLA”, exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões de 110 a 13.800 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **18/06/1986 a 05/03/1997** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### **Aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (20/08/2015) teria o total de **35 anos 03 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo, conforme planilha reproduzida a seguir:

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período trabalhado na empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A. no período de 18/06/1986 a 05/03/1997**, devendo o INSS proceder sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.859.276-6), desde a data da DER (20/08/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 17646419).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 18371187).

Instadas as partes a indicarem provas que pretendem produzir e sendo concedido prazo à parte autora, para juntar laudos técnicos que teriam embasado os PPPs presentes nos autos, esta apresentou réplica (Id. 23248093), na qual requereu a procedência do pedido, tendo em vista os documentos já presentes nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013) (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA (de 07.06.1989 a 17.08.1994 E DE 17.01.1995 a 14.02.1997) e CONSTRUTECKMA ENGENHARIAS/A (de 02.05.2006 a 23.07.2014).**

### I - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA (de 07.06.1989 a 17.08.1994 E DE 17.01.1995 a 14.02.1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 17472182 - Pág. 11/12 e 14/15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “*ajudante eletricista*”, “*1/2 oficial eletricista*” e “*oficial eletricista*”. Segundo os PPPs, o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos ruído, em intensidade abaixo de 80 dB(A) e químico, de poeiras.

Observe que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

No entanto, os cargos ocupados pelo Autor até 28/04/1995 nunca foram classificados como especial.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, em que pese os documentos indicarem que o Autor desempenhava cargo de eletricista, não há como reconhecer a especialidade dos períodos discutidos, haja vista que as descrições das atividades presentes nos PPPs não indicam claramente que a parte autora laborava em atividade com risco a contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Além do mais, os PPPs são expressos ao indicar que as atividades do Autor eram desempenhadas em instalações desenergizadas.

Assim, das descrições presentes nos documentos não é possível inferir que de fato havia risco a contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Intimado a apresentar cópia do laudo técnico que embasou a elaboração dos PPPs ou para apresentar novas provas para a comprovação do período de atividade especial, o Autor não apresentou qualquer outro pedido referente a produção de provas, limitando-se a reiterar o pedido de procedência da demanda.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### II - CONSTRUTECKMA ENGENHARIAS/A (de 02.05.2006 a 23.07.2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17472182 - Pág. 16/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “*eletricista*”. No entanto, o PPP não indica risco a contato com eletricidade em tensão de 250 volts, se limitando a apontar a existência de risco de acidentes, por “*trabalho em altura*”.

Por tudo presente nos autos, entendo não ser possível a averbação do período como tempo de atividade especial, principalmente em razão do PPP não indicar a existência de risco por contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

## 3. Aposentadoria Especial

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008001-68.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDO DE FREITAS PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na petição inicial como tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de trabalho como atividade especial, pois laborou como ferramenteiro.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12384494 - Pág. 6).

A parte autora apresentou petição id. 12384494 - Pág. 63/120.

Este Juízo recebeu a petição do autor como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12384494 - Pág. 124/125).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 12378740 - Pág. 21/41).

A parte autora apresentou réplica (id. 12378740 - Pág. 46/58) e requereu a realização de perícia na empresa Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda. (id. 12378740 - Pág. 60).

Este Juízo indeferiu o pedido da parte autora (id. 12378740 - Pág. 62).

O autor apresentou petição requerendo a juntada do laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000867-93.2017.5.02.0714, proposta pelo autor em face da empresa Stoptec Indústria e Comércio de Molde Ltda – EPP, em trâmite na 14ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo - SP (id. 12378740 - Pág. 63/83).

O INSS não se manifestou.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

#### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, consoante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo ruído.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32 TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas: **MOLDPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (de 20/04/1979 a 19/07/1979)**; **USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 02/10/1979 a 01/03/1980)**; **MELLO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (de 24/03/1980 a 09/05/1980)**; **PLASTIKAR ELETRO PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 02/06/1980 a 25/10/1980)**; **MOLDPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (de 19/01/1981 a 02/01/1982)**; **FONTAMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IND. (de 20/04/1982 a 23/09/1983)**; **PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. (de 22/11/1984 a 30/04/1992)**; **FORMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/02/1993 a 06/07/1994)**; **MULT MOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 29/09/1994 a 15/12/1998)**; **MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (de 02/05/2000 a 05/05/2006)**; **PACKMOLD INDÚSTRIA DE MOLDES PLÁSTICOS LTDA. (de 20/06/2006 a 12/02/2007)**; **STOPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDE LTDA. (de 02/07/2007 a 08/05/2008)**; **MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (de 11/08/2008 a 24/08/2011)**; **STOPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDE LTDA. (de 09/01/2012 a 07/06/2016)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) MOLDPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (de 20/04/1979 a 19/07/1979)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 23), em que consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Ferramenteiro”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *ferramenteiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **20/04/1979 a 19/07/1979** em que o autor exerceu a função de *ferramenteiro*, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

**2) USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 02/10/1979 a 01/03/1980)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 24), em que consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Ferramenteiro”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *ferramenteiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Entretanto, não é possível o reconhecimento de todo o período pleiteado pelo autor, tendo em vista que a data de saída da empresa não está legível na anotação do vínculo na CTPS. Portanto, **entendo ser possível o reconhecimento como especial até 21/12/1979**, data que o INSS considerou como termo final do vínculo empregatício, ao reconhecer como tempo comum o período de trabalho do autor ora em análise, conforme se verifica na contagem de tempo de contribuição constante dos autos.

Assim, reconheço como especial o período de **02/10/1979 a 21/12/1979** em que o autor exerceu a função de *ferramenteiro*, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

**3) MELLO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (de 24/03/1980 a 09/05/1980)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 24), em que consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “ajustador mecânico”.

O autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionados.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“ajustador mecânico”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**4) PLASTIKAR ELETRO PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 02/06/1980 a 25/10/1980)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 79), em que consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Ferramenteiro”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *ferramenteiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **02/06/1980 a 25/10/1980** em que o autor exerceu a função de *ferramenteiro*, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

**5) MOLDPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (de 19/01/1981 a 02/01/1982)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 79). O autor aduz que exerceu o cargo de ferramenteiro, contudo a anotação do vínculo está completamente ilegível.

Verifico que o autor não apresentou nenhum outro documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a sua atividade profissional ou a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que o autor não apresentou nenhuma prova idônea acerca de suas alegações,

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

6) **FONTAMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IND. (de 20/04/1982 a 23/09/1983) e PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. (de 22/11/1984 a 30/04/1992)**: verificado na petição inicial que o autor requereu o reconhecimento do período de trabalho de 20/04/1982 a 23/09/1992, em que alega ter trabalhado como “ajudante geral”, na Indústria Metalúrgica, sem especificar o nome da empresa.

Contudo, verifique que não é possível o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial, nos moldes como requerido pelo autor.

Inicialmente, conforme a documentação apresentada, o autor, na verdade, durante o período de trabalho pleiteado, laborou perante duas empresas, quais sejam, **FONTAMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IND. (de 20/04/1982 a 23/09/1983) e PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. (de 22/11/1984 a 30/04/1992)**, tendo sido, inclusive, tais períodos sido reconhecidos como atividade comum pelo INSS, ressaltando que a Autarquia reconheceu a atividade comum do segundo período até 01/05/1992, conforme se verifica da contagem.

Pois bem, diante da ausência de prova documental que comprove o labor do autor, julgo improcedente o pedido de reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho de 24/09/1983 a 21/11/1984 e de 02/05/1992 a 23/09/1992, passando a analisar neste momento os períodos de trabalho comprovados na CTPS e reconhecidos como tempo comum pela Autarquia Ré.

Quanto ao período de trabalho laborado perante a empresa **FONTAMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IND. (de 20/04/1982 a 23/09/1983)**, o autor apresentou apenas a cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 28), em que consta que no referido período de trabalho o autor exerceu o cargo de “ajudante geral”.

O autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionados.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“ajudante geral”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Quanto ao período de trabalho laborado para a empresa **PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. (de 22/11/1984 a 30/04/1992)**, para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 28), em que consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Ferramenteiro”. Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12384494 - Pág. 44/45) e Declaração da empresa (id. 12384494 - Pág. 48), constando em ambos os documentos que o autor trabalhou como ferramenteiro.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *ferramenteiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Saliento que é possível o reconhecimento do tempo especial até 01/05/1992, tendo em vista o cômputo como atividade comum pelo INSS.

Assim, reconheço como especial o período de **22/11/1984 a 01/05/1992** em que o autor exerceu a função de *ferramenteiro*, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

7) **FORMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/02/1993 a 06/07/1994)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 31), em que consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “Ferramenteiro”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *ferramenteiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **01/02/1993 a 06/07/1994** em que o autor exerceu a função de *ferramenteiro*, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

8) **MULT MOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 29/09/1994 a 15/12/1998)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 31), em que consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “Ferramenteiro”.

Ocorre que a data de admissão na empresa está ilegível, sendo possível apenas inferir com exatidão a data de saída da empresa (15/12/1998), bem como o cargo exercido pelo autor. Ademais, o autor não apresentou nenhum outro documento apto a comprovar a especialidade do período, tais como, formulário, PPP ou laudo técnico.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Contudo, conforme já explicitado, a data de entrada na anotação do vínculo de trabalho está ilegível, razão pela qual não é possível o enquadramento por atividade profissional até 28/04/1995, haja vista não haver provas nos autos de que o autor de fato iniciou o seu labor na empresa em 29/09/1994, como alega na inicial.

E, posteriormente a 28/04/1995, tampouco é possível o reconhecimento da atividade especial, diante da ausência de provas documentais aptas a comprovar a exposição a algum agente nocivo.

Entretanto, verifico nos dados constantes no CNIS que houve a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 16/05/1996 a 23/09/1997. Verifico também que o INSS sequer computou como tempo comum período de trabalho ora em análise.

Assim sendo, diante da impossibilidade de comprovação do início exato das atividades do autor na empresa, mas com a concessão pelo INSS do auxílio-doença até 23/09/1997, entendo ser possível o reconhecimento do período de trabalho como tempo de comuna partir do término do auxílio-doença (em 23/09/1997) até 15/12/1998, data legível na anotação da CTPS.

Deste modo, conforme fundamentação supra, entendo que a anotação na CPTS comprova a existência do vínculo, ainda não conste contribuições no CNIS, razão pela qual deve ser computado o período de trabalho como **tempo comum** período de **24/09/1997 a 15/12/1998**.

9) **MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (de 02/05/2000 a 05/05/2006)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12384494 - Pág. 49/50, id. 12384494 - Pág. 53/54, id. 12384494 - Pág. 103/104), em que consta que o autor exerceu o cargo de “ferramenteiro”, e que esteve exposto aos agentes nocivos “ruído” e “óleos”.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que nos documentos apresentados constam intensidades de ruído divergentes para o mesmo período de trabalho, quais sejam, 82 e 84 dB(A). Assim, verifico que o autor apresentou PPPs com informações contraditórias, o que já inviabilizaria a sua utilização como prova, haja vista a ausência de idoneidade. De todo modo, ainda que fossem considerados os documentos apresentados, não seria possível o reconhecimento do período como tempo especial, pois em ambos os casos a intensidade do ruído está abaixo dos limites estabelecidos para caracterização da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Ademais, quanto ao agente nocivo “óleos”, também não seria possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o PPP não especifica qual o tipo de óleo ao qual o autor esteve exposto durante o período de trabalho.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**10) PACKMOLD INDÚSTRIA DE MOLDES PLÁSTICOS LTDA. (de 20/06/2006 a 12/02/2007):** para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (id. 12384494 - Pág. 32), na qual consta que no referido período de trabalho exerceu o cargo de “ferramenteiro B”. Não apresentou qualquer documento (formulário, PPP e/ou laudo técnico) que indicasse exposição a agentes nocivos/fatores de risco, bem como não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional, haja vista que o período de trabalho é posterior a 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

**11) STOPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDE LTDA. (de 02/07/2007 a 08/05/2008):** para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (id. 12384494 - Pág. 33), na qual consta que no referido período de trabalho exerceu o cargo de “ferramenteiro”. Não apresentou qualquer documento (formulário, PPP e/ou laudo técnico) que indicasse exposição a agentes nocivos/fatores de risco, bem como não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional, haja vista que o período de trabalho é posterior a 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

**12) MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. (de 11/08/2008 a 24/08/2011):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12384494 - Pág. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12384494 - Pág. 51/52, id. 112384494 - Pág. 56/57), em que consta que o autor exerceu o cargo de “ferramenteiro”, e que esteve exposto ao agente nocivo “ruído”.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que nos documentos apresentados constam intensidades de ruído divergentes para o mesmo período de trabalho, quais sejam, 83 e 82 dB(A). Assim, verifico que o autor apresentou PPPs com informações contraditórias, o que já inviabilizaria a sua utilização como prova, haja vista a ausência de idoneidade. De todo modo, ainda que fossem considerados os documentos apresentados, não seria possível o reconhecimento do período como tempo especial, pois em ambos os casos a intensidade do ruído está abaixo dos limites estabelecidos para caracterização da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**13) STOPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDE LTDA. (de 09/01/2012 a 07/06/2016):** para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (id. 12384494 - Pág. 34) e Laudo Técnico Pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (id. 12378740 - Pág. 66/83), nos autos da reclamação trabalhista nº 1000867-93.2017.5.02.0714, proposta pelo autor em face da empresa STOPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDE LTDA.

Consta no laudo técnico que o autor exerceu o cargo de “ferramenteiro”, com exposição aos agentes nocivos “óleos e graxas minerais”, tendo o perito salientado que as atividades exercidas pelo autor foram consideradas insalubres no grau máximo até a data de 02/03/2015, quando a empresa passou a fornecer cremes protetivos demais.

Considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 1000867-93.2017.5.02.0714, perante o r. Juízo da 14ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Assim, tendo em vista que o requerimento foi realizado em 04/04/2014, é possível o reconhecimento como atividade especial do período de 09/01/2012 a 04/04/2014.

Assim, o período de trabalho de 09/01/2012 a 04/04/2014 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude do agente nocivo “graxa” nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e em virtude do agente nocivo “óleos minerais” nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999,

#### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 04/04/2014 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 03 meses e 05 dias**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha anexa a esta sentença.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de **24/09/1997 a 15/12/1998** e como **tempo de atividade especial** os períodos de **20/04/1979 a 19/07/1979, de 02/10/1979 a 21/12/1979, de 02/06/1980 a 25/10/1980, de 22/11/1984 a 01/05/1992, de 01/02/1993 a 06/07/1994 e de 09/01/2012 a 04/04/2014**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/168.386.130-0**, desde a data do requerimento administrativo (**04/04/2014**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade comum e especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**04/04/2014**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 570.688.973-9, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 8566178).

Este Juízo designou perícias médicas nas especialidades de clínica geral e oftalmologia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 10249366 e Id. 19364231).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 10530345).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 10907589).

Intimadas as partes acerca dos laudos, a parte autora apresentou réplica, apontando suas discordâncias quanto às conclusões dos peritos e requerendo a produção de nova perícia (Id. 19546183, Id. 19546183 e Id. 22423670). O pedido restou indeferido (Id. 21918665).

O INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e oftalmologia, tendo os médicos peritos concluído que ela não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020598-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13198862).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13856401).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15662297), a parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (Id. 16374594).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitado o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

*Decisão.*

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa.*

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (de 15/05/1991 a 19/09/2005), GP GUARDA PATRIMONIAL (de 19/09/2005 a 10/10/2013) e PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (de 09/09/2014 a 07/11/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (de 15/05/1991 a 19/09/2005):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17157571 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16376649 e 16377201), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "vigilante", no Banco Itaú S/A (Unidade centro, no período de 15/05/1991 a 14/05/2002 e unidade CEIC Conceição, no período de 15/05/2002 a 19/09/2005).

Ressalto que no PPP constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante todo o período de trabalho.

Ressalto que **não devem ser computados como tempo de atividade especial**, eventuais períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/109.975.328-4, de 18/04/1998 a 28/09/1998), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 15/05/1991 a 17/04/1998 e de 29/09/1998 a 19/09/2005, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

### II - GPGUARDA PATRIMONIAL (de 19/09/2005 a 10/10/2013):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12075467 - Pág. 1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12047031 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "vigilante". Conforme o PPP, o Autor atuava no Banco Itaú S/A, com atribuições de escolta e proteção de pessoas e bens, portando arma de fogo.

Ressalto que **não devem ser computados como tempo de atividade especial**, eventuais períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário, nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

No caso concreto, observo que o Autor foi titular do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/530.970.067-2, no período de 28/06/2008 a 30/08/2008, devendo o período ser computado como tempo de atividade especial.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 19/09/2005 a 10/10/2013, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

### III - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (de 09/09/2014 a 07/11/2014):

Para a comprovação do vínculo como tempo de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 12075187 - Pág. 1), constando que no período discutido exerceu o cargo de "Vigilante Seg. Pessoal Priv."

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Destaco que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após 28/04/1995, uma vez que nos autos não há substrato que permita reconhecer o período.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

### 3. Aposentadoria ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **15/05/1991 a 17/04/1998, de 29/09/1998 a 19/09/2005 e de 19/09/2005 a 10/10/2013** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **21 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo de atividade especial, conforme a planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### 4. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 17157571 - Pág. 80/81), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 04 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 08 meses e 1 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (de 15/05/1991 a 17/04/1998, de 29/09/1998 a 19/09/2005) e GPGUARDA PATRIMONIAL (de 19/09/2005 a 10/10/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.357.178-5), desde a data do requerimento administrativo (23/01/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003902-75.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FILHO, OSMAR PEREIRA, ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, RODRIGO DA SILVA PEREIRA, LUANA NUNES PEREIRA, LUCAS NUNES PEREIRA, BRUNA NUNES PEREIRA, TAMIRES NUNES PEREIRA, FERNANDA LARISSA NUNES PEREIRA, SILVANA SIMAO  
SUCESSOR: IDANELSO DE LIMA, HILDA EUFLAZINA SIMAO, VITALINO PEREIRA  
SUCESSOR: VERA LUCIA ALVES DE LIMA, LUCIA ALVES DE LIMA, ANA CRISTINA ALVES DAVILA, CRISTIANE ALVES DE LIMA, ANA PAULA ALVES DE LIMA SANTOS, GRACIANA ALVES DE LIMA, ANDRE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 14853909).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15623205).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 18186153). O pedido do Autor restou indeferido (Id. 21963654).

O INSS nada requereu.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta déficit formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 2.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*"

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

### 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial**: Rolamentos Schaeffler (de 09/01/1990 a 01/12/1993), Metalúrgica Chapata LTDA (de 26/08/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 14/07/1999), CONBRAS ELETROMETALÚRGICA LTDA EPP (de 01.08.2005 a 18.08.2014) e UNIHIDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA (de 01.03.2012 a 12.01.2016); e dos **períodos de atividade comum**: TINSLEY & FILHOS S/A (de 21.03.1980 a 07.02.1981) e LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA (de 30.08.2000 a 04.04.2001).

#### 3.1. Períodos de atividade especial:

##### I - Rolamentos Schaeffler (de 09/01/1990 a 01/12/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14759756 – Pág. 55) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14759760 - Pág. 02/03), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “Op. Máquina produção” e “Op. Reg. Torno automotivo”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A), de forma habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (Id. 14759781 - Pág. 1/6), que teve como reclamante o Sr. José Tadeu da Silva, empregado que exercia cargo similar ao do Autor e, como reclamado, a empresa **Rolamentos Schaeffler do Brasil LTDA**.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Observe que o laudo pericial foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo Trabalhista, e relata que o reclamante, no período de 18/10/82 a 05/12/95, exercia atividades de operação de torno (“abastecimento do torno com as peças a serem usinadas, em especial tubos de aço, regulagem do torno segundo padrões pré-estabelecidos, ligar e desligar o equipamento, apanhar as peças, após o processo de usinagem e colocá-las no interior de uma caixa posicionada ao lado da máquina”), com exposição a ruído na intensidade de 87 dB(A), de forma habitual e intermitente, decorrente do processo de usinagem de 82 dB(A), oriundo do torno durante as demais operações.

Em que pese existirem divergências quanto à intensidade do ruído indicado no PPP e as conclusões traçadas do perito no laudo elaborado na reclamação trabalhista, resta claro que o Autor se encontrava exposto a ruído em intensidade superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente.

Além disso, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de **09/01/1990 a 01/12/1993** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

#### **II - Metalúrgica Chapata LTDA (de 26/08/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 14/07/1999):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14759756 – Pág. 56) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14759756 – Pág. 26/27), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “*Ajust. Torno Automático*” (de 26/08/1996 a 30/09/1997) e de “*Líder Usinagem*” (de 01/10/1997 a 14/07/1999), com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e contínua.

Ressalto que não há como enquadrar o período de 11/08/1997 a 14/07/1999 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Dessa forma, apenas o período de **26/08/1996 a 10/08/1997** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

#### **III - CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA EPP (de 01.08.2005 a 18.08.2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14759756 – Pág. 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14759756 – Pág. 28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “*Preparador de Torno Automático*”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 85,96 dB(A).

Quanto ao primeiro período, em que pese não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque nos ambientes onde ele laborava restou verificada a existência do ruído, sendo possível concluir a continuidade da exposição.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

#### **IV - UNIHIDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA (de 01.03.2012 a 12.01.2016):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14759756 – Pág. 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 21/09/2017 (Id. 14759756 – Pág. 29/31), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “*Preparador de Torno Automático*”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades inferiores a 85 dB(A). Exclusivamente para o período de 03/07/2014 a 12/01/2016 o documento indica a exposição a agente químico de “*óleo de corte*”.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Quanto ao agente nocivo químico, não seria possível a averbação do período com tempo especial, haja vista que o PPP não apresenta informação acerca da habitualidade da exposição. Também não é possível concluir tal fato apenas pelas descrições das atividades. Além disso, o documento deixou de indicar precisamente os compostos químicos aos quais o Autor se encontrava expostos durante suas atividades.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

#### **3.2. Períodos de atividade comum:**

##### **I – TINSLEY & FILHOS S/A (de 21.03.1980 a 07.02.1981):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14759756 - Pág. 37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “*auxiliar de montagem*” na referida empresa.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Observo que o INSS reconheceu o vínculo de trabalho do Autor no período de 01/03/1979 a 03/03/1980, o qual consta anotado na mesma CTPS, como consta na contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico (Id. 14759756 - Pág. 130).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

##### **II - LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA (de 30.08.2000 a 04.04.2001):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14759756 - Pág. 57), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “*preparador de torno automático*” na referida empresa.

Observo que o INSS reconheceu o vínculo de trabalho do Autor no período de 01/03/1979 a 03/03/1980, o qual consta anotado na mesma CTPS, como consta na contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico (Id. 14759756 - Pág. 130).

Outrossim, na cópia da CTPS do Autor, nestes vínculos reconhecidos, não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Portanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

#### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 14759756 - Pág. 130), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos, 10 meses e 22 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos e 14 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: TINSLEY & FILHOS S/A (de 21/03/1980 a 07/02/1981) e LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA (de 30/08/2000 a 04/04/2001);

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Rolamentos Schaeffler (de 09/01/1990 a 01/12/1993), Metalúrgica Chapata LTDA (de 26/08/1996 a 10/08/1997), CONBRAS ELETROMETALÚRGICA LTDA EPP (de 01/08/2005 a 18/08/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.